DIARIO OFFICIAL

Empre Industrial de Melhoramen... Brasil. Rua General Camara n. 120.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LVIII — 31° DA REPUBLICA — N. 159 — CAPITAL FEDERAL — DOMINGO, 13 DE JULHO DE 1919

Assignatura do «Diario Official»

No anno de 1919

Para os particulares:	
Seis mezes	15$000
Um anno	30$000
Para os funccionarios publicos:	
Seis mezes	12$000
Um anno	24$000

As assignaturas são pagas adeantadamente

Por ser hoje domingo e amanhã dia de festa nacional, o «Diario Official» não será publicado nos dias 14 e 15 do mez corrente.

SUMMARIO

Lei do Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 13.685, que abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.000:000$ destinado ao serviço de electrificação da linha de suburbios da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Decreto n. 13.687, que approva o regulamento para a Inspectoria Federal de Obras Contra as Seccas.

Decreto n. 13.690, que abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 300:000$, destinado á construcção do ramal ferreo de Penido a Lima Duarte, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Decreto n. 13.691, que approva as clausulas para a transferencia no Estado do Rio Grande do Sul dos contractos da Compagnie Française du Port do Rio Grande do Sul, relativos á barra do Rio Grande e porto do mesmo nome.

Mensagens.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Decretos de 9 do mez corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça e do Interior.

Ministerio das Relações Exteriores — Expediente.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita e da Despeza Publica e do Patrimonio Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Districto Federal e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despachos — Portarias — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Viação, Obras Publicas, Contabilidade e Correios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Resoluções do Commissariado da Alimentação Publica — Expediente da Directoria Geral de Agricultura.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contractos — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

CODIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Lei n. 3.071, de 1 de Janeiro de 1916)

Com as correcções ordenadas pela Lei n. 3.725, de 15 de Janeiro de 1919

INTRODUCÇÃO

Art. 1. A lei obriga em todo o territorio brasileiro, nas suas aguas territoriaes e, ainda, no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem exterritorialidade os principios e convenções internacionaes.

Art. 2. A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Districto Federal tres dias depois de officialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados maritimos e no de Minas Geraes, cem dias nos outros, comprehendidas as circumscripções não constituidas em Estados.

Paragrapho unico. Nos paizes estrangeiros a obrigatoriedade começará quatro mezes depois de officialmente publicada na Capital Federal.

Art. 3. A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o acto juridico perfeito, ou a coisa julgada.

§ 1.° Consideram-se adquiridos, assim os direitos que o seu titular, ou alguem por elle, possa exercer, como aquelles cujo começo de exercicio tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, inalteravel a arbitrio de outrem.

§ 2.° Reputa-se acto juridico perfeito o já consummado segundo a lei vigente ao tempo em que se effectuou.

§ 3.° Chama-se coisa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial, de que já não caiba recurso.

Art. 4. A lei só se revoga, ou derroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ella, ou ao seu assumpto, se referir, alterando-a explicita ou implicitamente.

Art. 5. Ninguem se excusa, allegando ignorar a lei; nem com o silencio, a obscuridade, ou a indecisão della se exime o juiz de sentenciar ou despachar.

Art. 6. A lei que abre excepção a regras geraes, ou restringe direitos, só abrange os casos, que especifica.

Art. 7. Applicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos, e, não as havendo, os principios geraes de direito.

Art. 8. A lei nacional da pessoa determina a capacidade civil, os direitos de familia, as relações pessoaes dos conjuges e o regimen dos bens no casamento, sendo licito quanto a este a opção pela lei brasileira.

Art. 9. Applicar-se-á subsidiariamente a lei do domicilio e, em falta desta, a da residencia:

I. Quando a pessoa não tiver nacionalidade.

II. Quando se lhe attribuirem duas nacionalidades, por conflicto, não resolvido, entre as leis do paiz do nascimento, e as do paiz de origem; caso em que prevalecerá, se um delles for o Brasil, a lei brasileira.

Art. 10. Os bens, moveis, ou immoveis, estão sob a lei do logar onde situados; ficando, porém, sob a lei pessoal do proprietario os moveis de seu uso pessoal, ou os que elle comsigo tiver sempre, bem como os destinados a transporte para outros logares.

Paragrapho unico. Os moveis, cuja situação se mudar na pendencia de acção real a seu respeito, continuam sujeitos á lei da situação, que tinham no começo da lide.

Art. 11. A fórma extrinseca dos actos, publicos ou particulares, reger-se-á segundo a lei do logar em que se praticarem.

Art. 12. Os meios de prova regular-se-ão conforme a lei do logar, onde se passou o acto, ou facto, que se tem de provar.

Art. 13. Regulará, salvo estipulação em contrario, quanto á substancia e aos effeitos das obrigações, a lei do logar, onde forem contrahidas.

Paragrapho unico. Mas sempre se regerão pela lei brasileira:

I. Os contractos ajustados em paizes estrangeiros, quando exequiveis no Brasil.

II. As obrigações contrahidas entre brasileiros em paiz estrangeiro.

III. Os actos relativos a immoveis situados no Brasil.

IV. Os actos relativos ao regimen hypothecario brasileiro.

Art. 14. A successão legitima ou testamentaria, a ordem da vocação hereditaria, os direitos dos herdeiros e a validade intrinseca das disposições do testamento, qualquer que seja a natureza dos bens e o paiz onde se achem, guardado o disposto neste Codigo acerca das heranças vagas abertas no Brasil, obedecerão á lei nacional do fallecido; se este, porém, era casado com brasileira, ou tiver deixado filhos brasileiros, ficarão sujeitos á lei brasileira.

Paragrapho unico. Os agentes consulares brasileiros poderão servir de officiaes publicos na celebração e approvação dos testamentos de brasileiros em paiz estrangeiro, guardado o que este Codigo prescreve.

Art. 15. Rege a competencia, a fórma do processo e os meios de defeza a lei do logar, onde se mover a acção; sendo competentes sempre os tribunaes brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro paiz.

Art. 16. As sentenças dos tribunaes estrangeiros serão exequiveis no Brasil, mediante as condições que a lei brasileira fixar.

Art. 17. As leis, actos, sentenças de outro paiz, bem como as disposições e convenções particulares, não terão efficacia, quando offenderem a soberania nacional, a ordem publica e os bons costumes.

Art. 18. Nas acções propostas perante os tribunaes brasileiros, os autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do paiz, ou que delle se ausentarem durante a lide, prestarão, quando o réo requerer, caução sufficiente ás custas, se não tiverem no Brasil bens immoveis, que lhes assegurem o pagamento.

Art. 19. São reconhecidas as pessoas juridicas estrangeiras.

Art. 20. As pessoas juridicas de direito publico externo não podem adquirir, ou possuir, por qualquer titulo, propriedade immovel no Brasil, nem direitos susceptiveis de desapropriação, salvo os predios necessarios para estabelecimento das legações ou consulados.

Paragrapho unico. Dependem de approvação do Governo Federal os estatutos ou compromissos das sociedades estrangeiras por acções e de intuitos não economicos, para poderem funccionar no Brasil, por si mesmas, ou por filiaes, agencias, estabelecimentos que as representem, ficando sujeitas ás leis e aos tribunaes brasileiros.

Art. 21. A lei nacional das pessoas juridicas determina-lhes a capacidade.

PARTE GERAL

Disposição preliminar

Art. 1. Este Codigo regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes ás pessoas, aos bens e as suas relações.

LIVRO I

Das pessoas

TITULO I

Da divisão das pessoas

CAPITULO I

DAS PESSOAS NATURAES

Art. 2. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 3. A lei não distingue entre nacionaes e estrangeiros quanto á acquisição e ao gozo dos direitos civis.

Art. 4. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os actos da vida civil:

I. Os menores de dezeseis annos.

II. Os loucos de todo o genero.

III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV. Os ausentes, declarados taes por acto do juiz.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos actos (art. 147, n. 1), ou á maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezeseis e menores de vinte e um annos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, emquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os prodigos.

IV. Os selvicolas.

Paragrapho unico. Os selvicolas ficarão sujeitos ao regimen tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiaes, o qual cessará á medida que se forem adaptando á civilisação do paiz.

Art. 7. Suppre-se a incapacidade, absoluta, ou relativa, pelo modo instituido neste Codigo, Parte Especial.

Art. 8. Na protecção que o Codigo Civil confere aos incapazes não-se comprehende o beneficio de restituição.

Art. 9. Aos vinte e um annos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o individuo para todos os actos da vida civil.

Paragrapho unico. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I. Por concessão do pae, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito annos cumpridos.

II. Pelo casamento.

III. Pelo exercicio de emprego publico effectivo.

IV. Pela collação de gráo scientifico em curso de ensino superior.

V. Pelo estabelecimento civil ou commercial, com economia propria.

Art. 10. A existencia da pessoa natural termina com a morte. Presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos dos arts. 481 e 482.

Art. 11. Se dois ou mais individuos fallecerem na mesma occasião, não se podendo averiguar se algum dos commorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 12. Serão inscriptos em registro publico:

I. Os nascimentos, casamentos e obitos.

II. A emancipação por outorga do pae ou mãe, ou por sentença do juiz (art. 9, paragrapho unico, n. 1).

III. A interdicção dos loucos, dos surdos-mudos e dos prodigos.

IV. A sentença declaratoria da ausencia.

CAPITULO II

DAS PESSOAS JURIDICAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 13. As pessoas juridicas são de direito publico, interno, ou externo, e de direito privado.

Art. 14. São pessoas juridicas de direito publico interno:

I. A União.

II. Cada um dos seus Estados e o Districto Federal.

III. Cada um dos Municipios legalmente constituidos.

Art. 15. As pessoas juridicas de direito publico são civilmente responsaveis por actos dos seus representantes que nessa qualidade causem damnos a terceiros, procedendo de modo contrario ao direito ou faltando a dever prescripto por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do damno.

Art. 16. São pessoas juridicas de direito privado:

I. As sociedades civis, religiosas, pias, moraes, scientificas ou litterarias, as associações de utilidade publica e as fundações.

II. As sociedades mercantis.

§ 1.º As sociedades mencionadas no n. I só se poderão constituir por escripto, lançado no registro geral (art. 20, § 2º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste Codigo, Parte Especial.

§ 2.º As sociedades mercantis continuarão a reger-se pelo estatuido nas leis commerciaes.

Art. 17. As pessoas juridicas serão representadas, activa e passivamente, nos actos judiciaes e extra-judiciaes, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não o designando, pelos seus directores.

SECÇÃO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Art. 18. Começa a existencia legal das pessoas juridicas de direito privado com a inscripção dos seus contractos, actos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou approvação do Governo, quando precisa.

Paragrapho unico. Serão averbadas no registro as alterações, que esses actos soffrerem.

Art. 19. O registro declarará:

I. A denominação, os fins e a séde da associação ou fundação.

II. O modo por que se administra e representa, activa e passiva, judicial e extra-judicialmente.

III. Se os estatutos, o contracto ou o compromisso são reformaveis no tocante á administração, e de que modo.

IV. Se os membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociaes.

V. As condições de extincção da pessoa juridica e o destino do seu patrimonio nesse caso.

SECÇÃO III

DAS SOCIEDADES OU ASSOCIAÇÕES CIVIS

Art. 20. As pessoas juridicas têm existencia distincta da dos seus membros.

§ 1.º Não se poderão constituir, sem previa autorização, as sociedades, as agencias ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas economicas, salvo as cooperativas e os syndicatos profissionaes e agricolas, legalmente organizados.

Se tiverem de funccionar no Districto Federal, ou em mais de um Estado, ou em territorios não constituidos em Estados, a autorização será do Governo Federal; se em um só Estado, do Governo deste.

§ 2.º As sociedades enumeradas no art. 16, que, por falta de autorização ou de registro, se não reputarem pessoas juridicas, não poderão accionar a seus membros, nem a terceiros; mas estes poderão responsabilizal-as por todos os seus actos.

Art. 21. Termina a existencia da pessoa juridica:

I. Pela sua dissolução, deliberada entre os seus membros, salvo o direito da minoria e de terceiros.

II. Pela sua dissolução, quando a lei determine.

III. Pela sua dissolução em virtude de acto do Governo, que lhe casse a autorização para funccionar, quando a pessoa juridica incorra em actos oppostos aos seus fins ou nocivos ao bem publico.

Art. 22. Extinguindo-se uma associação de intuitos não economicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e não tendo os socios adoptado a tal respeito deliberação efficaz, devolver-se-á o patrimonio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins identicos, ou semelhantes.

Paragrapho unico. Não havendo no Municipio ou no Estado, no Districto Federal ou no territorio ainda não constituido em Estado, em que a associação teve a sua séde, estabelecimento nas condições indicadas, o patrimonio se devolverá á Fazenda do Estado, á do Districto Federal, ou á da União.

Art. 23. Extinguindo-se uma sociedade de fins economicos, o remanescente do patrimonio social compartir-se-á entre os socios ou seus herdeiros.

SECÇÃO IV

DAS FUNDAÇÕES

Art. 24. Para crear uma fundação, far-lhe-á o seu instituidor, por escriptura publica ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que a destina, e declarando, se quizer, a maneira de administral-a.

Art. 25. Quando insufficientes para constituir a fundação, os bens doados serão convertidos em titulos da divida publica, se outra coisa não dispuzer o instituidor, até que, augmentados com os rendimentos ou novas dotações, perfaçam capital bastante.

Art. 26. Velará pelas fundações o Ministerio Publico do Estado, onde situadas.

§ 1.º Se estenderem a actividade a mais de um Estado, caberá em cada um delles ao Ministerio Publico esse encargo.

§ 2.º Applica-se ao Districto Federal e aos territorios não constituidos em Estados o aqui disposto quanto a estes.

Art. 27. Aquelles a quem o instituidor commetter a applicação do patrimonio, em tendo sciencia do encargo, formularão logo, de accôrdo com as suas bases (art. 24), os estatutos da fundação projectada, submettendo-os, em seguida, á approvação da autoridade competente.

Paragrapho unico. Se esta lh'a denegar, suppril-a-á o juiz competente no Estado, no Districto Federal ou nos territorios, com os recursos da lei.

Art. 28. Para se poderem alterar os estatutos da fundação, é mistér:

I. Que a reforma seja deliberada pela maioria absoluta dos competentes para gerir e representar a fundação.

II. Que não contrarie o fim desta.

III. Que seja approvada pela autoridade competente.

Art. 29. A minoria vencida na modificação dos estatutos poderá, dentro em um anno, promover-lhe a nullidade, recorrendo ao juiz competente, salvo o direito de terceiros.

Art. 30. Verificado ser nociva, ou impossivel a mantença de uma fundação, ou vencido o prazo de sua existencia, o patrimonio, salvo disposição em contrario no acto constitutivo, ou nos estatutos, será incorporado em outras fundações, que se proponham a fins eguaes ou semelhantes.

Paragrapho unico. Esta verificação poderá ser promovida judicialmente pela minoria de que trata o art. 29, ou pelo Ministerio Publico.

TITULO II

Do domicilio civil

Art. 31. O domicilio civil da pessoa natural é o logar onde ella estabelece a sua residencia com animo definitivo.

Art. 32. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residencias onde alternadamente viva, ou varios centros de occupações habituaes, considerar-se-á domicilio seu qualquer destes ou daquellas.

Art. 33. Ter-se-á por domicilio da pessoa natural, que não tenha residencia habitual (art. 32), ou empregue a vida em viagens, sem ponto central de negocios, o logar onde for encontrada.

Art. 34. Muda-se o domicilio, transferindo a residencia, com intenção manifesta de o mudar.

Paragrapho unico. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa mudada ás municipalidades dos logares, que deixa, e para onde vae, ou, se taes declarações não fizer, da propria mudança, com as circumstancias que a acompanharem.

Art. 35. Quanto ás pessoas juridicas o domicilio é:

I. Da União, o Districto Federal.

II. Dos Estados, as respectivas capitaes.

III. Do Municipio, o logar onde funccione a administração municipal.

IV. Das demais pessoas juridicas, o logar onde funccionarem as respectivas directorias e administrações, ou onde elegerem domicilio especial nos seus estatutos ou actos constitutivos.

§ 1.º Quando o direito pleiteado se originar de um facto occorrido, ou de um acto praticado, ou que deva produzir os seus effeitos, fóra do Districto Federal, a União será demandada na secção judicial em que o facto occorreu, ou onde tiver sua séde a autoridade de quem o acto emanou, ou este tenha de ser executado.

§ 2.º Nos Estados, observar-se-á, quanto ás causas de natureza local, oriundas de factos occorridos, ou actos praticados por suas autoridades, ou dados á execução, fóra das capitaes, o que dispuzer a respectiva legislação.

§ 3.º Tendo a pessoa juridica de direito privado diversos estabelecimentos em logares differentes, cada um será considerado domicilio para os actos nelle praticados.

§ 4.º Se a administração, ou directoria, tiver a séde no estrangeiro, haver-se-á por domicilio da pessoa juridica, no tocante ás obrigações contrahidas por cada uma das suas agencias, o logar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ella corresponder.

Art. 36. Os incapazes têm por domicilio o dos seus representantes.

Paragrapho unico. A mulher casada tem por domicilio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315), ou lhe competir a administração do casal (art. 251).

Art. 37. Os funccionarios publicos reputam-se domiciliados onde exercem as suas funcções, não sendo temporarias, periodicas, ou de simples commissão, porque, nestes casos, ellas não operam mudança no domicilio anterior.

Art. 38. O domicilio do militar em serviço activo é o logar onde servir.

Paragrapho unico. As pessoas com praça na armada têm o seu domicilio na respectiva estação naval, ou na séde do emprego que estiverem exercendo, em terra.

Art. 39. O domicilio dos officiaes e tripulantes da marinha mercante é o logar onde estiver matriculado o navio.

Art. 40. O preso, ou o desterrado, tem o domicilio no logar onde cumpre a sentença, ou o desterro (art. 80, § 2º, n. 2 da Constituição Federal).

Art. 41. O ministro ou agente diplomatico do Brasil, que, citado no estrangeiro, allegar exterritorialidade sem designar onde tem, no paiz, o seu domicilio, poderá ser demandado no Districto Federal ou no ultimo ponto do territorio brasileiro onde o teve.

Art. 42. Nos contractos escriptos poderão os contrahentes especificar domicilio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações delles resultantes.

LIVRO II

Dos bens

TITULO UNICO

Das differentes classes de bens

CAPITULO I

DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

SECÇÃO I

DOS BENS IMMOVEIS

Art. 43. São bens immoveis:

I. O solo com a sua superficie, os seus accessorios e adjacencias naturaes, comprehendendo as arvores e fructos pendentes, o espaço aereo e o sub-solo.

II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada á terra, os edificios e construcções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fractura, ou damno.

III. Tudo quanto no immovel o proprietario mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento, ou commodidade.

Art. 44. Consideram-se immoveis para os effeitos legaes:

I. Os direitos reaes sobre immoveis, inclusive o penhor agricola, e as acções que os asseguram.

II. As apolices da divida publica oneradas com a clausula de inalienabilidade.

III. O direito á successão aberta.

Art. 45. Os bens de que trata o art. 43, n. III, podem ser, em qualquer tempo, mobilizados.

Art. 46. Não perdem o caracter de immoveis os materiaes provisoriamente separados de um predio, para nelle mesmo se reempregarem.

SECÇÃO II

DOS BENS MOVEIS

Art. 47. São moveis os bens susceptiveis de movimento, proprio, ou de remoção por força alheia.

Art. 48. Consideram-se moveis para os effeitos legaes:

I. Os direitos reaes sobre objectos moveis e as acções correspondentes.

II. Os direitos de obrigação e as acções respectivas.

III. Os direitos de autor.

Art. 49. Os materiaes destinados a alguma construcção, emquanto não forem empregados, conservam a sua qualidade de moveis. Readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum predio.

SECÇÃO III

DAS COISAS FUNGIVEIS E CONSUMIVEIS

Art. 50. São fungiveis os moveis que podem, e não fungiveis os que não podem substituir-se por outros da mesma especie, qualidade e quantidade.

Art. 51. São consumiveis os bens moveis, cujo uso importa destruição immediata da propria substancia, sendo tambem considerados taes os destinados a alienação.

SECÇÃO IV

DAS COISAS DIVISIVEIS E INDIVISIVEIS

Art. 52. Coisas divisiveis são as que se podem partir em porções reaes e distinctas, formando cada qual um todo perfeito.

Art. 53. São indivisiveis:

I. Os bens que se não podem partir sem alteração na sua substancia.

II. Os que, embora naturalmente divisiveis, se consideram indivisiveis por lei, ou vontade das partes.

SECÇÃO V

DAS COISAS SINGULARES E COLLECTIVAS

Art. 54. As coisas simples ou compostas, materiaes ou immateriaes, são singulares ou collectivas:

I. Singulares, quando, embora reunidas, se consideram de per si, independentemente das demais.

II. Collectivas, ou universaes, quando se encaram aggregadas em todo.

Art. 55. Nas coisas collectivas, em desapparecendo todos os individuos, menos um, se tem por extincta a collectividade.

Art. 56. Na collectividade, fica subrogado ao individuo o respectivo valor, e vice-versa.

Art. 57. O patrimonio e a herança constituem coisas universaes, ou universalidades, e como taes subsistem, embora não constem de objectos materiaes.

CAPITULO II

DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

Art. 58. Principal é a coisa que existe sobre si, abstracta ou concretamente. Accessoria, aquella cuja existencia suppõe a da principal.

Art. 59. Salvo disposição especial em contrario, a coisa accessoria segue a principal.

Art. 60. Entram na classe das coisas accessorias os fructos, productos e rendimentos.

Art. 61. São accessorios do solo:

I. Os productos organicos da superficie.

II. Os mineraes contidos no sub-solo.

III. As obras de adherencia permanente, feitas acima ou abaixo da superficie.

Art. 62. Tambem se consideram accessorias da coisa todas as bemfeitorias, qualquer que seja o seu valor, excepto:

I. A pintura em relação á tela.

II. A esculptura em relação á materia prima.

III. A escriptura e outro qualquer trabalho graphico, em relação á materia prima que os recebe (art. 614).

Art. 63. As bemfeitorias podem ser voluptuarias, uteis ou necessarias:

§ 1.º São voluptuarias as de mero deleite ou recreio, que não augmentam o uso habitual da coisa, ainda que a tornem mais agradavel ou sejam de elevado valor.

§ 2.º São uteis as que augmentam ou facilitam o uso da coisa.

§ 3.º São necessarias as que têm por fim conservar a coisa ou evitar que se deteriore.

Art. 64. Não se consideram bemfeitorias os melhoramentos sobrevindos á coisa sem a intervenção do proprietario, possuidor ou detentor.

CAPITULO III

DOS BENS PUBLICOS E PARTICULARES

Art. 65. São publicos os bens do dominio nacional pertencentes á União, aos Estados, ou aos Municipios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 66. Os bens publicos são:

I. Os de uso commum do povo, taes como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

II. Os de uso especial, taes como os edificios ou terrenos applicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

III. Os dominicaes, isto é, os que constituem o patrimonio da União, dos Estados, ou dos Municipios, como objecto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

Art. 68. O uso commum dos bens publicos pode ser gratuito, ou retribuido, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municipios, a cuja administração pertencerem.

CAPITULO IV

DAS COISAS QUE ESTÃO FÓRA DO COMMERCIO

Art. 69. São coisas fóra do commercio as insusceptiveis de apropriação, e as legalmente inalienaveis.

CAPITULO V

DO BEM DE FAMILIA

Art. 70. É permittido aos chefes de familia destinar um predio para domicilio desta, com a clausula de ficar isento de execução por dividas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo predio.

Paragrapho unico. Essa isenção durará emquanto viverem os conjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

Art. 71. Para o exercicio desse direito é necessario que os instituidores no acto da instituição não tenham dividas, cujo pagamento possa por elle ser prejudicado.

Paragrapho unico. A isenção se refere a dividas posteriores ao acto, e não ás anteriores, se se verificar que a solução destas se tornou inexequivel em virtude do acto da instituição.

Art. 72. O predio, nas condições acima ditas, não poderá ter outro destino, ou ser alienado, sem o consentimento dos interessados e dos seus representantes legaes.

Art. 73. A instituição deverá constar de escriptura publica transcripta no registro de immoveis e publicada na [illegible] e, na falta desta, na da capital do Estado.

LIVRO III

Dos factos juridicos

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 74. Na acquisição dos direitos se observarão estas regras:

I. Adquirem-se os direitos mediante acto do adquirente ou por intermedio de outrem.

II. Pode uma pessoa adquiril-os para si, ou para terceiros.

III. Dizem-se actuaes os direitos completamente adquiridos, e futuros os cuja acquisição não se acabou de operar.

Paragrapho unico. Chama-se deferido o direito futuro, quando sua acquisição pende sómente do arbitrio do sujeito; não deferido, quando se subordina a factos ou condições falliveis.

Art. 75. A todo o direito corresponde uma acção, que o assegura.

Art. 76. Para propor, ou contestar uma acção, é necessario ter legitimo interesse economico, ou moral.

Paragrapho unico. O interesse moral só autoriza a acção quando toque directamente ao autor, ou á sua familia.

Art. 77. Perece o direito, perecendo o seu objecto.

Art. 78. Entende-se que pereceu o objecto do direito:

I. Quando perde as qualidades essenciaes, ou o valor economico.

II. Quando se confunde com outro, de modo que se não possa distinguir.

III. Quando fica em logar de onde não pode ser retirado.

Art. 79. Se a coisa perecer por facto alheio á vontade do dono, terá este acção, pelos prejuizos contra o culpado.

Art. 80. A mesma acção de perdas e damnos terá o dono contra aquelle que, incumbido de conservar a coisa, por negligencia a deixe perecer; cabendo a este, por sua vez, direito regressivo contra o terceiro culpado.

TITULO I

Dos actos juridicos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. Todo o acto licito, que tenha por fim immediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina acto juridico.

Art. 82. A validade do acto juridico requer agente capaz (art. 145, n. I), objecto licito e fórma prescripta ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145).

Art. 83. A incapacidade de uma das partes não pode ser invocada pela outra em proveito proprio, salvo se for indivisivel o objecto do direito ou da obrigação commum.

Art. 84. As pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos paes, tutores, ou curadores em todos os actos juridicos; as relativamente incapazes pelas pessoas e nos actos que este Codigo determina.

Art. 85. Nas declarações de vontade se attenderá mais á sua intenção que ao sentido litteral da linguagem.

CAPITULO II

DOS DEFEITOS DOS ACTOS JURIDICOS

SECÇÃO I

DO ERRO OU IGNORANCIA

Art. 86. São annullaveis os actos juridicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial.

Art. 87. Considera-se erro substancial o que interessa á natureza do acto, o objecto principal da declaração, ou alguma das qualidades a elle essenciaes.

Art. 88. Tem-se egualmente por erro substancial o que disser respeito a qualidades essenciaes da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade.

Art. 89. A transmissão erronea da vontade por instrumento, ou por interposta pessoa, pode arguir-se de nullidade nos mesmos casos em que a declaração directa.

Art. 90. Só vicia o acto a falsa causa, quando expressa como razão determinante ou sob fórma de condição.

Art. 91. O erro na indicação da pessoa, ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o acto, quando, por seu contexto e pelas circumstancias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

SECÇÃO II

DO DOLO

Art. 92. Os actos juridicos são annullaveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 93. O dolo accidental só obriga á satisfação das perdas e damnos. É accidental o dolo, quando a seu despeito o acto se teria praticado, embora por outro modo.

Art. 94. Nos actos bilateraes o silencio intencional de uma das partes a respeito de facto ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitue omissão dolosa, provando-se que sem ella se não teria celebrado o contracto.

Art. 95. Pode tambem ser annullado o acto por dolo do terceiro, se uma das partes o soube.

Art. 96. O dolo do representante de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até á importancia do proveito que teve.

Art. 97. Se ambas as partes procederam com dolo, nenhuma pode allegal-o, para annullar o acto, ou reclamar indemnização.

SECÇÃO III

DA COACÇÃO

Art. 98. A coacção, para viciar a manifestação da vontade, ha de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de damno á sua pessoa, á sua familia, ou a seus bens, imminente e egual, pelo menos, ao receiavel do acto extorquido.

Art. 99. No apreciar a coacção, se terá em conta o sexo, a edade, a condição, a saude, o temperamento do paciente e todas as demais circumstancias, que lhe possam influir na gravidade.

Art. 100. Não se considera coacção a ameaça do exercicio normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Art. 101. A coacção vicia o acto, ainda quando exercida por terceiro.

§ 1.º Se a coacção exercida por terceiro for previamente conhecida á parte, a quem aproveite, responderá esta solidariamente com aquelle por todas as perdas e damnos.

§ 2.º Se a parte prejudicada com a annullação do acto não soube da coacção exercida por terceiro, só este responderá pelas perdas e damnos.

SECÇÃO IV

DA SIMULAÇÃO

Art. 102. Haverá simulação nos actos juridicos em geral:

I. Quando apparentarem conferir ou transmittir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmittem.

II. Quando contiverem declaração, confissão, condição, ou clausula não verdadeira.

III. Quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou posdatados.

Art. 103. A simulação não se considerará defeito em qualquer dos casos do artigo antecedente, quando não houver intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei.

Art. 104. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderão allegar, ou requerer os contrahentes em juizo quanto á simulação do acto, em litigio de um contra o outro, ou contra terceiros.

Art. 105. Poderão demandar a nullidade dos actos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder publico, a bem da lei, ou da fazenda.

SECÇÃO V

DA FRAUDE CONTRA CREDORES

Art. 106. Os actos de transmissão gratuita de bens, ou remissão de divida, quando os pratique o devedor já insolvente, ou por elles reduzido á insolvencia, poderão ser annullados pelos credores chirographarios como lesivos dos seus direitos (art. 109).

Paragrapho unico. Só os credores, que já o eram ao tempo desses actos, podem pleitear-lhes a annullação.

Art. 107. Serão egualmente annullaveis os contractos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvencia for notoria ou houver motivo para ser conhecida do outro contrahente.

Art. 108. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, approximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juizo, com citação edital de todos os interessados.

Art. 109. A acção, nos casos dos arts. 106 e 107, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com elle celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má fé.

Art. 110. O credor chirographario, que receber do devedor insolvente o pagamento da divida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de effectuar o concurso de credores, aquillo que recebeu.

Art. 111. Presumem-se fraudatorias dos direitos dos outros credores as garantias de dividas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 112. Presumem-se, porém, de bôa fé e valem, os negocios ordinarios indispensaveis á manutenção de estabelecimento mercantil, agricola, ou industrial do devedor.

Art. 113. Annullados os actos fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de effectuar o concurso de credores.

Paragrapho unico. Se os actos revogados tinham por unico objecto attribuir direitos preferenciaes, mediante hypotheca,

antichrese, ou penhor, sua nullidade importará sómente na annullação da preferencia ajustada.

CAPITULO III

DAS MODALIDADES DOS ACTOS JURIDICOS

Art. 114. Considera-se condição a clausula, que subordina o effeito do acto juridico a evento futuro e incerto.

Art. 115. São licitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo effeito o acto, ou o sujeitarem ao arbitrio de uma das partes.

Art. 116. As condições physicamente impossiveis, bem como as de não fazer coisa impossivel, têm-se por inexistentes. As juridicamente impossiveis invalidam os actos a ellas subordinados.

Art. 117. Não se considera condição a clausula, que não derive exclusivamente da vontade das partes, mas decorra necessariamente da natureza do direito, a que accede.

Art. 118. Subordinando-se a efficacia do acto á condição suspensiva, emquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que elle visa.

Art. 119. Se for resolutiva a condição, emquanto esta se não realizar, vigorará o acto juridico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por elle estabelecido ; mas, verificada a condição, para todos os effeitos, se extingue o direito a que ella se oppõe.

Paragrapho unico. A condição resolutiva da obrigação pode ser expressa, ou tacita; operando, no primeiro caso, de pleno direito, e por interpellação judicial, no segundo.

Art. 120. Reputa-se verificada, quanto aos effeitos juridicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer.

Considera-se, ao contrario, não verificada a condição maliciosamente levada a effeito por aquelle, a quem aproveita o seu implemento.

Art. 121. Ao titular do direito eventual, no caso de condição suspensiva, é permittido exercer os actos destinados a conserval-o.

Art. 122. Se alguem dispuzer de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto áquella novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ella forem incompativeis.

Art. 123. O termo inicial suspende o exercicio, mas não a acquisição do direito.

Art. 124. Ao termo inicial se applica o disposto, quanto á condição suspensiva, nos arts. 121 e 122, e ao termo final, o disposto acerca da condição resolutiva no art. 119.

Art. 125. Salvo disposição em contrario, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

§ 1.° Se este cair em dia feriado, considerar-se-á prorogado o prazo até o seguinte dia util.

§ 2.° Meiado considera-se, em qualquer mez, o seu decimo quinto dia.

§ 3.° Considera-se mez o periodo successivo de trinta dias completos.

§ 4.° Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 126. Nos testamentos o prazo se presume em favor do herdeiro, e, nos contractos, em proveito do devedor, salvo quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circumstancias, resultar que se estabeleceu a beneficio do credor, ou de ambos os contrahentes.

Art. 127. Os actos entre vivos, sem prazo, são exequiveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em logar diverso ou depender de tempo.

Art. 128. O encargo não suspende a acquisição, nem o exercicio do direito, salvo quando expressamente imposto no acto, pelo disponente, como condição suspensiva.

CAPITULO IV

DA FÓRMA DOS ACTOS JURIDICOS E DA SUA PROVA

Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de fórma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art. 82).

Art. 130. Não vale o acto, que deixar de revestir a fórma especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando esta commine sancção differente contra a preterição da fórma exigida.

Art. 131. As declarações constantes de documentos assignados presumem-se verdadeiras em relação aos signatarios.

Paragrapho unico. Não tendo relação directa, porém, com as disposições principaes, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do onus de proval-as.

Art. 132. A annuencia, ou a autorização de outrem, necessaria á validade de um acto, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que ser possa, do proprio instrumento.

Art. 133. No contracto celebrado com a clausula de não valer sem instrumento publico, este é da substancia do acto.

Art. 134. É, outrosim, da substancia do acto a escriptura publica:

I. Nos pactos antenupciaes e nas adopções.

II. Nos contractos constitutivos ou translativos de direitos reaes sobre immoveis de valor superior a um conto de réis, exceptuado o penhor agricola.

Art. 135. O instrumento particular, feito e assignado, ou sómente assignado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscripto por duas testemunhas, prova as obrigações convencionaes de qualquer valor. Mas os seus effeitos, bem como os da cessão, não se operam,

a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcripto no registro publico.

Paragrapho unico. A prova do instrumento particular pode supprir-se pelas outras de caracter legal.

Art. 136. Os actos juridicos, a que se não impõe fórma especial, poderão provar-se mediante:

I. Confissão.

II. Actos processados em juizo.

III. Documentos publicos ou particulares.

IV. Testemunhas.

V. Presumpção.

VI. Exames e vistorias.

VII. Arbitramento.

Art. 137. Farão a mesma prova que os originaes as certidões textuaes de qualquer peça judicial, do protocollo das audiencias, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extrahidas por elle, ou sob a sua vigilancia, e por elle subscriptas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão concertados.

Art. 138. Terão tambem a mesma força probante os traslados e as certidões extrahidas por official publico, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Art. 139. Os traslados, ainda que não concertados, e as certidões considerar-se-ão instrumentos publicos, se os originaes se houverem produzido em juizo como prova de algum acto.

Art. 140. Os escriptos de obrigação redigidos em lingua estrangeira serão, para ter effeitos legaes no paiz, vertidos em portuguez.

Art. 141. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admitte nos contractos, cujo valor não passe de um conto de réis.

Paragrapho unico. Qualquer que seja o valor do contracto, a prova testemunhal é admissivel como subsidiaria ou complementar da prova por escripto.

Art. 142. Não podem ser admittidos como testemunhas:

I. Os loucos de todo o genero.

II. Os cégos e surdos, quando a sciencia do facto, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam.

III. Os menores de dezeseis annos.

IV. O interessado no objecto do litigio, bem como o ascendente e o descendente, ou o collateral, até o terceiro gráo de alguma das partes, por consanguinidade, ou affinidade.

V. Os conjuges.

Art. 143. Os ascendentes por consanguinidade, ou affinidade, podem ser admittidos como testemunhas em questões em que se trate de verificar o nascimento, ou o obito dos filhos.

Art. 144. Ninguem pode ser obrigado a depor de factos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.

CAPITULO V

DAS NULLIDADES

Art. 145. É nullo o acto juridico:

I. Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5).

II. Quando for illicito, ou impossivel, o seu objecto.

III. Quando não revestir a fórma prescripta em lei (arts. 82 e 130).

IV. Quando for preterida alguma solemnidade que a lei considere essencial para a sua validade.

V. Quando a lei taxativamente o declarar nullo ou lhe negar effeito.

Art. 146. As nullidades do artigo antecedente podem ser allegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministerio Publico, quando lhe couber intervir.

Paragrapho unico. Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do acto ou dos seus effeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permittido suppril-as, ainda a requerimento das partes.

Art. 147. É annullavel o acto juridico:

I. Por incapacidade relativa do agente (art. 6).

II. Por vicio resultante de erro, dolo, coacção, simulação, ou fraude (arts. 86 a 113).

Art. 148. O acto annullavel pode ser ratificado pelas partes, salvo direito de terceiro.

A ratificação retroage á data do acto.

Art. 149. O acto de ratificação deve conter a substancia da obrigação ratificada e a vontade expressa de ratifical-a.

Art. 150. É excusada a ratificação expressa, quando a obrigação já foi cumprida em parte pelo devedor, sciente do vicio que a inquinava.

Art. 151. A ratificação expressa, ou a execução voluntaria da obrigação annullavel, nos termos dos arts. 148 a 150, importa renuncia a todas as acções, ou excepções, de que dispuzesse contra o acto o devedor.

Art. 152. As nullidades do art. 147 não têm effeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de officio.

Só os interessados as podem allegar, e aproveitam exclusivamente aos que as allegarem, salvo o caso de solidariedade, ou indivisibilidade.

Paragrapho unico. A nullidade do instrumento não induz a do acto, sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 153. A nullidade parcial de um acto não o prejudicará na parte válida, se esta for separavel. A nullidade da obrigação principal implica a das obrigações accessorias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Art. 154. As obrigações contrahidas por menores, entre dezesseis e vinte e um annos, são annullaveis (arts. 6 e 84), quando resultem de actos por elles praticados:

I. Sem autorização de seus legitimos representantes (art. 84).

II. Sem assistencia do curador, que nelles houvesse de intervir.

Art. 155. O menor, entre dezeseis e vinte e um annos, não pode, para se eximir de uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a occultou, inquerido pela outra parte, ou se, no acto de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.

Art. 156. O menor, entre dezeseis e vinte e um annos, equipara-se ao maior quanto ás obrigações resultantes de actos illicitos, em que for culpado.

Art. 157. Ninguem pode reclamar o que, por uma obrigação annullada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito delle a importancia paga.

Art. 158. Annullado o acto, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes delle se achavam, e não sendo possivel restituil-as, serão indemnizadas com o equivalente.

TITULO II

Dos actos illicitos

Art. 159. Aquelle que, por acção ou omissão voluntaria, negligencia, ou imprudencia, violar direito, ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a reparar o damno.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Codigo, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

Art. 160. Não constituem actos illicitos:

I. Os praticados em legitima defeza ou no exercicio regular de um direito reconhecido.

II. A deterioração ou destruição da coisa alheia, afim de remover perigo imminente (arts. 1.519 e 1.520).

Paragrapho unico. Neste ultimo caso, o acto será legitimo, sómente quando as circumstancias o tornarem absolutamente necessario, não excedendo os limites do indispensavel para a remoção do perigo.

TITULO III

Da prescripção

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 161. A renuncia da prescripção pode ser expressa, ou tacita, e só valerá, sendo feita, sem prejuizo de terceiro, depois que a prescripção se consummar.

Tacita é a renuncia, quando se presume de factos do interessado, incompativeis com a prescripção.

Art. 162. A prescripção pode ser allegada, em qualquer instancia, pela parte a quem aproveita.

Art. 163. As pessoas juridicas estão sujeitas aos effeitos da prescripção e podem invocal-os sempre que lhes aproveitar.

Art. 164. As pessoas que a lei priva de administrar os proprios bens, têm acção regressiva contra os seus representantes legaes, quando estes, por dolo, ou negligencia, derem causa á prescripção.

Art. 165. A prescripção iniciada contra uma pessoa continúa a correr contra o seu herdeiro.

Art. 166. O juiz não pode conhecer da prescripção de direitos patrimoniaes, se não foi invocada pelas partes.

Art. 167. Com o principal prescrevem os direitos accessorios.

CAPITULO II

DAS CAUSAS QUE IMPEDEM OU SUSPENDEM A PRESCRIPÇÃO

Art. 168. Não corre a prescripção:

I. Entre conjuges, na constancia do matrimonio.

II. Entre ascendentes e descendentes, durante o patrio poder.

III. Entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

IV. Em favor do credor pignoraticio, do mandatario, e, em geral, das pessoas que lhes são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados á sua guarda.

Art. 169. Tambem não corre a prescripção:

I. Contra os incapazes de que trata o art. 5.

II. Contra os ausentes do Brasil em serviço publico da União, dos Estados, ou dos Municipios.

III. Contra os que se acharem servindo na armada e no exercito nacionaes, em tempo de guerra.

Art. 170. Não corre egualmente:

I. Pendendo condição suspensiva.

II. Não estando vencido o prazo.

III. Pendendo acção de evicção.

Art. 171. Suspensa a prescripção em favor de um dos credores solidarios, só aproveitam os outros, se o objecto da obrigação for indivisivel.

CAPITULO III

DAS CAUSAS QUE INTERROMPEM A PRESCRIPÇÃO

Art. 172. A prescripção interrompe-se:

I Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.

II. Pelo protesto, nas condições do numero anterior.

III. Pela apresentação do titulo de credito em juizo de inventario, ou em concurso de credores.

IV. Por qualquer acto judicial que constitua em mora o devedor.

V. Por qualquer acto inequivoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Art. 173. A prescripção interrompida recomeça a correr da data do acto que a interrompeu, ou do ultimo do processo para a interromper.

Art. 174. Em cada um dos casos do art. 172, a interrupção pode ser promovida:

I. Pelo proprio titular do direito em via de prescripção.

II. Por quem legalmente o represente.

III. Por terceiro que tenha legitimo interesse.

Art. 175. A prescripção não se interrompe com a citação nulla por vicio de fórma, por circumducta, ou por se achar perempta a instancia, ou a acção.

Art. 176. A interrupção da prescripção por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais co-obrigados.

§ 1.º A interrupção, porém, aberta por um dos credores solidarios aproveita aos outros; assim como a interrupção effectuada contra o devedor solidario envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2.º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidario não prejudica aos outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisiveis.

§ 3.º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

CAPITULO IV

DOS PRAZOS DA PRESCRIPÇÃO

Art. 177. As acções pessoaes prescrevem ordinariamente em trinta annos, as reaes em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Art. 178. Prescreve:

§ 1.º Em dez dias, contados do casamento, a acção do marido para annullar o matrimonio contrahido com mulher já deflorada (arts. 218, 219, n. IV, e 220).

§ 2.º Em quinze dias, contados da tradição da coisa, a acção para haver abatimento do preço da coisa movel, recebida com vicio redhibitorio, ou para rescindir o contracto e rehaver o preço pago, mais perdas e damnos.

§ 3.º Em dois mezes, contados do nascimento, se era presente o marido, a acção para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (arts. 338 e 344).

§ 4.º Em tres mezes:

I. A mesma acção do paragrapho anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe occultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta á casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do facto, no segundo;

II. A acção do pae, tutor, ou curador para annullar o casamento do filho, pupillo, ou curatelado, contrahido sem o consentimento daquelles, nem o seu supprimento pelo juiz; contado o prazo do dia em que tiverem sciencia do casamento (arts. 180, n. III, 183, n. XI, 209 e 213).

§ 5.º Em seis mezes:

I. A acção do conjuge coacto para annullar o casamento; contado o prazo do dia em que cessou a coacção (arts. 183, n. IX, e 209).

II. A acção para annullar o casamento do incapaz de consentir, promovida por este, quando se torne capaz, por seus representantes legaes, ou pelos herdeiros; contado o prazo do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso, do casamento, no segundo, e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta occorra durante a incapacidade (art. 212).

III. A acção para annullar o casamento da menor de dezeseis e do menor de dezoito annos; contado o prazo do dia em que o menor perfez essa edade, se a acção for por elle movida, e da data do matrimonio, quando o for por seus representantes legaes (arts. 213 a 216) ou pelos parentes designados no art. 190.

IV. A acção para haver o abatimento do preço da coisa immovel, recebida com vicio redhibitorio, ou para rescindir o contracto commutativo, e haver o preço pago, mais perdas e damnos; contado o prazo da tradição da coisa.

V. A acção dos hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de viveres destinados ao consumo no proprio estabelecimento, pelo preço da hospedagem ou dos alimentos fornecidos; contado o prazo do ultimo pagamento.

§ 6.º Em um anno:

I. A acção do doador para revogar a doação; contado o prazo do dia em que souber do facto, que o autoriza a revogal-a (arts. 1.181 a 1.187).

II. A acção do segurado contra o segurador e vice-versa, se o facto que a autoriza se verificar no paiz; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo facto (art. 178, § 7º, n. V).

III. A acção do filho, para desobrigar e reivindicar os immoveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pae fóra dos casos expressamente legaes; contado o prazo do dia em que chegar á maioridade (arts. 386 e 388, n. I).

IV. A acção dos herdeiros do filho, no caso do numero anterior, contando-se o prazo do dia do fallecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu representante legal, se o pae decaiu do patrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaido (arts. 386 e 388, ns. II e III).

V. A acção de nullidade da partilha; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.805).

VI. A acção dos professores, mestres ou repetidores de sciencia, litteratura, ou arte, pelas lições que derem, pagaveis por periodos não excedentes a um mez; contado o prazo do termo de cada periodo vencido.

VII. A acção dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alumnos ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma.

VIII. A acção dos tabelliães e outros officiaes do juizo, porteiros do auditorio e escrivães, pelas custas dos actos que praticarem; contado o prazo da data daquelles por que ellas se deverem.

IX. A acção dos medicos, cirurgiões ou pharmaceuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos; contado o prazo da data do ultimo serviço prestado.

X. A acção dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciaes, para o pagamento de seus honorarios; contado o prazo do vencimento do contracto, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato.

XI. A acção do proprietario do predio desfalcado contra o do predio augmentado pela avulsão, nos termos do art. 541; contado o prazo do dia em que ella occorreu.

XII. A acção dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação; contado o prazo da data do seu fallecimento se houver morrido ainda menor ou incapaz.

XIII. A acção do adoptado para se desligar da adopção, realizada quando elle era menor ou se achava interdicto; contado o prazo do dia em que cessar a menoridade ou a interdicção.

§ 7.º Em dois annos:

I. A acção do conjuge para annullar o casamento nos casos do art. 219, ns. I, II e III; contado o prazo da data da celebração do casamento; e da data da execução deste Codigo para os casamentos anteriormente celebrados.

II. A acção dos credores por divida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do paragrapho anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrario, do dia em que foi contrahida.

III. A acção dos professores, mestres e repetidores de sciencia, litteratura ou arte, cujos honorarios sejam estipulados em prestações correspondentes a periodos maiores de um mez; contado o prazo do vencimento da ultima prestação.

IV. A acção dos engenheiros, architectos, agrimensores e estereometras, por seus honorarios; contado o prazo do termo dos seus trabalhos.

V. A acção do segurado contra o segurador e, vice-versa, se o facto que a autoriza se verificar fóra do Brasil; contado o prazo do dia em que desse facto soube o interessado (art. 178, § 6º, n. II).

VI. A acção do conjuge ou seus herdeiros necessarios para annullar a doação feita pelo conjuge adultero ao seu cumplice; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (art. 1.177).

VII. A acção do marido ou dos seus herdeiros, para annullar actos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o supprimento do juiz; contado o prazo do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (art. 252 e 315).

§ 8.º Em tres annos:

A acção do vendedor para resgatar o immovel vendido; contado o prazo da data da escriptura, quando se não fixou no contracto prazo menor (art. 1.141).

§ 9.º Em quatro annos:

I. Contados da dissolução da sociedade conjugal, a acção da mulher para:

a) desobrigar ou reivindicar os immoveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxoria, ou supprimento della pelo juiz (arts. 235 e 237);

b) annullar as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fóra dos casos legaes (arts. 235, ns. III e IV, e 236);

c) rehaver do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus confiados á administração marital (arts. 233, n. II, 263, ns. VIII e IX, 269, 289, n. I, 300 e 311, n. III).

II. A acção dos herdeiros da mulher, nos casos das lettras *a*, *b* e *c* do numero anterior, quando ella falleceu, sem propor a que alli se lhe assegura; contado o prazo da data do fallecimento (arts. 239, 295, n. II, 300 e 311, n. III).

III. A acção da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotaes alienados ou gravados pelo marido; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (arts. 293 a 296).

IV. A acção do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (arts. 1.595 e 1.596), ou provar a causa da sua deserdação (arts. 1.741 a 1.745), e bem assim a acção do desherdado para a impugnar; contado o prazo da abertura da successão.

V. A acção de annullar ou rescindir os contractos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo; contado este:

a) no caso de coacção, do dia em que ella cessar;

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o acto ou o contracto;

c) quanto aos actos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;

VI. A acção do filho natural para impugnar o reconhecimento; contado o prazo do dia em que attingir a maioridade ou se emancipar.

§ 10.º Em cinco annos:

I. As prestações de pensões alimenticias.

II. As prestações de rendas temporarias ou vitalicias.

III. Os juros, ou quaesquer outras prestações accessorias, pagaveis annualmente, ou em periodos mais curtos.

IV. Os alugueres de predio rustico ou urbano.

V. A acção dos serviçaes, operarios e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salarios.

VI. As dividas passivas da União, dos Estaddos e os Municipios, e bem assim toda e qualquer acção contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescripção correr da data do acto ou facto do qual se originar a mesma acção.

Os prazos dos numeros anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salario for exigivel.

VII. A acção civil por offensa á direitos pe autor; contado o prazo da data da contrafacção.

VIII. O direito de propor acção rescisoria.

IX. A acção por offensa ou damno causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma offensa ou damno.

Art. 179. Os casos de prescripção não previstos neste Codigo serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

Do direito de familia

TITULO I

Do casamento

CAPITULO I

DAS FORMALIDADES PRELIMINARES

Art. 180. A habilitação para casamento faz-se perante o official do registro civil, apresentando-se os seguintes documentos:

I. Certidão de edade ou prova equivalente.

II. Declaração do estado, do domicilio e da residencia actual dos contrahentes e de seus paes, se forem conhecidos.

III. Autorização das pessoas sob cuja dependencia legal estiverem, ou acto judicial que a suppra (arts. 183, n. XI, 188 e 196).

IV. Declaração de duas testemunhas maiores, parentes, ou estranhos, que attestem conhecel-os e affirmem não existir impedimento, que os inhiba de casar.

V. Certidão de obito do conjuge fallecido ou da annullação do casamento anterior.

Paragrapho unico. Se algum dos contrahentes houver residido a maior parte do ultimo anno em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.

Art. 181. Á vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, o official do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se affixará durante quinze dias, em logar ostensivo do edificio, onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver (art. 182, paragrapho unico).

§ 1.º Se, decorrido esse prazo, não apparecer quem opponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de officio lhe cumpre declarar, o official do registro certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar dentro nos tres mezes immediatos (art. 192).

§ 2.º Se os nubentes residirem em diversas circumscripções do registro civil, em uma e em outra se publicarão os editaes.

Art. 182. O registro dos editaes far-se-á no cartorio do official, que os houver publicado, dando-se delles certidão a quem pedir.

Paragrapho unico. A autoridade competente, havendo urgencia, poderá dispensar-lhes a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 180.

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209):

I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legitimo ou illegitimo, natural ou civil.

II. Os affins em linha recta, seja o vinculo legitimo ou illegitimo.

III. O adoptante com o conjuge do adoptado e o adoptado com o conjuge do adoptante (art. 376).

IV. Os irmãos, legitimos ou illegitimos, germanos ou não e os collateraes, legitimos ou illegitimos, até o terceiro gráo inclusive.

V. O adoptado com o filho superveniente ao pae ou á mãe adoptiva (art. 376).

VI. As pessoas casadas (art. 203).

VII. O conjuge adultero com o seu co-réo, por tal condemnado.

VIII. O conjuge sobrevivente com o condemnado como delinquente no homicidio, ou tentativa de homicidio, contra o seu consorte.

IX. As pessoas por qualquer motivo coactas e as incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequivoco, o consentimento.

X. O raptor com a raptada, emquanto esta não se ache fóra do seu poder e em logar seguro.

XI. Os sujeitos ao patrio poder, tutela, ou curatela, emquanto não obtiverem, ou lhes não for supprido o consentimento do pae, tutor, ou curador (art. 212).

XII. As mulheres menores de dezeseis annos e os homens menores de dezoito.

XIII. O viuvo ou a viuva que tiver filho do conjuge fallecido, emquanto não fizer inventario dos bens do casal (art. 225) e der partilha aos herdeiros.

XIV. A viuva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nullo ou ter sido annullado, até dez mezes depois do começo

da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo, der á luz algum filho.

XV. O tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, emquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna manifestada em escripto authentico ou em testamento.

XVI. O juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com orphão ou viuva, da circumscripção territorial onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial da autoridade judiciaria superior.

Art. 184. A affinidade resultante de filiação espuria poderá provar-se por confissão espontanea dos ascendentes da pessoa impedida, os quaes, se o quizerem, terão o direito de fazel-a em segredo de justiça.

Paragrapho unico. A resultante da filiação natural poderá ser tambem provada por confissão espontanea dos ascendentes, se da filiação não existir a prova prescripta no art. 357.

Art. 185. Para o casamento dos menores de vinte e um annos, sendo filhos legitimos, é mistér o consentimento de ambos os paes.

Art. 186. Discordando elles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite, ou annullação do casamento, a vontade do conjuge, com quem estiverem os filhos.

Paragrapho unico. Sendo, porém, illegitimos os paes, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se este não for reconhecido, o consentimento materno.

Art. 187. Até á celebração do matrimonio podem os paes, tutores e curadores retractar o seu consentimento.

Art. 188. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser supprida pelo juiz, com recurso para a instancia superior.

CAPITULO III

DA OPPOSIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS

Art. 189. Os impedimentos do art. 183, ns. I a XII podem ser oppostos:

I. Pelo official do registro civil (art. 227, n. III).

II. Por quem presidir á celebração do casamento.

III. Por qualquer pessoa maior, que, sob sua assignatura, apresente declaração escripta, instruida com as provas do facto que allegar.

Paragrapho unico. Se não puder instruir a opposição com as provas, precisará o opponente o logar, onde existam, ou nomeará, pelo menos, duas testemunhas, residentes no Municipio, que attestem o impedimento.

Art. 190. Os outros impedimentos só poderão ser oppostos:

I. Pelos parentes, em linha recta, de um dos nubentes, sejam consanguineos ou affins.

II. Pelos collateraes, em segundo grão, sejam consanguineos ou affins.

Art. 191. O official do registro civil dará aos nubentes, ou seus representantes, nota do impedimento opposto, indicando os fundamentos, as provas, e, se o impedimento não se oppozer *ex-officio*, o nome do opponente.

Paragrapho unico. Fica salvo aos nubentes fazer a prova contraria ao impedimento e promover as acções civis e criminaes contra o opponente de má fé.

CAPITULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 192. Celebrar-se-á o casamento no dia, hora e logar previamente designados pela autoridade que houver de presidir ao acto, mediante petição dos contrahentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 181, § 1º.

Art. 193. A solemnidade celebrar-se-á na casa das audiencias, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentes ou não dos contrahentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes, e consentindo o juiz, noutro edificio, publico ou particular.

Paragrapho unico. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o acto, e se algum dos contrahentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas.

Art. 194. Presentes os contrahentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o official do registro, presidente do acto, ouvida aos nubentes a affirmação de que persistem no proposito de casar por livre e espontanea vontade, declarará effectuado o casamento, nestes termos:

« De accôrdo com a vontade que ambos acabaes de affirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.»

Art. 195. Do matrimonio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro (art. 202).

No assento, assignado pelo presidente do acto, os conjuges, as testemunhas e o official do registro, serão exarados:

I. Os nomes, prenomes, datas de nascimento, profissão, domicilio e residencia actual dos conjuges.

II. Os nomes, prenomes, datas de nascimento ou de morte, domicilio e residencia actual dos paes.

III. Os nomes e prenomes do conjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior.

IV. A data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento.

V. A relação dos documentos apresentados ao official do registro (art. 180).

VI. Os nomes, prenomes, profissão, domicilio e residencia actual das testemunhas.

VII. O regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio em cujas notas foi passada a escriptura antenupcial, quando o regimen não for o da communhão ou o legal, estabelecido no titulo III deste livro, para certos casamentos.

Art. 196. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escriptura antenupcial.

Art. 197. A celebração do casamento será immediatamente suspensa, se algum dos contrahentes:

I. Recusar a solemne affirmação da sua vontade.

II. Declarar que esta não é livre e espontanea.

III. Manifestar-se arrependido.

Paragrapho unico. O nubente que, por algum destes factos, der causa á suspensão do acto, não será admittido a retractar-se no mesmo dia.

Art. 198. No caso de molestia grave de um dos nubentes, o presidente do acto irá celebral-o na casa do impedido e, sendo urgente, ainda á noite, perante quatro testemunhas, que sa bam ler e escrever.

§ 1.º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento supprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legaes, e a do official do registro civil por outro *ad hoc*, nomeado pelo presidente do acto.

§ 2.º O termo avulso, que o official *ad hoc* lavrar, será levado ao registro no mais breve prazo possivel.

Art. 199. O official do registro, mediante despacho da autoridade competente, á vista dos documentos exigidos no art. 180 e independentemente do edital de proclamas (art. 181), dará a certidão ordenada no art. 181, § 1º:

I. Quando occorrer motivo urgente que justifique a immediata celebração do casamento.

II. Quando algum dos contrahentes estiver em imminente risco de vida.

Paragrapho unico. Neste caso, não obtendo os contrahentes a presença da autoridade, a quem incumba presidir ao acto, nem a de seu substituto, poderão celebral-o em presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha recta, ou, na collateral, em segundo grão.

Art. 200. Essas testemunhas comparecerão dentro em cinco dias ante a autoridade judicial mais proxima, pedindo que se lhes tomem por termo as seguintes declarações:

I. Que foram convocadas por parte do enfermo.

II. Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juizo.

III. Que em sua presença declararam os contrahentes livre e espontaneamente receber-se por marido e mulher.

§ 1.º Autoado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar se os contrahentes podiam ter-se habilitado para o casamento, na fórma ordinaria, ouvidos os interessados, que o requererem, dentro em quinze dias.

§ 2.º Verificada a idoneidade dos conjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntario ás partes.

§ 3.º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ella passar em julgado, apezar dos recursos interpostos, o juiz mandará transcrevel-a no livro do registro dos casamentos.

§ 4.º O assento assim lavrado retrotrahirá os effeitos do casamento, quanto ao estado dos conjuges, á data da celebração e, quanto aos filhos communs, á data do nascimento.

§ 5.º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo anterior, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento em presença da autoridade competente e do official do registro.

Art. 201. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, que outorgue poderes especiaes ao mandatario para receber, em nome do outorgante, o outro contrahente.

Paragrapho unico. Pode casar por procuração o preso, ou o condemnado, quando lhe não permitta comparecer em pessoa a autoridade, sob cuja guarda estiver.

CAPITULO V

DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 202. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro, feito ao tempo de sua celebração (art. 195).

Paragrapho unico. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissivel qualquer outra especie de prova.

Art. 203. O casamento de pessoas que falleceram na posse do estado de casadas não se pode contestar em prejuizo da prole commum, salvo mediante certidão do registro civil, que prove que já era casada alguma dellas, quando contrahiu o matrimonio impugnado (art. 183, n. VI).

Art. 204. O casamento celebrado fóra do Brasil prova-se de accôrdo com a lei do paiz, onde se celebrou.

Paragrapho unico. Se, porém, se contrahiu perante agente consular, provar-se-á por certidão do assento no registro do consulado.

Art. 205. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, a inscripção da sentença no livro do registro civil produzirá, assim no que toca aos conjuges, como no que respeita aos filhos, todos os effeitos civis desde a data do casamento.

Art. 206. Na duvida entre as provas pró e contra, julgar-se-á pelo casamento, se os conjuges, cujo matrimonio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

CAPITULO VI

DO CASAMENTO NULLO E ANNULLAVEL

Art. 207. E' nullo e de nenhum effeito, quanto aos contrahentes e aos filhos, o casamento contrahido com infracção de qualquer dos ns. I a VIII do art. 183.

Art. 208. E' tambem nullo o casamento contrahido perante autoridade incompetente (arts. 192, 194, 195 e 198). Más esta nullidade se considerará sanada, se não se allegar dentro em dois annos da celebração.

Paragrapho unico. Antes de vencido esse prazo, a declaração da nullidade poderá ser requerida:

I. Por qualquer interessado.

II. Pelo Ministerio Publico, salvo se já houver fallecido algum dos conjuges.

Art. 209. E' annullavel o casamento contrahido com infracção de qualquer dos ns. IX a XII do art. 183.

Art. 210. A annullação do casamento contrahido pelo coacto ou pelo incapaz de consentir, só póde ser promovida:

I. Pelo proprio coacto.

II. Pelo incapaz.

III. Por seus representantes legaes.

Art. 211. O que contrahiu casamento, emquanto incapaz, póde ratifical-o, quando adquirir a necessaria capacidade, e esta ratificação retrotrahirá os seus effeitos á data da celebração.

Art. 212. A annullação do casamento contrahido com infracção do n. XI do art. 183 só póde ser requerida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao acto.

Art. 213. A annullação do casamento da menor de dezeseis annos ou do menor de dezoito será requerida:

I. Pelo proprio conjuge menor.

II. Pelos seus representantes legaes.

III. Pelas pessoas designadas no art. 190, naquella mesma ordem.

Art. 214. Podem, entretanto, casar-se os referidos menores para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal.

Paragrapho unico. Em tal caso o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os conjuges alcancem a edade legal.

Art. 215. Por defeito de edade não se annullará o casamento, de que resultou gravidez.

Art. 216. Quando requerida por terceiros a annullação do casamento (art. 213, ns. II e III), poderão os conjuges ratifical-o, em perfazendo a edade fixada no art. 183, n. XII, ante o juiz e o official do registro civil. A ratificação terá effeito retroactivo, subsistindo, entretanto, o regimen da separação de bens.

Art. 217. A annullação do casamento não obsta á legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constancia delle.

Art. 218. E' tambem annullavel o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto á pessoa do outro.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge:

I. O que diz respeito á identidade do outro conjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insupportavel a vida em commum ao conjuge enganado.

II. A ignorancia de crime inafiançavel, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condemnatoria.

III. A ignorancia, anterior ao casamento, de defeito physico irremediavel ou de molestia grave e transmissivel, por contagio ou herança, capaz de pôr em risco a saude do outro conjuge ou de sua descendencia.

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Art. 220. A annullação do casamento, nos casos do artigo antecedente, só a poderá demandar o conjuge enganado.

Art. 221. Embora annullavel, ou mesmo nullo, se contrahido de boa fé por ambos os conjuges, o casamento, em relação a elles como aos filhos, produz todos os effeitos civis até ao dia da sentença annullatoria.

Paragrapho unico. Se um dos conjuges estava de boa fé, ao celebrar o casamento, os seus effeitos civis só a esse e aos filhos aproveitarão.

Art. 222. A nullidade do casamento processar-se-á por acção ordinaria, na qual será nomeado curador que o defenda.

Art. 223. Antes de mover a acção de nullidade do casamento, a de annullação, ou a de desquite, requererá o autor, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possivel brevidade.

Art. 224. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionaes, que lhe serão arbitrados, na fórma do art. 400.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 225. O viuvo, ou a viuva, com filhos do conjuge fallecido, que se casar antes de fazer inventario do casal e dar partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usofructo dos bens dos mesmos filhos.

Art. 226. No casamento com infracção do art. 183, ns. XI a XVI, é obrigatorio o regimen da separação de bens, não podendo o conjuge infractor fazer doações ao outro.

Paragrapho unico. Considera-se culpado o tutor que não puder apresentar em seu favor a excusa da clausula final do art. 183, n. XV.

Art. 227. Incorre na multa de cem a quinhentos mil réis, além da responsabilidade penal applicavel ao caso, o official do registro:

I. Que publicar o edital do art. 181, não sendo solicitado por ambos os contrahentes.

II. Que der a certidão do art. 181, § 1º, antes de apresentados os documentos do art. 180, ou pendente a opposição de algum impedimento.

III. Que não declarar os impedimentos, cuja opposição se lhe fizer, ou cuja existencia, sendo applicaveis de officio, lhe constar com certeza (art. 189, n. I).

Art. 228. Nas mesmas penas incorrerá o juiz:

I. Que celebrar o casamento antes de levantados os impedimentos oppostos contra algum dos contrahentes.

II. Que deixar de recebel-os, quando opportunamente oppostos, nos termos dos arts. 189 a 191.

III. Que se abstiver de oppol-os, quando lhe constarem, e forem dos que se oppõem *ex-officio* (art. 189, n. II).

IV. Que se recusar a presidir ao casamento, sem justa causa.

Paragrapho unico. Cabe aos interessados promover a applicação das penas comminadas nos arts. 225 e 226. A das deste e do art. 227 será promovida pelo Ministerio Publico, e poderá sel-o pelos interessados.

TITULO II

Dos effeitos juridicos do casamento

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 229. Creando a familia legitima, o casamento legitima os filhos communs, antes delle nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).

Art. 230. O regimen dos bens entre conjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogavel.

Art. 231. São deveres de ambos os conjuges:

I. Fidelidade reciproca.

II. Vida em commum, no domicilio conjugal (arts. 233, n. IV, e 234).

III. Mutua assistencia.

IV. Sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 232. Quando o casamento for annullado por culpa de um dos conjuges, este incorrerá:

I. Na perda de todas as vantagens havidas do conjuge innocente.

II. Na obrigação de cumprir as promessas, que lhe fez, no contracto antenupcial (arts. 256 e 312).

CAPITULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO MARIDO

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da familia.

II. A administração dos bens communs e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regimen matrimonial adoptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, n. I, *c*, 274, 289, n. I, e 311).

III. O direito de fixar e mudar o domicilio da familia (art. 36).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residencia fóra do tecto conjugal (arts. 231, n. II, 242, n. VII, 243 a 245, n. II, e 247, n. III).

V. Prover á mantença da familia, guardada a disposição do art. 277.

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ella abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circumstancias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporario de parte dos rendimentos particulares da mulher.

Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regimen de bens:

I. Alienar, hypothecar ou gravar de onus real os bens immoveis, ou direitos reaes sobre immoveis alheios (arts. 178, § 9º, n. I, *a*, 237, 276 e 293).

II. Pleitear, como autor ou réo, acerca desses bens e direitos.

III. Prestar fiança (arts. 178, § 9º, n. I, *b*, e 263, n. X).

IV. Fazer doação, não sendo remuneratoria ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos communs (arts. 178, § 9º, n. I, *b*).

Art. 236. Valerão, porém, os dotes ou doações nupciaes feitas ás filhas e as doações feitas aos filhos por occasião de se casarem, ou estabelecerem economia separada (art. 313)

Art. 237. Cabe ao juiz supprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossivel dal-a (arts. 235, 238 e 239).

Art. 238. O supprimento judicial da outorga autoriza o acto do marido, mas não obriga os bens proprios da mulher (arts. 247, paragrapho unico, 269, 274 e 275).

Art. 239. A annullação dos actos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem supprimento do juiz, só poderá ser demandada por ella, ou seus herdeiros (art. 178, § 9º, n. I, *a*, e n. II).

CAPITULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DA MULHER

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os appellidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da familia (art. 324).

Art. 241. Se o regimen de bens não for o de communhão universal, o marido recobrará da mulher as despezas, que com a defeza dos bens e direitos particulares desta houver feito.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar os actos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar, ou gravar de onus real, os immoveis de seu dominio particular, qualquer que seja o regimen dos bens (arts. 263, ns. II, III, VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reaes sobre immoveis de outrem.

IV. Acceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Acceitar tutela, curatela ou outro munus publico.

VI. Litigar em juizo civel ou commercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão (art. 233, n. IV).

VIII. Contrahir obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

IX. Acceitar mandato (art. 1.299).

Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento publico ou particular previamente authenticado.

Art. 244. Esta autorização é revogavel a todo o tempo, respeitados os direitos de terceiros e os effeitos necessarios dos actos iniciados.

Art. 245. A autorização marital pode supprir-se judicialmente:

I. Nos casos do art. 242, ns. I a V.

II. Nos casos do art. 242, ns. VII e VIII, se o marido não ministrar os meios de subsistencia á mulher e aos filhos.

Paragrapho unico. O supprimento judicial da autorização valida os actos da mulher, mas não obriga os bens proprios do marido.

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, terá direito a praticar todos os actos inherentes ao seu exercicio e á sua defeza, bem como a dispor livremente do producto de seu trabalho.

Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:

I. Para a compra, ainda a credito, das coisas necessarias á economia domestica.

II. Para obter, por emprestimo, as quantias que a acquisição dessas coisas possa exigir.

III. Para contrahir as obrigações concernentes á industria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou supprimento do juiz.

Paragrapho unico. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher, que occupar cargo publico, ou, por mais de seis mezes, se entregar a profissão exercida fóra do lar conjugal.

Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada:

I. Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior (art. 329).

II. Desobrigar ou reivindicar os immoveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou supprimento do juiz (art. 235, n. I).

III. Annullar as fianças ou doações feitas pelo marido com infracção do disposto nos ns. III e IV do art. 235.

IV. Reivindicar os bens communs moveis ou immoveis doados, ou transferidos pelo marido á concubina (art. 1.177).

Paragrapho unico. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda, ou outro contracto.

V. Dispor dos bens adquiridos na conformidade do numero anterior, e de quaesquer outros que possua livres da administração do marido, não sendo immoveis.

VI. Promover os meios assecuratorios e as acções, que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos á administração do marido, contra este lhe competirem (arts. 263, 269 e 289).

VII. Propor a acção annullatoria do casamento (arts. 207 e seguintes).

VIII. Propor a acção de desquite (art. 316).

IX. Pedir alimentos, quando lhe couberem (art. 224).

X. Fazer testamento ou disposições de ultima vontade.

Art. 249. As acções fundadas nos ns. II, III, IV e VI do artigo antecedente competem á mulher e aos seus herdeiros.

Art. 250. Salvo o caso do n. IV do art. 248, fica ao terceiro, prejudicado com a sentença favoravel á mulher, o direito regressivo contra o marido ou seus herdeiros.

Art. 251. Á mulher compete a direcção e a administração do casal, quando o marido:

I. Estiver em logar remoto, ou não sabido.

II. Estiver em carcere por mais de dois annos.

III. For judicialmente declarado interdicto.

Paragrapho unico. Nestes casos, cabe á mulher:

I. Administrar os bens communs.

II. Dispor dos particulares e alienar os moveis communs e os do marido.

III. Administrar os do marido.

IV. Alienar os immoveis communs e os do marido mediante autorização especial do juiz.

Art. 252. A falta, não supprida pelo juiz, de autorização do marido, quando necessaria (art. 242), invalidará o acto da mulher; podendo esta nullidade ser allegada pelo outro conjuge, até dois annos depois de terminada a sociedade conjugal.

Paragrapho unico. A ratificação do marido, provada por instrumento publico ou particular authenticado, revalida o acto.

Art. 253. Os actos da mulher autorizados pelo marido obrigam todos os bens do casal, se o regimen matrimonial for o da communhão, e sómente os particulares della, se outro for o regimen e o marido não assumir conjunctamente a responsabilidade do acto.

Art. 254. Qualquer que seja o regimen do casamento, os bens de ambos os conjuges ficam obrigados egualmente pelos actos que a mulher praticar na conformidade do art. 247.

Art. 255. A annullação dos actos de um conjuge por falta da outorga indispensavel do outro, importa ficar o primeiro obrigado pela importancia da vantagem, que do acto annullado lhe haja advindo, a elle, ao conserte ou ao casal

Paragrapho unico. Quando o conjuge responsavel pelo acto annullado não tiver bens particulares, que bastem, o damno aos terceiros de boa fé se comporá pelos bens communs, na razão do proveito que lucrar o casal.

TITULO III

Do regimen dos bens entre os conjuges

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 256. É licito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (arts. 261, 273, 277, 283, 287 e 312).

Paragrapho unico. Serão nullas taes convenções:

I. Não se fazendo por escriptura publica.

II. Não se lhes seguindo o casamento.

Art. 257. Ter-se-á por não escripta a convenção, ou a clausula:

I. Que prejudique os direitos conjugaes, ou os paternos.

II. Que contravenha disposição absoluta da lei.

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nulla, vigorará, quanto aos bens, entre os conjuges, o regimen da communhão universal.

Paragrapho unico. É, porém, obrigatorio o da separação de bens no casamento:

I. Das pessoas que o celebrarem com infracção do estatuido no art. 183, ns. XI a XVI (art. 216).

II. Do maior de sessenta e da maior de cincoenta annos.

III. Do orphão de pae e mãe, ou do menor, nos termos dos arts. 394 e 395, embora case, nos termos do art. 183, n. XI, com o consentimento do tutor.

IV. De todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, n. XI, 384, n. III, 426, n. I, e 453).

Art. 259. Embora o regimen não seja o da communhão de bens, prevalecerão, no silencio do contracto, os principios della, quanto á communicação dos adquiridos na constancia do casamento.

Art. 260. O marido, que estiver na posse de bens particulares da mulher, será para com ella e seus herdeiros responsavel:

I. Como usofructuario, se o rendimento for commum (arts. 262, 265, 271, n. V, e 289, n. II).

II. Como procurador, se tiver mandato, expresso ou tacito, para os administrar (art. 311).

III. Como depositario, se não for usofructuario, nem administrador (arts. 269, n. II, 276 e 310).

Art. 261. As convenções antenupciaes não terão effeito para com terceiros senão depois de transcriptas, em livro especial, pelo official do registro de immoveis do domicilio dos conjuges (art. 256).

CAPITULO II

DO REGIMEN DA COMMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 262. O regimen da communhão universal importa a communicação de todos os bens, presentes e futuros dos conjuges e suas dividas passivas, com as excepções dos artigos seguintes.

Art. 263. São excluidos da communhão:

I. As pensões, meio-soldos, montepios, tenças e outras rendas semelhantes.

II. Os bens doados ou legados com a clausula de incommunicabilidade e os subrogados em seu logar.

III. Os bens gravados de fideicommisso e o direito do herdeiro fideicommissario, antes de realizada a condição suspensiva.

IV. O dote promettido ou constituido a filho de outro leito

V. O dote promettido ou constituido expressamente por um só dos conjuges a filho commum.

VI. As obrigações provenientes de actos illicitos (artigos 1.518 a 1.532).

VII. As dividas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despezas com os seus aprestos, ou reverterem em proveito commum.

VIII. As doações antenupciaes feitas por um dos conjuges ao outro, com a clausula de incommunicabilidade (art. 312).

IX. As roupas de uso pessoal, as joias esponsalicias dadas antes do casamento pelo esposo, os livros e instrumentos de profissão e os retratos de familia.

X. A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (arts. 178, § 9º, n. I, *b*, e 235, n. III).

XI. Os bens da herança necessaria, a que se impuzer a clausula de incommunicabilidade (art. 1.723).

Art. 264. As dividas não comprehendidas nas duas excepções do n. VII, do artigo antecedente, só se poderão pagar durante o casamento, pelos bens que o conjuge devedor trouxer para o casal.

Art. 265. A incommunicabilidade dos bens enumerados no art. 263 não se lhes estende aos fructos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 266. Na constancia da sociedade conjugal, a propriedade e posse dos bens é commum.

Paragrapho unico. A mulher, porém, só os administrará por autorização do marido, ou nos casos do art. 248, n. V, e art. 251.

Art. 267. Dissolve-se a communhão:

I. Pela morte de um dos conjuges (art. 315, n. I).

II. Pela sentença que annulla o casamento (art. 222).

III. Pelo desquite (art. 322).

Art. 268. Extincta a communhão, e effectuada a divisão do activo e passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos conjuges para com os credores do outro por dividas que este houver contrahido.

CAPITULO III

DO REGIMEN DA COMMUNHÃO PARCIAL

Art. 269. Quando os contrahentes declararem que adoptam o regimen da communhão limitada ou parcial, ou usarem de expressões equivalentes, entender-se-á que excluem da communhão:

I. Os bens que cada conjuge possuir ao casar, e os que lhes sobrevierem, na constancia do matrimonio, por doação, ou successão.

II. Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos conjuges, em subrogação dos bens particulares.

Art. 270. Egualmente não se communicam:

I. As obrigações anteriores ao casamento.

II. As provenientes de actos illicitos.

Art. 271. Entram na communhão:

I. Os bens adquiridos na constancia do casamento por titulo oneroso, ainda que só em nome de um dos conjuges.

II. Os adquiridos por facto eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despeza anterior.

III. Os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os conjuges (art. 269, n. I).

IV. As bemfeitorias em bens particulares de cada conjuge.

V. Os fructos dos bens communs, ou dos particulares de cada conjuge, percebidos na constancia do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a communhão dos adquiridos.

VI. Os fructos civis do trabalho, ou industria de cada conjuge, ou de ambos.

Art. 272. São incommunicaveis os bens cuja acquisição tiver por titulo uma causa anterior ao casamento.

Art. 273. No regimen da communhão parcial, os contrahentes farão especificadamente, no contracto antenupcial, ou noutra escriptura publica anterior ao casamento, a descripção dos bens moveis, que cada um leva para o casal, sob pena de se considerarem como adquiridos.

Art. 274. A administração dos bens do casal compete ao marido, e as dividas por este contrahidas obrigam, não só os bens communs, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro conjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

Art. 275. É applicavel a disposição do artigo antecedente ás dividas contrahidas pela mulher, nos casos em que os seus actos são autorizados pelo marido, se presumem sel-o, ou excusam autorização (arts. 242 a 244, 247, 248 e 233, n. V).

CAPITULO IV

DO REGIMEN DA SEPARAÇÃO

Art. 276. Quando os contrahentes casarem, estipulando separação de bens, permanecerão os de cada conjuge sob a administração exclusiva delle, que os poderá livremente alienar, se forem moveis (arts. 235, n. I, 242, n. II, e 310).

Art. 277. A mulher é obrigada a contribuir para as despezas do casal com os rendimentos de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente ao dos do marido, salvo estipulação em contrario no contracto antenupcial (arts. 256 e 312).

CAPITULO V

DO REGIMEN DOTAL

SECÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO DOTE

Art. 278. É da essencia do regimen dotal descreverem-se e estimarem-se cada um de per si, na escriptura antenupcial (art. 256), os bens, que constituem o dote, com expressa declaração de que a este regimen ficam sujeitos.

Art. 279. O dote pode ser constituido pela propria nubente, por qualquer dos seus ascendentes, ou por outrem.

Paragrapho unico. Na celebração do contracto intervirão sempre, em pessoa, ou por procurador, todos os interessados.

Art. 280. O dote pode comprehender, no todo, ou em parte, os bens presentes e futuros da mulher.

Paragrapho unico. Os bens futuros, porém, só se consideram comprehendidos no dote, quando, adquiridos por titulo gratuito, assim for declarado em clausula expressa do pacto antenupcial.

Art. 281. Não é licito aos casados augmentar o dote.

Art. 282. O dote constituido por estranhos durante o matrimonio não altera, quanto aos outros bens, o regimen preestabelecido.

Art. 283. É licito estipular na escriptura antenupcial a reversão do dote ao dotador, dissolvida a sociedade conjugal.

Art. 284. Se o dote for promettido pelos paes conjunctamente, sem declaração da parte com que um e outro contribuem, entende-se que cada um se obrigou por metade.

Art. 285. Quando o dote for constituido por qualquer outra pessoa, esta só responderá pela evicção se houver procedido de má fé, ou se a responsabilidade tiver sido estipulada.

Art. 286. Os fructos do dote são devidos desde a celebração do casamento, se não se estipulou prazo.

Art. 287. É permittido estipular no contracto dotal:

I. Que a mulher receba, directamente, para suas despezas particulares, uma determinada parte dos rendimentos dos bens dotaes.

II. Que, a par dos bens dotaes, haja outros, submettidos a regimens diversos.

Art. 288. Applica-se, no regimen dotal, aos adquiridos o disposto neste titulo, capitulo III (arts. 269 a 275).

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MARIDO EM RELAÇÃO AOS BENS DOTAES

Art. 289. Na vigencia da sociedade conjugal, é direito do marido:

I. Administrar os bens dotaes.

II. Perceber os seus fructos.

III. Usar das acções judiciaes a que derem logar.

Art. 290. Salvo clausula expressa em contrario, presumir-se-á transferido ao marido o dominio dos bens, sobre que recair o dote, se forem moveis, e não transferido, se forem immoveis.

Art. 291. O immovel adquirido com a importancia do dote, quando este consistir em dinheiro, será considerado dotal.

Art. 292. Quando o dote importar alheação, o marido considerar-se-á proprietario, e poderá dispor dos bens dotaes, correndo por conta sua os riscos e vantagens, que lhes sobrevierem.

Art. 293. Os immoveis dotaes não podem, sob pena de nullidade, ser onerados, nem alienados, salvo em hasta publica, e por autorização do juiz competente, nos casos seguintes:

I. Se de accôrdo o marido e a mulher quizerem dotar suas filhas communs.

II. Em caso de extrema necessidade, por faltarem outros recursos para subsistencia da familia.

III. No caso da primeira parte do § 2º do art. 299.

IV. Para reparos indispensaveis á conservação de outro immovel ou immoveis dotaes.

V. Quando se acharem indivisos com terceiros, e a divisão for impossivel, ou prejudicial.

VI. No caso de desapropriação por utilidade publica.

VII. Quando estiverem situados em logar distante do domicilio conjugal, e por isso for manifesta a conveniencia de vendel-os.

Paragrapho unico. Nos tres ultimos casos, o preço será applicado em outros bens, nos quaes ficará subrogado.

Art. 294. Ficará subsidiariamente responsavel o juiz que conceder a alienação fóra dos casos e sem as formalidades do artigo antecedente, ou não providenciar na subrogação do preço em conformidade com o paragrapho unico do mesmo artigo.

Art. 295. A nullidade da alienação pode ser promovida:

I. Pela mulher.

II. Pelos seus herdeiros.

Paragrapho unico. A reivindicação dos moveis, porém só será permittida, se o marido não tiver bens com que responda pelo seu valor, ou se a alienação pelo marido e as subsequentes entre terceiros tiverem sido feitas por titulo gratuito, ou de má fé.

Art. 296. O marido fica obrigado por perdas e damnos aos terceiros prejudicados com a nullidade, se no contracto de alienação (arts. 293 e 294) não se declarar a natureza dotal dos immoveis.

Art. 297. Se o marido não tiver immoveis, que se possam hypothecar em garantia do dote, poder-se-á no contracto antenupcial estipular fiança, ou outra caução.

Art. 298. O direito aos immoveis dotaes não prescreve durante o matrimonio. Mas prescreve, sob a responsabilidade do marido, o direito aos moveis dotaes.

Art. 299. Quanto ás dividas passivas, observar-se-á o seguinte:

§ 1.º As do marido, contrahidas antes ou depois do casamento, não serão pagas senão por seus bens particulares.

§ 2.º As da mulher, anteriores ao casamento, serão pagas pelos seus bens extra-dotaes, ou, em falta destes, pelos fructos dos bens dotaes, pelos moveis dotaes e, em ultimo caso, pelos immoveis dotaes. As contrahidas depois do casamento só poderão ser pagas pelos bens extra-dotaes.

§ 3.º As contrahidas pelo marido e pela mulher conjunctamente poderão ser pagas, ou pelos bens communs, ou pelos particulares do marido, ou pelos extra-dotaes.

SECÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO DO DOTE

Art. 300. O dote deve ser restituido pelo marido á mulher, ou aos seus herdeiros, dentro no mez que se seguir á dissolução da sociedade conjugal, se não o puder ser immediatamente (art. 178, § 9º, n. I, *c*, e n. II).

Art. 301. O preço dos bens fungiveis, ou não fungiveis, quando legalmente alienados, só pode ser pedido seis mezes depois da dissolução da sociedade conjugal.

Art. 302. Se os moveis dotaes se tiverem consumido por uso ordinario, o marido será obrigado a restituir sómente os que restarem, e no estado em que se acharem ao tempo da dissolução da sociedade conjugal.

Art. 303. A mulher pode, em todo o caso, reter os objectos de seu uso, em conformidade com a disposição do art. 263, n. IX, deduzindo-se o seu valor do que o marido houver de restituir.

Art. 304. Se o dote comprehender capitaes ou rendas, que tenham soffrido diminuição ou depreciação eventual, sem

culpa do marido, este desonerar-se-á da obrigação de restituil-os, entregando os respectivos titulos.

Paragrapho unico. Quando, porém, constituido em usofructo, o marido ou seus herdeiros serão obrigados sómente a restituir o titulo respectivo e os fructos percebidos após a dissolução da sociedade conjugal.

Art. 305. Presume-se recebido o dote:

I. Se o casamento se tiver prolongado por cinco annos depois do prazo estabelecido para sua entrega.

II. Se o devedor for a mulher.

Paragrapho unico. Fica, porém, salvo ao marido o direito de provar que o não recebeu, apezar de o ter exigido.

Art. 306. Dada a dissolução da sociedade conjugal, os fructos dotaes, que correspondam ao anno corrente, serão divididos entre os dois conjuges, ou entre um e os herdeiros do outro, proporcionalmente á duração do casamento, no decurso do mesmo anno.

Os annos do casamento contam-se da data de sua celebração.

Paragrapho unico. Tratando-se de colheitas obtidas em periodos superiores, ou inferiores a um anno, a divisão se effectuará proporcionalmente ao tempo de duração da sociedade conjugal, dentro no periodo da colheita.

Art. 307. O marido tem direito á indemnização das bemfeitorias necessarias e uteis, segundo o seu valor ao tempo da restituição, e responde pelos damnos de que tiver culpa.

Paragrapho unico. Este direito e esta obrigação transmittem-se aos seus herdeiros.

SECÇÃO IV

DA SEPARAÇÃO DO DOTE E SUA ADMINISTRAÇÃO PELA MULHER

Art. 308. A mulher pode requerer judicialmente a desapropriação do dote, quando a desordem nos negocios do marido leve a recear que os bens deste não bastem a assegurar os della; salvo o direito, que aos credores assiste, de se opporem á separação, quando fraudulenta.

Art. 309. Separado o dote, terá por administradora a mulher, mas continuará inalienavel, provendo o juiz, quando conceder a separação, a que sejam convertidos em immoveis os valores entregues pelo marido em reposição dos bens dotaes.

Paragrapho unico. A sentença da separação será averbada no registro de que trata o art. 261, para produzir effeitos em relação a terceiros.

SECÇÃO V

DOS BENS PARAPHERNAES

Art. 310. A mulher conserva a propriedade, a administração, o gozo e a livre disposição dos bens paraphernaes; não podendo, porém, alienar os immoveis (art. 276).

Art. 311. Se o marido, como procurador constituido para administrar os bens paraphernaes ou particulares da mulher, for dispensado, por clausula expressa, de prestar-lhe contas, será sómente obrigado a restituir os fructos existentes:

I. Quando ella lhe pedir contas.

II. Quando ella lhe revogar o mandato.

III. Quando dissolvida a sociedade conjugal.

CAPITULO VI

DAS DOAÇÕES ANTENUPCIAES

Art. 312. Salvo o caso de separação obrigatoria de bens (art. 258, paragrapho unico) é livre aos contrahentes estipular, na escriptura antenupcial, doações reciprocas, ou de um ao outro, contanto que não excedam á metade dos bens do doador (arts. 263, n. VIII e 232, n. II).

Art. 313. As doações para casamento podem tambem ser feitas por terceiros, no contracto antenupcial, ou em escriptura publica anterior ao casamento.

Art. 314. As doações estipuladas nos contractos antenupciaes, para depois da morte do doador, aproveitarão aos filhos do donatario, ainda que este falleça antes daquelle.

Paragrapho unico. No caso, porém, de sobreviver o doador a todos os filhos do donatario, caducará a doação.

TITULO IV

Da dissolução da sociedade conjugal e da protecção da pessoa dos filhos

CAPITULO I

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I. Pela morte de um dos conjuges.

II. Pela nullidade ou annullação do casamento.

III. Pelo desquite, amigavel ou judicial.

Paragrapho unico. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, não se lhe applicando a presumpção estabelecida neste Codigo, art. 10, segunda parte.

Art. 316. A acção de desquite será ordinaria e sómente competirá aos conjuges.

Paragrapho unico. Se, porém, o conjuge for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão.

Art. 317. A acção de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I. Adulterio.

II. Tentativa de morte.

III. Sevicia, ou injuria grave.

IV. Abandono voluntario do lar conjugal, durante dois annos continuos.

Art. 318. Dar-se-á tambem o desquite por mutuo consentimento dos conjuges, se forem casados por mais de dois annos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 319. O adulterio deixará de ser motivo para o desquite:

I. Se o autor houver concorrido para que o réo o commetta.

II. Se o conjuge innocente lh'o houver perdoado.

Paragrapho unico. Presume-se perdoado o adulterio, quando o conjuge innocente, conhecendo-o, cohabitar com o culpado.

Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher innocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimenticia, que o juiz fixar.

Art. 321. O juiz fixará tambem a quota com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o conjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem.

Art. 322. A sentença do desquite autoriza a separação dos conjuges, e põe termo ao regimen matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido (art. 267).

Art. 323. Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é licito aos conjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fôra constituida, contanto que o façam, por acto regular, no juizo competente.

Paragrapho unico. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regimen dos bens.

Art. 324. A mulher condemnada na acção de desquite perde o direito a usar o nome do marido (art. 240).

CAPITULO II

DA PROTECÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigavel, observar-se-á o que os conjuges accordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjuge innocente.

§ 1.º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, emquanto menores, e os filhos até a edade de seis annos.

§ 2.º Os filhos maiores de seis annos serão entregues á guarda do pae.

Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira differente da estabelecida nos artigos anteriores a situação delles para com os paes.

Paragrapho unico. Se todos os filhos couberem a um só conjuge, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento delles, haja de concorrer o outro.

Art. 328. No caso de annullação do casamento, havendo filhos communs, observar-se-á o disposto nos arts. 326 e 327.

Art. 329. A mãe, que contrahe novas nupcias, não perde o direito a ter comsigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o juiz, provado que ella, ou o padrasto, não os trata convenientemente (arts. 248, n. I, e 393).

TITULO V

Das relações de parentesco

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 330. São parentes, em linha recta, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 331. São parentes, em linha collateral, ou transversal, até ao sexto gráo, as pessoas que provêm de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 332. O parentesco é legitimo, ou illegitimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adopção.

Art. 333. Contam-se, na linha recta, os gráos de parentesco pelo numero de gerações, e, na collateral, tambem pelo numero dellas, subindo, porém, de um dos parentes até ao ascendente commum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente.

Art. 334. Cada conjuge é alliado aos parentes do outro pelo vinculo da affinidade.

Art. 335. A affinidade, na linha recta, não se extingue com a dissolução do casamento, que a originou.

Art. 336. A adopção estabelece parentesco meramente civil entre o adoptante e o adoptado (art. 376).

CAPITULO II

DA FILIAÇÃO LEGITIMA

Art. 337. São legitimos os filhos concebidos na constancia do casamento, ainda que annullado (art. 217), ou mesmo nullo, se se contrahiu de bôa fé (art. 221).

Art. 338. Presumem-se concebidos na constancia do casamento:

I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivencia conjugal (art. 339).

II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes á dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou annullação.

Art. 339. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o n. I do artigo antecedente, não pode, entretanto, ser contestada:

I. Se o marido, antes de casar, tinha sciencia da gravidez da mulher.

II. Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Art. 340. A legitimidade do filho concebido na constancia do casamento, ou presumido tal (arts. 337 e 338), só se pode contestar provando-se:

I. Que o marido se achava physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido ao nascimento do filho.

II. Que a esse tempo estavam os conjuges legalmente separados.

Art. 341. Não valerá o motivo do artigo antecedente, n. II, se os conjuges houverem convivido algum dia sob o tecto conjugal.

Art. 342. Só em sendo absoluta a impotencia, vale a sua allegação contra a legitimidade do filho.

Art. 343. Não basta o adulterio da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo tecto, para illidir a presumpção legal de legitimidade da prole.

Art. 344. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher (art. 178, § 3º).

Art. 345. A acção de que trata o artigo antecedente, uma vez iniciada, passa aos herdeiros do marido.

Art. 346. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Art. 347. A filiação legitima prova-se pela certidão do termo do nascimento, inscripto no registro civil.

Art. 348. Ninguem pode vindicar estado contrario ao que resulta do registro de nascimento.

Art. 349. Na falta, ou defeito do termo de nascimento poderá provar-se a filiação legitima, por qualquer modo admissivel em direito:

I. Quando houver começo de prova por escripto, proveniente dos paes, conjuncta ou separadamente.

II. Quando existirem vehementes presumpções resultantes de factos já certos.

Art. 350. A acção de prova da filiação legitima compete ao filho, emquanto viver, passando aos herdeiros, se elle morrer menor, ou incapaz.

Art. 351. Se a acção tiver sido iniciada pelo filho, poderão continual-a os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instancia foi perempta.

CAPITULO III

DA LEGITIMAÇÃO

Art. 352. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legitimos.

Art. 353. A legitimação resulta do casamento dos paes, estando concebido, ou depois de havido o filho (art. 229).

Art. 354. A legitimação dos filhos fallecidos aproveita aos seus descendentes.

CAPITULO IV

DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILLEGITIMOS

Art. 355. O filho illegitimo pode ser reconhecido pelos paes, conjuncta ou separadamente.

Art. 356. Quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, a mãe só a poderá contestar, provando a falsidade do termo, ou das declarações nelle contidas.

Art. 357. O reconhecimento voluntario do filho illegitimo pode fazer-se ou no proprio termo de nascimento, ou mediante escriptura publica, ou por testamento (art. 184, paragrapho unico)

Paragrapho unico. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou succeder-lhe ao fallecimento, se deixar descendentes.

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.

Art. 359. O filho illegitimo, reconhecido por um dos conjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 360. O filho reconhecido, emquanto menor, ficará sob o poder do progenitor, que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pae.

Art. 361. Não se pode subordinar a condição, ou a termo, o reconhecimento do filho.

Art. 362. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, dentro nos quatro annos, que se seguirem á maioridade, ou emancipação.

Art. 363. Os filhos illegitimos de pessoas que não caibam no art. 183, ns. I a VI, têm acção contra os paes, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I. Se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pae.

II. Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo supposto pae, ou suas relações sexuaes com ella.

III. Se existir escripto daquelle a quem se attribue a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Art. 364. A investigação da maternidade só se não permitte, quando tenha por fim attribuir prole illegitima á mulher casada, ou incestuosa á solteira (art. 358).

Art. 365. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a acção de investigação da paternidade, ou maternidade.

Art. 366. A sentença, que julgar procedente a acção de investigação, produzirá os mesmos effeitos do reconheci-

mento; podendo, porém, ordenar que o filho se crie e eduque fóra da companhia daquelle dos paes, que negou esta qualidade.

Art. 367. A filiação paterna e a materna podem resultar de casamento declarado nullo, ainda mesmo sem as condições do putativo.

CAPITULO V

DA ADOPÇÃO

Art. 368. Só os maiores de cincoenta annos, sem prole legitima, ou legitimada, podem adoptar.

Art. 369. O adoptante ha de ser, pelo menos, dezoito annos mais velho que o adoptado.

Art. 370. Ninguem pode ser adoptado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Emquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adoptar o pupillo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adoptar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adoptando, menor, ou interdicto.

Art. 373. O adoptado, quando menor, ou interdicto, poderá desligar-se da adopção no anno immediato ao em que cessar a interdicção, ou a menoridade.

Art. 374. Tambem se dissolve o vinculo da adopção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Quando o adoptado commetter ingratidão contra o adoptante.

Art. 375. A adopção far-se-á por escriptura publica, em que se não admitte condição, nem termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adopção (art. 336) limita-se ao adoptante e ao adoptado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniaes, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V.

Art. 377. A adopção produzirá os seus effeitos ainda que sobrevenham filhos ao adoptante, salvo se, pelo facto do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adopção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adopção, excepto o patrio poder, que será transferido do pae natural para o adoptivo.

CAPITULO VI

DO PATRIO PODER

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 379. Os filhos legitimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adoptivos estão sujeitos ao patrio poder, emquanto menores.

Art. 380. Durante o casamento, exerce o patrio poder o marido, como chefe da familia (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Art. 381. O desquite não altera as relações entre paes e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (arts. 326 e 327).

Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos conjuges, o patrio poder compete ao conjuge sobrevivente.

Art. 383. O filho illegitimo não reconhecido pelo pae fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o patrio poder, dar-se-á tutor ao menor.

SECÇÃO II

DO PATRIO PODER QUANTO Á PESSOA DOS FILHOS

Art. 384. Compete aos paes, quanto á pessoa dos filhos menores:

I. Dirigir-lhes a criação e educação.

II. Tel-os em sua companhia e guarda.

III. Conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento, para casarem.

IV. Nomear-lhes tutor, por testamento ou documento authentico, se o outro dos paes lhe não sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercitar o patrio poder.

V. Represental-os, até aos dezeseis annos, nos actos da vida civil, e assistil-os, após essa idade, nos actos em que forem partes, supprindo-lhes o consentimento.

VI. Reclamal-os de quem illegalmente os detenha.

VII. Exigir que lhes prestem obediencia, respeito e os serviços proprios de sua edade e condição.

SECÇÃO III

DO PATRIO PODER QUANTO AOS BENS DOS FILHOS

Art. 385. O pae e, na sua falta, a mãe são os administradores legaes dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225.

Art. 386. Não podem, porém, alienar, hypothecar, ou gravar de onus reaes, os immoveis dos filhos, nem contrahir, em nome delles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, excepto por necessidade, ou evidente utilidade da prole, mediante previa autorização do juiz (art. 178, § 6º, n. III).

Art. 387. Sempre que no exercicio do patrio poder collidirem os interesses dos paes com os do filho, a requerimento deste ou do Ministerio Publico, o juiz lhe dará curador especial.

Art. 388. Só têm o direito de oppor a nullidade aos actos praticados com infracção dos artigos antecedentes:

I. O filho (art. 178, § 6º, n. III).

II. Os herdeiros (art. 178, § 6º, n. IV).

III. O representante legal do filho, se durante a menoridade cessar o patrio poder (arts. 178, § 6º, n. IV, e 392).

Art. 389. O usofructo dos bens dos filhos é inherente ao exercicio do patrio poder, salvo a disposição do art. 225.

Art. 390. Exceptuam-se:

I. Os bens deixados ou doados ao filho com a exclusão do usofructo paterno.

II. Os bens deixados ao filho, para fim certo e determinado.

Art. 391. Excluem-se assim do usofructo como da administração dos paes:

I. Os bens adquiridos pelo filho illegitimo, antes do reconhecimento.

II. Os adquiridos pelo filho em serviço militar, de magisterio, ou em qualquer outra funcção publica.

III. Os deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem administrados pelos paes.

IV. Os bens que ao filho couberem na herança (artigo 1.599), quando os paes forem excluidos da successão (artigo 1.602).

SECÇÃO IV

DA SUSPENSÃO E EXTINCÇÃO DO PATRIO PODER

Art. 392. Extingue-se o patrio poder:

I. Pela morte dos paes ou do filho.

II. Pela emancipação, nos termos do paragrapho unico do art. 9, Parte Geral.

III. Pela maioridade.

IV. Pela adopção.

Art. 393. A mãe, que contrahe novas nupcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do patrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera.

Art. 394. Se o pae, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministerio Publico, adoptar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo até, quando convenha, o patrio poder.

Paragrapho unico. Suspende-se egualmente o exercicio do patrio poder, ao pae ou mãe condemnados por sentença irrecorrivel, em crime cuja pena exceda de dois annos de prisão.

Art. 395. Perderá por acto judicial o patrio poder o pae, ou mãe:

I. Que castigar immoderadamente o filho.

II. Que o deixar em abandono.

III. Que praticar actos contrarios á moral e aos bons costumes.

CAPITULO VII

DOS ALIMENTOS

Art. 396. De accôrdo com o prescripto neste capitulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir.

Art. 397. O direito á prestação de alimentos é reciproco entre paes e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais proximos em gráo, uns em falta de outros.

Art. 398. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da successão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilateraes.

Art. 399. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, á propria mantença, e o de quem se reclamam, pode fornecel-os, sem desfalque do necessario ao seu sustento.

Art. 400. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 401. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os suppre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circumstancias, exoneração, reducção, ou aggravação do encargo.

Art. 402. A obrigação de prestar alimentos não se transmitte aos herdeiros do devedor.

Art. 403. A pessoa obrigada a supprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Paragrapho unico. Compete, porém, ao juiz, se as circumstancias exigirem, fixar a maneira da prestação devida.

Art. 404. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.

Art. 405. O casamento, embora nullo, e a filiação espuria, provada quer por sentença irrecorrivel, não provocada pelo filho, quer por confissão, ou declaração escripta do pae, fazem certa a paternidade, sómente para o effeito da prestação de alimentos.

TITULO VI

Da tutela, da curatela e da ausencia

CAPITULO I

DA TUTELA

SECÇÃO I

DOS TUTORES

Art. 406. Os filhos menores são postos em tutela:

I. Fallecendo os paes, ou sendo julgados ausentes.

II. Decaindo os paes do patrio poder.

Art. 407. O direito de nomear tutor compete ao pae, á mãe, ao avô paterno e ao materno. Cada uma destas pessoas

o exercerá no caso de falta ou incapacidade das que lhes antecederem na ordem aqui estabelecida.

Paragrapho unico. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento authentico.

Art. 408. Nulla é a nomeação de tutor pelo pae, ou pela mãe, que, ao tempo de sua morte, não tenha o patrio poder.

Art. 409. Em falta de tutor nomeado pelos paes, incumbe a tutela aos parentes consanguineos do menor, por esta ordem:

I. Ao avô paterno, depois ao materno, e, na falta deste, á avó paterna, ou materna.

II. Aos irmãos, preferindo os bilateraes aos unilateraes, o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.

III. Aos tios, sendo preferido o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.

Art. 410. O juiz nomeará tutor idoneo e residente no domicilio do menor:

I. Na falta de tutor testamentario, ou legitimo.

II. Quando estes forem excluidos ou excusados da tutela;

III. Quando removidos por não idoneos o tutor legitimo e o testamentario.

Art. 411. Aos irmãos orphãos se dará um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, por disposição testamentaria, entende-se que a tutela foi commettida ao primeiro, que os outros lhe hão de succeder pela ordem da nomeação, dado o caso de morte, incapacidade, excusa ou qualquer outro impedimento legal.

Paragrapho unico. Quem institue um menor herdeiro, ou legatario seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o menor se ache sob o patrio poder, ou so tutela.

Art. 412. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimentos publicos para este fim destinados.

Na falta desses estabelecimentos, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntaria e gratuitamente, se encarrega em da sua creação.

SECÇÃO II

DOS INCAPAZES DE EXERCER A TUTELA

Art. 413. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

I. Os que não tiverem a livre administração de seus bens.

II. Os que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituidos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este; e aquelles cujos paes, filhos, ou conjuges tiverem demanda com o menor.

III. Os inimigos do menor, ou de seus paes, ou que tiverem sido por estes expressamente excluidos da tutela

IV. Os condemnados por crime de furto, roubo, estellionato ou falsidade, tenham ou não cumprido a pena.

V. As pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores.

VI. Os que exercerem funcção publica incompativel com a boa administração da tutela.

SECÇÃO III

DA EXCUSA DOS TUTORES

Art. 414. Podem excusar-se da tutela:

I. As mulheres.

II. Os maiores de sessenta annos.

III. Os que tiverem em seu poder mais de cinco filhos.

IV. Os impossibilitados por enfermidade.

V. Os que habitarem longe do logar, onde se haja de exercer a tutela.

VI. Os que já exercerem tutela, ou curatela.

VII. Os militares, em serviço.

Art. 415. Quem não fôr parente do menor não poderá ser obrigado a acceitar a tutela, se houver no logar parente idoneo, consanguineo ou affim, em condições de exercel-a.

Art. 416. A excusa apresentar-se-á nos dez dias subsequentes á intimação do nomeado, sob pena de entender-se renunciado o direito de allegal-a.

Se o motivo excusatorio occorrer depois de acceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que elle sobrevier.

Art. 417. Se o juiz não admittir a excusa, exercerá o nomeado a tutela, emquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e damnos que o menor venha a soffrer.

SECÇÃO IV

DA GARANTIA DA TUTELA

Art. 418. O tutor, antes de assumir a tutela, é obrigado a especializar, em hypotheca legal, que será inscripta, os immoveis necessarios, para acautelar, sob a sua administração, os bens do menor.

Art. 419. Se todos os immoveis de sua propriedade não valerem o patrimonio do menor, reforçará o tutor a hypotheca mediante caução real ou fidejussoria; salvo se para tal não tiver meios, ou for de reconhecida idoneidade.

Art. 420. O juiz responde subsidiariamente pelos prejuizos, que soffra o menor em razão da insolvencia do tutor, de lhe não ter exigido a garantia legal, ou de o não haver removido, tanto que se tornou suspeito.

Art. 421. A responsabilidade será pessoal e directa, quando o juiz não tiver nomeado tutor, ou quando a nomeação não houver sido opportuna.

SECÇÃO V

DO EXERCICIO DA TUTELA

Art. 422. Incumbe ao tutor, sob a inspecção do juiz, reger a pessoa do menor, velar por elle, e administrar-lhe os bens.

Art. 423. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado dos bens e seus valores, ainda que os paes o tenham dispensado.

Art. 424. Cabe ao tutor, quanto á pessoa do menor:

I. Dirigir-lhe a educação, defendel-o e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição.

II. Reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mistér correcção.

Art. 425. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz, para tal fim, as quantias, que lhe pareçam necessarias, attento o rendimento da fortuna do pupillo, quando o pae, ou a mãe, não as houver taxado.

Art. 426. Compete mais ao tutor:

I. Representar o menor, até os dezeseis annos, nos actos da vida civil, e assistil-o, após essa edade, nos actos em que for parte, supprindo-lhe o consentimento.

II. Receber as rendas e pensões do menor.

III. Fazer-lhe as despezas de subsistencia e educação, bem como as da administração de seus bens (art. 433, n. I).

IV. Alienar os bens do menor destinados a venda.

Art. 427. Compete-lhe tambem, com autorização do juiz:

I. Fazer as despezas necessarias com a conservação e o melhoramento dos bens.

II. Receber as quantias devidas ao orphão, e pagar-lhe as dividas.

III. Acceitar por elle heranças, legados, ou doações, com ou sem encargos.

IV. Transigir.

V. Promover-lhe, mediante praça publica, o arrendamento dos bens de raiz.

VI. Vender-lhe em praça os moveis, cuja conservação não convier, e os immoveis, nos casos em que for permittido (art. 429).

VII. Propor em juizo as acções e promover todas as diligencias a bem do menor, assim como defendel-o nos pleitos contra elle movidos, segundo o disposto no art. 84.

Art. 428. Ainda com autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nullidade:

I. Adquirir por si, ou por interposta pessoa, por contracto particular, ou em hasta publica, bens moveis, ou de raiz, pertencentes ao menor.

II. Dispor dos bens do menor a titulo gratuito.

III. Constituir-se cessionario de credito, ou direito, contra o menor.

Art. 429. Os immoveis pertencentes aos menores só podem ser vendidos, quando houver manifesta vantagem, e sempre em hasta publica.

Art. 430. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva o menor, sob pena de lh'o não poder cobrar, emquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o debito, quando a assumiu.

Art. 431. O tutor responde pelos prejuizos, que, por negligencia, culpa, ou dolo, causar ao pupillo; mas tem direito a ser pago do que legalmente despender no exercicio da tutela, e, salvo no caso do art. 412, a perceber uma gratificação por seu trabalho.

Paragrapho unico. Não tendo os paes do menor fixado essa gratificação, arbitral-a-á o juiz, até dez por cento, no maximo, da renda liquida annual dos bens administrados pelo tutor.

SECÇÃO VI

DOS BENS DE ORPHÃOS

Art. 432. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiros de seus tutelados, além do necessario, para as despezas ordinarias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1.º Os objectos de ouro, prata, pedras preciosas e moveis desnecessarios, serão vendidos em hasta publica, e seu producto convertido em titulos de responsabilidade da União, ou dos Estados, recolhido ás Caixas Economicas Federaes ou applicado na acquisição de immoveis, conforme for determinado pelo juiz. O mesmo destino terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedencia.

§ 2.º Os tutores respondem pela demora na applicação dos valores acima ditos, pagando os juros legaes desde o dia em que lhes deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará effectiva, da referida applicação.

Art. 433. Os valores que existirem nas Caixas Economicas Federaes, na fórma do artigo anterior, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e sómente:

I. Para as despezas com o sustento e educação do pupillo, ou a administração de seus bens (art. 427, n. I).

II. Para se comprarem bens de raiz e titulos da divida publica da União, ou dos Estados.

III. Para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado.

IV. Para se entregarem aos orphãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos elles, aos seus herdeiros.

SECÇÃO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA TUTELA

Art. 434. Os tutores, embora o contrario dispuzessem os paes dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Art. 435. No fim de cada anno de administração, os tutores submetterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de approvado, se annexará aos autos do inventario.

Art. 436. Os tutores prestarão contas de dois em dois annos, e bem assim quando, por qualquer motivo, deixarem o exercicio da tutela, ou toda vez que o juiz o houver por conveniente.

Paragrapho unico. As contas serão prestadas em juizo, e julgadas depois de audiencia dos interessados; recolhendo o tutor immediatamente em caixas economicas os saldos, ou adquirindo bens immoveis, ou titulos da divida publica.

Art. 437. Finda a tutela pela emancipação, ou maioridade, a quitação do menor não produzirá effeito antes de approvadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

Art. 438. Nos casos de morte, ausencia, ou interdicção do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros, ou representantes.

Art. 439. Serão levadas a credito do tutor todas as despezas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.

Art. 440. As despezas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 441. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, vencerão juros desde o julgamento definitivo das contas.

SECÇÃO VIII

DA CESSAÇÃO DA TUTELA

Art. 442. Cessa a condição de pupillo:

I. Com a maioridade, ou a emancipação do menor.

II. Caindo o menor sob o patrio poder, no caso de legitimação, reconhecimento, ou adopção.

Art. 443. Cessam as funcções do tutor:

I. Expirando o termo, em que era obrigado a servir (art. 444).

II. Sobrevindo excusa legitima (arts. 414 a 416).

III. Sendo removido (arts. 413 e 445).

Art. 444. Os tutores são obrigados a servir por espaço de dois annos.

Paragrapho unico. Podem, porém, continuar além desse prazo, no exercicio da tutela, se o quizerem, e o juiz tiver por conveniente ao menor.

Art. 445. Será destituido o tutor, quando negligente prevaricador ou incurso em incapacidade.

CAPITULO II

DA CURATELA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 446. Estão sujeitos á curatela:

I. Os loucos de todo o genero (arts. 448, n. I, 450 e 457.)

II. Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (arts. 451 e 456).

III. Os prodigos (arts. 459 e 461).

Art. 447. A interdicção deve ser promovida:

I. Pelo pae, mãe, ou tutor.

II. Pelo conjuge, ou algum parente proximo.

III. Pelo Ministerio Publico.

Art. 448. O Ministerio Publico só promoverá a interdicção:

I. No caso de loucura furiosa.

II. Se não existir, ou não promover a interdicção alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II.

III. Se, existindo, forem menores, ou incapazes.

Art. 449. Nos casos em que a interdicção for promovida pelo Ministerio Publico, o juiz nomeará defensor ao supposto incapaz. Nos demais casos o Ministerio Publico será o defensor.

Art. 450. Antes de se pronunciar acerca da interdicção, examinará pessoalmente o juiz o arguido de incapacidade, ouvindo profissionaes.

Art. 451. Pronunciada a interdicção do surdo-mudo, o juiz assignará, segundo o desenvolvimento mental do interdicto, os limites da curatela.

Art. 452. A sentença que declara a interdicção produz effeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 453. Decretada a interdicção, fica o interdicto sujeito á curatela, á qual se applica o disposto no capitulo antecedente, com a restricção do art. 451 e as modificações dos artigos seguintes.

Art. 454. O conjuge, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdicto (art. 455).

§ 1.º Na falta do conjuge, é curador legitimo o pae; na falta deste, a mãe; e, na desta, o descendente maior.

§ 2.º Entre os descendentes, os mais proximos precedem aos mais remotos, e, dentre os do mesmo gráo, os varões ás mulheres.

§ 3.º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 455. Quando o curador for o conjuge, não será obrigado a apresentar os balanços annuaes, nem a fazer inventario, se o regimen do casamento for o da communhão, ou se os bens do incapaz se acharem descriptos em instrumento publico, qualquer que seja o regimen do casamento.

§ 1.º Se o curador for o marido, observar-se-á o disposto nos arts. 233 a 239.

§ 2.º Se for a mulher a curadora, observar-se-á o disposto no art. 251, paragrapho unico.

§ 3.º Se for o pae, ou mãe, não terá applicação o disposto no art. 435.

Art. 456. Havendo meio de educar o surdo-mudo, o curador promover-lhe-á o ingresso em estabelecimento apropriado.

Art. 457. Os loucos, sempre que parecer inconveniente conserval-os em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão tambem recolhidos em estabelecimento adequado.

Art. 458. A autoridade do curador estende-se á pessoa e bens dos filhos do curatelado, nascidos ou nascituros (art. 462, paragrapho unico).

SECÇÃO II

DOS PRODIGOS

Art. 459. A interdicção do prodigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hypothecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, actos que não sejam de mera administração.

Art. 460. O prodigo só incorrerá em interdicção, havendo conjuge, ou tendo ascendentes ou descendentes legitimos, que a promovam.

Art. 461. Levantar-se-á a interdicção, cessando a incapacidade, que a determinou, ou não existindo mais os parentes designados no artigo anterior.

Paragrapho unico. Só o mesmo prodigo e as pessoas designadas no art. 460 poderão arguir a nullidade dos actos do interdicto durante a interdicção.

SECÇÃO III

DA CURATELA DO NASCITURO

Art. 462. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pae fallecer, estando a mulher gravida, e não tendo o patrio poder.

Paragrapho unico. Se a mulher estiver interdicta, seu curador será o do nascituro (art. 458).

CAPITULO III

DA AUSENCIA

SECÇÃO I

DA CURADORIA DE AUSENTES

Art. 463. Desapparecendo uma pessoa do seu domicilio, sem que della haja noticia, se não houver deixado representante, ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministerio Publico, nomear-lhe-á curador.

Art. 464. Tambem se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatario, que não queira, ou não possa exercer ou continuar o mandato.

Art. 465. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circumstancias, observando, no que for applicavel, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 466. O conjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, será o seu legitimo curador.

Art. 467. Em falta de conjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe ao pae, á mãe, aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os inhiba de exercer o cargo.

Paragrapho unico. Entre os descendentes, os mais visinhos precedem aos mais remotos, e, entre os do mesmo gráo, os varões preferem ás mulheres.

Art. 468. Nos casos de arrecadação de herança ou quinhão de herdeiros ausentes, observar-se-á, quanto á nomeação de curador, o disposto neste Codigo, arts. 1.591 a 1.594.

SECÇÃO II

DA SUCCESSÃO PROVISORIA

Art. 469. Passando-se dois annos, sem que se saiba do ausente, se não deixou representante, nem procurador, ou, se os deixou, em passando quatro annos, poderão os interessados requerer que se lhe abra provisoriamente a successão.

Art. 470. Consideram-se, para este effeito, interessados:

I. O conjuge não separado judicialmente.

II. Os herdeiros presumidos legitimos, ou os testamentarios.

III. Os que tiverem sobre os bens do ausente direito subordinado á condição de morte.

IV. Os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 471. A sentença que determinar a abertura da successão provisoria só produzirá effeito seis mezes depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, se procederá á abertura do testamento, se existir, e ao inventario e partilha dos bens, como se o ausente fosse fallecido.

§ 1.º Findo o prazo do art. 469, e não havendo absolutamente interessados na successão provisoria, cumpre ao Ministerio Publico requerel-a ao juizo competente.

§ 2.º Não comparecendo herdeiro, ou interessado, tanto que passe em julgado a sentença, que mandar abrir a successão provisoria, proceder-se-á judicialmente á arrecadação dos bens do ausente pela fórma estabelecida nos arts. 1.591 a 1.594.

Art. 472. Antes da partilha o juiz ordenará a conversão dos bens moveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em immoveis, ou em titulos da divida publica da União, ou dos Estados (art. 477).

Art. 473. Os herdeiros immittidos na posse dos bens do ausente darão garantias da restituição delles, mediante penhores, ou hypothecas, equivalentes aos quinhões respectivos.

Paragrapho unico. O que tiver direito á posse provisoria, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluido, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a

administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste a dita garantia (art. 478).

Art. 474. Na partilha, os immoveis serão confiados em sua integridade aos successores provisorios mais idoneos.

Art. 475. Não sendo por desapropriação, os immoveis do ausente só se poderão alienar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruina, ou quando convenha convertel-os em titulos da divida publica.

Art. 476. Empossados nos bens, os successores provisorios ficarão representando activa e passivamente o ausente; de modo que contra elles correrão as acções pendentes e as que de futuro áquelle se moverem.

Art. 477. O descendente, ascendente, ou conjuge, que for successor provisorio do ausente fará seus todos os fructos e rendimentos dos bens que a este couberem. Os outros successores, porém, deverão capitalizar metade desses fructos e rendimentos, segundo o disposto no art. 472, de accôrdo com o representante do Ministerio Publico, e prestar annualmente contas ao juiz competente.

Art. 478. O excluido, segundo o art. 473, paragrapho unico, da posse provisoria, poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão, que lhe tocaria.

Art. 479. Se durante a posse provisoria se provar a época exacta do fallecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a successão em favor dos herdeiros, que o eram áquelle tempo.

Art. 480. Se o ausente apparecer, ou se lhe provar a existencia, depois de estabelecida a posse provisoria, cessarão para logo as vantagens dos successores nella immittidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratorias precisas, até á entrega dos bens a seu dono.

SECÇÃO III

DA SUCCESSÃO DEFINITIVA

Art. 481. Trinta annos depois de passada em julgado a sentença, que concede a abertura da successão provisoria, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 482. Tambem se pode requerer a successão definitiva, provando-se que o ausente conta oitenta annos de nascido, e que de cinco datam as ultimas noticias suas.

Art. 483. Regressando o ausente nos dez annos seguintes á abertura da successão definitiva, ou algum de seus descendentes, ou ascendentes, aquelle ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os subrogados em seu logar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquelle tempo.

Paragrapho unico. Se, nos dez annos deste artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a successão definitiva, a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao Estado, ou ao Districto Federal, se o ausente era domiciliado nas respectivas circumscripções, ou á União, se o era em territorio ainda não constituido em Estado.

SECÇÃO IV

DOS EFFEITOS DA AUSENCIA QUANTO AOS DIREITOS DE FAMILIA

Art. 484. Se o ausente deixar filhos menores, e o outro conjuge houver fallecido, ou não tiver direito ao exercicio do patrio poder, proceder-se-á com esses filhos, como se fossem orphãos de pae e mãe.

LIVRO II

Do direito das coisas

TITULO I

Da posse

CAPITULO I

DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 485. Considera-se possuidor todo aquelle, que tem de facto o exercicio, pleno, ou não, de algum dos poderes inherentes ao dominio, ou propriedade.

Art. 486. Quando, por força de obrigação, ou direito, em casos como o do usofructuario, do credor pignoraticio, do locatario, se exerce temporariamente a posse directa, não annulla esta ás pessoas, de quem elles a houveram, a posse indirecta.

Art. 487. Não é possuidor aquelle que, achando-se em relação de dependencia para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instrucções suas.

Art. 488. Se duas ou mais pessoas possuirem coisa indivisa, ou estiverem no gozo do mesmo direito, poderá cada uma exercer sobre o objecto commum actos possessorios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.

Art. 489. É justa a posse que não for violenta, clandestina, ou precaria.

Art. 490. É de boa fé a posse, se o possuidor ignora o vicio, ou o obstaculo que lhe impede a acquisição da coisa, ou do direito possuido.

Paragrapho unico. O possuidor com justo titulo tem por si a presumpção de boa fé, salvo prova em contrario, ou quando a lei expressamente não admitte esta presumpção.

Art. 491. A posse de boa fé só perde este caracter no caso e desde o momento em que as circumstancias façam presumir que o possuidor não ignora que possue indevidamente.

Art. 492. Salvo prova em contrario, entende-se manter a posse o mesmo caracter, com que foi adquirida.

CAPITULO II

DA ACQUISIÇÃO DA POSSE

Art. 493. Adquire-se a posse:

I. Pela apprehensão da coisa, ou pelo exercicio do direito.

II. Pelo facto de se dispor da coisa, ou do direito.

III. Por qualquer dos modos de acquisição em geral.

Paragrapho unico. É applicavel á acquisição da posse o disposto neste Codigo, arts. 81 a 85.

Art. 494. A posse pode ser adquirida:

I. Pela propria pessoa que a pretende.

II. Por seu representante, ou procurador.

III. Por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.

IV. Pelo constituto possessorio.

Art. 495. A posse transmitte-se com os mesmos caracteres aos herdeiros e legatarios do possuidor.

Art. 496. O successor universal continúa de direito a posse do seu antecessor; e ao successor singular é facultado unir sua posse á do antecessor, para os effeitos legaes.

Art. 497. Não induzem posse os actos de mera permissão ou tolerancia, assim como não autorizam a sua acquisição os actos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violencia, ou a clandestinidade.

Art. 498. A posse do immovel faz presumir, até prova contraria, a dos moveis e objectos que nelle estiverem.

CAPITULO III

DOS EFFEITOS DA POSSE

Art. 499. O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituido, no de esbulho.

Art. 500. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que detiver a coisa, não sendo manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

Art. 501. O possuidor, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da violencia imminente, comminando pena a quem lhe transgredir o preceito.

Art. 502. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se por sua propria força, contanto que o faça logo.

Paragrapho unico. Os actos de defeza, ou de desforço, não podem ir além do indispensavel á manutenção, ou restituição da posse.

Art. 503. O possuidor manutenido, ou reintegrado, na posse, tem direito á indemnização dos prejuizos soffridos, operando-se a reintegração á custa do esbulhador, no mesmo logar do esbulho.

Art. 504. O possuidor pode intentar a acção de esbulho, ou a de indemnização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.

Art. 505. Não obsta á manutenção, ou reintegração na posse, a allegação de dominio, ou de outro direito sobre a coisa. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquelle a quem evidentemente não pertencer o dominio.

Art. 506. Quando o possuidor tiver sido esbulhado, será reintegrado na posse, desde que o requeira, sem ser ouvido o autor do esbulho antes da reintegração.

Art. 507. Na posse de menos de anno e dia, nenhum possuidor será manutenido, ou reintegrado judicialmente, senão contra os que não tiverem melhor posse.

Paragrapho unico. Entende-se melhor a posse que se fundar em justo titulo; na falta de titulo, ou sendo os titulos eguaes, a mais antiga; se da mesma data, a posse actual. Mas, se todas forem duvidosas, será sequestrada a coisa, emquanto se não apurar a quem toque.

Art. 508. Se a posse for de mais de anno e dia, o possuidor será mantido summariamente, até ser convencido pelos meios ordinarios.

Art. 509. O disposto nos artigos antecedentes nao se applica ás servidões continuas não apparentes, nem ás descontinuas, salvo quando os respectivos titulos provierem do possuidor do predio serviente, ou daquelles de quem este o houve.

Art. 510. O possuidor de boa fé tem direito, emquanto ella durar, aos fructos percebidos.

Art. 511. Os fructos pendentes ao tempo em que cessar a boa fé devem ser restituidos, depois de deduzidas as despezas da producção e custeio. Devem ser tambem restituidos os fructos colhidos com antecipação.

Art. 512. Os fructos naturaes e industriaes reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados. Os civis reputam-se percebidos dia por dia.

Art. 513. O possuidor de má fé responde por todos os fructos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má fé; tem direito, porém, ás despezas da producção e custeio.

Art. 514. O possuidor de boa fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.

Art. 515. O possuidor de má fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que accidentaes, salvo se provar que do mesmo modo se teriam dado, estando ella na posse do reivindicante.

Art. 516. O possuidor de boa fé tem direito á indemnização das bemfeitorias necessarias e uteis, bem como, quanto ás voluptuarias, se lhe não forem pagas, a levantal-as, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo valor das bemfeitorias necessarias e uteis, poderá exercer o direito de retenção.

Art. 517. Ao possuidor de má fé serão resarcidas sómente as bemfeitorias necessarias; mas não lhe assiste o direito de retenção pela importancia destas, nem o de levantar as voluptuarias.

Art. 518. As bemfeitorias compensam-se com os damnos, e só obrigam ao resarcimento, se ao tempo da evicção ainda existirem.

Art. 519. O reivindicante obrigado a indemnizar as bemfeitorias tem direito de optar entre o seu valor actual e o seu custo.

CAPITULO IV

DA PERDA DA POSSE

Art. 520. Perde-se a posse das coisas:

I. Pelo abandono.

II. Pela tradição.

III. Pela perda, ou destruição dellas, ou por serem postas fóra do commercio.

IV. Pela posse de outrem, ainda contra a vontade do possuidor, se este não foi manutenido, ou reintegrado em tempo competente.

V. Pelo constituto possessorio.

Paragrapho unico. Perde-se a posse dos direitos, em se tornando impossivel exercel-os, ou não se exercendo por tempo, que baste para prescreverem.

Art. 521. Aquelle que tiver perdido, ou a quem houverem sido furtados, coisa movel, ou titulo ao portador, pode rehavel-os da pessoa que os detiver, salvo a esta o direito regressivo contra quem lh'os transferiu.

Paragrapho unico. Sendo o objecto comprado em leilão publico, feira ou mercado, o dono, que pretender a restituição, é obrigado a pagar ao possuidor o preço por que o comprou.

Art. 522. Só se considera perdida a posse para o ausente, quando, tendo noticia da occupação, se abstem de retomar a coisa, ou, tentando recuperal-a, é violentamente repellido.

CAPITULO V

DA PROTECÇÃO POSSESSORIA

Art. 523. As acções de manutenção, e as de esbulho serão summarias, quando intentadas dentro em anno e dia da turbação ou esbulho; e, passado esse prazo, ordinarias, não perdendo, comtudo, o caracter possessorio.

Paragrapho unico. O prazo de anno e dia não corre emquanto o possuidor defende a posse, restabelecendo a situação de facto anterior á turbação, ou ao esbulho.

TITULO II

Da propriedade

CAPITULO I

DA PROPRIEDADE EM GERAL

Art. 524. A lei assegura ao proprietario o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de rehavel-os do poder de quem quer que injustamente os possua.

Paragrapho unico. A propriedade litteraria, scientifica e artistica será regulada conforme as disposições do capitulo VI deste titulo.

Art. 525. É plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietario; limitada, quando tem onus real, ou é resoluvel.

Art. 526. A propriedade do solo abrange a do que lhe está superior e inferior em toda a altura e em toda a profundidade, uteis ao seu exercicio, não podendo, todavia, o proprietario oppor-se a trabalhos que sejam emprehendidos a uma altura ou profundidade taes, que não tenha elle interesse algum em impedil-os.

Art. 527. O dominio presume-se exclusivo e illimitado, até prova em contrario.

Art. 528. Os fructos e mais productos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietario, salvo se, por motivo juridico, especial, houverem de caber a outrem.

Art. 529. O proprietario, ou o inquilino de um predio, em que alguem tem direito de fazer obras, pode, no caso de damno imminente, exigir do autor dellas as precisas seguranças contra o prejuizo eventual.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE IMMOVEL

SECÇÃO I

DA ACQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Art. 530. Adquire-se a propriedade immovel:

I. Pela transcripção do titulo de transferencia no registro do immovel.

II. Pela accessão.

III. Pelo usocapião.

IV. Pelo direito hereditario.

SECÇÃO II

DA ACQUISIÇÃO PELA TRANSCRIPÇÃO DO TITULO

Art. 531. Estão sujeitos á transcripção, no respectivo registro, os titulos translativos da propriedade immovel, por acto entre vivos.

Art. 532. Serão tambem transcriptos:

I. Os julgados, pelos quaes, nas acções divisorias, se puzer termo á indivisão.

II. As sentenças, que, nos inventarios e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dividas da herança.

III. A arrematação e as adjudicações em hasta publica.

Art. 533. Os actos sujeitos á transcripção (arts. 531 e 532 ns. II e III) não transferem o dominio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856, 860, paragrapho unico).

Art. 534. A transcripção datar-se-á do dia, em que se apresentar o titulo ao official do registro, e este o prenotar no protocollo.

Art. 535. Sobrevindo fallencia ou insolvencia do alienante entre a prenotação do titulo e a sua transcripção por atrazo do official, ou duvida julgada improcedente, far-se-á, não obstante, a transcripção exigida, que retroage, nesse caso, á data da prenotação.

Paragrapho unico. Se, porém, ao tempo da transcripção ainda não estiver pago o immovel, o adquirente, logo que fôr notificado da fallencia, ou tenha conhecimento da insolvencia do alienante, depositará em juizo o preço.

SECÇÃO III

DA ACQUISIÇÃO POR ACCESSÃO

Art. 536. A accessão pode dar-se:

I. Pela formação de ilhas.

II. Por alluvião.

III. Por avulsão.

IV. Por abandono de alveo.

V. Pela construcção de obras ou plantações.

DAS ILHAS

Art. 537. As ilhas situadas nos rios não navegaveis pertencem aos proprietarios ribeirinhos fronteiros, observadas as regras seguintes:

I. As que se formarem no meio do rio, consideram-se accrescimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o alveo em duas partes eguaes.

II. As que se formarem entre essa linha e uma das margens consideram-se accrescimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado.

III. As que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietarios dos terrenos á custa dos quaes se constituiram.

DA ALLUVIÃO

Art. 538. Os accrescimos formados por depositos e aterros naturaes, ou pelo desvio das aguas dos rios, ainda que estes sejam navegaveis, pertencem aos donos dos terrenos marginaes.

Art. 539. Os donos de terrenos que confinem com aguas dormentes, como as de lagos e tanques, não adquirem o solo descoberto pela retracção dellas, nem perdem o que ellas invadirem.

Art. 540. Quando o terreno alluvial se formar em frente a predios de proprietarios differentes, dividir-se-á entre elles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem; respeitadas as disposições concernentes á navegação.

DA AVULSÃO

Art. 541. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um predio e se juntar a outro, poderá o dono do primeiro reclamal-o do segundo; cabendo a este a opção entre acquiescer a que se remova a parte accrescida, ou indemnizar ao reclamante (art. 178, § 6º, n. XI).

Art. 542. Se ninguem reclamar dentro em um anno, considerar-se-á definitivamente incorporada essa porção de terra ao predio, onde se acha, perdendo o antigo dono o direito a reivindical-a, ou ser indemnizado (art. 178, § 6º, n. XI).

Art. 543. Quando a avulsão for de coisa não susceptivel de adherencia natural, applicar-se-á o disposto quanto ás coisas perdidas.

DO ALVEO ABANDONADO

Art. 544. O alveo abandonado do rio publico, ou particular pertence aos proprietarios ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indemnização alguma os donos dos terrenos por onde as aguas abrirem novo curso. Entende-se que os predios marginaes se estendem até ao meio do alveo.

DAS CONSTRUCÇÕES E PLANTAÇÕES

Art. 545. Toda construcção, ou plantação, existente em um terreno, se presume feita pelo proprietario e á sua custa, até que o contrario se prove.

Art. 546. Aquelle que semeia, planta, ou edifica em terreno proprio, com sementes, plantas ou materiaes alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e damnos, se obrou de má fé.

Art. 547. Aquelle que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietario, as sementes, plantas e construcções, mas tem direito á indemnização. Não o terá, porém, se procedeu de má fé, caso em que poderá ser constrangido a repor as coisas no estado anterior e a pagar os prejuizos.

Art. 548. Se de ambas as partes houve má fé, adquirirá o proprietario as sementes, plantas e construcções, com encargo, porém, de resarcir o valor das bemfeitorias.

Paragrapho unico. Presume-se má fé no proprietario, quando o trabalho de construcção, ou lavoira se fez em sua presença e sem impugnação sua.

Art. 549. O disposto no artigo antecedente applica-se tambem ao caso de não pertencerem as sementes, plantas, ou materiaes a quem de boa fé os empregou em solo alheio.

Paragrapho unico. O proprietario das sementes, plantas ou materiaes poderá cobrar do proprietario do solo a indemnização devida, quando não puder havel-a do plantador, ou constructor.

SECÇÃO IV

DO USOCAPIÃO

Art. 550. Aquelle que, por trinta annos, sem interrupção, nem opposição, possuir como seu um immovel, adquirir-lhe-á o dominio, independentemente de titulo e boa fé, que, em tal caso, se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de titulo para a transcripção no registro de immoveis.

Art. 551. Adquire tambem o dominio do immovel aquelle que, por dez annos entre presentes, ou vinte entre ausentes, o possuir como seu, continua e incontestadamente, com justo titulo e boa fé.

Paragrapho unico. Reputam-se presentes os moradores do mesmo municipio, e ausentes os que habitam municipios diversos.

Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, accrescentar á sua posse a do seu antecessor (art 496), contanto que ambas sejam continuas e pacificas.

Art. 553. As causas que obstam, suspendem, ou interrompem a prescripção, tambem se applicam ao usocapião (art. 619, paragrapho unico), assim como ao possuidor se estende o disposto quanto ao devedor.

SECÇÃO V

DOS DIREITOS DE VISINHANÇA

Do uso nocivo da propriedade

Art. 554. O proprietario, ou inquilino de um predio tem o direito de impedir que o máo uso da propriedade visinha possa prejudicar a segurança, o socego e a saude dos que o habitam.

Art. 555. O proprietario tem direito a exigir do dono do predio visinho a demolição, ou reparação necessaria, quando este ameace ruina, bem como que preste caução pelo damno imminente.

Das arvores limitrophes

Art. 556. A arvore, cujo tronco estiver na linha divisoria, presume-se pertencer em commum aos donos dos predios confinantes.

Art. 557. Os fructos caidos de arvore do terreno visinho pertencem ao dono do solo onde cairam, se este for de propriedade particular.

Art. 558. As raizes e ramos de arvores que ultrapassarem a extrema do predio, poderão ser cortados, até ao plano vertical divisorio, pelo proprietario do terreno invadido.

Da passagem forçada

Art. 559. O dono do predio rustico, ou urbano, que se achar encravado em outro, sem sahida pela via publica, fonte ou porto, tem direito a reclamar do visinho que lhe deixe passagem, fixando-se a esta judicialmente o rumo, quando necessario.

Art. 560. Os donos dos predios por onde se estabelece a passagem para o predio encravado, têm direito a indemnização cabal.

Art. 561. O proprietario que, por culpa sua, perder o direito de transito pelos predios contiguos, poderá exigir nova communicação com a via publica, pagando o dobro do valor da primeira indemnização.

Art. 562. Não constituem servidão as passagens e atravessadoiros particulares, por propriedades tambem particulares, que se não dirigem a fontes, pontes, ou logares publicos, privados de outra serventia.

Das aguas

Art. 563. O dono do predio inferior é obrigado a receber as aguas que correm naturalmente do superior. Se o dono deste fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não peiore a condição natural e anterior do outro.

Art. 564. Quando as aguas, artificialmente levadas ao predio superior, correm delle para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indemnize o prejuizo, que soffrer.

Art. 565. O proprietario de fonte não captada, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das aguas pelos predios inferiores.

Art. 566. As aguas pluviaes que correm por logares publicos, assim como as dos rios publicos, podem ser utilizadas, por qualquer proprietario dos terrenos por onde passem, observados os regulamentos administrativos.

Art. 567. É permittido a quem quer que seja, mediante previa indemnização aos proprietarios prejudicados, canalizar, em proveito agricola ou industrial, as aguas a que tenha direito, através de predios rusticos alheios, não sendo chacaras ou sitios murados, quintaes, pateos, hortas, ou jardins.

Paragrapho unico. Ao proprietario prejudicado, em tal caso, tambem assiste o direito de indemnização pelos damnos, que de futuro lhe advenham com a infiltração ou a irrupção das aguas, bem como com a deterioração das obras destinadas a canalizal-as.

Art. 568. Serão pleiteadas em acção summaria as questões relativas á servidão de aguas e ás indemnizações correspondentes.

Dos limites entre predios

Art. 569. Todo proprietario pode obrigar o seu confinante a proceder com elle á demarcação entre os dois predios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruidos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despezas.

Art. 570. No caso de confusão, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse; e, não se achando ella provada, o terreno contestado se repartirá proporcionalmente entre os predios ou, não sendo possivel a divisão commoda, se adjudicará a um delles, mediante indemnização ao proprietario prejudicado.

Art. 571. Do intervallo, muro, valla, cerca, ou qualquer outra obra divisoria *entre* dois predios têm direito a usar em commum os proprietarios confinantes, presumindo-se, até prova em contrario, pertencer a ambos.

Do direito de construir

Art. 572. O proprietario pode levantar em seu terreno as construcções que lhe aprouver, salvo o direito dos visinhos e os regulamentos administrativos.

Art. 573. O proprietario pode embargar a construcção de predio que invada a área do seu, ou sobre este deite gotteiras, bem como a daquelle, em que, a menos de metro e meio do seu, se abra janella, ou se faça eirado, terraço, ou varanda.

§ 1.º A disposição deste artigo não abrange as frestas, seteiras, ou oculos para luz, não maiores de dez centimetros de largura sobre vinte de comprimento.

§ 2.º Os vãos, ou aberturas para luz não prescrevem contra o visinho, que, a todo tempo, levantará, querendo, a sua casa, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

Art. 574. As disposições do artigo precedente não são applicaveis a predios separados por estrada, caminho, rua, ou qualquer outra passagem publica.

Art. 575. O proprietario edificará de maneira que o beiral do seu telhado não despeje sobre o predio visinho, deixando, entre este e o beiral, quando por outro modo o não possa evitar, um intervallo de dez centimetros, pelo menos.

Art. 576. O proprietario, que annuir em janella, sacada, terraço, ou gotteira sobre o seu predio, só até o lapso de anno e dia após a conclusão da obra poderá exigir que se desfaça.

Art. 577. Em predio rustico, não se poderão, sem licença do visinho, fazer novas construcções, ou accrescimos ás existentes, a menos de metro e meio do limite commum.

Art. 578. As estrebarias, curraes, pocilgas, estrumeiras, e, em geral, as construcções que incommodam ou prejudicam a visinhança, guardarão a distancia fixada nas posturas municipaes e regulamentos de hygiene.

Art. 579. Nas cidades, villas e povoados, cuja edificação estiver adstricta a alinhamento, o dono de um terreno vago pode edifical-o, madeirando na parede divisoria do predio contiguo, se ella aguentar a nova construcção; mas terá de embolsar ao visinho meio valor da parede e do chão correspondente.

Art. 580. O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisoria até meia espessura no terreno contiguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor della, se o visinho a travejar (art. 579). Neste caso, o primeiro fixará a largura do alicerce, assim como a profundidade, se o terreno não for de rocha.

Paragrapho unico. Se a parede divisoria pertencer a um dos visinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé, sem prestar caução áquelle, pelo risco a que a insufficiencia da nova obra exponha a construcção anterior.

Art. 581. O condomino da parede meia pode utilizal-a até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois predios, e avisando previamente o outro consorte das obras, que alli tencione fazer. Não pode, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede meia, armarios, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado opposto.

Art. 582. O dono de um predio, ameaçado pela construcção de chaminés, fogões ou fornos, no contiguo, ainda que a parede seja commum, pode embargar a obra e exigir caução contra os prejuizos possiveis.

Art. 583. Não é licito encostar á parede meia, ou á parede do visinho, sem permissão sua, fornalhas, fornos de forja ou de fundição, apparelhos hygienicos, fossos, cano de esgoto, depositos de sal, ou de quaesquer substancias corrosivas, ou susceptiveis de produzir infiltrações damninhas.

Paragrapho unico. Não se incluem na prohibição deste e do artigo antecedente as chaminés ordinarias, nem os fornos de cozinha.

Art. 584. São prohibidas construcções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinario a agua de poço ou fonte alheia, a ellas preexistente.

Art. 585. Não é permittido fazer excavações que tirem ao poço ou á fonte de outrem a agua necessaria. É, porém, permittido fazel-as, se apenas diminuirem o supprimento do poço ou da fonte do visinho, e não forem mais profundas que as deste, em relação ao nivel do lençol d'agua.

Art. 586. Todo aquelle que violar as disposições dos arts. 580 e seguintes é obrigado a demolir as construcções feitas, respondendo por perdas e damnos.

Art. 587. Todo o proprietario é obrigado a consentir que entre no seu predio, e delle temporariamente use, mediante previo aviso, o visinho, quando seja indispensavel á reparação ou limpeza, construcção e reconstrucção de sua casa. Mas, se dahi lhe provier damno, terá direito a ser indemnizado.

Paragrapho unico. As mesmas disposições applicam-se aos casos de limpeza ou reparação dos esgotos, gotteiras e apparelhos hygienicos, assim como dos poços e fontes já existentes.

DO DIREITO DE TAPAGEM

Art. 588. O proprietario tem direito a cercar, murar, vallar, ou tapar de qualquer modo o seu predio, urbano ou rural, conformando-se com estas disposições :

§ 1.º Os tapumes divisorios entre propriedades presumem-se communs, sendo obrigados a concorrer, em partes eguaes, para as despezas de sua construcção e conservação, os proprietarios dos immoveis confinantes.

§ 2.º Por « tapumes » entendem-se as sébes vivas, as cercas de arame ou de madeira, as vallas ou banquetas, ou quaesquer outros meios de separação dos terrenos, observadas as dimensões estabelecidas em posturas municipaes, de accôrdo com os costumes de cada localidade, contanto que impeçam a passagem de animaes de grande porte, como sejam gado vaccum, cavallar e muar.

§ 3.º A obrigação de cercar as propriedades para deter nos seus limites aves domesticas e animaes, taes como cabritos, porcos e carneiros, que exigem tapumes especiaes, cabe exclusivamente aos proprietarios e detentores.

§ 4.º Quando for preciso decotar a cerca viva ou reparar o muro divisorio, o proprietario terá direito de entrar no terreno do visinho, depois de o prevenir. Este direito, porém, não exclue a obrigação de indemnizar ao visinho todo o damno, que a obra lhe occasione.

§ 5.º Serão feitas e conservadas as cercas marginaes das vias publicas pela administração, a quem estas incumbirem, ou pelas pessoas, ou emprezas, que as explorarem.

SECÇÃO VI

DA PERDA DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Art. 589. Além das causas de extincção consideradas neste Codigo, tambem se perde a propriedade immovel :

I. Pela alienação.

II. Pela renuncia.

III. Pelo abandono.

IV. Pelo perecimento do immovel.

§ 1.º Nos dois primeiros casos deste artigo, os effeitos da perda do dominio serão subordinados á transcripção do titulo transmissivo, ou do acto renunciativo, no registro do logar do immovel.

§ 2.º O immovel abandonado arrecadar-se-á como bem vago, e passará, dez annos depois, ao dominio do Estado, ou ao do Districto Federal, se se achar nas respectivas circumscripções, ou ao da União, se estiver em territorio ainda não constituido em Estado.

Art. 590. Tambem se perde a propriedade immovel mediante desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

§ 1.º Consideram-se casos de necessidade publica :

I. A defeza do territorio nacional.

II. A segurança publica.

III. Os soccorros publicos, nos casos de calamidade.

IV. A salubridade publica.

§ 2.º Consideram-se casos de utilidade publica :

I. A fundação de povoações e de estabelecimentos de assistencia, educação ou instrucção publica.

II. A abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, praças, canaes, estradas de ferro e, em geral, de quaesquer vias publicas.

III. A construcção de obras, ou estabelecimentos, destinados ao bem geral de uma localidade, sua decoração e hygiene.

IV. A exploração de minas.

Art. 591. Em caso de perigo imminente, como guerra, ou commoção intestina (Constituição Federal, art. 80), poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem publico o exija, garantido ao proprietario o direito á indemnização posterior.

Paragrapho unico. Nos demais casos o proprietario será previamente indemnizado, e, se recusar a indemnização, consignar-se-lhe-á judicialmente o valor.

CAPITULO III

DA ACQUISIÇÃO E PERDA DA PROPRIEDADE MOVEL

SECÇÃO I

DA OCCUPAÇÃO

Art. 592. Quem se assenhorear de coisa abandonada, ou ainda não apropriada, para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa occupação defesa por lei.

Paragrapho unico. Volvem a não ter dono as coisas moveis, quando o seu as abandona, com intenção de renuncial-as.

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas á apropriação :

I. Os animaes bravios, emquanto entregues á sua natural liberdade.

II. Os mansos e domesticados que não forem assignalados, se tiverem perdido o habito de voltar ao logar onde costumam recolher-se, salvo a hypothese do art. 596.

III. Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar immediatamente.

IV. As pedras, conchas e outras substancias mineraes, vegetaes ou animaes arrojadas ás praias pelo mar, se não apresentarem signal de dominio anterior.

DA CAÇA

Art. 594. Observados os regulamentos administrativos da caça, poderá ella exercer-se nas terras publicas, ou nas particulares, com licença de seu dono.

Art. 595. Pertence ao caçador o animal por elle apprehendido. Se o caçador for no encalço do animal e o tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outrem o tenha apprehendido.

Art. 596. Não se reputam animaes de caça os domesticados que fugirem a seus donos, emquanto estes lhes andarem á procura.

Art. 597. Se a caça ferida se acolher a terreno cercado, murado, vallado, ou cultivado, o dono deste, não querendo permittir a entrada do caçador, terá que a entregar, ou expellir.

Art. 598. Aquelle, que penetrar em terreno alheio, sem licença do dono, para caçar, perderá para este a caça, que apanhe, e responder-lhe-á pelo damno, que lhe cause.

DA PESCA

Art. 599. Observados os regulamentos administrativos, licito é pescar em aguas publicas, ou nas particulares, com o consentimento de seu dono.

Art. 600. Pertence ao pescador o peixe, que pescar, e o que arpoado, ou fãrpado, perseguir, embora outrem o colha.

Art. 601. Aquelle, que, sem permissão do proprietario, pescar, em aguas alheias, perderá para elle o peixe que apanhe, e responder-lhe-á pelo damno, que lhe faça.

Art. 602. Nas aguas particulares, que atravessem terrenos de muitos donos, cada um dos ribeirinhos tem direito a pescar de seu lado, até ao meio dellas.

DA INVENÇÃO

Art. 603. Quem quer que ache coisa alheia perdida, ha de restituil-a ao dono ou legitimo possuidor.

Paragrapho unico. Não o conhecendo, o inventor fará por descobril-o, e, quando se lhe não depare, entregará o objecto achado á autoridade competente no logar.

Art. 604. O que restituir a coisa achada, nos termos do artigo precedente, terá direito a uma recompensa e á indemnização pelas despezas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandonal-a.

Art. 605. O inventor responde pelos prejuizos causados o proprietario ou possuidor legitimo, quando tiver procedido com dolo.

Art. 606. Decorridos seis mezes do aviso á autoridade, não se apresentando ninguem que mostre dominio sobre a coisa, será esta vendida em hasta publica, e, deduzidas do preço as despezas, mais a recompensa do inventor (art. 604), pertencerá o remanescente ao Estado, ou ao Districto Federal, se nas respectivas circumscripções se deparou o objecto perdido, ou á União, se foi achado em territorio ainda não constituido em Estado.

DO THESOIRO

Art. 607. O deposito antigo de moeda ou coisas preciosas, enterrado, ou occulto, de cujo dono não haja memoria, se alguem casualmente o achar em predio alheio, dividir-se-á por egual entre o proprietario deste e o inventor.

Art. 608. Se o que achar for o senhor do predio, algum operario seu, mandado em pesquiza, ou terceiro não autorizado pelo dono do predio, a este pertencerá por inteiro o thesoiro.

Art. 609. Deparando-se em terreno aforado, partir-se-á egualmente entre o inventor e o emphyteuta, ou será deste por inteiro, quando elle mesmo seja o inventor.

Art. 610. Deixa de considerar-se thesoiro o deposito achado, se alguem mostrar que lhe pertence.

SECÇÃO II

DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 611. Aquelle, que, trabalhando em materia prima, obtiver especie nova, desta será proprietario, se a materia era sua, ainda que só em parte, e não se puder restituir á fórma anterior.

Art. 612. Se toda a materia for alheia, e não se puder reduzir á fórma precedente, será do especificador de boa fé a especie nova.

§ 1.º Mas, sendo praticavel a reducção, ou, quando impraticavel, se a especie nova se obteve de má fé, pertencerá ao dono da materia prima.

§ 2.º Em qualquer caso, porém, se o preço da mão de obra exceder consideravelmente o valor da materia prima, a especie nova será do especificador.

Art. 613. Aos prejudicados nas hypotheses dos dois artigos precedentes, menos a ultima do art. 612, § 1º, concernente á especificação irreductivel obtida em má fé, se resarcirá o damno, que soffrerem.

Art. 614. A especificação obtida por alguma das maneiras do art. 62 attribue a propriedade ao especificador, mas não o exime á indemnização.

SECÇÃO III

DA CONFUSÃO, COMMISTÃO E ADJUNCÇÃO

Art. 615. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas, ou ajuntadas, sem o consentimento delles, continuam a pertencer-lhes, sendo possivel separal-as sem deterioração.

§ 1.º Não o sendo, ou exigindo a separação dispendio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa, com que entrou para a mistura ou aggregado.

§ 2.º Se, porém, uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sel-o-á do todo, indemnizando os outros.

Art. 616. Se a confusão, adjuncção, ou mistura se operou de má fé, á outra parte caberá escolher entre guardar o todo, pagando a porção, que não for sua, ou renunciar a que lhe pertencer, mediante indemnização completa.

Art. 617. Se da mistura de materias de natureza diversa se formar nova especie, a confusão terá a natureza de especificação para o effeito de attribuir o dominio ao respectivo autor.

SECÇÃO IV

DO USOCAPIÃO

Art. 618. Adquirirá o dominio da coisa movel o que a possuir como sua, sem interrupção, nem opposição, durante tres annos.

Paragrapho unico. Não gera usocapião a posse, que se não firme em justo titulo, bem como a inquinada, original ou supervenientemente de má fé.

Art. 619. Se a posse da coisa movel se prolongar por dez annos, produzirá usocapião independentemente de titulo ou boa fé.

Paragrapho unico. As disposições dos arts. 552 e 553 são applicaveis ao usocapião das coisas moveis.

SECÇÃO V

DA TRADIÇÃO

Art. 620. O dominio das coisas não se transfere pelos contractos antes da tradição. Mas esta se subentende, quando o transmittente continúa a possuir pelo constituto possessorio (art. 675).

Art. 621. Se a coisa alienada estiver na posse de terceiro, obterá o adquirente a posse indirecta pela cessão que lhe fizer o alienante de seu direito á restituição da coisa.

Paragrapho unico. Nos casos deste artigo e do antecedente, parte final, a acquisição da posse indirecta equivale á tradição.

Art. 622. Feita por quem não seja proprietario, a tradição não alheia a propriedade. Mas, se o adquirente estiver de boa fé, e o alienante adquirir depois o dominio, considera-se revalidada a transferencia e operado o effeito da tradição, desde o momento do seu acto.

Paragrapho unico. Tambem não transfere o dominio a tradição, quando tiver por titulo um acto nullo.

CAPITULO IV

DO CONDOMINIO

SECÇÃO I

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONDOMINOS

Art. 623. Na propriedade em commum, compropriedade, ou condominio, cada condomino ou consorte pode:

I. Usar livremente da coisa conforme seu destino, e sobre ella exercer todos os direitos compativeis com a indivisão.

II. Reivindical-a de terceiro.

III. Alhear a respectiva parte indivisa, ou graval-a (art. 1139).

Art. 624. O condomino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despezas de conservação ou divisão da coisa e supportar na mesma razão os onus, a que estiver sujeita.

Paragrapho unico. Se com isso não se conformar algum dos condominos, será dividida a coisa, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despezas da divisão.

Art. 625. As dividas contrahidas por um dos condominos em proveito da communhão, e durante ella, obrigam o contrahente; mas asseguram-lhe acção regressiva contra os demais.

Paragrapho unico. Se algum delles não annuir, proceder-se-á conforme o paragrapho unico do artigo anterior.

Art. 626. Quando a divida houver sido contrahida por todos os condominos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação collectiva, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão, ou sorte, na coisa commum.

Art. 627. Cada consorte responde aos outros pelos fructos que percebeu da coisa commum, e pelo damno, que lhe causou.

Art. 628. Nenhum dos comproprietarios pode alterar a coisa commum, sem o consenso dos outros.

Art. 629. A todo tempo será licito ao condomino exigir a divisão da coisa commum.

Paragrapho unico. Podem, porém, os consortes accordar que fique indivisa por termo não maior de cinco annos, susceptivel de prorogação ulterior.

Art. 630. Se a indivisão for condição estabelecida pelo doador, ou testador, entende-se que o foi sómente por cinco annos.

Art. 631. A divisão entre condominos é simplesmente declaratoria e não attributiva da propriedade. Esta poderá, entretanto, ser julgada preliminarmente no mesmo processo.

Art. 632. Quando a coisa for indivisivel, ou se tornar, pela divisão, impropria ao seu destino, e os consortes não quizerem adjudical-a a um só, indemnizando os outros, será vendida e repartido o preço, preferindo-se, na venda, em condições eguaes de offerta, o condomino ao estranho, entre os condominos o que tiver na coisa bemfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Art. 633. Nenhum condomino pode, sem previo consenso dos outros, dar posse, uso, ou gozo da propriedade a estranhos.

Art. 634. O condomino, como qualquer outro possuidor, poderá defender a sua posse contra outrem.

SECÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMINIO

Art. 635. Quando por circumstancias de facto ou por desaccôrdo, não for possivel o uso e gozo em commum, resolverão os condominos se a coisa deve ser administrada, vendida ou alugada.

§ 1.º Se todos concordarem que se não venda, á maioria (art. 637) competirá deliberar sobre a administração ou locação da coisa commum.

§ 2.º Pronunciando-se a maioria pela administração, escolherá tambem o administrador.

Art. 636. Resolvendo-se alugar a coisa commum (art. 637), preferir-se-á, em condições eguaes, o condomino ao estranho.

Art. 637. A maioria será calculada não pelo numero, senão pelo valor dos quinhões.

§ 1.º As deliberações não obrigarão, não sendo tomadas por maioria absoluta, isto é, por votos que representem mais de meio do valor total.

§ 2.º Havendo empate, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condomino, ouvidos os outros.

Art. 638. Os fructos da coisa commum, não havendo em contrario estipulação ou disposição de ultima vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.

Art. 639. Nos casos de duvida, presumem-se eguaes os quinhões.

Art. 640. O condomino, que administrar sem opposição dos outros, presume-se mandatario commum.

Art. 641. Applicam-se, nos casos omissos, á divisão do condominio as regras de partilha da herança (arts. 1.772 e seguintes).

SECÇÃO III

DO CONDOMINIO EM PAREDES, CERCAS, MUROS E VALLAS

Art. 642. O condominio por meação de paredes, cercas, muros e vallas regula-se pelo disposto neste Codigo, arts. 569 a 589 e 623 a 634.

Art. 643. O proprietario que tiver direito a extremar um immovel com paredes, cercas, muros, vallas, ou vallados, tel-o-á egualmente a adquirir meação na parede, muro, valla, vallado, ou cerca do visinho, embolsando-lhe metade do que actualmente valer a obra e o terreno por ella occupado (art. 727).

Art. 644. Não convindo os dois no preço da obra, será este arbitrado por peritos, a expensas de ambos os confinantes.

Art. 645. Qualquer que seja o preço da meação, emquanto o que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer da parede, muro, valla, cerca, ou qualquer outra obra divisoria.

SECÇÃO IV

DO COMPASCUO

Art. 646. Se o compascuo em predios particulares for estabelecido por servidão, reger-se-á pelas normas desta. Se não, observar-se-á, no que lhe for applicavel, o disposto neste capitulo, caso outra coisa não estipule o titulo de onde resulte a communhão de pastos.

Paragrapho unico. O compascuo em terrenos baldios e publicos regular-se-á pelo disposto na legislação municipal.

CAPITULO V

DA PROPRIEDADE RESOLUVEL

Art. 647. Resolvido o dominio pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se tambem resolvidos os direitos reaes concedidos na sua pendencia, e o proprietario, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a detenha.

Art. 648. Se, porém, o dominio se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que o tiver adquirido por titulo anterior á resolução, será considerado proprietario perfeito, restando á pessoa em cujo beneficio houve a resolução, acção contra aquelle cujo dominio se resolveu para haver a propria coisa, ou seu valor.

CAPITULO VI

DA PROPRIEDADE LITTERARIA, SCIENTIFICA E ARTISTICA

Art. 649. Ao autor de obra litteraria, scientifica, ou artistica pertence o direito exclusivo de reproduzil-a.

§ 1.º Os herdeiros e successores do autor gozarão desse direito pelo tempo de sessenta annos, a contar do dia do seu fallecimento.

§ 2.º Morrendo o autor sem herdeiros ou successores, a obra cae no dominio commum.

Art. 650. Goza dos direitos de autor, para os effeitos economicos por este Codigo assegurados, o editor de publicação composta de artigos ou trechos de autores diversos, reunidos num todo, ou distribuidos em series, taes como jornaes, revistas, diccionarios, encyclopedias e selectas.

Paragrapho unico. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua producção, e poderá reproduzil-a em separado.

Art. 651. O editor exerce tambem os direitos a que se refere o artigo antecedente, quando a obra for anonyma ou pseudonyma

Paragrapho unico. Mas, neste caso, quando o autor se der a conhecer, assumirá o exercicio de seus direitos, sem prejuizo dos adquiridos pelo editor.

Art. 652. Tem o mesmo direito de autor o traductor de obra já entregue ao dominio commum e o escriptor de versões permittidas pelo autor da obra original, ou, em sua falta, pelos seus herdeiros e successores. Mas o traductor não se pode oppor á nova traducção, salvo se for simples reproducção da sua, ou se tal direito lhe deu o autor.

Art. 653. Quando uma obra, feita em collaboração, não for divisivel, nem couber na disposição do art. 651, os collaboradores, não havendo convenção em contrario, terão entre si direitos eguaes; não podendo, sob pena de responder por perdas e damnos, nenhum delles, sem consentimento dos

outros, reproduzil-a, nem lhe autorizar a reproducção, excepto quando feita na collecção de suas obras completas.

Paragrapho unico. Fallecendo um dos collaboradores sem herdeiros ou successores, o seu direito accresce aos sobreviventes.

Art. 654. No caso do artigo anterior, divergindo os collaboradores, decidirá a maioria numerica, e, em falta desta, o juiz, a requerimento de qualquer delles.

§ 1.º Ao collaborador dissidente, porém, fica o direito de não contribuir para as despezas de reproducção, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que o seu nome se inscreva na obra.

§ 2.º Cada collaborador pode, entretanto, individualmente, sem acquiescencia dos outros, defender os proprios direitos contra terceiros, que daquelles não sejam legitimos representantes.

Art. 655. O autor de composição musical, feita sobre texto poetico, pode executal-a, publical-a ou transmittir o seu direito, independente de autorização do escriptor, indemnizando, porém, a este, que conservará direito á reproducção do texto sem a musica.

Art. 656. Aquelle, que, legalmente autorizado, reproduzir obra de arte mediante processo artistico differente, ou pelo mesmo processo, havendo na composição novidade, será quanto á copia, considerado autor.

Paragrapho unico. Goza, egualmente, dos direitos de autor, sem dependencia de autorização, o que assim reproduzir obra já entregue ao dominio commum.

Art. 657. Publicada e exposta á venda uma obra theatral ou musical, entende-se annuir o autor a que se represente, ou execute, onde quer que a sua audição não for retribuida.

Art. 658. Aquelle, que, com autorização do compositor de uma obra musical, sobre os seus motivos escrever combinações, ou variações, tem, a respeito destas, os mesmos direitos, com as mesmas garantias, que sobre aquella o seu autor.

Art. 659. A cessão, ou a herança, quer dos direitos de autor, quer da obra de arte, litteratura ou sciencia, não transmitte o direito de modifical-a. Mas este poderá ser exercido pelo autor, em cada edição successiva, respeitados os do editor.

Paragrapho unico. A cessão de artigos jornalisticos não produz effeito, salvo convenção em contrario, além do prazo de vinte dias, a contar da sua publicação. Findo elle, recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

Art. 660. A União e os Estados poderão desapropriar por utilidade publica, mediante indemnização previa, qualquer obra publicada, cujo dono a não quizer reeditar.

Art. 661. Pertencem á União, aos Estados, ou aos Municipios:

I. Os manuscriptos de seus archivos, bibliothecas e repartições.

II. As obras encommendadas pelos respectivos governos, e publicadas á custa dos cofres publicos.

Paragrapho unico. Não caem, porém, no dominio da União, do Estado, ou do Municipio, as obras simplesmente por elles subvencionadas.

Art. 662. As obras publicadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, não sendo actos publicos e documentos officiaes, caem, quinze annos depois da publicação, no dominio commum.

Art. 663. Ninguem pode reproduzir obra, que ainda não tenha caido no dominio commum, a pretexto de annotal-a, commental-a, ou melhoral-a, sem permissão do autor ou seu representante.

§ 1.º Podem, porém, publicar-se em separado, formando obra sobre si, os commentarios ou annotações.

§ 2.º A permissão confere ao reproductor os direitos do autor da obra original.

Art. 664. A permissão do autor, necessaria tambem para se lhe reduzir a obra a compendio ou resumo, attribue, quanto a estes, ao resumidor ou compendiador, os mesmos direitos daquelle sobre o trabalho original.

Art. 665. É egualmente necessaria, e produz os mesmos effeitos da permissão de que trata o artigo antecedente, a licença do autor da obra primitiva a outrem, para de um romance extrahir peça theatral, reduzir a verso obra em prosa, e vice-versa, ou della desenvolver os episodios, o assumpto e o plano geral.

Paragrapho unico. São livres as paraphrases, que não forem verdadeira reproducção da obra original.

Art. 666. Não se considera offensa aos direitos de autor:

I. A reproducção de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caracter scientifico, ou seja compilação destinada a fim litterario, didactico, ou religioso, indicando-se, porém, a origem, de onde se tomarem os excerptos, bem como o nome dos autores.

II. A reproducção, em diarios ou periodicos, de noticias e artigos sem caracter litterario ou scientifico, publicados em outros diarios, ou periodicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periodicos, ou jornaes, de onde forem transcriptos.

III. A reproducção, em diarios e periodicos, de discursos pronunciados em reuniões publicas, de qualquer natureza;

IV. A reproducção dos actos publicos e documentos officiaes da União, dos Estados, dos Municipios e do Districto Federal.

V. A citação em livros, jornaes ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de critica ou polemica.

VI. A cópia, feita á mão, de uma obra qualquer, contanto que se não destine á venda.

VII. A reproducção, no corpo de um escripto, de obras de artes figurativas, contanto que o escripto seja o principal, e as figuras sirvam sómente para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores, ou as fontes utilizadas.

VIII. A utilização de um trabalho de arte figurativa, para se obter obra nova.

IX. A reproducção de obra de arte existente nas ruas e praças.

X. A reproducção de retratos ou bustos de encommenda particular, quando feita pelo proprietario dos objectos encommendados. A pessoa representada e seus successores immediatos podem oppor-se á reproducção ou publica exposição do retrato ou busto.

Art. 667. É susceptivel de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus productos intellectuaes.

§ 1.º Dará logar á indemnização por perdas e damnos a usurpação do nome do autor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime.

§ 2.º O autor da usurpação, ou substituição, será, outrosim, obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor.

Art. 668. Não firmam direito de autor, para desfructar a garantia da lei, os escriptos por esta defesos, que forem por sentença mandados retirar da circulação.

Art. 669. Quem publicar obra inedita, ou reproduzir obra em via de publicação ou já publicada, pertencente a outrem, sem outorga ou acquiescencia deste, além de perder, em beneficio do autor, ou proprietario, os exemplares da reproducção fraudulenta, que se apprehenderem, pagar-lhe-á o valor de toda a edição, menos esses exemplares, ao preço por que estiverem á venda os genuinos, ou em que forem avaliados.

Paragrapho unico. Não se conhecendo o numero de exemplares fraudulentamente impressos e distribuidos, pagará o transgressor o valor de mil exemplares, além dos apprehendidos.

Art. 670. Quem vender ou expuzer á venda ou á leitura publica e remunerada uma obra impressa com fraude, será solidariamente responsavel, com o editor, nos termos do artigo antecedente; e, se a obra for estampada no estrangeiro, responderá como editor o vendedor, ou o expositor.

Art. 671. Quem publicar qualquer manuscripto, sem permissão do autor ou de seus herdeiros ou representantes, será responsavel por perdas e damnos.

Paragrapho unico. As cartas-missivas não podem ser publicadas sem permissão dos seus autores ou de quem os represente, mas podem ser juntas como documento em autos judiciaes.

Art. 672. O autor, ou proprietario, cuja obra se reproduzir fraudulentamente, poderá, tanto que o saiba, requerer a apprehensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito á indemnização de perdas e damnos, ainda que nenhum exemplar se encontre.

Art. 673. Para segurança de seu direito, o proprietario da obra divulgada por typographia, litographia, gravura, moldagem, ou qualquer outro systema de reproducção, depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Bibliotheca Nacional, no Instituto Nacional de Musica ou na Escola Nacional de Bellas-Artes do Districto Federal, conforme a natureza da producção.

Paragrapho unico. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrario.

TITULO III

Dos direitos reaes sobre coisas alheias

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 674. São direitos reaes, além da propriedade:

I. A emphyteuse.

II. As servidões.

III. O usofructo.

IV. O uso.

V. A habitação.

VI. As rendas expressamente constituidas sobre immoveis.

VII. O penhor.

VIII. A antichrese.

IX. A hypotheca.

Art. 675. Os direitos reaes sobre coisas moveis, quando constituidos, ou transmittidos por actos entre vivos, só se adquirem com a tradição (art. 620).

Art. 676. Os direitos reaes sobre immoveis constituidos, ou transmittidos por actos entre vivos só se adquirem depois da transcripção, ou da inscripção, no registro de immoveis, dos referidos titulos (arts. 530, n. I, e 856), salvo os casos expressos neste Codigo.

Art. 677. Os direitos reaes passam com o immovel para o dominio do adquirente.

Paragrapho unico. O onus dos impostos sobre predios transmitte-se aos adquirentes, salvo constando da escriptura

as certidões do recebimento, pelo fisco, dos impostos devidos e, em caso de venda em praça, até o equivalente do preço da arrematação.

CAPITULO II

DA EMPHYTEUSE

Art. 678. Dá-se a emphyteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por acto entre vivos, ou de ultima vontade, o proprietario attribue a outrem o dominio util do immovel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitue emphyteuta, ao senhorio directo uma pensão, ou fôro, annual, certo e invariavel.

Art. 679. O contracto de emphyteuse é perpetuo. A emphyteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege.

Art. 680. Só podem ser objecto de emphyteuse terras não cultivadas ou terrenos que se destinem a edificação.

Art. 681. Os bens emphyteuticos transmittem-se por herança na mesma ordem estabelecida a respeito dos allodiaes neste Codigo, arts. 1.603 a 1.619; mas, não podem ser divididos em glebas sem consentimento do senhorio.

Art. 682. É obrigado o emphyteuta a satisfazer os impostos e os onus reaes que gravarem o immovel.

Art. 683. O emphyteuta, ou foreiro, não pode vender nem dar em pagamento o dominio util, sem prévio aviso ao senhorio directo, para que este exerça o direito de opção; e o senhorio directo tem trinta dias para declarar, por escripto, datado e assignado, que quer a preferencia na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições.

Se dentro no prazo indicado, não responder ou não offerecer o preço da alienação, poderá o foreiro effectual-a com quem entender.

Art. 684. Compete egualmente ao foreiro o direito de dreferencia, no caso de querer o senhorio vender o dominio directo ou dal-o em pagamento. Para este effeito, ficará o dito senhorio sujeito á mesma obrigação imposta, em semelhantes circumstancias, ao foreiro.

Art. 685. Se o emphyteuta não cumprir o disposto no art. 683, poderá o senhorio directo usar, não obstante, de seu direito de preferencia, havendo do adquirente o predio pelo preço da acquisição.

Art. 686. Sempre que se realizar a transferencia do dominio util, por venda ou dação em pagamento, o senhorio directo, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudemio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no titulo de aforamento.

Art. 687. O foreiro não tem direito á remissão do fôro, por esterilidade ou destruição parcial do predio emphyteutico, nem pela perda total de seus fructos; pode, em taes casos, porém, abandonal-o ao senhorio directo, e, independentemente do seu consenso, fazer inscrever o acto da renuncia (art. 691).

Art. 688. É licito ao emphyteuta doar, dar em dote, ou trocar por coisa não fungivel o predio aforado, avisando o senhorio directo, dentro em sessenta dias, contados do acto da transmissão, sob pena de continuar responsavel pelo pagamento do fôro.

Art. 689. Fazendo-se penhora, por dividas do emphyteuta, sobre o predio emprazado, será citado o senhorio directo, para assistir á praça, e terá preferencia, quer, no caso de arrematação, sobre os demais lançadores, em condições eguaes, quer, em falta delles, no caso de adjudicação.

Art. 690. Quando o predio emprazado vier a pertencer a varias pessoas, estas, dentro em seis mezes, elegerão um cabecel, sob pena de se devolver ao senhorio o direito de escolha.

§ 1.º Feita a escolha, todas as acções do senhorio contra os foreiros serão propostas contra o cabecel, salvo a este o direito regressivo contra os outros pelas respectivas quotas.

§ 2.º Se, porém, o senhorio directo convier na divisão do prazo, cada uma das glebas em que for dividido constituirá prazo distincto.

Art. 691. Se o emphyteuta pretender abandonar gratuitamente ao senhorio o predio aforado, poderão oppor-se os credores prejudicados com o abandono, prestando caução pelas pensões futuras, até que sejam pagos de suas dividas.

Art. 692. A emphyteuse extingue-se:

I. Pela natural deterioração do predio aforado, quando chegue a não valer o capital correspondente ao fôro e mais um quinto deste.

II. Pelo commisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas, por tres annos consecutivos, caso em que o senhorio o indemnizará das bemfeitorias necessarias.

III. Fallecendo o emphyteuta, sem herdeiros, salvo o direito dos credores.

Art. 693. Todos os aforamentos, salvo accôrdo entre as partes, são resgataveis trinta annos depois de constituidos, mediante pagamento de vinte pensões annuaes pelo foreiro, que não poderá no seu contracto renunciar o direito ao resgate, nem contrariar as disposições imperativas deste capitulo.

Art. 694. A sub-emphyteuse está sujeita ás mesmas disposições que a emphyteuse. A dos terrenos de marinha e accrescidos será regulada em lei especial.

CAPITULO III

DAS SERVIDÕES PREDIAES

SECÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 695. Impõe-se a servidão predial a um predio em favor de outro, pertencente a diverso dono. Por ella perde o proprietario do predio serviente o exercicio de alguns de seus direitos dominicaes, ou fica obrigado a tolerar que delle se utilize, para certo fim, o dono do predio dominante.

Art. 696. A servidão não se presume.

Art. 697. As servidões não apparentes só podem ser estabelecidas por meio de transcripção no registro de immoveis.

Art. 698. A posse incontestada e continua de uma servidão por dez ou vinte annos, nos termos do art. 551, autoriza o possuidor a transcrevel-a em seu nome no registro de immoveis, servindo-lhe de titulo a sentença que julgar consummado o usocapião.

Paragrapho unico. Se o possuidor não tiver titulo, o prazo do usocapião será de trinta annos.

Art. 699. O dono de uma servidão tem direito a fazer todas as obras necessarias á sua conservação e uso. Se a servidão pertencer a mais de um predio, serão as despezas rateadas entre os respectivos donos.

Art. 700. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do predio dominante, se o contrario não dispuzer o titulo expressamente.

Art. 701. Quando a obrigação incumbir ao dono do predio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando a propriedade ao dono do dominante.

Art. 702. O dono do predio serviente não poderá embaraçar de modo algum o uso legitimo da servidão.

Art. 703. Pode o dono do predio serviente remover de um local para outro a servidão, contanto que o faça á sua custa, e não diminua em nada as vantagens do predio dominante.

Art. 704. Restringir-se-á o uso da servidão ás necessidades do predio dominante, evitando, quanto possivel, aggravar o encargo ao predio serviente.

Paragrapho unico. Constituida para certo fim, a servidão não se pode ampliar a outro, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 705. Nas servidões de transito a de maior inclue a de menor onus, e a menos exclue a mais onerosa.

Art. 706. Se as necessidades da cultura do predio dominante impuzerem á servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a soffrel-a; mas tem direito a ser indemnizado pelo excesso.

Paragrapho unico. Se, porém, esse accrescimo de encargo for devido a mudança na maneira de exercer a servidão, como no caso de se pretender edificar em terreno até então destinado a cultura, poderá impedil-o o dono do predio serviente.

Art. 707. As servidões prediaes são indivisiveis. Subsistem, no caso de partilha, em beneficio de cada um dos quinhões do predio dominante, e continuam a gravar cada um dos do predio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se applicarem a certa parte de um, ou de outro.

SECÇÃO II

DA EXTINCÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 708. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez transcripta, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancellada.

Art. 709. O dono do predio serviente tem direito, pelos meios judiciaes, ao cancellamento da transcripção, embora o dono do predio dominante lh'o impugne:

I. Quando o titular houver renunciado a sua servidão.

II. Quando a servidão for de passagem, que tenha cessado pela abertura de estrada publica, accessivel ao predio dominante.

III. Quando o dono do predio serviente resgatar a servidão.

Art. 710. As servidões prediaes extinguem-se:

I. Pela reunião dos dois predios no dominio da mesma pessoa.

II. Pela suppressão das respectivas obras por effeito de contracto, ou de outro titulo expresso.

III. Pelo não uso, durante dez annos continuos.

Art. 711. Extincta, por alguma das causas do artigo anterior, a servidão predial transcripta, fica ao dono do predio serviente o direito a fazel-a cancellar, mediante a prova da extincção.

Art. 712. Se o predio dominante estiver hypothecado, e a servidão se mencionar no titulo hypothecario, será tambem preciso, para a cancellar, o consentimento do credor.

CAPITULO IV

DO USOFRUCTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 713. Constitue usofructo o direito real de fruir as utilidades e fructos de uma coisa, emquanto temporariamente destacado da propriedade.

Art. 714. O usofructo pode recair em um ou mais bens, moveis ou immoveis, em um patrimonio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os fructos e utilidades.

Art. 715. O usofructo de immoveis, quando não resulte do direito de familia, dependerá de transcripção no respectivo registro.

Art. 716. Salvo disposição em contrario, o usofructo estende-se aos accessorios da coisa e seus accrescidos.

Art. 717. O usofructo só se pode transferir, por alienação, ao proprietario da coisa; mas o seu exercicio pode ceder-se por titulo gratuito ou oneroso.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS DO USOFRUCTUARIO

Art. 718. O usofructuario tem direito á posse, uso, administração e percepção dos fructos.

Art. 719. Quando o usofructo recae em titulos de credito, o usofructuario tem direito, não só a cobrar as respectivas dividas, mas ainda a empregar-lhes a importancia recebida. Essa applicação, porém, corre por sua conta e risco; e, cessando o usofructo, o proprietario pode recusar os novos titulos, exigindo em especie o dinheiro.

Art. 720. Quando o usofructo recae sobre apolices da divida publica ou titulos semelhantes, de cotação variavel, a alienação delles só se effectuará mediante previo accôrdo entre o usofructuario e o dono.

Art. 721. Salvo direito adquirido por outrem, o usofructuario faz seus os fructos naturaes, pendentes ao começar o usofructo, sem encargo de pagar as despezas de producção.

Paragrapho unico. Os fructos naturaes, porém, pendentes ao tempo em que cessa o usofructo, pertencem ao dono tambem sem compensação das despezas.

Art. 722. As crias dos animaes pertencem ao usofructuario, deduzidas quantas bastem, para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usofructo.

Art. 723. Os fructos civis, vencidos na data inicial do usofructo, pertencem ao proprietario, e ao usofructuario os vencidos na data em que cessa o usofructo.

Art. 724. O usofructuario pode usofruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o predio, mas não mudar-lhe o genero de cultura, sem licença do proprietario ou autorização expressa no titulo; salvo se, por algum outro, como os de pae, ou marido, lhe couber tal direito.

Art. 725. Se o usofructo recae em florestas, ou minas, podem o dono e o usofructuario prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira da exploração.

Art. 726. As coisas que se consomem pelo uso, caem para logo no dominio do usofructuario, ficando, porém, este obrigado a restituir, findo o usofructo, o equivalente em genero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possivel, o seu valor, pelo preço corrente ao tempo da restituição.

Paragrapho unico. Se, porém, as referidas coisas foram avaliadas no titulo constitutivo do usofructo, salvo clausula expressa em contrario, o usofructuario é obrigado a pagal-as pelo preço da avaliação.

Art. 727. O usofructuario não tem direito á parte do thesoiro achado por outrem, nem ao preço pago pelo visinho do predio usofruido, para obter meação em parede, cerca, muro, valla ou vallado (art. 643).

Art. 728. Não procede o disposto na segunda parte do artigo anterior, quando o usofructo recair sobre universalidade ou quota parte de bens.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO USOFRUCTUARIO

Art. 729. O usofructuario, antes de assumir o usofructo, inventariará, á sua custa, os bens, que receber, determinando o estado em que se acham e dará caução, fidejussoria ou real, se lh'a exigir o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregal-os findo o usofructo.

Art. 730. O usofructuario, que não quizer ou não puder dar caução sufficiente, perderá o direito de administrar o usofructo; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietario, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usofructuario o rendimento delles, deduzidas as despezas da administração, entre as quaes se incluirá a quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador.

Art. 731. Não são obrigados á caução:

I. O doador, que se reservar o usofructo da coisa doada.

II. Os paes, usofructuarios dos bens dos filhos menores.

Art. 732. O usofructuario não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercicio regular do usofructo.

Art. 733. Incumbem ao usofructuario:

I. As despezas ordinarias de conservação dos bens no estado em que os recebeu.

II. Os fóros, as pensões e os impostos reaes devidos pela posse, ou rendimento da coisa usofruida.

Art. 734. Incumbem ao dono as reparações extraordinarias e as que não forem de custo modico; mas o usofructuario lhe pagará os juros do capital despendido com as que forem necessarias á conservação, ou augmentarem o rendimento da coisa usofruida.

Paragrapho unico. Não se consideram modicas as despezas superiores a dois terços do liquido rendimento em um anno.

Art. 735. Se a coisa estiver segura, incumbe ao usofructuario pagar, durante o usofructo, as contribuições do seguro.

§ 1.º Se o usofructuario fizer o seguro, ao proprietario caberá o direito delle resultante contra o segurador.

§ 2.º Em qualquer hypothese, o direito do usofructuario fica subrogado no valor da indemnização do seguro.

Art. 736. Se o usofructo recair em coisa singular, ou parte della, só responderá o usofructuario pelo juro da divida, que ella garantir, quando esse onus for expresso no titulo respectivo.

Se recair num patrimonio, ou parte deste, será o usofructuario obrigado aos juros da divida que onerar o patrimonio ou a parte delle, sobre que recaia o usofructo.

Art. 737. Se um edificio sujeito a usofructo for destruido sem culpa do proprietario, não será este obrigado a reconstruil-o, nem o usofructo se restabelecerá, se o proprietario reconstruir á sua custa o predio; mas, se elle estava seguro, a indemnização paga fica sujeita ao onus do usofructo.

Se a indemnização do seguro for applicada á reconstrucção do predio, restabelecer-se-á o usofructo.

Art. 738. Tambem fica subrogada no onus do usofructo, em logar do predio, a indemnização paga, se elle for desapropriado, ou a importancia do damno, resarcido pelo terceiro responsavel, no caso de damnificação, ou perda.

SECÇÃO IV

DA EXTINCÇÃO DO USOFRUCTO

Art. 739. O usofructo extingue-se:

I. Pela morte do usofructuario.

II. Pelo termo de sua duração.

III. Pela cessação da causa de que se origina.

IV. Pela destruição da coisa, não sendo fungivel, guardadas as disposições dos arts. 735, 737, 2ª Parte, e 738.

V. Pela consolidação.

VI. Pela prescripção.

VII. Por culpa do usofructuario, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação.

Art. 740. Constituido o usofructo em favor de dois ou mais individuos, extinguir-se-á parte a parte em relação a cada um dos que fallecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber aos sobreviventes.

Art. 741. O usofructo constituido em favor de pessoa juridica extingue-se com esta, ou, se ella perdurar, aos cem annos da data em que se começou a exercer.

CAPITULO V

DO USO

Art. 742. O usuario fruirá a utilidade da coisa dada em uso, quanto o exigirem as necessidades pessoaes suas e de sua familia.

Art. 743. Avaliar-se-ão as necessidades pessoaes do usuario, conforme a sua condição social e o logar onde viver.

Art. 744. As necessidades da familia do usuario comprehendem:

I. As de seu conjuge.

II. As dos filhos solteiros, ainda que illegitimos.

III. As das pessoas de seu serviço domestico.

Art. 745. São applicaveis ao uso, no que não for contrario á sua natureza, as disposições relativas ao usofructo.

CAPITULO VI

DA HABITAÇÃO

Art. 746. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente occupal-a com sua familia.

Art. 747. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer dellas, que habite, sósinha, a casa, não terá de pagar aluguer á outra, ou ás outras, mas não as pode inhibir de exercerem, querendo, o direito, que tambem lhes compete, de habital-a.

Art. 748. São applicaveis á habitação, no em que lhe não contrariarem a natureza, as disposições concernentes ao usofructo.

CAPITULO VII

DAS RENDAS CONSTITUIDAS SOBRE IMMOVEIS

Art. 749. No caso de desapropriação, por necessidade ou utilidade publica, de predio sujeito a constituição de renda (arts. 1.424 a 1.431), applicar-se-á em constituir outra o preço do immovel obrigado. O mesmo destino terá, em caso analogo, a indemnização do seguro.

Art. 750. O pagamento da renda constituida sobre um immovel incumbe, de pleno direito, ao adquirente do predio gravado. Esta obrigação estende-se ás rendas vencidas antes da alienação, salvo o direito regressivo do adquirente contra o alienante.

Art. 751. O immovel sujeito a prestações de renda pode ser resgatado, pagando o devedor um capital em especie, cujo rendimento, calculado pela taxa legal dos juros, assegure ao credor renda equivalente.

Art. 752. No caso de fallencia, insolvencia ou execução do predio gravado, o credor da renda tem preferencia aos outros credores para haver o capital indicado no artigo antecedente.

Art. 753. A renda constituida por disposição de ultima vontade começa a ter effeito desde a morte do constituinte, mas não valerá contra terceiros adquirentes, emquanto não transcripta no competente registro.

Art. 754. No caso de transmissão do predio gravado a muitos successores, o onus real da renda continua a gravel-o em todas as suas partes.

CAPITULO VIII

DOS DIREITOS REAES DE GARANTIA

Art. 755. Nas dividas garantidas por penhor, antichrese ou hypotheca, a coisa dada em garantia fica sujeita, por vinculo real, ao cumprimento da obrigação.

Art. 756. Só aquelle que pode alienar, poderá hypothecar, dar em antichrese, ou empenhar. Só as coisas que se podem alienar poderão ser dadas em penhor, antichrese, ou hypotheca.

Paragrapho unico. O dominio superveniente revalida, desde a inscripção, as garantias reaes estabelecidas por quem possuia a coisa a titulo de proprietario.

Art. 757. A coisa commum a dois ou mais proprietarios não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver, se for divisivel a coisa, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da garantia.

Art. 758. O pagamento de uma ou mais prestações da divida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta comprehenda varios bens, salvo disposição expressa no titulo, ou na quitação.

Art. 759. O credor hypothecario e o pignoraticio têm o direito de excutir a coisa hypothecada, ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto á hypotheca, a prioridade na inscripção.

Paragrapho unico. Exceptua-se desta regra a divida proveniente de salarios do trabalhador agricola, que será paga, precipuamente a quaesquer outros creditos, pelo producto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho.

Art. 760. O credor antichretico tem direito a reter em seu poder a coisa, emquanto a divida não for paga. Extingue-se, porém, esse direito, decorridos trinta annos do dia da transcripção.

Art. 761. Os contractos de penhor, antichrese e hypotheca declararão, sob pena de não valerem contra terceiros:

I. O total da divida, ou sua estimação.

II. O prazo fixado para pagamento.

III. A taxa dos juros, se houver.

IV. A coisa dada em garantia, com as suas especificações.

Art. 762. A divida considera-se vencida:

I. Se, deteriorando-se, ou depreciando-se a coisa dada em segurança, desfalcar a garantia, e o devedor, intimado, a não reforçar.

II. Se o devedor cair em insolvencia, ou fallir.

III. Se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento.

Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrazada importa renuncia do credor ao seu direito de execução immediata.

IV. Se perecer o objecto dado em garantia.

V. Se se desapropriar a coisa dada em garantia, depositando-se a parte do preço, que for necessaria para o pagamento integral do credor.

§ 1.º Nos casos de perecimento ou deterioração do objecto dado em garantia, a indemnização, estando elle seguro ou havendo alguem responsavel pelo damno, se subrogará na coisa destruida ou deteriorada, em beneficio do credor, a quem assistirá sobre ella preferencia até ao seu completo reembolso.

§ 2.º Nos casos dos ns. IV e V, só se vencerá a hypotheca antes do prazo estipulado, se o sinistro, ou a desapropriação recair sobre o objecto dado em garantia, e esta não abranger outros; subsistindo, no caso contrario, a divida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados, damnificados, ou destruidos.

Art. 763. O antecipado vencimento da divida nas hypotheses do artigo anterior, não importa o dos juros correspondentes ao prazo convencional por decorrer.

Art. 764. Salvo clausula expressa, o terceiro que presta garantia real por divida alheia, não fica obrigado a substituil-a, ou reforçal-a, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalie.

Art. 765. É nulla a clausula que autoriza o credor pignoraticio, antichretico ou hypothecario a ficar com o objecto da garantia, se a divida não for paga no vencimento.

Art. 766. Os successores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hypotheca na proporção dos seus quinhões; qualquer delles, porém, pode fazel-o no todo.

Paragrapho unico. O herdeiro ou successor que fizer a remissão fica subrogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.

Art. 767. Quando, excutido o penhor, ou executada a hypotheca, o producto não bastar para pagamento da divida e despezas judiciaes, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

CAPITULO IX

DO PENHOR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 768. Constitue-se o penhor pela tradição effectiva, que, em garantia do debito, ao credor, ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguem por elle, de um objecto movel, susceptivel de alienação.

Art. 769. Só se pode constituir o penhor com a posse da coisa movel pelo credor, salvo no caso de penhor agricola ou pecuario, em que os objectos continuam em poder do devedor, por effeito da clausula *constituti*.

Art. 770. O instrumento do penhor convencional determinará precisamente o valor do debito e o objecto empenhado, em termos que o discriminem dos seus congeneres.

Quando o objecto do penhor for coisa fungivel, bastará declarar-lhe a qualidade e quantidade.

Art. 771. Se o contracto se fizer mediante instrumento particular, será firmado pelas partes, e lavrado em duplicata, ficando um exemplar com cada um dos contrahentes, qualquer dos quaes pode leval-o á transcripção.

Art. 772. O credor pignoraticio não pode, paga a divida, recusar a entrega da coisa a quem a empenhou.

Pode retel-a, porém, até que o indemnizem das despezas, devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo occasionadas por culpa sua.

Art. 773. Pode egualmente o credor exigir do devedor a satisfação do prejuizo que houver soffrido por vicio da coisa empenhada.

Art. 774. O credor pignoraticio é obrigado, como depositario:

I. A empregar na guarda do penhor a diligencia exigida pela natureza da coisa.

II. A entregal-o com os respectivos fructos e accessões, uma vez paga a divida, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

III. A entregar o que sobeje do preço, quando a divida for paga, seja por execussão judicial, ou por venda amigavel, se lh'a permittir expressamente o contracto, ou lh'a autorizar o devedor mediante procuração especial.

IV. A resarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

Art. 775. No caso do artigo antecedente, n. IV, pode compensar-se na divida, até á concorrente quantia, a importancia da responsabilidade do credor.

SECÇÃO II

DO PENHOR LEGAL

Art. 776. São credores pignoraticios, independentemente de convenção:

I. Os hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, moveis, joias ou dinheiro que os seus consumidores ou freguezes trouxerem comsigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despezas ou consumo que ahi tiverem feito.

II. O dono do predio rustico ou urbano, sobre os bens moveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecido o mesmo predio, pelos alugueres ou rendas.

Art. 777. A conta das dividas enumeradas no artigo antecedente, n. I, será extrahida conforme a tabella impressa, previa e ostensivamente exposta na casa, dos preços da hospedagem, da pensão ou dos generos fornecidos, sob pena de nullidade do penhor.

Art. 778. Em cada um dos casos do art. 776, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objectos até a valor da divida.

Art. 779. Os credores comprehendidos no referido artigo podem fazer effectivo o penhor, antes de recorrerem á autoridade judiciaria, sempre que haja perigo na demora.

Art. 780. Tomado o penhor, requererá o credor, acto continuo, a homologação, apresentando, com a conta por menor das despezas do devedor, a tabella dos preços, junta á relação dos objectos retidos, e pedindo a citação delle para, em vinte e quatro horas, pagar, ou allegar defesa.

SECÇÃO III

DO PENHOR AGRICOLA

Art. 781. Podem ser objecto de penhor agricola:

I. Machinas e instrumentos aratorios, ou de locomoção.

II. Colheitas pendentes, ou em via de formação no anno do contracto, quer resultem de previa cultura, quer de producção espontanea do solo.

III. Fructos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para a venda.

IV. Lenha cortada ou madeira das mattas preparada para o córte.

V. Animaes do serviço ordinario de estabelecimento agricola.

Art. 782. O penhor agricola só se pode convencionar pelo prazo de um anno, ulteriormente prorogavel por seis mezes.

Art. 783. Se o predio estiver hypothecado, não se poderá, pena de nullidade, sobre elle constituir penhor agricola, sem annuencia do credor hypothecario, por este dada no proprio instrumento de constituição do penhor.

Art. 784. No penhor de animaes, sob pena de nullidade, o instrumento designal-os-á com a maior precisão, particularizando o logar onde se achem, e o destino, que tiverem.

Art. 785. O devedor não poderá vender o gado empenhado, sem previo consentimento escripto do credor.

Art. 786. Quando o devedor pretenda vender o gado empenhado, ou, por negligente, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animaes sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a divida *in-continenti*.

Art. 787. Os animaes da mesma especie, comprados para substituir os mortos, ficam subrogados no penhor.

Paragrapho unico. Esta substituição presume-se, mas não valerá contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contracto.

Art. 788. O penhor de animaes não admitte prazo maior de dois annos, mas pode ser prorogado por egual periodo, averbando-se a prorogação no titulo respectivo.

Paragrapho unico. Vencida a prorogação, o penhor será excutido, quando não seja reconstituido.

SECÇÃO IV

DA CAUCÃO DE TITULOS DE CREDITO

Art. 789. A caução de titulos nominativos de divida da União, dos Estados ou dos Municipios equipara-se ao penhor e vale contra terceiros, desde que for transcripta, ainda que esses titulos não hajam sido entregues ao credor.

Art. 790. Tambem se equipara ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a caução de titulos de credito pessoal.

Art. 791. Esta caução principia a ter effeito com a tradição do titulo ao credor, e provar-se-á por escripto, nos termos dos arts. 770 e 771.

Art. 792. Ao credor por esta caução compete o direito de:

I. Conservar e recuperar a posse dos titulos caucionados, por todos os meios civeis ou crimes, contra qualquer detentor, inclusive o proprio dono.

II. Fazer intimar ao devedor dos titulos caucionados, que não pague ao seu credor, emquanto durar a caução (art. 794).

III. Usar das acções, recursos e excepções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como se deste fôra procurador especial.

IV. Receber a importancia dos titulos caucionados, e restituil-os ao devedor, quando este solver a obrigação por elles garantida.

Art. 793. No caso do artigo antecedente, n. IV, o credor caucionado ficará, como depositario, responsavel ao credor caucionario, pelo que receber além do que este lhe devia.

Art. 794. O devedor do titulo caucionado, tanto que receba a intimação do art. 792, n. II, ou se dê por sciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor.

Art. 795. Aquelle, que, sendo credor num titulo de credito, depois de o ter caucionado, quitar o devedor, ficará, por esse facto, obrigado a saldar immediatamente a divida, em cuja garantia prestou a caução; e o devedor, que, sciente de estar caucionado o seu titulo de debito, acceitar quitação do credor caucionante, responderá solidariamente, com este, por perdas e damnos ao caucionado.

SECÇÃO V

DA TRANSCRIPÇÃO DO PENHOR

Art. 796. O penhor agricola será transcripto no registro de immoveis.

Paragrapho unico. Emquanto não cancellada, continúa a transcripção a valer contra terceiros.

Art. 797. O penhor de titulos de bolsa averbar-se-á nas repartições competentes, ou na séde da associação emissora.

Art. 798. O credor, que acceitar em caução titulos ainda não integrados, poderá, sobrevindo qualquer das chamadas ulteriores, executar logo o devedor, que não realize a entrada, ou effectual-a sob protesto.

Art. 799. Se, nos termos do artigo antecedente, se effectuar, sob protesto, a entrada, ao debito se addicionará o valor desta, resalvado ao credor o seu direito de executar *in-continenti* o devedor.

Art. 800. O credor, ou o devedor, um na ausencia do outro contrahente, pode fazer transcrever o penhor, apresentando o respectivo instrumento na fórma do art. 135, se for particular.

Art. 801. Poderá o devedor fazer cancellar a transcripção do instrumento pignoraticio, apresentando, com a firma reconhecida, se o documento for particular, a quitação do credor (art. 1093).

Paragrapho unico. O mesmo direito compete ao adquirente do penhor por adjudicação, compra, successão ou remissão, exhibindo seu titulo.

SECÇÃO VI

DA EXTINCÇÃO DO PENHOR

Art. 802. Resolve-se o penhor:

I. Extinguindo-se a obrigação;

II. Perecendo a coisa.

III. Renunciando o credor:

IV. Dando-se a adjudicação judicial, a remissão, ou a venda amigavel do penhor, se a permittir expressamente o contracto, ou fôr autorizada pelo devedor (art. 774, n. III), ou pelo credor (art. 785).

V. Confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e dono da coisa.

VI. Dando-se a adjudicação judicial, a remissão, ou a venda do penhor, autorizada pelo credor.

Art. 803. Presume-se a renuncia do credor, quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando annuir á sua substituição por outra garantia.

Art. 804. Operando-se a confusão tão sómente quanto á parte da divida pignoraticia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

CAPITULO X

DA ANTICHRESE

Art. 805. Pode o devedor, ou outrem por elle, entregando ao credor um immovel, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da divida, os fructos e rendimentos.

§ 1.º É permittido estipular que os fructos e rendimentos do immovel, na sua totalidade, sejam percebidos pelo credor, sómente á conta de juros.

§ 2.º O immovel hypothecado pode ser dado em antichrese pelo devedor ao credor hypothecario, assim como o immovel sujeito a antichrese pode ser hypothecado pelo devedor ao credor antichretico.

Art. 806. O credor antichretico pode fruir directamente o immovel ou arrendal-o a terceiro, salvo pacto em contrario, mantendo, no ultimo caso, até ser pago, o direito de retenção do immovel.

Art. 807. O credor antichretico responde pelas deteriorações, que, por culpa sua, o immovel soffrer, e pelos fructos, que, por sua negligencia, deixar de perceber.

Art. 808. O credor antichretico pode vindicar os seus direitos contra o adquirente do immovel, os credores chirographarios e os hypothecarios posteriores á transcripção da antichrese.

§ 1.º Se, porém, executar o immovel por não pagamento da divida, ou permittir que outro credor o execute, sem oppor o seu direito de retenção ao exequente, não terá preferencia sobre o preço.

§ 2.º Tambem não a terá sobre a indemnização do seguro, quando o predio seja destruido, nem, se fôr desapropriado, sobre a da desapropriação.

CAPITULO XI

DA HYPOTHECA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 809. A lei da hypotheca é a civil, e civil a sua jurisdicção, ainda que a divida seja commercial, e commerciantes as partes.

Art. 810. Podem ser objecto de hypotheca:

I. Os immoveis.

II. Os accessorios dos immoveis conjunctamente com elles.

III. O dominio directo.

IV. O dominio util.

V. As estradas de ferro.

VI. As minas e pedreiras, independentemente do solo onde se acham.

VII. Os navios (art. 825).

Art. 811. A hypotheca abrange todas as accessões, melhoramentos ou construcções do immovel.

Subsistem os onus reaes constituidos e transcriptos, anteriormente á hypotheca, sobre o mesmo immovel.

Art. 812. O dono do immovel hypothecado pode constituir sobre elle, mediante novo titulo, outra hypotheca, em favor do mesmo, ou de outro credor.

Art. 813. Salvo o caso de insolvencia do devedor, o credor da segunda hypotheca, embora vencida, não poderá executar o immovel antes de vencida a primeira.

Paragrapho unico. Não se considera insolvente o devedor, por faltar ao pagamento das obrigações garantidas por hypothecas posteriores á primeira.

Art. 814. A hypotheca anterior pode ser remida, em se vencendo, pelo credor da segunda, se o devedor não se offerecer a remil-a.

§ 1.º Para a remissão, neste caso, consignará o segundo credor a importancia do debito e das despezas judiciaes, caso se esteja promovendo a execução, intimando o credor anterior para levantal-a e o devedor para remil-a, se quizer.

§ 2.º O segundo credor, que remir a hypotheca anterior, ficará *ipso facto* subrogado nos direitos desta, sem prejuizo dos que lhe competirem contra o devedor commum.

Art. 815. Ao adquirente do immovel hypothecado cabe egualmente o direito de remil-o.

§ 1.º Se o adquirente quizer forrar-se aos effeitos da execução da hypotheca, notificará judicialmente, dentro em trinta dias, o seu contracto aos credores hypothecarios, propondo, para a remissão, no minimo, o preço por que adquiriu o immovel.

A notificação executar-se-á no domicilio inscripto (art. 846, paragrapho unico), ou por editaes, se alli não estiver o credor.

§ 2.º O credor notificado pode, no prazo assignado para a opposição, requerer que o immovel seja licitado.

Art. 816. São admittidos a licitar:

I. Os credores hypothecarios.

II. Os fiadores.

III. O mesmo adquirente.

§ 1.º Não sendo requerida a licitação, o preço da acquisição ou aquelle que o adquirente propuzer, haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão do immovel, que, pago ou depositado o dito preço, ficará livre de hypothecas.

§ 2.º Não notificando o adquirente, nos trinta dias do art. 815, § 1º, aos credores hypothecarios, fica obrigado:

I. Ás perdas e damnos para com os credores hypothecarios.

II. Ás custas e despezas judiciaes.

III. Á differença entre a avaliação e a adjudicação, caso esta se effectue.

§ 3.º O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que elle queira pagar, ou depositar o preço da venda, ou da avaliação, excepto se o credor consentir, se o preço da venda ou da avaliação bastar para a solução da hypotheca, ou se o adquirente a resgatar.

A avaliação não será nunca em preço inferior ao da venda.

§ 4.º Disporá de acção regressiva contra o vendedor o adquirente, que soffrer expropriação do immovel mediante licitação, ou penhora, o que pagar a hypotheca, o que por causa da adjudicação, ou licitação, desembolsar com o pagamento da hypotheca importancia excedente á da compra e o que supportar custas e despezas judiciaes.

§ 5.º A hypotheca legal é remivel na fórma por que o são as hypothecas especiaes, figurando pelas pessoas, a que pertencer, as competentes segundo a legislação em vigor.

Art. 817. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorogar-se a hypotheca, até perfazer trinta annos, da data do contracto. Desde que perfaça trinta annos, só poderá subsistir o contracto de hypotheca, reconstituindo-se por novo titulo e nova inscripção; e, nesse caso, lhe será mantida a precedencia, que então lhe competir.

Art. 818. E licito aos interessados fazer constar das escripturas o valor entre si ajustado dos immoveis hypothecados, o qual será a base para as arrematações, adjudicações e remissões, dispensada a avaliação.

As remissões não serão permittidas antes de realizada a primeira praça nem depois da assignatura do auto de arrematação.

Art. 819. O credor da hypotheca legal, ou quem o represente, poderá, mostrando a insufficiencia dos immoveis especializados, exigir que seja reforçada com outros, posteriormente adquiridos pelo responsavel.

Art. 820. A hypotheca legal pode ser substituida por caução de titulos da divida publica federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação minima no anno corrente.

Art. 821. No caso de fallencia do devedor hypothecario, o direito de remissão devolve-se á massa, em prejuizo da qual não poderá o credor impedir o pagamento do preço por que foi avaliado o immovel. O restante da divida hypothecaria entrará em concurso com as chirographarias.

No caso de insolvencia, cabe aquelle direito aos credores em concurso.

Art. 822. Pode o credor hypothecario, no caso de insolvencia ou fallencia do devedor, para pagamento de sua divida, requerer a adjudicação do immovel, avaliado em quantia inferior a esta, desde que dê quitação pela sua totalidade.

Art. 823. São nullas, em beneficio da massa, as hypothecas celebradas, em garantia de debitos anteriores, nos quarenta dias precedentes á declaração da quebra ou á instauração do concurso de preferencia.

Art. 824. Compete ao exequente o direito de proseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado; mas, para ser opposto a terceiros, conforme valer, e sem importar preferencia, depende de inscripção e especialização.

Art. 825. São susceptiveis do contracto de hypotheca os navios, posto que ainda em construcção.

As hypothecas de navios reger-se-ão pelo disposto neste Codigo e nos regulamentos especiaes, que sobre o assumpto se expedirem.

Art. 826. A execução do immovel hypothecado far-se-á por acção executiva. Não será valida a venda judicial de immoveis gravados por hypothecas, devidamente inscriptas, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hypothecarios que não forem de qualquer modo partes na execução.

SECÇÃO II

DA HYPOTHECA LEGAL

Art. 827. A lei confere hypotheca:

I. Á mulher casada, sobre os immoveis do marido para garantia do dote e dos outros bens particulares della, sujeitos á administração marital.

II. Aos descendentes, sobre os immoveis do ascendente, que lhes administra os bens.

III. Aos filhos, sobre os immoveis do pae, ou da mãe, que passar a outras nupcias, antes de fazer inventario do casal anterior (art. 183, n. XIII).

IV. Ás pessoas que não tenham a administração de seus bens, sobre os immoveis de seus tutores ou curadores.

V. Á Fazenda Publica Federal, Estadual ou Municipal, sobre os immoveis dos thesoireiros, collectores, administradores, exactores, prepostos, rendeiros e contractadores de rendas e fiadores.

VI. Ao offendido, ou aos seus herdeiros, sobre os immoveis do delinquente, para satisfação do damno causado pelo delicto e pagamento das custas (art. 842, n. I).

VII. Á Fazenda Publica Federal, Estadual ou Municipal, sobre os immoveis do delinquente, para o cumprimento das penas pecuniarias e o pagamento das custas (art. 842, n. II).

VIII. Ao co-herdeiro para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o immovel adjudicado ao herdeiro reponente.

Art. 828. As hypothecas legaes, de qualquer natureza, não valerão em caso algum contra terceiros, não estando inscriptas e especializadas.

Art. 829. Quando os bens do criminoso não bastarem para a solução integral das obrigações enumeradas no artigo 827, ns. VI e VII, a satisfação do offendido e seus herdeiros preferirá ás penas pecuniarias e custas judiciaes.

Art. 830. Vale a inscripção da hypotheca, emquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando trinta annos, deve ser renovada.

SECÇÃO III

DA INSCRIPÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 831. Todas as hypothecas serão inscriptas no registro do logar do immovel, ou no de cada um delles, se o titulo se referir a mais de um.

Art. 832. Para a inscripção das hypothecas haverá em cada cartorio do registro de immoveis os livros necessarios.

Art. 833. As inscripções e averbações, nos livros de hypothecas, seguirão a ordem, em que forem requeridas, verificando-se ella pela da sua numeração successiva no protocollo.

Paragrapho unico. O numero de ordem determina a prioridade, e esta a preferencia entre as hypothecas.

Art. 834. Quando o official tiver duvida sobre a legalidade da inscripção requerida, declaral-a-á por escripto ao requerente, depois de mencionar, em fórma de prenotação, o pedido no respectivo livro.

Art. 835. Se a duvida, dentro em trinta dias, for julgada improcedente, a inscripção far-se-á com o mesmo numero que teria na data da prenotação. No caso contrario, desprezada esta, receberá a inscripção o numero correspondente á data, em que se tornar a requerer.

Art. 836. Não se inscreverão no mesmo dia duas hypothecas, ou uma hypotheca e outro direito real, sobre o mesmo immovel, em favor de pessoas diversas, salvo determinando-se precisamente a hora, em que se lavrou cada uma das escripturas.

Art. 837. Quando, antes de inscripta a primeira, se apresentar ao official do registro, para inscrever, segunda hypotheca, sobrestará elle na inscripção desta, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva primeiro a precedente.

Art. 838. Compete aos interessados, exhibindo o traslado da escriptura, requerer a inscripção da hypotheca; incumbindo especialmente promover a da legal ás pessoas determinadas nos artigos seguintes.

Art. 839. Incumbe ao marido, ou ao pae, requerer a inscripção e especialização da hypotheca legal da mulher casada.

§ 1.º O official publico que lavrar a escriptura de dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, communical-o-á *ex-officio* ao official do registro de immoveis.

§ 2.º Consideram-se interessados em requerer a inscripção desta hypotheca, no caso de não o fazer o marido ou o pae, o dotador, a propria mulher e qualquer dos seus parentes successiveis.

Art. 840. Incumbe requerer a inscripção e especialização da hypotheca legal dos incapazes:

I. Ao pae, mãe, tutor, ou curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daquelles, ao Ministerio Publico.

II. Ao inventariante, ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado, ou a herança.

Art. 841. O escrivão, em se assignando termo de tutela ou de curatela, remetterá, de officio, e com a possivel brevidade, uma copia delle ao official do registro de immoveis.

Paragrapho unico. Na inscripção desta hypotheca se considerará interessado qualquer parente successivel do incapaz.

Art. 842. A inscripção da hypotheca legal do offendido compete, além deste:

I. Se elle for incapaz, ao seu representante legal, para satisfação do estatuido no art. 827, n. VI.

II. Ao Ministerio Publico, para o disposto no art. 827, n. VII.

Art. 843. Os interessados na inscripção das referidas hypothecas podem pessoalmente promovel-a, ou solicitar a sua promoção official ao Ministerio Publico.

Art. 844. A inscripção da hypotheca dos bens dos responsaveis para com a Fazenda Publica será requerida por elles mesmos, e, em sua falta, pelos procuradores e representantes fiscaes.

Art. 845. As pessoas a quem incumbir a inscripção e a especialização das hypothecas legaes ficarão sujeitas a perdas e damnos pela omissão.

Art. 846. A inscripção da hypotheca, legal, ou convencional, declarará:

I. O nome, o domicilio e a profissão do credor e do devedor.

II. A data, a natureza do titulo, o valor do credito e o da coisa ou sua estimação, fixada por accôrdo entre as partes, o prazo e os juros estipulados.

III. A situação, a denominação e os caracteristicos da coisa hypothecada.

Paragrapho unico. O credor, além do seu domicilio real, poderá designar outro, onde possa tambem ser citado.

Art. 847. Os credores chirographarios e os por hypotheca não inscripta em primeiro logar e sem concorrencia, só por via de acção ordinaria de nullidade ou rescisão poderão invalidar os effeitos da primeira hypotheca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro.

Art. 848. As hypothecas sómente valem contra terceiros desde a data da inscripção.

Emquanto não inscriptas, as hypothecas só subsistem entre os contrahentes.

SECÇÃO IV

DA EXTINCÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 849. A hypotheca extingue-se:

I. Pelo desapparecimento da obrigação principal.

II. Pela destruição da coisa ou resolução do dominio.

III. Pela renuncia do credor.

IV. Pela remissão.

V. Pela sentença passada em julgado.

VI. Pela prescripção.

VII. Pela arrematação, ou adjudicação.

Art. 850. A extincção da hypotheca só começa a ter effeito contra terceiros depois de averbada no respectivo registro.

Art. 851. A inscripção cancellar-se-á, em cada um dos casos de extincção de hypotheca, á vista da respectiva prova ou, independente desta, a requerimento de ambas as partes, se forem capazes, e conhecidas do official do registro.

SECÇÃO V

DA HYPOTHECA DE VIAS FERREAS

Art. 852. As hypothecas sobre as estradas de ferro serão inscriptas no municipio da estação inicial da respectiva linha.

Art. 853. Os credores hypothecarios não podem embaraçar a exploração da linha, nem contrariar as modificações, que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependencias, ou no seu material.

Art. 854. A hypotheca será circumscripta á linha ou linhas especificadas na escriptura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem. Não obstante, os credores hypothecarios poderão oppor-se á venda da estrada, á de suas linhas, de seus ramaes, ou de parte consideravel do material de exploração; bem como á fusão com outra empreza, sempre que a garantia do debito lhes parecer com isso enfraquecida.

Art. 855. Nas execuções dessas hypothecas não se passará carta ao maior licitante, nem ao credor adjudicatario, antes de se intimar o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar a preferencia, para, dentro em quinze dias, utilizal-a, se quizer, pagando o preço da arrematação, ou da adjudicação fixada.

SECÇÃO VI

DO REGISTRO DE IMMOVEIS

Art. 856. O registro de immoveis comprehende:

I. A transcripção dos titulos de transmissão da propriedade.

II. A transcripção dos titulos enumerados no art. 532.

III. A transcripção dos titulos constitutivos de onus reaes sobre coisas alheias.

IV. A inscripção das hypothecas.

Art. 857. Se o titulo de transmissão for gratuito, poderá ser promovida a transcripção:

I. Pelo proprio adquirente.

II. Por quem de direito o represente.

III. Pelo proprio transferente, com prova da acceitação do beneficiado.

Art. 858. A transcripção do titulo de transmissão do dominio directo aproveita ao titular do dominio util, e vice-versa.

Art. 859. Presume-se pertencer o direito real á pessoa, em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu.

Art. 860. Se o teor do registro de immoveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se rectifique.

Paragrapho unico. Emquanto se não transcrever o titulo de transmissão, o alienante continúa a ser havido como dono do immovel, e responde pelos seus encargos.

Art. 861. Serão feitas as inscripções, ou transcripções no registro correspondente ao logar, onde estiver o immovel.

Art. 862. Salvo convenção em contrario, incumbem ao adquirente as despezas da transcripção dos titulos de transmissão da propriedade e ao devedor as da inscripção, ou transcripção dos onus reaes.

LIVRO III

Do direito das obrigações

TITULO I

Das modalidades das obrigações

CAPITULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR

SECÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA CERTA

Art. 863. O credor de coisa certa não pode ser obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa.

Art. 864. A obrigação de dar coisa certa abrange-lhe os accessorios, posto não mencionados, salvo se o contrario resultar do titulo, ou das circumstancias do caso.

Art. 865. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes.

Se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais as perdas e damnos.

Art. 866. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou acceitar a coisa, abatido ao seu preço o valor, que perdeu.

Art. 867. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou acceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indemnização das perdas e damnos.

Art. 868. Até á tradição, pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e accrescidos, pelos quaes poderá exigir augmento no preço. Se o credor não annuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Paragrapho unico. Tambem os fructos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

Art. 869. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, soffrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, salvos, porém, a elle os seus direitos até o dia da perda.

Art. 870. Se a coisa se perder por culpa do devedor, vigorará o disposto no art. 865, 2ª Parte.

Art. 871. Se a coisa restituivel se deteriorar sem culpa do devedor, recebel-a-á, tal qual se ache, o credor, sem direito a indemnização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 867.

Art. 872. Se, no caso do art. 869, a coisa tiver melhoramento ou augmento, sem despeza, ou trabalho do devedor, lucrará o credor o melhoramento, ou augmento, sem pagar indemnização.

Art. 873. Se para o melhoramento, ou augmento, empregou o devedor trabalho, ou dispendio, vigorará o estatuido nos arts. 516 a 519.

Paragrapho unico. Quanto aos fructos percebidos, observar-se-á o disposto nos arts. 510 a 513.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA INCERTA

Art. 874. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo genero e quantidade.

Art. 875. Nas coisas determinadas pelo genero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrario não resultar do titulo da obrigação. Mas não poderá dar a coisa peior, nem será obrigado a prestar a melhor.

Art. 876. Feita a escolha, vigorará o disposto na secção anterior.

Art. 877. Antes da escolha, não poderá o devedor allegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior, ou caso fortuito.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Art. 878. Na obrigação de fazer, o credor não é obrigado a acceitar de terceiro a prestação, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente.

Art. 879. Se a prestação do facto se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e damnos.

Art. 880. Incorre tambem na obrigação de indemnizar perdas e damnos o devedor, que recusar a prestação a elle só imposta, ou só por elle exequivel.

Art. 881. Se o facto puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandal-o executar á custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, ou pedir indemnização por perdas e damnos.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

Art. 882. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossivel abster-se do facto, que se obrigou a não praticar.

Art. 883. Praticado pelo devedor o acto, a cuja abstenção se obrigára, o credor pode exigir delle que o desfaça, sob pena de se desfazer á sua custa, resarcindo o culpado perdas e damnos.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Art. 884. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

§ 1.º Não pode, porém, o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

§ 2.º Quando a obrigação for de prestações annuaes, subentender-se-á, para o devedor, o direito de exercer cada anno a opção.

Art. 885. Se uma das duas prestações não puder ser objecto de obrigação, ou se tornar inexequivel, subsistirá o debito quanto á outra.

Art. 886. Se, por culpa do devedor não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquelle obrigado a pagar o valor da que por ultimo se impossibilitou, mais as perdas e damnos que o caso determinar.

Art. 887. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações se tornar impossivel por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir ou a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e damnos.

Se, por culpa do devedor, ambas se tornarem inexequiveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indemnização pelas perdas e damnos.

Art. 888. Se todas as prestações se tornarem impossiveis, sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES DIVISIVEIS E INDIVISIVEIS

Art. 889. Ainda que a obrigação tenha por objecto prestação divisivel, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Art. 890. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisivel, esta presume-se dividida em tantas obrigações, eguaes e distinctas, quantos os credores, ou devedores.

Art. 891. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisivel, cada um será obrigado pela divida toda.

Paragrapho unico. O devedor, que paga a divida, subroga-se no direito do credor em relação aos outros co-obrigados.

Art. 892. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a divida inteira. Mas o devedor ou devedores se desobrigarão pagando:

I. A todos conjunctamente.

II. A um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Art. 893. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir delle em dinheiro a parte, que lhe caiba no total.

Art. 894. Se um dos credores remittir a divida, a obrigação não ficará extincta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remittente.

Paragrapho unico. O mesmo se observará no caso de transacção, novação, compensação ou confusão.

Art. 895. Perde a qualidade de indivisivel a obrigação que se resolver em perdas e damnos.

§ 1.º Se, para esse effeito, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes eguaes.

§ 2.º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e damnos.

CAPITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES SOLIDARIAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 896. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Paragrapho unico. Ha solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado á divida toda.

Art. 897. A obrigação solidaria pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, para o outro.

SECÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE ACTIVA

Art. 898. Cada um dos credores solidarios tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação, por inteiro.

Art. 899. Emquanto algum dos credores solidarios não demandar o devedor commum, a qualquer daquelles poderá este pagar.

Art. 900. O pagamento feito a um dos credores solidarios extingue inteiramente a divida.

Paragrapho unico. O mesmo effeito resulta da novação, da compensação e da remissão.

Art. 901. Se fallecer um dos credores solidarios, deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do credito que corresponder ao seu quinhão hereditario, salvo se a obrigação for indivisivel.

Art. 902. Convertendo-se a prestação em perdas e damnos, subsiste a solidariedade, e em proveito de todos os credores correm os juros da mora.

Art. 903. O credor que tiver remittido a divida ou recebido o pagamento, responderá aos outros pela parte, que lhes caiba.

SECÇÃO III

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

Art. 904. O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a divida commum.

No primeiro caso, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Art. 905. Se morrer um dos devedores solidarios, deixando herdeiros, cada um destes não será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditario, salvo se a obrigação for indivisivel; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidario em relação aos demais devedores.

Art. 906. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por elle obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até á concorrencia da quantia paga, ou relevada.

Art. 907. Qualquer clausula, condição, ou obrigação addicional, estipulada entre um dos devedores solidarios e o credor, não poderá aggravar a posição dos outros, sem consentimento destes.

Art. 908. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidarios, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e damnos só responde o culpado.

Art. 909. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a acção tenha sido proposta sómente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação accrescida.

Art. 910. O credor, propondo acção contra um dos devedores solidarios, não fica inhibido de accionar os outros.

Art. 911. O devedor demandado pode oppor ao credor as excepções que lhe forem pessoaes e as communs a todos; não lhe aproveitando, porém, as pessoaes a outro co-devedor.

Art. 912. O credor pode renunciar a solidariedade em favor de um, alguns, ou todos os devedores.

Paragrapho unico. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, aos outros só lhe ficará o direito de accionar, abatendo no debito a parte correspondente aos devedores, cuja obrigação remittiu (art. 914).

Art. 913. O devedor que satisfez a divida por inteiro, tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se egualmente por todos a do insolvente, se o houver. Presumem-se eguaes, no debito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 914. No caso de rateio, entre os co-devedores, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente (art. 913), contribuirão tambem os exonerados da solidariedade pelo credor (art. 912).

Art. 915. Se a divida solidaria interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ella para com aquelle que pagar.

CAPITULO VII

DA CLAUSULA PENAL

Art. 916. A clausula penal pode ser estipulada conjunctamente com a obrigação ou em acto posterior.

Art. 917. A clausula penal pode referir-se á inexecução completa da obrigação, á de alguma clausula especial ou simplesmente á mora.

Art. 918. Quando se estipular a clausula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a beneficio do credor.

Art. 919. Quando se estipular a clausula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra clausula determinada, terá o credor o arbitrio de exigir a satisfação da pena comminada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 920. O valor da comminação imposta na clausula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 921. Incorre de pleno direito o devedor na clausula penal, desde que se vença o prazo da obrigação, ou, se o não ha, desde que se constitua em mora.

Art. 922. A nullidade da obrigação importa a da clausula penal.

Art. 923. Resolvida a obrigação, não tendo culpa o devedor, resolve-se a clausula penal.

Art. 924. Quando se cumprir em parte a obrigação poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento.

Art. 925. Sendo indivisivel a obrigação, todos os devedores e seus herdeiros, caindo em falta um delles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado. Cada um dos outros só responde pela sua quota.

Paragrapho unico. Aos não culpados fica reservada a acção regressiva contra o que deu causa á applicação da pena.

Art. 926. Quando a obrigação for divisivel, só incorre na pena o devedor, ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente á sua parte na obrigação.

Art. 927. Para exigir a pena convencional, não é necessario que o credor allegue prejuizo.

O devedor não pode eximir-se de cumpril-a, a pretexto de ser excessiva.

TITULO II

Dos effeitos das obrigações

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 928. A obrigação, não sendo personalissima, opéra assim entre as partes, como entre os seus herdeiros.

Art. 929. Aquelle que tiver promettido facto de terceiro responderá por perdas e damnos, quando este o não executar.

CAPITULO II

DO PAGAMENTO

SECÇÃO I

DE QUEM DEVE PAGAR

Art. 930. Qualquer interessado na extincção da divida pode pagal-a, usando, se o credor se oppuzer, dos meios conducentes á exoneração do devedor.

Paragrapho unico. Egual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e por conta do devedor.

Art. 931. O terceiro não interessado, que paga a divida em seu proprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se subroga nos direitos do credor.

Paragrapho unico. Se pagar antes de vencida a divida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Art. 932. Oppondo-se o devedor, com justo motivo, ao pagamento de sua divida por outrem, se elle, não obstante, se effectuar, não será o devedor obrigado a reembolsal-o, senão até á importancia em que lhe elle aproveite.

Art. 933. Só valerá o pagamento, que importar em transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objecto, em que elle consistiu.

Paragrapho unico. Se, porém, se der em pagamento coisa fungivel, não se poderá mais reclamar do credor, que, de boa fé, a recebeu, e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de alheal-a.

SECÇÃO II

DAQUELLES A QUEM SE DEVE PAGAR

Art. 934. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por elle ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Art. 935. O pagamento feito de boa fé ao credor putativo é valido, ainda provando-se depois que não era credor.

Art. 936. Não vale, porém, o pagamento scientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em beneficio delle effectivamente reverteu.

Art. 937. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, excepto se as circumstancias contrariarem a presumpção dahi resultante.

Art. 938. Se o devedor pagar ao credor, apezar de intimado da penhora feita sobre o credito, ou da impugnação a elle opposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe, entretanto, salvo o regresso contra o credor.

SECÇÃO III

DO OBJECTO DO PAGAMENTO E SUA PROVA

Art. 939. O devedor, que paga, tem direito a quitação regular (art. 940), e pode reter o pagamento, emquanto lhe não for dada.

Art. 940. A quitação designará o valor e a especie da divida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e logar do pagamento, com a assignatura do credor, ou do seu representante.

Art. 941. Recusando o credor a quitação, ou não a dando na devida fórma (art. 940), pode o devedor cital-o para esse fim, e ficará quitado pela sentença, que condemnar o credor.

Art. 942. Nos debitos, cuja quitação consista na devolução do titulo, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor, que inutilize o titulo sumido.

Art. 943. Quando o pagamento for em quotas periodicas, a quitação da ultima estabelece, até prova em contrario, a presumpção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 944. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

Art. 945. A entrega do titulo ao devedor firma a presumpção do pagamento.

§ 1.º Ficará, porém, sem effeito a quitação assim operada se o credor provar, dentro em sessenta dias, o não pagamento.

§ 2.º Não se permitte esta prova, quando se der a quitação por escriptura publica.

Art. 946. Presumem-se a cargo do devedor as despezas com o pagamento e quitação. Se, porém, o credor mudar de domicilio ou morrer, deixando herdeiros em logares differentes, correrá por conta do credor a despeza accrescida.

Art. 947. O pagamento em dinheiro, sem determinação da especie, far-se-á em moeda corrente no logar do cumprimento da obrigação.

§ 1.º É, porém, licito ás partes estipular que se effectue em certa e determinada especie de moeda, nacional, ou estrangeira.

§ 2.º O devedor, no caso do paragrapho antecedente, pode, entretanto, optar entre o pagamento na especie designada no titulo e o seu equivalente em moeda corrente no logar da prestação, ao cambio do dia do vencimento. Não havendo cotação nesse dia, prevalecerá a immediatamente anterior.

§ 3.º Quando o devedor incorrer em mora e o agio tiver variado entre a data do vencimento e a do pagamento, o credor pode optar por um delles, não se havendo estipulado cambio fixo.

§ 4.º Se a cotação variou no mesmo dia, tomar-se-á por base a media do mercado nessa data.

Art. 948. Nas indemnizações por facto illicito prevalecerá o valor mais favoravel ao lesado.

Art. 949. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silencio das partes, que acceitaram os do logar da execução.

SECÇÃO IV

DO LOGAR DO PAGAMENTO

Art. 950. Effectuar-se-á o pagamento no domicilio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrario dispuzerem as circumstancias, a natureza da obrigação ou a lei.

Paragrapho unico. Designados dois ou mais logares, cabe ao credor entre elles a escolha.

Art. 951. Se o pagamento consistir na tradição de um immovel, ou em prestações relativas a immovel, far-se-á no ogar onde este se acha.

SECÇÃO V

DO TEMPO DO PAGAMENTO

Art. 952. Salvo disposição especial deste Codigo e não tendo sido ajustada epoca para o pagamento, o credor pode exigil-o immediatamente.

Art. 953. As obrigações condicionaes cumprem-se na data do implemento da condição, incumbida ao credor a prova de que deste houve sciencia o devedor.

Art. 954. Ao credor assistirá o direito de cobrar a divida antes de vencido o prazo estipulado no contracto ou marcado neste Codigo:

I. Se, executado o devedor, se abrir concurso creditorio.

II. Se os bens, hypothecados, empenhados, ou dados em antichrese, forem penhorados em execução por outro credor.

III. Se cessarem, ou se tornarem insufficientes as garantias do debito, fidejussorias, ou reaes, e o devedor, intimado, se negar a reforçal-as.

Paragrapho unico. Nos casos deste artigo, se houver, no debito, solidariedade passiva (arts. 904 a 915), não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

SECÇÃO VI

DA MORA

Art. 955. Considera-se em mora o devedor que não effectuar o pagamento, e o credor que o não quizer receber no tempo, logar e fórma convencionados (art. 1.058).

Art. 956. Responde o devedor pelos prejuizos a que a sua mora der causa (art. 1.058).

Paragrapho unico. Se a prestação, por causa da mora, se tornar inutil ao credor, este poderá engeital-a, e exigir satisfação das perdas e damnos.

Art. 957. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes occorrerem durante o atrazo; salvo se provar isenção de culpa, ou que o damno sobreviria, ainda quando a obrigação fosse opportunamente desempenhada (art. 1.058).

Art. 958. A mora do credor subtrahe o devedor isento de dolo á responsabilidade pela conservação da coisa, obriga-

o credor a resarcir as despezas empregadas em conserval-a, e sujeita-o a recebel-a pela sua mais alta estimação, se o seu valor oscillar entre o tempo do contracto e o do pagamento.

Art. 959. Purga-se a mora:

I. Por parte do devedor, offerecendo este a prestação, mais a importancia dos prejuizos decorrentes até o dia da offerta.

II. Por parte do credor, offerecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos effeitos da mora até a mesma data.

III. Por parte de ambos, renunciando aquelle que se julgar por ella prejudicado os direitos que da mesma lhe provierem.

Art. 960. O inadimplemento da obrigação, positiva e liquida, no seu termo constitue de pleno direito em mora o devedor.

Não havendo prazo assignado, começa ella desde a interpellação, notificação, ou protesto.

Art. 961. Nas obrigações negativas, o devedor fica constituido em mora, desde o dia em que executar o acto de que se devia abster.

Art. 962. Nas obrigações provenientes de delicto, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrou.

Art. 963. Não havendo facto ou omissão imputavel ao devedor, não incorre este em mora.

SECÇÃO VII

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 964. Todo aquelle que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

A mesma obrigação incumbe ao que recebe divida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 965. Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tel-o feito por erro.

Art. 966. Aos fructos, accessões, bemfeitorias e deteriorações sobrevindas á coisa dada em pagamento indevido, applica-se o disposto nos arts. 510 a 519.

Art. 967. Se, aquelle, que indevidamente recebeu um immovel, o tiver alienado, deve assistir o proprietario na rectificação do registro, nos termos do art. 860.

Art. 968. Se, aquelle, que indevidamente recebeu um immovel, o tiver alienado em boa fé, por titulo oneroso, responde sómente pelo preço recebido; mas, se obrou de má fé, além do valor do immovel, responde por perdas e damnos.

Paragrapho unico. Se o immovel se alheou por titulo gratuito, ou se, alheando-se por titulo oneroso, obrou de má fé o terceiro adquirente, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

Art. 969. Fica isento de restituir pagamento indevido aquelle que, recebendo-o por conta de divida verdadeira, inutilizou o titulo, deixou prescrever a acção ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas o que pagou, dispõe de acção regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

Art. 970. Não se pode repetir o que se pagou para solver divida prescripta, ou cumprir obrigação natural.

Art. 971. Não terá direito á repetição aquelle que deu alguma coisa para obter fim illicito, immoral, ou prohibido por lei.

CAPITULO III

DO PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO

Art. 972. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação o deposito judicial da coisa devida, nos casos e fórma legaes.

Art. 973. A consignação tem logar:

I. Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida fórma.

II. Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no logar, tempo e condições devidas.

III. Se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em logar incerto, ou de accesso perigoso ou difficil.

IV. Se occorrer duvida sobre quem deva legitimamente receber o objecto do pagamento.

V. Se pender litigio sobre o objecto do pagamento.

VI. Se houver concurso de preferencia aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento.

Art. 974. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mistér concorram, em relação ás pessoas, ao objecto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quaes não é valido o pagamento.

Art. 975. Nos casos do art. 973, ns. I, II e III, citar-se-á o credor, para vir, ou mandar receber, e no do mesmo artigo, n. IV, para provar o seu direito.

Art. 976. O deposito requerer-se-á no logar do pagamento, cessando, tanto que se effectue, para o depositante, os juros da divida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Art. 977. Emquanto o credor não declarar que acceita o deposito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despezas, e subsistindo a obrigação para todas as consequencias de direito.

Art. 978. Julgado procedente o deposito, o devedor já não poderá levantal-o, embora o credor consinta, senão de accôrdo com os outros devedores e fiadores.

Art. 979. O credor que, depois de contestar a lide ou acceitar o deposito, acquiescer no levantamento, perderá a preferencia e garantia que lhe competiam com respeito á coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores, que não annuiram.

Art. 980. Se a coisa devida for corpo certo que deva ser entregue no mesmo logar onde está, poderá o devedor citar o

credor para vir ou mandar recebel-a, sob pena de ser depositada.

Art. 981. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será elle citado para este fim, sob comminação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher. Feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

Art. 982. As despezas com o deposito, quando julgado procedente, correrão por conta do credor, e no caso contrario, por conta do devedor.

Art. 983. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litigio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 984. Se a divida se vencer, pendendo litigio entre credores que se pretendam mutuamente excluir, poderá qualquer delles requerer a consignação.

CAPITULO IV

DO PAGAMENTO COM SUBROGAÇÃO

Art. 985. A subrogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I. Do credor que paga a divida do devedor commum ao credor, a quem competia direito de preferencia.

II. Do adquirente do immovel hypothecado, que paga ao credor hypothecario.

III. Do terceiro interessado, que paga a divida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 986. A subrogação é convencional:

I. Quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos.

II. Quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a divida, sob a condição expressa de ficar o mutuante subrogado nos direitos do credor satisfeito.

Art. 987. Na hypothese do artigo antecedente, n. I, vigorará o disposto quanto á cessão de creditos (arts. 1.065 a 1.078).

Art. 988. A subrogação transfere ao novo credor todos os direitos, acções, privilegios e garantias do primitivo, em relação á divida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 989. Na subrogação legal o subrogado não poderá exercer os direitos e as acções do credor, senão até á somma, que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

Art. 990. O credor originario, só em parte reembolsado, terá preferencia ao subrogado, na cobrança da divida restante, se os bens do devedor não chegarem, para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

CAPITULO V

DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 991. A pessoa obrigada, por dois ou mais debitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual delles offerece pagamento, se todos forem liquidos e vencidos.

Sem consentimento do credor, não se fará imputação do pagamento na divida illiquida, ou não vencida.

Art. 992. Não tendo o devedor declarado em qual das dividas liquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se acceitar a quitação de uma dellas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver elle commettido violencia, ou dolo.

Art. 993. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, salvo estipulação em contrario, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 994. Se o devedor não fizer a indicação do art. 991, e a quitação for omissa quanto á imputação, esta se fará nas dividas liquidas e vencidas em primeiro logar.

Se as dividas forem todas liquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

CAPITULO VI

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 995. O credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida.

Art. 996. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contracto de compra e venda.

Art. 997. Se for titulo de credito a coisa dada em pagamento, a transferencia importará em cessão.

Art. 998. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem effeito a quitação dada.

CAPITULO VII

DA NOVAÇÃO

Art. 999. Dá-se a novação:

I. Quando o devedor contrae com o credor nova divida, para extinguir e substituir a anterior.

II. Quando novo devedor succede ao antigo, ficando este quite com o credor.

III. Quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituido ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Art. 1.000. Não havendo animo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Art. 1.001. A novação por substituição do devedor pode ser effectuada independente de consentimento deste,

Art. 1.002. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o acceitou, acção regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má fé a substituição.

Art. 1.003. A novação extingue os accessorios e garantias da divida, sempre que não houver estipulação em contrario.

Art. 1.004. Não aproveitará, comtudo, ao credor resalvar a hypotheca, antichrese ou penhor, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro, que não foi parte na novação.

Art. 1.005. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidarios, sómente sobre os bens do que contrahir a nova obrigação subsistem as preferencias e garantias do credito novado.

Paragrapho unico. Os outros devedores solidarios ficam por esse facto exonerados.

Art. 1.006. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal.

Art. 1.007. Não se podem validar por novação obrigações nullas ou extinctas.

Art. 1.008. A obrigação simplesmente annullavel pode ser confirmada pela novação.

CAPITULO VIII

DA COMPENSAÇÃO

Art. 1.009. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 1.010. A compensação effectua-se entre dividas liquidas, vencidas e de coisas fungiveis.

Art. 1.011. Embora sejam do mesmo genero as coisas fungiveis, objecto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que differem na qualidade, quando especificada no contracto.

Art. 1.012. Não são compensaveis as prestações de coisas incertas, quando a escolha pertence aos dois credores ou a um delles como devedor de uma das obrigações e credor da outra.

Art. 1.013. O devedor só pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua divida com a de seu credor ao afiançado.

Art. 1.014. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.

Art. 1.015. A differença de causa nas dividas não impede a compensação, excepto:

I. Se uma provier de esbulho, furto ou roubo.

II. Se uma se originar de commodato, deposito, ou alimentos.

III. Se uma for de coisa não susceptivel de penhora.

Art. 1.016. Não pode realizar-se a compensação, havendo renuncia previa de um dos devedores.

Art. 1.017. As dividas fiscaes da União, dos Estados e dos Municipios tambem não podem ser objecto de compensação, excepto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.

Art. 1.018. Não haverá compensação, quando credor e devedor por mutuo accôrdo a excluirem.

Art. 1.019. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa divida com a que o credor delle lhe dever.

Art. 1.020. O devedor solidario só pode compensar com o credor o que este deve ao seu co-obrigado, até ao equivalente da parte deste na divida commum.

Art. 1.021. O devedor que, notificado, nada oppõe á cessão, que o credor faz a terceiros, dos seus direitos, não pode oppor ao cessionario a compensação, que antes da cessão teria podido oppor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá oppor ao cessionario compensação do credito que antes tinha contra o cedente.

Art. 1.022. Quando as duas dividas não são pagaveis no mesmo logar, não se podem compensar sem deducção das despezas necessarias á operação.

Art. 1.023. Sendo a mesma pessoa obrigada por varias dividas compensaveis, serão observadas, no compensal-as, as regras estabelecidas quanto á imputação de pagamento (arts. 991 a 994).

Art. 1.024. Não se admitte a compensação em prejuizo de direitos de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o credito deste, não pode oppor ao exequente a compensação, de que contra o proprio credor disporia.

CAPITULO IX

DA TRANSACÇÃO

Art. 1.025. É licito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litigio mediante concessões mutuas.

Art. 1.026. Sendo nulla qualquer das clausulas da transacção, nulla será esta.

Paragrapho unico. Quando a transacção versar sobre diversos direitos contestados e não prevalecer em relação a um, fica, não obstante, valida relativamente aos outros.

Art. 1.027. A transacção interpreta-se restrictivamente. Por ella não se transmittem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Art. 1.028. Se a transacção recair sobre direitos contestados em juizo, far-se-á:

I. Por termo nos autos, assignado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

II. Por escriptura publica, nas obrigações em que a lei o exige, ou particular, nas em que ella o admitte.

Art. 1.029. Não havendo ainda litigio, a transacção realizar-se-á por aquelle dos modos indicados no artigo antecedente, n. II, que no caso couber.

Art. 1.030. A transacção produz entre as partes o effeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violencia, ou erro essencial quanto á pessoa ou coisa controversa.

Art. 1.031. A transacção não aproveita, nem prejudica senão aos que nella intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisivel.

§ 1.º Se for concluida entre o credor e o devedor principal, desobrigará o fiador.

§ 2.º Se entre um dos credores solidarios e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3.º Se entre um dos devedores solidarios e seu credor, extingue a divida em relação aos co-devedores.

Art. 1.032. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por elle transferida á outra parte, não revive a obrigação extincta pela transacção; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e damnos.

Paragrapho unico. Se um dos transigentes adquirir, depois da transacção, novo direito sobre a coisa renunciada ou transferida, a transacção feita não o inhibirá de exercel-o.

Art. 1.033. A transacção concernente a obrigações resultantes de delicto não perime a acção penal da justiça publica.

Art. 1.034. É admissivel, na transacção, a pena convencional.

Art. 1.035. Só quanto a direitos patrimoniaes de caracter privado se permitte a transacção.

Art. 1.036. É nulla a transacção a respeito de litigio decidido por sentença passada em julgado, se della não tinha sciencia algum dos transactores, ou quando, por titulo ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum delles tinha direito sobre o objecto da transacção.

CAPITULO X

DO COMPROMISSO

Art. 1.037. As pessoas capazes de contractar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escripto, em arbitros, que lhes resolvam as pendencias judiciaes, ou extrajudiciaes.

Art. 1.038. O compromisso é judicial ou extrajudicial.

O primeiro pode celebrar-se por termo nos autos, perante o juizo ou tribunal, por onde correr a demanda; o segundo, por escriptura publica ou particular, assignada pelas partes e duas testemunhas.

Art. 1.039. O compromisso, além do objecto do litigio a elle submettido, conterá os nomes, sobrenomes e domicilio dos arbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os supprir, no caso de falta ou impedimento.

Art. 1.040. O compromisso poderá tambem declarar:

I. O prazo em que deve ser dada a decisão arbitral.

II. A condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior.

III. A pena, a que, para com a outra parte, fique obrigada aquella que recorrer da decisão, não obstante a clausula «sem recurso». Não excederá esta pena o terço do valor do pleito.

IV. A autorização, dada aos arbitros para julgarem por equidade, fóra das regras e fórmas de direito.

V. A autoridade, a elles dada, para nomearem terceiro arbitro, caso divirjam, se as partes o não nomearam.

VI. Os honorarios dos arbitros e a proporção em que serão pagos.

Art. 1.041. Os arbitros são juizes de facto e de direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, excepto se o contrario convencionarem as partes.

Art. 1.042. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro arbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros (art. 1.040, n. V), a divergencia entre os dois arbitros extinguirá o compromisso.

Art. 1.043. Pode ser arbitro, não lh'o vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes.

Art. 1.044. Instituido, judicial ou extrajudicialmente, o juizo arbitral, nelle correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo.

Art. 1.045. A sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instancia, como arbitro nomeado pelas partes.

Art. 1.046. Ainda que o compromisso contenha a clausula «sem recurso» e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no caso de nullidade ou extincção do compromisso, quer no de ter o arbitro excedido seus poderes.

Paragrapho unico. A este recurso, que será regulado por lei processual, precederá o deposito da importancia da pena, ou prestação de fiança idonea ao seu pagamento.

Art. 1.047. O provimento do recurso importa a annullação da pena convencional.

Art. 1.048. Ao compromisso se applicará, quanto possivel, o disposto acerca da transacção (arts. 1.025 a 1.036).

CAPITULO XI

DA CONFUSÃO

Art. 1049. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 1.050. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a divida, ou só de parte della.

Art. 1.051. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidario só extingue a obrigação até á concorrencia da respectiva parte no credito, ou na divida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 1.052. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus accessorios, a obrigação anterior.

CAPITULO XII

DE REMISSÃO DAS DIVIDAS

Art. 1053. A entrega voluntaria do titulo da obrigação, quando por escripto particular, prova a desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor, capaz de adquirir.

Art. 1.054. A entrega do objecto empenhado provà a renuncia do credor á garantia real, mas não a extincção da divida.

Art. 1.055. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a divida na parte a elle correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o debito sem deducção da parte remittida.

CAPITULO XIII

DAS CONSEQUENCIAS DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 1.056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpril-a pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e damnos.

Art. 1.057. Nos contractos unilateraes, responde por simples culpa o contrahente, a quem o contracto aproveite, e só por dolo, aquelle a quem não favoreça.

Nos contractos bilateraes, responde cada uma das partes por culpa.

Art. 1.058. O devedor não responde pelos prejuizos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por elles responsabilizado, excepto nos casos dos arts. 955, 956 e 957.

Paragrapho unico. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no facto necessario, cujos effeitos não era possivel evitar, ou impedir.

CAPITULO XIV

DAS PERDAS E DAMNOS

Art. 1.059. Salvo as excepções previstas neste Codigo, de modo expresso, as perdas e damnos devidos ao credor, abrangem, além do que elle effectivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Paragrapho unico. O devedor, porém, que não pagou no tempo e fórma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação.

Art. 1.060. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e damnos só incluem os prejuizos effectivos e os lucros cessantes por effeito della directo e immediato.

Art. 1.061. As perdas e damnos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuizo da pena convencional.

CAPITULO XV

DOS JUROS LEGAES

Art. 1.062. A taxa dos juros moratorios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao anno.

Art. 1.063. Serão tambem de seis por cento ao anno os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada.

Art. 1.064. Ainda que se não allegue prejuizo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim ás dividas em dinheiro, como ás prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniario por sentença judicial, arbitramento, ou accôrdo entre as partes.

TITULO III

Da cessão de credito

Art. 1.065. O credor pode ceder o seu credito, se a isso não se oppuzer a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.

Art. 1.066. Salvo disposição em contrario, na cessão de um credito se abrangem todos os seus accessorios.

Art. 1.067. Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um credito, se se não celebrar mediante instrumento publico, ou instrumento particular revestido das solemnidades do art. 135 (art. 1.068).

Paragrapho unico. O cessionario de credito hypothecario tem, como o subrogado, o direito de fazer inscrever a cessão á margem da inscripção principal.

Art. 1.068. A disposição do artigo antecedente, parte primeira, não se applica á transferencia de creditos, operada por lei ou sentença.

Art. 1.069. A cessão de credito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escripto publico ou particular, se declarou sciente da cessão feita.

Art. 1.070. Occorrendo varias cessões do mesmo credito, prevalece a que se completar com a tradição do titulo do credito cedido.

Art. 1.071. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionario, que lhe apresenta, com o titulo da cessão, o da obrigação cedida.

Art. 1.072. O devedor pode oppor tanto ao cessionario como ao cedente as excepções que lhe competirem no momento em que tiver conhecimento da cessão; mas, não pode oppor ao cessionario de boa fé a simulação do cedente.

Art. 1.073. Na cessão por titulo oneroso, o cedente, ainda que se não responsabilize, fica responsavel ao cessionario

pela existencia do credito ao tempo em que lh'o cedeu. A mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por titulo gratuito, se tiver procedido de má fé.

Art. 1.074. Salvo estipulação em contrario, o cedente não responde pela solvencia do devedor.

Art. 1.075. O cedente, responsavel ao cessionario pela solvencia do devedor, não responde por mais do que daquelle recebeu, com os respectivos juros; mas tem de resarcir-lhe as despezas da cessão e as que o cessionario houver feito com a cobrança.

Art. 1.076. Quando a transferencia do credito se opéra por força de lei, o credor originario não responde pela realidade da divida, nem pela solvencia do devedor.

Art. 1.077. O credito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação della, fica exonerado, subsistindo sómente contra o credor os direitos de terceiro.

Art. 1.078. As disposições deste titulo applicam-se á cessão de outros direitos para os quaes não haja modo especial de transferencia.

TITULO IV

Dos contractos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.079. A manifestação da vontade, nos contractos, pode ser tacita, quando a lei não exigir que seja expressa.

Art. 1.080. A proposta de contracto obriga o proponente, se o contrario não resultar dos termos della, da natureza do negocio, ou das circumstancias do caso.

Art. 1.081. Deixa de ser obrigatoria a proposta:

I. Se, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi immediatamente acceita.

Considera-se tambem presente a pessoa que contracta por meio do telephono.

II. Se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo sufficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente.

III. Se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro no prazo dado.

IV. Se, antes della, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retractação do proponente.

Art. 1.082. Se a acceitação, por circumstancia imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este communical-o-á immediatamente ao acceitante, sob pena de responder por perdas e damnos.

Art. 1.083. A acceitação fóra do prazo, com addições, restricções, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 1.084. Se o negocio for daquelles, em que se não costuma a acceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluido o contracto, não chegando a tempo a recusa.

Art. 1.085. Considera-se inexistente a acceitação, se antes della ou com ella chegar ao proponente a retractação do acceitante.

Art. 1.086. Os contractos por correspondencia epistolar, ou telegraphica, tornam-se perfeitos desde que a acceitação é expedida, excepto:

I. No caso do artigo antecedente.

II. Se o proponente se houver compromettido a esperar resposta.

III. Se ella não chegar no prazo convencionado.

Art. 1.087. Reputar-se-á celebrado o contracto no logar em que foi proposto.

Art. 1.088. Quando o instrumento publico for exigido como prova do contracto, qualquer das partes pode arrepender-se, antes de o assignar, resarcindo á outra as perdas e damnos resultantes do arrependimento, sem prejuizo do estatuido nos arts. 1.095 a 1.097.

Art. 1.089. Não pode ser objecto de contracto a herança de pessoa viva.

Art. 1.090. Os contractos beneficos interpretar-se-ão estrictamente.

Art. 1.091. A impossibilidade da prestação não invalida o contracto, sendo relativa, ou cessando antes de realizada a condição.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS BILATERAES

Art. 1.092. Nos contractos bilateraes, nenhum dos contrahentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Se, depois de concluido o contracto, sobrevier a uma das partes contractantes diminuição em seu patrimonio, capaz de comprometter ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer prestação em primeiro logar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazel-a.

Paragrapho unico. A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contracto com perdas e damnos.

Art. 1.093. O distracto faz-se pela mesma fórma que o contracto. Mas a quitação vale, qualquer que seja a sua fórma.

CAPITULO III

DAS ARRHAS

Art. 1.094. O signal, ou arrhas, dado por um dos contrahentes firma a presumpção de accôrdo final, e torna obrigatorio o contracto.

Art. 1.095. Podem, porém, as partes estipular o direito de se arrepender, não obstante as arrhas dadas. Em caso tal se o arrependido for o que as deu, perdel-as-á em proveito do outro; se o que as recebeu, restituil-as-á em dobro.

Art. 1.096. Salvo estipulação em contrario, as arrhas em dinheiro consideram-se principio de pagamento. Fóra esse caso, devem ser restituidas, quando o contracto for concluido, ou ficar desfeito.

Art. 1.097. Se o que deu arrhas, der causa a se impossibilitar a prestação, ou a se rescindir o contracto, perdel-as-á em beneficio do outro.

CAPITULO IV

DAS ESTIPULAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 1.098. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Paragrapho unico. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, tambem é permitido exigil-a, ficando, todavia, sujeito ás condições e normas do contracto, se a elle annuir, e o estipulante o não innovar nos termos do art. 1.100.

Art. 1.099. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contracto, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 1.100. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contracto, independentemente da sua annuencia e da do outro contrahente (art. 1.098, paragrapho unico).

Paragrapho unico. Tal substituição pode ser feita por acto entre vivos ou por disposição de ultima vontade.

CAPITULO V

DOS VICIOS REDHIBITORIOS

Art. 1.101. A coisa recebida em virtude de contracto commutativo pode ser enjeitada por vicios ou defeitos occultos, que a tornem improprio ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Paragrapho unico. É applicavel a disposição deste artigo ás doações gravadas de encargo.

Art. 1.102. Salvo clausula expressa no contracto, a ignorancia de taes vicios pelo alienante não o exime da responsabilidade (art. 1.103).

Art. 1.103. Se o alienante conhecia o vicio, ou o defeito, restituirá o que recebeu com perdas e damnos; se o não conhecia, tão sómente restituirá o valor recebido, mais as despezas do contracto.

Art. 1.104. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatario, se perecer por vicio occulto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 1.105. Em vez de rejeitar a coisa, redhibindo o contracto (art. 1.101), pode o adquirente reclamar abatimento no preço (art. 178, § 2º e § 5º, n. IV).

Art. 1.106. Se a coisa foi vendida em hasta publica não cabe a acção redhibitoria, nem a de pedir abatimento no preço.

CAPITULO VI

DA EVICÇÃO

Art. 1.107. Nos contractos onerosos, pelos quaes se transfere o dominio, posse ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, toda vez que se não tenha excluido expressamente esta responsabilidade.

Paragrapho unico. As partes podem reforçar ou diminuir essa garantia.

Art. 1.108. Não obstante a clausula que excluir a garantia contra a evicção (art. 1.107), se esta se der, tem direito o evicto a recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, delle informado, o não assumiu.

Art. 1.109. Salvo estipulação em contrario, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço, ou das quantias, que pagou:

I. Á indemnização dos fructos que tiver sido obrigado a restituir.

II. A' das despezas dos contractos e dos prejuizos que directamente resultarem da evicção.

III. Ás custas judiciaes.

Art. 1.110. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, excepto havendo dolo do adquirente.

Art. 1.111. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condemnado a indemnizal-as, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.

Art. 1.112. As bemfeitorias necessarias ou uteis, não abonadas ao que soffreu a evicção, serão pagas pelo alienante.

Art. 1.113. Se as bemfeitorias abonadas ao que soffreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor dellas será levado em conta na restituição devida.

Art. 1.114. Se a evicção for parcial, mas consideravel, poderá o evicto optar entre a rescisão do contracto e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque soffrido.

Art. 1.115. A importancia do desfalque, na hypothese do artigo antecedente, será calculada em proporção do valor da coisa ao tempo em que se evenceu.

Art. 1.116. Para poder exercitar o direito, que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litigio o alienante, quando e como lh'o determinarem as leis do processo.

Art. 1.117. Não pode o adquirente demandar pela evicção:

I. Se foi privado da coisa, não pelos meios judiciaes, mas por caso fortuito, força maior, roubo, ou furto.

II. Se sabia que a coisa era alheia, ou litigiosa.

CAPITULO VII

DOS CONTRACTOS ALEATORIOS

Art. 1.118. Se o contracto for aleatorio, por dizer respeito a coisas futuras, cujo risco de não virem a existir assuma o adquirente, terá direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tenha havido culpa, ainda que dellas não venha a existir absolutamente nada.

Art. 1.119. Se for aleatorio, por serem objecto delle coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá tambem direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior á esperada.

Paragrapho unico. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o adquirente restituirá o preço recebido.

Art. 1.120. Se for aleatorio, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá egualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contracto.

Art. 1.121. A alienação aleatoria do artigo antecedente poderá ser annullada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contrahente não ignorava a consummação do risco, a que no contracto se considerava exposta a coisa.

TITULO V

Das varias especies de contractos

CAPITULO I

DA COMPRA E VENDA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.122. Pelo contracto de compra e venda, um dos contrahentes se obriga a transferir o dominio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 1.123. A fixação do preço pode ser deixada a arbitrio de terceiro, que os contractantes logo designarem ou prometterem designar. Se o terceiro não acceitar a incumbencia, ficará sem effeito o contracto, salvo quando accordarem os contrahentes designar outra pessoa.

Art. 1.124. Tambem se poderá deixar a fixação do preço á taxa do mercado, ou da bolsa, em certo e determinado dia e logar.

Art. 1.125. Nullo é o contracto de compra e venda, quando se deixa ao arbitrio exclusivo de uma das partes a taxação do preço.

Art. 1.126. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatoria e perfeita, desde que as partes accordarem no objecto e no preço.

Art. 1.127. Até ao momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

§ 1.º Todavia, os casos fortuitos, occorrentes no acto de contar, marcar, ou assignalar coisas, que commummente se recebem, contando, pesando, medindo ou assignalando, e que já tiverem sido postas á disposição do comprador, correrão por conta deste.

§ 2.º Correrão tambem por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas á sua disposição no tempo, logar e pelo modo ajustados.

Art. 1.128. Se a coisa for expedida para logar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportal-a, salvo se das instrucções delle se afastar o vendedor.

Art. 1.129. Salvo clausula em contrario, ficarão as despezas da escriptura a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

Art. 1.130. Não sendo a venda a credito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa, antes de receber o preço.

Art. 1.131. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvencia, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.

Art. 1.132. Os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam.

Art. 1.133. Não podem ser comprados, ainda em hasta publica:

I. Pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados á sua guarda ou administração.

II. Pelos mandatarios, os bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados.

III. Pelos empregados publicos, os bens da União, dos Estados e dos Municipios, que estiverem sob sua administração, directa, ou indirecta. A mesma disposição applica-se aos juizes, arbitradores, ou peritos que, de qualquer modo, possam influir no acto ou no preço da venda.

IV. Pelos juizes, empregados de fazenda, secretarios de tribunaes, escrivães e outros officiaes de justiça, os bens, ou direitos, sobre que se litigar em tribunal, juizo, ou conselho, no logar onde esses funccionarios servirem, ou a que se estender a sua autoridade.

Art. 1.134. Esta prohibição comprehende a venda ou cessão de credito, excepto se for ou entre co-herdeiros, ou em pagamento de divida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no artigo anterior, n. IV.

Art. 1.135. Se a venda se realizar á vista de amostras, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa vendida as qualidades por ellas apresentadas.

Art. 1.136. Se, na venda de um immovel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, ás dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e não sendo isso possivel, o de reclamar a rescisão do contracto ou abatimento proporcional do preço. Não lhe cabe, porém, esse direito, se o immovel foi vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referencia ás suas dimensões.

Paragrapho unico. Presume-se que a referencia ás dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a differença encontrada não exceder de 1/20 da extensão total enunciada.

Art. 1.137. Em toda escriptura de transferencia de immoveis, serão transcriptas as certidões de se acharem elles quites com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, de quaesquer impostos a que possam estar sujeitos.

Paragrapho unico. A certidão negativa exonera o immovel e isenta o adquirente de toda responsabilidade.

Art. 1.138. Nas coisas vendidas conjunctamente, o defeito occulto de uma não autoriza a rejeição de todas.

Art. 1.139. Não pode um condomino em coisa indivisivel vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quizer, tanto por tanto. O condomino a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, se o requerer no prazo de seis mezes.

Paragrapho unico. Sendo muitos os condominos, preferirá o que tiver bemfeitorias de maior valor e, na falta de bemfeitorias, o de quinhão maior. Se os quinhões forem eguaes haverão a parte vendida os compropriotarios, que a quizerem, depositando previamente o preço.

SECÇÃO II

DAS CLAUSULAS ESPECIAES Á COMPRA E VENDA

Da retrovenda

Art. 1.140. O vendedor pode reservar-se o direito de recobrar, em certo prazo, o immovel, que vendeu, restituindo o preço, mais as despezas feitas pelo comprador.

Paragrapho unico. Além destas, reembolsará tambem, nesse caso, o vendedor ao comprador as empregadas em melhoramentos do immovel, até ao valor por esses melhoramentos accrescentado á propriedade.

Art. 1.141. O prazo para o resgate, ou retracto, não passará de tres annos, sob pena de se reputar não escripto; presumindo-se estipulado o maximo do tempo, quando as partes o não determinarem.

Paragrapho unico. O prazo do retracto, expresso, ou presumido, prevalece ainda contra o incapaz. Vencido o prazo, extingue-se o direito ao retracto, e torna-se irretractavel a venda.

Art. 1.142. Na retrovenda, o vendedor conserva a sua acção contra os terceiros adquirentes da coisa retrovendida, ainda que elles não conhecessem a clausula de retracto.

Art. 1.143. Se duas ou mais pessoas tiverem direito ao retracto sobre a mesma coisa, e só uma o exercer, poderá o comprador fazer intimar as outras, para nelle accordarem.

§ 1.º Não havendo accôrdo entre os interessados, ou não querendo um delles entrar com a importancia integral do retracto, caducará o direito de todos.

§ 2.º Se os differentes condominos do predio alheado o não retrovenderam conjunctamente e no mesmo acto, poderá cada qual, de per si, exercitar sobre o respectivo quinhão, o seu direito de retracto, sem que o comprador possa constranger os demais a resgatal-o por inteiro.

Da venda a contento

Art. 1.144. A venda a contento reputar-se-á feita sob condição suspensiva, se no contracto não se lhe tiver dado expressamente o caracter de condição resolutiva.

Paragrapho unico. Nesta especie de venda, se classifica a dos generos, que se costumam provar, medir, pesar, ou experimentar, antes de acceitos.

Art. 1.145. As obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero commodatario, emquanto não manifeste acceital-a.

Art. 1.146. Se o comprador não fizer declaração alguma dentro no prazo, reputar-se-á perfeita a venda, quer seja suspensiva a condição, quer resolutiva; havendo-se, no primeiro caso, o pagamento do preço como expressão de que acceita a coisa vendida.

Art. 1.147. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito a intimal-o judicialmente, para que o faça em prazo improrogavel, sob pena de considerar-se perfeita a venda.

Art. 1.148. O direito resultante da venda a contento é simplesmente pessoal.

Da preempção ou preferencia

Art. 1.149. A preempção, ou preferencia, impõe ao comprador a obrigação de offerecer ao vendedor a coisa que aquelle vae vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

Art. 1.150. A União, o Estado, ou o Municipio, offerecerá ao ex-proprietario o immovel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino, para que se desapropriou.

Art. 1.151. O vendedor pode tambem exercer o seu direito de prelação, intimando-o ao comprador, quando lhe constar que este vae vender a coisa.

Art. 1.152. O direito de preempção não se estende senão ás situações indicadas nos arts. 1.149 e 1.150, nem a outro direito real que não a propriedade.

Art. 1.153. O direito de preempção caducará, se a coisa for movel, não se exercendo nos tres dias, e, se for immovel, não se exercendo nos trinta subsequentes áquelle, em que o comprador tiver affrontado o vendedor.

Art. 1.154. Quando o direito de preempção for estipulado a favor de dois ou mais individuos em commum, só poderá ser exercido em relação á coisa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem elle toque, perder, ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizal-o na fórma sobredita.

Art. 1.155. Aquelle que exerce a preferencia, está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições eguaes, o preço encontrado, ou o ajustado.

Art. 1.156. Responderá por perdas e damnos o comprador, se ao vendedor não der sciencia do preço e das vantagens, que lhe offerecem pela coisa.

Art. 1.157. O direito de preferencia não se pode ceder nem passa aos herdeiros.

Do pacto de melhor comprador

Art. 1.158. O contracto de compra e venda pode ser feito com a clausula de se desfazer, se, dentro em certo prazo, apparecer quem offereça maior vantagem.

Paragrapho unico. Não excederá de um anno esse prazo, nem essa clausula vigorará senão entre os contractantes.

Art. 1.159. O pacto de melhor comprador vale por condição resolutiva, salvo convenção em contrario.

Art. 1.160. Esse pacto não pode existir nas vendas de moveis.

Art. 1.161. O comprador prefere a quem offerecer eguaes vantagens.

Art. 1.162. Se, dentro no prazo fixado, o vendedor não acceitar proposta de maior vantagem, a venda se reputará definitiva.

Do pacto commissorio

Art. 1.163. Ajustado que se desfaça a venda, não se pagando o preço até certo dia, poderá o vendedor, não pago, desfazer o contracto, ou pedir o preço.

Paragrapho unico. Se, em dez dias de vencido o prazo, o vendedor, em tal caso, não reclamar o preço, ficará de pleno direito desfeita a venda.

CAPITULO II

DA TROCA

Art. 1.164. Applicam-se á troca as disposições referentes á compra e venda, com as seguintes modificações:

I. Salvo disposição em contrario, cada um dos contractantes pagará por metade as despezas com o instrumento da troca.

II. E' nulla a troca de valores desiguaes entre ascendentes e descendentes, sem consentimento expresso dos outros descendentes.

CAPITULO III

DA DOAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.165. Considera-se doação o contracto em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimonio bens ou vantagens para o de outra, que os acceita.

Art. 1.166. O doador pode fixar prazo ao donatario, para declarar se acceita, ou não, a liberalidade. Desde que o donatario, sciente do prazo, não faça dentro nelle, a declaração, entender-se-á que acceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Art. 1.167. A doação feita em contemplação do merecimento do donatario não perde o caracter de liberalidade, como o não perde a doação remuneratoria, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados, ou ao encargo imposto.

Art. 1.168. A doação far-se-á por escriptura publica, ou instrumento particular (art. 134).

Paragrapho unico. A doação verbal será valida, se, versando sobre bens moveis e de pequeno valor, se lhe seguir *in-continenti* a tradição.

Art. 1.169. A doação feita ao nascituro valerá, sendo acceita pelos paes.

Art. 1.170. Ás pessoas que não puderem contractar é facultado, não obstante, acceitar doações puras.

Art. 1.171. A doação dos paes aos filhos importa adeantamento da legitima.

Art. 1.172. A doação em fórma de subvenção periodica ao beneficiado extingue-se, morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuzer.

Art. 1.173. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um delles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de acceitação, e só ficará sem effeito se o casamento não se realizar.

Art. 1.174. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimonio, se sobreviver ao donatario.

Art. 1.175. É nulla a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda sufficiente para a subsistencia do doador.

Art. 1.176. Nulla é tambem a doação quanto á parte, que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Art. 1.177. A doação do conjuge adultero ao seu cumplice pode ser annullada pelo outro conjuge, ou por seus herdeiros necessarios, até dois annos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, n. VI, e 248, n. IV).

Art. 1.178. Salvo declaração em contrario, a doação em commum a mais de uma pessoa entende-se distribuida entre ellas por egual.

Paragrapho unico. Se os donatarios, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o conjuge sobrevivo.

Art. 1.179. O doador não é obrigado a pagar juros moratorios, nem é sujeito á evicção, excepto no caso do art. 285.

Art. 1.180. O donatario é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a beneficio do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Paragrapho unico. Se desta ultima especie for o encargo, o Ministerio Publico poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não o tiver feito.

SECÇÃO II

DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

Art. 1.181. Além dos casos communs a todos os contractos, a doação tambem se revoga por ingratidão do donatario.

Paragrapho unico. A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatario incorrer em mora.

Art. 1.182. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatario.

Art. 1.183. Só se podem revogar por ingratidão as doações:

I. Se o donatario attentou contra a vida do doador.

II. Se commetteu contra elle offensa physica.

III. Se o injuriou gravemente, ou o calumniou.

IV. Se, podendo ministrar-lh'os, recusou ao doador os alimentos, de que este necessitava.

Art. 1.184. A revogação por qualquer desses motivos pleitear-se-á dentro em um anno, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o facto, que a autorizar (art. 178, § 6º, n. I).

Art. 1.185. O direito de que trata o artigo precedente não se transmitte aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatario. Mas aquelles podem proseguir na acção iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatario, se este fallecer depois de contestada a lide.

Art. 1.186. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiro, nem obriga o donatario a restituir os fructos, que percebeu antes de contestada a lide; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em especie as coisas doadas, a indemnizal-as pelo meio termo do seu valor.

Art. 1.187. Não se revogam por ingratidão:

I. As doações puramente remuneratorias.

II. As oneradas com encargo.

III. As que se fizerem em cumprimento de obrigação natural.

IV. As feitas para determinado casamento.

CAPITULO IV

DA LOCAÇÃO

SECÇÃO I

DA LOCAÇÃO DE COISAS

Disposições geraes

Art. 1.188. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder á outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungivel, mediante certa retribuição.

Art. 1.189. O locador é obrigado:

I. A entregar ao locatario a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantel-a nesse estado, pelo tempo do contracto, salvo clausula expressa em contrario.

II. A garantir-lhe, durante o tempo do contracto, o uso pacifico da coisa.

Art. 1.190. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatario, a este caberá pedir reducção proporcional do aluguer, ou rescindir o contracto, caso já não sirva a coisa para o fim, a que se destinava.

Art. 1.191. O locador resguardará o locatario dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham, ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vicios ou defeitos, anteriores á locação.

Art. 1.192. O locatario é obrigado:

I. A servir-se da coisa alugada para os usos convencionados, ou presumidos, conforme a natureza della e as circumstancias, bem como a tratal-a com o mesmo cuidado como se sua fosse.

II. A pagar pontualmente o aluguer nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do logar.

III. A levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito (art. 1.191).

IV. A restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturaes ao uso regular.

Art. 1.193. Se o locatario empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ella se damnificar por abuso do locatario, poderá o locador, além de rescindir o contracto, exigir perdas e damnos.

Paragrapho unico. Havendo prazo estipulado á duração do contracto, antes do vencimento não poderá o locador rehaver a coisa alugada, senão resarcindo ao locatario as perdas e damnos resultantes, nem o locatario devolvel-a ao locador, senão pagando o aluguer pelo tempo que faltar.

Art. 1.194. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação, ou aviso.

Art. 1.195. Se, findo o prazo, o locatario continuar na posse da coisa alugada, sem opposição do locador, presumir-se-á prorogada a locação pelo mesmo aluguer, mas sem prazo determinado.

Art. 1.196. Se, notificado o locatario, não restituir a coisa, pagará, emquanto a tiver em seu poder, o aluguer que o locador arbitrar, e responderá pelo damno, que ella venha a soffrer, embora proveniente de caso fortuito.

Art. 1.197. Se, durante a locação, for alienada a coisa, não ficará o adquirente obrigado a respeitar o contracto, se nelle não for consignada a clausula da sua vigencia no caso de alienação, e constar de registro publico.

Paragrapho unico. Nas locações de immoveis, não poderá, porém, despedir o locatario, senão observados os prazos do art. 1.209.

Art. 1.198. Morrendo o locador, ou o locatario, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

Art. 1.199. Não é licito ao locatario reter a coisa alugada, excepto no caso de bemfeitorias necessarias, ou no de bemfeitorias uteis, se estas houverem sido feitas com expresso consentimento do locador.

Da locação de predios

Art. 1.200. A locação de predios pode ser estipulada por qualquer prazo.

Art. 1.201. Não havendo estipulação expressa em contrario, o locatario, nas locações a prazo fixo, poderá sublocar o predio, no todo, ou em parte, antes ou depois de havel-o recebido, e bem assim emprestal-o, continuando responsavel ao locador pela conservação do immovel e solução do aluguer.

Paragrapho unico. Pode tambem ceder a locação, consentindo o locador.

Art. 1.202. O sublocatario responde, subsidiariamente, ao senhorio pela importancia que dever ao sublocador, quando este for demandado, e ainda pelos alugueres que se vencerem durante a lide.

§ 1.º Neste caso, notificada a acção ao sublocatario, se não declarar logo que adeantou alugueres ao sublocador, presumir-se-ão fraudulentos todos os recibos de pagamentos adeantados, salvo se constarem de escripto com data authenticada e certa.

§ 2.º Salvo o caso deste artigo, nas disposições anteriores, a sublocação não estabelece direitos nem obrigações entre o sublocatario e o senhorio.

Art. 1.203. Rescindida, ou finda, a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indemnização que possa competir ao sublocatario contra o sublocador.

Art. 1.204. Durante a locação, o senhorio não pode mudar a fórma nem o destino do predio alugado.

Art. 1.205. Se o predio necessitar de reparações urgentes, o locatario será obrigado a consentil-as.

§ 1.º Se os reparos durarem mais de quinze dias, poderá pedir abatimento proporcional no aluguer.

§ 2.º Se durarem mais de um mez, e tolherem o uso regular do predio, poderá rescindir o contracto.

Art. 1.206. Incumbirão ao locador, salvo clausula expressa em contrario, todas as reparações de que o predio necessitar.

Paragrapho unico. O locatario é obrigado a fazer por sua conta no predio as pequenas reparações de estragos, que não provenham naturalmente do tempo, ou do uso.

Art. 1.207. O locatario tem direito a exigir do senhorio, quando este lhe entrega o predio, relação escripta do seu estado.

Art. 1.208. Responderá o locatario pelo incendio do predio, se não provar caso fortuito ou força maior, vicio de construcção ou propagação de fogo originado em outro predio.

Paragrapho unico. Se o predio tiver mais de um inquilino, todos responderão pelo incendio, inclusive o locador, se nelle habitar, cada um em proporção da parte que occupe, excepto provando-se ter começado o incendio na utilizada por um só morador, que será então o unico responsavel.

Art. 1.209. O locatario do predio, notificado para entregal-o, por não convir ao locador continuar a locação de tempo indeterminado, tem o prazo de um mez, para o desoccupar, se for urbano, e, se rustico, o de seis mezes (artigo 1.197, paragrapho unico).

Disposição especial aos predios urbanos

Art. 1.210. Não havendo estipulação em contrario, o tempo da locação de predio urbano regular-se-á pelos usos locaes.

Disposições especiaes aos predios rusticos

Art. 1.211. O locatario de predio rustico utilizal-o-á no mistér a que se destina, de modo que o não damnifique, sob pena de rescisão do contracto e satisfação de perdas e damnos.

Art. 1.212. A locação de prazo indefinido presume-se contractada pelo tempo indispensavel ao locatario para uma colheita.

Art. 1.213. Na locação por tempo indeterminado, não querendo o locatario continual-a, avisará o senhorio seis mezes antes de a deixar.

Art. 1.214. Salvo ajuste em contrario, nem a esterilidade, nem o mallogro da colheita por caso fortuito, autorizam o locatario a exigir abate no aluguer.

Art. 1.215. O locatario, que sae, franqueará ao que entra o uso das accommodações necessarias a este para começar o trabalho; e, reciprocamente, o locatario, que entra, facilitará ao que sae o uso do que lhe for mistér para a colheita, segundo o costume do logar.

SECÇÃO II

DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 1.216. Toda a especie de serviço ou trabalho licito, material ou immaterial, pode ser contractada mediante retribuição.

Art. 1.217. No contracto de locação de serviços, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser escripto e assignado a rogo, subscrevendo-o, neste caso, quatro testemunhas.

Art. 1.218. Não se tendo estipulado, nem chegando a accôrdo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do logar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 1.219. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adeantada, ou paga em prestações.

Art. 1.220. A locação de serviços não se poderá convencionar por mais de quatro annos, embora o contracto tenha por causa o pagamento de divida do locador, ou se destine á execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro annos, dar-se-á por findo o contracto, ainda que não concluida a obra (art. 1.223).

Art. 1.221. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contracto, ou do costume do logar, qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante previo aviso, pode rescindir o contracto.

Paragrapho unico. Dar-se-á o aviso:

I. Com antecedencia de oito dias, se o salario se houver fixado por tempo de um mez, ou mais.

II. Com antecipação de quatro dias, se o salario se tiver ajustado por semana, ou quinzena.

III. De vespera, quando se tenha contractado por menos de sete dias.

Art. 1.222. No contracto de locação de serviços agricolas, não havendo prazo estipulado, presume-se o de um anno agrario, que termina com a colheita ou safra da principal cultura pelo locatario explorada.

Art. 1.223. Não se conta no prazo do contracto o tempo em que o locador, por culpa sua, deixou deservir.

Art. 1.224. Não sendo o locador contractado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compativel com as suas forças e condições.

Art. 1.225. O locador contractado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluida a obra (art. 1.220).

Paragrapho unico. Se se despedir sem justa causa, terá direito á retribuição vencida, mas responderá por perdas e damnos.

Art. 1.226. São justas causas para dar o locador por findo o contracto:

I. Ter de exercer funcções publicas, ou desempenhar obrigações legaes, incompativeis estas ou aquellas com a continuação do serviço.

II. Achar-se inhabilitado, por força maior, para cumprir o contracto.

III. Exigir delle o locatario serviços superiores ás suas forças, defesos por lei, contrarios aos bons costumes, ou alheios ao contracto.

IV. Tratal-o o locatario com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente.

V. Correr perigo manifesto de damno ou mal consideravel.

VI. Não cumprir o locatario as obrigações do contracto.

VII. Offendel-o o locatario, ou tentar offendel-o na honra de pessoa da sua familia.

VIII. Morrer o locatario.

Art. 1.227. O locador poderá dar por findo o contracto em qualquer dos casos do artigo antecedente, embora o contrario tenha convencionado.

§ 1.º Despedindo-se por qualquer dos motivos especificados no artigo antecedente, ns. I, II, V e VIII, terá direito o locador á remuneração vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatario.

§ 2.º Despedindo-se por alguns dos motivos designados nesse artigo, ns. III, IV, VI e VII, ou por falta do locatario no caso do n. V, assistir-lhe-á direito á retribuição vencida e ao mais do artigo subsequente.

Art. 1.228. O locatario que, sem justa causa, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contracto.

Art. 1.229. São justas causas para dar o locatario por findo o contracto:

I. Força maior que o impossibilite de cumprir suas obrigações.

II. Offendel-o o locador na honra de pessoa da sua familia.

III. Enfermidade ou qualquer outra causa que torne o locador incapaz dos serviços contractados.

IV. Vicios ou máu procedimento do locador.

V. Falta do locador á observancia do contracto.

VI. Impericia do locador no serviço contractado.

Art. 1.230. Na locação agricola, o locatario é obrigado a dar ao locador attestado de que o contracto está findo; e, no caso de recusa, o juiz a quem competir, deverá expedil-o, multando o recusante em cem a duzentos mil réis, a favor do locador.

Esta mesma obrigação subsiste, se o locatario, sem justa causa, dispensar os serviços do locador, ou se este, por motivo justificado, der por findo o contracto.

Todavia, se, em qualquer destas hypotheses, o locador estiver em debito, esta circumstancia constará do attestado, ficando o novo locatario responsavel pelo devido pagamento.

Art. 1.231. O locatario poderá despedir o locador por qualquer das causas especificadas no art. 1.229, ainda que o contrario tenha convencionado.

§ 1.º Se o locador for despedido por alguma das causas alli particularizadas sob os ns. I, III e V, terá direito á retribuição vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatario.

§ 2.º Se for despedido por algum dos fundamentos alli admittidos sob os ns. II, IV e VI, terá direito á retribuição vencida, respondendo, porém, por perdas e damnos.

Art. 1.232. Nem o locatario, ainda que outra coisa tenha contractado, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o locador, sem aprazimento do locatario, dar substituto, que os preste.

Art. 1.233. O contracto de locação de serviços acaba com a morte do locador.

Art. 1.234. Embora outra coisa haja estipulado, não poderá o locatario cobrar ao locador juros sobre as soldadas, que lhe adeantar, nem, pelo tempo do contracto, sobre divida alguma, que o locador esteja pagando com serviços.

Art. 1.235. Aquelle que alliciar pessoas obrigadas a outrem por locação de serviços agricolas, haja ou não instrumento deste contracto, pagará em dobro ao locatario prejudicado a importancia, que ao locador, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante quatro annos.

Art. 1.236. A alienação do predio agricola onde a locação dos serviços se opéra, não importa a rescisão do contracto; salvo ao locador opção entre continual-o com o adquirente da propriedade, ou com o locatario anterior.

SECÇÃO III

DA EMPREITADA

Art. 1.237. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ella ou só com seu trabalho, ou com elle e os materiaes.

Art. 1.238. Quando o empreiteiro fornece os materiaes, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encommendou, se este não estiver em mora de receber. Estando, correrão os riscos por egual contra as duas partes.

Art. 1.239. Se o empreiteiro só forneceu a mão de obra, todos os riscos, em que não tiver culpa, correrão por conta do dono.

Art. 1.240. Sendo a empreitada unicamente de lavor (art. 1.239), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono, nem culpa do empreiteiro, este perderá tambem o salario, a não provar que a perda resultou de defeito dos materiaes, e que em tempo reclamára contra a sua quantidade ou qualidade.

Art. 1.241. Se a obra constar de partes distinctas, ou for das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que tambem se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir.

Paragrapho unico. Tudo o que se pagou, presume-se verificado.

Art. 1.242. Concluida a obra de accôrdo com o ajuste, ou o costume do logar, o dono é obrigado a recebel-a. Poderá, porém, enjeital-a, se o empreiteiro se afastou das instrucções recebidas e dos planos dados, ou das regras technicas em trabalhos de tal natureza.

Art. 1.243. No caso do artigo antecedente, segunda parte, pode o que encommendou a obra, em vez de enjeital-a, recebel-a com abatimento no preço.

Art. 1.244. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiaes que recebeu, se por impericia os inutilizar.

Art. 1.245. Nos contractos de empreitada de edificios ou outras construcções consideraveis, o empreiteiro de materiaes e execução responderá, durante cinco annos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiaes, como do solo, excepto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra.

Art. 1.246. O architecto, ou constructor, que, por empreitada, se incumbir de executar uma obra segundo plano acceito por quem a encommenda, não terá direito a exigir accrescimo no preço, ainda que o dos salarios, ou o do material, encareça, nem ainda que se altere ou augmente, em relação á planta, a obra ajustada, salvo se se augmentou, ou alterou, por instrucções escriptas do outro contractante e exhibidas pelo empreiteiro.

Art. 1.247. O dono da obra que, fóra dos casos estabelecidos nos ns. III, IV e V do art. 1.229, rescindir o con-

tracto, apezar de começada sua execução, indemnizará ao empreiteiro das despezas e do trabalho feito, assim como dos lucros que este poderia ter, se concluisse a obra.

CAPITULO V

DO EMPRESTIMO

SECÇÃO I

DO COMMODATO

Art. 1.248. O commodato é o emprestimo gratuito de coisas não fungiveis. Perfaz-se com a tradição do objecto.

Art. 1.249. Os tutores, curadores, e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em commodato, sem autorização especial, os bens confiados á sua guarda.

Art. 1.250. Se o commodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessario para o uso concedido; não podendo o commodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 1.251. O commodatario é obrigado a conservar, como se sua propria fôra, a coisa emprestada, não podendo usal-a senão de accôrdo com o contracto, ou a natureza della, sob pena de responder por perdas e damnos.

Art. 1.252. O commodatario constituido em mora, além de por ella responder, pagará o aluguer da coisa durante o tempo do atrazo em restituil-a.

Art. 1.253. Se, correndo risco o objecto do commodato juntamente com outros do commodatario, antepuzer este a salvação dos seus, abandonando o do commodante, responderá pelo damno occorrido, ainda que se possa attribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.254. O commodatario não poderá jamais recobrar do commodante as despezas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 1.255. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente commodatarias de uma coisa, ficarão solidariamente responsaveis para com o commodante.

SECÇÃO II

DO MUTUO

Art. 1.256. O mutuo é o emprestimo de coisas fungiveis. O mutuario é obrigado a restituir ao mutuante o que delle recebeu em coisas do mesmo genero, qualidade e quantidade.

Art. 1.257. Este emprestimo transfere o dominio da coisa emprestada ao mutuario, por cuja conta correm todos os riscos della desde a tradição.

Art. 1.258. No mutuo em moedas de oiro e prata pode convencionar-se que o pagamento se effectue nas mesmas especies e quantidades, qualquer que seja ulteriormente a oscillação dos seus valores.

Art. 1.259. O mutuo feito a pessoa menor, sem previa autorização daquelle sob cuja guarda estiver, não pode ser rehavido nem do mutuario, nem de seus fiadores, ou abonadores (art. 1.502).

Art. 1.260. Cessa a disposição do artigo antecedente:

I. Se a pessoa de cuja autorização necessitava o mutuario, para contrahir o emprestimo, o ratificar posteriormente.

II. Se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrahir o emprestimo para os seus alimentos habituaes.

III. Se o menor tiver bens da classe indicada no art. 391, n. II. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças.

Art. 1.261. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuario soffrer notoria mudança na fortuna.

Art. 1.262. É permittido, mas só por clausula expressa, fixar juros ao emprestimo de dinheiro ou de outras coisas fungiveis.

Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização.

Art. 1.263. O mutuario, que pagar juros não estipulados, não os poderá rehaver, nem imputar no capital.

Art. 1.264. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mutuo será:

I. Até á proxima colheita, se o mutuo for de productos agricolas, assim para o consumo, como para a semeadura.

II. De trinta dias, pelo menos, até prova em contrario, se for de dinheiro.

III. Do espaço de tempo que declarar o mutuante, si for de qualquer outra coisa fungivel.

CAPITULO VI

DO DEPOSITO

SECÇÃO I

DO DEPOSITO VOLUNTARIO

Art. 1.265. Pelo contracto de deposito recebe o depositario um objecto movel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Paragrapho unico. Este contracto é gratuito; mas as partes podem estipular que o depositario seja gratificado.

Art. 1.266. O depositario é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligencia que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituil-a, com todos os fructos e accrescidos, quando lh'o exija o depositante.

Art. 1.267. Se o deposito se entregou fechado, collado, sellado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá; e, se fôr devassado, incorrerá o depositario na presumpção de culpa.

Art. 1.268. Ainda que o contracto fixe prazo á restituição, o depositario entregará o deposito, logo que se lhe exija, salvo se o objecto for judicialmente embargado, se sobre

elle pender execução, notificada ao depositario, ou se elle tiver motivo razoavel de suspeitar que a coisa foi furtada, ou roubada (art. 1.273).

Art. 1.269. No caso do artigo antecedente, ultima parte, o depositario, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objecto ao deposito publico.

Art. 1.270. Ao depositario será facultado, outrosim, requerer deposito judicial da coisa, quando, por motivo plausivel, a não possa guardar, e o depositante não lh'a queira receber.

Art. 1.271. O depositario que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu logar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as acções, que no caso tiver contra o terceiro responsavel pela restituição da primeira.

Art. 1.272. O herdeiro do depositario, que de boa fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido.

Art. 1.273. Salvo os casos previstos nos arts. 1.268 e 1.269, não poderá o depositario furtar-se á restituição do deposito, allegando não pertencer a coisa ao depositante, ou oppondo compensação, excepto se noutro deposito se fundar (art. 1.287).

Art. 1.274. Sendo dois ou mais os depositantes, e divisivel a coisa, a cada um só entregará o depositario a respectiva parte, salvo se houver entre elles solidariedade.

Art. 1.275. Sob pena de responder por perdas e damnos, não poderá o depositario, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada.

Art. 1.276. Se o depositario se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens, diligenciará immediatamente restituir a coisa depositada, e, não querendo ou não podendo o depositante recebel-a, recolhel-á-á ao deposito publico, ou promoverá a nomeação de outro depositario.

Art. 1.277. O depositario não responde pelos casos fortuitos nem de força maior; mas, para que lhe valha a excusa, terá de proval-os.

Art. 1.278. O depositante é obrigado a pagar ao depositario as despezas feitas com a coisa, e os prejuizos que do deposito provierem.

Art. 1.279. O depositario poderá reter o deposito até que se lhe pague o liquido valor das despezas, ou dos prejuizos, a que se refere o artigo anterior, provando immediamente esses prejuizos ou essas despezas.

Paragrapho unico. Se essas despezas ou prejuizos não forem provados sufficientemente, ou forem illiquidos, o depositario poderá exigir caução idonea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o deposito publico, até que se liquidem.

Art. 1.280. O deposito de coisas fungiveis, em que o depositario se obrigue a restituir objectos do mesmo genero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mutuo (arts. 1.256 a 1.264).

Art. 1.281. O deposito voluntario provar-se-á por escripto.

SECÇÃO II

DO DEPOSITO NECESSARIO

Art. 1.282. É deposito necessario:

I. O que se faz em desempenho de obrigação legal (art. 1.283).

II. O que se effectua por occasião de alguma calamidade, como o incendio, a inundação, o naufragio, ou o saque.

Art. 1.283. O deposito de que se trata no artigo antecedente, n. I, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silencio, ou deficiencia della, pelas concernentes ao deposito voluntario (arts. 1.265 a 1.281).

Paragrapho unico. Essas disposições applicam-se, outrosim, aos depositos previstos no art. 1.282, n. II; podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.

Art. 1.284. A esses depositos é equiparado o das bagagens dos viajantes, hospedes ou freguezes, nas hospedarias, estalagens ou casas de pensão, onde elles estiverem.

Paragrapho unico. Os hospedeiros ou estalajadeiros por ellas responderão como depositarios, bem como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admittidas nas suas casas.

Art. 1.285. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros ou estalajadeiros:

I. Se provarem que os factos prejudiciaes aos hospedes, viajantes ou freguezes, não podiam ter sido evitados.

II. Se occorrer força maior, como nas hypotheses de escalada, invasão da casa, roubo á mão armada, ou violencias semelhantes.

Art. 1.286. O deposito necessario não se presume gratuito.

Na hypothese do art. 1.284, a remuneração pelo deposito está incluida no preço da hospedagem.

Art. 1.287. Seja voluntario ou necessario o deposito, o depositario, que o não restituir, quando exigido, será compellido a fazel-o mediante prisão não excedente a um anno, e a resarcir os prejuizos (art. 1.273).

CAPITULO VII

DO MANDATO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.288. Opera-se o mandato, quando alguem recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar actos, ou administrar interesses.

A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 1.289. Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no goso dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular do proprio punho.

§ 1.º O instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circumscripção civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individuação de quem seja o outorgado e bem assim o objectivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos.

§ 2.º Concorrendo no mesmo instrumento dois ou mais outorgantes, será escripto por um e assignado por todos.

§ 3.º Para o acto que não exigir instrumento publico, o mandato, ainda quando por instrumento publico seja outorgado, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

§ 4.º O reconhecimento da lettra e firma no instrumento particular é condição essencial á sua validade, em relação a terceiros.

Art. 1.290. O mandato pode ser expresso ou tacito, verbal ou escripto.

Paragrapho unico. Presume-se gratuito, quando se não estipulou retribuição, excepto se o objecto do mandato for daquelles que o mandatario trata por officio ou profissão lucrativa.

Art. 1.291. Para os actos que exigem instrumento publico ou particular, não se admitte mandato verbal.

Art. 1.292. A acceitação do mandato pode ser tacita, e resulta do começo de execução.

Art. 1.293. O mandato presume-se acceito entre ausentes, quando o negocio para que foi dado é da profissão do mandatario, diz respeito á sua qualidade official, ou foi offerecido mediante publicidade, e o mandatario não fez constar immediatamente a sua recusa.

Art. 1.294. O mandato pode ser especial a um ou mais negocios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

Art. 1.295. O mandato em termos geraes só confere poderes de administração.

§ 1.º Para alienar, hypothecar, transigir, ou praticar outros quaesquer actos, que exorbitem da administração ordinaria, depende a procuração de poderes especiaes e expressos.

§ 2.º O poder de transigir (arts. 1.025 a 1.036) não importa o de firmar compromisso (arts. 1.037 a 1.048).

Art. 1.296. Pode o mandante ratificar ou impugnar os actos praticados em seu nome sem poderes sufficientes.

Paragrapho unico. A ratificação ha de ser expressa, ou resultar de acto inequivoco, e retroagirá á data do acto.

Art. 1.297. O mandatario, que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra elles, reputar-se-á mero gestor de negocios, emquanto o mandante lhe não ratificar os actos.

Art. 1.298. O maior de dezeseis e menor de vinte e um annos não emancipado (art. 9º n. 1), pode ser mandatario, mas o mandante não tem acção contra elle senão de conformidade com as regras geraes, applicaveis ás obrigações contrahidas por menores.

Art. 1.299. A mulher casada não pode acceitar mandato sem autorização do marido.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDATARIO

Art. 1.300. O mandatario é obrigado a applicar toda a sua diligencia habitual na execução do mandato, e a indemnizar qualquer prejuizo causado por culpa sua ou daquelle a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

§ 1.º Se, não obstante prohibição do mandante, o mandatario se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuizos occorridos sob a gerencia do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.

§ 2.º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputaveis ao mandatario os damnos causados pelo substabelecido, se for notoriamente incapaz, ou insolvente.

Art. 1.301. O mandatario é obrigado a dar contas de sua gerencia ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer titulo que seja.

Art. 1.302. O mandatario não pode compensar os prejuizos a que deu causa com os proveitos, que, por outro lado, tenha grangeado ao seu constituinte.

Art. 1.303. Pelas sommas que devia entregar ao mandante, ou recebeu para despezas, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatario juros, desde o momento em que abusou.

Art. 1.304. Sendo dois ou mais os mandatarios nomeados no mesmo instrumento, entender-se-á que são successivos, se não forem expressamente declarados conjunctos, ou solidarios, nem especificadamente designados para actos differentes.

Art. 1.305. O mandatario é obrigado a apresentar o instrumento do mandato ás pessoas, com quem tratar em nome do mandante, sob pena de responder a ellas por qualquer acto, que lhe exceda os poderes.

Art. 1.306. O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatario, fizer com elle contracto exorbitante do mandato, não tem acção nem contra o mandatario, salvo se este lhe prometteu ratificação do mandante, ou se responsabilizou pessoalmente pelo contracto, nem contra o mandante, senão quando este houver ratificado o excesso do procurador.

Art. 1.307. Se o mandatario obrar em seu proprio nome, não terá o mandante acção contra os que com elle contractaram, nem estes contra o mandante.

Em tal caso, o mandatario ficará directamente obrigado, como se seu fôra o negocio, para com a pessoa, com quem contractou.

Art. 1.308. Embora sciente da morte, interdicção ou mudança de estado do mandante, deve o mandatario concluir o negocio já começado, se houver perigo na demora.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDANTE

Art. 1.309. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contrahidas pelo mandatario, na conformidade do mandato conferido, e adeantar a importancia das despezas necessarias á execução delle, quando o mandatario lh'o pedir.

Art. 1.310. É obrigado o mandante a pagar ao mandatario a remuneração ajustada e as despezas de execução do mandato, ainda que o negocio não surta o esperado effeito, salvo tendo o mandatario culpa.

Art. 1.311. As sommas adeantadas pelo mandatario, para a execução do mandato, vencem juros, desde a data do desembolso.

Art. 1.312. É egualmente obrigado o mandante a resarcir ao mandatario as perdas que soffrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua, ou excesso de poderes.

Art. 1.313. Ainda que o mandatario contrarie as instrucções do mandante, se não excedeu os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aquelles, com quem o seu procurador contractou; mas terá contra este acção pelas perdas e damnos resultantes da inobservancia das instrucções.

Art. 1.314. Se o mandato for outorgado por duas ou mais pessoas, e para negocio commum, cada uma ficará solidariamente responsavel ao mandatario por todos os compromissos e effeitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes.

Art. 1.315. O mandatario tem sobre o objecto do mandato direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

SECÇÃO IV

DA EXTINCÇÃO DO MANDATO

Art. 1.316. Cessa o mandato:

I. Pela revogação, ou pela renuncia.

II. Pela morte, ou interdicção de uma das partes.

III. Pela mudança de estado, que inhabilite o mandante para conferir os poderes, ou o mandatario, para os exercer.

IV. Pela terminação do prazo, ou pela conclusão do negocio.

Art. 1.317. É irrevogavel o mandato:

I. Quando se tiver convencionado que o mandante não possa revogal-o, ou for em causa propria a procuração dada.

II. Nos casos, em geral, em que for condição de um contracto bilateral, ou meio de cumprir uma obrigação contractada, como é, nas lettras e ordens, o mandato de pagal-as.

III. Quando conferido ao socio, como administrador ou liquidante da sociedade, por disposição do contracto social, salvo se diversamente se dispuzer nos estatutos, ou em texto especial de lei.

Art. 1.318. A revogação do mandato, notificada sómente ao mandatario, não se pode oppor aos terceiros, que, ignorando-a, de boa fé com elle trataram; mas ficam salvas ao constituinte as acções, que no caso lhe possam caber, contra o procurador.

Art. 1.319. Tanto que for communicada ao mandatario a nomeação de outro, para o mesmo negocio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.

Art. 1.320. A renuncia do mandato será communicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inopportunidade, ou pela falta de tempo, afim de prover á substituição do procurador, será indemnizado pelo mandatario, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuizo consideravel.

Art. 1.321. São validos, a respeito dos contrahentes de boa fé, os actos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatario, emquanto este ignorar a morte daquelle, ou a extincção, por qualquer outra causa, do mandato (artigo 1.316).

Art. 1.322. Se fallecer o mandatario, pendente o negocio a elle commettido, os herdeiros, tendo sciencia do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem delle, como as circumstancias exigirem.

Art. 1.323. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se ás medidas conservatorias, ou continuar os negocios pendentes, que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus servicos, dentro nesse limite pelas mesmas normas, a que os do mandatario estão sujeitos.

SECÇÃO V

DO MANDATO JUDICIAL

Art. 1.324. O mandato judicial pode ser conferido por instrumento publico ou particular, devidamente authenticado, a pessoa que possa procurar em juizo.

Art. 1.325. Podem ser procuradores em juizo, todos os legalmente habilitados, que não forem:

I. Menores de vinte e um annos, não emancipados ou não declarados maiores.

II. Juizes em exercicio.

III. Escrivães ou outros funccionarios judiciaes, correndo o pleito nos juizos onde servirem, e não procurando elles em causa propria.

IV. Inhibidos por sentença de procurar em juizo, ou de exercer officio publico.

V. Ascendentes, descendentes, ou irmãos do juiz da causa.

VI. Ascendentes, ou descendentes da parte adversa, excepto em causa propria.

Art. 1.326. A procuração para o fôro em geral não confere os poderes para actos, que os exijam especiaes.

Art. 1.327. Constituidos, para a mesma causa e pela mesma pessoa, dois ou mais procuradores, consideram-se nomeados para funccionar na falta um do outro, e pela ordem da nomeação, se não forem solidarios. Mas a nomeação conjuncta pode conter a clausula de que um nada pratique sem os outros.

Art. 1.328. O substabelecimento, sem reserva de poderes, não sendo notificado ao constituinte, não isenta o procurador de responder pelas obrigações do mandato.

Art. 1.329. Sob pena de responder pelo damno resultante, o advogado, ou procurador, que acceitar a procuratura, não se poderá excusar sem motivo justo, e, se o tiver, avisará em tempo o constituinte, afim de que lhe nomeie successor.

Art. 1.330. As obrigações do advogado e do procurador serão determinadas, assim pelos termos da procuração, como, e principalmente pelo contracto, escripto, ou verbal, em que se lhes houverem ajustado os serviços.

CAPITULO VIII

DA GESTÃO DE NEGOCIOS

Art. 1.331. Aquelle, que, sem autorização do interessado, intervem na gestão de negocio alheio, dirigil-o-á segundo o interesse e a vontade presumivel de seu dono, ficando responsavel a este e ás pessoas com quem tratar.

Art. 1.332. Se a gestão for iniciada contra a vontade manifesta ou presumivel do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abstido.

Art. 1.333. No caso do artigo antecedente, se os prejuizos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negocio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indemnize da differença.

Art. 1.334. Tanto que ser possa, communicará o gestor ao dono do negocio a gestão, que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.

Art. 1.335. Emquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negocio, até o levar a cabo, esperando, se aquelle fallecer durante a gestão, as instrucções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.

Art. 1.336. O gestor envidará toda a sua diligencia habitual na administração do negocio, resarcindo ao dono todo o prejuizo resultante de qualquer culpa na gestão.

Art. 1.337. Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idonea, sem prejuizo da acção, que a elle, ou ao dono do negocio, contra ella possa caber.

Paragrapho unico. Havendo mais de um gestor, será solidaria a sua responsabilidade.

Art. 1.338. O gestor responde pelo caso fortuito, quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazel-as, ou quando preterir interesses deste por amor dos seus.

Paragrapho unico. Não obstante, querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indemnizar o gestor das despezas necessarias, que tiver feito, e dos prejuizos, que, por causa da gestão, houver soffrido.

Art. 1.339. Se o negocio for utilmente administrado, cumprirá o dono as obrigações contrahidas em seu nome, reembolsando ao gestor as despezas necessarias ou uteis que houver feito, com os juros legaes, desde o desembolso.

§ 1.º A utilidade, ou necessidade, da despeza apreciar-se-á, não pelo resultado obtido, mas segundo as circumstancias da occasião, em que se fizeram.

§ 2.º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negocio, der a outra pessoa as contas da gestão.

Art. 1.340. Applica-se, outrosim, a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha acudir a prejuizos imminentes, ou redunde em proveito do dono do negocio, ou da coisa. Mas nunca a indemnização ao gestor excederá em importancia as vantagens obtidas com a gestão.

Art. 1.341. Quando alguem, na ausencia do individuo obrigado a alimentos, por elle os prestar a quem se devem, poder-lhes-á rehaver do devedor a importancia, ainda que este não ratifique o acto.

Art. 1.342. As despezas do enterro, proporcionadas aos usos locaes e á condição do fallecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria obrigação de alimentar a que veio a fallecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.

Paragrapho unico. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despezas com o simples intento de bem fazer.

Art. 1.343. A ratificação pura e simples do dono do negocio retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os effeitos do mandato.

Art. 1.344. Se o dono do negocio, ou da coisa, desapprovar a gestão, por contraria aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 1.332 e 1.333, salvo o estatuido no art. 1.340.

Art. 1.345. Se os negocios alheios forem connexos aos do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente,

aver-se-á o gestor por socio daquelle, cujos interesses agenciar de envolta com os seus.

Paragrapho unico. Neste caso aquelle em cujo beneficio interveiu o gestor, só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

CAPITULO IX

DA EDIÇÃO

Art. 1.346. Mediante o contracto de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e divulgar a obra scientifica, litteraria, artistica, ou industrial, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publical-a, e exploral-a.

Art. 1.347. Pelo mesmo contracto pode o autor obrigar-se á feitura de uma obra litteraria, scientifica, ou artistica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 1.348. Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregal-a quando lhe convier; mas o editor poderá fixar-lhe prazo, com a comminação de rescindir o contracto.

Art. 1.349. Emquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor da obra no todo, ou em parte.

Art. 1.350. Tem direito o autor a fazer, nas edições successivas de suas obras, as emendas e alterações, que bem lhe parecer; mas, se ellas impuzerem gastos extraordinarios ao editor, este haverá direito a indemnização.

Paragrapho unico. O editor poderá oppor-se ás alterações que lhe prejudiquem os interesses, offendam a reputação, ou augmentem a responsabilidade.

Art. 1.351. No caso de nova edição ou tiragem, não havendo accôrdo entre as partes contractantes sobre a maneira de exercerem seus direitos, poderá qualquer dellas rescindir o contracto, sem prejuizo da edição anterior.

Art. 1.352. Se, esgotada a ultima edição, o editor, com direito a outra, a não levar a effeito, poderá o autor intimal-o judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquelle direito.

Art. 1.353. Se, no contracto, ou ao tempo do contracto, o autor não tiver estipulado retribuição pelo seu trabalho, será determinada por arbitramento.

Art. 1.354. Se a retribuição do autor ficar dependente do exito da venda, será obrigado o editor, como qualquer commissario, a lhe apresentar a sua conta.

Art. 1.355. Cabe ao editor fixar o numero de exemplares a cada edição. Não poderá, porém, máu grado ao autor, reduzir-lhes o numero, de modo que a obra não tenha circulação bastante.

Art. 1.356. Entende-se que o contracto versa apenas sobre uma edição, se o contrario não resultar expressa ou implicitamente do seu contexto.

Art. 1.357. O editor não pode fazer abreviações, addições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 1.358. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem, todavia, poder eleval-o a ponto que embarace a circulação da obra.

CAPITULO X

DA REPRESENTAÇÃO DRAMATICA

Art. 1.359. O autor de uma obra dramatica não lhe pode fazer alteração na substancia, sem accôrdo com o emprezario que a faz representar.

Art. 1.360. Se não se fixou prazo á representação, pode o autor intimar o emprezario a que o fixe, comminando-lhe em pena a rescisão do contracto.

Art. 1.361. Os credores de uma empreza de theatro não podem fazer penhora na parte do producto dos espectaculos reservada ao autor.

Art. 1.362. Sem licença do autor, não pode o emprezario communicar o manuscripto da obra a pessoa estranha ao theatro, onde se representa.

CAPITULO XI

DA SOCIEDADE

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.363. Celebram contracto de sociedade as pessoas, que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins communs.

Art. 1.364. Quando as sociedades civis revestirem as fórmas estabelecidas nas leis commerciaes, entre as quaes se inclue a das sociedades anonymas, obedecerão aos respectivos preceitos, no em que não contrariem os deste Codigo; mas serão inscriptas no registro civil, e será civil o seu fôro.

Art. 1.365. Não revestindo nenhuma das fórmas do artigo antecedente, a sociedade reger-se-á pelo que neste capitulo se prescreve.

Art. 1.366. Nas questões entre os socios, a sociedade só se provará por escripto; mas os estranhos poderão proval-a de qualquer modo.

Art. 1.367. As sociedades são universaes, ou particulares.

Art. 1.368. É universal a sociedade, quer abranja todos os bens presentes, ou todos os futuros, quer uns e outros na sua totalidade, quer sómente a dos seus fructos e rendimentos.

Art. 1.369. O simples ajuste de sociedade universal, sem outra declaração, entende-se restricto a tudo o que o futuro ganhar cada um dos associados.

Art. 1.370. A sociedade particular só comprehende os bens ou serviços especialmente declarados no contracto.

Art. 1.371. Tambem se considera particular a sociedade constituida especialmente para executar em commum certa

empreza, explorar certa industria, ou exercer certa profissão

Art. 1.372. É nulla a clausula, que attribua todos os lucros a um dos socios, ou subtraia o quinhão social de algum delles á comparticipação nos prejuizos.

Art. 1.373. Se a sociedade for de todos os bens, o dominio e a posse delles tornar-se-ão communs independentemente de tradição real, salvo o direito de terceiros.

Art. 1.374. No silencio do contracto, o prazo da sociedade será indefinido, salvo a cada socio o direito de retirar-se mediante aviso com dois mezes de antecedencia ao termo do anno social. Se, porém, o objecto da sociedade for negocio ou empreza, que deva durar certo lapso de tempo, emquanto esse negocio, ou essa empreza, não se ultime, terão os socios de manter a sociedade.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECIPROCAS DOS SOCIOS

Art. 1.375. As obrigações dos socios começam immediatamente com o contracto, se este não fixar outra epoca, e acabam quando, dissolvida a sociedade, estiverem satisfeitas e extinctas as responsabilidades sociaes.

Art. 1.376. A entrada imposta a cada socio pode consistir em bens, no seu uso e gozo, na cessão de direitos, ou, sómente na prestação de serviços. No silencio do contracto, presumir-se-ão eguaes entre si as entradas.

Art. 1.377. Se o socio entrar para a sociedade com objecto determinado, que venha a ser evicto, responderá aos consocios como o vendedor ao comprador.

Art. 1.378. Se a entrada consistir em coisas fungiveis, ficarão, salvo declaração em contrario, pertencendo em commum aos associados.

Art. 1.379. Pertencem ao patrimonio social todos os lucros obtidos pelo socio, na industria que se obrigou a exercer em beneficio da sociedade.

Art. 1.380. Cada socio indemnizará a sociedade dos prejuizos, que esta soffrer, por culpa delle, e não poderá compensal-os com os proveitos, que lhe houver grangeado.

Art. 1.381 Se o contracto não declarar a parte de cada socio nos lucros e perdas, entender-se-á proporcionada, quanto aos socios de capital, á somma com que entraram. Em relação aos socios de industria, guardar-se-á o disposto no art. 1.409 paragrapho unico.

Art. 1.382. O socio preposto á administração pode exigir da sociedade, além do que por conta della despender, a importancia das obrigações em boa fé contrahidas na gerencia dos negocios sociaes e o valor dos prejuizos, que lhe ella causar.

Art. 1.383. O socio investido na administração por texto expresso do contracto pode praticar, independentemente dos outros, todos os actos, que não excederem os limites normaes della, uma vez que proceda sem dolo.

§ 1.º Os poderes, que exercer, serão irrevogaveis durante o prazo estabelecido, salvo causa legitima superveniente.

§ 2.º Se foram conferidos, porém, depois do contracto, serão revogaveis como os de simples mandato.

§ 3.º Tambem serão revogaveis, em qualquer tempo, os dos directores ou administradores de sociedades de qualquer especie, ainda que nomeados nos respectivos contractos, ou estatutos, se não forem socios.

Art. 1.384. Se a administração se incumbir a dois ou mais socios, não se lhes discriminando as funcções, nem declarando que só funccionarão conjunctamente, cada um de per si poderá praticar todos os actos, que na administração couberem.

Art. 1.385. Estipulando-se que um dos administradores nada possa fazer sem os outros, entende-se, a não haver convenção posterior, obrigatorio o concurso de todos, ainda ausentes, ou impossibilitados, na occasião, de prestal-o, salvo nos casos urgentes, em que a omissão, ou tardança, das medidas pudesse occasionar damno irreparavel, ou grave.

Art. 1.386. Em falta de estipulações explicitas quanto á gerencia social:

I. Presume-se que cada socio tem o direito de administrar, e valido é o que fizer, ainda em relação aos associados que não consentiram, podendo, porém, qualquer destes oppor-se, antes de levado o acto a effeito.

II. Cada socio pode servir-se das coisas pertencentes á sociedade, contanto que lhes dê o seu destino, não as utilize contra o interesse social, nem tolha aos outros aproveital-as nos limites do seu direito.

III. Cada socio pode obrigar os outros a contribuir com elle para as despezas necessarias á conservação dos bens sociaes.

IV. Nenhum socio, ainda que lhe pareça vantajoso, pode, sem consentimento dos outros, fazer alteração nos immoveis da sociedade.

Art. 1.387. O socio que não tiver a administração da sociedade, não poderá obrigar os bens sociaes.

Art. 1.388. Para associar um estranho ao seu quinhão social, não necessita o socio do concurso dos outros; mas não pode, sem acquiescencia delles, associal-o á sociedade.

Art. 1.389. O socio que recebeu por inteiro a sua parte em uma divida activa da sociedade, será obrigado a conferil-a, se, por insolvencia do devedor, a sociedade não puder acabar de cobral-a.

Art. 1.390. Se as coisas, cujo uso e goso exclusivamente constituirem a entrada do socio, não forem fungiveis, consistindo em corpos certos e determinados, o risco, que correrem, será por conta dos respectivos donos.

§ 1.º Se, porém, forem fungiveis, ou se, ainda guardadas, se deteriorarem, se forem destinadas a circular no commercio, ou se forem transferidas á sociedade por um valor determinado e constante de inventario ou balanço authenticos, por conta da sociedade correrão os riscos, a que estiverem expostas.

§ 2.º Perecendo a coisa de importancia determinada nos termos do paragrapho antecedente, ultima parte, o dono só lhe poderá exigir o valor constante do inventario, ou balanço.

Art. 1.391. Os socios têm direito á indemnização das perdas e damnos, que soffrerem em seus bens por motivo dos negocios sociaes.

Art. 1.392. Havendo communicação de lucros illicitos, cada um dos socios terá de repor o que recebeu do socio delinquente, se este for condemnado á restituição.

Art. 1.393. O socio que recebeu de outro lucros illicitos, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a procedencia, incorre em cumplicidade, e fica obrigado solidariamente a restituir.

Art. 1.394. Todos os socios têm direito de votar nas assembléas geraes, onde, salvo estipulação em contrario, sempre se deliberará por maioria de votos.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE E DOS SOCIOS PARA COM TERCEIROS

Art. 1.395. São dividas da sociedade as obrigações contrahidas conjunctamente por todos os socios, ou por algum delles no exercicio do mandato social.

Art. 1.396. Se o cabedal social não cobrir as dividas da sociedade, por ellas responderão os associados, na proporção em que houverem de participar nas perdas sociaes.

Paragrapho unico. Se um dos socios for insolvente, sua parte na divida será na mesma razão distribuida entre os outros.

Art. 1.397. Os devedores da sociedade não se desobrigam pagando a um socio não autorizado para receber.

Art. 1.398. Os socios não são solidariamente obrigados pelas dividas sociaes, nem os actos de um, não autorizado, obrigam os outros, salvo redundando em proveito da sociedade.

SECÇÃO IV

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.399. Dissolve-se a sociedade:

I. Pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contracto.

II. Pela extincção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que a impossibilite de continuar.

III. Pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexequibilidade.

IV. Pela fallencia, incapacidade, ou morte de um dos socios.

V. Pela renuncia de qualquer delles, se a sociedade for de prazo indeterminado (art. 1.404).

VI. Pelo consenso unanime dos associados.

Paragrapho unico. Os ns. II, IV e V não se applicam ás sociedades de fins não economicos.

Art. 1.400. A prorogação do prazo social só se prova por escripto, nas mesmas condições do contracto que o fixou (arts. 1.364 e 1.366).

Art. 1.401. Se a sociedade se prorogar depois de vencido o prazo do contracto, entender-se-á que se constituiu de novo; se dentro no prazo, ter-se-á por continuação da anterior.

Art. 1.402. É licito estipular que, morto um dos socios, continue a sociedade com os herdeiros, ou só com os associados sobrevivos. Neste segundo caso, o herdeiro do fallecido terá direito á partilha do que houver, quando elle falleceu, mas não participará nos lucros e perdas ulteriores, que não forem consequencia directa de actos anteriores ao fallecimento.

Art. 1.403. Se o contracto estipular que a sociedade continue com o herdeiro do socio fallecido, cumprir-se-á a estipulação, toda vez que ser possa; mas, sendo menor o herdeiro, será dissolvido, em relação a elle, o vinculo social, caso o juiz o determine.

Art. 1.404. A renuncia de um dos socios só dissolve a sociedade (art. 1.399, n. V), quando feita de boa fé, em tempo opportuno, e, notificada aos socios dois mezes antes.

Art. 1.405. A renuncia é de má fé, quando o socio renunciante pretende apropriar-se exclusivamente dos beneficios que os socios tinham em mente colher em commum; e haver-se-á por inopportuna, se as coisas não estiverem no seu estado integral, ou se a sociedade puder ser prejudicada com a dissolução nesse momento.

Art. 1.406. No primeiro caso do artigo antecedente, os demais socios têm o direito de excluir desde logo o socio de má fé, salvas as suas quotas na vantagem esperada. No segundo, a sociedade pode continuar, apezar da opposição do renunciante, até á epoca do primeiro balanço ordinario, ou até á conclusão do negocio pendente.

Art. 1.407. Subsiste, ainda após a dissolução da sociedade, a responsabilidade social para com terceiros, pelas dividas que houver contrahido.

Não se tendo estipulado a responsabilidade solidaria dos socios para com terceiros, a divida será distribuida por aquelles, em partes proporcionaes ás suas entradas.

Art. 1.408. Quando a sociedade tiver duração prefixa, nenhum socio lhe poderá exigir a dissolução, antes de expi-

rar o prazo social, se não provar algum dos casos do artigo 1.399, ns. I a IV.

Art. 1.409. São applicaveis á partilha entre os socios as regras da partilha entre herdeiros (arts. 1.772 e seguintes).

Paragrapho unico. O socio de industria, porém, só terá direito a participar nos lucros da sociedade, sem responsabilidade nas suas perdas, salvo se o contrario se estipulou no contracto. Se este não declarar a parte dos lucros, entender-se-á que ella é proporcional á menor das entradas.

CAPITULO XII

DA PARCERIA RURAL

SECÇÃO I

DA PARCERIA AGRICOLA

Art. 1.410. Dá-se a parceria agricola, quando uma pessoa cede um predio rustico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os fructos entre as duas, na proporção que estipularem.

Art. 1.411. O parceiro incumbido da cultura não responderá pelos encargos do predio, se os não assumir.

Art. 1.412. Os riscos de caso fortuito, ou força maior, correrão em commum contra o proprietario e o parceiro.

Art. 1.413. A parceria não passa aos herdeiros dos contrahentes, excepto se estes deixaram adeantados os trabalhos de cultura, caso em que durará, quanto baste, para se ultimar a colheita.

Art. 1.414. Applicam-se a este contracto as regras da locação de predios rusticos, em tudo o que nesta secção não se achar regulado.

Art. 1.415. A parceria subsiste, quando o predio se aliena, ficando o adquirente subrogado nos direitos e obrigações do alienante.

SECÇÃO II

DA PARCERIA PECUARIA

Art. 1.416. Dá-se a parceria pecuaria, quando se entregam animaes a alguem para os pastorear, tratar e criar, mediante uma quota nos lucros produzidos.

Art. 1.417. Constituem objecto de partilha as crias dos animaes e os seus productos, como pelles, crinas, lãs e leite.

Art. 1.418. O parceiro proprietario substituirá por outros, no caso de evicção, os animaes evictos.

Art. 1.419. Salvo convenção em contrario, o parceiro proprietario soffrerá os prejuizos resultantes do caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.420. Ao proprietario caberá o proveito, que se obtenha dos animaes mortos, pertencentes ao capital.

Art. 1.421. Salvo clausula em contrario, nenhum parceiro, sem licença do outro, poderá dispor do gado.

Art. 1.422. As despezas com o tratamento e criação dos animaes, não havendo accôrdo em contrario, correrão por conta do parceiro tratador e criador.

Art. 1.423. Applicam-se a este contracto as regras do de sociedade, no que não estiver regulado por convenção das partes, e, na falta, pelo disposto nesta secção.

CAPITULO XIII

DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA

Art. 1.424. Mediante acto entre vivos, ou de ultima vontade, e titulo oneroso, ou gratuito, pode constituir-se, por tempo determinado, em beneficio proprio ou alheio, uma renda ou prestação periodica, entregando-se certo capital, em immoveis ou dinheiro, a pessoa que se obrigue a satisfazel-a.

Art. 1.425. E nulla a constituição de renda em favor de pessoa já fallecida, ou que, dentro nos trinta dias seguintes, vier a fallecer de molestia que já soffria, quando foi celebrado o contracto.

Art. 1.426. Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no dominio da pessoa que por aquella se obrigou.

Art. 1.427. Se o rendeiro, ou censuario, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda accional-o, assim para que lhe pague as prestações atrazadas, como para que lhe dê garantias das futuras, sob pena de rescisão do contracto.

Art. 1.428. O credor adquire o direito á renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adeantada, no começo de cada um dos periodos prefixos.

Art. 1.429. Quando a renda for constituida em beneficio de duas ou mais pessoas, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que os seus direitos são eguaes; e, salvo estipulação diversa, não adquirirão os sobrevivos direito á parte dos que morrerem.

Art. 1.430. A renda constituida por titulo gratuito pode, por acto do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras. Esta isenção existe de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimenticias.

Art. 1.431. A renda vinculada a um immovel constitue direito real, de accôrdo com o estabelecido nos arts. 749 a 754.

CAPITULO XIV

DO CONTRACTO DE SEGURO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.432. Considera-se contracto de seguro aquelle pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um premio, a indemnizal-a do prejuizo resultante de riscos futuros, previstos no contracto.

Art. 1.433. Este contracto não obriga antes de reduzido a escripto, e considera-se perfeito desde que o segurador

remette a apolice ao segurado e faz nos livros o lançamento usual da operação.

Art. 1.434. A apolice consignará os riscos assumidos, o valor do objecto seguro, o premio devido ou pago pelo segurado e quaesquer outras estipulações, que no contracto se firmarem.

Art. 1.435. As differentes especies de seguro previstas neste Codigo serão reguladas pelas clausulas das respectivas apolices, que não contrariarem disposições legaes.

Art. 1.436. Nullo será este contracto, quando o risco, de que se occupa, se filiar a actos illicitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer do outro.

Art. 1.437. Não se pode segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez. É, todavia, licito ao segurado acautelar, mediante novo seguro, o risco de fallencia ou insolvencia do segurador (art. 1.439).

Art. 1.438. Se o valor do seguro exceder ao da coisa, o segurador poderá, ainda depois de entregue a apolice, exigir a sua reducção ao valor real, restituindo ao segurado o excesso do premio; e, provando que o segurado obrou de má fé, terá direito a annullar o seguro, sem restituição do premio, nem prejuizo da acção penal que no caso couber.

Art. 1.439. Salvo o disposto no art. 1.437, o segundo seguro da coisa já segura pelo mesmo risco e no seu valor integral, pode ser annullado por qualquer das partes. O segundo segurador que ignorava o primeiro contracto, pode, sem restituir o premio recebido, recusar o pagamento do objecto seguro, ou recobrar o que por elle pagou, na parte excedente ao seu valor real, ainda que não tenha reclamado contra o contracto antes do sinistro.

Art. 1.440. A vida e as faculdades humanas tambem se podem estimar como objecto seguravel, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possiveis, como o de morte involuntaria, inhabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

Paragrapho unico. Considera-se morte voluntaria a recebida em duello, bem como o suicidio premeditado por pessoa em seu juizo.

Art. 1.441. No caso de seguro sobre a vida, é livre ás partes fixar o valor respectivo e fazer mais de um seguro, no mesmo ou em diversos valores, sem prejuizo dos antecedentes.

Art. 1.442. É tambem livre ás partes fixar entre si a taxa do premio. Todavia, o seguro feito em sociedade ou companhia, que tenha tabella de premios, se presume de conformidade com ella proposto e acceito.

Art. 1.443. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contracto a mais estricta boa fé e veracidade, assim a respeito do objecto, como das circumstancias e declarações a elle concernentes.

Art. 1.444. Se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omittindo circumstancias que possam influir na acceitação da proposta ou na taxa do premio, perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o premio vencido.

Art. 1.445. Quando o segurado contracta o seguro mediante procurador, tambem este se faz responsavel ao segurador pelas inexactidões, ou lacunas, que possam influir no contracto.

Art. 1.446. O segurador, que, ao tempo do contracto, sabe estar passado o risco, de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apolice, pagará em dobro o premio estipulado.

Art. 1.447. As apolices podem ser nominativas, á ordem ou ao portador. As de seguro sobre a vida não podem ser ao portador.

Paragrapho unico. As apolices nominativas mencionarão o nome do segurador, o do segurado e o do seu representante, se o houver, ou o do terceiro, em cujo nome se faz o seguro.

Art. 1.448. A apolice declarará tambem o começo e o fim dos riscos por anno, mez, dia e hora.

§ 1.º Em falta de estipulação precisa, contar-se-á o prazo de conformidade com o art. 125.

§ 2.º A respeito de coisas que se destinem a transporte de um para outro ponto, os riscos principiarão a correr, desde que sejam recebidas no primeiro logar, e terminarão quando entregues ao destinatario, no segundo.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Art. 1.449. Salvo convenção em contrario, no acto de receber a apolice pagará o segurado o premio, que estipulou.

Art. 1.450. O segurado presume-se obrigado a pagar os juros legaes do premio atrazado, independentemente de interpellação do segurador, se a apolice ou os estatutos não estabelecerem maior taxa.

Art. 1.451. Se o segurado vier a fallir, ou for declarado interdicto, estando em atrazo nos premios, ou se atrazar após a interdicção, ou a fallencia, ficará o segurador isento da responsabilidade pelos riscos, se a massa, ou o representante do interdicto, não pagar antes do sinistro os premios atrazados.

Art. 1.452. O facto de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se fez o seguro, não exime o segurado de pagar o premio, que se estipulou, observadas as disposições especiaes do direito maritimo sobre o estorno.

Art. 1.453. Embora se hajam aggravado os riscos, além do que era possivel antevêr no contracto, nem por isso, a não haver nelle clausula expressa, terá direito o segurador a augmento do premio.

Art. 1.454. Emquanto vigorar o contracto, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa augmentar os riscos, ou seja contrario aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro.

Art. 1.455. Sob a mesma pena do artigo antecedente, communicará o segurado ao segurador todo incidente, que de qualquer modo possa aggravar o risco.

Art. 1.456. No applicar a pena do art. 1.454, procederá o juiz com equidade, attentando nas circumstancias reaes, e não em probabilidades infundadas, quanto á aggravação dos riscos.

Art. 1.457. Verificado o sinistro, o segurado, logo que o saiba, communical-o-á ao segurador.

Paragrapho unico. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, opportunamente avisado, lhe teria sido possivel evitar, ou attenuar, as consequencias do sinistro.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Art. 1.458. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuizo resultante do risco assumido e, conforme as circumstancias, o valor total da coisa segura.

Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indemnizar prejuizos resultantes de vicio intrinseco a coisa segura.

Art. 1.460. Quando a apolice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Art. 1.461. Salvo expressa restricção na apolice, o riscodo seguro comprehenderá todos os prejuizos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos occasionados para evitar o sinistro, minorar o damno, ou salvar a coisa.

aArt. 1.462. Quando ao objecto do contracto se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurador obrigado, no caso de perda total, a pagar pelo valor ajustado a importancia da indemnização, sem perder por isso o direito, que lhe asseguram os arts. 1.438 e 1.439.

Art. 1.463. O direito á indemnização pode ser transmittido a terceiro como accessorio da propriedade, ou de direito real sobre a coisa segura.

Paragrapho unico. Opera-se essa transmissão de pleno direito quanto á coisa hypothecada, ou penhorada, e, fóra desses casos, quando a apolice o não vedar.

Art. 1.464. No caso de sinistro, o segurador pode oppor ao successor ou representante do segurado todos os meios de defeza, que contra este lhe assistiam.

Art. 1.465. Se o segurador fallir antes de passado o risco, poderá o segurado recusar-lhe o pagamento dos premios atrazados, e fazer outro seguro pelo valor integral.

SECÇÃO IV

DO SEGURO MUTUO

Art. 1.466. Pode ajustar-se o seguro, pondo certo numero de segurados em commum entre si o prejuizo, que a qualquer delles advenha, do risco por todos corrido.

Em tal caso o conjuncto dos segurados constitue a pessoa juridica, a que pertencem as funcções de segurador.

Art. 1.467. Nesta fórma de seguro, em logar do premio, os segurados contribuem com as quotas necessarias para occorrer ás despezas da administração e aos prejuizos verificados. Sendo omissos os estatutos, presume-se que a taxa das quotas se determinará segundo as contas do anno.

Art. 1.468. Será permittido tambem obrigar a premios fixos os segurados, ficando, porém, estes adstrictos, se a importancia daquelles não cobrir a dos riscos verificados, a quotizarem-se pela differença.

Se, pelo contrario, a somma dos premios exceder á dos riscos verificados, poderão os associados repartir entre si o excesso em dividendo, se não preferirem crear um fundo de reserva.

Art. 1.469. As entradas supplementares e os dividendos serão proporcionaes ás quotas de cada associado.

Art. 1.470. As quotas dos socios serão fixadas conforme o valor dos respectivos seguros, podendo-se tambem levar em conta riscos differentes, e estabelecel-os de duas ou mais categorias.

SECÇÃO V

DO SEGURO DE VIDA

Art. 1.471. O seguro de vida tem por objecto garantir, mediante o premio annual que se ajustar, o pagamento de certa somma a determinada ou determinadas pessoas, por morte do segurado, podendo estipular-se egualmente o pagamento dessa somma ao proprio segurado, ou terceiro, se aquelle sobreviver ao prazo de seu contracto.

Paragrapho unico. Quando a liquidação só deva operar-se por morte, o premio se pode ajustar por prazo limitado ou por toda a vida do segurado, sendo licito ás partes contractantes, durante a vigencia do contracto, substituirem, de commum accôrdo, um plano por outro, feita a indemnização de premios que a substituição exigir.

Art. 1.472. Pode uma pessoa fazer o seguro sobre a propria vida, ou sobre a de outrem, justificando, porém, neste ultimo caso, o seu interesse pela preservação daquella que segura, sob pena de não valer o seguro, em se provando ser falso o motivo allegado.

Paragrapho unico. Será dispensada a justificação, se o terceiro, cuja vida se quizer segurar, for descendente, ascendente, irmão ou conjuge do proponente.

Art. 1.473. Se o seguro não tiver por causa declarada a garantia de alguma obrigação, é licito ao segurado, em qualquer tempo, substituir o seu beneficiario, e, sendo a apolice emittida á ordem, instituir o beneficiario até por acto de ultima vontade. Em falta de declaração, neste caso, o seguro será pago aos herdeiros do segurado, sem embargo de

quaesquer disposições em contrario dos estatutos da companhia ou associação.

Art. 1.474. Não se pode instituir beneficiario pessoa que for legalmente inhibida de receber a doação do segurado.

Art. 1.475. A somma estipulada como beneficio não está sujeita ás obrigações, ou dividas do segurado.

Art. 1.476. É tambem licito fazer o seguro de modo que só tenha direito a elle o segurado, se chegar a certa edade, ou for vivo a certo tempo.

CAPITULO XV

DO JOGO E DA APOSTA

Art. 1.477. As dividas de jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdicto.

Paragrapho unico. Applica-se esta disposição a qualquer contracto que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dividas de jogo; mas a nullidade resultante não pode ser opposta ao terceiro de boa fé.

Art. 1.478. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo, ou aposta, no acto de apostar, ou jogar.

Art. 1.479. São equiparados ao jogo, submettendo-se, como taes, ao disposto nos artigos antecedentes, os contractos sobre titulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela differença entre o preço ajustado e a cotação que elles tiverem, no vencimento do ajuste.

Art. 1.480. O sorteio, para dirimir questões, ou dividir coisas communs, considerar-se-á systema de partilha, ou processo de transacção, conforme o caso.

CAPITULO XVI

DA FIANÇA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.481. Dá-se o contracto de fiança, quando uma pessoa se obriga por outra, para com o seu credor, a satisfazer a obrigação, caso o devedor não a cumpra.

Art. 1.482. Se o fiador tiver quem lhe abone a solvencia, ao abonador se applicará o disposto, neste capitulo, sobre fiança.

Art. 1.483. A fiança dar-se-á por escripto, e não admitte interpretação extensiva.

Art. 1.484. Pode-se estipular a fiança, ainda sem consentimento do devedor.

Art. 1.485. As dividas futuras podem ser objecto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e liquida a obrigação do principal devedor.

Art. 1.486. Não sendo limitada a fiança, comprehenderá todos os accessorios da divida principal, inclusive as despezas judiciaes, desde a citação do fiador.

Art. 1.487. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contrahida em condições menos onerosas.

Quando exceder o valor da divida, ou for mais onerosa que ella, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.

Art. 1.488. As obrigações nullas não são susceptiveis de fiança, excepto se a nullidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.

Paragrapho unico. Esta excepção não abrange o caso do art. 1.259.

Art. 1.489. Quando alguem houver de dar fiador, o credor não pode ser obrigado a acceital-o, se não for pessoa idonea, domiciliada no Municipio, onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens sufficientes para desempenhar a obrigação.

Art. 1.490. Se o fiador se tornar insolvente, ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituido.

SECÇÃO II

DOS EFFEITOS DA FIANÇA

Art. 1.491. O fiador demandado pelo pagamento da divida tem direito a exigir, até á contestação dalide, que sejam primeiro excutidos os bens do devedor.

Paragrapho unico. O fiador que allegar o beneficio de ordem a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo municipio, livres e desembargados, quantos bastem para solver o debito (art. 1.504).

Art. 1.492. Não aproveita este beneficio ao fiador:

I. Se elle o renunciou expressamente.

II. Se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidario.

III. Se o devedor for insolvente, ou fallido.

Art. 1.493. A fiança conjunctamente prestada a um só debito por mais de uma pessoa, importa o compromisso de solidariedade entre ellas, se declaradamente não se reservaram o beneficio de divisão.

Paragrapho unico. Estipulado este beneficio, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

Art. 1.494. Pode tambem cada fiador taxar, no contracto, a parte da divida que toma sob sua responsabilidade, e, neste caso, não será obrigado a mais.

Art. 1.495. O fiador que pagar integralmente a divida, fica subrogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

Paragrapho unico. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.

Art. 1.496. O devedor responde tambem ao fiador por todas as perdas e damnos que este pagar, e pelos que soffrer em razão da fiança.

Art. 1.497. O fiador tem direito aos juros do desembolso pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa convencionada, aos juros legaes da mora.

Art. 1.498. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra devedor, poderá o fiador, ou o abonador (art. 1.482), promover-lhe o andamento.

Art. 1.499. O fiador, ainda antes de haver pago, pode exigir que o devedor satisfaça a obrigação, ou o exonere da fiança desde que a divida se torne exigivel, ou tenha decorrido o prazo dentro no qual o devedor se obrigou a desoneral-o.

Art. 1.500. O fiador poderá exonerar-se da fiança, que tiver assignado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os effeitos da fiança, anteriores ao acto amigavel, ou á sentença que o exonerar.

Art. 1.501. A obrigação do fiador passa-lhe aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até á morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.

SECÇÃO III

DA EXTINCÇÃO DA FIANÇA

Art. 1.502. O fiador pode oppor ao credor as excepções que lhe forem pessoaes, e as extinctivas da obrigação que compitam ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do art. 1.259.

Art. 1.503. O fiador, ainda que solidario com o principal devedor (arts. 1.492 e 1.493), ficará desobrigado:

I. Se, sem consentimento seu, o credor conceder moratoria ao devedor.

II. Se, por facto do credor, for impossivel a subrogação nos seus direitos e preferencias.

III. Se o credor, em pagamento da divida, acceitar amigavelmente do devedor objecto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdel-o por evicção.

Art. 1.504. Se, feita a nomeação nas condições do art. 1.491, paragrapho unico, o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvencia, ficará exonerado o fiador, provando que os bens por elle indicados eram, ao tempo da penhora, sufficientes para a solução da divida afiançada.

TITULO VI

Das obrigações por declaração unilateral da vontade

CAPITULO I

DOS TITULOS AO PORTADOR

Art. 1.505. O detentor de um titulo ao portador, quando delle autorizado a dispor, pode reclamar do respectivo subscriptor ou emissor a prestação devida. O subscriptor, ou emissor, porém, exonera-se, pagando a qualquer detentor, esteja ou não autorizado a dispor do titulo.

Art. 1.506. A obrigação do emissor subsiste, ainda que o titulo tenha entrado em circulação contra sua vontade.

Art. 1.507. Ao portador de boa fé, o subscriptor, ou o emissor não poderá oppor outra defesa, além da que assente em nullidade interna ou externa do titulo, ou em direito pessoal ao emissor, ou subscriptor, contra o portador.

Art. 1.508. O subscriptor, ou emissor, não será obrigado a pagar senão á vista do titulo, salvo se este for declarado nullo.

Art. 1.509. A pessoa, injustamente desapossada de titulos ao portador, só mediante intervenção judicial poderá impedir que ao illegitimo detentor se pague a importancia do capital, ou seu interesse.

Paragrapho unico. Se, citado o detentor desses titulos, não forem apresentados em tres annos dessa data, poderá o juiz declaral-os caducos, ordenando ao devedor que lavre outros, em substituição dos reclamados.

Art. 1.510. Se o titulo, com o nome do credor, trouxer a clausula de poder ser paga a prestação ao portador, embolsando a este, o devedor exonerar-se-á validamente; mas poderá exigir delle que justifique o seu direito, ou preste caução.

Aquelle cujo nome se acha inscripto no titulo, presume-se dono, e pode reivindical-o de quem quer que injustamente o detenha.

Art. 1.511. E' nullo o titulo, em que o signatario, ou emissor, se obrigue, sem autorização de lei federal, a pagar ao portador quantia certa em dinheiro.

Paragrapho unico. Esta disposição não se applica ás obrigações emittidas pelos Estados ou pelos Municipios, as quaes continuarão a ser regidas por lei especial.

CAPITULO II

DA PROMESSA DE RECOMPENSA

Art. 1.512. Aquelle que, por annuncios publicos, se comprometter a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrae obrigação de fazer o promettido.

Art. 1.513. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o dito serviço, ou satisfizer a dita condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.

Art. 1.514. Antes de prestado o serviço, ou preenchida a condição, pode o promittente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade.

Se, porém, houver assignado prazo á execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbitrio de retirar, durante elle, a offerta.

Art. 1.515. Se o acto contemplado na promessa for praticado por mais de um individuo, terá direito á recompensa o que primeiro o executou.

§ 1.º Sendo simultanea a execução, a cada um tocará quinhão egual na recompensa.

§ 2.º Se essa não for divisivel, conferir-se-á por sorteio.

Art. 1.516. Nos concursos que se abrirem com promessa publica de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas tambem as disposições dos paragraphos seguintes:

§ 1.º A decisão da pessoa nomeada nos annuncios, como diz, obriga os interessados.

§ 2.º Em falta de pessoa designada para julgar o merito dos trabalhos, que se apresentarem, entender-se-á que o promittente se reservou essa funcção.

§ 3.º Se os trabalhos tiverem merito egual, proceder-se-á de accôrdo com o artigo antecedente.

Art. 1.517. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo anterior, só ficarão pertencendo ao promittente, se tal clausula estipular na publicação da promessa.

TITULO VII

Das obrigações por actos illicitos

Art. 1.518. Os bens do responsavel pela offensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos á reparação do damno causado; e, se tiver mais de um autor a offensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Paragrapho unico. São solidariamente responsaveis com os autores os cumplices e as pessoas designadas no artigo 1.521.

Art. 1.519. Se o dono da coisa, no caso do art. 160, n. II, não for culpado do perigo, assistir-lhe-á direito á indemnização do prejuizo, que soffreu.

Art. 1.520. Se o perigo occorrer por culpa de terceiro, contra este ficará com acção regressiva, no caso do art. 160, n. II, o autor do damno, para haver a importancia, que tiver resarcido ao dono da coisa.

Paragrapho unico. A mesma acção competirá contra aquelle em defesa de quem se damnificou a coisa (art. 160, n. I).

Art. 1.521. São tambem responsaveis pela reparação civil:

I. Os paes, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.

II. O tutor e o curador, pelos pupillos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.

III. O patrão, amo ou committente, por seus empregados, serviçaes e prepostos, no exercicio do trabalho que lhes competir, ou por occasião delle (art. 1.522).

IV. Os donos de hoteis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hospedes, moradores e educandos.

V. Os que gratuitamente houverem participado nos productos do crime, até á concorrente quantia.

Art. 1.522. A responsabilidade estabelecida no artigo antecedente, n. III, abrange as pessoas juridicas, que exercerem exploração industrial.

Art. 1.523. Exceptuadas as do art. 1.521, n. V, só serão responsaveis as pessoas enumeradas nesse e no artigo 1.522, provando-se que ellas concorreram para o damno por culpa, ou negligencia de sua parte.

Art. 1.524. O que resarcir o damno causado por outrem, se este não for descendente seu, pode rehaver, daquelle por quem pagou, o que houver pago.

Art. 1.525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existencia do facto, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Art. 1.526. O direito de exigir reparação, e a obrigação de prestal-a transmittem-se com a herança, excepto nos casos que este codigo excluir.

Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal resarcirá o damno por este causado, se não provar:

I. Que o guardava e vigiava com o cuidado preciso.

II. Que o animal foi provocado por outro.

III. Que houve imprudencia do offendido.

IV. Que o facto resultou de caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.528. O dono do edificio ou construcção responde pelos damnos que resultarem de sua ruina, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 1.529. Aquelle que habitar uma casa, ou parte della, responde pelo damno proveniente das coisas, que della cairem ou forem lançadas em logar indevido.

Art. 1.530. O credor que demandar o devedor antes de vencida a divida, fóra dos casos em que a lei o permitta, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 1.531. Aquelle que demandar por divida já paga, no todo ou em parte, sem resalvar as quantias recebidas, ou

pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que delle exigir, salvo se, por lhe estar prescripto o direito, decair da acção.

Art. 1.532. Não se applicarão as penas dos arts. 1.530 e 1.531, quando o autor desistir da acção antes de contestada a lide.

TITULO VIII

Da liquidação das obrigações

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.533. Considera-se liquida a obrigação certa, quanto á sua existencia, e determinada, quanto ao seu objecto.

Art. 1.534. Se o devedor não puder cumprir a prestação na especie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente, no logar onde se execute a obrigação.

Art. 1.535. A execução judicial das obrigações de fazer, ou não fazer, e, em geral, á indemnização de perdas e damnos precederá a liquidação do valor respectivo, toda vez que o não fixe a lei, ou a convenção das partes.

Art. 1.536. Para liquidar a importancia de uma prestação não cumprida, que tenha valor official no logar da execução, tomar-se-á o meio termo do preço, ou da taxa, entre a data do vencimento e a do pagamento, addicionando-lhe os juros da mora.

§ 1.º Nos demais casos, far-se-á a liquidação por arbitramento.

§ 2.º Contam-se os juros da mora, nas obrigações illiquidas, desde a citação inicial.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DE ACTOS ILLICITOS

Art. 1.537. A indemnização, no caso de homicidio, consiste:

I. No pagamento das despezas com o tratamento da victima, seu funeral e o luto da familia.

II. Na prestação de alimentos ás pessoas a quem o defunto os devia.

Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra offensa á saude, o offensor indemnizará o offendido das despezas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importancia da multa no gráo médio da pena criminal correspondente.

§ 1.º Esta somma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2.º Se o offendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viuva, ainda capaz de casar, a indemnização consistirá em dotal-a, segundo as posses do offensor, as circumstancias do offendido e a gravidade do defeito.

Art. 1.539. Se da offensa resultar defeito pelo qual o offendido não possa exercer o seu officio ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indemnização, além das despezas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente á importancia do trabalho, para que se inhabilitou, ou da depreciação que elle soffreu.

Art. 1.540. As disposições precedentes se applicam ainda ao caso em que a morte, ou lesão, resulte de acto considerado crime justificavel, se não foi perpetrado pelo offensor em repulsa de aggressão do offendido.

Art. 1.541. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, a indemnização consistirá em se restituir a coisa, mais o valor das suas deteriorações, ou, faltando ella, em se embolsar o seu equivalente ao prejudicado (art. 1.543).

Art. 1.542. Se a coisa estiver em poder de terceiro, este será obrigado a entregal-a, correndo a indemnização pelos bens do delinquente.

Art. 1.543. Para se restituir o equivalente, quando não exista a propria coisa (art. 1.541), estimar-se-á ella pelo seu preço ordinario e pelo de affeição, contanto que este não se avantaje áquelle.

Art. 1.544. Além dos juros ordinarios, contados proporcionalmente ao valor do damno, e desde o tempo do crime, a satisfação comprehende os juros compostos.

Art. 1.545. Os medicos, cirurgiões, pharmaceuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o damno, sempre que da imprudencia, negligencia, ou impericia, em actos profissionaes, resultar morte, inhabilitação de servir, ou ferimento.

Art. 1.546. O pharmaceutico responde solidariamente pelos erros e enganos do seu preposto.

Art. 1.547. A indemnização por injuria ou calumnia consistirá na reparação do damno que dellas resulte ao offendido.

Paragrapho unico. Se este não puder provar prejuizo material, pagar-lhe-á o offensor o dobro da multa no gráo maximo da pena criminal respectiva (art. 1.550).

Art. 1.548. A mulher aggravada em sua honra tem direito a exigir do offensor, se este não puder ou não quizer reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente á sua propria condição e estado:

I. Se, virgem e menor, for deflorada.

II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.

III. Se for seduzida com promessas de casamento.

IV. Se for raptada.

Art. 1.549. Nos demais crimes de violencia sexual, ou ultraje ao pudor, arbitrar-se-á judicialmente a indemnização.

Art. 1.550. A indemnização por offensa á liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e damnos que sobrevierem ao offendido, e no de uma somma calculada nos termos do paragrapho unico do art. 1.547.

Art. 1.551. Consideram-se offensivos da liberdade pessoal (art. 1.550):

I. O carcere privado.

II. A prisão por queixa ou denuncia falsa e de má fé.

III. A prisão illegal (art. 1.552).

Art. 1.552. No caso do artigo antecedente, n. III, só a autoridade, que ordenou a prisão, é obrigada a resarcir o damno.

Art. 1.553. Nos casos não previstos neste capitulo, se fixará por arbitramento a indemnização.

TITULO IX

Do concurso de credores

DAS PREFERENCIAS E PRIVILEGIOS CREDITORIOS

Art. 1.554. Procede-se ao concurso de credores, toda vez que as dividas excedam á importancia dos bens do devedor.

Art. 1.555. A discussão entre os credores póde versar, quer sobre a preferencia entre elles disputada, quer sobre a nullidade, simulação, fraude, ou falsidade das dividas e contractos.

Art. 1.556. Não havendo titulo legal á preferencia, terão os credores egual direito sobre os bens do devedor commum.

Art. 1.557. Os titulos legaes de preferencia são os privilegios e os direitos reaes.

Art. 1.558. Conservam seus respectivos direitos os credores, hypothecarios ou privilegiados:

I. Sobre o preço do seguro da coisa gravada com hypotheca ou privilegio, ou sobre a indemnização devida havendo responsavel pela perda ou damnificação da coisa.

II. Sobre o valor da indemnização, se a coisa obrigada a hypotheca ou privilegio for desapropriada, ou submettida a servidão legal.

Art. 1.559. Nesses casos, o devedor do preço do seguro, ou da indemnização, se exonera pagando sem opposição dos credores hypothecarios ou privilegiados.

Art. 1.560. O credito real prefere ao pessoal de qualquer especie, salvo a excepção estabelecida no paragrapho unico do art. 759; o credito pessoal privilegiado, ao simples, e o privilegio especial, ao geral.

Art. 1.561. A preferencia resultante de hypotheca, penhor e mais direitos reaes (art. 674), determinar-se-á de conformidade com o disposto no livro antecedente.

Art. 1.562. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por titulo egual, dois ou mais credores da mesma classe, especialmente privilegiados, haverá entre elles rateio, proporcional ao valor dos respectivos creditos, se o producto não bastar para o pagamento integral de todos.

Art. 1.563. Os privilegios — exceptuado o de que trata o paragrapho unico do art. 759 — se referem sómente:

I. Aos bens moveis do devedor, não sujeitos a direito real de outrem.

II. Aos immoveis não hypothecados.

III. Ao saldo do preço dos bens sujeitos a penhor ou hypotheca, depois de pagos os respectivos credores.

IV. Ao valor do seguro e da desapropriação.

Art. 1.564. Do preço do immovel hypothecado, porém, serão deduzidas as custas judiciaes de sua execução, bem como as despezas de conservação com elle feitas por terceiro, mediante consenso do devedor e do credor, depois de constituida a hypotheca.

Art. 1.565. O privilegio especial só comprehende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do credito, que elle favorece, e o geral, todos os bens não sujeitos a credito real, nem a privilegio especial.

Art. 1.566. Têm privilegio especial:

I. Sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despezas judiciaes feitas com a arrecadação e liquidação.

II. Sobre a coisa salvada, o credor por despezas de salvamento.

III. Sobre a coisa beneficiada, o credor por bemfeitorias necessarias ou uteis.

IV. Sobre os predios rusticos ou urbanos, fabricas, officinas, ou quaesquer outras construcções, o credor de materiaes, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrucção, ou melhoramento.

V. Sobre os fructos agricolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços á cultura, ou á colheita.

VI. Sobre as alfaias e utensis de uso domestico, nos predios rusticos ou urbanos, o credor de alugueres, quanto ás prestações do anno corrente e do anterior.

VII. Sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor della, ou seus legitimos representantes, pelo credito fundado contra aquelle no contracto de edição.

VIII. Sobre o producto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaesquer outros creditos, o trabalhador agricola, quanto á divida dos seus salarios (art. 759, paragrapho unico).

Art. 1.567. Cessa o privilegio estabelecido no artigo antecedente, n. V, desde que os fructos são reduzidos a outra especie, ou vendidos depois de recolhidos.

Art. 1.568. Havendo, a um tempo, credores com direito ao privilegio do art. 1.565, n. III, e ao desse artigo, n. IV, applicar-se-lhes-á o disposto no art. 1.562.

Art. 1.569. Gozam de privilegio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I. O credito por despezas do seu funeral, feito sem pompa, segundo a condição do finado e o costume do logar.

II. O credito por custas judiciaes, ou por despezas com a arrecadação e liquidação da massa.

III. O credito por despezas com o luto do conjuge sobrevivo e dos filhos do devedor fallecido, se forem moderadas.

IV. O credito por despezas com a doença de que falleceu, o devedor, no semestre anterior á sua morte.

V. O credito pelos gastos necessarios á mantença do devedor fallecido e sua familia, no trimestre anterior ao fallecimento.

VI. O credito pelos impostos devidos á Fazenda Publica, no anno corrente e no anterior.

VII. O credito pelo salario dos creados e mais pessoas de serviço domestico do devedor, nos seus derradeiros seis mezes de vida.

Art. 1.570. Na remuneração do art. 1.569, n. VII, se inclue a dos mestres que, durante o mesmo periodo, ensinaram aos descendentes menores do devedor.

Art. 1.571. A Fazenda Federal prefere á Estadual, e esta, á Municipal.

LIVRO IV

Do direito das successões

TITULO I

Da successão em geral

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.572. Aberta a successão, o dominio e a posse da herança transmittem-se, desde logo, aos herdeiros legitimos e testamentarios.

Art. 1.573. A successão dá-se por disposição de ultima vontade, ou em virtude da lei.

Art. 1.574. Morrendo a pessoa sem testamento, transmitte-se a herança a seus herdeiros legitimos. Occorrerá outro tanto quanto aos bens que não forem comprehendidos no testamento.

Art. 1.575. Tambem subsiste a successão legitima se o testamento caducar, ou for julgado nullo.

Art. 1.576. Havendo herdeiros necessarios, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.577. A capacidade para succeder é a do tempo da abertura da successão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

CAPITULO II

DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA

Art. 1.578. A successão abre-se no logar do ultimo domicilio do fallecido.

Art. 1.579. Ao conjuge sobrevivente, no casamento celebrado sob o regimen da communhão de bens, cabe continuar, até á partilha, na posse da herança, com o cargo de cabeça de casal.

§ 1.º Se, porém, o conjuge sobrevivo for a mulher, será mistér, para isso, que estivesse vivendo com o marido, ao tempo de sua morte.

§ 2.º Na falta de conjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante recairá no co-herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens. Entre co-herdeiros, a preferencia se graduará pela idoneidade.

§ 3.º Na falta de conjuge ou de herdeiros, será inventariante o testamenteiro.

Art. 1.580. Sendo chamadas simultaneamente, a uma herança, duas ou mais pessoas, será indivisivel o seu direito, quanto á posse e ao dominio, até se ultimar a partilha.

Paragrapho unico. Qualquer dos co-herdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possua, não podendo este oppor-lhe, em excepção, o caracter parcial do seu direito nos bens da successão.

CAPITULO III

DA ACCEITAÇÃO E RENUNCIA DA HERANÇA

Art. 1.581. A acceitação da herança pode ser expressa ou tacita; a renuncia, porém, deverá constar, expressamente, de escriptura publica, ou termo judicial.

§ 1.º É expressa a acceitação, quando se faz por declaração escripta; tacita, quando resulta de actos compativeis sómente com o caracter de herdeiros.

§ 2.º Não exprimem acceitação da herança os actos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatorios, ou os de administração e guarda interina.

Art. 1.582. Não importa egualmente acceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

Art. 1.583. Não se pode acceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição, ou a termo; mas o herdeiro, a quem se testaram legados, pode acceital-os, renunciando a herança, ou, acceitando-a, repudial-os.

Art. 1.584. O interessado em que o herdeiro declare se acceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias depois de aberta a successão, requerer ao juiz prazo razoavel, não maior de trinta dias, para, dentro nelle, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por acceita.

Art. 1.585. Fallecendo o herdeiro, antes de declarar se acceita a herança, o direito de acceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de instituição adstricta a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Art. 1.586. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando a herança, poderão elles, com autorização do juiz, acceital-a em nome do renunciante.

Nesse caso, e depois de pagas as dividas do renunciante, o remanescente será devolvido aos outros herdeiros.

Art. 1.587. O herdeiro não responde por encargos superiores ás forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se existir inventario, que a excuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.588. Ninguem pode succeder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, elle for o unico legitimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir á successão, por direito s, oiepor:o,r cabeça.

Art. 1.589. Na successão legitima, a parte do renunciante accresce á dos outros herdeiros da mesma classe, e, sendo elle o unico desta, devolve-se aos da subsequente.

Art. 1.590. É retractavel a renuncia, quando proveniente de violencia, erro ou dolo, ouvidos os interessados. A acceitação pode retractar-se, se não resultar prejuizo a credores, sendo licito a estes, no caso contrario, reclamar a providencia referida no art. 1.586.

CAPITULO IV

DA HERANÇA JACENTE

Art. 1.591. Não havendo testamento, a herança é jacente, e ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador:

I. Se o fallecido não deixar conjuge, nem herdeiro descendente ou ascendente, nem collateral successivel, notoriamente conhecido.

II. Se os herdeiros, descendentes ou ascendentes, renunciarem a herança, e não houver conjuge, ou collateral successivel, notoriamente conhecido.

Art. 1.592. Havendo testamento, observar-se-á o disposto no artigo antecedente:

I. Se o fallecido não deixar conjuge, ou herdeiros descendentes ou ascendentes.

II. Se o herdeiro nomeado não existir, ou não acceitar a herança.

III. Se, em qualquer dos casos previstos nos dois numeros antecedentes, não houver collateral successivel, notoriamente conhecido.

IV. Se, verificada alguma das hypotheses dos tres numeros anteriores, não houver testamenteiro nomeado, o nomeado não existir, ou não acceitar a testamentaria.

Art. 1.593. Serão declarados vacantes os bens da herança jacente, se, praticadas todas as diligencias legaes, não apparecerem herdeiros.

Paragrapho unico. Esta declaração não se fará senão um anno depois de concluido o inventario.

Art. 1.594. A declaração da vacancia da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos trinta annos da abertura da successão, os bens arrecadados passarão ao dominio do Estado, ou ao do Districto Federal, se o *de cujus* tiver sido domiciliado nas respectivas circumscripções, ou se incorporarão ao dominio da União, se o domicilio tiver sido em territorio ainda não constituido em Estado.

CAPITULO V

DOS QUE NÃO PODEM SUCCEDER

Art. 1.595. São excluidos da successão (arts. 1.708, n. IV, e 1.741 a 1.745), os herdeiros, ou legatarios:

I. Que houverem sido autores ou cumplices em crime de homicidio voluntario, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja successão se tratar.

II. Que a accusaram calumniosamente em juizo, ou incorreram em crime contra a sua honra.

III. Que, por violencia ou fraude, a inhibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicillo, ou lhe obstaram a execução dos actos de ultima vontade.

Art. 1.596. A exclusão do herdeiro, ou legatario, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em acção ordinaria, movida por quem tenha interesse na successão.

Art. 1.597. O individuo incurso em actos que determinem a exclusão da herança (art. 1.595), a ella será, não obstante, admittido, se a pessoa offendida, cujo herdeiro elle for, assim o resolveu por acto authentico, ou testamento.

Art. 1.598. O excluido da successão é obrigado a restituir os fructos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido.

Art. 1.599. São pessoaes os effeitos da exclusão. Os descendentes do herdeiro excluido succedem, como se elle morto fosse (art. 1.602).

Art. 1.600. São validas as alienações de bens hereditarios, e os actos de administração legalmente praticados pelo herdeiro excluido, antes da sentença de exclusão; mas aos co-herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito a demandar-lhe perdas e damnos.

Art. 1.601. O herdeiro excluido terá direito a reclamar indemnização por quaesquer despezas feitas com a conservação dos bens hereditarios, e cobrar os creditos que lhe assistam contra a herança.

Art. 1.602. O excluido da successão não terá direito ao usofructo e á administração dos bens, que a seus filhos couberem na herança (art. 1.599), ou á successão eventual desses bens.

TITULO II

Da successão legitima

CAPITULO I

DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITARIA

Art. 1.603. A successão legitima defere-se na ordem seguinte:

1. Aos descendentes.

II. Aos ascendentes.

III. Ao conjuge sobrevivente.

IV. Aos collateraes.

V. Aos Estados, ao Districto Federal ou á União.

Art. 1.604. Na linha descendente, os filhos succedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo gráo.

Art. 1.605. Para os effeitos da successão, aos filhos legitimos se equiparam os legitimados, os naturaes reconhecidos e os adoptivos.

§ 1.º Havendo filho legitimo, ou legitimado, só á metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constancia do casamento (art. 358).

§ 2.º Ao filho adoptivo, se concorrer com legitimos, supervenientes á adopção (art. 368), tocará sómente metade da herança cabivel a cada um destes.

Art. 1.606. Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados á successão os ascendentes.

Art. 1.607. Na classe dos ascendentes, o gráo mais proximo exclue o mais remoto, sem distincção de linhas.

Art. 1.608. Havendo egualdade em gráo e diversidade em linha, a herança partir-se-á entre as duas linhas meio pelo meio.

Art. 1.609. Fallecendo sem descendencia o filho adoptivo, se lhe sobreviverem os paes e o adoptante, áquelles tocará por inteiro a herança.

Paragrapho unico. Em falta dos paes, embora haja outros ascendentes, devolve-se a herança ao adoptante.

Art. 1.610. Quando o descendente illegitimo tiver direito á successão do ascendente, haverá direito o ascendente illegitimo á successão do descendente.

Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a successão ao conjuge sobrevivente, se ao tempo da morte do outro não estavam desquitados.

Art. 1.612. Se não houver conjuge sobrevivente, ou elle incorrer na incapacidade do art. 1.611, serão chamados a succeder os collateraes até o sexto gráo.

Art. 1.613. Na classe dos collateraes, os mais proximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.614. Concorrendo á herança do fallecido irmãos bilateraes com irmãos unilateraes, cada um destes herdará metade do que cada um daquelles herdar.

Art. 1.615. Se com tio ou tios concorrerem filhos de irmão unilateral ou bilateral, terão elles, por direito de representação, a parte que caberia ao pae ou á mãe, se vivessem.

Art. 1.616. Não concorrendo á herança irmão germano, herdarão, em partes eguaes entre si, os unilateraes.

Art. 1.617. Em falta de irmãos, herdarão os filhos destes:

§ 1.º Se só concorrerem á herança filhos de irmãos fallecidos, herdarão por cabeça.

§ 2.º Se concorrerem filhos de irmãos bilateraes, com filhos de irmãos unilateraes, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daquelles.

§ 3.º Se todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilateraes, herdarão todos por egual.

Art. 1.618. Não ha direito de successão entre o adoptado e os parentes do adoptante.

Art. 1.619. Não sobrevivendo conjuge, nem parente algum successivel, ou tendo elles renunciado a herança, esta se devolve ao Estado ou ao Districto Federal, se o *de cujus* tiver sido domiciliado nas respectivas circumscripções, ou á União, se tiver sido domiciliado em territorio ainda não constituido em Estado.

CAPITULO II

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 1.620. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do fallecido a succeder em todos os direitos, em que elle succederia, se vivesse.

Art. 1.621. O direito de representação dá-se na linha recta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.622. Na linha transversal, só se dá o direito de representação, em favor dos filhos de irmãos do fallecido, quando com irmão deste concorrerem.

Art. 1.623. Os representantes só podem herdar, como taes, o que herdaria o representado, se vivesse.

Art. 1.624. O quinhão do representado partir-se-á por egual entre os representantes.

Art. 1.625. O renunciante á herança de uma pessoa poderá represental-a na successão de outra.

TITULO III

Da successão testamentaria

CAPITULO I

DO TESTAMENTO EM GERAL

Art. 1.626. Considera-se testamento o acto revogavel pelo qual alguem, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimonio, para depois da sua morte.

CAPITULO II

DA CAPACIDADE PARA FAZER TESTAMENTO

Art. 1.627. São incapazes de testar:

I. Os menores de dezeseis annos.

II. Os loucos de todo o genêro.

III. Os que, ao testar, não estejam em seu perfeito juizo.

IV. Os surdos-mudos, que não puderem manifestar a sua vontade.

Art. 1.628. A incapacidade superveniente não invalida o testamento efficaz, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniencia da capacidade.

CAPITULO III

DAS FÓRMAS ORDINARIAS DO TESTAMENTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.629. Este Codigo reconhece como testamentos ordinarios:

I. O publico.

II. O cerrado.

III. O particular.

Art. 1.630. É prohibido o testamento conjunctivo, seja simultaneo, reciproco ou correspectivo.

Art. 1.631. Não se admittem outros testamentos especiaes, além dos contemplados neste Codigo (arts. 1.656 a 1.663).

SECÇÃO II

DO TESTAMENTO PUBLICO

Art. 1.632. São requisitos essenciaes do testamento publico:

I. Que seja escripto por official publico em seu livro de notas, de accôrdo com o dictado ou as declarações do testador, em presença de cinco testemunhas.

II. Que as testemunhas assistam a todo o acto.

III. Que, depois de escripto, seja lido pelo official, na presença do testador e das testemunhas, ou pelo testador, se o quizer, na presença destas e do official.

IV. Que, em seguida á leitura, seja o acto assignado pelo testador, pelas testemunhas e pelo official.

Paragrapho unico. As declarações do testador serão feitas na lingua nacional.

Art. 1.633. Se o testador não souber, ou não puder assignar, o official assim o declarará, assignando, neste caso, pelo testador, e a seu rogo, uma das testemunhas instrumentarias.

Art. 1.634. O official publico, especificando cada uma dessas formalidades, portará por fé, no testamento, haverem sido todas observadas.

Paragrapho unico. Se faltar, ou não se mencionar alguma dellas, será nullo o testamento, respondendo o official publico civil e criminalmente.

Art. 1.635. Considera-se habilitado a testar publicamente aquelle, que puder fazer de viva voz as suas declarações, e verificar, pela sua leitura, haverem sido fielmente exaradas.

Art. 1.636. O individuo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se o não souber, designará quem o leia em seu logar, presentes as testemunhas.

Art. 1.637. Ao cego só se permitte o testamento publico, que lhe será lido, em alta voz, duas vezes, uma pelo official, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador; fazendo-se de tudo circumstanciada menção no testamento.

SECÇÃO III

DO TESTAMENTO CERRADO

Art. 1.638. São requisitos essenciaes do testamento cerrado:

I. Que seja escripto pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo.

II. Que seja assignado pelo testador.

III. Que não sabendo, ou não podendo o testador assignar, seja assignado pela pessoa que lh'o escreveu.

IV. Que o testador o entregue ao official em presença, quando menos, de cinco testemunhas.

V. Que o official, perante as testemunhas, pergunte ao testador se aquelle é o seu testamento, e quer que seja approvado, quando o testador não se tenha antecipado em declaral-o.

VI. Que para logo, em presença das testemunhas, o official exare o auto de approvação, declarando nelle que o testador lhe entregou o testamento e o tinha por seu, bom, firme e valioso.

VII. Que immediatamente depois da sua ultima palavra comece o instrumento de approvação.

VIII. Que, não sendo isto possivel, por falta absoluta de espaço na ultima folha escripta, o official ponha nelle o seu signal publico e assim o declare no instrumento.

IX. Que o instrumento ou auto de approvação seja lido pelo official, assignando elle, as testemunhas e o testador, se souber e puder.

X. Que, não sabendo, ou não podendo o testador assignar, assigne por elle uma das testemunhas, declarando, ao pé da assignatura, que o faz a rogo do testador, por não saber ou não poder assignar.

XI. Que o tabellião o cerre e cosa, depois de concluido o instrumento de approvação.

Art. 1.639. Se o official tiver escripto o testamento a rogo do testador, podel-o-á, não obstante, approvar.

Art. 1.640. O testamento pode ser escripto, em lingua nacional ou estrangeira, pelo proprio testador, ou por outrem, a seu rogo. A assignatura será sempre do proprio testador, ou de quem lhe escreveu o testamento (art. 1.638, n. I).

Art. 1.641. Não poderá dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba, ou não possa ler.

Art. 1.642. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assigne de sua mão, e que, ao entregal-o ao official publico, ante as cinco testemunhas, escreva, na face externa do papel, ou do envoltorio, que aquelle é o seu testamento, cuja approvação lhe pede.

Art. 1.643. Depois de approvado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o official lançará, no seu livro, nota do logar, dia, mez e anno em que o testamento foi approvado e entregue.

Art. 1.644. O testamento será aberto pelo juiz, que o fará registrar e archivar no cartorio a que tocar, ordenando

que seja cumprido, se lhe não achar vicio externo que o torne suspeito de nullidade, ou falsidade.

SECÇÃO IV

DO TESTAMENTO PARTICULAR

Art. 1.645. São requisitos essenciaes do testamento particular:

I. Que seja escripto e assignado pelo testador.

II. Que nelle intervenham cinco testemunhas, além do testador.

III. Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por ellas assignado.

Art. 1.646. Morto o testador, publicar-se-á em juizo o testamento, com citação dos herdeiros legitimos.

Art. 1.647. Se as testemunhas forem contestes sobre o facto da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante ellas, e se reconhecerem as proprias assignaturas, assim como a do testador, será confirmado o testamento.

Art. 1.648. Faltando até duas das testemunhas, por morte, ou ausencia em logar não sabido, o testamento pode ser confirmado, se as tres restantes forem contestes, nos termos do artigo antecedente.

Art. 1.649. O testamento particular pode ser escripto em lingua estrangeira, contanto que as testemunhas a comprehendam.

SECÇÃO V

DAS TESTEMUNHAS TESTAMENTARIAS

Art. 1.650. Não podem ser testemunhas em testamentos:

I. Os menores de dezeseis annos.

II. Os loucos de todo o genero.

III. Os surdos-mudos e os cegos.

IV. O herdeiro instituido, seus ascendentes e descendentes, irmãos e conjuge.

V. Os legatarios.

CAPITULO IV

DOS CODICILLOS

Art. 1.651. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escripto particular seu, datado e assignado, fazer disposições especiaes sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo logar, assim como legar moveis, roupas ou joias, não mui valiosas, de seu uso pessoal (art. 1.797).

Art. 1.652. Esses actos, salvo direito de terceiro, valerão como codicillos, deixe, ou não, testamento o autor.

Art. 1.653. Pelo modo estabelecido no art. 1.651, se poderão nomear ou substituir testamenteiros.

Art. 1.654. Os actos desta especie revogam-se por actos eguaes, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar, ou modificar.

Art. 1.655. Se estiver fechado o codicillo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado (art. 1.644).

CAPITULO V

DOS TESTAMENTOS ESPECIAES

SECÇÃO I

DO TESTAMENTO MARITIMO

Art. 1.656. O testamento, nos navios nacionaes, de guerra, ou mercantes, em viagem de alto mar, será lavrado pelo commandante, ou pelo escrivão de bordo, que redigirá as declarações do testador, ou as escreverá, por elle dictadas, ante duas testemunhas idoneas, de preferencia escolhidas entre os passageiros, e presentes a todo o acto, cujo instrumento assignarão depois do testador.

Paragrapho unico. Se o testador não puder escrever, assignará por elle uma das testemunhas, declarando que o faz a seu rogo.

Art. 1.657. O testador, querendo, poderá escrever elle mesmo o seu testamento, ou fazel-o escrever por outrem. No primeiro caso, o proprio testador assignará; no segundo, quem o escreveu, com a declaração de que o subscreve a rogo do testador.

§ 1.º O testamento assim feito será pelo testador entregue ao commandante ou escrivão de bordo, perante duas testemunhas, que reconheçam e entendam o testador, declarando este, no mesmo acto, ser seu testamento o escripto apresentado.

§ 2.º O commandante, ou o escrivão, recebel-o-á, e, em seguida, abaixo do escripto, certificará todo occorrido, datando e assignando com o testador e as testemunhas.

Art. 1.658. O testamento maritimo caducará, se o testador não morrer na viagem, nem nos tres mezes subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na fórma ordinaria, outro testamento.

Art. 1.659. Não valerá o testamento maritimo, bem que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto, onde o testador pudesse desembarcar, e testar na fórma ordinaria.

SECÇÃO II

DO TESTAMENTO MILITAR

Art. 1.660. O testamento dos militares e mais pessoas ao serviço do exercito em campanha, dentro ou fóra do paiz, assim como em praça sitiada, ou que esteja de communicações cortadas, poderá fazer-se, não havendo official publico, ante duas testemunhas, ou tres, se o testador não puder, ou não souber assignar, caso em que assignará por elle a terceira.

§ 1.º Se o testador pertencer a corpo ou secção de corpo destacado, o testamento será escripto pelo respectivo commandante, ainda que official inferior.

§ 2.º Se o testador estiver em tratamento no hospital, o testamento será escripto pelo respectivo official de saude, ou pelo director do estabelecimento.

§ 3.º Se o testador for o official mais graduado, o testamento será escripto por aquelle que o substituir.

Art. 1.661. Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assigne por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao official de patente, que lhe faça as vezes neste mistér.

Paragrapho unico. O auditor, ou official, a quem o testamento se apresente, notará, em qualquer parte delle, o logar, dia, mez e anno, em que lhe for apresentado. Esta nota será assignada por elle e pelas ditas testemunhas.

Art. 1.662. Caduca o testamento militar, desde que, depois delle, o testador esteja, tres mezes seguidos em logar, onde possa testar na fórma ordinaria, salvo se esse testamento apresentar as solemnidades prescriptas no paragrapho unico do artigo antecedente.

Art. 1.663. As pessoas designadas no art. 1.660, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar nuncupativamente, confiando a sua ultima vontade a duas testemunhas.

Paragrapho unico. Não terá, porém, effeito esse testamento, se o testador não morrer na guerra, e convalescer do ferimento.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTARIAS EM GERAL

Art. 1.664. A nomeação de herdeiro, ou legatario, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certa causa.

Art. 1.665. A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, salvo nas disposições fideicommissarias, ter-se-á por não escripta.

Art. 1.666. Quando a clausula testamentaria for susceptivel de interpretações differentes, prevalecerá a que melhor assegure a observancia da vontade do testador.

Art. 1.667. É nulla a disposição:

I. Que institua herdeiro, ou legatario, sob a condição captatoria de que este disponha, tambem por testamento, em beneficio do testador, ou de terceiro.

II. Que se refira a pessoa incerta, cuja identidade se não possa averiguar.

III. Que favoreça a pessoa incerta, commettendo a determinação de sua identidade a terceiro.

IV. Que deixe ao arbitrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor ao legado.

Art. 1.668. Valerá, porém, a disposição:

I. Em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, dentre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma familia, ou a um corpo collectivo, ou a um estabelecimento por elle designado.

II. Em remuneração de serviços prestados ao testador, por occasião da molestia de que falleceu, ainda que fique a arbitrio do herdeiro, ou de outrem, determinar o valor do legado.

Art. 1.669. A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistencia publica, entender-se-á relativa aos pobres do logar do domicilio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos ahi sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.

Paragrapho unico. Nestes casos, as instituições particulares preferirão sempre ás publicas.

Art. 1.670. O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatario, ou da coisa legada annulla a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por factos inequivocos, se puder identificar a pessoa ou coisa, a que o testador queria referir-se.

Art. 1.671. Se o testamento nomear dois ou mais herdeiros, sem discriminar a parte de cada um, partilhar-se-á por egual, entre todos, a porção disponivel do testador.

Art. 1.672. Se o testador nomear certos herdeiros individualmente, e outros collectivamente, a herança será dividida em tantas quotas, quantos forem os individuos e os grupos designados.

Art. 1.673. Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legitimos, segundo a ordem da successão hereditaria.

Art. 1.674. Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, quinhoar-se-á, distribuidamente, por egual, a estes ultimos o que restar, depois de completas as porções hereditarias dos primeiros.

Art. 1.675. Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituido certo e determinado objecto, dentre os da herança, tocará elle aos herdeiros legitimos.

Art. 1.676. A clausula de inalienabilidade temporaria, ou vitalicia, imposta aos bens pelos testadores ou doadores, não poderá, em caso algum, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade publica, e de execução por dividas provenientes de impostos relativos aos respectivos immoveis, ser invalidada ou dispensada por actos judiciaes de qualquer especie, sob pena de nullidade.

Art. 1.677. Quando, nas hypotheses do artigo antecedente, se der alienação de bens clausulados, o producto se converterá em outros bens, que ficarão subrogados nas obrigações dos primeiros.

CAPITULO VII

DOS LEGADOS

Art. 1.678. E' nullo o legado de coisa alheia. Mas, se a coisa legada, não pertencendo ao testador, quando testou, se houver depois tornado sua, por qualquer titulo, terá effeito a disposição, como se sua fosse a coisa, ao tempo em que elle fez o testamento.

Art. 1.679. Se o testador ordenar que o herdeiro, ou legatario, entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo elle, entender-se-á que renunciou a herança, ou o legado (art. 1.704).

Art. 1.680. Se tão sómente em parte pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro, ou ao legatario, a coisa legada, só quanto a essa parte valerá o legado.

Art. 1.681. Se o legado for de coisa movel, que se determine pelo genero, ou pela especie, será cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.

Art. 1.682. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só valerá o legado, se, ao tempo do seu fallecimento, ella se achava entre os bens da herança. Se, porém, a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior á do legado, este só valerá quanto á existente.

Art. 1.683. O legado de coisa, ou quantidade, que deva tirar-se de certo logar, só valerá se nelle for achada, e até á quantidade, que alli se achar.

Art. 1.684. Nullo será o legado consistente em coisa certa, que, na data do testamento, já era do legatario, ou depois lhe foi transferida gratuitamente pelo testador.

Art. 1.685. O legado de credito, ou de quitação de divida, valerá tão sómente até á importancia desta, ou daquelle, ao tempo da morte do testador.

§ 1.º Cumpre-se este legado, entregando o herdeiro ao legatario o titulo respectivo.

§ 2.º Este legado não comprehende as dividas posteriores á data do testamento.

Art. 1.686. Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua divida o legado, que elle faça ao credor.

Subsistirá do mesmo modo integralmente esse legado, se a divida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.

Art. 1.687. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuario e a casa, emquanto o legatario viver, além da educação, se elle for menor.

Art. 1.688. O legado de usofructo, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatario por toda a sua vida.

Art. 1.689. Se aquelle que legar alguma propriedade, lhe ajuntar depois novas acquisições, estas, ainda que contiguas, não se comprehendem no immovel legado, salvo expressa declaração em contrario do testador.

Paragrapho unico. Não se applica o disposto neste artigo ás bemfeitorias necessarias, uteis ou voluptuarias feitas no predio legado.

CAPITULO VIII

DOS EFFEITOS DOS LEGADOS E SEU PAGAMENTO

Art. 1.690. O legado puro e simples confere, desde a morte do testador, ao legatario o direito, transmissivel aos seus successores, de pedir aos herdeiros instituidos a coisa legada.

Paragrapho unico. Não pode, porém, o legatario entrar, por autoridade propria, na posse da coisa legada.

Art. 1.691. O direito de pedir o legado não se exercerá, emquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionaes, ou a prazo, emquanto penda a condição, ou o prazo se não vença.

Art. 1.692. Desde o dia da morte do testador pertence ao legatario a coisa legada, com os fructos que produzir.

Art. 1.693. O legado em dinheiro só vence juros desde o dia em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestal-o.

Art. 1.694. Se o legado consistir em renda vitalicia, ou pensão periodica, esta, ou aquella, correrá da morte do testador.

Art. 1.695. Se o legado for de quantidades certas, em prestações periodicas, datará da morte do testador o primeiro periodo, e o legatario terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos periodos successivos, ainda que antes do termo delle venha a fallecer.

Art. 1.696. Sendo periodicas as prestações, só no termo de cada periodo se poderão exigir.

Paragrapho unico. Se, porém, forem deixadas a titulo de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada periodo, sempre que o contrario não disponha o testador.

Art. 1.697. Se o legado consiste em coisa determinada pelo genero, ou pela especie, ao herdeiro tocará escolhel-a, guardando, porém, o meio termo entre as congeneres da melhor e peior qualidade (art. 1.699).

Art. 1.698. A mesma regra observar-se-á, quando a escolha for deixada a arbitrio de terceiro; e, se este a não quizer, ou não puder exercer, ao juiz competirá fazel-a, guardado o disposto no artigo anterior, ultima parte.

Art. 1.699. Se a opção foi deixada ao legatario, este poderá escolher, do genero, ou especie, determinado, a melhor coisa, que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal especie, dar-lh'a-á de outra congenere o herdeiro, observada a disposição do art. 1.697, ultima parte.

Art. 1.700. No legado alternativo, presume-se deixada ao herdeiro a opção.

Art. 1.701. Se o herdeiro, ou legatario, a quem couber a opção, fallecer antes de exercel-a, passará este direito aos seus herdeiros.

Paragrapho unico. Uma vez feita, porém, a opção é irrevogavel.

Art. 1.702. Instituindo o testador mais de um herdeiro sem designar os que hão de executar os legados, por estes responderão, proporcionalmente ao que herdarem, todos os herdeiros instituidos.

Art. 1.703. Se o testador commetter designadamente a certos herdeiros a execução dos legados, por estes só aquelles responderão.

Art. 1.704. Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatario (art. 1.679), só a elle incumbirá cumpril-o, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrario expressamente dispoz o testador.

Art. 1.705. As despezas e os riscos da entrega do legado correm por conta do legatario, se não dispuzer diversamente o testador.

Art. 1.706. A coisa legada entregar-se-á, com os seus accessorios, no logar e estado em que se achava ao fallecer o testador, passando ao legatario com todos os encargos, que a onerarem.

Ar. 1.707. Ao legatario, nos legados com encargo, se applica o disposto no art. 1.180.

CAPITULO IX

DA CADUCIDADE DOS LEGADOS

Art. 1.708. Caducará o legado:

I. Se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a fórma, nem lhe caber a denominação, que tinha.

II. Se o testador alienar, por qualquer titulo, no todo, ou em parte, a coisa legada. Em tal caso, caducará o legado, até onde ella deixou de pertencer ao testador.

III. Se a coisa perecer, ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro.

IV. Se o legatario for excluido da successão, nos termos do art. 1.595.

V. Se o legatario fallecer antes do testador.

Art. 1.709. Se o legado for de duas ou mais coisas alternativamente, e algumas dellas perecerem, subsistirá, quanto ás restantes. Perecendo parte de uma, valerá, quanto ao seu remanescente, o legado.

CAPITULO X

DO DIREITO DE ACCRESCER ENTRE HERDEIROS E LEGATARIOS

Art. 1.710. Verifica-se o direito de accrescer entre co-herdeiros, quando estes, pela mesma disposição de um testamento, são conjunctamente chamados á herança em quinhões não determinados (art. 1.712).

Paragrapho unico. Aos co-legatarios competirá tambem este direito, quando nomeados conjunctamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando não se possa dividir o objecto legado, sem risco de se deteriorar.

Art. 1.711. Considera-se feita a distribuição das partes, ou quinhões, pelo testador, quando este designa a cada um dos nomeados a sua quota, ou o objecto, que lhe deixa.

Art. 1.712. Se um dos herdeiros nomeados morrer antes do testador, renunciar a herança, ou della for excluido, e bem assim se a condição, sob a qual foi instituido, não se verificar, accrescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto á parte dos co-herdeiros conjunctos (art. 1.710).

Art. 1.713. Quando se não effectua o direito de accrescer, nos termos do artigo antecedente, transmitte-se aos herdeiros legitimos a quota vaga do nomeado.

Art. 1.714. Os co-herdeiros, a quem accrescer o quinhão do que deixou de herdar, ficam sujeitos ás obrigações e encargos, que o oneravam.

Paragrapho unico. Esta disposição applica-se egualmente ao co-legatario, a quem aproveita a caducidade total ou parcial do legado.

Art. 1.715. Não existindo o direito de accrescer entre os co-legatarios, a quota do que faltar accresce ao herdeiro, ou legatario, incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, em proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.

Art. 1.716. Legado um só usofructo conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar accresce aos co-legatarios. Se, porém, não houve conjuncção entre estes, ou se, apezar de conjunctos, só lhes foi legada certa parte do usofructo. as quotas dos que faltarem consolidar-se-ão na propriedade, á medida que elles forem faltando.

CAPITULO XI

DA CAPACIDADE PARA ADQUIRIR POR TESTAMENTO

Art. 1.717. Podem adquirir por testamento as pessoas existentes ao tempo da morte do testador, que não forem por este Codigo declaradas incapazes.

Art. 1.718. São absolutamente incapazes de adquirir por testamento os individuos não concebidos até a morte do testador, salvo se a disposição deste se referir á prole eventual de pessoas por elle designadas e existentes ao abir-se a successão.

Art. 1.719. Não podem tambem ser nomeados herdeiros, nem legatarios:

I. A pessoa que, a rogo, escreveu o testamento (arts. 1.638, n. 1, 1.656 e 1.657), nem o seu conjuge, ou os seus ascendentes, descendentes e irmãos.

II. As testemunhas do testamento.

III. A concubina do testador casado.

IV. O official publico, civil ou militar, nem o commandante, ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer, ou approvar o testamento.

Art. 1.720 São nullas as disposições em favor de incapazes (arts. 1.718 e 1.719), ainda quando simulem a fórma de contracto oneroso, ou os beneficiem por interposta pessoa.

Reputam-se pessoas interpostas o pae, a mãe, os descendentes e o conjuge do incapaz.

CAPITULO XII

DOS HERDEIROS NECESSARIOS

Art. 1.721. O testador que tiver descendente ou ascendente successivel, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quaes constitue a legitima, segundo o disposto neste Codigo (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723).

Art. 1.722. Calcula-se a metade disponivel (art. 1.721) sobre o total dos bens existentes ao fallecer o testador, abatidas as dividas e as despezas do funeral.

Paragrapho unico. Calculam-se as legitimas sobre a somma, que resultar, addicionando-se á metade dos bens que então possuia o testador, a importancia das doações por elle feitas aos seus descendentes (art. 1.785).

Art. 1.723. Não obstante o direito reconhecido aos descendentes e ascendentes no art. 1.721, póde o testador determinar a conversão dos bens da legitima em outras especies, prescrever-lhes a incommunicabilidade, confial-os á livre administração da mulher herdeira, e estabelecer-lhes condições de inalienabilidade temporaria ou vitalicia. A clausula de inalienabilidade, entretanto, não obstará á livre disposição dos bens por testamento e, em falta destê, á sua transmissão, desembaraçados de qualquer onus, aos herdeiros legitimos.

Art. 1.724. O herdeiro necessario, a quem o testador deixar a sua metade disponivel, ou algum legado, não perderá o direito á legitima.

Art. 1.725. Para excluir da successão o conjuge ou os parentes collateraes, basta que o testador disponha do seu patrimonio, sem os contemplar.

CAPITULO XIII

DA REDUCÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTARIAS

Art. 1.726. Quando o testador só em parte dispuzer da sua metade disponivel, entender-se-á que instituiu os herdeiros legitimos no remanescente.

Art. 1.727. As disposições, que excederem a metade disponivel, reduzir-se-ão aos limites della, em conformidade com o disposto nos paragraphos seguintes.

§ 1.º Em se verificando excederem as disposições testamentarias a porção disponivel, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituidos, até onde baste, e, não bastando, tambem os legados, na proporção do seu valor.

§ 2.º Se o testador, prevenindo o caso, dispuzer que se inteirem, de preferencia, certos herdeiros e legatarios, a reducção far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se, a seu respeito, a ordem estabelecida no paragrapho anterior.

Art. 1.728. Quando consistir em predio divisivel o legado sujeito á reducção, far-se-á esta, dividindo-o proporcionalmente.

§ 1.º Se não for possivel a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do predio, o legatario deixará inteiro na herança o immovel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na metade disponivel. Se o excesso não for de mais de um quarto, aos herdeiros tornal-o-á em dinheiro o legatario, que ficará com o predio.

§ 2.º Se o legatario for ao mesmo tempo herdeiro necessario, poderá inteirar sua legitima no mesmo immovel, de preferencia aos outros, sempre que ella e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.

CAPITULO XIV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 1.729. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro, ou legatario, nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder acceitar a herança, ou o legado. Presume-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas; ainda que o testador só a uma se refira.

Art. 1.730. Tambem lhe é licito substituir muitas pessoas a uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ella

Art. 1.731. O substituto fica sujeito ao encargo ou condição impostos ao substituido, quando não for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição, ou do encargo.

Art. 1.732. Se, entre muitos co-herdeiros ou legatarios de partes deseguaes, for estabelecida substituição reciproca, a proporção dos quinhões, fixada na primeira disposição, entender-se-á mantida na segunda.

Se, porém, com as outras anteriormente nomeadas, for incluida mais alguma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá em partes eguaes aos substitutos.

Art. 1.733. Pode tambem o testador instituir herdeiros ou legatarios por meio de fideicommisso, impondo a um delles, o gravado ou fiduciario, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmittir ao outro, que se qualifica de fideicommissario, a herança, ou o legado.

Art. 1.734. O fiduciario tem a propriedade da herança ou legado, mas restricta e resoluvel.

Paragrapho unico. É obrigado, porém, a proceder ao inventario dos bens gravados, e, se lh'o exigir o fideicommissario, a prestar caução de restituil-os.

Art. 1.735. O fideicommissario pode renunciar a herança, ou legado, e, neste caso, o fideicommisso caduca, ficando os bens propriedade pura do fiduciario, se não houver disposição contraria do testador.

Art. 1.736. Se o fideicommissario acceitar a herança ou legado, terá direito á parte que, ao fiduciario, em qualquer tempo accrescer.

Art. 1.737. O fideicommissario responde pelos encargos da herança que ainda restarem, quando vier á successão.

Art. 1.738. Caduca o fideicommisso, se o fideicommissario morrer antes do fiduciario, ou antes de realizar-se a condição resolutoria do direito deste ultimo. Neste caso a propriedade consolida-se no fiduciario nos termos do art. 1.735.

Art. 1.739. São nullos os fideicommissos além do segundo gráo.

Art. 1.740. A nullidade da substituição illegal não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolutorio.

CAPITULO XV

DA DESHERDAÇÃO

Art. 1.741. Os herdeiros necessarios podem ser privados de sua legitima, ou desherdados, em todos os casos em que podem ser excluidos da successão.

Art. 1.742. A desherdação só pode ser ordenada em testamento, com expressa declaração de causa.

Art. 1.743. Ao herdeiro instituido, ou áquelle a quem aproveite a desherdação, incumbe provar a veracidade da causa allegada pelo testador (art. 1.742).

Paragrapho unico. Não se provando a causa invocada para a desherdação, é nulla a instituição, e nullas as disposições, que prejudiquem a legitima do desherdado.

Art. 1.744. Além das causas mencionadas no art. 1.595, autorizam a desherdação dos descendentes por seus ascendentes:

I. Offensas physicas.

II. Injuria grave.

III. Deshonestidade da filha que vive na casa paterna.

IV. Relações illicitas com a madrasta, ou o padrasto.

V. Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.745. Semelhantemente, além das causas enumeradas no art. 1.595, autorizam a desherdação dos ascendentes pelos descendentes:

I. Offensas physicas.

II. Injuria grave.

III. Relações illicitas com a mulher do filho ou neto, ou com o marido da filha ou neta.

IV. Desamparo do filho ou neto em alienação mental ou grave enfermidade.

CAPITULO XVI

DA REVOGAÇÃO DOS TESTAMENTOS

Art. 1.746. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e fórma por que pode ser feito.

Art. 1.747. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Paragrapho unico. Se a revogação for parcial, ou se o testamento posterior não contiver clausula revogatoria expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrario ao posterior.

Art. 1.748. A revogação produzirá seus effeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, caduque por exclusão, incapacidade, ou renuncia do herdeiro nelle nomeado; mas não valerá, se o testamento revogatorio for annullado por omissão ou infracção de solemnidades essenciaes, ou por vicios intrinsecos.

Art. 1.749. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

Art. 1.750. Sobrevindo descendente successivel ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 1.751. Rompe-se tambem o testamento feito na ignorancia de existirem outros herdeiros necessarios.

Art. 1.752. Não se rompe, porém, o testamento, em que o testador dispuzer da sua metade, não contemplando os herdeiros necessarios, de cuja existencia saiba, ou desherdando-os, nessa parte, sem menção de causa legal (arts. 1741 e 1742).

CAPITULO XVII

DO TESTAMENTEIRO

Art. 1.753. O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjunctos ou separados, para lhe darem cumprimento ás disposições de ultima vontade.

Art. 1.754. O testador pode tambem conceder ao testamenteiro a posse e administração da herança, ou de parte della, não havendo conjuge ou herdeiros necessarios.

Paragrapho unico. Qualquer herdeiro pode, entretanto, requerer partilha immediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessarios para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestal-os.

Art. 1.755. Tendo o testamenteiro a posse e administração dos bens, incumbe-lhe requerer inventario e cumprir o testamento.

Paragrapho unico. Se lhe não competir a posse e a administração, assistir-lhe-á direito a exigir dos herdeiros os meios de cumprir as disposições testamentarias; e, se os le-

gatarios o demandarem, poderá nomear á execução os bens da herança.

Art. 1.756. O testamenteiro nomeado, ou qualquer parte interessada, pode requerer, assim como o juiz pode ordenar, de officio, ao detentor do testamento que o leve a registro.

Art. 1.757. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentarias, no prazo marcado pelo testador, e a dar contas do que recebeu e dispendeu, subsistindo sua responsabilidade emquanto durar a execução do testamento.

Art. 1.758. Levar-se-ão em conta ao testamenteiro as despezas feitas com o desempenho de seu cargo e a execução do testamento.

Art. 1.759. Sendo glozadas as despezas por illegaes, ou por não conformes ao testamento, remover-se-á o testamenteiro, perdendo o premio deixado pelo testador (art. 1.766).

Art. 1.760. Compete ao testamenteiro, com ou sem o concurso do inventariante e dos herdeiros instituidos, propugnar a validade do testamento.

Art. 1.761. Além das attribuições exaradas nos artigos anteriores, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei.

Art. 1.762. Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas no lapso de um anno, contado da acceitação da testamentaria.

Paragrapho unico. Pode esse prazo prorogar-se, porém, occorrendo motivo cabal.

Art. 1.763. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentaria compete ao cabeça de casal, e, em falta deste, ao herdeiro nomeado pelo juiz.

Art. 1.764. O encargo da testamentaria não se transmitte aos herdeiros do testamenteiro, nem é delegavel. Mas o testamenteiro pode fazer-se representar em juizo e fóra delle, mediante procurador com poderes especiaes.

Art. 1.765. Havendo simultaneamente mais de um testamenteiro, que tenha acceitado o cargo, poderá cada qual exercel-o, em falta dos outros. Mas todos ficam solidariamente obrigados a dar conta dos bens, que lhes forem confiados salvo se cada um tiver, pelo testamento, funcções distinctas e a ellas se limitar.

Art. 1.766. Quando o testamenteiro não for herdeiro, nem legatario, terá direito a um premio, que, se o testador o não houver taxado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre toda a herança liquida, conforme a importancia della, e a maior ou menor difficuldade na execução do testamento (arts. 1.759 e 1.768).

Paragrapho unico. Este premio deduzir-se-á sómente da metade disponivel, quando houver herdeiro necessario.

Art. 1.767. O testamenteiro que for legatario poderá preferir o premio ao legado.

Art. 1.768. Reverterá á herança o premio, que o testamenteiro perder, por ser removido, ou não ter cumprido o testamento (arts. 1.759 e 1.766).

Art. 1.769. Se o testador tiver distribuido toda a herança em legados, o testamenteiro exercerá as funcções de cabeça de casal.

TITULO IV

Do inventario e partilha

CAPITULO I

DO INVENTARIO

Art. 1.770. Proceder-se-á ao inventario e partilha judiciaes na fórma das leis em vigor no domicilio do fallecido, observado o que se dispõe no art. 1.603, começando-se dentro em um mez, a contar da abertura da successão, e ultimando-se nos tres mezes subsequentes, prazo este que o juiz poderá dilatar, a requerimento do inventariante, por motivo justo.

Paragrapho unico. Quando se exceder o ultimo prazo deste artigo, e por culpa do inventariante não se achar finda a partilha, poderá o juiz removel-o, se algum herdeiro o requerer, e, se for testamenteiro, o privará do premio, a que tenha direito (art. 1.766).

Art. 1.771. No inventario, serão descriptos com individuação e clareza todos os bens da herança, assim como os alheios nella encontrados.

CAPITULO II

DA PARTILHA

Art. 1.772. O herdeiro pode requerer a partilha, embora lhe seja defeso pelo testador.

§ 1.º Podem-n'a requerer tambem os cessionarios e credores do herdeiro.

§ 2.º Não obsta á partilha o estar um ou mais herdeiros na posse de certos bens do espolio, salvo se da morte do proprietario houverem decorrido trinta annos.

Art. 1.773. Se os herdeiros forem maiores e capazes, poderão fazer partilha amigavel, por escriptura publica, termo nos autos do inventario, ou escripto particular, homologado pelo juiz.

Art. 1.774. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum delles for menor, ou incapaz.

Art. 1.775. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior egualdade possivel.

Art. 1.776. É valida a partilha feita pelo pae, por acto entre vivos ou de ultima vontade, contanto que não prejudique a legitima dos herdeiros necessarios.

Art. 1.777. O immovel que não couber no quinhão de um só herdeiro, ou não admittir divisão commoda, será vendido em hasta publica, dividindo-se-lhe o preço, excepto se um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado, repondo aos outros, em dinheiro, o que sobrar.

Art. 1.778. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cabeça de casal e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os fructos, que, desde a abertura da successão, perceberam, têm direito ao reembolso das despezas necessarias e uteis, que fizeram, e respondem pelo damno, a que, por dolo, ou culpa, deram causa.

Art. 1.779. Quando parte da herança consistir em bens remotos do logar do inventario, litigiosos, ou de liquidação morosa, ou difficil, poderá proceder-se, no prazo legal, á partilha dos outros, reservando-se aquelles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e administração do mesmo, ou diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Tambem ficam sujeitos a sobrepartilha os sonegados e quaesquer outros bens da herança que se descobrirem depois da partilha.

CAPITULO III

DOS SONEGADOS

Art. 1.780. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventario, quando estejam em seu poder, ou, com sciencia sua, no de outrem, o que os omittir na collação, a que os deva levar, ou o que deixar de restituil-os, perderá o direito, que sobre elles lhe cabia.

Art. 1.781. Além da pena comminada no artigo antecedente, se o sonegador for o proprio inventariante, remover, se-á, em se provando a sonegação, ou negando elle a existencia dos bens, quando indicados.

Art. 1.782. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em acção ordinaria, movida pelos herdeiros, ou pelos credores da herança.

Paragrapho unico. A sentença que se proferir na acção de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros, ou credores, aproveita aos demais interessados.

Art. 1.783. Se não se restituirem os bens sonegados, por já os não ter o sonegador em seu poder, pagará elle a importancia dos valores, que occultou, mais as perdas e damnos.

Art. 1.784. Só se pode arguir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descripção dos bens, com a declaração, por elle feita, de não existirem outros por inventariar e partir, e o herdeiro, depois de declarar no inventario que os não possue.

CAPITULO IV

DAS COLLAÇÕES

Art. 1.785. A collação tem por fim egualar as legitimas dos herdeiros. Os bens conferidos não augmentam a metade disponivel (arts. 1.721 e 1.722).

Art. 1.786. Os descendentes, que concorrerem á successão do ascendente commum, são obrigados a conferir as doações e os dotes, que delle em vida receberam.

Art. 1.787. No caso do artigo antecedente, se ao tempo do fallecimento do doador, os donatarios já não possuirem os bens doados, trarão á collação o seu valor.

Art. 1.788. São dispensados da collação os dotes ou as doações que o doador determinar que saiam de sua metade, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Art. 1.789. A dispensa de collação pode ser outorgada pelo doador, ou dotador, em testamento, ou no proprio titulo da liberalidade.

Art. 1.790. O que renunciou a herança, ou foi della excluido, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor a parte inofficiosa.

Paragrapho unico. Considera-se inofficiosa a parte da doação, ou do dote, que exceder a legitima e mais a metade disponivel.

Art. 1.791. Quando os netos, representando seus paes, succederem aos avós, serão obrigados a trazer á collação, ainda que o não hajam herdado, o que os paes teriam de conferir.

Art. 1.792. Os bens doados, ou dotados, immoveis, ou moveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que delles houver sido feita na data da doação.

§ 1.º Se do acto da doação, ou do dote, não constar valor certo, nem houver estimação feita naquella epoca, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo daquelles actos.

§ 2.º Só o valor dos bens doados ou dotados entrará em collação; não assim o das bemfeitorias accrescidas, as quaes pertencerão ao herdeiro donatario, correndo tambem por conta deste os damnos e perdas, que elles soffrerem.

Art. 1.793. Não virão tambem á collação os gastos ordinarios do ascendente com o descendente, emquanto menor na sua educação, estudos, sustento, vestuario, tratamento nas enfermidades, enxoval e despezas de casamento e livramento em processo crime, de que tenha sido absolvido.

Art. 1.794. As doações remuneratorias de serviços feitos ao ascendente tambem não estão sujeitas á collação.

Art. 1.795. Sendo feita a doação por ambos os conjuges, no inventario de cada um se conferirá por metade.

CAPITULO V

DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS

Art. 1.796. A herança responde pelo pagamento das dividas do fallecido ; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhe coube.

§ 1.º Quando, antes da partilha, for requerido no inventario o pagamento de dividas constantes de documentos, revestidos de formalidades legaes, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que se não funde na allegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens sufficientes para solução do debito, sobre os quaes venha a recair opportunamente a execução.

§ 2.º No caso figurado no paragrapho antecedente, o credor será obrigado a iniciar a acção de cobrança dentro no prazo de 30 dias, sob pena de se tornar de nenhum effeito a providencia indicada.

Art. 1.797. As despezas funerarias, haja, ou não herdeiros legitimos, sahirão do monte da herança. Mas as de suffragios por alma do finado só obrigarão a herança, quando ordenadas em testamento ou codicillo (art. 1.651).

Art. 1.798. Sempre que houver acção regressiva de uns contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.

Art. 1.799. Os legatarios e credores da herança podem exigir que do patrimonio do fallecido se discrimine o do herdeiro, e, em concurso com os credores deste, ser-lhes-ão preferidos no pagamento.

Art. 1.800. Se o herdeiro for devedor ao espolio, sua divida será partilhada egualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o debito seja imputado inteiramente no quinhão do devedor.

CAPITULO VI

DA GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITARIOS

Art. 1.801. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circumscripto aos bens do seu quinhão.

Art. 1.802. Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indemnizar-se, no caso de evicção, dos bens aquinhoados.

Art. 1.803. Cessa esta obrigação mutua, havendo convenção em contrario, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por facto posterior á partilha.

Art. 1.804. O evicto será indemnizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditarias; mas, se algum delles se achar insolvente, responderão os demais, na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indemnizado.

CAPITULO VII

DA NULLIDADE DA PARTILHA

Art. 1.805. A partilha, uma vez feita e julgada, só é annullavel pelos vicios e defeitos que invalidam, em geral, os actos juridicos (art. 178, § 6º, n. V).

Disposições finaes

Art. 1.806. O Codigo Civil entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1917.

Art. 1.807. Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes ás materias de direito civil reguladas neste Codigo.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 13.685 — DE 9 DE JULHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.000:000$, destinados ao serviço de electrificação da linha de suburbios da Estrada de Ferro Central do Brasil:

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 130 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.000:000$, para attender ás despezas relativas ao estabelecimento da tracção electrica no serviço dos suburbios da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.687 — DE 9 DE JULHO DE 1919

Approva o regulamento para a Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização que lhe confere o n. XXXVI do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro e secretario da Viação e Obras Publicas, para a Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Regulamento da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas a que se refere o decreto n. 13.687, desta data

Art. 1.º A Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas destina-se a construir obras e fomentar serviços que attenuem

ou previnam os effeitos das seccas no Ceará, Rio Grande do Norte, na Parahyba, no Piauhy, em Pernambuco, Alagoas, Sergipe, na Bahia e no norte de Minas.

OS SERVIÇOS

Art. 2.º As obras e os serviços que a Inspectoria deve executar para prevenir ou attenuar os effeitos das seccas discriminam-se em seguida:

I. Estudos systematizados das condições meteorologicas, geologicas, hydrometricas e topographicas da região onde se manifestam as seccas.

II. Cultura de essencias florestaes e plantas forrageiras em terras de açudes publicos.

III. Estradas de rodagem.

IV. Perfuração de poços.

V. Estudos e construcção de açudes.

VI. Barragens submersiveis.

VII. Piscicultura.

VIII. Levantamento cartographico das regiões assoladas pelas seccas.

IX. Conservação e exploração das obras que ficarem a cargo do Governo Federal.

X. Fiscalização de obras.

XI. Celebração de contractos e accôrdos.

Art. 3.º Os serviços de que trata o art. 2º serão executados pela União e por intermedio da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

EXECUÇÃO DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS

Art. 4.º As obras e os serviços de que tratam as diversas alineas do art. 2º são regulados pelos artigos que seguem sob o titulo acima — Execução das obras e dos serviços.

Meteorologia

Art. 5.º A Inspectoria installará estações pluviometricas em toda área que esteja sob o seu dominio, tendo o cuidado de distribuil-as convenientemente, de modo que se não apresentem logares onde haja grande quantidade de pluviometros em sacrificio de outros em que elles rareiam. Cada pluviometro será entregue a um observador, que terá a remuneração de 15$ mensaes. Devem ser preferidos os agentes do Correio, empregados do Telegrapho ou funccionarios estaduaes.

Art. 6.º Em pontos convenientes das regiões mais castigadas pelas seccas, a Inspectoria fica autorizada a estabelecer progressivamente as observações anemometricas e anemoscopicas, adquirindo para esse fim os instrumentos necessarios. O observador pluviometrico encarregar-se-ha dessas observações, em conformidade com as instrucções que receber, e perceberá um accrescimo de 15$ á recompensa que se lhe dá para registrar as alturas das chuvas.

Art. 7.º Nos grandes açudes, a Inspectoria installará uma estação para observação do que segue:

a) altura das chuvas, por meio do pluviometro;
b) direcção dos ventos, por meio do anemoscopio;
c) força dos ventos, por meio do anemometro;
d) temperatura, por meio do thermometro;
e) humidade, por meio do hygrometro;
f) direcção das altas correntes, por meio do nephoscópio;
g) duração da insolação, por meio do heliographo;
h) quantidade de agua evaporada, por meio do evaporómetro.

Geologia

Art. 8.º Fica o inspector autorizado a providenciar que se estudem geologicamente, quando for preciso, regiões do dominio da Inspectoria, nomeando para esse fim um especialista, que informará a Inspectoria da marcha de seus trabalhos conforme as instrucções que lhe forem commettidas.

Hydrometria

Art. 9.º O inspector fica autorizado a organizar o serviço hydrometrico nos rios principaes, devendo, porém, evitar a dispersão desse serviço pelos rios secundarios e, para systematização do serviço, estabelecerá uma classificação dos rios, cujo conhecimento do regimen interesse o programma da Inspectoria.

Topographia

Art. 10. A Inspectoria organizará turmas de topographia para acquisição dos dados necessarios aos projectos de obras e providenciará para se demarearem as terras sob sua dependencia e pertencentes á União, devendo para isso redigir instrucções que orientem os technicos demarcadores, tendo em vista que as linhas divisorias fiquem bem implantadas por meio de marcos principaes e dos de alinhamento; aquelles devem ser cravados, orientados e testemunhados.

Cultura das essencias florestaes e plantas forrageiras em terras de açudes publicos

Art. 11. A Inspectoria creará em cada açude publico, sem sacrificio do cultivo dos cereaes, viveiros de plantas florestaes, forrageiras e fructiferas, indigenas ou exoticas, distinguindo nas essencias florestaes as especies do genero eucalypto que mais resistirem á inclemencia do meio; e nas terras improprias á florestação desenvolverá a cultura da *opuntia ficus indica* e da *opuntia anacantha* de Burbank. O encarregado da cultura florestal em cada açude deverá curar do terreno e de seu preparo, da conservação das sementes para a propagação das especies, dos meios de transplantação dos viveiros para os logares definitivos, dos processos de alinhamento e da equidistancia das plantas.

Estradas de rodagem

Art. 12. As estradas de rodagem serão do typo que se denomina «*estrada de terra*» e serão lançadas de modo que facilitem a circulação entre partes centraes das regiões assoladas pelas seccas, onde haja actividade agricola e industrial, e as vias ferreas e fluviaes. No traçado deve-se attender a que os grandes açudes publicos, quer construidos, quer em construcção ou em projectos, são pontos obrigatorios. A construcção só poderá ser iniciada por ordem do Governo.

Poços

Art. 13. A Inspectoria perfurará poços em propriedades de agricultor, criador, industrial e de syndicatos que se organizarem regularmente para cultivar as terras e desenvolver a industria pastoril, si na região não houver rios, açudes que as abasteçam, nas condições seguintes:

a) o interessado dirigirá requerimento ao inspector;
b) pagará o pessoal operario submettendo a folha de pagamento ao visto do perfurador que enviará á séde do districto ou do sub-districto uma cópia, e fornecerá o combustivel para a perfuradora;
c) depositará na séde do districto ou sub-districto as quantias que a Inspectoria despendeu para acquisição de bombas, cataventos, tubos de revestimento, etc., necessarios á installação do poço: essa quantia será restituida no caso do poço não ser concluido efficazmente.

Paragrapho unico. Correrão por conta da Inspectoria os vencimentos do perfurador e o trabalho da perfuradora.

Art. 14. A requerimento dos chefes de municipios, a Inspectoria perfurará poços para uso publico e nas condições estabelecidas pelo art. 13.

Art. 15. No termo das obrigações, que deve preceder o inicio da construcção do poço, a clausula essencial é o fornecimento de agua para attender ás necessidades domesticas das populações circumvizinhas.

Art. 16. Nas regiões em que a topographia não favoreça a açudagem, mas que se preste ao estabelecimento de um systema de poços, a Inspectoria estudará o plano geral de perfuração com os elementos fornecidos por estudos topographicos e geologicos. Nos casos de perfuração intensa para beneficiar uma vasta região, os trabalhos só serão iniciados depois de desapropriadas as terras, com o assentimento do Governo da União.

Art. 17. Para uso dos viandantes e para abastecimento dos bebedouros, a Inspectoria providenciará que se perfurem poços ao longo das estradas, espaçando-os convenientemente e attendendo aos logares em que as formações geologicas favoreçam.

Art. 18. Terminada a perfuração de cada poço publico, conforme prescreve o art. 17, a Inspectoria montará todos os dispositivos indispensaveis para o levantamento da agua e constituirá reservatorios e bebedouro.

Art. 19. Os poços que se perfurarem ao longo das estradas ficarão a cargo da Inspectoria, que deve assegurar sua conservação.

Art. 20. Cada districto terá um livro especial para o registro das despezas correspondentes a cada poço, de modo que fiquem bem discriminadas as que se fizerem por conta da Inspectoria e as que correrem por conta do particular.

Açudes

Art. 21. Para a direcção dos serviços da Inspectoria, os açudes dividem-se em tres categorias — pequenos médios e grandes.

Art. 22. E' *pequeno* o açude cuja capacidade oscilla entre 500 mil metros cubicos e tres milhões de metros cubicos, devendo a profundidade ter no minimo seis metros.

Art. 23. E' *medio* o açude cuja capacidade oscilla entre tres e dez milhões de metros cubicos, devendo a profundidade minima ter oito metros.

Art. 24. E' *grande* o açude cuja capacidade é superior a dez milhões de metros cubicos, devendo á profundidade ter no minimo dez metros.

Art. 25. Os açudes publicos só poderão ser construidos em terras publicas ou préviamente desapropriadas, ou doadas por escriptura publica.

Art. 26. Nenhuma construcção será iniciada sem approvação prévia do seu projecto e orçamento, pelo ministro.

Art. 27. A construcção far-se-ha de preferencia por contracto relativo ao conjunto da obra ou por contractos de empreitadas parciaes, mediante concurrencia publica, salvo nos casos de:

a) urgencia da obra;
b) necessidade de soccorrer a população flagellada;
c) impossibilidade de concurrentes idoneos.

Art. 28. Concluida a construcção, o Governo da União estabelecerá o regimen que lhe parecer mais conveniente para utilização das aguas e dos terrenos beneficiados.

Art. 29. Ao Estado, comprehendido na zona secca, que quizer tomar a seu cargo a construcção de açudes, a inspectoria remetterá os projectos e orçamentos.

Art. 30. Passarão para o pleno dominio da União, para os fins do art. 28, os açudes que, entregues ás municipalidades ou aos Estados, forem reparados pela inspectoria.

Paragrapho unico. A execução do projecto dos reparos si não iniciará sem que a Inspectoria receba de quem competir o instrumento publico, na fórma da lei, de doação á União, de tudo o que constitua o açude, e mais o accrescimo da área, si além das reparações indispensaveis, houver utilidade em augmentar a extensão da represa.

Art. 31. A inspectoria fará gratuitamente os estudos, projectos e orçamentos de açudes para agricultores, criadores e industriaes, e tambem para os syndicatos agricolas ou criadores regularmente organizados.

Art. 32. Além das vantagens do art. 31, a inspectoria auxiliará a construcção de açudes com a quantia correspondente á metade do orçamento.

Art. 33. O proprietario que requerer a construcção de um açude deverá instruir seu requerimento com a demonstração das vantagens do açude, com attestado affirmativo da Municipalidade, de ser agricultor, criador ou industrial e com certidão passada pelo Registro de Hypothecas da comarca a que pertencer o açude, de que nenhum onus grava a propriedade, e declarar que se compromette a fornecer agua para as necessidades domesticas das populações circumvizinhas.

Paragrapho unico. Tratando-se de Municipalidade, exige-se sómente que o requerimento seja instruido com a certidão do Registro de Hypothecas e as vantagens do açude.

Art. 34. Concluida a construcção do açude, o seu proprietario requererá o auxilio constante do art. 32 deste regulamento. O requerimento será dirigido ao inspector, por intermedio do districto, que o encaminhará convenientemente informado, e acompanhado do attestado documentado do fiscal, em que se verifique ter sido construido o açude de conformidade com o projecto approvado pelo Governo. Assim informado, o inspector deferirá o requerimento e prvidenciará para ser pago o auxilio.

Art. 35. Os açudes existentes, quando forem melhorados, em conformidade com o projecto organizado nos termos do art. 31, serão tambem auxiliados na razão da metade do orçamento das melhorias: os melhoramentos serão requeridos pelo interessado, estudados, projectados e orçados pela inspectoria, e approvados pelo ministro.

Paragrapho unico. O Governo melhorará sómente os açudes que foram construidos sob os auspicios da União.

Art. 36. Si aquelle que construir um açude, plantar arvores fructiferas e essencias florestaes junto ao açude e em área não inferior a dous hectares e conserval-as por tres annos, terá um premio de duzentos mil réis (200$000) por hectareo plantado, si a avaliação revelar que existe uma média de mil arvores por hectareo, a qual corresponde a um afastamento approximado de tres metros entre arvores.

Art. 37. Terão as mesmas vantagens os syndicatos agricolas e industriaes regularmente organizados.

Art. 38. O auxilio á construcção de açudes de que trata o art. 32 só será pago depois de inteiramente concluida a execução da obra e de feita a sua medição final.

Art. 39. No contracto para a construcção do açude particular figurará o prazo maximo para a construcção da obra.

Art. 40. A inspectoria poderá, mediante termo de responsabilidade, fornecer aos proprietarios pelo custo o material de excavação e transporte, destinado á construcção da barragem, devendo a quantia ser descontada por occasião do pagamento do auxilio dado pela União, em conformidade com as normas que forem estabelecidas no termo, segundo o pagamento do auxilio for feito integralmente ou por partes.

Art. 41. No caso de ter o Governo de desapropriar a propriedade, onde estiver encravado um açude particular, caso a construcção não se ultime ou a sua conservação se não faça, ou se faça de tal maneira imperfeita que ponha em risco a segurança da barragem e obras complementares, não entrará no calculo a importancia total do orçamento do açude.

Art. 42. Todas as condições impostas neste regulamento, referentes á construcção de açude particular com auxilio da União, constarão do acto que conceder esse auxilio e serão tacitamente acceitas pelo requerente.

Art. 43. A União construirá os grandes açudes; quando, porém, for reconhecida a necessidade da construcção de açudes medios ou pequenos, proximo ás estradas geraes e aos nucleos de população, ella a tomará a seu cargo.

Art. 44. Em derredor dos grandes açudes construir-se-hão nucleos de populações agricolas sob as bases que abaixo se descrevem:

a) qualquer região, que se prestar a esses nucleos, será estudada topographicamente para se projectar a distribuição das habitações de modo que não sejam construidas a esmo;

b) toda habitação será construida sob a direcção do engenheiro encarregado do serviço do açude;

c) as habitações commuas devem girar em torno de typos basicos approvados pelo inspector, os quaes deverão satisfazer as condições hygienicas, e, nos limites da simplicidade dessas habitações, deve ser respeitada a harmonia do conjuncto;

d) construir-se-hão predios que se destinem a escolas de ensino primario, respeitando-se os preceitos aconselhados pelos hygienistas;

e) no inicio da construcção, o engenheiro chefe creará uma escola mixta para instruir os filhos dos obreiros, a qual deverá funccionar á noite para o ensino dos adultos; o engenheiro admittirá um professor que tenha moralidade, e a instrucção necessaria para ministrar o ensino primario aos ignorantes, e organizará modestamente a escola que será a origem das que se fundarem, quando os nucleos, de que trata este artigo, se desenvolverem em consequencia dos beneficios que á região trará o açude.

BARRAGENS SUBMERSIVEIS

Art. 45. As barragens submersiveis deverão ser construidas transversalmente ao leito dos rios em posição que não acarretem pesados sacrificios ao Thesouro, e destinar-se-hão a reter humidade nos terrenos durante as estiagens, produzindo grandes beneficios aos cultivadores; além desses beneficios, a barragem submersivel dará origem a uma pequena represa, que abastecerá os arredores, quando o rio seccar.

PISCICULTURA

Art. 46. Os serviços de piscicultura consistirão nas medidas destinadas a desenvolver a pesca nos açudes, na introducção e no melhoramento das especies bôas, e na destruição das especies damninhas.

LEVANTAMENTO CARTOGRAPHICO

Art. 47. A Inspectoria, para melhorar os mappas que existem da zona de seu dominio, organizará opportunamente o serviço cartographico, devendo antepor ao levantamento de quaesquer regiões o das mais castigadas pelas seccas e menos conhecidas.

EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS OBRAS

Art. 48. A' Inspectoria compete conservar e explorar as obras a cargo da União, redigindo instrucções, para esse fim, accommodadas á natureza de cada obra. As instrucções para regularem a exploração das obras devem ser approvadas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas.

FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 49. A' Inspectoria fiscalizará ás obras executadas pelos particulares ou pelos municipios, que forem auxiliados pela União, e as que se constituirem por empreitada; a fiscalização far-se-ha por intermedio dos districtos.

ORGÃOS DA INSPECTORIA

Art. 50. Serão orgãos da Inspectoria:

Um gabinete do inspector.
Uma secção technica.
Uma secção de contabilidade e estatistica.
Tres districtos.
Um sub-districto.
Commissões de estudos e construcção.

GABINETE DE INSPECTOR

Art. 51. As attribuições do gabinete do inspector são ás seguintes: abrir a correspondencia official, apresental-a ao inspector, protocollar a correspondencia, preparar o expediente interno e externo, archivar os documentos, preparar os relatorios, as publicações e fiscalizar os serviços da portaria. Além dessas attribuições executará todos os serviços que constarem das instrucções do inspector. Para execução desses serviços, além do pessoal da tabella n. 1, o inspector poderá nomear tres auxiliares de gabinete, arbitrando a cada auxiliar uma diaria que não exceda a 20$, correndo ás despezas pela consignação de execução de obras (pessoal e material), sem prejuizo dos vencimentos dos respectivos cargos si os nomeados forem funccionarios publicos.

SECÇÃO TECHNICA

Art. 52. A' secção technica compete a execução dos projectos e orçamentos de obras, a revisão das medições, e o desempenho de quaesquer outros trabalhos technicos da Inspectoria. A secção divide-se em «serviço de estudos e projectos» e «serviço de poços, meteorologia e hydrometria.»

SECÇÃO DE CONTABILIDADE E ESTATISTICA

Art. 53. A' secção de contabilidade e estatistica compete a fiscalização do destino dos creditos relativos ás despezas em conformidade com as disposições das leis vigentes, organização das folhas do pessoal da séde, exame das folhas do pessoal dos districtos, sub-districtos e commissões, revisão das folhas de medição, fiscalização das despezas com acquisição de materiaes e das indispensaveis para outros fins, balanço bimensal de todas as despezas de modo que a séde possa acompanhar como teem sido applicadas, colligir todos os dados procedentes de observações meteorologicas, hydrometricas, traçando os graphicos que facilitem os estudos dos diversos phenomenos, preparar mappas das obras construidas e das que se construem, e organizar estatisticas dos demais serviços.

A secção divide-se em duas partes «contabilidade» e «estatistica».

Paragrapho unico. Além dos serviços discriminados, á secção compete estudar todos aquelles que forem apontados pela experiencia e que se ajustem com os fins para que ella foi creada.

DISTRICTOS

Art. 54. Aos districtos competem os trabalhos normaes de estudos, que o inspector autorizar; a fiscalização, medição e organização das folhas das obras contractadas ou exploração; a conservação e exploração das obras executadas pela União emquanto estiverem a seu cargo; o serviço de perfuração de poços e montagem de cataventos, bem como, os serviços de meteorologia e hydrometria. Na séde de cada districto, será mantido apenas um pequeno almoxarifado, onde deverá ser recolhido o material das commissões, de poços, meteorologia, etc.

SUB-DISTRICTOS

Art. 55. Ao sub-districto compete as mesmas attribuições dos districtos, consistindo a differença entre os dous orgãos em ser o dominio desses mais vasto que o daquelle.

COMMISSÕES DE ESTUDOS E CONTRUCÇÕES

Art. 56. A's commissões de estudos e construcções competem os serviços que lhes forem commettidos de accordo com as instrucções expedidas para o governo de cada chefe de commissão.

Art. 57. A inspectoria disporá de pessoal effectivo, constante dos quadros annexos, para coadjuvar o inspector na execução de todos os serviços.

Paragrapho unico. Para os trabalhos das commissões, serão aproveitados de preferencia os funccionarios addidos, si dentre elles houver habilitados para a effectuação plena dos trabalhos relativos a cada commissão. O funccionario não pertencente á inspectoria, e que for admittido nas commissões, será mantido emquanto seus serviços forem necessarios, podendo ser livremente dispensado pela autoridade que o admittiu.

NOMEAÇÕES

Art. 58. Para o cargo de inspector será nomeado em commissão, engenheiro de reconhecida competencia profissional, e que se tenha distinguido por serviços valiosos prestados ao paiz; o inspector será nomeado por decreto.

Art. 59. O chefe da secção technica, e da secção de contabilidade e estatistica, os chefes de districto, os engenheiros ajudantes, os engenheiros de primeira classe, e os de segunda, serão nomeados por portaria do ministro da Viação e Obras Publicas.

Art 60. Todos os demais funccionarios serão nomeados ou admittidos pelo inspector.

Paragrapho unico. A nomeação do chefe de gabinete recahirá em pessoa de confiança do inspector, a quem compete nomeal-o em commissão.

Art. 61. As nomeações obedecerão ás normas abaixo prescriptas:

a) para o cargo de chefe de secção será nomeado da classe dos engenheiros ajudantes ou da dos engenheiros de primeira classe, por merecimento, cujas aptidões se quadrem com a natureza de cada secção;

b) para o cargo de engenheiro ajudante será nomeado engenheiro de primeira classe;

c) para o cargo de engenheiro de primeira classe será escolhido por merecimento da classe dos de segunda;

d) para o logar de engenheiro de segunda classe só poderá ser nomeado o que tiver o titulo registrado na Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, em cumprimento da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880; teem preferencia os conductores de primeira classe, que revelarem aptidão nos serviços que lhe forem confiados.

Art. 62. O chefe do districto será nomeado em commissão e escolhido dentre os engenheiros do quadro, podendo ser de primeira classe ou de segunda, e manter-se-ha na missão emquanto convier ao serviço.

Art. 63. O engenheiro chefe de sub-districto será nomeado em commissão pelo inspector, a quem compete escolher, das duas classes de engenheiros do quadro, o que fôr por elle distinguido.

Art. 64. A nomeação de conductor de segunda classe recahirá em engenheiro ou pratico de provada competencia: dessa classe serão nomeados por merecimento os conductores de primeira classe.

Art. 65. As nomeações para os logares de primeiras, segundos e terceiros officiaes serão feitas por accesso, metade por merecimento e metade por antiguidade; quanto ás nomeações de quartos officiaes, serão feitas mediante a classificação por concurso, tomando-se em consideração a ordem dos classificados. O concurso reger-se-ha por instrucções approvadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas e valerá durante um anno.

Art. 66. Para as commissões serão designados por portaria do ministro os chefes de commissão e por portaria do inspector os auxiliares technicos e administrativos; o chefe de cada commissão, de concerto com as instrucções que forem expedidas, admittirá os demais empregados necessarios.

SUBSTITUIÇÕES

Art. 67. Nas faltas e nos impedimentos, a norma para as substituições é a seguinte:

a) o inspector será substituido pelo chefe da secção technica e no impedimento desse, pelo chefe da secção de Contabilidade e Estatistica;

b) o chefe da secção technica pelo engenheiro ajudante; na falta no impedimento desse, o inspector designará um engenheiro;

c) o chefe da secção de Contabilidade e Estatistica, pelo engenheiro ajudante; si qualquer motivo impedir o ajudante de assumir a direcção da secção, o inspector designará um engenheiro;

d) o chefe do districto, pelo engenheiro mais graduado dentre os que estiverem servindo no districto;

e) o chefe de sub-districto pelo conductor mais graduado em serviço effectivo no sub-districto;

f) o almoxarife, por quem o inspector designar;

g) o conservador por um dos ajudantes.

Art. 68. Nos casos de substituição remunerada não comprehendidos nas disposições da lei n. 2.756, de 11 de janeiro de 1913, e decreto n. 10.100, de 26 de fevereiro do mesmo anno, ao substituto caberá, além do respectivo ven-

cimento, uma gratificação igual ao excesso do vencimento do substituido em relação ao substituto.

Art. 69. O empregado que exercer interinamente logar vago, perceberá todos os vencimentos do effectivo.

Art. 70. O funccionario que ficar encarregado do expediente, quando o inspector se afastar da séde em serviço de inspecção, não terá direito á gratificação.

Paragrapho unico. O funccionario que, na ausencia do chefe de districto ou do chefe de sub-districto, ficar encarregado de assignar o expediente, não terá direito á gratificação.

VANTAGENS

Art. 71. Os funccionarios, e os commissionados, de accôrdo com o art. 66, quando em serviço da inspectoria, teem direito ao transporte de sua pessôa e familia.

Paragrapho unico. O inspector e o pessoal technico teem direito ás diarias constantes da tabella n. 2, annexa, quando se deslocarem de suas sédes, a serviço da inspectoria.

Art. 72. Os funccionarios de primeira nomeação e os removidos que tiverem de ir exercer seus cargos em logares, onde não estejam residindo, terão uma ajuda de custo correspondente ao ordenado mensal.

§ 1.° O funccionario removido perceberá seus vencimentos durante o curso da viagem: é obrigado, porém, para não incorrer nas penas disciplinares, a assumir o exercicio do logar, para que fôra removido, no prazo marcado pelo inspector.

§ 2.° Os chefes e os auxiliares commissionados, na fórma do art. 66, terão ajuda de custo correspondente a trinta vezes os dous terços de sua diaria.

§ 3.° Quando a remoção de funccionario fôr a pedido, não dará direito ás vantagens deste artigo.

Art. 73. O empregado nomeado ou removido tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrar no exercicio do cargo, sob pena de perder o logar: o prazo contar-se-ha do dia em que sahir publicada no *Diario Official* a nomeação, ou a remoção.

Art. 74. Ao empregado que enfermar em consequencia de accidente no trabalho, a inspectoria prestará todo o auxilio, em conformidade com o regulamento a que se refere o decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919.

Art. 75. Todo o funccionario do quadro desta inspectoria terá direito ao goso de quinze dias uteis de férias, si no correr do anno anterior não tiver dado mais de quinze faltas justificadas, nem soffrido pena disciplinar. Os 15 dias serão concedidos pelo chefe immediato; poderá o funccionario gosal-os ininterruptamente ou alternal-os, *ad-libitum*, si as exigencias do serviço permittirem; o funccionario receberá integralmente seus vencimentos. Os quinze dias correspondentes a cada anno podem ser accumulados até dous annos, isso significa que o funccionario só terá no maximo direito a trinta dias de férias.

PENAS DISCIPLINARES E PERDA DO EMPREGO

Art. 76. O funccionario da inspectoria, nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desobediencia, desrespeito ás ordens dos seus superiores hierarchicos, ausencia sem causa justificada, revelação de assumptos não publicados, ficará sujeito ás seguintes penas disciplinares:

a) simples advertencia;
b) reprehensão;
c) suspensão.

Paragrapho unico. Da pena de suspensão, poderá o empregado recorrer, dentro do prazo de cinco dias, para a autoridade immediatamente superior, com cuja decisão tem que se conformar.

Art. 77. Só ao ministro cabe suspender por mais de trinta dias: ao inspector, até trinta dias; aos chefes de secção, chefes de districto, de sub-districto e chefes de commissão, até dez dias.

Art. 78. O ministro é a unica autoridade que poderá suspender o funccionario incurso em algum dos seguintes casos:

1°, prisão por motivo não justificado pelo funccionario;
2°, cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do empregado;
3°, exercicio de qualquer cargo que prive o funccionario de cumprir exactamente seus deveres;
4°, pronuncia em crime commum ou de responsabilidade, embora o funccionario se livre;
5°, medida preventiva ou de segurança.

Art. 79. O funccionario que faltar ao serviço durante oito dias consecutivos, sem participar por escripto ao seu chefe, perderá os vencimentos e incorrerá na pena disciplinar de suspensão do exercicio com perda de antiguidade e vencimentos relativos aos dias da ausencia, si as faltas excederem oito dias.

Art. 80. A suspensão privará o funccionario, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e dos vencimentos, excepto nos casos de medida preventiva ou de pronuncia. No caso de suspensão preventiva, o funccionario perderá sómente a gratificação e no de pronuncia, a gratificação e metade do ordenado, até o dia da condemnação ou absolvição.

Art. 81. O funccionario da inspectoria, á excepção dos funccionarios em commissão, que serão sempre livremente demissiveis, só poderá ser destituido do cargo que exercer, no caso de contar 10 ou mais annos de serviço publico federal, sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres:

a) por abandono de emprego por mais de trinta dias;
b) em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

§ 1° O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do serviço a que elle pertença, se houver, despachando depois o ministro, mantendo-o no cargo, ou o demittindo delle.

§ 2° Si o funccionario ou empregado fôr de nomeação e demissão de outra autoridade, que não o proprio ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o ministro, que, ouvida a autoridade em questão, decidirá como fôr de justiça.

§ 3.° Fica subentendido que, em se tratando de funccionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo presidente, a esse respeito.

Art. 82. O funccionario em commissão é sempre demissivel livremente pela autoridade que o nomeou: os conhecimentos technicos e os predicados moraes é que manteem o funccionario em seu logar e habilitam-no para as promoções.

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS FUNCCIONARIOS

Do inspector

Art. 83. Além da superintendencia geral dos serviços, compete ao inspector as seguintes prescripções:

a) corresponder-se directamente com quaesquer autoridades, ou associações dos Estados associados, requisitando as informações e os esclarecimentos precisos para instrucção dos negocios da competencia da inspectoria;
b) fazer preparar, instruido com os necessarios documentos e informações, todos os negocios que tenham de subir ao conhecimento do ministro;
c) propôr ao ministro todas as medidas e providencias que lhe pareçam necessarias para o bom andamento dos negocios da inspectoria;
d) representar ao ministro o que convier relativamente á execução de contractos de obras a cargo da inspectoria e á distribuição dos auxilios a particulares, aos syndicatos e ás municipalidades;
e) prestar ao ministro todas as informações que lhe forem pedidas sobre negocios a seu cargo e executar os trabalhos respectivos que por elle lhe foram commettidos;
f) informar ao ministro sobre a aptidão, serviços ou faltas dos seus subordinados;
g) determinar a séde onde devem servir os funccionarios da inspectoria, cujo logar de exercicio não seja determinado pela natureza do cargo, ou removel-os de uma séde para outra, quando a conveniencia do serviço assim o exigir;
h) dar posse, nos respectivos cargos, aos funccionarios da inspectoria;
i) manter a disciplina nos serviços da inspectoria, podendo, para isso, advertir, suspender e demittir ou propôr a demissão dos funccionarios que, provadamente, o mereçerem. Os funccionarios nomeados pelo ministro poderão a este recorrer da pena de suspensão, que não será maior de trinta dias;
j) revêr e visar todos os documentos de despezas que lhe forem submettidos e remetter ao Thesouro os attestados de frequencia do respectivo pessoal;
k) apresentar, annualmente, ao ministro um relatorio dos negocios da inspectoria;
l) autorizar, dentro dos creditos distribuidos, a execução dos projectos approvados pelo ministro, serviços e reparos de obras feitas ou obras novas não excedentes de 50 (cin-

coenta) contos, assim como ordenar a acquisição dos materiaes necessarios á inspectoria e propôl-a ao ministro, quando o seu custo fôr superior a dez (10) contos;

m) solicitar do ministro que pelas delegacias fiscaes sejam feitos, mediante requisições dos funccionarios designados, os pequenos supprimentos em dinheiro que forem indispensaveis á execução do serviço, trabalhos e obras no interior, acautelando-se, como melhor convier, a devida prestação de contas;

n) inspeccionar, como melhor convier, os serviços a cargo da inspectoria, de modo a se achar sempre habilitado a dizer e providenciar a respeito, com pleno conhecimento de causa;

o) autorizar a acquisição ou desapropriação dos terrenos e suas bemfeitorias, indispensaveis para a construcção e regular funccionamento das obras autorizadas e das suas dependencias;

p) presidir o acto de julgamento da idoneidade dos concurrentes, da abertura e exame das propostas para as adjudicações publicas;

q) expedir instrucções de natureza technica para a execução dos differentes serviços e obras a cargo da inspectoria, inclusive sobre o processo das concurrencias publicas, observada a legislação em vigor, e submetter á approvação do ministro os complementares referentes á parte administrativa deste regulamento, não só quanto aos trabalhos das secções como tambem sobre a organização de commissões para execução de obras;

r) promover a regular publicação de mappas, boletins e impressos referentes aos serviços a cargo da inspectoria ou que se destinem á divulgação de medidas ou conhecimentos que interessem ás populações flagelladas pelas seccas;

s) velar pelo bom credito e pela reputação scientifica e technica da Inspectoria nas suas publicações ou em quaesquer escriptos que, dependentes de sua autorização, forem publicados pelo pessoal sob sua direcção relativamente aos trabalhos e assumptos que constituem o objecto da repartição;

t) impôr as multas applicaveis aos contractantes pela violação dos seus contractos;

u) acceitar as obras depois de concluidas pelos arrematantes;

v) conceder licença a qualquer funccionario da Inspectoria, até 30 dias, no maximo, observadas as respectivas disposições deste regulamento e demais disposições que vigorarem;

x) adoptar medidas provisorias, de caracter technico e administrativo, que, em casos urgentes, lhe pareçam necessarias, devendo communical-as ao ministro;

y) propôr ao ministro, em casos especiaes que advenham, a mudança provisoria da séde de qualquer districto ou sub-districto;

z) fazer contractos, cujas minutas dependerão da approvação do ministro, si elles se referirem a empreitadas de construcção, bem assim, prorogar mediante termo, com annuencia do ministro, o prazo daquelles, quando requeridos pelos interessados;

a') autorizar o pagamento dos auxilios pecuniarios a que se refere o art. 32.

O chefe da secção technica

Art. 84. Ao chefe da secção technica compete:

a) dirigir pessoalmente os serviços da secção, providenciando para que se executem com ordem, regularidade e proficiencia os estudos e projectos, o serviço de poços, meteorologia e hydrometria, distribuindo os diversos trabalhos em conformidade com a natureza de cada um;

b) emittir parecer sobre assumptos sujeitos ao exame da secção technica;

c) estudar e projectar açudes, obras de irrigação, saneamento, drainagem, estradas de rodagem, defesa contra a invasão das aguas em regiões araveis, captação de agua do subsolo e o systema de poços, quando as circumstancias geologicas permittirem e a topographia não favorecer á açudagem;

d) fiscalizar os desenhos de cartas geographicas e geologicas;

e) redigir instrucções technicas relativas á secção que orientem a execução dos serviços, mantendo ou modificando nórmas conforme os ensinamentos da experiencia;

f) manter a disciplina nos serviços da secção applicando aos funccionarios as penas disciplinares que não forem da alçada exclusiva do inspector; da pena de suspensão, que não excederá de 10 dias, poderá o funccionario recorrer para o inspector;

g) rubricar os livros da secção e pôr o «visto» nos documentos que forem estudados na secção;

h) redigir, datar e assignar, os termos de abertura e encerramento dos livros que se destinem ao registro dos documentos e factos da secção;

i) substituir o inspector em suas faltas e impedimentos.

Do chefe da secção de Contabilidade e Estatistica

Art. 85. Ao chefe da secção de contabilidadee e estatistica, auxiliado pelo pessoal da secção, compete:

a) dirigir os serviços da secção;

b) providenciar para a regular escripturação do movimento dos creditos annuaes autorizados, e expedir guias para o recolhimento e deposito de valores;

c) organizar a folha de pagamento e os attestados de frequencia do pessoal;

d) rever as folhas de medição, e informar em que condições está o credito por conta do que deve correr o seu pagamento;

e) verificar documentos e conferir calculos, tudo relativo a pagamentos;

f) proceder a rigoroso exame de todos os documentos das despezas da inspectoria e bem assim coteial-os;

g) crear os livros necessarios para a escripturação, protocollos especiaes e registros da secção;

h) arrolar annualmente todo o material pertencente á inspectoria de modo que a administração central conheça com precisão as condições em que elle se encontra nos almoxarifados dos districtos, nas commissões e em outros destinos;

i) dispor os dados relativos ás observações meteorologicas, hydrometricas, etc., á vida economica (agricultura, industria e commercio), á successão e duração das seccas e inundações, e traçar os graphicos relativos a esses phenomenos;

j) manter a disciplina nos serviços da secção, applicando aos funccionarios as penas disciplinares que não forem da alçada exclusiva do inspector; da pena de suspensão que não excederá de 10 (dez) dias, poderá o funccionario recorrer para o inspector;

k) rubricar os livros da secção e por o «visto» nos documentos que forem estudados na secção;

l) providenciar sobre os meios para a guarda e conservação da bibliotheca;

m) redigir, datar e assignar os termos de abertura e encerramento dos livros que se destinem ao registro dos documentos e factos da secção;

n) organizar os dados necessarios aos orçamentos da inspectoria;

o) colligir todos os dados indispensaveis ao historico de cada obra e ao conhecimento de seu custo effectivo.

Do engenheiro ajudante

Art. 86. Cumpre ao engenheiro ajudante de cada secção executar os serviços que o chefe da secção lhe commetter.

Do chefe de districto

Art. 87. Ao chefe de districto compete:

a) fiscalizar as obras contractadas;

b) explorar as obras executadas pela União, dentro das instrucções que receber;

c) dirigir o serviço de perfuração de poços e montagem do apparelhamento indispensavel para elevação de agua, conforme a importancia do poço;

d) fiscalizar o serviço meteorologico e o hydrometrico;

e) executar reparos nas obras que estejam a cargo do districto;

f) conservar o material que for entregue ao districto;

g) inspeccionar, no maior numero de vezes, as obras, as estações meteorologicas, as perfuradoras, etc.;

h) desempenhar dentro de seu districto qualquer missão que o inspector lhe commetter;

i) levantar annualmente o cadastro de toda a zona em que a inspectoria estenda seu dominio, colligindo, por intermedio da administração central, todos os dados relativos á orographia (denominação de suas serras, de seus contrafortes, orientação approximada de seus eixos principaes, condições em que se apresentam sob o ponto de vista agricola, etc.), potamographia (nome do rio, nascentes, curso, onde desaguam os tributarios, descripção do valle, quanto á sua utilidade agricola, as propriedades ao longo de suas margens, locação do rio pela discriminação, da foz para as cabeceiras, de cidades, villas, povoados, fazendas, serras cujas abas vão ás suas margens, distribuição da população ao longo de suas margens, etc.) vias de communicação (estradas de rodagem, estradas de ferro, viação fluvial), riqueza dos municipios, sua agricultura, indusria pastoril, seus mineraes, seu commercio, sua população, suas escolas, etc.

Do chefe de sub-districto

Art. 88. Ao chefe de sub-districto compete as obrigações estabelecidas no art. 87, em que se determinam os deveres fundamentaes do chefe de districto.

Do chefe de commissão

Art. 89. Ao chefe de commissão compete o desempenho pleno da missão que lhe for confiada nos limites das instrucções que receber do inspector, sob cuja direcção trabalhará emquanto os actos merecerem delle a sancção.

Do chefe de gabinete

Art. 90. Ao chefe de gabinete, auxiliado pelo pessoal que estiver sob sua direcção, compete:

a) preparar o expediente;

b) fiscalizar o ponto da entrada e sahida do pessoal que trabalha sob suas ordens;

c) manter a disciplina nos serviços do gabinete e, quando qualquer funccionario commetter falta, propor ao inspector a pena em que incorreu;

d) ter sob sua responsabilidade o archivo da administração central, a correspondencia e o registro do movimento dos documentos que circularem pelo gabinete;

e) prestar informações ao inspector sobre o andamento de qualquer papel;

f) attender a qualquer interessado em serviços da Inspectoria dando todas as explicações convenientes;

g) authenticar as cópias, certidões deferidas pelo inspector e demais papeis que exigirem essa formalidade;

h) rubricar os livros necessarios aos serviços do gabinete, cuja escripturação fará manter rigorosamente em dia;

i) ordenar o registro dos actos de nomeação, remoção, licença, suspensão, demissão, etc., dos funccionarios da Inspectoria, os assentamentos para a fé de officio dos mesmos, o preparo dos que estiverem na alcada do inspector e fazer as necessarias communicações a respeito;

j) preparar e remetter ao *Diario Official*, com assentimento do inspector, contractos e outras materias que devam ser publicadas;

k) apresentar semanalmente ao inspector uma nota dos papeis, cujo exame, preparo e expediente não forem feitos dentro de quinze dias, com declaração do motivo da demora;

l) lavrar as actas relativas a concurrencias e contractos etc., redigir e assignar os editaes;

m) expedir guias para inspecção de saude e apresentação de pessoal;

n) preparar os dados para o relatorio do inspector;

o) executar outros serviços que forem determinados pelo inspector.

Dos officiaes

Art. 91. Aos primeiros officiaes incumbe executar todos os serviços conforme as instrucções que lhes forem commettidas pelo chefe da secção, onde cada um tiver que prestar serviços.

DO ALMOXARIFE

Art. 92. Ao almoxarife incumbe:

a) dirigir e guardar o almoxarifado, que comprehende os depositos de materiaes na séde do districto, cujos encarregados serão da sua inteira confiança;

b) guardar e arranjar as machinas, os instrumentos, moveis e outros materiaes, pertencentes á repartição, que estejam fóra da séde do districto e não estiverem sob a guarda especial de outrem, devidamente autorizada;

c) fazer o inventario, em livros competentes, de todo o acervo do districto, notificando o custo, destino, estado de uso e conservação, etc., tudo para que o almoxarifado seja o orgão de informações acerca de todo o material áquelle pertencente ou confiado, podendo, para este fim, praticar o almoxarife, dentro do districto, todas as diligencias a seu alcance;

d) dar carga e descarga nos competentes lançamentos dos objectos que forem remettidos, e daquelles que forem recambiados ou despachados;

e) velar pela limpeza e conservação do material depositado no almoxarifado, do qual não sahirá, mesmo para o serviço, nenhum material sem ordem escripta do chefe do districto;

f) diligenciar sobre o transporte de machina, instrumentos e materiaes, solicitando ao chefe de districto as providencias necessarias;

g) informar o chefe do districto sobre o concerto de que necessitem as machinas, instrumentos, materiaes, etc., e sobre os mesmos prestar os esclarecimentos necessarios;

h) preparar o balanço semestral do movimento do material, para que o chefe do districto o envie á administração central;

i) inteirar-se, no mercado, da existencia, qualidade e preços correntes dos materiaes cuja compra se torne necessaria e communical-os ao chefe de districto;

j) verificar o material inservivel recolhido ao almoxarifado ou aos depositos, a cargo do districto, e, mediante ordem superior, providenciar para a venda ou baixa, preenchidas as formalidades legaes.

Art. 93. Os encarregados de deposito ficarão subordinados immediatamente ao almoxarife e serão responsaveis, perante este, pela direcção e guarda dos materiaes que lhes forem confiados.

Art. 94. Para o almoxarife entrar no exercicio do cargo deve prestar fiança de dous contos de réis (2:000$000).

DOS DEMAIS FUNCCIONARIOS

Art. 95. Aos demais funccionarios compete executar com zelo e diligencia o que as instrucções do inspector prescreverem e bem assim as ordens de seus chefes immediatos.

DO CONSERVADOR

Art. 96. Ao conservador, auxiliado pelos ajudantes e serventes, compete:

a) abrir e fechar a repartição;

b) fiscalizar o asseio do edificio;

c) comprar os objectos necessarios ao serviço da administração central, apresentando as contas e os documentos á contabilidade;

d) executar outros serviços por ordem do chefe de gabinete e dos chefes de secção;

e) receber e expedir a correspondencia official;

f) escripturar o livro de registro da correspondencia expedida, discriminando o numero do documento, o endereço e o nome do empregado encarregado de leval-a ao destino;

g) fazer acompanhar a correspondencia expedida de um protocollo de remessa, em que serão mencionados o numero do documento e o seu destino; esse livro do protocollo de remessa ser-lhe-ha devolvido com o recibo do funccionario competente da repartição a que se destina a correspondencia ou do proprio destinatario;

h) prohibir a entrada de pessôas estranhas aos serviços da repartição antes e depois do tempo consagrado ao expediente;

i) fiscalizar os serviços dos ajudantes e serventes e distribuil-os conforme as necessidades do momento;

j) obrigar o pessoal sob suas ordens a se manter em logar em que possa attender promptamente aos mandados.

VENCIMENTOS, E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 97. Competirão aos funccionarios da inspectoria os vencimentos annuaes fixados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 98. Não soffrerá desconto o empregado que deixar de comparecer ao serviço, por se achar incumbido:

a) de qualquer trabalho, ou commissão de ordem do inspector;

b) de serviço da inspectoria que exija trabalho fóra della, quer durante as horas do expediente, quer nas demais horas do dia, com autorização do seu chefe;

c) do qualquer serviço gratuito obrigatorio, em virtude de lei. Em qualquer destas hypotheses far-se-ha declaração no livro do ponto e na folha do vencimento.

Art. 99. O empregado perderá:

a) todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada, retirar-se antes de findos os trabalhos, sem autorização do seu chefe ou de quem suas vezes fizer, ou fôr suspenso do emprego, de accôrdo com o que preceitúa o art. 80;

b) toda a gratificação, quando faltar com causa justificada, comparecer, depois de encerrado o ponto, sem causa justificada, ou retirar-se com autorização do seu chefe antes de encerrados os trabalhos;

c) metade da gratificação, quando comparecer com causa justificada, depois de encerrado o ponto, nas tres primeiras faltas durante o mez, e, se houver excesso, dahi em deante toda a gratificação.

Art. 100. Poderão ser consideradas causas justificativas de faltas unicamente:

a) molestia do empregado ou molestia grave de pessôa de sua familia, provada com attestado medico, [illegible] o numero de faltas exceder de tres em cada

b) luto, no periodo de sete dias;

c) festa por nupcias, no periodo de sete dias;

Art. 101. Só se justificarão mais de oito faltas, se o empregado obtiver licença, cujo tempo de goso será diminuido de tantos dias quantas forem as faltas além daquelle numero.

Art. 102. As faltas contar-se-hão, á vista do livro do ponto, que deverá haver em cada secção, districto e sub-districto, e será assignado pelos empregados, sendo contada uma falta aos que não comparecerem para assignar o ponto durante o primeiro quarto de hora que seguir á marcada para o começo dos trabalhos, aos que deixarem de fazêl-o ao retirarem-se findo o expediente do dia, e áquelles que se ausentarem durante as horas do expediente.

Art. 103. Sempre que, á hora marcada, não estiver presente o funccionario incumbido de encerrar o ponto, fará as suas vezes o que dever substituil-o, ou, na falta deste, o mais antigo, dentre os de igual ou immediata categoria, que tiver comparecido.

Paragrapho unico. Immediatamente depois do encerramento do ponto, será remettida ao chefe respectivo uma relação dos empregados que não tiverem comparecido.

Art. 104. O desconto por faltas interpolladas não comprehenderá os dias feriados; sendo, porém, successivos, comprehenderá todos os dias.

Art. 105. A' excepção do inspector, dos chefes de secção, dos chefes de districto, dos chefes de su-districto, e dos engenheiros que chefiarem commissões, todos os demais funccionarios, effectivos, addidos ou em méra commissão, ficarão sujeitos ao ponto.

LICENÇAS

Art. 106. As licenças dos funccionarios da inspectoria só poderão ser concedidas na conformidade do disposto nos decretos ns. 2.756 e 10.100, de 10 de janeiro e 26 de fevereiro de 1913, a saber:

I. As licenças por mais de trinta dias serão concedidas pelo ministro, por molestia provada em inspecção de saude, que impossibilite o exercicio do cargo, ou qualquer outro motivo justo, allegado por escripto.

§ 1.° As licenças até trinta dias serão concedidas pelo inspector, de accôrdo com as condições do n. I, deste artigo.

§ 2.° A licença concedida por motivo de molestia dará direito á percepção do ordenado até seis mezes e de metade do ordenado, por mais de seis mezes até um anno.

§ 3.° A licença por qualquer outro motivo justo e attendivel será concedida sem vencimento algum e até um anno.

§ 4.° Em todas as concessões de licenças marcar-se-ha o prazo dentro do qual o funccionario deverá entrar no goso dellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

§ 5.° E' licito ao funccionario publico renunciar, em qualquer tempo, a licença que lhe foi concedida ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercicio do seu cargo.

§ 6.° Nenhum funccionario poderá gosar de uma licença, uma vez esgotado o prazo maximo a que se referem os §§ 2° e 3° deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

§ 7.° Não serão concedidas licenças aos funccionarios interinos e, bem assim, aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 8.° Quando a licença fôr concedida pelo inspector, deverá communicar o facto ao ministro, dentro do prazo de 15 dias ,e sob pena de responsabilidade, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o funccionario licenciado reassumir o exercicio.

II. O tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, afim de fazer-se o desconto de que trata o artigo anterior.

III. Para formar o maximo de seis mezes, de que trata o art. 106, § 2° deverão ser levados em conta o tempo das licenças concedidas pelo inspector e as interrupções do exercicio do emprego.

IV. Os funccionarios que substituirem os licenciados perceberão apenas, além do seu ordenado ,a gratificação do substituido.

Paragrapho unico. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição, de maneira que o substituto em hypothese alguma venha a perceber mais do que o substituido.

V. A qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional e a ser encaminhado pelo ministro, deverá o requerente juntar prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estes podiam conceder, nos termos dos §§ 2° e 3°, do n. I, deste artigo. Sem o preenchimento destas exigencias, nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

APOSENTADORIAS E MONTEPIO

Art. 107. As aposentadorias dos funccionarios da inspectoria só poderão ser concedidas de accôrdo com os dispositivos do art. 121, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, a saber:

I. Os funccionarios que se invalidarem no serviço da Nação serão aposentados, quando a esse favor tenham direito, com as seguintes vantagens:

a) se contarem menos de 25 annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço;

b) se contarem 25, com o ordenado;

c) se contarem mais de 25 e menos de 35, com o ordenado e mais dous por cento addicionaes correspondentes a cada anno que exceder de 25.

§ 1.° Para os effeitos legaes, os vencimentos dos funccionarios que percebem ordenado, gratificação e representação serão constituidos sómente pelo ordenado e gratificação.

§ 2.° O funccionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente, occorrido no desempenho da funcção de seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver mais de 10 annos e menos de 25. Si tiver 25, com os vencimentos integraes.

II. Para o calculo dos vencimentos do aposentado não serão levadas em conta as gratificações addicionaes, nem as abonadas a titulo de representação.

Paragrapho unico. Ficam resalvados, quanto a essas gratificações addicionaes, os direitos garantidos por leis anteriores aos actuaes funccionarios, mas apenas quanto áquelles em cujo goso estiverem.

III. Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funccionario estiver exercendo desde dous annos pelo menos; no caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

IV. Para o effeito da aposentadoria só será computado o tempo de serviço federal.

V. O processo dos exames de invalidez para os effeitos da aposentadoria obedecerá ao regulamento approvado pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Art. 108. Para verificar a invalidez do empregado da inspectoria em actividade, addido, ou em disponibilidade, poderá o inspector mandal-o á inspecção de saude, independentemente de requerimento.

Art. 109. O montepio dos empregados será regulado pelas leis n. 942 A, de 31 de outubro de 1890; n. 1.045, de 21 de novembro de 1890, pelo decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911, que dá instrucções para a execução do art. 84, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e pelo que, em modificação ou derogação destas, haja disposto o poder competente.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 110. As despezas de prompto pagamento poderão correr por conta dos adeantamentos feitos.

Art. 111. Os pagadores, que estão sujeitos á fiança de cinco contos (5:000$), e os almoxarifes, a de dous contos (2:000$), só poderão ser empossados e entrar em exercicio depois que a tiverem prestado.

Paragrapho unico. Se a fiança fôr em dinheiro, titulos de divida publica da União e cadernetas da Caxa Economica Federal, conforme a lei n. 2.095, de 2 de setembro de 1909, a posse e exercicio lhes poderão ser concedidos desde logo.

Art. 112. Em todas as representações, ordens, ou communicações de serviços entre funccionarios da Inspectoria, observar-se-hão as relações de hierarchia, afim de que os respectivos papeis cheguem ao seu destino já devidamente informados.

Art. 113. Os pedidos de fornecimento de material serão feitos por escripto e assignados pelo chefe de gabinete e visados pelo inspector; nos districtos serão feitos pelo official que estiver secretariando, e visados pelo chefe de districto; para o sub-districto a mesma regra com que procede o districto.

Art. 114. Todos os papeis dirigidos á administração central ou aos districtos e sub-districto serão protocollados.

Art. 115. Na administração central, nos districtos e no sub-districto, o expediente começará e terminará nas horas fixadas pelo inspector, chefe de districto ou de sub-districto, que poderão prorogal-o, por conveniencia de serviços

Art. 116. Os chefes de districto, de sub-districto e o de commissão, quando forem chamados a serviço, terão direito a seus respectivos vencimentos e transportes.

Art. 117. O engenheiro designado para chefiar um districto terá direito a uma diaria de dez mil réis, que correrá pela consignação de execução de obras (pessoal e material).

Art. 118. O engenheiro designado para chefiar um sub-districto terá direito a uma diaria de cinco mil réis, conforme o art. 117.

Art. 119. O chefe de gabinete terá uma diaria que não excederá de vinte e cinco mil réis (25$), que correrá pela consignação a que se refere o art. 117, sem prejuizo dos vencimentos do respectivo cargo, si o nomeado fôr funccionario publico.

Art. 120. O primeiro districto comprehende o Ceará; o segundo, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco; o terceiro, Bahia, Sergipe, Alagoas e norte de Minas.

Em Fortaleza, é a séde do 1° districto; em Natal, é a séde do 2° districto; em S. Salvador, é a séde do 3° districto.

Art. 121. O sub-districto comprehende o Estado do Piauhy; a séde é em Therezina.

Art. 122. As remoções dos funccionarios dependem exclusivamente das necessidades do serviço e serão feitas pelo inspector.

Paragrapho unico. O funccionario removido para districtos, sub-districto, ou designado para commissão, qualquer que seja sua categoria, terá o destino que lhe der o chefe respectivo.

Art. 123. O concurso para provimento do cargo de quarto official será regulado por instrucções do inspector e approvadas pelo ministro, as quaes deverão ser uma adaptação á inspectoria das normas prescriptas no regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, approvado pelo decreto n. 11.442, de 13 de janeiro de 1915.

Art. 124. Para satisfazer as exigencias impostas pela prorogação dos serviços afastados dos centros districtaes, o inspector creará o numero de sub-districtos que fôr necessario.

Art. 125. Cada funccionario receberá seus vencimentos conforme a tabella n. 1.

Art. 126. As diarias do pessoal technico em serviço de campo serão dadas de accôrdo com a tabella n. 2. O funccionario começará a perceber diaria a contar do momento em que fôr desligado da séde, e cessará de percebel-a no momento em que se apresentar.

Art. 127. Os funccionarios da administração central que forem commissionados para serviços em região, onde estiver flagellando a secca, terão direito a uma ajuda de custo correspondente ao ordenado de um mez, e uma gratificação mensal de um terço dos vencimentos.

Paragrapho unico. Terão as mesmas vantagens os funccionarios de um districto que forem trabalhar, nas condições deste artigo, em outros districtos.

Art. 128. Os chefes de secção poderão dirigir-se ao chefe de districto, de sub-districto e de commissão, pedindo informações, requisitando dados, elucidando duvidas que occorrerem; não é, porém, da alçada dos chefes de secção qualquer acção imperativa, porque só ao inspector cabe o mando.

Art. 129. As vagas que se derem no quadro dos conductores de segunda classe serão preenchidas em conformidade com o art. 64.

Art. 130. O inspector commissionará, quando as necessidades do serviço impuzerem, engenheiros de reconhecida competencia para inspeccionarem trabalhos que se executarem e se exploram nos districtos e sub-districto, devendo redigir instrucções por que os commissionados se regulem.

Art. 131. Aos chefes de secção poderá o inspector delegar missão em qualquer logar em que se estenda a diligencia da inspectoria, quando motivos de ordem technica e administrativa implicarem a presença de um dos chefes de secção: no curso da missão, que terminará quando se apresentar á séde, cada chefe de secção receberá uma diaria de accôrdo com a tabella n. 2.

Art. 132. Em caso de calamidade causada por seccas nas regiões em que a inspectoria tenha acção, o inspector tomará as medidas necessarias, na proporção da intensidade do flagello, iniciando serviços, impulsionando as construcções, organizando commissões de concerto com a natureza de cada serviço, e communicará ao ministro, podendo commissionar funccionarios do quadro da inspectoria, aos quaes arbitrará as diarias que julgar de direito.

Art. 133. Serão mantidos os vencimentos do actual chefe da secção technica; quando, porém, vagar o logar, o substituto perceberá vencimentos iguaes aos do chefe da secção de contabilidade e estatistica.

Art. 134. Os casos não previstos neste regulamento, e que por sua natureza necessitam de regimento para o bom funccionamento do serviço publico, e as duvidas que se suscitarem serão resolvidas pelo ministro.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 135. Em virtude da reforma da repartição constante do presente regulamento, um dos actuaes inspectores technicos passará a occupar o logar de chefe da secção de contabilidade e estatistica; o encarregado meteorologista passará para o cargo de segundo official.

Art. 136. Os funccionarios effectivos do quadro actual que não forem aproveitados na presente reforma, ficarão addidos na fórma das disposições de lei em vigor.

Art. 137. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

TABELLA N. 1

		Vencimentos annuaes de um funccionario	Total
1	inspector	27:000$000	27:000$000
	Gabinete:		
1	segundo official	4:800$000	4:800$000
1	terceiro official	3:600$000	3:600$000
1	quarto official	3:240$000	3:240$000
	Portaria:		
1	conservador	3:240$000	3:240$000
3	ajudantes	2:160$000	6:480$000
	Secção technica:		
1	engenheiro chefe de secção	21:000$000	21:000$000
1	engenheiro ajudante	13:200$000	13:200$000
2	conductores de 1ª classe	7:200$000	14:400$000
1	conductor de 2ª classe	5:400$000	5:400$000
1	desenhista de 1ª classe	6:000$000	6:000$000
1	desenhista de 2ª classe	4:800$000	4:800$000
1	desenhista de 3ª classe	3:600$000	3:600$000
1	primeiro official	6:000$000	6:000$000
1	terceiro official	3:600$000	3:600$000
2	quartos officiaes	3:240$000	6:480$000
	Secção de Contabilidade e Estatistica:		
1	chefe de secção	18:000$000	18:000$000
1	engenheiro ajudante	13:200$000	13:200$000
1	conductor de 1ª classe	7:200$000	7:200$000
1	primeiro official	6:000$000	6:000$000
3	segundos officiaes	4:800$000	14:400$000
2	terceiros officiaes	3:600$000	7:200$000
2	quartos officiaes	3:240$000	6:480$000
	Tres districtos:		
3	engenheiros de 1ª classe	13:200$000	39:600$000
3	engenheiros de 2ª classe	10:800$000	32:400$000
4	conductores de 1ª classe	7:200$000	28:800$000
8	conductores de 2ª classe	5:400$000	43:200$000
3	desenhistas de 2ª classe	4:800$000	14:400$000
3	desenhistas de 3ª classe	3:600$000	10:800$000
2	primeiros officiaes	6:000$000	12:000$000
4	segundos officiaes	4:800$000	19:200$000
2	terceiros officiaes	3:600$000	7:200$000
2	quartos officiaes	3:240$000	6:480$000
3	pagadores	7:200$000	21:600$000
3	almoxarifes	6:000$000	18:000$000
6	encarregados de deposito	3:600$000	21:600$000
	Um sub-districto:		
1	engenheiro de 2ª classe	10:800$000	10:800$000
1	conductor de 1ª classe	7:200$000	7:200$000
2	conductores de 2ª classe	5:400$000	10:800$000
1	segundo official	4:800$000	4:800$000
			514:200$000

TABELLA N. 2

Inspector	20$000
Chefe da secção technica	15$000
Chefe da secção de Contabilidade e Estatistica	15$000
Chefe de districto	10$000
Chefe de sub-districto	10$000
Engenheiro de 1ª classe	8$000
Engenheiro de 2ª classe	8$000
Conductor	7$000

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 13.690 — DE 9 DE JULHO DE 1919

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 300:000$, destinado á construcção do ramal ferreo de Penido a Lima Duarte, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do n. V do art. 99 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 300:000$, destinado a occorrer ás despezas com a construcção das obras do ramal ferreo de Penido a Lima Duarte, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 13.691 — DE 9 DE JULHO DE 1919 (*)

Approva as clausulas para a transferencia ao Estado do Rio Grande do Sul dos contractos da Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, relativos á barra do Rio Grande o porto do mesmo nome

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, nos termos do decreto n. 3.543, de 25 de setembro de 1918 e do art. 124 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com elle baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, do contracto que tem de ser celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, para a transferencia a esse Estado dos contractos da mesma Compagnie relativos á barra do Rio Grande e porto do mesmo nome, na conformidade do que fôr ou houver sido convencionado entre o Presidente do Estado e o representante da referida Compagnie.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Afranio de Mello Franco.

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919

I

O Estado do Rio Grande do Sul obriga-se, sob a fiscalização do Governo e de accôrdo com os planos e orçamentos approvados pela União, a concluir as obras de construcção do porto e melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e executar os serviços contractados com a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, a que se referem a clausula I do decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908, clausula II do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906, clausula XVI do mesmo decreto, clausulas I, III, IV e VI do decreto n. 7.121, de 17 de setembro de 1908 e os decretos ns. 9.817, de 9 de outubro de 1912; 9.912, de 7 de dezembro de 1912; 11.736, de 6 de outubro de 1915, e 13.656, de 19 de setembro de 1917.

II

O plano de referencia para todas as profundidades e altitudes mencionadas neste contracto é o que foi estabelecido pelo engenheiro Honorio Bicalho e passa pelo zero da escala de referencia, mencionada nas clausulas deste contracto. Este plano, a que estão referidas todas as plantas e observações, até agora feitas, bem como os marcos de referencia existentes em varios logares em terra, tanto em uma como em outra margem do Canal do Norte, não poderá ser mudado por nenhuma das partes contractantes.

III

O Estado do Rio Grande do Sul obriga-se a concluir as obras do canal maritimo entre a embocadura do Canal do Norte e as aguas profundas do oceano e a conservar durante o prazo de seu contracto a profundidade minima de 10m,40 abaixo do plano de referencia referido na clausula anterior, tanto naquelle canal maritimo, como no Canal do Norte e no porto novo.

IV

Fica entendido que ao Estado do Rio Grande do Sul será licito fazer, como accessorio, dragagem em cada um dos seguintes casos:

a) para antecipar, durante o periodo da construcção, a abertura do canal com as profundidades de agua estabelecidas na clausula terceira do decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908;

b) para retirar em qualquer tempo materiaes resistentes que não possam ser removidos pela acção natural das correntes;

c) para rectificar ou melhorar o alinhamento do canal navegavel desde o cabeço dos molhes até ao porto do Rio Grande;

d) para apressar a remoção das areias que porventura sejam levadas para dentro do canal maritimo por effeito dos temporaes;

e) para conservação dos canaes maritimo, do Norte e do porto do Rio Grande.

V

O Estado se obriga a concluir e conservar:

a) as obras do porto e accessorias especificadas na clausula XVI do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906 e clausulas I, III, IV e VI do decreto n. 7.121, de 17 de setembro de 1908 com as modificações introduzidas pelo decreto n. 9.817, de 9 de outubro de 1912;

b) as obras do trecho de 368 metros de cáes em construcção ao sul do novo porto a que se refere o decreto n. 12.656, de 19 de setembro de 1917;

c) as obras do melhoramento do antigo porto da cidade do Rio Grande do Sul approvadas pelo decreto n. 9.817, de 9 de outubro de 1912;

d) os obras de cáes e aterro no prolongamento para oeste do cáes existente entre a Alfandega e a rua General Netto, na conformidade dos decretos ns. 9.912, de 7 de dezembro de 1912 e 11.736, de 6 de outubro de 1915.

§ 1.° A primeira secção do porto será constituida pelos trechos de 1.500 metros de cáes já construido a léste da ilha do Ladino que faz parte das obras sob lettra *a*, e mais o trecho sob lettra *b*.

A segunda secção comprehenderá as obras sob lettras *c* e *d* e mais o trecho de 1.000 metros incluido nas obras sob lettra *a* e a que se refere a segunda parte do n. 2° do art. XVI do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906.

Este trecho de 1.000 metros será construido pelo Estado quando elle julgar que as necessidades do commercio e navegação o exigem.

VI

A União cederá gratuitamente ao Estado para serem utilizadas na conclusão e conservação das obras da barra todas as installações, machinismos e apparelhos que forem transferidos á mesma União pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, em consequencia do pagamento da importancia das despezas realmente feitas com as obras da barra, effectuado em cumprimento do disposto no art. 1° letra *b* do decreto n. 3.543 de 25 de setembro de 1918, devendo a respectiva entrega ser feita directamente pela Compagnie ao Estado do Rio Grande do Sul, logo após a assignatura do contracto de transferencia a que se referem as presentes clausulas, mediante inventario firmado pela Compagnie, o Estado e a Fiscalização do Porto do Rio Grande do Sul como representante da União.

VII

O Estado terá uso e gozo de todas as obras do porto do Rio Grande a que se refere o presente contracto, até 31 de dezembro de 1973. No caso de ser construido o trecho de 1.000 metros da segunda secção especificado no n. 2° da clausula XVI do decreto n. 5.979 de 18 de abril de 1906, este prazo será prorogado até 31 de dezembro de 1995.

Findo o prazo desta fórma estabelecido, a 1 de janeiro de 1974, no primeiro caso, ou em 1 de janeiro de 1996, para o segundo caso, todas as obras do porto do Rio Grande que fazem objecto do presente contracto reverterão para a União, assim como todas as obras da barra e do melhoramento do Canal do Norte, em perfeito estado de conservação, indemnizando a União ao Estado, de accôrdo com o art. 124 lettra *b* da lei n. 3.674 de 7 de janeiro de 1919, das despezas que o mesmo fizer com o pagamento das obras do porto á Compagnie Française, deduzido o producto da venda de terrenos desapropriados e aterrados, cuja importancia constitue fundo de amortização nos termos da clausula IX do decreto n. 6.981 de 8 de junho de 1908.

Nessas obras comprehendem-se, quer nas do porto, quer nas da barra e Canal do Norte, todos os terrenos cedidos pelo Governo, de marinhas ou outros, aterrados e desapropriados, os immoveis de qualquer natureza e bemfeitorias nos mesmos terrenos, installações, machinismos, apparelhos de qualquer natureza e demais material fixo, rodante ou fluctuante.

VIII

De accôrdo com o art. 1° lettra *a* do decreto n. 3.543 de 25 de setembro de 1918, o Poder Executivo entregará mensalmente ao Estado do Rio Grande do Sul o producto das taxas de 2 % e de 0,7 % ouro, cobradas de accôrdo com as leis vigentes, o qual será exclusi-

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

vamente destinado a occorrer ás despezas de conclusão e conservação das obras da barra, sendo estas taxas reduzidas ao minimo indispensavel ás despezas com a conservação das obras da barra, logo que o Estado do Rio Grande do Sul, em primeiro logar, e a União, em seguida, tiverem sido indemnizados das despezas effectuadas com a sua conclusão.

Paragrapho unico. Nas despezas de conclusão e conservação das obras da barra comprehendem-se todas as correspondentes aos serviços previstos na clausula III, salvo quando executados dentro do porto e bem assim as de conservação do respectivo material, utensilios, machinismos e installações.

IX

De accôrdo com o art. 124, lettra *a* da lei n. 3.674 de 7 de janeiro de 1919, as taxas a que se referem as clausulas XXIX e XXXIV, paragrapho unico, do decreto n. 5.979 de 18 de abril de 1906, serão destinadas ao pagamento das despezas de custeio e conservação das obras do porto do Rio Grande.

X

De accôrdo com o art. 124, lettra *c*, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, a partir de 1 de janeiro de 1923, a União e o Estado, reciprocamente, terão a faculdade: aquella de encampar, em qualquer tempo, as obras do porto e da barra, e este de devolvel-as á União, mediante as indemnizações prefixadas na clausula LIII do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906.

XI

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a 8 % de todo o capital effectivamente empregado nas obras, nos termos do art. 1º, § 9º, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, deduzida a amortização que porventura tiver sido feita de accôrdo com o disposto na clausula XIV.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, em qualquer época, na fórma da lei.

Uma vez resgatadas as obras pela União, cessarão para o Estado as responsabilidades que lhe cabem da respectiva conservação.

XII

O Estado terá o direito de desapropriar por utilidade publica, nos termos da legislação em vigor, os terrenos, predios e bemfeitorias que forem necessarios para a realização das obras e suas dependencias, e bem assim para captação da agua potavel necessaria para os serviços do porto, quando a Municipalidade não a possa fornecer.

XIII

Durante o prazo do contracto, o Estado terá o usofructo dos terrenos de marinha não aforados até a promulgação do decreto numero 5.979, de 18 de abril de 1906, bem como dos desapropriados e aterrados, assim como dos que lhe forem ou vierem a ser entregues pela União para os serviços do contracto.

a) fica o Estado autorizado não só a arrendar como a aforar os accrescidos de marinha de que não careça para as obras, quer do antigo, quer do novo porto, e bem assim vender os terrenos que tenham sido desapropriados a particulares e que fiquem situados fóra da faixa necessaria ás installações do porto e ao serviço publico;

b) o arrendamento, aforamento ou venda só se poderá effectuar depois de approvado pelo Governo o plano respectivo, ouvida a Municipalidade e reservados os terrenos para os serviços publicos da União, do Estado e do Municipio;

c) o preço do arrendamento será incorporado á renda bruta do porto e o preço das vendas dos terrenos desapropriados e aterrados será incorporado ao fundo de amortização, nos termos do art. 124, lettra *b*, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

XIV

O Estado constituirá, desde o inicio da execução do contracto, um fundo de amortização do capital empregado no pagamento das obras do porto á Compagnie Française, com as receitas seguintes:

a) o producto das vendas de terrenos, nos termos das lettras *a* e *b*, da *clausula anterior*;

b) o producto das vendas, autorizadas pela União, de materiaes, utensilios, machinismos e outros objectos adquiridos á custa do Estado para as obras do porto.

XV

As despezas que o Estado fizer com os serviços e materiaes necessarios para a conclusão das obras do porto serão escripturadas separadamente de modo a poderem ser determinadas *no caso de resgate* as indemnizações prefixadas na clausula LIII do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906, como manda o art. 124, lettra *c* da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.

XVI

O capital correspondente ás obras e materiaes referidos na clausula anterior será fixado semestralmente, em moeda nacional; sendo as obras executadas durante o semestre convenientemente descriptas, medidas e avaliadas pela fiscalização, excluindo-se as que por accidentes oriundos de má execução, tiverem de ser reconstruidas á custa do Estado, si a importancia destas tiver sido anteriormente levada á conta de capital: ficando, porém, entendido que o valor das obras construidas no semestre, e abandonadas ou alteradas por deliberação da União, durante a execução dos trabalhos, deverá ser incluido na medição do respectivo semestre.

Os semestres terminarão sempre em 30 de junho e 31 de dezembro, expedindo a União as convenientes instrucções para as medições semestraes e tomadas de contas.

XVII

A União gosará, durante todo o prazo deste contracto, do mais amplo direito de fiscalização das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul, a qual será exercida directamente por intermedio da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

XVIII

Nenhuma obra do porto ou da barra poderá ser executada sem prévia autorização da União e approvação do projecto e orçamentos definitivos, os quaes se considerarão approvados por omissão se a mesma União não se pronunciar a respeito dentro dos noventa(90) dias seguintes ao da respectiva entrega á fiscalização.

XIX

Todos os materiaes de construcção serão de bôa qualidade e apropriados ás obras.

Do material que possuir durante o prazo do contracto o Estado cederá á União pelo preço de custo a quantidade de que precisar para as obras federaes do Estado do Rio Grande do Sul sem prejuizo das obras a seu cargo.

XX

De conformidade com o disposto no art. 124, lettra *d* da lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919, o Estado gosará durante o prazo do contracto da isenção de direitos de importação para todo o material que fôr destinado á construcção e conservação das obras da barra e do porto.

XXI

O Estado obriga-se a proporcionar á União todas as facilidades no tocante á execução das obras de defesa e fortificação da barra e do porto do Rio Grande, segundo os planos e instrucções do Ministerio da Guerra, e especialmente ceder, sem onus algum, os terrenos precisos para as ditas obras, e a fornecer, do seu material e pelo preço do custo, o necessario ás mesmas.

XXII

Durante o prazo do contracto, o Estado será obrigado a proceder á reparação necessaria ás obras não só do porto do Rio Grande e Canal de accesso, como tambem da barra e Canal do Norte e a mantel-as em perfeito estado de conservação, ficando á União o direito de, em falta de cumprimento desta clausula, fazer executar taes trabalhos por conta do Estado.

Esta obrigação, porém, não comprehende as ruas destinadas a logradouro publico, embora construidas pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul ou pelo Estado, as quaes deverão ser entregues á Municipalidade; nem as obras constantes dos decretos ns. 9.912, de 7 de dezembro de 1912 e 11.736, de 6 de outubro de 1915.

XXIII

Qualquer nova extensão de cáes, definitiva ou provisoria, só poderá ser entregue ao trafego mediante prévia autorização da União, cobrando o Estado desde então as taxas estabelecidas nas clausulas XXIV e XXV, gosando os respectivos armazens de todas as vantagens e favores conferidos por lei aos armazens da Alfandega e entrepostos da União, ficando, porém, sujeitos aos mesmos onus.

XXIV

Os navios que entrarem na barra para fins commerciaes pagarão as taxas de barra de 2% e 0,7 % ouro, mencionadas na clausula VIII deste contracto.

Exceptuam-se os que se destinarem exclusivamente ao porto do Rio Grande, em cujas taxas se reputam comprehendidas, neste caso, as de barra.

As taxas de porto serão as indicadas na clausula XXV, observado o seguinte :

a) para os navios que se destinarem exclusivamente ao porto do Rio Grande, reputam-se comprehendidas, a beneficio do Estado, nas taxas de porto, as de barra, cuja conservação incumbe ao mesmo Estado ;

b) a baldeação de mercadorias no interior da barra só será permittida junto ao cáes, á custa dos interessados, sujeita á fiscalização do Estado e do fisco, mediante pagamento de cincoenta por cento (50%) da taxa de utilização do cáes.

XXV

Para conservação das obras do porto e custeio dos respectivos serviços, perceberá o Estado as seguintes taxas, em papel :

a) por dia e por metro linear de cáes occupado por navio vapor ou motor moderno, setecentos réis ($700) pela atracação do navio ;

b) por dia e por metro linear do cáes occupado por navio não a vapor ou outro motor moderno, quinhentos réis ($500) pela atracação do navio ;

c) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas, dous e meio (Rs. $02,5) pela utilização do cáes e conservação do porto ;

d) por capatazias e armazenagens, as taxas que forem cobradas nas alfandegas, de conformidade com as leis e regulamentos em vigôr.

XXVI

Ficam sujeitas á taxa de armazenagem as mercadorias que, embora não recolhidas aos armazens, taes como machinas, ou peças de machinas, madeiras ou materiaes, despachados ou não sobre agua, permanecerem nos pateos, alpendres ou dependencias do cáes, depois de 48 horas, contadas do pôr do sol do dia em que forem ahi depositadas, com excepção dos dias em que não funccionar a Alfandega.

XXVII

São isentos das taxas relativas á atracação, os botes, escaleres e outras embarcações meúdas de qualquer systema, empregadas no movimento exclusivo de passageiros e bagagem, e as pertencentes aos navios em carga ou descarga no cáes.

XXVIII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos do Estado quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União e bem assim as malas do Correio, a bagagem dos passageiros civis ou militares, os apetrechos bellicos, os immigrantes e suas bagagens, correndo por conta do Estado o transporte destas ultimas, de bordo para os vagões das vias ferreas que vierem ter ao cáes.

XXIX

No trecho do cáes construido para logradouro publico, entre a alfandega e a rua General Canabarro, inclusive, que ficará aberto, só poderão atracar ou delle utilizar-se as pequenas embarcações de serviço do porto, os vapores de passageiros de navegação interior do Estado, unicamente para o embarque e desembarque dos mesmos e suas bagagens, os hiates e outras embarcações menores, movidas a vela, ou qualquer motor, cuja arqueação não exceda de cem toneladas, para o effeito de descarregar directamente ou por meio de embarcações menores, cereaes e outros artigos provenientes da producção do Estado e destinados ao consumo da cidade e do municipio, do Rio Grande, observando-se o mais que se acha disposto no accôrdo de 25 de janeiro de 1915, celebrado entre o Estado e a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, por virtude do decreto n. 9.912, de 7 de dezembro de 1912.

XXX

O Estado deverá facilitar por todos os meios os serviços da União e do Estado do Rio Grande do Sul, dando-lhes preferencia para uso dos seus apparelhos de cáes, sendo esses serviços indemnizados.

No caso, porém, de movimento de tropas federaes ou estaduaes, poderão aquellas utilizar-se de cáes e mais estabelecimentos do Estado, para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XXXI

Além das taxas anteriormente referidas, é licito ao Estado, mediante prévia autorização da União, perceber outras, em remuneração de serviços prestados em seus estabelecimentos, não especificados nas clausulas precedentes, taes como: carregamento ou descarregamento de vehiculos das linhas ferreas, emissão de *warrants*, estadia dos navios nos diques e estaleiros, etc., sendo-lhe tambem permittido estabelecer um serviço de reboques, cobrando as taxas constantes das tarifas approvadas pela União, em tudo o que legalmente dependam dessa approvação.

XXXII

O Estado fica obrigado a fazer o serviço de carga, descarga e guarda dos generos explosivos e inflammaveis, armazenando-os em depositos especiaes, fóra da zona do cáes, mediante taxas approvadas pela União.

XXXIII

O Estado poderá fazer todos os serviços do contracto, ou qualquer delles, por preços inferiores aos das tarifas approvadas pela União mas de modo geral e sem excepção a favor de, ou contra quem quer que seja.

Qualquer baixa de preços far-se-ha effectiva com o consentimento da União e depois de publicada por annuncios, affixados nos principaes jornaes do Estado.

Si o Estado fizer serviços por preços inferiores aos das tarifas approvadas, sem preencher todas as condições desta clausula, será avisado, e, caso persista, a União poderá mandar applicar as reducções feitas a todos os serviços da mesma especie, não podendo as taxas assim reduzidas ser de novo elevadas sem o seu consentimento.

XXXIV

O serviço das mercadorias, uma vez effectuada a carga ou descarga, ficará sob a fiscalização da alfandega, que dará ao Estado as instrucções convenientes, de accôrdo com os respectivos regulamentos.

Além disto, o recebimento, a guarda, conservação e entrega das mercadorias recolhidas aos armazens do porto ficam sujeitos aos regulamentos e instrucções que o Ministerio da Fazenda expedir para esse fim.

XXXV

Si a União permittir o livre transito pelo porto para mercadorias destinadas a outros paizes, expedirá para tal fim regulamento especial, mantendo os interesses do fisco, como tambem os do Estado, no que diz respeito ao serviço de carga, descarga, capatazias e armazenagens.

XXXVI

De conformidade com o disposto no art. 124 lettra *d* da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919 o governo do Estado do Rio Grande do Sul renunciará, desde a assignatura do contracto de transferencia, á garantia de juros de que goza o porto do Rio Grande, cessando consequentemente a ingerencia da União nas operações financeiras referentes á concessão, salvo naquillo em que por este contracto ficar expressamente resalvado o seu direito de interferencia.

XXXVII

O fôro para as questões judiciaes, ou que não puderem ser submettidas a arbitramento, referentes á execução do contracto, entre a União e o Estado, ou seja este autor ou seja réo, será sempre o federal.

XXXVIII

De conformidade com o disposto no art. 1º lettra *b* do decreto n. 3.543, de 25 de setembro de 1918, o Poder Executivo pagará á Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul em titulos, ouro, emittidos ao par, ao juro de 6 %, ou em dinheiro, a importancia das despezas realmente feitas com as obras da barra, descontados os pagamentos que já tiverem sido realizados na data da transferencia dos contractos.

XXXIX

A importancia das despezas realmente feitas com as obras da barra, a que se refere a clausula precedente, é de cento e quarenta milhões trezentos e vinte mil quinhentos e quarenta e seis francos (140.320.546 francos), conforme a avaliação feita pela commissão nomeada por despacho do ministro da Viação e Obras Publicas, de 8 de outubro de 1918. Essa importancia se acha comprehendida no valor de duzentos e doze milhões de francos (212.000.000 francos) do activo consignado no balanço de trinta e um (31) de dezembro de 1916 da Compagnie Française, a que se refere o accôrdo celebrado em 9 de março de 1918, entre o governo do Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia Française para a transferencia dos contractos da mesma companhia ao Estado, de conformidade com o disposto no art. 1º do decreto n. 3.543, de 25 de setembro de 1918.

XL

A Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul desistirá expressamente dos direitos que por ventura lhe assistam e que tem pleiteado nos tribunaes contra a União e o Estado, obrigando-se a requerer a desistencia dos respectivos processos dentro do prazo maximo de sessenta dias, a contar do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas.

A importancia a que se refere a clausula anterior só será exigivel da União pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul quando a mesma Compagnie exhibir no Thesouro Nacional certidões legaes dos termos de desistencia dos respectivos processos.

XLI

A transferencia pela Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul ao Estado do Rio Grande do Sul das obras e serviços a que se refere o presente contracto, pelo qual o Estado fica inteiramente subrogado nos direitos e obrigações da Compagnie, só será realizada depois do respectivo registro pelo Tribunal de Contas do presente contracto e da celebração definitiva do contracto entre o Estado e a Compagnie Française, cessando desde então as responsabilidades reciprocas da União e da Compagnie, salvo os pagamentos devidos pela União á Compagnie do preço das obras da barra estipulado na clausula XXXIX

e da importancia de juros que porventura a Companhia tenha a haver e for apurada nas tomadas de contas finaes.

XLII

As duvidas e questões que se suscitarem entre a União e o Estado, relativas aos serviços contractados, e as que disserem respeito á intelligencia das clausulas do contracto, serão definitivamente decididas por arbitros, um dos quaes nomeado pela União, outro pelo Estado e um terceiro, para desempatar, previamente escolhido pelas partes contractantes, ou por ellas sorteado, no falta de accôrdo, entre dous outros nomes, respectivamente indicados pelas mesmas partes.

XLIII

O Estado gosará, durante a vigencia deste contracto, de isenção de impostos federaes, na fórma da Constituição e das leis, visto serem federaes os serviços de que trata o contracto.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — *Afranio de Mello Franco.*

MENSAGEM

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submetter á vossa esclarecida consideração o assumpto constante da exposição que me foi dirigida pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, acerca da urgente necessidade de ser o Poder Executivo autorizado a promover e realizar a remodelação dos quadros da Estrada de Ferro Oeste de Minas, dentro do limite do augmento de verba na importancia de 2.453:868$ annuaes e bem assim a abrir o credito de 1.226:934$ para fazer face á dita remodelação, a contar de 1 de julho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Sr. Vice-Presidente da Republica, em exercicio — A estreiteza das verbas com que vem sendo dotada a Estrada de Ferro Oeste de Minas, desde que passou á propriedade da União, sobre prejudicar seus serviços, diminuindo-lhes a efficiencia e contravindo o augmento de suas rendas, tem impossibilitado a fixação de salarios e vencimentos razoaveis ao seu pessoal operario e titulado.

Essa exiguidade de vencimentos e salarios, que resalta da apreciação isolada do quadro da Oeste de Minas, melhor se evidencia pela comparação do mesmo com os das demais ferro-vias custeadas pelo Governo Federal e mais se accentúa pela confrontação com os quadros da Central do Brasil e Noroeste do Brasil.

Essas duas vias-ferreas percorrem regiões em que o custo da subsistencia não é maior que o verificado na zona servida por aquella primeira estrada, sendo mesmo que a Central do Brasil e a Oeste de Minas teem pontos de contacto de suas linhas, onde o respectivo pessoal, desempenhando trabalhos equivalentes e habitando as mesmas localidades, recebe, entretanto, vencimentos e salarios muito superiores, os da primeira, aos da segunda estrada. Assim, é que nas estações de Bello Horizonte, Barra Mansa e Sitio, communs ás duas estradas em questão, e onde, feita a comparação na classe superior, observa-se que os funccionarios e operarios da Central e Oeste de Minas que alli servem vencem:

	Central do Brasil	Oeste de Minas
Agente	7:200$000	3:600$000
Conferente	4:200$000	1:800$000
Telegraphista	7:200$000	3:600$000
Machinista	7:200$000	3:600$000
Foguista (diaria)	6$000	3$500
Guarda-freio (diaria)	5$500	3$600
Trabalhador de linha (diaria)	4$000	2$500

Essa diversidade de remuneração é verificada sempre, na mesma proporção e maior ainda em todas as outras classes do quadro geral dos empregados, dando, em conjuncto, que a Oeste de Minas com uma extensão em trafego de 1.768kms,947, inclusive 208 kilometros da linha fluvial, despendeu em 1918, 3:423$621, por kilometro de via ferrea e 480$769 por kilometro de linha fluvial, ao passo que a Central do Brasil despendeu em 1917, 33:497$834 por kilometro trafegado e a Noroeste do Brasil, tomando-se as verbas constantes do orçamento vigente, no total de 8.983:780$, em que não se incluiram as despezas com os serviços de construcção, terá despendido em 1919 cerca de 8:000$ por kilometro trafegado.

A alludida disparidade de remuneração entre os que servem á Oeste de Minas e ás demais estradas da União, e que mais se accentúa, conforme se demonstra, em relação á Central do Brasil, desde muito, desperta constantes reclamos do pessoal da Estrada de Ferro Oeste de Minas, sem que porém, o Governo, até agora, houvesse podido satisfazel-os.

Alem disso, a vida no interior de Minas, tem se tornado dia a dia mais difficil pela alta constante dos generos de primeira necessidade. Dessa fórma, todo o pessoal da estrada, procurando obter uma providencia de remedio immediato contra as difficuldades da vida com que luta, se declarou em greve, no dia 23 do mez transacto. Em consequencia ficaram os serviços daquella via ferrea inteiramente paralysados pelo espaço de quatro dias, com graves prejuizos para os interesses publicos e particulares.

Nessa emergencia, a administração da estrada, agindo de conformidade com as ordens emanadas do Governo, e attendendo em parte á justa pretenção do pesoal, concordou em melhorar os vencimentos e salarios dos empregados, a partir do mez de julho do corrente anno

Consoante os quadros que foram submettidos a este ministerio, a despeza decorrente do augmento feito importará em 1.226:934$, neste semestre.

Nestas condições, tenho a honra de propor-vos que seja solicitada ao Congresso Nacional a autorização ao Poder Executivo para que promova e realize a remodelação dos quadros da Estrada de Ferro Oeste de Minas dentro do limite do augmento da verba na importancia de 2.453:868$ annuaes, sendo facultado desde já o credito de 1.226:934$ para fazer face á dita remodelação a contar de 1 de julho do corrente anno

Saude e fraternidade. — *Afranio de Mello Franco.*

Quadro do pessoal da Estrada de Ferro Oeste de Minas

PRIMEIRA DIVISÃO

Administração Central

1 director	36:000$	
1 auxiliar de gabinete	6:000$	42:000$
Secretaria:		
1 secretario	9:600$	
1 1° escripturario	5:040$	
1 2° escripturario	4:200$	
1 3° escripturario	3:360$	
1 4° escripturario (archivista)	3:024$	25:224$
Contabilidade:		
1 chefe de contabilidade	15:000$	
1 thesoureiro	9:600$	
1 guarda-livros	8:400$	
1 contador	8:400$	
1 interventor (fiscal) chefe	8:400$	
1 fiel de thesoureiro	7:800$	
2 pagadores a 7:200$	14:400$	
1 ajudante de guarda-livros	5:760$	
1 escrivão da thesouraria	5:760$	
2 interventores fiscaes ajudantes, a 6:000$	12:000$	
8 1os escripturarios, sendo um encarregado da Estatistica, a 5:040$	40:320$	
6 2os escripturarios a 4:200$000	25:200$	
6 3os escripturarios, sendo um dactylographo, a 3:360$	20:160$	
6 4os escripturarios, sendo um archivista, a 3:024$	24:192$	
8 auxiliares de escripta de 1ª classe a 2:520$	20:160$	
6 auxiliares de escripta de 2ª classe a 1:800$	10:800$	206:320$
Almoxarifado:		
1 almoxarife	7:200$	
1 1° escripturario	5:040$	
1 2° escripturario	4:200$	
1 3° escripturario	3:360$	
1 guarda de armazem	2:520$	
2 fiscaes recebedores e conferentes de lenha, dormentes e outros materiaes que não transitem pelo Almoxarifado a réis, 4:800$	9:600$	31:920$

Escriptorio do Rio de Janeiro:			
1 encarregado, que exercerá tambem as funcções de agente comprador	7:200$		
1 auxiliar	4:200$	11:400$	347:096$000

SEGUNDA DIVISÃO

Trafego:			
1 chefe do trafego.....	18:000$		
1 ajudante com funcções de encarregado do movimento	12:000$		
2 chefes de secção a 5:400$	10:800$		
1 1° escripturario.....	5:040$		
3 segundos escripturarios a 4:200$.....	12:600$		
4 terceiros escripturarios a 3:360$.....	13:440$		
5 quartos escripturarios, sendo um archivista, a 3:024$.....	15:120$		
4 auxiliares de 1ª classe a 2:520$.....	10:080$		
4 auxiliares de 2ª classe a 1:800$.....	7:200$		
2 auxiliares de 3ª classe a 1:680$.....	3:360$	107:640$	
Inspectoria do Trafego e Illuminação:			
1 inspector	7:200$		
3 sub-inspectores a réis 5:760$	17:280$		
5 agentes de 1ª classe a 5:040$	25:200$		
8 agentes de 2ª classe a 4:200$	33:600$		
10 agentes de 3ª classe a 3:360$	33:600$		
72 agentes de 4ª classe a 3:024$	217:728$		
5 ajudantes de estação a 3:024$	15:120$		
8 conferentes de 1ª classe a 2:520$.....	20:160$		
15 conferentes de 2ª classe a 1:800$.....	27:000$		
20 conferentes de 3ª classe a 1:680$.....	33:600$	430:488$	
Inspectoria do Movimento e Telegraphos:			
2 sub-inspectores a réis 5:400$	10:800$		
1 desenhista de 2ª classe	3:600$		
6 chefes de trem de 1ª classe a 5:040$.....	30:240$		
12 chefes de trem de 2ª classe a 4:200$.....	50:400$		
15 chefes de trem de 3ª classe a 3:360$....	50:400$		
3 telegraphistas de primeira classe a 4:200$	12:600$		
6 telegraphistas de segunda classe a 3:360$	20:160$		
10 telegraphistas de terceira classe a 2:520$	25:200$		
12 telegraphistas de quarta classe a 1:680$..	20:160$	223:560$	761:688$000

TERCEIRA DIVISÃO

Locomoção:			
1 chefe da Locomoção..	18:000$		
1 inspector de Tracção..	7:200$		
3 sub-inspectores a réis 5:760$	17:280$		
4 chefes de officinas de 1ª classe a 5:760$..	23:040$		
2 electricistas a 5:760$.	11:520$		
1 chefe de officina de 2ª classe	5:040$		
3 ajudantes de officinas a 4:200$.....	12:600$		
5 armazenistas a 3:360$	18:800$		
1 chefe de secção.....	5:400$		
1 desenhista de 1ª classe	5:040$		
1 primeiro escripturario	5:040$		
2 segundos escripturarios a 4:200$.....	8:400$		
2 terceiros escripturarios a 3:360$.....	6:720$		
3 quartos escripturarios a 3:024$.....	9:072$		
2 professores de aprendizes a 3:360$.....	6:720$		
2 auxiliares de escripta de 1ª classe a 2:520$	5:040$		
4 auxiliares de escripta de 2ª classe a 1:800$	7:200$		
4 auxiliares de escripta de 3ª classe a 1:680$	6:720$		
10 machinistas de 1ª classe a 5:040$.....	50:400$		
15 machinistas de 2ª classe a 4:200$.....	63:000$		
25 machinistas de 3ª classe a 3:360$.....	84:000$		
47 machinistas de 4ª classe a 3:024$.....	142:128$		518:360$000

QUARTA DIVISÃO

Linha e Edificios:			
1 chefe da Linha.....	18:000$		
7 engenheiros residentes a 12:000$.....	84:000$		
1 desenhista chefe.....	5:760$		
1 chefe de secção.....	5:400$		
1 1° escripturario.....	5:040$		
1 2° escripturario.....	4:200$		
1 3° escripturario.....	3:360$		
1 4° escripturario.....	3:024$		
2 auxiliares de escripta de 1ª classe a 2:520$	5:040$		
3 auxiliares de escripta de 2ª classe a 1:800$	5:400$		
7 mestres de linha de 1ª classe a 5:040$.....	35:280$		
12 mestres de linha de 2ª classe a 4:200$.....	50:400$		
7 armazenistas a 3:360$	23:520$	140:664$	140:664$000

Consignação para todas as divisões — Total...	1.767:808$000
Pessoal operario e jornaleiro de todas as divisões	3.904:000$000
Total geral.....	5.671:808$000
Ferias e diarias.....	359:400$000
Total de todas as verbas, por anno.....	6.031:208$000
Importancia do supprimento necessario para occorrer ao pagamento do pessoal titulado e jornaleiro durante o segundo semestre do anno de 1919.....	1.226:934$000

Os vencimentos consignados na presente tabella para director, secretario, chefe da Contabilidade, thesoureiro, contador, guarda-livros, interventor (actual chefe de Estatistica) e fiel de thesoureiro só vigorarão a partir de 1920, si fôr approvado o orçamento para a estrada submettido ao Congresso para aquelle exercicio. — ***Adelmar Mello Franco,*** director da E. F. Oeste de Minas.

—

Ministerio da Viação e Obras Publicas — 1ª secção — Directoria Geral de Contabilidade — Aviso n. 29 — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1919.

Sr. 1° Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem do Sr. Vice-Presidente da Republica em exercicio, concernente á necessidade de ser o Poder Executivo autorizado a promover e realizar a remodelação dos quadros da Estrada de Oeste de Minas e bem assim a abrir o credito de 1.226:934$ para fazer face á dita remodelação, a contar de 1 deste mez.

Saude e fraternidade. — ***Afranio de Mello Franco.***

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Por decretos de 9 do corrente mez e cartas patentes, foi concedido privilegio de invenção, pelo prazo de quinze annos, resalvando o Governo os direitos de terceiros a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade das respectivas invenções, aos seguintes peticionarios:

N. 10.420, Renato de Nova Friburgo, brasileiro, engenheiro, domiciliado em Gavião, Estado do Rio de Janeiro, para «um systema de rodas articuladas para motores industriaes de movimento hydraulico ou aereo»;

N. 10.421, o mesmo, para «uma prensa hydraulica por gravidade»;

N. 10.422, Tryggve Blom e Albert Gliffe, suecos, industriaes e engenheiros, residentes em Bolh of Hokonbol, Warmland, Suecia, representados por seu procurador C. Buschmann, brasileiro, engenheiro, domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro, para, «uma machina para dessecar liquidos»;

N. 10.423, Levi M. Bowman, norte-americano, engenheiro, domiciliado em Tulsa, Oklahoma, Estados Unidos da America, representado por seus procuradores Moura, Wilson & Comp., brasileiros, agentes de privilegios, domiciliados nesta cidade do Rio de Janeiro, para «aperfeiçoamentos em e relativos a combustores a hydrocarbono»;

— Por outros da mesma data e cartas patentes foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo prazo referido e sob identicas condições, aos seguintes peticionarios, representados por seus procuradores Leclerc & C°. brasileiros, agentes de privilegios e domiciliados nesta capital:

N. 10.424, George Grant Hepburn, subdito britannico, bacharel em sciencias e doutor em philosophia, domiciliado em Charltoncum-Hardy, Manchester, Condado de Lancaster, Inglaterra, para «aperfeiçoamentos em electrolyzadores com electrodos bipolares»;

N. 10.425, Cesare Cortesi e Eugenio Prassone, italianos, o primeiro doutor em mathematica, e o segundo contra-mestre, domiciliados em Roma, Italia, e Isidore Hendrickx, norte americano, industrial, domiciliado em Londres, Inglaterra, para «aperfeiçoamentos em processos e apparelhos refrigeradores»;

N. 10.426, Richardt Fitz Power, subdito britannico, official do exercito, domiciliado em Doveridge, Condado de Derby, Inglaterra, para «um modelo de alcances de artilharia, para effeitos de instrucção»;

N. 10.427, Cesar da Costa Lannes, brasileiro, industrial, domiciliado em Nictheroy, Estado do Rio de Janeiro, para «aperfeiçoamentos em arreios almofadados para cavallos, jumentos e muares»;

N. 10.428, Eduardo Zuccalli, italiano, dourador, domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro, para «aperfeiçoamentos em tamancos»;

N. 10.429, A. J. Ronner & Comp., brasileiros, industriaes, estabelecidos em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para «aperfeiçoamentos em sobretudos»;

N. 10.430, Companhia Mecanica e Importadora de S. Paulo, brazileira, industrial, estabelecida em S. Paulo, Estado do mesmo nome, para «um novo processo de extracção de metaes dos seus respectivos minerios;

N. 10.431, Lunardi Estevão e Adriano Zolini, italianos, industriaes e commerciantes, domiciliados em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, para «aperfeiçoamentos em moinhos para pulverizar pedra, vidro, ossos, enxofre e outras materias».

— Por outros de igual data, foi concedido a Vanetti Carlo, italiano, constructor, domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro, representado por seu procurador Ubaldino do Amaral Filho, brasileiro, advogado, domiciliado tambem nesta cidade, e a John Marriott Draper, subdito britannico, engenheiro de minas, domiciliado em Manchester, Inglaterra, representado por seus procuradores Leclerc & Comp., brasileiros, agentes de privilegios, domiciliados nesta cidade do Rio de Janeiro, privilegio de melhoramento (A) que introduziu, o primeiro, na invenção de «um processo destinado a tirar ou impedir a humidade das paredes e dos muros, denominado «Secca-paredes», já privilegiado pela carta-patente numero 9.682, de 12 de setembro de 1917, e o segundo, na de «aperfeiçoamentos em apparelhos para separar substancias de differentes pesos e especificos como carvão fino, minerios e semelhantes», já privilegiada pela carta patente n. 10.099, de 11 de setembro de 1919.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª Secção — N. 1.138 — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1919.

Exmo. Sr. Dr. Clovis Bevilaqua:

E' geralmente reconhecida a necessidade de certos actos regulamentares ou complementares para a execução completa do Codigo Civil. E' claro que não se trata de um regulamento geral, do qual o Codigo não é susceptivel, nem tão pouco das leis processuaes, as quaes teem o seu logar á parte.

Trata-se de desdobramentos ou esplanações que alguns dispositivos estão a reclamar, para que possam ser applicados convenientemente, e não surjam, da jurisprudencia ou do uso dos interessados, variações deformando os institutos ou prejudicando a unidade de direito substantivo, instituita felizmente pela Constituição.

Pódem citar-se a titulo de exemplo, os artigos 70 a 73, que tratam do bem da familia; o art. 506, dispondo sobre a reintegração da posse sem audiencia do esbulhador, o qual tem suscitado duvidas e determinado decisões divergentes; a emphyteuse, nos pontos que estão exigindo esclarecimentos, attendendo-se, especialmente, aos fóros concedidos pela União.

Além desses, ha os registros, sobre os quaes foram adoptados providencias pelo decreto n. 12.343, de 3 de janeiro de 1917, mas de modo incompleto.

Finalmente, ha regulamentos, como o hypothecario, que necessitam de revisão para melhor se adaptarem aos dispositivos do codigo e para attender a criações novas, como a da hypotheca maritima.

Não é, pois, de um regulamento, mas de actos diversos, de cuja confecção o Governo cogita, para ir successivamente pondo em execução, a fim de evitar os inconvenientes apontados, concorrendo para a execução fiel do Codigo.

O trabalho da confecção destes actos é que o Governo resolveu confiar-vos, appellando para o vosso patriotismo e certo de que acceitareis o encargo, pondo desde já á vossa disposição tudo quanto julgardes necessario para facilitar a vossa tarefa.

Approveito a opportunidade para reiterar-vos os meus protestos de grande consideração e alta estima pessoal.

Urbano Santos da Costa Araujo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 11 de julho de 1919

Remettem-se ao commandante da Brigada Policial, para os fins convenientes, a portaria concedendo licença ao soldado da mesma brigada Jonas Fialho de Souza.

— Solicitou-se:

Do chefe de Policia do Districto Federal, em referencia ao officio n. 477, de 23 de junho findo, que informe por que verba correrão as despezas provenientes de reparos a serem feitos na Colonia Correccional de Dous Rios e quaes os recursos que aquella verba dispõe para fazer face as referidas despezas;

Do commandante da Brigada Policial, em referencia ao officio n. 338, de 10 do mez passado, a expedição de ordem no sentido de serem remettidas, com urgencia, as certidões de assentamentos das praças da mesma corporação que pediram reforma e cujos requerimentos acompanharam o officio n. 98 de 11 do março do corrente anno, excepctuando-se as que já foram reformadas e as fallecidas.

Directoria do Interior

Serviço de prophylaxia rural no Estado de Minas Geraes

Resumo geral do movimento nos postos de prophylaxia rural de Bello Horizonte, Pirapora, Santa Rita do Japucahy e Leopoldina, durante o mez de junho findo:

Pessoas examinadas	5.017
Sendo:	
Em primeiro exame	3.457
Em verificação de cura	560
Foram positivos para verminoses em geral	2.940
Foram negativos	517
Porcentagens dos casos positivos	73,18
Apresentavam opilação	1.871
Porcentagem	46,57
Apresentavam outras verminoses	1.756
Numero de pessoas medicadas	1.924
Pessoas verificadas curadas, 216 em	560
Gasto de chenopodio, gottas	32.790
Gasto de feto macho, grammas	15
Gasto de thymol, grammas	479
Gasto de quinina, grammas	47,2
Gasto de sulfato de magnesia, kilos	37,800
Gasto de oleo de ricino, grammas	1.500

Ministerio das Relações Exteriores

Requerimento despachado

Dia 9 de julho de 1919

Antonio Franklin de Araujo Silva. — Sim, mediante recibo.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

João Lycio Layão, pedindo nomeação. — Aguarde opportunidade.

Eduardo Dias de Mattos Leite, pedindo nomeação. — Aguarde opportunidade.

Gustavo de Lima Chaves, pedindo pagamento de ajuda de custo. — Não póde ser attendido.

Humberto Berlamaqui Simões, sobre classificação no concurso de 2ª entrancia. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao dia 11 de julho de 1919

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 300—Com referencia ao assumpto do aviso do V. Ex. n. 184 V/1ª, de 28 de junho findo, tenho a honra de communicar-lhe, para os devidos fins, que, nesta data, foi a directoria da Casa da Moeda autorizada a ceder á Estrada de Ferro Central do Brasil as 150 toneladas de ferro guza a que se referiu a directoria da mesma estrada no officio enviado, por cópia, com o mencionado aviso.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 11 de julho de 1919

Sr. inspector de Seguros:

N. 116— Tendo sido concedida, por decreto n. 13.645, de 18 de junho ultimo, á Companhia Royal Exchange Assurance, com séde em Londres, autorização para funccionar no Brasil em seguros maritimos e terrestres, restituo-vos o processo que acompanhou o vosso officio n. 247, de 16 de maio findo, e que trata da referida concessão.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 14 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 5 do mez corrente, resolveu autorizar a entrega á Estrada de Ferro Central do Brasil das 150 toneladas de ferro guza existentes nessa repartição e a que se refere o vosso officio n. 1.231, de 4 deste mez.

— Sr. inspector da Alfandega da cidade do Rio Grande:

N. 167 — Para que tomeis conhecimento e vos pronuncieis a respeito da informação prestada pelo Sr. inspector da Alfandega do Livramento em officio n. 190, de 6 de junho ultimo, remetto-vos, incluso, o processo da permuta solicitada pelos 2os officiaes aduaneiros dessa repartição e daquella alfandega Waldemiro Stelfeld e Conceição de Vargas Giloca.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 190 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Secretaria da Justiça e da Segurança Publica do Estado de São Paulo em officio n. 4.802, de 16 de junho proximo findo, resolveu, por acto de 7 do corrente, conceder isenção de direitos, inclusive expediente e seus addicionaes, para os 1.980 metros de mangueiras de lona e respectivos pertences, fabricação de Merryweather and Sons Ltd., adquiridos por aquella secretaria, para o Corpo de Bombeiros da capital desse Estado, da firma Paiva Meira & Comp., e que deverão chegar a Santos pelo vapor *Raphael*.

Dia 12

Sr. inspector de Seguros:

N. 117—Tendo sido concedido por decreto n. 13.679, de 9 do corrente, á Sociedade anonyma La Rural, com séde em Buenos Aires, autorização para funccionar no Brasil em seguros maritimos e terrestres, restituo-vos o processo encaminhado com o vosso officio n. 293, de 9 de junho findo, e que trata da mesma concessão.

Outrosim, vos envio a carta expedida por este ministerio sobre tal concessão, afim de que providencieis no sentido de ser entregue a quem de direito.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Requerimentos despachados

Dia 9 de julho de 1919

Wilson, Sons & Comp., de 23 de abril de 1917, sobre delongas no serviço de baldeação de cargas na Alfandega do Rio Grande.—Não convindo aos interesses fiscaes a modificação do regimen actual, nada ha que deferir.

Dia 11

Centro Academico dos Estados Unidos do Brasil, de 27 de junho de 1919, solicitando a impressão na Imprensa Nacional da *Revista do Estudante*.—Não havendo autorização legal para conceder impressão gratuita de trabalhos na Imprensa Nacional, indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 10 de julho de 1919 (*)

Sr. director da Estatistica Commercial do Rio de Janeiro:

N. 20—Solicito vossas providencias no sentido de ser informado o incluso recurso da The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Ltd., enviado a esta directoria com o officio n. 516, de 30 de junho proximo findo, da alfandega desta Capital.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 47—Afim de ser feita a juntada dos documentos indicados no parecer de fls. 25 v, remetto-vos o incluso processo de restituição de direitos na importancia de 4:676$726, solicitada pela firma F. Benn & Comp., encaminhado com o vosso officio n. 92, de 23 de junho proximo findo.

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 65—Tendo em vista o que ficou resolvido em sessão do Conselho de Fazenda de 11 de fevereiro proximo findo e attendendo á disposição constante do art. 65, § 3º, do decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918, vos restituo o processo de infracção do regulamento do imposto de consumo instaurado contra Pinho Certo & Comp. (documentos de fls. 2 a 30), encaminhado com o officio dessa delegacia n. 42, de 19 de abril ultimo, á Directoria da Despeza Publica.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 176 — Afim de serem satisfeitas as exigencias do parecer de fls. 15 v., remetto-vos o incluso processo de restituição de direitos na importancia de 208$010, solicitada pelo jornal *A Provincia*, encaminhado com o vosso officio n. 237, de 18 do mez proximo findo.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 151 — Afim de serem satisfeitas as exigencias do parecer de fls. 33 v., remetto-vos o incluso recurso do Lloyd Brasileiro, encaminhado com o vosso officio n. 126, de 6 de junho proximo findo.

N. 152 — Afim de serem satisfeitas as exigencias do parecer de fls. 26 v., remetto-vos o incluso recurso do Lloyd Brasileiro, encaminhado com o vosso officio n. 124, de 8 de junho proximo findo.

N. 153 — Devolvendo o incluso recurso do Lloyd Brasileiro, encaminhado com o vosso officio n. 122, de 6 de junho proximo findo, peço-vos providencieis no sentido de serem satisfeitas as exigencias do parecer de fls. 31 v. do alludido recurso.

—Sr. delegado fiscal em Londres:

N. 218—Transmittindo o incluso officio do consulado brasileiro em Marselha, n. 52, de 5 de maio ultimo, s licito vos digneis de providenciar no sentido de ser completada a importancia devida pelo sello proporcional a £s. 29.000, correspondente á venda do vapor brasileiro *Ubatuba* ao subdito grego Alexandre Krallis.

Dia 11 (*)

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 309—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, por acto de 8 do corcente, resolveu deferir o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 459, de 13 de junho ultimo, em que a Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil pede prorogação, por 60 dias, do prazo que lhe foi marcado pela ordem da Directoria do Gabinete n. 9, de 8 de janeiro deste anno, para preenchimento das formalidades legaes relativas aos materiaes vindos pelo vapor nacional *Marne*, entrado neste porto em 14 de novembro do anno passado.

N. 310—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. minsitro da Fazenda, por acto de 9 do corrente, resolveu deferir o requerimento de J. C. V. Mendes & Comp., de 22 de maio ultimo, a que allude o vosso officio n. 486, de 23 de junho findo, pedindo o cancellamento do termo de responsabilidade que assignaram nessa alfandega em 11 de setembro de 1917, pela apresentação da factura consular relativa a 12 caixas, marca J. C. V. M., contendo presuntos, vindas de Nova York no vapor inglez *Vestris*, entrado neste porto em 27 de julho do mesmo anno.

—Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 49—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, por acto de 9 do corrente, resolveu deferir o requerimento a que se refere o vosso officio n. 195, de 11 de junho findo, em que a Igreja Presbyteriana de Copacabana, sita á rua Dr. Barata Ribeiro ns. 295/-97, desta Capital, pede isenção da taxa de consumo de agua para a mesma igreja, bem como o cancellamento de qualquer debito existente.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 45 —Reitero-vos mais uma vez a recommendação constante da ordem desta directoria n. 5, de 29 de março de 1915.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 21 —Afim de que essa delegacia e a Alfandega de Corumbá, nesse Estado, prestem informações a respeito, transmitto-vos, acompanhado de uma cópia do officio n. 247, de 22 de abril ultimo, da Directoria do Serviço de Protecção aos Indios, o aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio n. 2.049, de junho findo, no qual é suggerido o alvitre da creação de um posto de fiscalização nas terras occupadas pelos Indios Cadinéos, no intuito de evitar o contrabando de mercadorias exercido nas mesmas terras, nos limites com a Republica do Paraguay.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 177 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitaram Mendes Lima & Comp. no requerimento encaminhado com o vosso officio n. 101, de 14 de março ultimo, por acto de 8 do corrente, resolveu, ouvido o Tribunal de Contas, autorizar a restituição da quantia de 165$600, sendo em ouro 915080 e em papel 74$520, proveniente dos direitos pagos pelas mercadorias despachadas pela nota n. 4.753, do anno passado, visto aos mesmos assistir direito á isenção comminada no § 36, art. 2º, das Preliminares da Tarifa.

Acompanham os documentos de fls. 2 a 13 e 18 a 29.

N. 178 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Dr. Julio Maranhão no requerimento encaminhado com o vosso officio n. 80, de 8 de março ultimo, por acto de 8 do corrente, resolveu, ouvido o Tribunal de Contas, autorizar a restituição da quantia de réis 325$200, sendo em ouro 178$860 e em papel 146$340, provenientes dos direitos pagos pelos materiaes despachados pela nota n. 412, do anno passado, visto ao requerente assistir direito á isenção estabelecida no § 36 do artigo 2º das Preliminares da Tarifa.

Acompanham os documentos de fls. 2 a 9 e 11 e 12.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 157 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 164, de 2 de maio ultimo, relativo ao recurso interposto pelos proprietarios dos jornaes *Il Mondo Piccini* e *Guerin Meschino*, da decisão da Alfandega de Santos que lhes negou isenção de direitos para 463 fardos de papel vindos pelo vapor nacional *Uberaba*, entrado em 20 de novembro do anno passado, por acto de 8 do corrente resolveu, ouvido o Tribunal de Contas, conceder a referida isenção e mandar dar baixa no termo de responsabilidade assignado na alludida alfandega.

Acompanham os documentos de fls. 2 a 45 e 48 a 50.

Portaria

N. 2 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional determina ao Sr. collector das rendas Federaes em Therezopolis, Estado do Rio de Janeiro, em virtude do equivoco verificado no balancete do mez de junho proximo findo, em que figura a venda de 1:320$ de estampilhas do sello adhesivo, quando essa venda attingiu á importancia de 1:380$, conforme consta das demonstrações e mais papeis que acompanharam o alludido balancete, que inclua a respectiva differença, na quantia de 60$, no balancete do corrente mez.

Dia 12

Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 66 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento de Nicolaus & Comp., datado de 9 do corrente, por acto de 10, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula XIII do contracto approvado pelo decreto n. 8.079, de 23 de junho de 1910, revigorado pelo de n. 10.584, de 23 de novembro de 1913, para o material que pretendem importar no corrente anno, destinado ao estabelecimento de um serviço de navegação entre esse Estado, Amazonas, rios Juruá e Tarauacá, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 90 dias para o preenchimento das formalidades legaes.

Fica, assim, confirmado o meu telegramma de hoje datado.

—Sr. administrador da Mesa de Rendas Federaes de Macahé:

N. 8 — Afim de ser cumprido o despacho desta directoria exarado a fls. 32, remetto-vos o incluso processo, referente aos agentes fiscaes Alfredo Bancks Fernandes Malmo e Antonio Seraphim Pinto Machado, enviado com o officio n. 78, de 17 de junho proximo findo, do collector das rendas federaes de Itaperuna.

Requerimentos despachados

Dia 12 de julho de 1919

Ventura de Oliveira Maia, de 28 de junho de 1919.—Selle os documentos.

Empreza Immunizadora de Cereaes, de 10 de abril de 1919.— A' supplicante cabe dirigir-se á Recebedoria do Districto Federal.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 9 de julho de 1919

José Maria Fragoso de Mendonça, pedindo pagamento, por exercicios findos, da importancia a que tem direito de addicionaes no exercicio de 1913.—A' vista do parecer, indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 12 de julho de 1919

Telegrammas expedidos:

Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 1.107—De accôrdo com o despacho do Sr. ministro ficaes autorizado a adeantar ao chefe da commissão do serviço de prophylaxia da febre amarella por conta do credito distribuido para as despezas da mesma commissão a quantia que for mensalmente julgada necessaria ao mesmo chefe.

Identicos aos delegados fiscaes em Alagoas, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Maranhão e Pernambuco.

Directoria Geral de Contabilidade Publica

Requerimentos despachados

Dia 11 de julho de 1919

Celeste Della Monica, apresentando documento para provar seu direito á restituição da importancia de 69$, de taxa de saneamento do predio n. 58, da rua do Collegio, em Paquetá, relativa ao anno de 1917, indevidamente paga.—Satisfaça a exigencia do parecer.

Dia 12

Guelfo Poltronieri, por seu advogado Adolpho Hollanda Cavalla, pedindo providencias quanto ao cumprimento de precatorio do Juizo da Primeira Vara Federal, para aresto de apolices depositadas pela Companhia Lloyd Americano. — Complete com rivalidação o sello do presente requerimento.

Directoria do Patrimonio Nacional

Expediente de 11 de julho de 1919

Sr. prefeito municipal de Nitheroy:

N. 153—Tendo D. Suzana Noronha de Oliveira requerido concessão de aforamento do terreno de marinha, situado nessa cidade, no logar denominado Sacco de S. Francisco, freguezia de S. João Baptista, consulto-vos, na conformidade do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, sobre a conveniencia ou inconveniencia da referida concessão.

Peço opportuna devolução do processo annexo.

Dia 12

Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 34—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso interposto por Miguel da Silva Miranda, do acto dessa delegacia que lhe negou o aforamento de um terreno no logar denominado «Mariquita», em Rio Vermelho, nesse Estado, e encaminhado com o vosso officio n. 16, de 10 de abril do corrente anno, resolveu por despacho de 7 do corrente, negar provimento ao mesmo recurso e recommendar-vos que estabeleçaes entendimento com a municipalidade local no sentido de regularizar o destino para logradouro publico do terreno de que se trata.

— Sr. superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 54 — Para que a respeito seja ouvida a commissão de inquerito nessa fazenda, remetto-vos o incluso processo originado com o requerimento da Companhia Brasil Industrial de 27 de setembro de 1919, pedindo annullação de divida de fóros de um prazo de terras, no Ribeirão dos Macacos, correspondente ao exercicio de 1901, allegando ter remido a 5 de maio de 1897 todos os terrenos de que era foreira a essa fazenda.

Requerimento despachado

Pelo Sr. director:

Vicente Wigliora. — Satisfaça a exigencia da 1ª Sub-directoria.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

Additamento ao expediente de 11 de julho de 1919

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.585 — Em obediencia aos dispositivos contantes do titulo VII do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, remetto a V. Ex. 26 livros de contas correntes dos cobradores referidos no art. 60 do decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918, Srs. João Francisco Elliot, Leopoldo Leal de Oliveira Pimentel, José Tavares de Lacerda, Waldomiro de Souza, Adalberto de Gusmão Jatahy, Manoel Luiz Alexandre Ribeiro Junior, Arthur Martins, Alfredo Maurell Filho, Accacio Pinheiro Werneck e Eduardo L. Franco de Sá, unicos que, no periodo interpolado entre a data em que esta procuradoria começou a effectuar a cobrança da divida activa e a de 31 de dezembro de 1918, arrecadaram impostos e taxas cuja cobrança á bocca do cofre estava encerrada.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.586 — Incluso vos restituo, para os fins convenientes, o processo de fiança de Antonio Homem Cardoso Motta, collector federal em S. Pedro de Aldeia, que, á requisição desta Procuradoria Geral, me enviastes com o officio n. 401, de 9 de maio ultimo.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 1.587—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 306, de 2 de maio ultimo, relativo á fiança de José Tavares Sarmento, agente do Correio da União nesse Estado, peço-vos providencieis no sentido de ser satisfeito o despacho de fls. 10 v.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 1.588—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 87, de 28 de março ultimo, relativo á fiança de D. Zaida Godinho Pereira, agente do Correio de S. Luiz Gonzaga, nesse Estado, peço-vos providencieis no sentido de ser satisfeito o despacho de fls. 11

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 1.589—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 85, de 24 de abril ultimo, relativo á fiança de D. Dalia de Andrada Fraga, agente do Correio de Ribeirão nesse Estado, peço-vos providencieis no sentido de ser satisfeito o despacho de fls. 9 verso.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 1.590—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 73, de 12 de março ultimo, relativo ao reforço da fiança de Raymundo Bastos escrivão da Collectoria Federal de Miritiba nesse Estado, peço-vos providencieis no sentido de ser satisfeito o despacho de fls. 11.

N. 1.591 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 2, de 17 de janeiro ultimo, relativo á fiança de José Candido de Figueiredo, agente do Correio de Ribeirão, nesse Estado, peço-vos providencieis no sentido de ser satisfeito o despacho de fls. 43 v.

—Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 1.592—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 54, de 14 de fevereiro ultimo, relativo á fiança de Francisco de Assis Ayres, collector federal de Penalva, nesse Estado, peço-vos providencieis no sentido de ser satisfeito o despacho de fls. 9 v

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 1.593—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 1, de 25 de março de 1918, relativo á fiança de Optaciano Bonventura da Costa, collector federal em Maracanã e Salinas, nesse Estado, peço-vos providencieis no sentido de ser satisfeito o despacho de fls. 30 v.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 1.594—Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 43, de 22 de janeiro ultimo, relativo ao reforço de fiança de Alfredo Augusto do Amaral, escrivão da Collectoria Federal em S. José de Além Parahyba, nesse Estado, peço-vos providencieis no sentido de ser satisfeito o despacho de fls. 34 v.

— Sr. director geral dos Correios:

N. 1.595—Antes de ser por esta procuradoria submettido ao Tribunal de Contas o processo de reforço de fiança de D. Alice de Assis Penha Brasil, agente do Correio em Paula Mattos, outr'ora Villa Militar, como consta de guia junta ao processo, rogo vos digneis esclarecer-me quanto á nova denominação dada á agencia naquella mesma guia declarada extincta, por isso que, si ficar apurado haver sido a agente de que se trata nomeada para uma nova agencia, como do processo se deprehende, só mediante nova fiança será licito á nomeada assumir o exercicio do cargo, segundo prescreve o § 3º do art. n. 37 do regulamento postal.

— Sr. administrador dos Correios no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.596—Communico-vos, para os devidos fins, que D. Zulmira Menezes Rebello, agente do Correio no Alto Therezopolis, neste Estado, reforçou com 300$, em moeda corrente, a fiança de 1:200$ que prestara para exercer aquelle cargo.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 1.597—Havendo Emilio Augusto Cruz Coutinho e outro, residentes em Itajahy, nesse Estado, protestado contra o pagamento que lhes exige a municipalidade daquella cidade, a titulo de imposto territorial, creado pela lei n. 89, de dezembro de 1918, pelos terrenos que estão aforados aos reclamantes, peço envieis com urgencia informações sobre o assumpto.

— Sr. Dr. procurador da Republica na secção do Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.598—Tendo sido remettida a essa procuradoria com o officio n. 670, de 2 de agosto de 1918, a certidão de divida de n. 9.644, da série E. H., referente á multa imposta á firma Ascenço & Comp., infractora do regulamento do imposto de consumo, rogo a V. Ex. prestar-me informação sobre a cobrança da alludida divida.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 1.599 — Communico-vos, para os devidos fins, que, em sessão do Conselho de Fazenda, realizada a 24 do mez findo, ficou resolvido, apurada a improcedencia da denuncia, o archivamento do processo encaminhado com o vosso officio n. 109, de 3 de abril ultimo, relativo á responsabilidade argüida aos chefes dos officiaes aduaneiros da Alfandega de Uruguayana, no caso da pressão exercida sobre os alludidos officiaes no pleito de 1 de março findo.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.600 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo relativo ao reforço de fiança de D. Zulmira Menezes Rebello, agente do Correio no Alto Therezopolis, no Estado de Rio de Janeiro.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais alta estima e subida consideração.

Dia 12

Sr. Dr. 3º procurador da Republica na secção do Districto Federal:

N. 1.601 — Para a cobrança executiva, tenho a honra de remetter a V. Ex. com este a certidão da divida n. 1.549 da série n. E. I. na importancia de 19:050$, em nome da Companhia S. Luiz a Caxias, proveniente de juros de apolices caucionadas em garantia do seu contracto, recebidos indevidamente.

— Sr. inspector de Esgotos da Capital Federal:

N. 1.602 — Peço providencias sobre a rectificação do lançamento da taxa de saneamento do predio á rua Sant'Anna n. 154, pertencente a Rosa e Clotilde Lengruber que, em 1918, no livro 2º, fls. 12, sob numero de ordem 514, figura como tendo um unico apparelho, classe C, 24$ por semestre, quando em 1917 o contribuinte pagou 48 apparelhos, que são effectivamente os que tem o referido predio, segundo declara o proprio contribuinte.

Esta procuradoria aguarda a necessaria communicação dessa inspectoria para fazer a rectificação.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 1.603 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 41, de 29 do mez ultimo, relativo á fiança de Getulio Gomes Vieira, thesoureiro da agencia do Correio em Taubaté, nesse Estado, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 711, de 7 do corrente, resolveu, em sessão de 28 de junho ultimo, approvar a mesma fiança.

Recebedoria do Districto Federal

Expediente do dia 11 de julho de 1919

Officios expedidos:

N. 64 — A' Directoria do Gabinete, restituindo a certidão de fls. pedida pelo general Bento Ribeiro Carneiro Monteiro.

N. 1.386 — A' Procuradoria Geral da Fazenda Publica, transmittindo a certidão de divida extrahida contra a Cooperativa Popular de Credito.

N. 1.387 — Restitue o processo relativo ao requerimento da Companhia Nacional de Navegação Costeira.

N. 1.388 — Idem, idem de M. Andrade.

N. 1.389 — Pede ser cancellada a certidão de divida de imposto de industrias e profissões, em nome de Luiz de Almeida Figueiredo.

N. 1.390 — Idem, idem em nome de Rosina Del Vecchio.

N. 1.391—Idem de penna d'agua, em nome de João Luiz Moreira Fanzeres.

N. 1.392 — Idem, idem de multa por infracção, em nome de Maria Fernandina Branca da Costa Sardinha.

N. 1.393 — Idem, idem de imposto de 5 % sobre juros de creditos hypothecarios, em nome de Candido Claudio da Silva.

N. 1.394 — Idem, ser extrahida certidão de divida de imposto de industria e profissões, em nome de D. Maria de Carvalho Ribeiro.

N. 1.395 — Idem, idem em nome de Manoel da Terra Pereira Vianna.

N. 1.396 — Idem ser informado a esta Recebedoria si foram arrecadadas as importancias correspondentes ás certidões de divida de taxa de penna d'agua, em nome de Bernardino de Oliveira Fonseca.

N. 1.397—Communica que annullou a divida de taxa de penna dagua, em nome de José Rangel Junior.

N. 1.398—Idem, idem em nome de João Maria Borges.

N. 1.399—Idem, idem de divida de imposto de industrias e profissões, em nome de Fernandes Moreira & Comp.

N. 1.400—Idem, idem em nome de Francisco Vilmar.

N. 65—A' Inspectoria de Exgotos pede informar sobre o immovel n. 66 da rua Presidente Barroso.

N. 354—Ao commandante da Escola Militar, restituir a representação do 2º tenente João Teixeira.

Requerimentos despachados

Manoel Fernandes Sá Antunes.—Transfira-se.

Adelaide de Oliveira.—Idem.

Benicio Fernandes Boncinha.—Officie-se á Casa da Moeda, no sentido proposto.

Americo Luiz Corrêa da Silva e outros.—Faça-se a annullação proposta, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Antonio Augusto da Cunha Santo.—Idem.

Elisa Torres Lemos.—Idem.

Rosa Clara Bastos e outros.—Idem.

Joaquim Borges de Souza Junior.—Idem.

Carlos Rocca.—Idem.

Dulce Ottoni.—Idem.

Antonio Valentim do Nascimento.—Idem.

Gomes Wellisch & Comp.—Officie-se no sentido proposto.

Braz Polosi.—Idem idem á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Joaquim Gonçalves.—Officie-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no sentido proposto.

Antonio Martins Dias.—Complete o lançamento, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica no sentido proposto.

Honorio dos Santos Nogueira Belém.—Officie-se á Alfandega, pela fórma proposta.

Pereira & Domingos.—Dê-se a baixa, de accôrdo com o parecer, officiando-se, no sentido do mesmo á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, e procedendo-se, nesta recebedoria, á devida annotação. Imponho a multa de 50$, minimo, na fórma da lei.

Alfredo Fernandes da Costa.—Indeferido. Dirija-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, querendo.

João José Bruno da Silveira & Irmão.—Reduza-se, de accordo com o parecer, no corrente exercicio, a 1:800$ o valor locativo do negocio, substituindo-se a respectiva certidão. Junta a certidão substituida, volte o processo.

José Joaquim Aguas.—Apresentada a patente de registro, averbe-se a mudança e altere-se a classificação do negocio, de accordo com o parecer, cobrando-se a respectiva differença de imposto.

Alves & Couto.—Verificando-se do presente processo ter sido a transferencia requerida no praso regulamentar, reconsidero o despacho supra para tornar de nullo effeito a multa imposta.

Brandão Alves & Comp.—De accordo com a doutrina constante da ordem n. 61, de 28 de setembro de 1901, da extincta Directoria do Expediente, submetta-se o presente caso á deliberação do Exmo. Sr. ministro por intermedio da directoria da Receita, juntando-se copia do officio n. 374, á alfandega.

Dr. Victorino de Paula Ramos.—Annulle-se a representação de fls. 2, de accordo com o parecer.

Joaquim de Oliveira.—Indeferido em face do parecer. Mantenho, portanto, o lançamento feito, visto ter ficado apurado que o supplicante explora a industria em que está collectado.

Magalhães & Cia.—Não podem ser attendidos sem documento habil que justifique o pedido.

Coutilho & Azevedo.—Dê-se a baixa de accordo com o parecer. Junta a certidão cancellada, volte o processo.

Virgilio Bastos.—Dê-se a baixa, de accordo com o parecer.

Costa, Pacheco & Comp.—Faça-se a alteração requerida, precedendo-se nos precisos termos do parecer.

A. Martos Silva—Averbe-se a mudança.

Antonio José Pereira Junior.—Idem.

A. da Silva.—Idem.

Augusto dos Santos Loureiro.—Nada ha que deferir, em face do parecer.

Antonio Claudino.—Nada ha que providenciar em face do parecer.

Arthur Lopes Rego.—Inscreva-se. Imponho a multa de 20$, minimo, na fórma regulamentar.

Julia Tartari Gamardelli.—Idem.

Alexandre Palmiore—Complete o lançamento, pela fórma proposta. Imponho a multa de 2$, minimo de accordo com a lei.

João Antonio Gonzaga.—Idem.

Manoel José Pinto.—Complete o lançamento pela fórma proposta.

Lauman & Kemp.— Proceda-se nos termos propostos pela superintendencia.

Neves & Comp.—Indeferido, em face do parecer.

Souza & Brandão.—Provem o allegado.

Angelino Antonio Marques.—Idem.

Nestor Silva & Comp. — Apresentada a patente de registro, averbe-se a mudança.

Antonio Amaral Campos.— Pague o debito e prove o allegado.

B. Berenguer.— Pague o imposto do 1º semestre do exercicio corrente.

Mauricio Ruwitsch.— Paga a taxa em cobrança, transfira-se.

João Pedro da Rocha.—Idem.

Bento Alves Moreira.— Intime-se, ficando marcado o prazo de oito dias.

José Pinto.—Idem.

Manoel Nogueira de Sá.—Satisfaça a exigencia.

Francisco de Oliveira.—Idem.

Maria Fernandes Ferreira.—Idem.

Manoel Henrique de Almeida.—Idem.

Manoel Henrique de Almeida.—Idem.

Simões & Fernandes. — Satisfaçam a exigencia.

Delphim Nogueira.—Faça-se a annullação proposta, officiando-se á Procuradoria Geral da Republica.

Couto & Menezes.—Satisfaçam a exigencia.

Turnes & Comp.—Idem.

Deolinda Xavier Cavalcanti.—Indeferido. Dirija-se, querendo, á Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Isabel Victorino Wradbek. — Complete o sello do documento de fls. 17 e 18.

Hochicha Zaidem & Comp.—Completem o sello do documento de fls 5 e 6.

Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.—Transfira-se.

Ricardo Soares Rocha.—Idem.

Maria Luiza de Lyra.—Idem.

Antonio de Lima Valverde.—Idem.

Santos & Pereira.—Idem.

José Eduardo Ramos.—Idem.

Leonardo Teixeira Pinto.—Idem.

Jovelino de Souza & Comp.—Idem.

David Corrêa Martins.—Idem.

Antonio Nunes Sampaio.—Idem.

Joaquim Martins de Freitas.—Idem.

Dina & Assaf.—Idem.

Carlos Moraes de Almeida.—Idem.

Mario M. da Fonseca & Comp.—Idem.

F. A. M. Esberard.—Idem.

Pedro José de Campos.—Idem.

Manoel Chrysostomo Borges.—Idem.

Dr. Alvaro de Catanhoda.—Idem.

Marcellino P. C. Menezes.—Nada ha que providenciar, por ser procedente o debito contra Marcellino P. C. Menezes.

Custodio Ferreira de Almeida.—Intime-se a apresentar provas de que se trata de inicio de negocio, ficando marcado o praso de oito dias. Findo o prazo, volte o processo devidamente informado.

Salim João.— Idem.

Carlos Cezar de Oliveira Sampaio.— Nada ha que deferir, em face do parecer.

Augusto Cardoso dos Santos.— Intime-se, ficando marcado o prazo de oito dias.

Antonio José de Freitas.— Transfira-se. Imponho a Antonio José Freitas, José da Costa Ferreira e Ernesto da Costa Ferreira, a cada um, a multa de 20$, minimo na fórma regulamentar.

IMPOSTO DE CONSUMO

Requerimentos

Bento de Castro Peixoto.— Transfira-se.

Luiz Fernandes Braga & Comp.—De accôrdo com o parecer da superintendencia, tratando-se de um acto passado em julgado, sómente á superior autoridade cabe apreciar o presente pedido.

M. Carvalho.— De accôrdo com o parecer da superintendencia, indeferido, visto commerciar o requerente por meio de amostras.

Henrique & Leal.—Acceite-se a defesa apresentada dentro do prazo pedido, juntando-se ao processo respectivo.

Arevedo Barros & Comp.— Em face do parecer, acceite-se a defesa apresentada dentro do prazo pedido, juntando-se este ao processo.

Nunes Seixas & Comp.— Idem.

Auto n. 84, de 26 de abril de 1919, contra Ribeiro & Irmão e Pina & Moreira

Contra Ribeiro & Irmão, estabelecido á rua Barão de S. Felix n. 41 e Pina & Moreira, á rua Visconde de Gavea n. 116, foi lavrado o auto de fls. 2 por ter sido encontrado na casa commercial dos primeiros, um sacco de papel de capacidade de cinco kilos, contendo ainda 950 grammas de café moido, sem estar rotulado, mas sellado com 10 formulas da taxa de 30 réis, cada uma, inutilisadas com a palavra «Belga», estampilhas essas que não foram colladas no fecho ou logar de abertura do referido volume, tanto que se achavam nelle intactas, de maneira a poderem ser novamente aproveitadas. Essa mercadoria fôra adquirida aos segundos, como demonstra a nota de fls. 2, apresentada por aquelles autuados na occasião da apprehensão do alludido producto.

O autuante capitulou as informações por parte da firma Ribeiro & Irmão, no disposto do art. 178, lettra *j*, n. 12 e as de Pina & Moreira nos dos arts. 51, lettra *c*, alinea 1ª n. II e 74, tudo do regulamento baixado com o decreto n. 11.951 de 16 de fevereiro de 1916. Os autuados intimados para se defenderem, o fizeram dentro do prazo regulamentar; mas os argumentos de que se serviram não prevalecem, em absoluto, para desfazer as faltas que lhe são attribuidas. O autuante em sua informação de fls. 7 v. a 8, diz que Pina & Moreira passaram seu estabelecimento para o nome de J. Augusto Pina, e opina que, tanto o expositor, como o fabricante do producto apprehendido, sejam responsabilisados pelas infracções dos arts. 53 e 74 citados, no que é secundado pelo parecer da Superintendencia da Fiscalisação do Imposto de Consumo.

Desde que Ribeiro & Irmão expuzeram á venda café fabricado por Pina & Moreira, hoje J. Augusto Pina, sellado de modo irregular e sem estar rotulado, tanto uma firma como a outra são passiveis de pena por essas faltas. Estando essas contravenções materialmente provadas e tendo em vista o citado parecer da Superintendencia, julgo subsistente o auto de fls. 3 para impor aos autuados Ribeiro & Irmão e J. Augusto Pina, successor de Pina & Moreira, a cada um a multa de 300$, maximo da penalidade prevista no art. 178, lettra *j*, n. VI e XII, combinado com o artigo 162, tudo do citado regulamento. Intimem-se. Recebedoria, 8 de julho de 1919. — *Luiz Vossio Brigido.*

Representação n. 589, de 4 de julho de 1919, contra Hossom Almod

Tomando em consideração dos auxiliares Adalberto Sillas e Carlos A. Gama, e tendo em vista o parecer da Superintendia, imponho a Hossom Almod, morador á rua Buenos Ayres n. 51, desta cidade do Rio de Janeiro, com commercio ambulante de tecidos a varejo, a multa de 60$ por infracção dos artigos 6 e 13 *B*, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com importancia igual relativa ao emolumento devido pelo registro de seu negocio de ambulante. Fica avisado de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de oito dias, sem o deposito previo das mencionadas importancias.— Intime-se. Recebedoria do Districto Federal, 5 de julho de 1919.— O director, *Luiz Brigido.*

Representação n. 590, de 4 de julho de 1919, contra Homed Ismoil.

Idem idem.

Representação n. 591, de 4 de julho de 1919, contra Hamid Soiel

Idem, idem.

Representação n. 593, de 4 de julho de 1919, contra Isaac Mydhas.

Idem, idem.

Representação n. 594, de 4 de julho de 1919, contra Ismail Somayl.

Idem, idem.

Representação n. 595, de 4 de julho de 1919, contra Ezra Banconchb Lazare.

Idem, idem.

Representação n. 596, de 4 de julho de 1919, contra Alexandre Baptista.

Idem, idem.

Representação n. 597, de 4 de julho de 1919, contra E. J. Smart.

Idem, idem na importancia de 400$000.

Representação n. 598, de 5 de julho de 1919, contra J. Lemos & Comp..

Idem, idem na importancia de 60$000

Representação n. 599, de 3 de julho de 1919, contra Benjamim Marono.

Idem, idem na importancia de 40$000.

Representação n. 600, de 7 de julho de 1919, contra João Antonio Jorge

Idem, idem na importancia de 80$000.

Representação n. 661, de 7 de julho de 1919, contra M. Wassermann

Idem, idem na importancia de 60$000.

Relação das collectas lançadas para pagamento do imposto de industrias e profissões

Brasilien Alliance Company, Ourives 25/27.

J. Estrella, Barros 36.

Enrico Rocha Pinho, Chistiano Ottoni sem numero.

Abrahão Jacob, Coronel Rangel, 177 B.

Henrique Leilavick, Senador Euzebio, 100, sobrado.

Domingos Duarte de Souza, Senador Euzebio 374.

Dr. Julio Teixeira Pinto de Macedo, Carioca 54 A.

D. Aurêa de Souza, V. da Patria 191.

Barbedo Irmão & Wrigth, Presidente Wilson 15.

Josué Donadel, Cáes do Pharaux 61.

Auto n. 239, de 20 de agosto de 1918, contra Alvarez & Senra (*)

Com fundamento no art. 80 lettra *a*, n. III, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, foi lavrado o auto de fls. 2 contra Alvarez & Senra, estabelecidos com botequim e restaurante á rua 2 de Maio n. 635, desta Capital, onde exploram tambem o negocio de pequeno fabrico de café moido, para o que não possuiam o livro de escripta fiscal, exigido pelo supracitado artigo. Os autuados apresentaram defesa dentro do prazo que lhes foi marcado, sem, comtudo, destruirem a falta que lhes é attribuida. Demais as suas allegações foram completamente desfeitas pela informação prestada pelo autuante, e do proprio parecer da Superintendencia, para quem appellavam, se verifica o cabimento do auto em apreço, porquanto

nello ficou constatado que Alvarez & Senra até 2 de setembro do anno proximo findo não haviam legalizado o livro acima referido, embora houvessem pago o registro de sua fabrica em 17 de agosto daquelle mesmo anno. Pelo exposto e do mais que consta do processo, julgo procedente o auto de fls. 2, para impor a Alvarez & Senra a multa de cento e cincoenta mil réis (150$), minimo da pena comminada no art. 178, lettra *j*, n. XXIII, do citado regulamento. Intimem-se.

Recebedoria, 8 de julho de 1919.—*Luiz Vossio Brigido.*

Auto n. 14, de 22 de janeiro de 1919, contra Romão Miguez & Comp. (*)

Em commodo contiguo ao armazem de generos alimenticios da firma Romão Miguez & Comp., á rua Visconde Itauna n. 37, foram encontradas *vinte garrafas*, de differentes capacidades, contendo vinho virgem, de procedencia estrangeira, sem estarem selladas nem rotuladas, pelo que, contra a citada firma, foi lavrado o auto de fls. 2 e capituladas as infracções nos arts. 60 e 74 do regulamento annexo ao decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916. Feita a devida intimação para que os autuados se defendessem, esses apresentaram sua defesa no prazo que lhes foi marcado, mas os argumentos de que se serviram de modo algum podem valer como justificativa das faltas que lhes são attribuidas. Juntamente com a defesa, apresentaram tambem os autuados uma nota de compra, como sendo referente á mercadoria apprehendida. Essa nota, porém, não foi tomada em consideração, á vista do preceituado no art. 154, § 2º, do já referido regulamento. Do estudo do processo se constata que houve por parte dos autuados transgressão do art. 8º, lettra *p*, ns. I e IV, do citado regulamento além das que são relatadas no auto em apreço. Todas as infracções estão materialmente provadas e confessadas pelos autuados, embora estes procurem attenual-as com allegações injustificaveis pelo que, e tendo em vista o parecer da Superintendencia da Fiscalização do Imposto de Consumo, julgo procedente o alludido *auto* de fls. 2, para impôr a Romão Miguez & Comp., a multa de 30$, maximo da penalidade prevista no art. 178, lettra *j* ns. VIII, XII XX e XXV, combinado com o art. 162, tudo do regulamento já citado. Intimem-se.

Recebedoria, 8 de julho de 1919. — *Luiz Vossio Brigido.*

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de julho de 1919

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.278 — Ao Sr. director do Gabinete do Thesouro Nacional, encaminhando a petição de Antonio Venancio Gonçalves.

N. 1.279 — Ao Sr. Dr. director geral de Saude Publica, pedindo inspecção para o operario Gregorio de Sant'Anna Cardoso.

N. 1.280 — Ao Sr. director da Receita Publica, restituindo o processo que acompanhou o officio n. 105.

Requerimentos despachados

Carlos Boffino.—Indeferido.

José Fernandes de Moraes. — Sim, em termos.

Antonio R. dos Anjos. — Aguarde opportunidade.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 12 de julho de 1919:

Foi nomeado de conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 7.099, de 9 de julho de 1908, e instrucções approvadas pelos avisos ns. 3.982, de 27 de agosto de 1908, e n. 3.727, de 27 de outubro de 1913, Bernardino Alves de Souza para exercer o cargo de mecanico Naval de segunda classe (ajustador electricista) primeiro sargento auxiliar do Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes.

Foi concedido licença, com o soldo e o valor da ração, ao marinheiro nacional de 1ª classe invalido, Mario de Hollanda, para transferir sua residencia desta Capital para o Estado de S. Paulo, podendo constituir procurador nesta Capital para receber seus vencimentos, conforme requereu.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de julho de 1919

Ao Ministerio da Fazenda solicitando o credito de 222$646, de que é credor o soldado do Batalhão Naval Manoel Felix de Almeida, conforme o processo de exercicios findos n. 6.602, (aviso n. 3.29).

—Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.292—*Tenho a honra de transmittir-vos*, afim de que vos digneis de tomal-o na consideração que merece, o requerimento em que D. Guiomar de Oliveira Rocha pede a reversão, em seu beneficio, da pensão de montepio que recebia sua mãe, D. Maria da Conceição Oliveira, fallecida em 29 de julho de 1917, a partir dessa data, achando-se annexos ao supradito requerimento um titulo de pensão e uma certidão de obito.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

—Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 3.289—Em solução a vosso officio numero 700—Gabinete—de 8 do corrente, declaro-vos que ora resolvo autorisar a baixa do serviço da Armada do marinheiro nacional n. 3.198 — S — E 1º sargento Antonio Ferreira, o qual deverá ser incluido no Asylo de Invalidos da Patria, em vista do resultado da inspecção de saude a que foi submettido e julgado invalido, não podendo angariar meios de vida.

N. 3.290—Attendendo ao que propuzestes em officio n. 696—Gabinete—de 7 do corrente, declaro-vos que ora resolvo autorizar a exclusão do serviço da Armada, a bem da disciplina e observados os preceitos regulamentares, do marinheiro nacional n. 1.115—grumete—Joaquim Moreira Caneiro Julas, que presentemente faz parte do destacamento militar da Ilha de Fernando de Noronha.

—Snr. inspector de Marinha:

N. 3.297—Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução a vosso officio n. 1.299, 1ª secção, de 9 de maio proximo passado, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emittido em consulta sob n. 182, de 19 do referido mez, ora resolvo mandar contar ao capitão de fragata Theodoro Jardim, para os effeitos de sua futura reforma, os periodos decorridos de 17 de abril de 1894 a 8 de agosto de 1895, em que foi considerado desertor, e o dessa ultima data a 4 de fevereiro de 1896, em que esteve com baixa do aspirante a guarda-marinha, no total de um anno, nove mezes e dezesete dias, visto haver sido amnistiado pela lei n. 310 de 21 de outubro de 1896 e não lhe ter sido instaurado processo de deserção.

—Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Estado do Pará:

N. 3.294—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que ora resolvo tornar extensiva a essa inspectoria a resolução contida no aviso deste ministerio n. 1.420 de 11 de março do corrente anno, publicado no *Diario Official*, de 15 do mesmo mez e em virtude da qual ficaes autorizado a conceder, na fórma da lei, as licenças de que necessitarem os operarios e serventes desse arsenal.

—Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso, em Ladario:

N. 3.295—Em solução a vosso officio n. 71, de 25 de junho ultimo, transmittindo o requerimento em que o operario da officina de fundição da Directoria de Machinas desse estabelecimento, Petronilio das Neves, pede cinco mezes de licença pra tratar de seus interesses, declaro-vos, para os devidos effeitos, que ora resolvo tornar extensivo a essa inspectoria a resolução contida no aviso deste ministerio n. 1.420, de 11 de março do corrente anno, publicado no *Diario Official* de 15 do mesmo mez, e em virtude da qual ficaes autorisado a conceder, na fórma da lei, as licenças de que necessitarem os operarios e serventes desse arsenal.

Requerimentos despachados

Capitão-tenente engenheiro naval Gastão Greenhalgh Ferreira Lima.—Indeferido. As despezas feitas pelo requerente foram compensadas em beneficio proprio. (1.123—2ª Cont.).

Capitão-tenente engenheiro machinista Antonio de Souza Marques.—Indeferido, á vista do que consta da certidão de baptismo archivada na repartição competente. (1.057—1. Machinas).

Cirurgião dentista 2º tenente contratado Juli Marcondes do Amaral. — Indeferido. (947—2ª Cont.).

Marinheiro nacional grumete Lazaro Chanes.—Indeferido. (4.714—C. Marinheiros Nacionaes).

José Paulo de Moraes.—Declare o fim para que pede a certidão. (R. 11 Julho).

Brasilianische Elektricitäts Gesellschaft — Compareça na Directoria do Expediente. (Req. 26 de junho).

Ministerio da Guerra

Por despacho de 12 do corrente foram classificados: o 1º tenente intendente Augusto Cardoso Rabello como auxiliar do serviço de administração da 4ª região militar e o 1º tenente intendente graduado René Alves de Oliveira no 55º batalhão de caçadores.

— Por portarias de 11 do corrente, foram nomeados:

Chefe, sub-chefe e secretario da Delegacia do Departamento de 2ª linha no Estado de S. Paulo, respectivamente, o coronel do Exercito de 2ª linha Pelopidas de Toledo Ramos e tenente coronel do Exercito de 2ª linha Christiano Klingenfurter e o capitão tambem do Exercito de 2ª linha Ernesto da França Ferreira;

Chefe, sub-chefe e secretario da Delegacia do Departamento de 2ª linha no Estado do Rio Grande do Sul, respectivamente, o coronel de 2ª linha Marcos Alencastro de Andrade, o major graduado reformado do Exercito de 1ª linha Pedro Pelagio Peruviano Paes, interinamente, e o capitão reformado do Exercito de 1ª linha Quintino Jaguaribe de Oliveira, tambem interinamente;

Chefe, sub-chefe e secretario da Delegacia do Departamento de 2ª linha no Estado de Matto Grosso, respectivamente, o coronel da 2ª linha do Exercito Augusto Gurgel do Amaral Junior, o major graduado reformado do Exercito de 1ª linha André Avelino de Oliveira Bastos e o capitão reformado do Exercito de 1ª linha Antonio de Araujo Lins, os dous ultimos interinamente;

Chefe, sub-chefe e secretario da Delegacia do Departamento de 3ª linha no Estado do Espirito Santo, respectivamente, o coronel reformado do Exercito de 1ª linha Joaquim Fernandes de Andrade e Silva, interinamente, o tenente-coronel do Exercito de 2ª linha Heitor Telles e o capitão do Exercito da mesma linha Ernesto Ribeiro Lopes.

— Por portaria de 12 do corrente foi nomeado fiscal do Collegio Militar de Porto Alegre o major do quadro supplementar da arma de cavallaria Eulalio Franco Ribeiro.

Requerimentos despachados

Dia 12 de julho de 1919

Victor Manoel Pereira da Costa.— Declare a data em que requereu a sua inclusão no Asylo de Invalidos da Patria.

Gregorio Henrique do Amarante, major honorario, pedindo asylamento.— Seja inspeccionado pela junta superior de saude.

Antonio Francisco de Aragão Sobrinho, major reformado, pedindo gratificação de official activo.— Indeferido. As funcções de auxiliar dos serviços da Secretaria do Supremo Tribunal Militar, cujos serventuarios effectivos são civis, não competem privativamente a officiaes effectivos. Chamados reformados a auxiliarem civis em funcções propriamente taes, só lhes cabe a gratificação de 150$ mensaes pelo trabalho não obrigatorio.

Alfredo Limoeiro de Niemeyer, ex-3º sargento de saude, pedindo ficar sem effeito a sua baixa.— O requerente só poderá ser attendido na arma de origem em um de cujos corpos será incluido com baixa do posto, até haver vaga e descontado o tempo de serviço em que permaneceu fóra do Exercito.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Viação

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de julho de 1919

Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados:

Tenho a honra de passar ás vossas mãos, para os devidos fins, a inclusa mensagem do Sr. Vice Presidente da Republica, em exercicio, submettendo á decisão do Congresso Nacional o regulamento para o estabelecimento da navegação aerea, no Brasil (aviso numero 8 V/1ª).

—Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Em solução ao vosso officio n. 66/G/2, declaro, para os devidos fins, que approvo as instrucções que acompanharam o citado officio para a execução dos serviços e obras de fechamento da linha entre as estações Central e Deodoro, dessa estrada, devendo, porém, o art. 4º ser redigido pela forma seguinte: Esse pessoal poderá ser augmentado, reduzido ou absolutamente dispensado, pelo director da estrada, depois de autorizado pelo ministro da Viação, e perceberá diarias até ao maximo de 25$000.

Outrosim, autorizo-vos a fazer a acquisição do material constante da relação que vem annexa ao mesmo officio (aviso n. 181 V/1ª).

—Sr. director da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Em solução ao vosso officio n. 143/V, de 23 do mez findo, declaro que ficaes autorizado a adoptar, em caracter provisorio, até o fim do corrente anno, as tarifas a que se refere o aviso n. 9/V, de 15 de março ultimo, dando essa directoria, no fim desse prazo, conhecimento a este ministerio dos resultados obtidos e propondo as modificações que a experiencia aconselhar (aviso n. 36 V/1ª).

Requerimento despachado

José Domingos Mourão, official operario da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo passes nessa estrada e na Oeste de Minas.— O requerente não tem direito a passes na Estrada de Ferro Oeste de Minas. Quanto aos da Central do Brasil, cabe ao respectivo director resolver.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de julho de 1919

Sr. Inspector federal de Viação Maritima e Fluvial:

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro tomou conhecimento das multas de 250$ e 50$, impostas por essa inspectoria ao commandante do vapor *Tury-Assu* e á Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, por infracção do art. 166 do regulamento de marinha mercante e navegação de cabotagem e clausula XVII do contracto celebrado em virtude do decreto numero 11.324, de 17 de março de 1915, disposições essas que estabelecem: a 1ª, a prohibição de transporte de inflammaveis ou explosivos em vapor de passageiros; a 2ª, a obrigação por parte da companhia de observar fielmente os regulamentos referentes ou applicaveis ao serviço de navegação contractado (officio n. 47 V/1ª).

Segunda secção

Expediente de 11 de julho de 1919

Sr. presidente do Estado do Rio de Janeiro:

Tendo o Governo, por decreto n. 13.676, de 2 do corrente, publicado no *Diario Official* de 4, resolvido a rescisão do contracto de 29 de abril de 1916, celebrado com a Empreza Estrada de Ferro Therezopolis, *ex-vi* do decreto n. 11.796, de 24 de novembro de 1915, e a encampação da referida estrada de ferro, peço a V. Ex. a expedição das convenientes providencias afim de ser, de accôrdo com a letra *a* do art. 1º do citado decreto numero 13.676, designado pelo governo desse Estado procurador habilitado para assignar na Procuradoria Geral da Fazenda Publica a escriptura da rescisão e encampação alludidas (aviso n. 7/V2).

— Sr. director geral dos Correios:

Autorizo-vos a providenciar no sentido de ser posto á disposição da Inspectoria Federal das Estradas, conforme lhe foi solicitado, o praticante dessa directoria geral, engenheiro Cassio Pereira Barreto, sem prejuizo dos seus vencimentos (aviso n. 132/V2).

— Sr. inspector federal das Estradas:

Declaro-vos que, de accôrdo com a proposta constante de vosso officio n. 356/S, de 3 do corrente mez, fica designado o engenheiro fiscal de 1ª classe Adalberto Pitta Pinheiro, que actualmente serve na 5ª fiscalização, para ter exercicio na administração central dessa inspectoria (aviso n. 133/V2).

Declaro-vos que, por aviso desta data, autorizei as necessarias providencias no sentido de ser posto á disposição dessa inspectoria, sem prejuizo dos seus vencimentos, conforme solicitastes em officio n. 365/S, de 3 do corrente, o praticante da Directoria Geral dos Correios engenheiro Cassio Pereira Barreto (aviso n. 131/V2).

Directoria Geral de Obras Publicas

Primeira secção

Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras Publicas — 1ª Secção — N. 93/O — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1919.

Sr. director geral da Imprensa Nacional.— De ordem do Sr. ministro, rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser confiada ao Dr. Marão Reis a correcção final das provas e o preparo definitivo da edição determinada pelo aviso deste ministerio n. 332, de 3 de dezembro de 1917, do *Relatorio das Obras Nos Contra as Secas, executadas de setembro de 1915 até setembro de 1918, sob a chefia e commissão daquelle inspector addido*, e, bem assim, providenciar sob as ordens do mesmo inspector a distribuição dos respectivos exemplares pelos Srs. congressistas, ministros, presidentes ou governadores de Estados, bibliothecas, repartições publicas etc.

Saude e fraternidade. — *Gustavo A. da Silveira*, director geral.

Terceira secção

Expediente de 11 de julho de 1919

Satisfazendo a solicitação do Ministerio da Fazenda, remetteu-se, por cópia, o decreto de 13 de novembro de 1918 que aposentou Sergio Centeno no cargo de guarda-fio da 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos (aviso n. 267).

Requerimento despachado

Silvio Olinto, solicitando registro de seu diploma de engenheiro civil, conferido pela Escola de Engenharia de Porto Alegre.—Registre-se.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente do dia 9 de julho de 1919

Sr. ministro da Fazenda:

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional sejam pagas as quantias de 14:207$600 a Hime & Comp., e de 52:452$ a Fonseca, Almeida & Comp., em que importam as inclusas contas de fornecimentos feitos a Estrada de Ferro Central do Brasil no corrente anno.

A despeza no total de 67:659$600, deverá ser escripturalada na consignação — Para material—«o necessario para os serviços das seis divisões», —da verba 6ª, art. 98 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 1.635).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro a quantia de 15:934$891, em que importam as inclusas contas de consumo de gaz e luz electrica no corrente anno, a Estrada de Ferro Central do Brasil.

A despeza deverá ser escripturada na consignação—Para material—«O necessario para os serviços das seis divisões»—da verba 6ª, art. 98 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 1.636).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas, sendo: tres da Companhia Nacional de Navegação Costeira 88$ e duas da Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil 25$65, provenientes de transportes e transmissão de telegrammas em proveito da Inspectoria Federal das Estradas, no corrente mez.

A despeza na importancia de 401$650, deverá correr por conta da consignação «Material de expediente e escriptorio, etc.» da verba 11ª, art. 98 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno (aviso n. 1.637).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas, sendo: duas da Sociedade Anonyma Casa Pratt 90$ e duas da Sociedade Anonyma Serrelli Mess 39$5, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Inspectoria Federal das Estradas, no corrente anno.

A despeza na importancia de 58$5, deverá correr por conta da consignação «Material de expediente e escriptorio, etc.» da verba 11ª, art. 98 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno (aviso n. 1.638).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas, sendo: The Rio de Janeiro City Improvements Com-

pany Limited 3$500; F. R. Moreira & Comp., 190$; Antonio Maciel & Comp., 448$; Companhia Fornecedora de Materiaes, 8$; tres de Fontes Garcia & Comp., 146$100; duas de Hime & Comp., 60$800 e Soares Lavrador & Comp., 9$, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Repartição de Aguas e Obras Publicas no corrente anno.

A despeza na importancia de 1:663$400, deverá correr por conta da consignação «Material»—titulo «Serviços diversos, Reparos, Conservação, Limpeza, etc.» da verba 8ª, art. 98 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno. Cumpre-me communicar-vos que na referida despeza, foi observado o disposto na parte exceptiva constante do art. 170 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (aviso numero 1.639).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Rodolpho Julio Ferreira a quantia de 350$, proveniente de serviços prestados como conductor do automovel da Inspectoria Geral de Illuminação durante o mez de junho proximo passado.

A despeza deverá ser escripturada na consignação—Material—«Conducção, conservação e custeio de materiaes, inclusive do automovel para o serviço da Inspectoria», verba 10ª, art. 98 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 1.640).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as quantias: de 2:455$ a E. M. Rocha & Comp.; de 1:562$500 á Standard Oil Company of Brazil; de 1:498$680 a Dias Garcia & Comp.; de 289$300 a Villas Boas & Comp.; de 120$ á Companhia Paulista de Material Electrico; de 1:584$ a M. Costa; de 38$ a A. Souza & Comp.; de 687$400 a Marques Couto & Comp.; de 1:170$ á Companhia Nacional de Electricidade; de 2:242$530 a Borlido Maia & Comp.; de 750$ a Mayrink Veiga & Comp.; de 94$800 a Fonseca, Almeida & Comp., e de 26$ a J. L. Costa & Comp., em que importam as inclusas contas de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Oeste de Minas, de caracter urgente, no corrente anno.

A despeza, no total de 12:519$180, deverá correr por conta do credito aberto pelo decreto n. 12.928, de 20 de março de 1918, revigorado no corrente anno (aviso numero 1.641).

Dignae-vos ordenar as necessarias providencias para que a Collectoria Federal de Pirapora recolha as quotas de fiscalização a que está obrigado o engenheiro Octavio Barboza Carneiro, pelo seu contracto com o Commissariado de Alimentação Publica, para o serviço de navegação do rio São Francisco.

Por conta dessas quotas, deverá a mesma collectoria effectuar o pagamento dos vencimentos do respectivo fiscal, João Edmundo Caldeira Brant, na razão de 300$ mensaes, mediante a nota de frequencia que lhe será remettida pela Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial (aviso n. 1.642).

Dignae-vos ordenar as necessarias providencias, afim de que sejam transferidas do Thesouro Nacional, ao qual se acham distribuidas, para a Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas, as seguintes quantias, para attender ao pagamento dos vencimentos e da respectiva gratificação: de 15 % ao engenheiro fiscal de 1ª classe da Inspectoria Federal das Estradas, que serve junto á Estrada de Ferro Madeira-Mamoré; 14:000$, por conta da consignação «Pessoal», sub-consignação «Districtos e Fiscalizações» (18 engenheiros fiscaes de 1ª classe), e 2:100$ por conta da mesma consignação e sub-consignação (15 % sobre os vencimentos de um engenheiro fiscal de 1ª classe (aviso n. 1.643).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Brasilianische Elektricitats Gesellschaft a quantia de 617$, proveniente de assignatura de apparelhos telephonicos em proveito da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, no corrente anno, correndo a despeza por conta da consignação «Expediente», da verba 16ª, art. 98 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno (aviso n. 1.645).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas, sendo: The Neuchatel Asphalte Cº. Ltd., 1:929$01?; duas da Standard Oil Company of Brasil, réis 2:430$; duas de Vinhas Fernandes & Comp., 396$; duas de Borlido Maia & Comp., 250$ 00; duas de S. Mc. Lauchlan & Comp., 180$ e Joaquim Barbosa de Campos, 248$, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro no corrente anno.

A despeza na importancia de 5:433$515, deverá correr por conta da consignação «Material de consumo, calçamentos, etc.», da verba 16ª, art. 98 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno (aviso n. 1.646).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam pagas as inclusas contas, sendo: quatro de Antonio Pimenta da Silva Pinto 120$; João Carvalho de Oliveira 50$; duas de Joaquim de Menezes Camara 70$; duas de Ludovico da Silva Valente 60$; duas de Manoel Luiz Machado Junior 60$ e duas de Octavio de Souza Moura 30$, provenientes de alugueis de predios para estações da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, a cargo da Repartição de Aguas e Obras Publicas, no corrente anno.

A despeza na importancia de 410$, deverá correr por conta da consignação — «Material — titulo Estrada de Ferro Rio d'Ouro — Trafego e Movimento», da verba 8ª, art. 98 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno (aviso n. 1.647);

Dignae-vos ordenar que no Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Alberto de Castro, na importancia de 13$500, proveniente de material adquirido pela Inspectoria de Obras contra as Seccas, no corrente exercicio.

A despeza deverá correr por conta da consignação «Execução de Obras», da verba 7ª, art. 98 da vigente lei orçamentaria (aviso n. 1.648);

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga a Eurico Cantalice de Freitas a quantia de 300$, proveniente de trabalhos dactylographicos feitos em proveito da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no corrente anno, correndo a despeza por conta da consignação «Eventuaes» da verba 16ª, art. 98 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno (aviso n. 1.649).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, sejam restituidas as seguintes quantias: a Fontes Garcia & Comp 3:500$, em cautelas do Thesouro Nacional, ns. 1.914, 1.813, 2.938, 2.939 e 2.354, conforme os conhecimentos annexos ns. 442, de 6 de setembro de 1917, 309, de 12 de setembro de 1918 e 59, de 14 de fevereiro de 1919; a M. Costa, 1:000$ em cautelas ns. 1.258 e 1.259, conforme o conhecimento annexo n. 307, de 12 de setembro de 1918, e a Carvalho Rocha & Comp. 50$ em dinheiro, conforme o conhecimento n. 214, de 8 de maio ultimo. Cumpre-me informar-vos que as referidas firmas desobrigaram-se aos compromissos assumidos perante a Repartição de Aguas e Obras Publicas, e para cuja garantia fizeram os alludidos depositos (aviso numero 1.650).

Dignae-vos ordenar que, no Thesouro Nacional, seja paga á Sociedade Anonyma Casa Pratt, a quantia de 15$, em que importam as inclusas contas, provenientes de trabalhos executados para a secretaria deste ministerio em fevereiro proximo passado.

A despeza deverá ser escripturada na consignação — Eventuaes — «Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas», verba 14ª, art. 98 da vigente lei orçamentaria. Fica sem effeito o meu aviso n. 1.314, de 26 de maio ultimo (aviso numero 1.651).

Dignae-vos ordenar que, pelo Thesouro Nacional, seja restituida a Borlido Maia & Comp., a quantia a 2:000$, que depositaram para garantia da assignatura do contracto e da proposta apresentada para fornecimentos diversos materiaes á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no corrente anno, conforme os conhecimentos juntos, ns. 302, de 11 de dezembro de 1918 e 283, de 4 e 315, de 20 de junho ultimo, visto não terem sido contemplados nas respectivas occurrencias (aviso n. 1.653).

Em 7 de janeiro de 1916, foi depositada na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, pelo Sr. Antonio Fernandes dos Santos, a quantia de 255:000$, sendo 204:000$ referentes á compra de 3.400 toneladas de trilhos retirados da Estrada de Ferro Bahia-Alagoinhas á razão de 60$ a tonelada, e 51:000$ relativos á caução de 15$ por tonelada, feita para garantia do excesso do valor do referido material, sobre o preço acima, nos termos do aviso deste ministerio n. 178, de 17 de novembro de 1915. Tendo sido, agora, considerada por este ministerio, de accordo com o interessado, inteiramente liquidada a venda do dito material, á razão de 75$ a tonelada, resulta que a importancia de 51:000$, debitada ao thesoureiro daquella delegacia fiscal, no caixa de depositos e cauções, na referida data de 7 de janeiro de 1916, deverá ser arrecadada como receita eventual da União. Rogo-vos, pois, que, neste sentido, sejam dadas as necessarias providencias (aviso n. 1.655).

—Dignae-vos ordenar que, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, mediante distribuição, seja paga, por Exercicios Findos, de accordo com os 15 processos juntos, a diversos estafetas da Administração dos Correios naquelle Estado, a quantia de 1:312$293, proveniente de salarios que deixaram de receber em dezembro de 1916, sendo: Joaquim Rodrigues Campos, 60$; Octacilio José Barra, 120$; Sebastião Moreira Maia, 120$; Arthur Carvalho Costa, 100$; Pedro Maydino, 120$; Manoel José Pereira, 120$; Gustavo Frederico Pinto, 120$; João de Oliveira, 120$; José Maria de Carvalho, 100$; Fausto Bustamante, 120$; Joaquim Daniel Gonçalves Leite Junior, 100$; Francisco das Chagas Dias 50$; Marcos Pereira de Oliveira, 45$; Francisco Ricardo de Souza, 67$293 e Trajano Castanheiro, 350$000. A despeza, quando corrente o exercicio estava subordinada á sub-consignação «Conducção de malas, etc.» da verba 2ª — Correios — da respectiva lei orçamentaria (aviso n. 1.656).

Ministerio da Viação e Obras Publicas — 1ª secção — Directoria Geral de Contabilidade. —Aviso n. 267 — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1919.

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Para o fim da ordenação do respectivo registro por esse Tribunal tenho a honra de passar ás vossas mãos a inclusa cópia do decreto n. 13.685, de 9 deste mez, que abre a este Ministerio o credito extraordinario de 2.000:000$ para attender ao serviço de electrificação na linha dos suburbios da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Saude e fraternidade. — *Afranio de Mello Franco.*

Ministerio da Viação e Obras Publicas— 1ª secção—Directoria Geral de Contabilidade —Aviso n. 268—Rio de Janeiro, 10 de julho de 1919.

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas—Tenho a honra de passar ás vossas mãos, para o fim da ordenação do respectivo registro por esse tribunal, a inclusa cópia do

decreto n. 13.690, de 9 do corrente mez, que abre a este ministerio o credo extraordinario de 300:000$ destinado ás despezas com a construcção do ramal ferreo de Penido a Lima Duarte, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Saude e fraternidade.—*Afranio de Mello Franco.*

Ministerio da Viação e Obras Publicas—1ª secção—Directoria Geral de Contabilidade —Aviso n. 345—Rio de Janeiro, 10 de julho de 1919.

Em referencia ao vosso officio n. 384 Z, de 17 de junho ultimo, declaro-vos que fica approvada a tomada de contas das linhas arrendadas á Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, relativa ao 2º semestre de 1918, nos termos do alludido officio

Saude e fraternidade.— *Afranio de Mello Franco.*— Sr. inspector federal das Estradas.

Inspectoria Federal das Estradas—Secção de Expediente e Contabilidade—N. 384 Z—Rio de Janeiro, 17 de julho de 1919.

Exmo. Sr. Dr. Afranio de Mello Franco, M. D. ministro da Viação e Obras Publicas—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o processo da tomada de contas das linhas arrendadas á Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, relativa ao 2º semestre de 1918.

A extensão média em trafego em 1918 foi de 1.431.081,091 kilometros, e o balanço do semestre, de accôrdo com os documentos que a companhia apresentou á junta, foi:

Estrada de Ferro Bahia ao S. Francisco e ramaes

Receita.....	2.479:194$891
Despeza.....	2.982:977$697
Deficit.....	543:782$806

Estrada de Ferro Central da Bahia e ramaes

Receita.....	5'9:799$09?
Despeza.....	513:335$838
Saldo.....	6:463$256

Estrada de Ferro Centro Oeste da Bahia

Receita.....	48:190$841
Despeza.....	22:512$716
Saldo.....	25:678$125

Reunindo os balanços acima, obtem-se.

Receita.....	3.007:194$826
Despeza.....	3.518:826$:51
Deficit.....	511:641$425

Sommando as receitas e despezas dos dous semestres, para obter a liquidação definitiva das contribuições devidas ao Governo, conforme exige a clausula XXI do contracto em vigor, vê-se que o movimento financeiro de 1918 foi o seguinte:

Receita.....	5.741:323$317
Despeza.....	6.760:938$379
Deficit.....	1.019:635$062

Quota de arrendamento

Tendo sido a extensão média em trafego durante o anno, de 1.431.081,091 kilometros, conforme se verifica da acta, a receita total apurada acha-se comprehendida entre quatro e cinco contos por kilometro; portanto, de accôrdo com a clausula V do contracto em vigor, as contribuições devem ser calculadas de accôrdo com as porcentagens das alineas *a*, *b* e *c* da citada clausula.

Applicando-se, essas tres porcentagens, acha-se:

5 1/2 % sobre	4.293:243$273=236:128$380	
15 % sobre....	1.431:081$091=214:662$164	
30 % sobre....	16:998$953=	5:099$686
	5.741:323$317	455:890$230

O valor da quota de arrendamento do anno de 1918 é, pois, de 455:890$230, visto não ter havido renda liquida e ser este valor superior ao minimo de 161:179$572 estabelecido pelo paragrapho unico da clausula V do contracto. Tendo a companhia pago, após a tomada de contas do 1º semestre deste anno, a contribuição parcial de 207:394$797, restava-lhe recolher para completar a quota do anno, a quantia de 248:495$433. Dessa quantia, porém, devem ser deduzidas as parcellas correspondentes aos transportes feitos no 2º semestre por conta do Governo Federal, isto é:

15 % de.....	3:474$247=	521$137
30 % de.....	16:998$953=	5:099$686
		5:620$823

Feita a deducção, vê-se que pagamento exigivel pelo arrendamento no 2º semestre de 1918, era de 242:874$610, ficando a companhia em debito para com o Thesouro pela quantia de 5:620$823, que ella deverá recolher na tomada de contas do semestre seguinte, quando já estiverem pagas as contas do Governo de que resultou aquella parcella. Ao Thesouro Nacional foi recolhida a quota de arrendamento exigivel na importancia de 242:874$610, conforme o conhecimento n. 5.942, de 26 de fevereiro do corrente anno. O liquido do imposto de transporte arrecadado no semestre subiu a 103:163$712, correspondendo 90:375$648 á linha da Bahia ao S. Francisco e ramaes, 9$984 á Centro Oeste da Bahia e 15:778$080 á Central da Bahia e ramaes, e foi recolhido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, segundo verificou a junta. A respectiva commissão de cobrança no valor de 4:433$468 foi incluida na renda da Rêde. A companhia recolheu tambem ao Thesouro Nacional a quantia de 75:000$, quota de fiscalização relativa as linhas em construcção (conhecimento n. 2 815, de 10 de julho de 1918) e 5?:000$ quota relativa aos serviços do trafego (conhecimento n. 2.816, de 10 de julho de 1918). O representante da companhia protestou contra a reducção da extensão das linhas em virtude de interrupção no trafego, declarando que ella se reserva para opportunamente fazer valer os seus direitos decorrentes do contracto. Sendo este protesto uma reproducção do que foi feito nas tomadas de contas anteriores, approvadas por esse ministerio, versa sobre questão vencida; por isso julgo que esta tomada de contas está em condições de ser approvada de accôrdo com as conclusões da acta.

Saude e fraternidade—*J. Pires do Rio*, inspector.

Ministerio da Viação e Obras Publicas—1ª Secção—Directoria de Contabilidade—N. 346 —Rio de Janeiro, 10 de julho de 1919.

Em referencia ao vosso officio n. 391/Z, de 18 de junho ultimo, declaro-vos que fica approvada a tomada de contas da Estrada de Ferro de Goyaz, relativa ao 2º semestre de 1918, nos termos do alludido officio.

Saude e fraternidade.—*Afranio de Mello Franco.*—Sr. inspector federal das Estradas.

Inspectoria Federal das Estradas—Secção de Expediente e Contabilidade—N. 391 Z—Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919.

Exmo. Sr. Dr. Afranio de Mello Franco, M. D. Ministro da Viação e Obras Publicas—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o processo da tomada de contas da Estrada de Ferro de Goyaz relativo ao 2º semestre de 1918:

Extensão em trafego:

	kilometros
Secção de Formiga.....	306.270
Secção de Araguary.....	234.363
Total.....	589.633

O movimento financeiro do semestre, organizado de conformidade com os documentos apresentados pela Companhia, é o seguinte:

Receita.....	649 359$579
Despeza.....	880 :113$363
Deficit.....	230:853$783

Os representantes do Governo fizeram na despeza as glozas descriptas na acta no valor de 63:657$575. Estando as glozas perfeitamente justificadas e sendo analogas ás que foram approvadas por V. Ex. nas tomadas de contas anteriores, penso que devem ser mantidas, passando o movimento financeiro a ser:

Receita.....	649:559$579
Despeza.....	816:455$788
Deficit.....	166:896$209

Addicionando-se a este resultado o do 1º semestre, approvado pelo aviso n. 43/cl, de 6 de fevereiro de 1919, e que foi: Receita, 741:.81$?07; despeza, 759:761$713, e *deficit*, 18:583$916, acha-se no anno de 1918, o momento seguinte:

Receita.....	1.390:740$076
Despeza.....	1.575:220$501
Deficit.....	185:479$825

Quota de arrendamento

A extensão média em trafego, segundo calculou a junta, foi durante o anno egual a 5?1km,058. A esta extensão média corresponde, durante o anno, a renda de 2:523$719, comprehendida entre os limites de 2:5 0$000 e 3:0?0$000; nestas condições, de accôrdo com a clausula 31ª do contracto em vigor, a quota de arrendamento de 1918 deve ser:

5 % de 1.377.67?$000.....	68:883$?00
10 % de 13:070$076.....	1:307$068
Total.....	70:190$568

Foi extrahida guia para recolhimento de 29:?81$083, quota de arrendamento do 2º semestre de 1918, visto já ter sido extrahida outra do valor de 40:?09$485, correspondente ao arrendamento do 1º semestre.

Nenhuma dessas quotas foi paga no Thesouro Nacional, sendo que em relação á do 1º semestre, a companhia intimada, de accôrdo com o aviso de V. Ex. n. 35/V 3, de 7 de fevereiro ultimo a recolhel-a dentro do prazo de 10 dias, não attendeu á intimação, conforme tive a honra de communicar em meu officio n. 2?2/Z, de 28 de abril. Ao Thesouro Nacional foi recolhida a quantia de 12:?00$, valor da quota de fiscalização do 2º semestre (conhecimento n. 2.614, de 30 de junho de 1918).

A junta verificou, pelos conhecimentos apresentados, que o imposto de transito arrecadado no semestre attingiu a 30:4.0.00?. Desta importancia foi levada á conta da receita a commissão de 1:218$092, que cabe a companhia pelo serviço de cobrança, tendo sido a quantia restante de 29:232.008 recolhida á Recebedoria do Districto Federal. A junta fez a correcção do engano de 75 no calculo da quota de arrendamento do 1º semestre, de accôrdo com o aviso n. 43/C 1, de 6 de fevereiro do corrente anno. A' vista do exposto, sou de parecer que a presente tomada de contas está em condições de ser approvada de accôrdo com as conclusões a que chegou a junta.

Saude e fraternidade. —*J. Pires do Rio*, inspector.

Segunda secção

Requerimentos despachados

Dia 11 de julho de 1919

D. Adolpha Avellar de Souza, viuva de Philomeno José de Souza, solicitando os favores do montepio.—*Deferido.*

D. Juventina Romão da Silva Doria, viuva de Manoel Francisco de Almeida Doria, fazendo identico pedido.—Deferido.

D. Simiramis Maria da Silva Catão, viuva do Ernesto Lopes Catão, solicitando igual favor, para si e seus filhos menores.— Complete o sello das certidões apresentadas, prove que o finado, além de Aristoteles e Ottimio, não deixou outros filhos legitimos ou naturaes reconhecidos e que Ottimio é o mesmo que figura na certidão de obito de seu pae, com o nome de Eutimio.

Dia 12

Adelia Rita de Azeredo e outra, irmãs solteiras de Rufo Antonio de Azeredo, solicitando os favores do montepio.— Apresentem certidão de casamento de seus paes e de nascimento do contribuinte e das habilitandas; certidão de obito do pae do contribuinte; prova de que além das interessadas, Saturnino e Aracy, o *de cujus*, não deixou outras irmãs solteiras ou viuvas; justificação em juizo produzida afim de habilitar a mãe do finado, que deve requerer a parte da pensão que lhe compete, apresentando certidão da repartição competente de quanto percebe como pensionista e a que titulo e provando lhe pertencerem os nomes de Maria Angelica de Azeredo e Maria Angelica Marques de Azeredo.

D. Maria Luiza de Moraes, mãe viuva de Julio Fabio de Afra Moraes, solicitando identico favor.— Prove que a certidão de baptismo ora apresentada do innocente Julio «Francisco de Assis» Moraes se refere a Julio «Fabio de Afra» Moraes.

D. Maria do Carmo Ourivio Teixeira Lopes e outros, viuva e filhos de Augusto Brazilino Teixeira Lopes, pedindo igual favor.— Completem o sello de certidão de obito do contribuinte e juntem certidão de nascimento de Felisbina.

D. Ormanda Silva e outros, viuva e filhos de Esmeraldo Florencio da Silva, fazendo identico pedido.— Completem o sello e reconheçam as firmas dos signatarios das certidões apresentadas e sellem com estampilhas federaes dous documentos

---

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 11 do corrente foi promovido, por merecimento, a praticante de 1ª classe desta directoria, o de 2ª Henrique Garboggini.

—Por outra de 12 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

180 dias, em prorogação, sendo 150 com ordenado e os restantes 30 dias com metade do mesmo, na fórma da lei, para tratamento de sua saude, ao agente postal de Itacoatiara, no Estado do Amazonas, Lucindo Fernandes.

60 dias, com ordenado, na fórma da lei, para tratamento de sua saude, ao agente do correio de Ubá, no Estado de Minas Geraes, Archimedes Antunes de Siqueira.

133 dias, com a metade do ordenado, na fórma da lei, para tratamento de sua saude, ao carteiro da agencia de correios de Tieté, no Estado de São Paulo, José Manoel de Toledo.

Requerimentos despachados

Dia 11 de julho de 1919

Asdrubal Cardoso, praticante de 2ª classe desta directoria, pedindo 90 dias de licença, para tratar de sua saúde.— Deferido nos termos da informação.

O mesmo pedindo 8 dias de licença para o effeito de justificação de faltas.—Concedo sem vantagens, como se informa.

Manoel dos Santos Jorge, carteiro do 2ª classe de Pernambuco, pedindo 180 dias de licença, para tratar de saude.—Deferido na fórma da lei.

Henrique Felippe Pereira de Andrade, praticante de 1ª desta directoria, pedindo 30 dias de licença, para tratar de sua saude.—Concedo nos termos do informado.

Arthur Maia de Almeida Ramos e outros, funccionarios da Administração de S. Paulo, com exercicio na 7ª Secção, pedindo pagamento de gratificação por serviços prestados no periodo da grippe.—Tendo em vista o informado, indeferido.

Raul Hecksher, 2º official desta directoria, pedindo certidão para fins eleitoraes.—Certifique-se o que constar.

Americo Teixeira Palha, praticante de 1ª classe de Pernambuco, recorrendo do acto que indeferiu o requerimento em que recorria da responsabilidade que lhe foi imposta pelo extravio de um registrado.—Mantenho o despacho anterior.

João Brissant Netto, 2º official de Pernambuco, pedindo cancellamento de penalidade. —Deferido.

Mathias Ferreira Chaves e José Christino de Barros, praticantes desta directoria, pedindo permuta de sub-directorias.—Como pedem.

Carlos Duarte Escobar e outros, funccionarios de S. Paulo, pedindo abono de gratificação por serviços executados no periodo da grippe.—Indeferido.

Confucio Augusto Pamplona, praticante de 1ª classe de S. Paulo, pedindo abono de gratificação por serviços executados no periodo da grippe.—Passada a opportunidade, indeferido.

João Francisco de Carvalho, trabalhador, pedindo o pagamento dos salarios relativos aos domingos e dias feriados, no periodo de março de 1916 a janeiro de 1919. — Requeira por exercicios findos.

Antenor Joaquim Peixoto, servente de 1ª classe, pedindo para consignar a impertancia de 140$, durante 14 mezes, a favor de Antonio Baptista de Souza. — Indeferido, á vista da informação.

Dia 12

Frederico de Castro Pereira, estafeta da linha do Correio de nova Iguassú á Villa de Iguassú, solicitando augmento de sua diaria. — Aguarde opportunidade.

Abrahão Trentin e outros, pedindo a creação de uma agencia postal no povoado de Marau, no Estado do Rio Grande do Sul. — Não havendo margem no respectivo credito, aguardem opportunidade.

Paulino Gomes de Abreu, estafeta da linha postal de Boa Vista á estação da Estrada de Ferro, no Estado de S. Paulo, pedindo augmento de sua diaria. — Aguarde opportunidade.

José Thomaz de Oliveira, carteiro addido ao Correio da cidade de Varginha (Espirito Santo), no Estado de Minas Geraes, requerendo 60 dias de licença para tratamento de saude. — Defer.do, nos termos do informado.

Albino Francisco Leite e outros, carteiros do interior do Estado de Pernambuco, pedindo a equiparação dos seus vencimentos aos dos carteiros do Correio do mesmo Estado.—Esta directoria não se descuida dos direitos e interesses do pessoal. Aguardem orportunidade.

Thereza Lynck do Amaral Barros, agente do correio de Olinda, no Estado de Pernambuco, solicitando a concessão de um auxilio para aluguel da casa onde funcciona a agencia.—Concedo o auxilio mensal de trinta mil reis.

Maria Alexandre Barbosa, agente do correio de Estação de Bôa Viagem, no Estado de Pernambuco, pedindo augmento de seus vencimentos.—Indeferido, em vista da informação.

Belmira de Oliveira, agente do correio de Theresopolis, pedindo auxilio para aluguel de casa.—Concedo o auxilio mensal de vinte mil réis.

Henrique Heller, agente do correio de São João de Montenegro, no Estado do Rio Grande do Sul, pedindo auxilio para aluguel de casa.—Concedo o auxilio mensal de vinte mil réis.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 12 de julho de 1919

Mario Vaz e Dario J. Perez, pedindo certidão. — Certifique-se.

Jorge de Andrade, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

Carlos Picanso, pedindo emprego. — Indeferido.

Marcilio Vieira, pedindo restituição de caução. — Restitua-se.

Jayme Fabricio, Demetrio Virgilio de Figueiredo e Marciano Mendes Crespo, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Borges de Almeida & Comp., reclamando saldo de leilão. —Apresentem o conhecimento do despacho ou o certificado.

Aristides de Castro, pedindo pagamento de serviços extraordinarios.— Indeferido, á vista da informação da 3ª divisão.

Alvares Pollery & Comp., reclamando imposto. — Dirijam-se á Secretaria das Finanças do Estado de Minas Geraes.

Vital Villela Dias, reclamando falta. — Archive-se, á vista do disposto no art. 728 do Codigo Commercial.

Soares de Rezende & Comp., reclamando producto de leilão. — Satisfaçam a exigencia da 2ª divisão.

Sebastião Feijó, sobre uma suspensão. — Indeferido.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Commissariado da Alimentação Publica

Resolução n. 170, de 12 de julho de 1919

O commissario da Alimentação Publica, em nome do Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, de ordem do ministro da Agricultura, Industria e Commercio e nos termos dos arts. 1º, alinea I, lettra H, e 5º do decreto n. 13.193, de 13 de setembro de 1918:

Resolve que, a partir de 15 do corrente até 15 de setembro do corrente anno, sejam postas em execução, no Districto Federal, as alterações das tabellas vigentes de preços maximos dos generos de primeira necessidade, para o commercio em grosso e a varejo, annexas á presente resolução.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1919.—*L. R. Vieira Souto*, commissario da Alimentação Publica.

COMMERCIO EM GROSSO

No Districto Federal

Alterações feitas na tabella de preços maximos dos generos de primeira necessidade, ora em vigor no Districto Federal, para o

Commercio em grosso, conforme a resolução n. 170, de 12 de julho de 1919.

Fubá de milho

Mimoso, sacco de 50 kilos	21$000
Fino, sacco de 50 kilos	16$500
Grosso, especial, sacco de 50 kilos	14$500
Idem, commum, sacco de 50 kilos	12$500

Gelo (a domicilio)

Assignatuaa de cinco ou mais toneladas para consumo, dentro do prazo de 60 dias:

Primeira zona, kilo	$032
Segunda zona, kilo	$040

Assignatura de menos de cinco toneladas, com fornecimento desde meia pedra ou 12 1/2 kilos por dia:

Primeira zona, kilo	$050
Segunda zona, kilo	$060

Milho

Sacco com 62 kilos	14$000

COMMERCIO A VAREJO

No Districto Federal

Alterações feitas na tabella de preços maximos dos generos de primeira necessidade, ora em vigor no Districto Federal, para o commercio a varejo, conforme a resolução n. 170, de 12 de julho de 1919:

Fubá de milho

Mimoso, kilo	$380
Fino, kilo	$420
Grosso, especial, kilo	$360
Grosso, commum, kilo	$300

Milho

Sacco de 62 kilos	15$000
Kilo	$280

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

Por portaria de 9 do corrente foi tornada sem effeito a de 24 de julho de 1916, que exonerou Felix Possolo do Mattos do cargo de auxiliar, addido, do Serviço de Inspecção e Defesa Agricola, continuando o mesmo addido no referido cargo, de conformidade com o artigo 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Requerimentos despachados

Dia 11 de julho de 1919

Alumnos da Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria de Bello Horizonte, pedindo 20 passagens, afim de assistirem a inauguração da Exposição de Cereaes, nesta Capital. — Satisfaçam as exigencias da lei do sello.

TRIBUNAL DE CONTAS

PRIMEIRA CAMARA

78ª Sessão ordinaria, em 11 de julho de 1919

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO DIDIMO DA VEIGA — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. RIBEIRO DE ANDRADA — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES

Presentes os Srs. ministros Pedro Soares, Camillo Soares e Tavares de Lyra, foi aberta a sessão,

Relatados pelo Sr. ministro Pedro Soares:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 803, de 24 de março deste anno, relativo ao pagamento da gratificação de $3.600 dollars ao Sr. José Medeiros e Albuquerque, em commissão, durante os mezes de janeiro a março ultimos, em Nova York. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para que o ministerio informe si o credor de quem se trata é funccionario do mesmo ministerio e, no caso affirmativo, qual o cargo que exerce.

N. 1.872, de 9 do mez passado, pagamento de 1:000$, de differença de vencimentos que compete ao director de secção José Luiz Monteiro de Souza, por substituição, em março e abril, ao director geral de agricultura;

N. 1.838, de 10, idem de 801$, folhas de fevereiro a abril, do pessoal encarregado das installações electricas do Posto Zootechnico em Pinheiro.

Foi ordenado o registro dos ditos pagamentos.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De isenção de direitos:

Requerimentos:

La Companhia Brasileira de Minas «Santa Mathilde», para 300 caixas de gelignite e cinco de estopim, importadas de Nova York pelo vapor *Ilsina* entrado em fevereiro ultimo no porto desta capital. — Foi o Tribunal de parecer que o material importado será sujeito ao imposto de 4% *ad valorem*.

Da Companhia Estrada de Ferro e Minas S. Jeronymo, para materiaes importados de Nova York pelo vapor *Santa Clara*, entrado no porto desta capital em março ultimo. — Foi o Tribunal de parecer que póde ser concedida a isenção de direitos, de accôrdo com o art. 37 da vigente lei do orçamento da Receita.

Da The Rio de Janeiro City Improvements Comp. Ltd., para um automovel recebido pelo vapor *Santa Clara*, entrado em 14 de março deste anno. — Foi considerada legal a isenção de direitos solicitada.

De distribuição do credito de 99$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Alagôas, para despezas á conta da verba 18ª. — Foi ordenado o registro, feita a necessaria annullação.

De concessão:

De montepio civil:

A D. Maria Augusta Rios de Almeida e a Armisia, Elza, Maria de Lourdes, Maria Durvalgisa, Carmen, Degaldes, Eduardo, Armenio, Djalma e Walter; a D. Raymunda Pereira da Silva e a Maria; a D. Francisca da Silva Couto e a Alcebiades; a D. Maria da Conceição Cruz Cardoso e a Ivo, Gerson, Nilton e Edilio; a D. Joanna Rezende da Silva e filhos.

De montepio militar a D. Luiza Alves de Sá Rego.

De aposentadoria:

Apostilla exarada no titulo de inactividade do 1º official aduaneiro, Ricardo Alves de Azeredo Coutinho, para o accrescimo de 437$400 aos seus vencimentos annuaes.

O Tribunal julgou legal a concessão das pensões e devidamente feita a apostilla, ordenando o registro da despeza classificada.

De pagamento:

De 525$ á Brasilianische Electricitäts Gesellschaft, proveniente de assignaturas de apparelhos telephonicos para a Casa da Moeda;

De 108$360 á Companhia Nacional de Navegação Costeira, de passagens fornecidas ao ministerio no corrente anno;

De 178$200 a José Simões Pires Junior, pela verba Reposições e Restituições.

Pela verba — Exercicios findos:

De 103$292 a Arthur Moraes Martins;

400$ a D. Maria da Conceição Guimarães;

28$800 a Gabriel José da Silva;

1:757$419 a D. Ottilia Sacramento da França Ferreira;

486$ a Dalila, Jurema e outros filhos do mecanico Octavio Ribeiro da Costa Maia;

493$483 a D. Maria Luiza Lemos;

75$, pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, a D. Arminda Dias;

1:300$, pela no Rio Grande do Sul, a D. Carlota dos Santos Menezes;

300$, pela em Pernambuco, a D. Maria José Viriato de Medeiros;

153$000, pela no Amazonas, a Miguel Alves Dantas de Araujo;

2:212$903, pela na Bahia, a D. Zulmira Daltro de Castro Guimarães;

720$, pela em Goyaz, ao major Thomaz dos Santos Almeida;

187$500, pela no Amazonas, a Pedro Paulo das Neves Vieira.

O Tribunal ordenou o registro dos supracitados pagamentos.

Ministerio da Guerra:

Avisos ns. 706, 776, 780 e 777, de 16 e 28 do mez passado, pagamento das quantias de 13.046$690, 162$500, 1:493$100 e 748$, respectivamente, a diversos, de fornecimentos ao ministerio no corrente anno. — Foi ordenado o registro.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 2.454, de 14 de maio ultimo, pagamento de 17:411$945 a diversos, de fornecimentos ás Colonias de Alienados, na ilha do Governador, em março deste anno. — Recusou-se registro á despeza, por ser uriunda de contractos não registrados pelo tribunal.

N. 2.993, de 25 do mez passado, pagamento de 650$, folha de gratificação, relativa a maio ultimo, a diversos medicos da Directoria Geral de Saude Publica, a titulo de differença do vencimentos por servirem na Policia Sanitária do Porto do Rio de Janeiro;

N. 3.046, de 26 do mez passado, pedindo reconsideração do despacho deste Tribunal, que, em sessão de 13 do mesmo mez, sobre o aviso n. 2.682, de 26 de maio anterior, negou registro ao pagamento da quantia de 4:200$ a Gomes Pereira, de fornecimentos para o serviço eleitoral, no corrente anno.

O Tribunal ordenou o registro dos mencionados pagamentos.

Ministerio das Relações Exteriores — Avisos:

N. 130, de 12 de maio ultimo, pagamento de 203$600 a Miguel José da Costa, porteiro do ministerio, pelas despezas miudas effectuadas em abril ultimo. — Foi ordenado o registro do pagmento.

N. 185, de 23 do mez passado, distribuição do credito de 7:000$, ouro, Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, para despezas á contas da verba 11ª. — Foi ordenado o registro da distribuição do credito.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos ns. 1.386 e 1.515, de 9 e 24 do mez passado, pagamento de 234$900 e 1:302$200 respectivamente, a diversos, de fornecimentos á conta do ministerio, no corrente anno. — Foi ordenado o registro dos referidos pagamentos.

Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

N. 1.909, de 17 de junho ultimo, pagamento de 500$ ao criador Manoel Pinto Nogueira, por ter construido um banheiro carrapaticida, em 1914;

N. 2.643, de 25, idem de 900$ ao inspector agricola, Alberto Alvares Pimenta, de ajuda de custo.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos.

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 62, de 11 de fevereiro do corrente anno, da Delegacia Fiscal de Pernambuco, remettendo o processo relativo ao requerimento em que a firma Santos Dias & Comp. pede a isenção de direitos para 32 atados, 43 tubos e duas barricas, contendo diz

versos materiaes, vindos pelo vapor inglez *Traveller*, entrado em 5 de dezembro do anno passado.

Requerimento da Compagnie General edes Chemins de Fer des Etats Unis de Brésil, de 19 maio do corrente anno, pedindo isenção para 38 aros para locomotivas e truks da Estrada Ferro Maricá, vindos pelo vapor *Persian Prince*, entrado em maio do corrente anno.— Foram considerados legaes as isenções solicitadas.

Officio n. 184, de 21 de maio ultima, da Delegacia Fiscal em Pernambuco, remettendo o processo em que Williams & Comp. pedem reconsideração do despacho que negou isenção de direitos para 225 barricas contendo cal em pedra, vindos pelo vapor inglez *Traveller*, entrado em maio de 1918.—O Tribunal foi de parecer que não é legal a isenção solicitada ficando, portanto, mantido o parecer constante da sua decisão de 26 março deste anno.

De pagamento:

De 1:345$ ao engenheiro Augusto Vieira Pamplona e respectiva turma em serviço de medição de terrenos de marinhas, etc., de diarias em junho ultimo:

De 300$ á Lauro Bransford, de ajuda de custo;

De 800$ á Pedro Ramos Ferreira, idem, idem;

Pela verba Exercicios findos:

De 515$500 a José Pereira Pires, 906$324 a Pedro José Fagundes, 1:661$991 a João Alves Pinto, 10$666 a Joaquim Justino de Faria, 39$984 a Guilherme de Oliveira, 42:806$ a Maria do Carmo Antas de Almeida, 200$ a Alda de Padua Castro, 1:172$776 a D. Jardilina de Andrade Teixeira Braule Pinto, 1:440$ a D. Helena Coelho de Amorim, 1:299$999 a D. Maria Adelaide Rodrigues Mesquita Coimbra.

De distribuição de creditos:

De 5:473$ á Alfandega do Rio de Janeiro, para despezas da verba 22ª;

De 2:440$ á Delegacia Fiscal no Paraná, idem da mesma verba; e por conta da verba 31ª ás seguintes delegacias: de 240$ á no Estado de Goyaz, de 140$ á no Piauhy e de 1:041$365 e 250$ á na Bahia.

O Tribunal ordenou o registro dos alludidos pagamentos e distribuição de creditos.

De concessão:

De montepio civil a D. Julia do Carmo Salgado da Cunha e menores Altamiro, Waldemiro e Ezar, a D. Maria Arila Pimentel e filhos Eunice, Adolpho, Altivo, Maria e Laura e á menor Anna, filha do finado telegraphista Humberto Martins, e apostilla feita no *titulo* desta menor, para abono de mais 400$ annuaes;

De meio soldo a D. Maria Henriqueta do Patrocinio e a D. Delia de Senna Braga;

De montepio e meio soldo a D. Zulmira Lobo Moreira Fialho.

O Tribunal julgou legaes as concessões e ordenou o registro das despezas classificadas.

Officio n. 39, de 9 de maio deste anno, distribuição do credito de 4665929 á Delegacia Fiscal no Ceará, para pagamento de gratificação a Israel de Hollanda Cavalcanti.—O tribunal recusou registro á despeza, por ter sido calculada em importancia menor do que a divida.

Ministerio da Guerra — Avisos:

N. 682, de 10 de junho proximo passado, pagamento de 826$400 a Villas Boas & Comp., de ornecimentos feitos á secretaria, em março do corrente anno;

Ns 773, de 27, idem de 2:183$ a Ferreira Passarello & Comp., idem á Intendencia da Guerra em abril e maio ultimos:

N. 778, de 28, idem de 11:200$ a Borlido Maia & Comp., idem para as obras da Escola Militar do Rio de Janeiro, em fevereiro deste anno;

N. 785, da mesma data, idem de réis 15:125$800 á Sociedade Anonyma Pacheco Moreira, idem a Intendencia Geral da Guerra em maio proximo passado.

Foi ordenado o registro.

N. 729, de 21, idem de 11:474$934 a Domingos Joaquim da Silva & Comp., idem a Intendencia da Guerra em abril do corrente anno. — Convertem-se em diligencia o julgamento, para que o ministerio informe si houve a urgencia de que trata o art. 170, da lei da despeza para 1918.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 1.653, de 25 de março ultimo, pagamento de 137$ á Fontes Garcia & Comp., de fornecimentos em proveito do ministerio em janeiro do corrente anno;

Ns. 2.076 e 2.942, de 23 de abril e 24 de junho deste anno, idem de 25:582$804 a A. Lemos e outros, idem ao Corpo de Bombeiros no corrente anno.

Mandou-se registrar.

Ministerio da Marinha:

Avisos ns. 2.183, de 24 de abril, e 3.007, de 23 de junho ultimos, pedindo reconsideração do despacho de 14 de maio do corrente anno, pelo qual se negou registro á distribuição do credito no total de 209.000:000$ á Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio por conta das verbas 6ª, 7ª, 13ª 18ª, 20ª e 21ª, a que se referiu o aviso n. 2.183, de 24 de abril proximo passado. — O tribunal resolveu reconsiderar a sua decisão para o fim de ser registrada a distribuição do credito, com exclusão dos de 59:000$ da verba «20ª— Combustivel» e 9:000$ das consignações da «13ª—Material», sendo que ás despezas desta ultima verba poderão ser feitas mediante adeantamentos.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 1.584, de 2 do corrente, pagamento de 1:991$30[illegible] a A. J. Feital, de fornecimentos á Repartição de Aguas e Obras Publicas neste anno;

N. 1.610, de 5, idem de 6:612$750 da folha de diversos empregados da secção administrativa da Inspectoria de Obras contra as Seccas, por trabalhos fóra das horas do expediente em junho ultimo.

Foi ordenado o registro.

— Relatado pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 1.979, de 21 de junho findo, pagamento de 50$, de auxilio de aluguel de casa ao chefe da typographia da Directoria Geral de Estatistica, Antonio Cesar Tupinambá, relativo aos mezes de janeiro a maio ultimos.—Registrou-se a despeza.

Ministerio da Fazenda:

Officio n. 183, de 27 de maio ultimo, da Delegacia Fiscal em Pernambuco, com o processo relativo á isenção de direitos pretendida pela Companhia Geral de Melhoramentos de Pernambuco, para o material importado dos Estados Unidos da America do Norte pelo vapor americano *Governor John Lind*, entrado no porto de Recife em fevereiro deste anno:

Officio n. 457, de 11 do mez passado, da Alfandega do Rio de Janeiro, idem, idem, pela Companhia Brasileira de Minas Santa Mathilde, de Queluz, Estado de Minas, para uma caixa contendo lanternas de ferro batido estanhado para mineiros, vinda da America do Norte pelo vapor americano *Edith*, entrado no porto desta Capital em fevereiro ultimo.

O Tribunal foi de parecer que o material de que se trata está sujeito ao imposto de 4 % *ad valorem*.

Processos:

De pagamento:

De 200$ a Salathiel de Paiva, por fornecimento de livros para a Bibliotheca do Tribunal de Contas, neste anno;

De 40$ de auxilio de aluguel de casa de porteiro da Alfandega do Rio de Janeiro, relativo ao mez de maio ultimo;

De 100$, idem, idem ao da Recebedoria do Districto Federal, idem de junho findo;

De 1:330$ folha de diarias do engenheiro Francisco Gomes de Carvalho e pessoal da turma a seu cargo, pelo serviço de medição, revisão e demarcação de terrenos de marinha e seus accrescidos no Estado do Rio de Janeiro, em junho passado;

Pela verba «Exercicios findos»:

De 489$996 a D. Esther Bittencourt Pereira, pela Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, 650$ a D. Sylvio Pessoa de Carvalho, pela no Pará, 1:299$993 aos menores Orlando, Olga e Arnaldo, pela em S. Paulo, 539$708 aos menores Benedicto, Maria José e outros, 458$064 a D. Maria Annipula Valmont de Carvalho, 525$ a D. Diva Maria Maya da Fonseca e filhos, com exclusão de Antonia, pela Delegacia Fiscal no Maranhão, e 69$660 a D. Maria Leopoldina do Amaral Bevilacqua e filho, de pensões vencidas;

De 62$ a Luiz Pedroso Pompeu de Barros, pela Delegacia Fiscal em Matto Grosso, 1:288$375 a Manoel José Pinheiro, 6:000$ a José Nunes Badaró, 2401300 ao Dr. Theotonio Nascimento, pela Recebedoria do Districto Federal, e 7:201$614 ao capitão da Brigada Policial do Districto Federal, Francisco Vieira de Azevedo Coutinho, pela mesma verba «Exercicios findos».

Foi ordenado o registro dos pagamentos.

De 3:532$200 a João da Costa Lei e nomeado auxiliar da portaria da Casa da Moeda, em 1910, por portaria do respectivo director, de gratificação additional de 30 % pelo exercicio desse cargo, relativa ao periodo de 14 de setembro de 1913 a 31 de dezembro de 19 7.— Recusou-se registro, por não estar a divida liquidada, nos termos do art. 9º do decreto n. 10.[illegible]45, do 3 de janeiro de 1889, accrescendo que, si legal a despeza, seria necessario solicitar credito ao Congresso Nacional para o seu pagamento:

De distribuição de credito:

De 984$[illegible]16 ao Thesouro Nacional, para despezas da verba 22ª, mediante annullação de igual importancia no concedido á Delegacia Fiscal em Goyaz.

Registrou-se a distribuição, feita a annullação indicada.

De concessão:

De meio soldo, na importancia mensal de 8$040 a cada uma de DD. Colleta, Francisca e Joanna Torres do Valle, como reversão, e a D. Maria de Lourdes Guerra, viuva do 2º tenente reformado do Exercito, Nilo Moreira Guerra;

De montepio e meio soldo a D. Eliza Torres de Lossio Seiblitz, viuva do 1º tenente reformado, pharmaceutico do Exercito, Antonio Eugenio de Lossio Seiblitz:

De montepio civil a D. Maria Benigna Bezerra Villa Nova, viuva do inspector de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Benigno Bezerra da Silva.

O Tribunal julgou legal a concessão das pensões acima e ordenou o registro da despeza classificada.

De recurso interposto por D. Maria Paula de Camara Motta, viuva do director geral da Secretaria de Estado da Justiça, Adolpho Pereira da Motta, para o fim de ser-lhe adjudicado o montepio que percebe, na importancia de metade do ordenado que vencia seu marido.— Resolveu o Tribunal dar provimento ao recurso, nos termos da jurisprudencia firmada em despachos anteriores.

Ministerio da Guerra — Avisos:

N. 767, de 26 do mez passado, pagamento de 58:323$066 a F. Passos & Comp., por fornecimentos feitos neste anno para a Escola Militar do Realengo, por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.432, de 29 de janeiro ultimo.— Negou-se registro á despeza,

por não poderem os fornecimentos constantes da factura de fls. 3 correrem á conta de credito aberto em data posterior ás dos mesmos fornecimentos;

N. 625, de 28 de maio ultimo, credito de 89:000$ á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, por conta da verba 14ª «Material, Administração Central», n. 1, alinea *g*, do vigente orçamento, para adeantamentos trimestraes á Directoria do Tiro de Guerra.— Negou-se registro á despeza como distribuição, por não ser permittida a descentralisação em face do art. 173 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918;

N. 689, de 12 do mez passado, pagamento de 2245$100 a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fér au Brésil, por passagens concedidas neste anno;

N. 783, de 28, idem de 651$ a Santos & Muniz, por fornecimento de pneumaticos para a Intendencia da Guerra, neste anno;

N. 832, de 2 do corrente, credito de 1:923$302 a Delegacia Fiscal na Parahyba, por conta da verba 10ª.

Foi ordenado o registro dos pagamentos e da distribuição de credito, feita a annullação indicada neste ultimo aviso.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 1.865, de 7 de abril ultimo, pagamento de 12$ á Casa de Correcção da Capital Federal, por serviço de encadernação neste anno;

N. 2.457, de 14 de maio, credito de 523$483 ao Thesouro Nacional, para despezas da verba 23ª;

N. 2.965, de 25 do mez findo, pagamento de 120$ de auxilio de aluguel de casa ao porteiro da Secretaria de Policia do Districto Federal, relativo a maio deste anno;

N. 3.020, de 25, idem de 3623$700 folha de diaria para alimentação do pessoal da lancha a vapor *Esquirol* a serviço da Colonia de Alienados na ilha do Governador, relativa a maio ultimo;

N. 3.129, de 2 do andante, idem de 1:200$ a Nelson Romeiro, de gratificação, pelo serviço de auxiliar do deputado federal Dr. Prudente de Moraes Filho, na revisão do Codigo Civil, nos mezes de maio e junho ultimos;

N. 3.213, de 5, idem de 2:000$ ao bacharel José Thomaz da Cunha Vasconcellos, prefeito do Alto Acre á disposição do ministerio, folha do vencimento correspondente a dous terços da gratificação total que deixa de receber pela verba propria.

O Tribunal mandou dar registro aos pagamentos e distribuição de credito mencionados.

N. 2.257, de 5 de maio ultimo, pagamento de 12:465$412 a Fernandes Machado & Comp. e outros, por fornecimentos feitos para o Instituto Oswaldo Cruz, no anno corrente.— Recusou-se registro á despeza, por não estarem de accôrdo com o contracto, quanto aos preços, os fornecimentos constantes da factura de Souza, Torres & Comp.

Ministerio da Marinha—Avisos:

N. 3.126, de 1 do corrente, pagamento de 1:462$700 a J. Santos & Comp., por fornecimentos feitos ao ministerio em 1919;

N. 3.219, de 7, ao Tribunal de Contas, pedindo reconsideração dos despachos proferidos em sessões de 23 e 27 de junho findo negando registro ao pagamento de 31:000$ a Pedro Paulo Pedrazzi, por obras executadas na ilha de Mocanguê, neste anno, pagamento esse solicitado nos avisos n. 2.947, de 17 de junho, e n. 3.019, de 24, em additamento.

O Tribunal ordenou o registro dos pagamentos, reconsiderando as decisões citadas no ultimo processo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 1.613, de 7 do mez andante, pagamento de 39:000$ a Amadeu Macedo & Comp., por fornecimento de madeira á Estrada de Ferro Central do Brasil, neste anno. —Deu-se registro ao pagamento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 16 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.

SEGUNDA CAMARA

Presentes os Srs. ministro presidente Didimo da Veiga, ministro Monteiro de Barros Lima, auditor F. Thompson Flôres, em substituição ao Sr. ministro Alfredo Valladão e director F. J. Pereira de Oliveira, no exercicio interino do cargo de auditor, tendo igualmente comparecido o Sr. representante do Ministerio Publico, Dr. Octavio Tarquino, não se realizou a sessão ordinaria convocada para o dia 12 de julho corrente, por falta de numero legal.

Por portaria de 11 do corrente, o Sr. ministro presidente concedeu um anno de licença, sem vencimentos, ao 2º escripturario do Tribunal, bacharel Cincinato Noronha Guarany, para tratar de seus interesses, marcando-lhe o prazo de 20 dias para entrar no gozo da mesma.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

36ª sessão, em 12 de julho de 1919

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMINIO DO ESPIRITO SANTO — PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, O SR. MINISTRO MUNIZ BARRETO

A's 11 horas e meia abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros André Cavalcanti, Guimarães Natal, Pedro Lessa, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Pedro Mibielli, Coelho e Campos, Viveiros de Castro, João Mendes, Pires e Albuquerque e Edmundo Lins.

Deixou de comparecer, com causa justificada, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. ministro Viveiros de Castro, pedindo a palavra pela ordem, apresentou a seguinte indicação:

Indicamos que, a partir da proxima semana até a ultima de outubro inclusive, realize o Tribunal uma sessão extraordinaria para julgamento de *habeas-corpus* e de outros processos a que o regimento dá preferencia.

Sala das Sessões, do Supremo Tribunal Federal, 12 de julho de 1919. — *A. Pires e Albuquerque e Viveiros de Castro.*

A respeito da indicação, usaram da palavra os Srs. ministros Muniz Barreto, procurador geral da Republica e mais os Srs. ministros Pedro Lessa e Edmundo Lins, que apresentou a contra proposta de se alterar o regimento, estabelecendo que as sessões do Tribunal começarão ao meio dia, durando cinco horas.

O Sr. presidente disse que, usando da attribuição que lhe confere o § 20, do art. 17 do regimento interno, tomaria em consideração a indicação dos Srs. ministros Pires e Albuquerque e Viveiros de Castro, convocando opportunamente sessões extraordinarias.

A contra proposta do Sr. ministro Edmundo Lins ficou sobre a mesa para ser votada na sessão immediata.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 5.076—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; paciente, Telesphoro Aguirre. — Foi concedida a ordem de *habeas-corpus* impetrado, unanimemente.

N. 5.120 — S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; paciente, João Cosmo. —Negou-se a ordem pedida, unanimemente.

N. 5.122—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; paciente, Ventura Martinez Peres. — Negou-se o *habeas-corpus* impetrado, unanimemente.

N. 5.126—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Coelho e Campos; recorrente, o paciente Antonio Porfirio dos Santos; recorrido, o Tribunal de Justiça.—Converteu-se o julgamento em diligencia, afim de se pedirem informações ao Sr. ministro presidente do Superior Tribunal, para a proxima sessão, contra o voto do Sr. ministro João Mendes, que concedia desde logo a ordem.

N. 5.130 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; recorrente, *ex-officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente José Arcebispo de Oliveira. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha.

N. 5.132 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrente, o paciente Raul Machado; recorrida, a 3ª Camara da Côrte de Appellação. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 3.135 — Bahia— Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; recorrente *ex-officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente Cleto de Moraes Junior. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. ministros Leoni Ramos, Godofredo Cunha e Pedro Lessa.

Não assistiu o julgamento o Sr. ministro Pedro Mibielli.

N. 5.136 — Paraná—Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; recorrente *ex-officio* o Juizo Federal; recorrido, o paciente Amandio Gregorio de Almeida. — Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. ministros Pedro Mibielli, Leoni Ramos, Godofredo Cunha e Pedro Lessa.

N. 5.138 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Coelho e Campos, recorrente *ex-officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente Durvalino Ferraz.—Identico julgamento ao do *habeas-corpus* n. 5.136.

N. 5.139 — Maranhão — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; recorrente *ex-officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente José Ezequiel da Silva.—Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. ministros Leoni Ramos, Godofredo Cunha e Pedro Lessa.

Não assistiu ao julgamento o Sr. ministro Pedro Mibielli.

N. 5.129 — Amazonas — Relator, o Sr. ministro Pires e Albuquerque; recorrente, o paciente José Emilio Pinheiro; recorrido, o Superior Tribunal de Justiça.— Deu-se provimento ao recurso para, reformando-se a decisão recorrida, conceder o *habeas-corpus* impetrado, contra os votos dos Srs. ministros Godofredo Cunha e Edmundo Lins.

N. 5.134 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; recorrente, o paciente Oldemar Maria de Lacerda; recorrida, a 3ª Camara da Côrte de Appellação.— Concedeu-se a ordem pedida, afim de se requisitarem os autos originaes do processo a que responde o paciente, unanimemente.

N. 5.159 — Rio de Janeiro—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; recorrente, o paciente Thomaz Gomes da Silva; recorrido, o Juizo Federal.— Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha.

N. 5.152 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro João Mendes; recorrente *ex-officio*, o Juizo Federal; recorrido, o paciente José Fidelis Pinto.— Identico julgamento ao do *habeas-corpus* n. 5.136.

Aggravo de petição

N. 2.592 — Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Pires e Albuquerque; agr

te, o Estado de S. Paulo; aggravada, a São Paulo Northern Railway Company.—Não se conheceu do aggravo, por não ser caso delle, unanimemente.

Cartas testemunhaveis

N. 2.580 — Santa Catharina—Relator, o Sr. ministro Pires e Albuquerque; supplicante, a Fazenda do Estado; supplicado, o Superior Tribunal de Justiça.—Negou-se provimento á carta, contra o voto do Sr. ministro João Mendes.

N. 2.608—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Coelho e Campos; supplicante, a Previdencia, Caixa Paulista de Pensões; supplicado, José Porto Sobrinho.—Não se conheceu da carta, contra os votos dos Srs. ministros Pedro Lessa e Guimarães Natal, que della conheciam e lhe negaram provimento.

Appellações civeis

N. 2.972— Amazonas— Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; revisores, os Srs. ministros Guimarães Natal e Pedro Lessa; appellante, «The Amazon River Steam Navigation Company, Limited»; appellados, Moreira Mendes & Como.— Negou-se provimento á appellação, unanimemente.

N. 3.391 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Coelho e Campos; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e João Mendes; appellantes, José Dias Ferraz da Luz e outros; appellada, a União Federal. - Negou-se provimento á appellação, unanimemente.

Ausentes os Srs. ministros Guimarães Natal e Godofredo Cunha.

Usou da palavra o advogado Dr. Ernesto C. de Sá e Benevides.

Encerrou-se a sessão ás 17 horas.— O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

AUTOS QUE BAIXARAM Á SECRETARIA, COM VISTA ÁS PARTES

Recursos extraordinarios

N. 1.160 — Rio de Janeiro — Recorrente, coronel João Leopoldo Modesto Leal; recorrido, José Antonio do Couto.

AUDIENCIA EM 12 DE JULHO DE 1919

Juiz semanario o Exmo. Sr. ministro Pedro Augusto Carneiro Lessa

Foram publicados os seguintes accórdãos:

Aggravo de petição

N. 2.488 — Districto Federal — Embargantes, Marques Dias & Comp.; embargados, Costa Carneiro & Comp. — Desprezaram-se os embargos.

N. 2.592 — Rio de Janeiro — Aggravantes, D. Julia de Avellar Figueira de Mello e outra; aggravado, o Dr. Augusto Olympio Viveiros de Castro. — Deu-se provimento ao recurso,

Appellações civeis

N. 2.096 — Districto Federal — Appellante, Dr. Julio da Silveira Vianna; appellada, a União Federal. —Mandou-se baixar o processo a instancia inferior, para o julgamento *de meritis*.

N. 2.880 — Districto Federal — Appellantes, o Juizo Federal da 1ª Vara e o bacharel José de Souza Lima Rocha; appellados, os mesmos.—Desprezaram-se os embargos.

Requerimento

Compareceu o advogado Dr. José Basilio da Gama, por parte dos herdeiros de Alvaro Lopes, Felippe Lopes, por cabeça de sua mulher D. Zoraide Lopes e tutor dos menores Achilles, Aramis, Alvaro e Aldino, accusou as citações feitas por carta ordenatoria a Diogenes Juvenal Marchon, D. Maria Oricka Marchon; José da Costa Macedo Junior, Antunes & Irmão, Carlota & Irmãos, Paulino José da Motta, José André Senos, Francisco Antunes, Manoel Antunes, José Pereira de Carvalho, Joaquim Andrade, Marcellino Nunes, José Revellis, Manoel Gonçalves Jardim, Fernandes & Luiz, para constituirem novo advogado que nesta audiencia viesse assistir ao offerecimento dos artigos da habilitação de herdeiros, bem como á citação de Fernandes Baptista, na pessoa de seu advogado o Sr. Dr. Levi Carneiro, para o mesmo fim, na acção de demarcação que o *de cujus* trazia com os mesmos, cujos artigos offereceu o requereu que se baixo de prégão se houvessem as citações feitas e accusadas e os artigos de habilitação por offerecidos, ficando assignado o prazo para contestação, sob pena de revelia.

Apregoados não compareceram, sendo deferido.

O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Côrte de Appellação

Sessão da Terceira Camara em 12 de julho de 1919

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR VIRGILIO DE SÁ PEREIRA — SECRETARIO, O AMANUENSE, DR. CLOVIS JOSÉ BAPTISTA

Compareceram os Srs. desembargadores Edmundo Rego, Angra de Oliveira e Machado Guimarães.

Esteve presente o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto Federal.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 3.087 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; paciente, Clotilde Rosa de Carvalho.— Não conheceram do pedido, unanimemente.

N. 3.088 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; pacientes, José Candido Monteiro, Antonio d'Oliveira, João Francisco, Manoel Corrêa, Irimando Nascimento e José Pereira da Silva ou José de Mello.— Não conheceram do pedido quanto a José Candido Monteiro, João Francisco, José Pereira da Silva ou José da Silva e Manoel Corrêa; julgaram prejudicado quanto a Irimando Nascimento e denegaram quanto a Antonio de Oliveira, unanimemente.

N. 3.089 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; paciente, João Baptista da Silva.— Julgaram prejudicado, unanimemente.

N. 3.090 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Dr. Francisco Ribeiro de Moura Escobar em favor do paciente Oldemar Maria de Lacerda.— Foi denegada a ordem, contra o voto do relator, que concedia a ordem para informações. Designado para lavrar o accordão o Sr. desembargador Edmundo Rego.

Tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Saraiva Junior, por haverem affirmado suspeição os Srs. desembargadores Machado Guimarães e Torquato de Figueiredo.

N. 3.091 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; pacientes, Appellinario Sarmento e João da Rocha.— Concederam a ordem para informações do Sr. Dr. chefe de Policia, presente o paciente, unanimemente.

N. 3.092 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Dr. Mario Gameiro em favor do paciente José Paiva.— Concederam a ordem para informações do Dr. juiz da 4ª Vara Civel, presente o paciente, unanimemente.

N. 3.093 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; paciente, Henrique Garcia.—Concederam a ordem para informações do Sr. Dr. chefe de Policia, presente o paciente, unanimemente.

N. 3.094 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Dr. Bernardo Jacintho da Veiga em favor dos pacientes Elias Jordão e Benedicto Jordão.— Concederam a ordem para informações do Dr. juiz de direito da 2ª Vara Criminal, unanimemente.

N. 3.095 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Abel Bizarro de Andrade Pinto em favor do paciente Antonio Fernandes.— Concederam a ordem para presente o paciente, informar o Sr. Dr. chefe de Policia, unanimemente.

Recursos-crimes

N. 546 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; recorrente, E. Greco; recorrido, A. Mormanno.— Negaram provimento, unanimemente.

N. 547 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; recorrente, Antonio Miguel de Azevedo Silva; recorrido, Eugenio Horold. —Julgamento secreto. Presidiu o julgamento o Sr. desembargador Edmundo Rego, no impedimento occasional do presidente effectivo da camara.

Appellação crime

N. 3.528—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; appellante, Antonio Lopes de Souza; appellado, José Carneiro.— Negaram provimento, unanimemente.

SORTEIO

Recursos crimes

N. 562 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães.

N. 563 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Recursos crimes

Ns. 531, 539, 540, 541, 543, 544, e 545.

PASSAGENS DE AUTOS

Embargos de nullidade

Ns. 2.798, 2.442, 1.887, 1.732, e 2.572. — Ao Sr. desembargador Sá Pereira, Presidente.

Appellações crimes

Ns. 3.497, 3.672 e 3.454 — Ao Sr. desembargador A. de Oliveira.

Ns. 3.574 e 3.525 — Ao desembargador Machado Guimarães.

EM MESA

Appellações crimes

Ns. 3.518, 3.599, 3.598, 3.605, 3.608, 3.639, 3.648, 3.650, 3.657, 3.692, 3.695, 3.698, 3.704, 3.706, 3.708, 3.710, 3.736, 3.697, 3.638, 3.662, 3.701, 3.707, 3.695, 3.691, 3.654, 3.545, 3.579, 3.551, 3.705, 3.642, 3.621, 3.643, 3.644, 3.544, 3.617, 3.730, 3.711 e 3.649.

COM DIA

Appellação crime

N. 3.526.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 3.447, 3.601, 3.625, 3.304, 3.330, 3.423, 3.569, 3.581, 3.604 e 3.618.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que o Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação, *ex-vi* do artigo 14 § 2º do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, combinado com o art. 13 paragrapho unico da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, marcou o prazo de 20 dias, a

partir da data da publicação deste, afim de que os membros do Ministerio Publico e advogados que forem candidatos ao lugar de juiz de Direito da 6ª Vara Criminal (presidencia do Tribunal do Jury), vago com a remoção do respectivo juiz Dr. Leopoldo Augusto de Lima, para a 1ª Vara Criminal, apresentem nesta Secretaria os seus requerimentos devidamente instruidos de conformidade com os citados artigos e paragrapho do alludido decreto numero 9.263.

Secretaria da Côrte de Appellação, em 1 de julho de 1919. — O official, *Elpidio Watson Cordeiro.*

Côrte de Appellação

Faço publico que pelo Exm. Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação, foram convocadas as Camaras para, reunidas no dia 17 do corrente mez, ás 13 horas, julgarem os feitos adiados na sessão das mesmas Camaras, realizada no dia 10 proximo passado, e mais os seguintes embargos infringentes n. 715, embargante, João Pinto Ferreira Leite, representado hoje por seus herdeiros habilitados; embargados, os syndicos da liquidação forçada da Companhia União Sorocabana Ituana.

Secretaria da Côrte de Appellação, em 12 de julho de 1919. — No impedimento occasional do Dr. secretario e no do official, o amanuense, *João Luiz Pinheiro da Silva.*

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos da appellação-crime n. 3.526, appellante, Fernando de Oliveira Bastos e appellada a justiça, será effectuado na proxima sessão da 3ª Camara, no dia 16 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, ou dias seguintes..

Secretaria da Côrte de Appellação, 12 de julho de 1919. — No impedimento do secretario e no do official, o amanuense, *Clovis José Baptista.*

Juizo de Direito da Provedoria e Residuos

De citação, com o prazo de 90 dias

O Dr. Alvaro Bittencourt Berford, juiz de direito, interino, da Provedoria e Residuos, nesta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 90 dias virem ou delle noticia tiverem que nesto juizo e cartorio do 2º Officio, se está processando o inventario dos bens deixados pela finada Maria Delgado Mendes, natural do Rio Preto, Estado de Minas Geraes, viuva de Claudio José Mendes, com quem foi casada em segundas nupcias, cujo obito occorreu nesta Capital no dia 9 de junho do corrente anno sem herdeiros necessarios, com testamento que foi aberto neste juizo, no qual fez diversos legados, não tendo instituido herdeiros dos remanescentes do seus bens. E vendo por parte do inventariante e testamenteiro da mesma finada, commendador José Pereira de Souza, por seu advogado Dr. Mario Hue, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: «Illmo. e Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da Provedoria e Residuos—Diz o commendador José Pereira de Souza, inventariante e testamenteiro de D. Maria Delgado Mendes, que esta falleceu sem descendentes nem ascendentes, por seu testamento instituiu diversos legados, mas não dispoz quanto aos remanescentes de seus bens, que pertencem assim aos legitimos herdeiros. Estes, entretanto, não são conhecidos, pelo que o supplicante pede a V. Ex. se digne mandar expedir editaes, com o praso de 90 dias, chamando-os a se habilitarem á herança, sob pena de revelia e ás mais da lei. Sendo a finada natural da cidade do Rio Preto, Estado de Minas Geraes, conforme declarou no testamento, o requerente pede outrosim a V. Ex. se digne deprecar ás justiças dessa cidade, para que ahi sejam affixados e publicados editaes para o mesmo fim. P. deferimento. Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — O advogado, Mario Hue». (Sellada na fórma da lei). Nesta petição foi proferido o seguinte despacho: J. S. n. Rio, 9 de julho de 1919.—Dr. Alvaro B Berford. Assim, pois, pelo presente edital, cita o chama aos legitimos herdeiros da referida finada Maria Delgado Mendes, para no prazo de 90 dias virem se habilitar á percepção da herança dos remanescentes do respectivo espolio, sob pena de revelia. Este Juizo funcciona no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152 e os autos se processam no cartorio do 2º officio, á mesma rua n. 160. E, para que conste e chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de julho de 1919, E eu, Luiz Barreto Murat, escrivão, o subscrevi.—Dr. *Alvaro Bittencourt Berford.* (Sellado na fórma da lei.) Está conforme.—*Armando Dias Maia.*

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de vinte por cento para venda e arrematação do predio e respectivo terreno á Estrada do Braz de Pinna sem numero (arraial da Penha, freguezia de Irajá), pertencente ao espolio de D. Custodia Josepha Mucury Boaventura, a requerimento do inventariante e concordancia dos interessados

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de vinte por cento virem, que o porteiro dos auditorios levará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais dér acima da avaliação, depois de deduzido o abatimento legal de vinte por cento, no dia 15 do corrente mez, ás 13 horas, ás portas do edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos numero 152, após a audiencia do estylo, o immovel pertencente ao espolio da finada D Custodia Josepha Mucury Boaventura, descripto e avaliado pela fórma seguinte: Predio terreo sito á Estrada do Braz de Pinna, sem numero (arraial da Penha, freguezia de Irajá), lado opposto da linha da Estrada de Ferro Leopoldina Railway Company, Ltd. construido de tijolos e páo a pique, coberto de telhas nacionaes, em feitio de chalet, tendo na frente duas janellas, por um lado duas ditas e pelo outro duas portas e uma janella, portadas de madeira, medindo seis metros e vinte e cinco centimetros de largura por quinze metros e cincoenta centimetros de cumprimento, inclusive o puxado; dividido em uma sala e um quarto assoalhado e forrados, sala e dous quartos cimentados e de telhavã, cozinha de chão. Este predio acha-se em máo estado de conservação, sendo edificado em terreno cercado de arame farpado, medindo de largura pelo lado da linha da Estrada de Ferro Leopoldina 9m,00 e de comprimento 85m,50. Avaliado o immovel em sete contos de réis (7:000$000), que com o abatimento legal de vinte por cento ficam reduzidos a cinco contos e seiscentos mil réis (5:600$), por quanto vae a esta terceira praça. Para conhecimento dos interessados declara-se que o immovel acima descripto fica situado do lado direito da linha da Estrada de Ferro Leopoldina, por onde faz frente e mede 90m,00, fazendo fundo com a rua Campo Nova. E quem o mesmo immovel quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local designados, afim de ter logar a praça que será feita mediante pagamento á vista ou com fiador idoneo por tres dias; sciente de que o pagamento do imposto de transmissão e o laudemio si o immovel fôr foreiro, correrão por conta do arrematante, bem como as custas do cartorio e porteiro, que serão pagas no acto da arrematação. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos tres de julho de mil novecentos e dezenove. Eu, Joaquim Ferreira Velloso, escrivão, o subscrevi. — *Alfredo de Almeida Russell.* Conforme.— O escrivão, *Joaquim Ferreira Velloso.*

Juizo da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De primeira praça com o prazo de 20 dias para venda e arrematação do predio sito á rua da Quitanda n. 74, na forma abaixo:

O Dr. João Baptista de Campos Tourinho, juiz em exercicio na 1ª vara de Orphãos e Ausentes desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de vinte dias virem ou delle noticia tiverem, que no dia 15 do proximo mez de julho, logo após á audiencia deste juizo, que terá logar ás 13 horas no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios deste juizo levará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e offerecer acima da quantia de 130:000$ o immovel abaixo pertencente a D. Eugenia de Valladão Gomes Brandão e aos menores Oswaldo e Maria Eugenia, viuva e filhos do finado Domingos José Gomes Brandão Junior. Descripção: Predio de sobrado á rua da Quitanda n. 74, tendo na frente do pavimento terreo tres portas, sendo uma ao lado com vitrina e na do sobrado tres com sacada corrida, de grade de ferro, sua construcção é antiga, de pedra e cal, feitio de beirada de telha, portadas de cantaria; medo de frente 6m, 60 por 16m, 30 de fundos. O pavimento terreo é aberto em armazem forrado e ladrilhado, com área coberta ao fundo e o sobrado em um salão forrado e assoalhado para dentro sito; e vae á praça sob a base de 130:000$000. A praça foi requerida pela viuva e inventariante, tendo concordado o dr. 1º curador de Orphãos e é feita a dinheiro á vista ou com fiador idoneo que garanta o juizo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, passaram-se este e mais dois de igual teôr para serem publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, cartorio do 2º officio da 1ª Vara de Orphãos, aos 20 de junho de 1919. Eu, Armando Leite Nogueira, escrevente juramentado, o subscrevo no impedimento occasional do escrivão.—*João Baptista de Campos Tourinho.* Confere. Pelo escrivão, *Armando Leite Nogueira,* escrevente juramentado.

Juizo Federal da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

De primeira praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do terreno sem numero sito á travessa João Affonso na freguezia da Gavea, pertencente ao espolio da finada D. Maria Oliva da Silva

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos e Ausentes da cidade do Rio de Janeiro:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de 20 dias virem, que no dia 1 de agosto proximo futuro, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, logo após a audiencia que terá logar ás 13 horas, pelo porteiro dos auditorios deste juizo será sub-

mettido a publico prégão de venda e arrematação o terreno sem numero sito á travessa João Affonso, na freguezia da Gavea, pertencente ao espolio de D. Maria Oliva da Silva, o qual mede 23m,00 de frente por 14m,00 de fundos, avaliado em 1:050$000. Este terreno vae a esta praça a requerimento do inventariante. E quem pretender arrematal-o deverá comparecer no referido logar no dia e hora designados, onde o referido porteiro o submetterá a publico prego de venda e arrematação, entregando o ramo a quem mais dér acima da avaliação, advertindo-se aos interessados de que o pagamento será feito á vista ou mediante apresentação de fiador idoneo por tres dias e de que o laudemio si for devido, correrá por conta do arrematante. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, foram passados este e mais outros de igual teor, que serão publicados pela imprensa e affixados no logar publico do costume pelo referido porteiro, que de o haver feito lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de julho de 1919. Eu, Oswaldo Machado, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, José Caetano Machado, escrivão, o subscrevi.—*Luiz Augusto de Carvalho e Mello.* Conforme. — Pelo escrivão, *Oswaldo Machado,* escrevente juramentado.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De citação, aos credores de Francisco Graell & Comp., para sciencia da proposta de concordata que os mesmos lhes fazem e bem assim para se reunirem, sob pena de revelia, na fórma abaixo:

O doutor Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam os autos de concordata em que são supplicantes Francisco Graell & Comp.; nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a convocação de seus credores para se reunirem e deliberarem sobre a proposta que lhes fazem, afim de pagarem integralmente, em quatro prestações iguaes a 6, 12, 18 e 24 mezes. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teôr do qual citam-se os credores de Francisco Graell & Comp., para sciencia da proposta supra, bem assim ficam convocados para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua Menezes Vieira n. 152, no dia 17 de julho proximo futuro, ás 13 horas, afim de assistirem á leitura do pedido e o relatorio dos commissarios e discutirem sobre esses documentos para serem ou não approvados, sob pena de revelia. Scientes de que foram nomeados commissarios os credores Jorge Alberto Vaz Morano, J. Watteau e Companhia de Administração Garantida. E para constar, se passaram este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezesete de junho de mil novecentos e dezenove. Eu, Bartlett James, escrivão, o subscrevi. — *Alfredo de Almeida Russell.* Está conforme. — Pelo escrivão, *José da Silva Lisbôa.* (...

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia de Kastrup & Comp.

AVISO AOS CREDORES.

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia de Kastrup & Comp. que a assembléa foi adiada para o dia 19 do corrente, ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919.—Pelo escrivão, *José da Silva Lisboa.* (...

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De citação, com o prazo de 30 dias, a quem interessar possa, para sciencia do pedido de rehabilitação feito por Alvaro da Cunha e Mello e apresentarem as contestações, que entenderem, sob pena de revelia, na fórma abaixo.

O Dr. Alfredo de Almeida Russel, juiz de direito da 1ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de rehabilitação em que é supplicante Alvaro da Cunha e Mello, nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a sua rehabilitação, afim de cessarem todos os effeitos da fallencia do mesmo; sendo essa petição deferida, passou-se o presente edital com o prazo de trinta dias, pelo teôr do qual cita-se a quem interessar possa, para sciencia do pedido de rehabilitação feito por Alvaro da Cunha e Mello, e apresentarem as contestações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dez de junho de mil novecentos e dezenove. Eu, Bartlett James, escrivão, o subscrevi. — *Alfredo de Almeida Russell.* (Está conforme). — Pelo escrivão, *José da Silva Lisboa.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De praça, com o prazo de 10 dias para venda e arrematação de bem dotal, nos autos de subrogação requerida por D. Narcisa de Araujo Fialho, assistida de seu marido José da Silva Fialho, na fórma abaixo

O Dr. Auto Barbosa Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber a quem interessar possa e o conhecimento deste tenha, que no dia treze de julho proximo, ás 13 horas, após a audiencia deste juizo que se realiza no *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152, o porteiro dos auditorios João Nunes dos Reis levará a publico prégão de venda e arrematação, para o fim de ser arrematado por quem maior lanço offerecer acima da avaliação, o bem dotal objecto da subrogação requerida por D. Narcisa de Araujo Fialho, assistida de seu marido José da Silva Fialho, e cuja avaliação é do teor seguinte: Predio assobradado sito á travessa Carvalho Alvim, 44, freguezia do Engenho Velho, edificado no alinhamento, tendo na fachada dous mezzaninos gradeados, tres janellas de peitoril, sendo duas conjugadas, portadas de cantaria, platibanda e coberto com telhas francezas. Entrada principal ao lado esquerdo, em recúo da fachada, tendo na frente portão de ferro seguindo-se escada de cantaria, patamar ladrilhado e abrigado por marquezes de vidro. As divisões consistem em duas salas e dous quartos forrados e assoalhados, corredor, banheiro, W. C. e cosinha, de accôrdo com as posturas em vigor, seguindo-se um quarto forrado e assoalhado e no quintal tanque para lavagens. O predio mede de frente, inclusive a parte em recúo, 7m,30 por 8m,90 de fundos e puxado com 7m,30 de comprimento por 3m,40 de largura, medindo o terreno pertencente ao predio 7m,30 de frente por 26m,00 de fundos, estando na parte do quintal todo murado, confrontando pelos lados e fundos com quem de direito. A construcção é moderna de voz de tijolo com madeiras de lig... indicando meiação a parede lateral esquerda. E' perfeito o estado de conservação, pelo que ao predio descripto com o terreno apontado damos o valor de 10:000$, preço este por quanto vae a esta praça. E quem o referido immovel quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, afim de ter logar a praça que será feita mediante dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias. E para que chegue ao conhecimento de todos se passaram este com outro de igual teor que serão publicados pela imprensa e affixados no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de junho de 1919. Eu, José da Silva Lisboa, subscrevi no impedimento do escrivão.—*Auto Fortes.* Rio, 28 de junho de 1919.—*José da Silva Lisboa* (sollada legalmente). Conforme o original. Rio, 28 de junho de 1919.—O escrivão, *José da Silva Lisbôa.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia da S. A. Moinhos «Aurora»

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia da S. A. Moinhos «Aurora» estabelecida á rua da Saude n. 49, na fórma abaixo.

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de Manoel Antonio de Barros, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia da S. A. Moinhos «Aurora», estabelecida á rua da Saude n. 49, por sentença deste juizo de 16 de junho de 1919, ás 15 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 2 de maio de 1919. Foi nomeado syndico o credor Vizella Caldas, residente á rua Assembléa n. 48, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos, e outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 15 de julho de 1919, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 8, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de junho de 1919. Eu, Bartlett James, escrivão, subscrevi,— *Alfredo de Almeida Russell.* (Está conforme). Pelo escrivão, *José da Silva Lisboa.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De citação aos credores de Antonio Netto Teixeira Pacheco, para sciencia da proposta de concordata que o mesmo lhes faz e bem assim para se reunirem sob pena de revelia, na fórma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da 1ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve se processam os autos de concordata em que é supplicante Antonio Netto Teixeira Pacheco, nos quaes lhe foi dirigida uma petição pedindo a convocação de seus credores para se reunirem e deliberarem sobre a proposta que lhes faz, afim de pagar-lhes trinta por cento dos seus creditos, 20 dias após a homologação da concordata. Em virtude do

que se passou o presente edital, pelo teôr do qual citam-se os credores de Antonio Netto Teixeira Pacheco, para sciencia da proposta supra, bem assim ficam convocados para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua Menezes Vieira n. 152, no dia 8 de agosto proximo futuro, ás 13 horas, afim de assistirem á leitura do relatorio dos commissarios e discutirem sobre esses documentos, para serem ou não approvados, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito. Scientes de que foram nomeados commissarios os credorios Thomé & Comp., Teixeira Borges & Comp. e Coelho Duarte & Comp. E, para constar, passaram-se este e outro de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos onze de julho de mil novecentos e dezenove. Eu, Bartlett James, escrivão, o subscrevi. — *Auto Fortes.* (Está conforme)— O escrivão, *Bartlett James.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia da S. A. Moinhos «Aurora»

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James, avisa aos interessados na fallencia da S. A. Moinhos «Aurora» de que os autos de reivindicação requerida por Salim Assaf & Comp., se acham em cartorio durante cinco dias, á sua disposição, afim de serem examinados e apresentarem os embargos que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito. Rio, 11 de julho de 1919.— Pelo escrivão, *José da Silva Lisbôa.* (•

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia da S. A. Moinhos «Aurora»

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James, avisa aos interessados na fallencia da S. A. Moinhos «Aurora» de que os autos de reivindicação requerida por João Lobo & Comp., nessa fallencia, se acham em cartorio durante cinco dias, á sua disposição, para serem examinados e apresentarem dentro desse prazo os embargos que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito.

Rio, 12 de julho de 1919.— Pelo escrivão, *José da Silva Lisboa.* (•

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de J. N. Braga & Comp.

AVISOS AOS INTERESSADOS

O escrivão major José Candido de Barros communica aos interessados na fallencia de J. N. Braga & Comp., que por determinação do Dr. juiz nos autos foi adiada a assembléa de credores para o dia 17 do corrente, ás 14 horas.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1919. — O escrivão, *José Candido de Barros.* (•

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Edouard D'Alton

AVISO AOS CREDORES

O major Barros, communica aos interessados da fallencia de Edouard D'Alton, que a assembléa foi adiada para o dia 17 do corrente, ás 14 horas.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1919. — O escrivão, *José Candido de Barros.* (•

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Jacintho Corrêa & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Cruz Galvão communica aos credores da fallencia de Jacintho Corrêa & Comp. que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações de accôrdo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: § 5º, durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º, a impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919. — Pelo escrivão, o escrevente juramentado *Rêlo.* (•

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de 20 %, para venda e arrematação do predio da rua Conselheiro Zacharias n. 151, pertencente ao espolio de Luca Balleto, na fórma abaixo

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 4ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 3ª praça virem, que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos do inventario do finado Luca Balleto, e a requerimento do inventariante José Esteves Viseu, se passou o presente edital, pelo teôr do qual o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação, em praça deste juizo, no dia 15 do corrente mez, ás 13 horas, logo após a audiencia do estylo, ás portas do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, o bem constante da avaliação junta aos autos, a saber: Predio terreo, á rua Conselheiro Zacharias n. 151, edificado no alinhamento da rua, tendo na fachada duas janellas de peitoril e porta ao centro, com portadas de canfaria e coberto com telhas francezas; de construcção antiga de pedra e cal e frontal de tijolos, precisando grandes concertos e limpeza, achando-se dividido em duas alcovas, um quarto e duas salas forradas e assoalhadas, tendo ao lado pequena área fechada na linha da rua por pilastras de tijolos e portão de ferro, onde existe meia-agua com cosinha, privada e tanque para lavagens, tudo cimentado. O predio mede de frente 6m.20×7m.70. Em seguida, sob o mesmo numero, tem duas pequenas casas, construidas nos fundos do predio acima descripto, em fórma de avenida, tendo como entrada um portão de ferro, e cada um tem na fachada uma porta e duas janellas com portadas de madeira, beirada saliente e coberta com telhas francezas, construidas de vez de tijolos, achando-se divididas em dous quartos e cosinha, tendo na frente de cada uma área cimentada e fechada por zinco, com tanque para lavagens e privada e na parte dos fundos meia-agua com quarto e cosinha. O terreno pertencente ao predio e as casinhas descriptas medem de frente 14m.40× X10m,80 na linha dos fundos, onde é sutado, e de extensão 22m.30. Este predio com casinhas e terreno foi avaliado por 8:000$ e vae a esta praça pelo preço de 6:400$, devido ao abatimento legal de 20 %; e, caso não haja licitante sobre este preço, será então vendido a quem mais dér. E quem o mesmo quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local acima indicados, advertido de que a venda será feita mediante pagamento á vista ou com fiador idoneo por tres dias. E para constar, passaram-se o presente e mais dous de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, a 1 de julho de 1919. Eu, Antonio de Souza Coelho escrevente juramentado, o subscrevo, no impedimento occasional do escrivão. — *José Antonio de Souza Gomes.* (•

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

Fallencia de Manoel Moreira Borges

AVISO AOS CREDORES

Scientifico aos credores da fallencia de Manoel Moreira Borges, que as relações, declarações e documentos apresentados pelo syndico, se acham no cartorio deste juizo, durante cinco dias, á disposição dos interessados que quizerem examinal-os, apresentando a impugnação que tiverem nos termos dos paragraphos 5º e 6º, do art. 83, da lei n. 2.024, de 1908: Paragrapho 5º. Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação. Os credores sociaes poderão reclamar quanto á inclusão ou classificação dos credores particulares dos socios. Paragrapho 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 9 de julho de 1919.— O escrivão, *João de Souza Pinto Junior.* (•

Juizo da Terceira Pretoria Civel

De 3ª praça, com o prazo de oito dias e o segundo abatimento de 10 % sobre a avaliação, para venda e arrematação dos bens penhorados a Dias Leite & Comp. a requerimento de Ramos & Machado, na fórma abaixo

O Dr. Eduardo de Souza Santos, juiz, 1º supplente em exercicio, da 3ª Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve move Ramos & Machado uma acção executiva por alugueis contra Dias Leite & Comp., tendo sido deferida a execução dos editaes de terceira praça com o prazo e abatimentos legaes, para venda em hasta publica dos bens penhorados em termos requeridos. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lanço offerecer acima da avaliação com a deducção legal, no dia 15 do corrente mez, ás 13 e 1/2 horas após á audiencia deste juizo á praça da Republica n. 24, os ditos bens penhorados, os quaes consistem em utensilios e generos do commercio de liquidos e comestiveis e se acham no Deposito Publico, constituindo o lote n. 890; foram avaliadas da fórma seguinte: Um balcão de volta com pedra marmore para 1a, avaliada em 80$; uma cóna de marmore quebrada tendo pia de ferro, 60$; uma balança de metal para balcão, com cinco pesos de ferro, 40$; uma armação de pinho envidraçada, com sete meias portas, muito usada, 80$; um mostrador envidraçado, com vidros quebrados, 15$; um pequeno baloio de pinho, 15$; uma escri-

vaninha de tampa, 10$; uma pipa vasia, 30$; sete quintos vasios 21$; uma pequena armação com oito gavetas, envidraçadas, para deposito de massas, 25$; um varejo de madeira para deposito de cereaes, 80$; cento e trinta garrafas de vinho Rio Grande, 52$800; seis litros de vinho Rio Grande, 3$600; cincoenta e setè garrafas de vinho verde, 34$200; doze litros de vinho «Bordeaux», estando um sem capsula, 18$; seis garrafas de vinho «Bordeaux», 6$; seis garrafas de vinho quinado «Saxedra», 9$; dez garrafas de vinho «Bordeaux», 15$; oito garrafas com um liquido ignorado, côr de vinho branco, sem rotulo, 4$; trinta e quatro litros de vermuth nacional, 51$; dezoito garrafas de cerveja «Antartica», 10$800; vinte garrafas de cerveja «Caboclinha, 4$; tres litros de fernet nacional, 4$500; dezeseis garrafas de agua de Vichy, 8$; novo garrafas de cerveja «Triestina», 1$800; duas de «Guanabara», 1$; vinte e tres garrafas de cerveja «Tells Bier», 6$900; duas garrafas de laranjinha, 1$; nove garrafas de cerveja «Black Prince», 1$800; cinco garrafas de «Old Tom Brasil», 5$; dez meias garrafas vasias, 200 réis; trinta e sete latas pequenas de massa de tomate, 22$200; oito latas de biscoutos, 8$; tres latas de massa de tomate com cinco kilos cada uma, 12; trese vassouras diversas, 6$500; dezesete latas de tempero «Roval», 13$600; vinte latas de chocolate «Andaluza», estragadas, 4$; meia caixa de tijolos para areiar, 5$; importando a avaliação no total de setecentos e sessenta e cinco mil e novecentos réis (765$900); e, não tendo havido licitante na primeira praça, foram os ditos bens á segunda, com o abatimento legal de dez por cento, pela quantia de seiscentos e oitenta e nove mil tresentos e dez réis (689$310) e tambem não tendo havido licitante por esta quantia, vão á terceira e ultima praça, com o abatimento legal de mais dez por cento, pela de seiscentos e vinte mil tresentos e setenta e nove réis (620$379); e caso não haja ainda licitante por esta quantia serão os ditos bens vendidos e arrematados por quem mais dèr ou maior lanço offerecer; e quem quizer arrematar compareça neste juizo no dia e horas acima designados para fazel-o em praça, mediante pagamento á vista ou fiança idonea e por tres dias; do que, para que chegue ao conhecimento de todos em geral e para os devidos fins de direito, passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na fórma da lei. Rio de Janeiro, 3 de julho de 1919. Eu, Antonio Cicero Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Alberto Toledo Bandeira de Mello, escrivão o subscrevi. (Estava devidamente sellado.) *Eduardo de Souza Santos.*— Confere. O escrivão, *Alberto Toledo Bandeira de Mello.*

Juizo da Terceira Pretoria Civel

De citação com o prazo de 10 dias aos credores inceertos de Nicolão Cosentino, na fórma abaixo

O Dr. Eduardo de Souza Santos, juiz em exercicio na 3ª Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que por este juizo e cartorio do escrivão Bandeira de Mello moveu Viconte Ciuffo uma execução por custas contra Nicolão Cosentino, em que foi penhorado pela quantia de 50$340 depositada na Recebedoria do Districto Federal, e como não tenha sido embargada a mesma penhora, são os termos de passar-se precatorio de levantamento da dita quantia em favor do exequente, mas como possam existir credores incertos do executado que tambem tenhám direito á mesma quantia, pelo presente os hei por citados para, no prazo de 10 dias da publicação deste, allegarem quaesquer artigos de preferencia que por ventura tenham, sob pena de revelia e de ser passado em favor do exequente o alludido precatorio de levantamento da mencionada quantia. E para que chegue ao conhecimento de todos passou-se este que será affixado no logar do costume e publicado na fórma da lei. Rio de Janeiro 12 de julho de 1919. Eu, José de Oliveira Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Alberto Toledo Bandeira de Mello, escrivão, o subscrevi. — *Eduardo de Souza Santos.* Está conforme. — O escrivão, *Alberto Toledo Bandeira de Mello.*

Juizo da Quinta Pretoria Civel

De terceira praça, com o prazo de dez dias, com o abatimento de vinte por cento, para venda e arrematação dos bens penhorados por Antonio Alves Corrêa á Candido de Almeida, na fórma abaixo

O doutor Sylvio Martins Teixeira, juiz primeiro supplente em exercicio da 5ª Pretoria Civel nesta Capital Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de terceira praça, com o prazo de dez dias, com o abatimento de vinte por cento, virem e delle noticias tiverem, que no dia quinze de julho do corrente anno, ao meio dia, depois da audiencia do estylo e as portas da casa onde funcciona este juizo, á rua Fonseca numero vinte e seis, São Christovão, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação, a quem mais dér e maior lanço offerecer, acima da avaliação, em poder e cartorio do escrivão, que este subscreve, os bens penhorados por Antonio Alves Corrêa a Candido de Almeida, que são os seguintes: Direitos decorrentes de uma carta patente concedida pelo Governo Federal, ao referido executado Candido de Almeida, em vinte de março de mil novecentos e dezoito. A citada carta patente, que se acha em em poder do depositario judicial Carlos Gaudieley, á rua Buenos Aires numero quatorze, sobrado, tem o numero nove mil oitocentos e oitenta e dous, e refere-se á invenção de um preparado denominado «Ceroplastico anti calorifico, destinado á fabricação de bustos e outros objectos, fabricados por meio de fórma» Indagando da propriedade e utilidade do preparado, fomos informados de que elle se presta para a fabricação de manequins e bustos, para confecções de modas, ladrilhamentos e revestimentos de paredes e varios outros objectos, sendo tudo feito com facilidade, perfeição e por preço relativamente barato. A invenção de que consta a carta patente, já referida, está pouco conhecida nesta Capital; ha, entretanto, boa acceitação, como tivemos occasião de verificar, por parte de diversas e importantes casas de modas, e, portanto, é de presumir-se que a invenção, criteriosamente explorada, dê resultado satisfactorio. Restavam quatorze annos e dous mezes do prazo, sendo avaliados os direitos decorrentes da carta patente, na quantia de sete contos de réis (7:000$), da qual deduzindo os vinte por cento de abatimento, restam cinco contos e seiscentos mil réis (5:600$), porquanto irá á terceira praça deste juizo á requerimento do exequente. E quem a mesma carta patente pretender arrematar, deverá comparecer no dia, logar e hora acima designados. E para constar e chegar ao conhecimento de todos, mandou passar o presente e mais dous de igual teôr, que serão publicados na fórma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, em trinta de junho de mil novecentos e dezenove. Eu, Aprigio Caldas, escrivão interino, subscrevi, dato e assigno.—*Aprigio Caudas.*—*Sylvio Martins Teixeira.* Está conforme. — O escrivão, *Aprigio Caldas.*

Juizo da Quinta Pretoria Civel

De praça com o prazo de 10 dias

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, juiz da Quinta Pretoria Civel, 1º supplente em exercicio, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 10 dias virem que, no dia 15 de julho proximo, ás 12 horas, no pretorio, á rua Fonseca n. 26, o respectivo porteiro trará a publico pregão de venda e arrematação dos bens abaixo descriptos penhorados a A. B. Motta, na acção executiva que lhe move José Pires, cujos bens são os seguintes: um guarda-casaca, côr de canella, com espelho *bisauté*, avaliado por 120$; um *toillete*, idem, com pedra marmore e espelho, por 80$; duas cadeiras de balanço, pequenas, côr de canella, por 40$; duas cadeiras de dito, austriacas com assento e encosto de palhinha, bastante usadas, por 4 $; uma escrivaninha pequena com estante côr de canella, por 30$; uma mesa elastica, de canella com tres taboas, por 40$; dous guardas comidas côr de canella com tela de arame e em máo estado, por 40$; um guarda louças côr de canella, com vidros por 90$; um *etagére* côr de canella com pedra marmore e espelho, gavetas e armario, por 90$; tres cadeiras austriacas, com assento de palhinha, furadas, por 9$; uma meia commoda com duas gavetas e dous gavetões, por 20$; uma cadeira pequena para criança, por 5$; uma machina de pé para costuras, Synger, usada, por 70$; uma dita de escrever, «Ideal» em máo estado, por 40$; e duas camas de canella para solteiro, por 40$000. Importando a avaliação em 759$, base para a arrematação, e vão á praça para pagamento do pedido, juros e custas da dita acção, e acham-se no boulevard 28 de Setembro n. 273. Quem, pois, quizer arrematar compareça neste juizo no dia e hora indicados. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandei passar o presente, que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 5ª Pretoria Civel, em 3 de junho de 1919. Eu, José Cyrillo Cardoso, escrivão, o subscrevi. — *Sylvio Martins Teixeira.*

Juizo da Quinta Pretoria Civel

De terceira praça, com o prazo de dez dias, e com o abatimento de vinte por cento, para venda e arrematação dos bens penhorados pelo bacharel Eurico de Sá Pereira, a Sarah Guedes Pinto de Castro, na fórma abaixo

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, juiz 1º supplente em exercicio da 5ª Pretoria Civel nesta Capital Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de terceira praça, com o prazo de dez dias e com o abatimento de vinte por cento, virem ou delle noticias tiverem que, no dia vinte e cinco de julho do corrente anno, ao meio dia, depois da audiencia do estylo, e ás portas da casa onde funcciona este juizo, á rua Fonseca numero vinte seis, São Christovão, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lanço offerecer acima da avaliação, em poder e cartorio do escrivão que este subscreve os bens penhorados pelo bacharel Eurico de Sá Pereira a Sarah Guedes Pinto de Castro e que são os seguintes: direito e acção que competem á D. Sarah Guedes Pinto de Castro na acção ordinaria com base de execução, que move contra Matheus Furtado Rodrigues; verificamos mais, que aquelle direito e acção recahem sobre o valor de duas apolices de seguro de vida da Companhia Sul America de 10:000$ (dez contos de réis) cada uma, lucros accumulados, juros da móra, e custas, a cuja restituição foi condemnado Matheus Furtado Rodrigues, por sentença da terceira Vara Civel, confirmada pela Egregia Corte de Appella-

cio. A execução da sentença no valor de 33:861$737 (trinta e tres contos oitocentos sessenta e um mil setecentos e trinta e sete réis), foi garantida pelos bens adeante descriptos e nomeados á penhora pelo executado Matheus Furtado Rodrigues e sua mulher D. Maria Paula Rodrigues. Predio assobradado sito á rua de Sant'Anna numero cento e trinta e seis, com platibanda moderna, tendo á frente uma entrada larga e duas janellas, dividido em duas salas, quartos e latrinas, com um sotão, dando frente para o quintal, com uma sala, quatro quartos e edificado em terreno aforado á Prefeitura e que mede sete metros e vinte centimetros de largura, por sessenta e cinco metros, mais ou menos, de comprimento, confrontando com quem de direito. Predio terreo, sito á mesma rua de Sant'Anna numero duzentos e dezoito, com um só compartimento, para negocio, e uma latrina, tendo na frente quatro portas de ferro, modernas, edificado em um terreno tambem aforado á Prefeitura, e que tem a testada de sete metros e setenta centimetros por cinco metros e oitenta e cinco centimetros de comprimento, confrontando com quem de direito. E' depositario dos dous predios, dados á penhora e acima descriptos, o Dr. Edgard Gomes Pereira, morador á rua do Hospicio, hoje Buenos Aires, numero cento e vinte quatro. Essa penhora, porém, foi embargada por Matheus Furtado Rodrigues e sua mulher, que offereceram embargos de nullidade de processo, como preliminar, e de erro de conta e de compensação. O meritissimo juiz da Terceira Vara Civel, julgando, a folhas trezentos e quarenta e tres, provada a preliminar, recebeu os embargos e annullou o processo, na execução, que á Egregia Primeira Camara da Côrte de Appellação, por accórdão de seis de setembro de mil novecentos e dezesete, no recurso interposto pela exequente D. Sarah Guedes Pinto de Castro, restaurou, julgando valido o mesmo processo, e mandou que o Dr. juiz *a quo* julgue de *meritis* os ditos embargos, que dependem ainda desse julgamento. Caso, pois, no julgamento de seu merito, que versa, como ficou dito, sobre erro de conta e compensação, sejam julgados provados os embargos, resultará que D. Sarah Guedes Pinto de Castro, de credora de Matheus Furtado Rodrigues, da somma acima referida, passará á condição de sua devedora. Vê-se, pois, que não ha bem um direito liquido e, em face dessa verdade, resolvemos, como melhor criterio, dar ao «direito e acção» de D. Sarah Guedes Pinto de Castro, na execução contra Matheus Furtado Rodrigues e sua mulher D. Maria Paula Rodrigues, o valor desta mesma execução, que é de 33:861$737 (trinta e tres contos oitocentos e sessenta e um mil setecentos e trinta e sete réis), do qual, deduzidos os vinte por cento de abatimento, restam 27:089$390 (vinte e sete contos oitenta e nove mil trezentos e noventa réis), por quanto irá á terceira praça deste juizo a requerimento do exequente. E quem o mesmo pretender arrematar deverá comparecer no dia, hora e logar acima designados. E para constar e chegar ao conhecimento de todos, mandou dar e passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, em doze de julho de mil novecentos e dezenove. Eu, Aprigio Caldas, escrivão interino, subscrevi. — *Sylvio Martins Teixeira.* Está conforme.—O escrivão, interino, *Aprigio Caldas.*

Juizo da Quinta Pretoria Civel

De praça com o prazo de oito dias e abatimento de 20%

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, juiz da 5ª Pretoria Civel, primeiro supplente em exercicio, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de oito dias e abatimento de 20% virem, que, no dia 22 do corrente, ás 12 horas, no pretorio, á rua Fonseca n. 26, o respectivo porteiro trará a publico pregão de venda e arrematação dous barracões e respectivos terrenos á rua S. Carlos n. 251, penhorados a Elysio Gomes da Silva e outro, na acção executiva em execução que lhes move Henrique Gomes de Azevedo, a saber: o primeiro barracão (da frente) é construido de madeira sobre baldrames de pedra, com uma porta e uma janella na fachada, coberto de telhas de canal de zinco, medindo 3m,40 de largura por 9m,50 de comprimento; é dividido em duas salas, quarto, corredor e cozinha, sendo a parede divisoria com o predio n. 253, parte de frontal de tijolos e parte de estuque. O segundo barracão (dos fundos) é tambem de construcção de madeira sobre baldrames e coberto de zinco; mede mais ou menos 3m,0 de largura por 4m,0 de comprimento e é dividido em sala, quarto, e cozinha. O respectivo terreno mede 11m,0 de largura na frente e nos fundos e 40m,0 mais ou menos de comprimento, avaliados barracões e respectivos terrenos por 1:500$, que, com o abatimento de 20%, ficam reduzidos a 1:200$, base para a arrematação ou será vendido a quem mais der, e vae á praça para pagamento do pedido, juros e custas da dita execução. Quem pois, quizer arrematar compareça neste juizo no dia e hora indicados. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandei passar o presente que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 5ª Pretoria Civel, em 12 de julho de 1919. E eu, José Cyrillo Castex, escrivão, o subscrevo.—*Sylvio Martins Teixeira.*

Juizo da Sexta Pretoria Civel

FREGUEZIA DO ENGENHO NOVO

Faço saber que se estão habilitando para casar, na fórma da lei, etc.:

Antonio Piragibe com Virginia Cardoso Martins, Manoel Ferreira da Silva com Odette Aurora Apollinario da Rocha, Marcos Francisco com Anacleta Maria dos Santos, Arthur Corrêa Borges com Maria Campagnac da Silveira, Juvenal Gomes Ribeiro com Maria da Guia Paiva Araujo, Vicente Facadio com Elvira Pereira Viana, Durval José Tavares com Palmyra do Couto e Dr. Heraclito Ribeiro do Castro com Clelia Figueira de Freitas.

Quem souber de algum impedimento, accuse-o.

Sexta Pretoria Civel, em 12 de julho de 1919. — O escrivão interino, *Raul Pinto de Mendonça.*

Estado de São Paulo

Comarca de Botucatú

De citação, com o prazo de 90 dias

O Dr. Joaquim Mamede da Silva, juiz de direito desta cidade e comarca de Botucatú, Estado de S. Paulo, etc.:

Faço saber que por este juizo, e perante mim, dando inicio ao inventario dos bens que ficaram por fallecimento de Jacomo Barbero e sua mulher D. Emilia Fachelli, para nelle descripto a ausencia do herdeiro Domingos Barbero, pelo presente edital, com o prazo de noventa (90) dias, cito o referido herdeiro a comparecer ou se fazer representar nos referidos autos de inventario, sob pena de revelia, na fórma da lei. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa local. Dado e passado nesta cidade de Botucatú, aos 5 de fevereiro de 1919. Eu, João Bethlém Moreira, escrivão, o subscrevi. — *Joaquim Mamede da Silva.*

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Contracto de arrendamento do predio numero setenta e dous, sito á rua José Bonifacio, onde funcciona a agencia do Correio em Mogy-Mirim, que faz Cantidio de Mello á Administração dos Correios de S. Paulo, na fórma abaixo:

Aos dous dias do mez de julho do anno de mil novecentos e dezenove, na 1ª secção da Administração dos Correios de S. Paulo, nesta cidade de S. Paulo, compareceram partes justas e contractadas, de um lado, como outorgante Cantidio de Mello e, de outro lado, como outorgada arrendataria, a mesma Administração dos Correios, representada pelo respectivo administrador Dr. Joaquim Pralo de Azambuja. E, perante as duas testemunhas infra-assignadas, foi dito pelo outorgante que é senhor e possuidor do predio numero setenta e dous, sito á rua José Bonifacio, o qual se acha livre e desembaraçado de qualquer onus, que se acha contractado com a outorgada, na melhor fórma de direito, para dar-lhe de arrendamento, como effectivamente lhe dá, o dito predio pelo aluguel annual de seiscentos e sessenta mil réis, que será pago em prestações mensaes de cincoenta e cinco mil réis depois de vencidas, onde e a quem de direito, sob as seguintes clausulas:

I. O arrendamento será feito pelo prazo de tres annos financeiros, a contar da data do presente contracto, e terminando a trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e um.

II. O outorgante obriga-se a fazer todos os concertos que forem necessarios no predio, durante o prazo do arrendamento, para sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, por sua conta, sem direito a indemnização alguma.

III. A outorgada providenciará para que se mantenha, quanto possivel, o dito predio em bom estado de conservação e asseio, não se alterando as suas disposições internas e externas, sinão ligeiramente, por exigencia do serviço, sem accôrdo por escripto com o outorgante, na fórma da clausula anterior.

IV. A outorgada não poderá fazer bemfeitorias de especie alguma, no predio ora arrendado, sem autorização por escripto do outorgante; e, no caso de fazel-as sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

V. A outorgada obriga-se a communicar a quem de direito as alterações por que deva passar o dito predio para os effeitos das clausulas II, III e IV.

VI. O Correio só será responsavel por qualquer damno material, si para isso concorrer por qualquer circumstancia.

Paragrapho unico. Si as ruinas ou estragos provierem de casos fortuitos ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta do outorgante, préviamente avisado, e na fórma da clausula II.

VII. Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes, estaduaes ou municipaes, serão pagos pelo outorgante.

VIII. O outorgante obriga-se mais a não fazer transacção alguma com o predio arrendado, sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

IX. O presente contracto poderá ser prorogado ou reformado em identicas condições, si assim convier aos interesses do Correio; ou rescindido, no caso contrario e em qual-

tempo ou por inobservancia, por parte do outorgante, de qualquer das clausulas nelle estabelecidas, ficando o outorgante somente com o direito de perceber o aluguel até á data em que lhe forem realmente restituidas as chaves do mencionado predio.

X. A despeza proveniente deste contracto correrá por conta da verba «Correios» capitulo «Material», sub-consignação «Aluguel de casas», do exercicio distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, neste Estado, para esta Administração, em virtude da respectiva lei orçamentaria.

XI. O sello federal proporcional de quatro mil réis, devido pela importancia total deste contracto, é cobrado de accôrdo com o artigo vinte e nove, capitulo terceiro da lei numero dous mil novecentos e dezenove, de 31 de dezembro de mil novecentos e quatorze.

XII. O presente contracto só produzirá effeito depois de approvado pelo Dr. director geral dos Correios e registrado pelo Tribunal de Contas.

Assim redigido e ajustado e concordado foi dito pela outorgada arrendataria, perante as mesmas testemunhas, que de facto contratou receber de arrendamento o predio acima referido, sob as condições previstas, pelo que acceita e assigna este contracto como está lavrado.

Sobre duas estampilhas federaes, no valor total de quatro mil réis, estavam os dizeres seguintes: S. Paulo, dous de julho de mil novecentos e dezenove.—*José Pratto Azambuja.* —*Candido de Mello.*—*Celso Dantas de Abreu.* —*Mario de Queiroz Freitas.*—Pela cópia.—*Oscar Natividade*, praticante de primeira classe.—Confere.—*Constancio Vaz Guimarães*, 3º official. Visto.—*D. Magalhães*, ajudante.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Contracto celebrado entre a Repartição de Aguas e Obras Publicas e, as firmas commerciaes D. T. d'Azevedo e Dias Garcia & Comp., para o fornecimento de canos de chumbo e estanho em verguinha, durante o segundo semestre do anno corrente, approvado pelo aviso n. 330, de 30 de junho de 1919, do Ministerio da Viação e Obras Publicas

O director da Repartição de Aguas e Obras Publicas, engenheiro Luiz Van Erven, tendo presentes as propostas apresentadas na concurrencia effectuada a 6 do mez de junho, nos termos do edital publicado, pela primeira vez, no *Diario Official* de 22 de maio ultimo, e em outras datas, para o fornecimento dos artigos abaixo indicados, propostas essas cujas segundas vias, foram na integra, publicadas no *Diario Official* a 8 de junho, n. 129, contracta com as firmas commerciaes D. T. d'Azevedo e Dias Garcia & Comp., que preços mais vantajosos propuzeram, os ditos fornecimentos, sob as clausulas seguintes:

1ª

Os contractantes obrigam-se a fornecer:

A firma D. T. d'Azevedo:

30.000 (trinta mil) kilos de cano de chumbo de 0m,02 de diametro interno, ao preço de setecentos e oitenta réis (780 réis), por kilo, ou sejam vinte e tres contos e quatrocentos mil réis (23:400$000), o total do fornecimento.

A firma Dias Garcia & Comp.:

1.600 (mil e seiscentos) kilos de estanho em verguinhas de 1ª qualidade, marca «Carneiro», ao preço de cinco mil e quatrocentos réis (5$400), por kilo, ou sejam oito contos seiscentos e quarenta mil réis (8:640$000), o total do fornecimento.

2ª

Os artigos de que trata o presente contracto, deverão ser fornecidos pelos contractantes mensalmente, a partir do mez de julho, sendo a quota mensal a sexta parte do total do fornecimento e entregues no Almoxarifado Geral, á rua Frei Caneca n. 112. Os artigos que forem recusados, deverão ser substituidos dentro do prazo de dous dias.

3.ª

No caso de não serem satisfeitos pelos contractantes os fornecimentos mensaes na proporção indicada na clausula anterior (2.ª), ficarão os mesmos sujeitos á multa de trinta por cento (30 %), sobre o valor dos artigos que deixou de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo director geral, sob proposta do chefe da secção de Contabilidade, podendo a repartição, no caso de reincidencia, comprar o artigo independente de contracto, em qualquer parte.

4.ª

A differença dos preços dos artigos comprados fóra do contracto, no caso previsto na clausula 3.ª, correrá por conta do contractante que deixou de fornecer ou substituir dentro dos prazos estipulados na clausula 2.ª, sendo essa differença, bem como as multas, deduzidas da primeira conta que do mesmo contractante haja de ser processada ou da caução do contracto, quando não existir mais contas a processar.

5.ª

Para garantia da fiel observancia do presente contracto, depositaram os contractantes, a quantia de tres contos duzentos e quatro mil réis (Rs. 3:204$), correspondente a dez por cento (10 %) do valor total do fornecimento, na importancia de trinta e dous contos e quarenta mil réis (Rs. 32:040$), a saber:

D. T. d'Azevedo, dous contos tresentos e quarenta mil réis (Rs. 2:340$), conforme a guia n. 359, de 9 de julho de 1919;

Dias Garcia & Comp., oitocentos e sessenta e quatro mil réis (Rs. 864$), conforme a guia n. 364, de 10 de julho de 1919.

6.ª

O contractante que incidir na penalidade da clausula 3.ª, por mais de uma vez, dará motivo a que o contracto seja rescindido pelo director geral, independente de interpellação judicial, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

7.ª

Fica entendido que este contracto só entrará em vigor depois de approvado difinitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e conseguentemente registrado pelo Tribunal de Contas, e terminará em 31 de dezembro de 1919.

8ª

Os pagamentos serão feitos mediante contas, em tres vias, que os contractantes apresentarão, logo após cada fornecimento mensal, sendo a respectiva despeza levada á conta das dotações, dos titulos, consignações e sub-consignações da verba 8ª, art. 98, da lei numero 3.674, de 7 de janeiro de 1919, a saber: «Proseguimento da rêde de distribuição de pennas de agua e registro de incendio»—Material—40:000$—«Revisão da rêde—Novas canalizações, acquisição de propriedades que interessem ao abastecimento, construcção e reconstrucção de reprezas e pequenos reservatorios, reconstrucção de calçamentos diversos e acquisição de vehiculos (carros, carroças, automoveis e auto-caminhões), conservação e custeio dos mesmos para os transportes do serviço e de accôrdo com o art. 58 do regulamento—«Material—373:040$000. E, para os devidos effeitos, foi lavrado o presente contracto, na Repartição de Aguas e Obras Publicas, no dia 10 de julho de 1919, em que assignam o director geral, engenheiro Luiz van Erven, os contractantes D. T. d'Azevedo e Dias Garcia & Comp., devidamente representados pelo seu procurador Joaquim Dias Garcia, o chefe da Secção de Expediente, Francisco José da Fonseca Braga, as testemunhas abaixo, e eu, Luiz dos Santos Barata, 2º escripturario que o escrevi. Estavam colladas cinco estampilhas federaes, no valor total de sessenta e nove mil réis (69$000), assim inutilizadas: Rio de Janeiro, 10 de julho de 1919.—*Luiz van Erven.*—*D. T. d'Azevedo* —Por procuração de Dias Garcia & Comp. *Joaquim Dias Garcia.* —*F. J. da Fonseca Braga.* Como testemunhas.—*Manoel Alves Botelho.*—*C. Waldemar Azevedo.*—*Luiz dos Santos Barata*, 2º escripturario. Confere. O chefe da secção, *F. Braga.*

Acta da abertura dos documentos de idoneidade e das propostas dos concurrentes ao fornecimento de canos de chumbo e estanho, a esta repartição, durante o 2º semestre de 1919

Aos seis dias do mez de junho de mil novecentos e dezenove, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo numero duzentos e oitenta e sete, reuniu-se, ás 12 horas, a commissão composta dos engenheiros Candido de Araujo Viana Figueiredo, chefe da 1ª divisão e Agostinho de Castro Porto, chefe da Secção de Contabilidade, e do chefe da secção de Expediente Francisco José da Fonseca Braga, designada por portaria do director geral de 3 do corrente, para julgar a idoneidade dos concurrentes ao fornecimento de 30 000 kilos de cano de chumbo de 0m,02 de diametro interno e 1.600 kilos de estanho em verguinhas de 1ª qualidade, marca «Carneiro», classificar as propostas e emittir parecer sobre ellas, nos termos do edital datado de vinte e um e publicado, pela primeira vez, no *Diario Official* a vinte e dous de maio proximo findo e em outras datas, dando inicio aos seus trabalhos. Verificou a commissão terem comparecido os seguintes concurrentes: Borlido Maia & Comp., Fontes Garcia & Comp., Fonseca Almeida & Comp., D. T. d'Azevedo, Mario Nazareth, J. Serrado, Hime & Comp., Dias Garcia & Comp. e M. E. Narvin, todos julgados idoneos em face dos documentos que apresentaram. Em seguida a commissão, passou a abrir as propostas, as quaes foram todas recebidas, por estipularem preços inferiores ao maximo estabelecido pela Repartição, no edital já referido.

Enviou a commissão as segundas vias das propostas ao director geral, afim de serem publicadas no *Diario Official*, o que espera, para, então, dar o seu parecer sobre as mesmas.

Não tendo surgido nenhuma reclamação, resolveu a Commissão encerrar a sua primeira reunião, mandando, para constar, que eu, Luiz dos Santos Barata, 2º escripturario, servindo de secretario, lavrasse esta acta. Rio de Janeiro, 6 de junho de 1919.—(Assignados) *Candido de Araujo Vianna Figueiredo.*— *Agostinho de Castro Porto.* — *F. J. da Fonseca Braga.*—*Luiz dos Santos Barata.*

Confere — O chefe da secção, *F. Braga.*

Acta do julgamento das propostas apresentadas para o fornecimento de cano de chumbo e estanho, a esta repartição durante o 2º semestre de 1919.

Aos nove dias do mez de junho de 1919, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, reuniu-se, ás 12 horas, a commissão designada por portaria datada de 3 do corrente, composta dos engenheiros Candido de Araujo Viana Figueiredo, chefe da 1ª divisão, e Agostinho de

Castro Porto, chefe da secção da Contabilidade, e do chefe da secção de Expediente Francisco José da Fonseca Braga, para julgar a concurrencia effectuada a 6 deste mez, nos termos do edital datado de 21 e publicado, pela primeira vez, no *Diario Official* a 22 do mez proximo findo, para o fornecimento de 30.000 kilos de cano de chumbo de 0m,02 de diametro interno, e 1.600 kilos de estanho em verguinhas, de 1ª qualidade, marca «Carneiro», e deu inicio aos seus trabalhos. Organizou a commissão o quadro comparativo junto, para melhor poder apreciar as propostas apresentadas, cujas segundas vias foram publicadas, na integra, no *Diario Official* de hontem, n. 129, tendo verificado serem as mais vantajosas a da firma D. T. de Azevedo, para o fornecimento de cano de chumbo, ao preço de $780 o kilo, e a de Dias Garcia & Comp., para o fornecimento de estanho, ao preço de 5$400 o kilo, sendo, portanto, a commissão de parecer, que sejam essas propostas acceitas, lavrando-se o respectivo contracto, com as duas citadas firmas commerciaes, para os alludidos fornecimentos.

Levou a commissão esse seu parecer ao conhecimento do director geral, o resolveu encerrar os seus trabalhos, mandando, para constar, que eu, Luiz dos Santos Barata, 2º escripturario, servindo de secretario, lavrasse esta acta. Rio de Janeiro, 9 de junho de 1919.—*Candido de Araujo Viana Figueiredo.— Agostinho de Castro Porto.— F. J. da Fonseca Braga. — Luiz dos Santos Barata.*

Confere.— O chefe da secção, *F. Braga.*

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PREÇOS OFFERECIDOS PARA O FORNECIMENTO DOS ARTIGOS ABAIXO INDICADOS

Especie do material	Fontes Garcia & Comp.	J. Serrado	Borlido Maia & Comp.	Dias Garcia & Comp.	M. E. Marvin	D. T. d'Azevedo	Hime & Comp.	Mario Nazareth	Fonseca Almeida & Comp.
30.000 kilos de cano de chumbo de 0m,02 de diametro interno....	$890	$835	—	—	—	$780	$890	$865	
1.600 kilos de estanho em verguinhas de 1ª qualidade, marca «Carneiro».....	5$090	5$850	5$680	5$400	5$595	—	6$500	—	6$300

Repartição de Aguas e Obras Publicas, em 9 de junho de 1919.—*F. J. da Fonseca Braga.— Agostinho de Castro Porto. — Candido de Araujo Viana Figueiredo.—Luiz dos Santos Barata*, servindo de secretario.

Confere. *F. Braga.*

Repartição Geral dos Telegraphos

CONTRACTO PARA O ARRENDAMENTO DA CASA ONDE FUNCCIONA A ESTAÇÃO TELEGRAPHICA DE CORURIPE.

Contracto que entre si fazem a Repartição Geral dos Telegraphos e D. Julia França Jatobá para o arrendamento do predio situado á rua Travessa da Intendencia, na cidade de Coruripe, destinado á Estação Telegraphica da mesma cidade, nesse Estado.

Aos dez dias do mez de junho de mil novecentos e dezenove, presentes no cabinete da chefia do Districto Telegraphico de Alagoas e respectivo chefe do districto, engenheiro Raul Abbott e o Sr. Joaquim Novaes, procurador de D. Julia França Jatobá, proprietaria do predio á rua Travessa da Intendencia, na cidade de Coruripe, Estado de Alagoas, entre si ajustaram o arrendamento do referido predio para servir de Estação Telegraphica mediante as seguintes clausulas :

Primeira—Fica o dito predio de accôrdo com a lei tres mil seiscentos e setenta e quatro de seto de janeiro do corrente anno, arrendado á Repartição Geral dos Telegraphos pelo prazo de tres annos, a terminar em trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte um pelo aluguel mensal de trinta mil réis (30$000) pagavel por mez vencido, correndo a despeza pelo credito proprio que na verba «Telegraphos», do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas de cada exercicio, vem sub-consignado para alugueis de casas, observando-se em tudo os preceitos legaes applicados aos contractos administrativos.

Segunda—A Repartição Geral dos Telegraphos poderá fazer no mencionado predio, á expensas suas, as adaptações que se tornarem necessarias, obrigando-se porém, depois de extincto o contracto a desfazer as modificações realizadas se assim exigir a proprietaria, devendo as referidas modificações constarem de um termo que será assignado pela proprietaria.

Terceira—As despezas para a segurança do predio, as exigidas pelos melhoramentos publicos ou hygienicos e circumstancias accidentaes, continuarão a correr por conta da proprietaria, bem como as de penna dagua, esgoto, decima e qualquer onus judicial ou extra judicial a que esteja sujeita aquella propriedade.

Quarta—A proprietaria não fica obrigada a indemnizar as bemfeitorias feitas no predio pela repartição.

Quinta—Obriga-se a proprietaria, por si, seus herdeiros ou successores, a fazer bom, firme e valioso o presente contracto durante o tempo da clausula primeira, respeitando no decurso da sua execução a conveniencia do publico serviço, e a dar, em igualdade de condições preferencia á repartição para novo arrendamento emquanto convier ao serviço publico, reservado o direito a qualquer das duas partes contractantes de rescindir deste ajuste na falta de observancias das obrigações respectivamente tomadas.

Sexta—A rescisão por qualquer dos motivos citados se effectuará por termo lavrado na Repartição Geral dos Telegraphos, após despacho do respectivo director geral com precedencia do aviso que uma das partes contractantes dirigirá á outra.

Setima — Si um dos contractantes infringir uma ou mais clausulas deste contracto, ficará salvo ao outro contractante o direito de uma indemnização correspondente ao aluguel dos mezes que faltarem para terminação do prazo contractual.

Oitava— O presente contracto só se tornará effectivo depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Nona — E, por estarem conformes a Repartição Geral dos Telegraphos, representada pelo Sr. engenheiro Raul Abbott, chefe do districto telegraphico de Alagoas devidamente autorizado, e o procurador da proprietaria do predio Sr. Joaquim Novaes, perfeitamente accordes em todas as condições estabelecidas, assignaram para os devidos effeitos este contracto, com as testemunhas abaixo declaradas. E eu, Orlando Bugarim, guarda-fios, encarregado do Archivo do Districto Telegraphico de Alagoas, o escrevi e assigno com o Sr. chefe do districto, engenheiro Raul Abbott, o procurador Sr. Joaquim Novaes e as testemunhas: Aristides Mendes de Oliveira, telegraphista de 1ª classe; Joaquim José dos Passos, telegraphista de 3ª classe e Antonio Francisco de Abreu, telegraphista de 3ª classe. Maceió, 12 de junho de 1919.—(Assignados) *Raul Abbott.* — Por procuração, *Joaquim Novaes. — Aristides Mendes de Oliveira. — Joaquim José dos Passos.— Antonio Francisco de Abreu.—Orlando Bugarim.*

No original estava collada uma estampilha federal no valor de quatro mil réis, devidamente inutilizada pelo Sr. chefe do Districto. Conforme.—*Orlando Bugarim.* Confere. — *Braulio Monteiro.*

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 /v	A' vista
Sobre Londres.....	14 11/32	14 7/32
Sobre Paris.....	$556	$560
Sobre Hamburgo.....	—	—
Sobre Italia.....	—	$457
Sobre Portugal.....	—	2$172
Sobre Nova York.....	—	3$776
Libra esterlina, em moeda.....		21$300
Sobre Buenos Aires (peso papel)...		1$620
Sobre Buenos Aires (peso ouro)....		—
Sobre Montevidéo (peso ouro).....		—
Sobre Hespanha (pesetas).....		$749
Sobre Hollanda (florim).....		—
Sobre Suissa (francos).....		$692
Sobre Belgica (francos).....		$540
Sobre Japão (yen).....		1$940
Moedas:		
Liras (papel).....		$550
Escudos (papel).....		2$500
Apolices Emprestimo de 1903, port.		950$000
Apolices Diversas Emissões de 1:000$, 5 %.....		965$000

Apolices Compromissos do Thesouro de 1:000$, 5 %, port.	952$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1906, port.	195$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1917, port.	188$000
Apolices municipaes de Nitheroy, de 100$, 6 %, port.	93$000
Apolices do Estado de Minas Geraes, de 1:000$, 5 %, nom.	932$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, de 1:000$, 5 %, port.	1:000$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, 100$, 4 %, port.	97$500
Companhia Terras e Colonização.	16$000
Companhia Carbonifera Rio-Grandense.	50$000
Companhia E. de F. e Minas de S. Jeronymo.	77$500
Companhia E. de F. F. Brasileiras (Rêde Sul Mineira).	81$500
Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia c/50 %.	118$000
Companhia Progresso Industrial do Brasil.	103$000
Companhia Nacional de Moagem.	130$000
Companhia F. C. Jardim Botanico, integs.	195$000
Debentures da Companhia America Fabril.	208$000
Debentures da Companhia Docas de Santos.	209$000

Vendas a prazo

1.000 Companhia E. de F. e Minas de S. Jeronymo, v/v 30 dias.	77$500
500 Companhia E. de F. e Minas de S. Jeronymo, v/c 30 dias.	77$000
300, 500 e 500 Companhia E. de F. e Minas de S. Jeronymo, v/c 30 dias.	77$500
100, 500 e 500 Companhia E. de F. e Minas de S. Jeronymo, v/c 30 dias.	78$000
100, 500 e 1.000 Companhia E. de F. e Minas de S. Jeronymo, v/c 30 dias.	78$500
1.000 Companhia E. de F. e Minas de S. Jeronymo, v/c 30 dias.	79$300
1.000 Companhia E. de F. F. Brasileiras (Rêde Sul Mineira) v/v 30 dias.	78$000
200 500 e 500 Companhia E. de F. F. Brasileiras (Rêde Sul Mineira) v/c 30 dias.	81$000
500 Companhia E. de F. F. Brasileiras (Rêde Sul Mineira), v/c 30 dias.	81$500
200 Companhia E. de F. F. Brasileiras (Rêde Sul Mineira) v/c 30 dias.	85$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 12 de julho de 1919.—*A. Simonsen*, syndico.

NOTICIARIO

O Sr. Dr. Delfim Moreira, Vice-Presidente da Republica, em exercicio, assistiu, hontem á tarde, á inauguração da Primeira Exposição Nacional de Cereaes, promovida pela commissão permanente de exposições.

S. Ex. sahiu do Palacio do Cattete ás 16.20, acompanhado dos Srs. Dr. Padua Salles, ministro da Agricultura, Industria e Commercio; general Ferreira Netto, chefe do Estado-Maior da Presidencia da Republica, e 1º tenente Augusto Pereira, ajudante de ordens.

O Sr. Dr. Raul Veiga, presidente do Estado do Rio de Janeiro, que havia sido recebido em audiencia pelo Chefe do Estado, momentos antes, accedendo ao convite, acompanhou tambem S. Ex. até ao recinto da Exposição, afim de assistir á inauguração daquelle certamen.

— No Palacio do Cattete conferenciaram hontem á tarde com o Chefe do Estado os Srs. senador Azeredo, vice-presidente do Senado Federal, e o Dr. Aurelino Leal, chefe de Policia da Capital.

— Em audiencias foram recebidos pelo Sr. Vice-Presidente da Republica, em exercicio, os Srs. deputados Francisco Bressane e Gomes Lima, Drs. F. Ribeiro de Carvalho, Cezario Alvim Filho e Arthur Moreira de Barros e o prof. Antonio Parreiras.

— No Palacio do Cattete estiveram hontem á tarde os Srs. Dr. Carlos Acuña, encarregado de negocios da Republica Argentina junto ao Governo do Brasil, que foi levar ao Sr. Vice-Presidente da Republica, em exercicio, os seus agradecimentos pelas felicitações que enviou á legação de seu paiz por motivo da data anniversaria da independencia daquella Nação, e o Dr. Carlos Chagas, director do Instituto Oswaldo Cruz, que foi agradecer o telegramma de felicitações que S. Ex. lhe enviou por occasião de seu anniversario natalicio.

— O Sr. Vice-Presidente da Republica, em exercicio, recebeu do Sr. Dr. Augusto da Costa Leite officio communicando haver entrado em exercicio do cargo de juiz substituto federal da secção de Alagoas, para o qual fôra nomeado por decreto de maio ultimo.

Na primeira pagadoria do Thesouro-Nacional serão pagas no dia 15 de julho, as seguintes folhas do decimo segundo dia util: montepio civil da Guerra, montepio da Viação de L a Z, montepio militar da Guerra e fiscaes de consumo.

Nota— Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos do 1º ao 18º dia util.

Por ser esta a ultima reunião das provas regulamentares do concurso para praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, são convidados a comparecer hoje, 13 do presente, ás 10 1/2 horas, no Collegio Pedro II (Externato), os candidatos inscriptos que requereram segunda chamada, e bem assim, os demais candidatos que faltaram nos dias determinados.

A Repartição dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itapuhy*, para Santos, Paraná, São Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7.

Amanhã:

Pelo *Highland Rover*, para Las Palmas e Inglaterra, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o exterior até ás 7 e objectos para registrar até ás 18 de hoje.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 29ª loteria do plano 354, 103ª extracção do anno de 1919, realizada em 12 de julho de 1919, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, lettra j e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica:

6.511	500$000
15.644	2:000$000
3.591	500$000
46.260	200$000
52.311	200$000
66.[illegible]1	200$000
18.199	200$000
40.336	200$000
64.495	200$000
5.350	200$000
20.903	500$000
66.549	200$000
18.5[illegible]2	200$000
53.420	200$000
40.395	200$000
21.811	200$000
38.231	200$000
63.666	200$000
31.106	200$000
39.[illegible]11	200$000
26.644	200$000
58.347	200$000
43.151	50:000$000
16.805	200$000
33.834	1:000$000
4[illegible]412	4:000$000
30.847	200$000
38.551	2:000$000
68.694	1:000$000
44.931	200$000
23.857	200$000
64.137	200$000
21.777	200$000
21.577	500$000
19.633	200$000
23.243	200$000
27.480	5:000$000
24.535	500$000
60.607	200$000
26.379	200$000
12.935	200$000
5.542	200$000
6.276	200$000
53.503	2[illegible]$000
25.777	200$000
10.515	500$000
3.020	500$000
69.464	200$000
46.671	200$000
30.762	200$000
23.592	200$000
51.420	200$000
54.282	2[illegible]$000
27.566	500$000
50.553	200$000
11.646	200$000
441	200$000
14.354	200$000
66 391	200$000
18.650	2[illegible]$000
64.818	200$000
6.419	1:000$000
51.714	200$000
42.681	500$000
46.408	500$000
50.643	200$000
60.487	200$000
30.058	200$000
63.583	1:000$000

Approximações

43.150 e 43.152	300$000
27.479 e 27.481	150$000
41.411 e 41.413	100$000

Dezenas

43.151 a 43.160	40$000
27.471 a 27.480	30$000
41.411 a 41.420	20$000

Centenas

43.101 a 43.200	15$000
27.401 a 27.500	10$000
41.401 a 41.500	10$000

Todos os numeros terminados em 51 teem 10$ e os terminados em 1 teem 5$, exceptuando-se os terminados em 51.

O fiscal do Governo da União, Manoel Cosme Pinto.—O director assistente, Antonio Olyntho dos Santos Pires, vice-presidente.— O escrivão, Firmino de Cantuaria.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia do Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 12 de julho de 1919.

Zona norte—Choveu hontem em Parahyba, Fernando de Noronha e Ondina. Nesses pontos o tempo esteve incerto. Do resto da zona não recebemos os nossos despachos. A temperatura desceu. Zona centro—Tempo bom em toda a parte. Couveu hontem apenas em Campos. A temperatura declinou. Zona sul—Tempo bom em S. Paulo e Paraná, e incerto em S. Catharina e Rio Grande. Choveu esta manhã em Blumenau, Busque e Camboriú, e hontem á tarde em S. Luiz Gonzaga, Passo Fundo, Porto Alegre e Santa Victoria do Palmar. A temperatura, em geral, subiu. A maior temperatura de hontem, 34.0, em Quixadá; a menor, 2.0, em Passa Quatro. Previsão do tempo para o Districto Federal e Nictheroy: Tempo—bom (2). Temperatura—em ascensão (2); possivelmente accentuada de dia (3). Ventos—normaes (2), predominarão os do quadrante norte (3). 1) muito provavel. 2) provavel. 3) algumas probabilidades. Nota — O serviço telegraphico: nacional e uruguay, bom; argentino, pessimo. As previsões se resentem de falta de dados argentinos.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 12 de julho de 1919
(Resumo do Boletim organizado no Observatorio Nacional)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Differença em 24 hs.	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (X)												
Barra da Corda (X)												
Fortaleza (X)												
Quixeramobim (X)												
Natal (X)												
Parahyba	763.1	24.0	2.0	—	—	7	—		27.0	20.0	11.0	C. pm.
Recife (X)												
Pão de Assucar	64.4	22.0	1.0	S	1	10	—	I.	24.0	20.0	25.4	C. am. pm.
Aracujú (X)												
Cabi	66.4	21.0	-3.0	SE	5	10	Vagas.	V. i. (c. man.)	22.0	20.0	0.5	Ch. v. am. pm.
Caetité (X)												
Januaria	61.6	20.0	-1.0	E	2	0	—	B.	26.0	10.0		
Bello Horizonte	68.0	16.0	1.0	NE	2	1	—	B. (o. manhã).	20.0	6.0		
Theophilo Ottoni	67.3	15.0	-1.0	Calma	0	10	—	B. n. (n. man.)	24.0	12.0	—	N. am. ns. pm.
Uberaba	65.2	18.0	0.0	NE	3	0	—	B. (b. manhã).	25.9	12.0		
Caxambú	68.3	10.0	0.0	Calma	0	2	—	B. (n.c.b. m.)	—	4.0		
Goyaz (X)												
Santa Luzia	60.8	16.0	-1.0	E	3	4	—	B.	24.0	7.0		
Cuyabá	59.3	22.9	1.6	N	1	0	—	B. (b. manhã).	31.0	20.1		
Corumbá	60.0	24.0	7.0	SE	1	5	—	B. (b. manhã).	30.0	15.0		
Victoria	—	20.0	-1.0	SW	1	1	Tranquillo.	B.	27.0	19.0		
Capital Federal	66.3	17.8	0.4	Calma	0	8	Tranquillo.	B. (nt. manhã).	24.1	17.1		
Campos	69.1	18.0	0.0	N	3	3	—	B (o.n. man.)	25.0	14.0	—	C. am.
Friburgo	68.5	11.0	-2.0	Calma	0	8	—	B. (b. manhã)	21.0	8.0		
Petropolis	65.8	16.0	3.0	SE	3	7	—	I.	20.5	5.5		
Rezende	67.0	11.0	2.0	Calma	0	3	—	B. (o.b. nt. m.)	25.0	7.0		
Cabo Frio	66.1	22.0	0.0	NE	3	1	Pqs. vagas.	B.(b.o. manhã)	25.0	17.0		
Therezopolis	65.6	19.0	-0.5	N	4	3	—	B.(b.o. manhã)	20.0	3.5		
S. Paulo	65.0	15.0	2.0	NE	2	0	—	B. (b. manhã).	24.5	7.5		
Santos	66.0	20.0	3.0	W	3	1	Tranquillo.	B. (b. manhã).	24.0	12.0		
Paranaguá	65.0	19.0	2.0	SE	2	6	Tranquillo.	I.	20.0	12.0		
Curityba	—	—	—	NW	2	5	—	B.	—	—		
Florianopolis	65.2	20.0	0.0	Calma	0	10	Chão.	I. (chs. n.man.)	22.0	17.0		
Lages (X)												
Porto Alegre	69.0	15.0	-1.0	Calma	0	10	—	B.n.(b. n. m.)	19.0	16.0	2.4	C. am. pm.
Uruguayana	69.5	13.0	0.0	E	2	10	—	I. (i. manhã).	14.6	11.6	—	I. am. pm.
Montevidéo	59.3	12.0	0.0	N	3	9	—	—	13.0	11.0		
Buenos Aires (X)												

Estado do céo: em decimos de céo encoberto — 0. totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: **b**, bom; **i**, incerto; **m**, máo. Phenomenos diversos: **c**, chuva; **ne**, neve; **ns**, nevoa secca; **n**, nevoeiro denso; **nt**, nevoeiro tenue; **sa**, saraiva; **ge**, geada; **tr**, trovoada com relampago; **t**, trovões; **r**, relampagos; **o**, orvalho; **v**, ventania. Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort, de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0°C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações metereologicas realizadas em alguns pontos da Capital Federal — Nota: A chuva foi medida no dia 12 ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 11 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas externas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Pedregulho	0.0	25.0	15.4	S. Januario	0.0	26.2	15.3
Engenho de Dentro	0.0	27.0	14.3	Cascadura (H. N. S. das Dores)	0.0	25.0	14.0
Penha	0.0	24.4	15.6	Tijuca (Muda) Collegio Baptista	0.0	26.6	15.9
Lagoa Rodrigo de Freitas	0.0	25.4	16.2	Nitheroy	0.0	26.2	12.4

Nota (X) Não veiu telegramma.

Na Caixa de Amortização far-se-ha no dia 15 do corrente pagamento de juros das apolices nominativas — lettra J; apolices ao portador, emprestimo de 1903—relações 1 a 217; emprestimo de 1917—relações 1 a 240.

A entrada nas bancadas é até 14,30 horas. Pagamento, de 11 ás 15 horas.

A directoria do Serviço de Povoamento esta encarregada de promover, gratuitamente, no interior do paiz, mormente em serviços agricolas, trabalhos de construcção, etc., e collocação dos trabalhadores que se encontrarem sem emprego.

Basta que os interessados se dirijam, pessoalmente, ou por carta áquella directoria, afim de que sejam attendidos da melhor fórma possivel e dentro do mais curto prazo. Deverão para isso, os trabalhadores indicar seus nomes, profissões, nacionalidades, numero de pessoas de familia e domicilio (localidade e Estado).

Os fazendeiros, empreiteiros e encorregados de serviços que necessitarem de pessoal, deverão endereçar seus pedidos por carta, indicando a natureza do trabalho proposto, condições de pagamento, numero de trabalhadores, com e sem familia, nacionalidades preferidas, profissões, local do serviço offerecido e outras informações que esclareçam os mesmos pedidos.

O Serviço de Povoamento concederá a todos quantos se collocarem por seu intermedio, e residirem na Capital Federal, passagens e transportes de bagagem, em estradas de ferro ou companhias de navegação.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 11 de julho de 1919.....	2.187:231$352
Renda arrecadada em 12 de julho de 1919.....	177:662$884
Total.....	2.364:894$236
Em igual periodo de 1918...	2.244:384$916
Differença para mais em 1919.....	120:509$320

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE JULHO

Renda arrecadada em 12:	
Em ouro.....	127:563$021
Em papel.....	139:696$683
Total.....	267:259$704
Renda arrecadada de 1 a 12	3.070:786$564
Em igual periodo de 1918...	2.074:972$812
Differença a maior em 1919.	995:813$752

MARCAS REGISTRADAS

N. 11.385

Nunes & Filho, estabelecidos á avenida Passos n. 29, apresentam a marca acima, a qual consiste no nome caracteristico «Restaurant Gruta Bahiana» entre aspas. A referida marca será usada a distinguir conservas, doces em lata, vinhos e demais artigos de pastelaria, e bem assim em notas, facturas, reclames e annuncios referentes ao seu ramo de negocio, sendo esta marca do commercio dos requerentes. Rio de Janeiro, 27 de junho de 1916. — *Nunes & Filho* (sobre estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 17 minutos do dia 27 de junho de 1916. — *Isidoro Campos*, director.

Registrada sob n. 11.385 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 13$200 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 24 de julho de de 1916.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro n. 11.385 a transferencia da marca «Gruta Bahiana» do Nunes & Filho para seu successor M. J. S. Nunes. Rio de Janeiro, 7 de julho de 1919. — *Isidoro Campos*, director.

N. 14.264

M. J. S. Nunes, estabelecido á avenida Passos n. 29, adopta a marca supra, consistente na denominação caracteristica «Nunes», entre aspas. A referida marca, que poderá variar de typo de lettra e tamanho, servirá para distinguir café e matte com lindos premios, da fabricação e commercio. Rio de Janeiro, 3 de julho de 1919.—*M. J. S. Nunes*, (sobre estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 4 de julho de 1919.

Registrada sob o n. 14.264, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$000 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 7 de julho de 1919.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 14.265

M. J. S. Nunes, estabelecido á Avenida Passos n. 29, apresenta a marca acima, consistente na denominação caracteristica «Café com lindos premios», entre aspas. A referida marca, que poderá variar de typo de lettra e tamanho, servirá para distinguir café e matte com premios, da fabricação e commercio do requerente. Rio de Janeiro, 3 de julho de 1919. *M. J. S. Nunes* (sobre estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 4 de julho de 1919.

Registrada sob n. 14.265 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 7 de julho de 1919. —*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 14.266

M. J. S. Nunes, estabelecido á avenida Passos n. 29, adopta a marca supra que consiste na denominação caracteristica «Café de Graça», entre aspas. A referida marca, que poderá variar de typo de lettra e tamanho, servirá para distinguir café e matte de sua fabricação e commercio. Rio de Janeiro, 3 de julho de 1919.— *M. J. S. Nunes* (sobre estampilha de 600 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 4 de julho de 1919.

Registrada sob n. 14.266 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 7 de julho de 1919:— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Collegio Pedro II

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados que, desta data até o dia 31 do corrente mez, deverão os estudantes que foram considerados approvados nas materias do curso gymnasial, *ex-vi* do decreto n. 3.603, de 11 de dezembro de 1918, requererem, nesta secretaria, dentro do prazo citado, os respectivos certificados de suas approvações.

Sendo esta providencia imposta pela necessidade de se fazer o encerramento de escripturação do tal serviço, deixarão de ser recebidos os requerimentos que forem apresentados fóra do referido prazo.

Secretaria do Collegio Pedro II, 9 de julho de 1919.—O secretario, *Octacilio A. Pereira*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido o responsavel pelo terreno sito á rua Itaipú, entre os ns. 62 e 100, a comparecer nesta directoria geral, á rua do Rezende n. 124, dentro do prazo de cinco dias, a contar desta data, afim de tomar conhecimento do termo de intimação n. 9.980, que lhe foi expedido pela 8ª delegacia de saude, sob as ponas da lei.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 12 de julho de 1919.— Dr. *A. Zamith*, secretario.

Policia do Districto Federal

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

De ordem do Exmo. Sr. chefe de Policia do Districto Federal, ficam sem effeito de fólha corrida as carteiras de identificação de ns. 11.601, 4.140, 8.368, 36.247, 3.607, 39.257, 57.462, 56.281, 45.320, 46.659, 54.579 e 15.886, concedidas por este Gabinete, de accôrdo com o art. 123, lettra *a* do regulamento em vigor, aos cidadãos Antonio Raymundo, Victorino Lopes Ribeiro, Firmino Francisco Lopes, Alberto Daniel Hernandes, Augusto Martins Pereira, João Dantas, Braz Victor Menezes, Manoel Correia, Abud Tarfa, Carlos Rodrigues Fontes, Benicio Ignacio de Lima e Joaquim da Silva Pereira, visto como os mesmos estão sendo processados.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1919. O director, *Edgard Simões Corrêa*.

Policia do Districto Federal

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

De ordem do Exmo. Sr. chefe de Policia do Districto Federal, faço publico, para os devidos fins, que foi concedida segunda via de carteira eleitoral aos cidadãos:

Anisio Cortes, protocollo n. 27.674.
Joaquim Paes da Rosa, protocollo n. 6.676.
Carlos Sebastião de Andrade, protocollo n. 53.019.
Orlando Peroira de Castro, protocollo numero 17.893.
Manoel Rodrigues dos Santos, protocollo n. 27.913.
Vicente de Jesus, protocollo n. 25.685.
Alvaro Ferrugem Caminha, protocollo numero 39.753.
Manoel Corrêa Cabral, protocollo n. 42.523.
José Maria da Costa, protocollo n. 7.031.
Manoel Soares de Azevedo, protocollo numero 19.803.
Pedro Bento Galvão, protocollo n. 20.594.

Samuel Gonçalves de Freitas, protocollo n. 5.336.
José Araujo Lima, protocollo n. 13.594.
Theodoro Ferreira da Silva, protocollo numero 19.497.
Izidoro Nogue, protocollo n. 45.423.
Randolpho Elias do Amaral, protocollo. n. 29.444.
Enéas da Costa Brasil, protocollo n. 26.046.
Amadeu Passeri, protocollo, n. 28.344.
Francisco Coutinho de Azeredo, protocollo n. 61.984.
Julio Passeri, protocollo n. 30.353.
Frutuoso Alba Pacheco, protocollo uumero 57.131.
José Alves Salles, protocollo n. 16.869.
Octavio Ferreira de Andrade, protocollo n. 14.879.
Armando Cornelio Rodrigues, protocollo n. 40.043.
Alicio Alves Brum, protocollo n. 8.613.
João Coelho de Souza, protocollo n. 11.848.
Setembrino Marques de Souza, protocollo n. 23.407.
Pedro Nolasco Fragoso, protocollo n. 21.789.
Joaquim Nogueira da Rocha, protocollo numero 38.460.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1919. — O director, *Edgar Simões Corrêa*. (

Brigada Policial do Districto Federal

INTENDENCIA

Não tendo sido acceitas as propostas apresentadas hontem em concurrencia publica para fornecimento de alimentação preparada ao pessoal arranchado nos 3º e 4º batalhões e regimento de cavallaria, chama-se novamente concurrencia, de ordem do Exmo. Sr. general commandante, para o referido fornecimento durante o 2º semestre a cada um dos corpos acima, recebendo-se nesta brigada propostas até o dia 15 do corrente, ás 13 horas.

As propostas serão feitas em duas vias, sendo a primeira sellada, escriptas a tinta preta, sem emendas, rasuras, accrescimos ou resalvas e devendo mencionar o preço de uma ração individual completa, tendo-se em vista a respectiva tabella.

Só poderá concorrer quem se habilitar préviamente, exhibindo até ás 14 horas do dia 13 do corrente requerimento dirigido ao commandante da brigada, acompanhado dos documentos que provem a sua idoneidade e haver depositado na contadoria, até essa data, a quantia de 500$000.

Na intendencia da brigada, á avenida Salvador de Sá, serão prestados aos interessados todos os esclarecimentos de que necessitarem e exhibidas a tabella e as condições a que deve obedecer o fornecimento.

Quartel, á avenida Salvador de Sá, em 4 de julho de 1919. — *Arthur Benjamin de Vieiros*, tenente-coronel, chefe.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Patrimonio Nacional

CONCURRENCIA PUBLICA PARA TERMINAR A CONSTRUCÇÃO DO EDIFICIO DESTINADO Á DELEGACIA FISCAL DO THESOURO NACIONAL EM BELLO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAES

De ordem do Sr. director, em execução do do despacho deste ministerio de 7 do corrente, faço publico que se acha aberta por trinta dias, contados da data do presente edital, concurrencia publica para terminar a construcção do edificio destinado á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes

As propostas deverão ser apresentadas á Directoria do Patrimonio Nacional, no Thesouro Nacional, ou á Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no referido Estado, ás 14 horas do dia 18 de julho proximo, dentro de carta fechada e lacrada, acompanhada de conhecimento do deposito da quantia de um conto de réis, feito na thesouraria do Thesouro Nacional ou na thesouraria da dita delegacia, por meio de guia, para garantia da assignatura do respectivo contracto pelo proponente preferido, que o perderá em favor dos cofres publicos caso deixe de assignal-o no prazo de 15 dias a partir da data da publicação, no *Diario Official*, do despacho acceitando a proposta.

A proposta deverá ser sellada, datada e assignada, declarando o preço em algarismos e por extenso, e bem assim não poderá conter emendas, rasuras ou qualquer outro defeito que dê logar a duvidas.

Acompanhal-a-ha um orçamento detalhado, com as medidas e preço por unidade de cada especie de obra, com o qual o proponente justificará o preço global de sua proposta, que não poderá ser superior á quantia de quatrocentos e noventa e nove contos duzentos e cincoenta e um mil tresentos e cincoenta e sete réis (499:251$357).

Ao apresentarem suas propostas os concurrentes deverão tambem exhibir provas de sua idoneidade, dentro de envolucro fechado, com as mesmas cautelas acima referidas.

Em dia annunciado no *Diario Official*, serão abertos, na Directoria do Patrimonio Nacional, os envolucros contendo as provas de idoneidade dos concurrentes, na presença daquelles que comparecerem ao acto.

Uma commissão de tres funccionarios, designados pelo director do Patrimonio Nacional, na fórma da circular deste ministerio n. 14, de 18 de abril de 1911, interporá, em seguida, parecer sobre a mencionada idoneidade.

Julgada a mesma afinal, serão, em dia tambem annunciado no *Diario Official*, abertas as propostas, menos aquellas cujos proponentes não forem julgados idoneos, na presença dos concurrentes que comparecerem, os quaes rubricarão uns as dos outros, si quizerem.

A preferencia caberá, nos termos do artigos 54 da lei n. 2.221, de 30 do dezembro de 1909, á proposta mais barata, não sendo, para isso, tomada em consideração a em que se fizer a declaração de uma reducção sobre a mais barata, nem acceita a em que haja modificações ou accrescimos de obras, ou qualquer outra vantagem.

O proponente preferido deverá depositar na thesouraria supracitada a caução de vinte contos de réis, para garantia da fiel execução do contracto, que só poderá ser lavrado á vista do conhecimento deste deposito.

O lavramento do contracto tambem depende da approvação, por parte do Sr. ministro, do orçamento do proponente, depois de examinado por esta sub-directoria.

Na Directoria do Patrimonio, no Thesouro Nacional, os Srs. pretendentes encontrarão á sua disposição os planos e orçamentos das obras.

O contractante deverá começar as obras no prazo de 15 dias, contados da data em que for publicado no *Diario Official* o despacho do Tribunal de Contas ordenando o registro do contracto, e terminal-as dentro de 10 mezes, a contar da data alludida.

Si não terminar no prazo, nos primeiros 15 dias depois deste prazo pagará o contractante, a titulo de multa, a importancia de 100$ por dia que exceder e, pelos seguintes, 150$, tambem por dia, até mais 15 dias, findos os quaes será rescindido o contracto administrativamente, sem interpellação judicial e com perda da caução de vinte contos de réis em favor dos cofres publicos.

Segunda—Uma vez as obras em andamento, não deverá o contractante paralysal-as por mais de dez dias, salvo caso de força maior, comprovada perante a Delegacia.

Pela transgressão desta clausula o contractante pagará a multa de 100$ por dia de excesso até mais 10 dias, findos os quaes ficará rescindido o contracto nas condições constantes do final da clausula 1ª.

Terceira—O contractante é obrigado a executar as obras com perfeição e de accôrdo com os respectivos planos, especificações do orçamento e indicações do engenheiro fiscal, devendo empregar materiaes da melhor qualidade, tudo a juizo do dito engenheiro fiscal.

O contractante desmanchará as obras feitas em qualquer parte, julgadas pelo engenheiro fiscal executadas fóra das condições acima, com a obrigação de reconstruil-as immediatamente, sob pena de serem as demolições e reconstrucções executadas por conta da caução de vinte contos de réis, sem direito a indemnização de especie alguma.

Quarta—Toda a vez que a caução de vinte contos de réis for desfalcada de qualquer importancia em virtude do contracto, será o contractante obrigado a integral-a no prazo de 48 horas, contadas do respectivo aviso, sob pena de multa de cincoenta mil réis por dia de demora até mais outras 48 horas, findas as quaes será rescindido o contracto nas condições da clausula 1ª.

Quinta—O pagamento ao contractante pelas obras será feito em quatro prestações eguaes:

A primeira prestação depende da apresentação de certificado do engenheiro fiscal de se achar executado mais de um quarto das obras; para a segunda, do certificado deverá constar a execução de mais de metade; para a terceira, o certificado de tres quartos das mesmas obras contractadas; finalmente, a quarta e ultima prestação, quando o edificio estiver prompto e entregue.

Reter-se-ha, porém, de cada um destes pagamantos, a importancia de 5 % para garantia da conservação das obras durante o prazo de seis mezes, contados na conclusão.

Sómente findo este prazo será restituida a somma total das importancias retidas, caso o engenheiro fiscal attestar que se acham as obras em perfeito estado.

No caso das obras carecerem de qualquer reparo, a restituição acima só terá logar depois do mesmo feito, dentro do prazo estipulado pelo engenheiro fiscal, pois, findo tal prazo, o reparo será feito por conta das importancias retidas.

Sexta — A caução de vinte contos de réis será restituida ao contractante mediante attestado do engenheiro fiscal de se achar concluida a obra.

Setima — No caso de rescisão do contracto, para a liquidação das contas com o contractante prevalecerão os preços do orçamento por elle apresentado, para avaliação das obras.

Oitava—Os materiaes existentes no edificio em construcção serão entregues ao contractante, pelo engenheiro fiscal, afim de serem opportunamente applicados nas mesmas obras.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 14 de junho de 1919.—O sub-director, *José Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto*. (

Directoria do Patrimonio Nacional

CONCURRENCIA PUBLICA PARA TERMINAR A CONSTRUCÇÃO DO EDIFICIO DESTINADO Á DELEGACIA FISCAL DO THESOURO NACIONAL, EM VICTORIA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO

De ordem do Sr. director, em execução do despacho deste ministerio de 14 do corrente, faço publico que se acha aberta por trinta dias, contados da data do presente edital, concurrencia publica para terminar a construcção do edificio destinado á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em Victoria, Estado do Espirito Santo.

As propostas deverão ser apresentadas á Directoria do Patrimonio Nacional, no Thesouro Nacional, ou á Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro, no referido Estado, ás 14

horas do dia 30 de julho proximo, dentro de carta fechada e lacrada, acompanhada de conhecimento do deposito da quantia de um conto de réis, feito na thesouraria do Thesouro Nacional ou na thesouraria da dita delegacia, por meio de guia, para garantia da assignatura do respectivo contracto pelo proponente preferido, que o perderá em favor dos cofres publicos, caso deixe de assignal-o no prazo de 15 dias a partir da data da publicação no *Diario Official*, do despacho acceitando a proposta.

A proposta deverá ser sellada, datada e assignada, declarando o preço em algarismos e por extenso, e bem assim não poderá conter emendas, rasuras ou qualquer outro defeito que dê logar a duvidas.

Acompanhal-a-ha um orçamento detalhado, com as medidas e preços por unidade de cada especie de obra, com o qual o proponente justificará o preço global de sua proposta, que não poderá ser superior á quantia de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000$000).

Ao apresentarem suas propostas os concurrentes deverão tambem exhibir provas de sua idoneidade, dentro de envolucro fechado, com as mesmas cautelas acima referidas.

Em dia annunciado no *Diario Official*, serão abertos na Directoria do Patrimonio Nacional, os envolucros contendo as provas de idoneidade dos concurrentes, na presença daquelles que comparecerem ao acto.

Uma commissão de tres funccionarios designados pelo director do Patrimonio Nacional, na fórma da circular deste ministerio n. 14, de 18 de abril de 1911, interporá, em seguida, parecer sobre a mencionada idoneidade.

Julgada a mesma afinal, serão, em dia tambem annunciado no *Diario Official*, abertas as propostas, menos aquellas cujos proponentes não forem julgados idoneos, — na presença dos concurrentes que comparecerem, os quaes rubricarão uns as dos outros, si quizerem.

A preferencia caberá, nos termos do art. 54 da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909, á proposta mais barata, não sendo, para isso, tomada em consideração a em que se fizer a declaração de uma reducção sobre a mais barata, nem acceita a em que haja modificações ou accrescimos de obras ou qualquer outra vantagem.

O proponente preferido deverá depositar na thesouraria supracitada, a caução de quinze contos (15:000$) para garantia da fiel execução do contracto, que só poderá ser lavrado á vista do conhecimento deste deposito.

O lavramento do contracto tambem depende da approvação, por parte do Sr. ministro, do orçamento do proponente, depois de encaminhado por esta sub-directoria.

Na directoria do Patrimonio, no Thesouro Nacional, os Srs. proponentes encontrarão á sua disposição os planos e orçamentos das obras.

O contractante deverá começar as obras no prazo de 15 dias, contados da data em que for publicado no *Diario Official* o despacho do Tribunal de Contas ordenando o registro do contracto, e terminal-as dentro de nove mezes, a contar da data alludida.

Si não terminar no prazo, nos primeiros quinze dias depois deste prazo pagará o contractante, a titulo de multa, a importancia de cem mil réis por dia que exceder e pelos seguintes, cento e cincoenta mil réis, tambem por dia, até mais quinze dias, findos os quaes será rescindido o contracto administrativamente, sem interpellação judicial e com perda da caução de quinze contos de réis em favor dos cofres publicos.

Segunda—Uma vez as obras em andamento, não deverá o contractante paralyzal-as por mais de dez dias, salvo caso de força maior, comprovada perante a delegacia.

Pela transgressão desta clausula o contractante pagará a multa de cem mil réis, por dia de excesso, até mais 10 dias, findos os quaes ficará rescindido o contracto nas condições constantes do final da clausula primeira.

Terceira—O contractante é obrigado a executar as obras com perfeição e de accôrdo com os respectivos planos, especificações do orçamento e indicações do engenheiro fiscal, devendo empregar materiaes da melhor qualidade, tudo a juizo do dito engenheiro fiscal.

O contractante desmanchará as obras feitas em qualquer parte, julgadas pelo engenheiro fiscal, executadas fóra das condições acima, com a obrigação de reconstruil-as immediatamente, sob pena de serem as demolições e reconstrucções executadas por conta da caução de quinze contos de réis, sem direito a indemnização de especie alguma.

Quarta—Toda a vez que a caução de quinze contos de réis for desfalcada de qualquer importancia em virtude do contracto, será o contractante obrigado a entregal-a no prazo de 48 horas, contadas do respectivo aviso, sob pena de multa de cincoenta mil réis por dia de demora até outras 48 horas, findas as quaes será rescindido o contracto nas condições da clausula 1ª.

Quinta—O pagamento ao contractante pelas obras será feito em tres prestações iguaes. A primeira prestação depende da apresentação de certificado do engenheiro fiscal, de achar-se executado mais de um terço das obras; para a segunda, do certificado deverá constar a execução de mais de dous terços das obras; e, finalmente, para a terceira, o certificado declarará concluida a obra.

Reter-se-ha, porém, de cada um destes pagamentos a importancia de 5 % para garantia da conservação das obras durante o prazo de quatro mezes, contados da conclusão.

Sómente, findo este prazo, será restituida a somma total das importancias retidas, caso o engenheiro fiscal attestar que se acham as obras em perfeito estado.

No caso das obras carecerem de qualquer reparo, a restituição acima só terá logar depois do mesmo feito, dentro do prazo estipulado pelo engenheiro fiscal, pois findo tal prazo, o reparo será feito por conta das importancias retidas.

Sexta—A caução de quinze contos de réis, será restituida ao contractante mediante attestado do engenheiro fiscal de se achar concluida a obra.

Setima—No caso de rescisão do contracto, para a liquidação das contas com o contractante, prevalecerão os preços do orçamento por elle apresentado, para avaliação das obras.

Oitava—Os materiaes existentes no edificio em construcção serão entregues ao contractante pelo engenheiro fiscal, afim de serem opportunamente applicados nas mesmas obras.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, em 24 de julho de 1919. — O sub-director, *José M. de Beaurepaire Pinto Peixoto*.

Directoria do Patrimonio Nacional

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DOUS MOTORES A GAZOLINA, PERFEITAMENTE IGUAES, PARA AS LANCHAS «SARGENTO FORTUNATO» E «SARGENTO FLOIRÃO» QUE FAZEM O SERVIÇO DE RONDA DA ALFANDEGA DESTA CAPITAL

De ordem do Sr. director do Patrimonio Nacional e em virtude do despacho deste ministerio, exarado no processo respectivo em 29 de abril de 1919, faço publico que se acha aberta, pelo prazo de 30 dias, contados da data do presente edital, a concurrencia para o fornecimento e assentamento de dous motores a gazolina, perfeitamente iguaes, para as lanchas *Sargento Fortunato* e *Sargento Floirão*, do serviço da Alfandega desta Capital, onde se acham.

As propostas deverão ser apresentadas á Directoria do Patrimonio Nacional, ás 13 horas do dia 31 de julho do corrente anno, em carta fechada e lacrada, acompanhadas do deposito de 300$ feito na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, mediante guia passada por esta directoria, para garantia da assignatura do contracto, pelo proponente preferido, que o perderá em favor dos cofres publicos, caso deixe de assignar o mesmo contracto no prazo de cinco dias, a partir da data da publicação no *Diario Official* do despacho acceitando a dita proposta.

Todas as propostas deverão ser selladas e assignadas, com o preço global em algarismo e por extenso, sem emendas, rasuras ou qualquer outro defeito que possa determinar duvida ou engano.

Ao apresentarem as propostas, os concurrentes as instruirão com provas de sua idoneidade, tambem em envolucros fechados, com as mesmas exigencias supra alludidas.

Em dia e hora, que constarão da publicação do *Diario Official*, serão abertas as propostas dos concurrentes julgados idoneos.

Será permittido aos concurrentes rubricarem as propostas uns dos outros.

A preferencia caberá, nos termos do art. 54 da lei n. 2.221, de 30 de novembro de 1909, á proposta mais barata.

O concurrente preferido recolherá á Thesouraria a importancia de 800$, em garantia da execução do contracto e para responder pelas multas que occorrerem durante o tempo do mesmo contracto.

Os motores, perfeitamente iguaes, devem ser fornecidos com todos os seus accessorios e installados nas respectivas lanchas, sendo o espaço para a machina de 2m,30×1m,30.

Os concurrentes poderão ver as lanchas na Guarda-moria desta Capital.

Devem obrigar-se a entregar a lancha em franco movimento, depois da experiencia official, satisfazendo as condições de velocidade de nove milhas por hora, no minimo, devendo o motor dispôr da força minima de 25 HP.

O concurrente preferido entregará a lancha prompta, funccionando, dentro do prazo de tres mezes a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

O concurrente garantirá o bom funccionamento, a resistencia e duração dos diversos orgãos do motor e seus accessorios, durante dous annos, uma vez que o estrago não seja devido á má conservação.

A concurrencia versará sobre motores a gazolina para lanchas que teem 9m,0 de comprimento de PP., 1m,30 de bocca e 1m,20 de ponta.

Os fabricantes preferidos são:

Broock & Co. Ltd; Pitters Ltd.; Gleniffer Motors & Co. Ltd.; Vickers Ltd.; Iarrow & Co. Ltd., White J. Samuel & Co. Ltd.; Sterling e Doman.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, em 4 de julho de 1919. — *José M. de Beaurepaire Pinto Peixoto*, sub-director.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado a apolice da divida publica interna fundada, do valor nominal de 500$, n. 3.161, juro annual de 5 %, papel, antigo 6 %, pertencente a Renato Monteiro de Barros, solteiro, brasileiro, e emittida em 1868, vae ser expedido novo titulo si, dentro do prazo de quinze dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, em 5 de julho de 1919.—O inspector, *F. Chagas Galvão*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 97

SEGUNDA MESA

De ordem do Sr. inspector, se faz publico que nos dias 22, 28 de julho e 1 de agosto de 1919, ás 12 horas, serão vendidas, respectivamente, em 1ª, 2ª e 3ª praças, em hasta pu-

blica, livres de direitos, a quem melhor vantagem offerecer, no estado em que se acham, as encommendas postaes, vindas em vapores ex-allemães, recolhidas nesta alfandega ao armazem que serve de almoxarifado e de arrecadação.

Lote n. 1

764 — 665: 1.800 grammas de roupa feita de casemira de lã singela.

765 — 666: 1.900 grammas de roupa feita de casemira de lã singela.

766 — 155: 1.800 grammas de chocolate de qualquer qualidade.

Quatrocentas grammas de roupa feita de tecido tinto, de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro quadrado.

Duas escovas de palha para outros usos.

769 — 707: Cinco pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

Diversas miudezas.

770 — 708: Tres pares de sapatos de couro, de mais de 22 centimetros de comprimento.

Um par de sapatos de tecido de algodão, de mais de 22 centimetros de comprimento.

Lote n. 2

771 — 470: 300 charutos.

774 — 712: Quatro camisas de meia de qualquer outra qualidade de lã.

Tres ceroulas de meia de lã.

1.800 grammas de estojos de couro, para viagem, com preparo de madeira.

Uma tesoura de mola para cabelleireiro.

Um relogio de algibeira sem complicação de systema, de qualquer metal.

Lote n. 3

775—269: 600 charutos.

776—265: 700 charutos.

777—266: 600 charutos.

Lote n. 4

779—461: 4.700 grammas de cartão cortado.

780—439: 4.700 grammas de cartão cortado.

781—457: 4.600 grammas de cartão cortado.

782—343: Seis camisas lisas de algodão.

783—655: Sete pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

Dous pares de sapatos de tecido de algodão de mais de 22 centimetros de comprimento.

Lote n. 5

784—373: Tres kilos e seiscentas grammas de obras impressas de uma só côr.

785—372: 3.400 grammas de obras impressas de uma só côr.

Lote n. 6

787—245: Quatro kilos de roupa feita de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por m².

788—249: 4.300 grammas de roupa feita de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por m².

789—239: 3.400 grammas de roupa feita de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por m².

790—257: Tres camisas lisas de algodão.

Um bonet de lã não especificado.

Quatro camisas lisas de linho.

791—824: Quinze kilos e seiscentas grammas de roupa feita de casemira de lã dobrada.

Lote n. 7

792—20: 900 grammas de catalogos annuncio.

793—200: Diversas miudezas.

794—333: Uma duzia de navalhas de qualquer feitio, com cabos de osso.

Uma tesoura de mola para cabelleireiro.

795—488: Diversos productos chimicos.

Lote n. 8

797—607: Seis camisas de meia de qualquer outra qualidade, de lã.

Cinco kilos de roupa feita de algodão, com avaria.

Seis chapéos de feltro de lã, simples, com avaria.

799—924: 3.400 grammas de roupa feita não especificada de casemira de lã dobrada.

800—814: Uma machina pequena, pesando cinco kilos.

Lote n. 9

801—271: Dous kilos de roupa feita de beldutina de algodão.

Um kilo e 300 grammas de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro² (medindo 10 metros).

802—935: 4.400 grammas de roupa feita de brim de algodão.

803—6: 3.300 grammas de graxa para sapatos, em massa.

804—901: 3.200 grammas de caixas para joias.

805 — 82: 600 grammas de fio de ferro em obras não classificadas.

500 grammas de quaesquer outras obras não classificadas de cobre.

806—952: 800 grammas de quaesquer outras obras não classificadas de ferro batido simples.

Lote n. 10

807—327: 600 grammas de almofadas de pennas com forro de qualquer tecido.

808—592: 1.800 grammas de livros impressos.

809—772: Dous kilos e setecentas grammas de tecido de algodão estampado base 10×10, de mais de 75 grammas por metro² (medindo 26 metros).

Dous kilos e 700 grammas de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro².

810—779: 9.400 grammas de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro² (medindo 72 metros).

811—782: Tres kilos e 300 grammas de acolchoados de pennas, forrados de qualquer tecido.

Dous kilos de roupa feita de brim de algodão.

900 grammas de toalhas de tecido felpudo de algodão (1 toalha).

812—811: Tres kilos de roupa feita de brim de algodão.

Duas camisas lisas de algodão.

Lote n. 11

813—520: 1.200 grammas de folhas medicinaes não especificadas.

814—929: 1.200 grammas de apparelhos de cobre simples.

815 e 456: Tres camisas não especificadas de lã de qualquer qualidade.

Seis ceroulas de meia de lã.

Dous sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

816 — 451: 3.300 grammas de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por m² (medindo 25 metros).

500 grammas de tecido de algodão tinto lavrado, de mais de 100 grammas por m².

821 — 283: Seis pares de sapatos de couro, de mais de 22 centimetros de comprimento.

822—366: Apparelhos para photographia (um estojo).

Lote n. 12

823—539: Cinco kilos e seiscentas grammas de roupa feita de brim de algodão.

824—541: Cinco kilos de roupa feita de brim de algodão.

Um kilo de roupa feita de brim de algodão, com avaria.

700 grammas de roupa feita de tecido de algodão, tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por m².

825—990: 1.600 grammas de livros impressos.

2.500 grammas de musicas.

826—380: 850 grammas de quaesquer outras ferramentas para machinas.

827—553: 1.600 grammas de cobertores de lã, de qualquer outra qualidade (um cobertor).

600 grammas de oleado de algodão.

Lote n. 13

Reithe Rothe—828—60: 500 charutos.

Idem—829—40: 500 charutos.

830—443: Cincoenta charutos.

Trezentos cigarros.

Lote n. 14

832—535: Diversos medicamentos.

833—815: Diversas miudezas.

834—658: Um selim para montaria de homem, coberto de carneira.

Um par de loros de couro.

Uma cabeçada de couro de qualquer qualidade com uma redea simples.

1.400 grammas de quaesquer outras obras não classificadas de couro.

Um par de estribos de ferro, estanhados.

835—942: 4.400 grammas de caixas pequenas de papelão.

836—864: 300 grammas de instrumentos opticos.

Lote n. 15

837—159: Um kilo de lenços de tecidos de linho, bordados.

Um kilo e 700 grammas de acolchoados de pennas, cobertos de qualquer tecido.

Uma duzia de collarinhos de linho para camisas.

Um kilo de tecido não especificado de seda e algodão em partes iguaes (medindo 16 1/2 kilos).

839—870: 300 charutos.

840—764: 4.200 grammas de papel hygienico.

841—756: Quatro kilos de tecido de linho liso até 24 fios em cinco milimetros em quadro.

2.500 grammas de quaesquer outras obras não especificadas de ferro batido simples.

1.800 grammas de pannos de mesa de qualquer outro tecido não especificado de algodão.

3.500 grammas de rendas de algodão em côrtes de vestidos e outros objectos.

Lote n. 16

842—218: 2.800 grammas de zinco em obras não classificadas simples.

843—220: Um kilo de zinco em obras não classificadas simples.

800 grammas de livros impressos.

844—219: 2.800 grammas de zinco em obras não classificadas simples.

845—430: Uma faca para trinchar, com cabo de metal branco.

Um garfo para trinchar com cabo de metal branco.

150 grammas de quaesquer outras obras não classificadas de cobre.

Lote n. 17

846—823: Um kilo de toalhas de linho lavrado.

847—417: 400 grammas de lenços de linho adamascado.

848—667: Seis photographias de familia.

849—217: 4.600 grammas de palha.

850—496: Sete kilos de roupa feita de brim de algodão.

1.400 grammas de roupa feita de casemira de lã singela.

851—233: 3.400 grammas de livros impressos.

852—255: 3.200 grammas de livros impressos.

853—205: Tres kilos de perfumarias (11 potes, um pote a tres vidros).

834—695 : 11 navalhas de qualquer feitio, com cabo de osso e metal ordinario.
4.200 grammas de perfumarias.
150 grammas de pinceis para barba, com cabo de metal ordinario.
Tres e meio kilos de mercadoria avariada.

Lote n. 18

835—713 : 200 grammas de cordas de metal branco para viola.
300 grammas de cordas de tripa.
836—486 : Cinco kilos de roupa feita de cassimira de lã, singela.
Um par de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.
837—694 : cinco kilos de lacre não especificado.
1.500 grammas de cadeados simples:
16 tesouras para costura, até 16 centimetros de comprimento.
27 escalas divididas sobre madeira.
Dois kilos de perfumarias.
4.700 grammas de papel para escrever.
838—835 : 36 camisas lisas de algodão.
4.900 grammas de roupa feita de tecido de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro 2.
839—870 : 3.900 grammas de roupa feita de tecido de lã singelo.

Lote n. 19

860—298 : 400 charutos.
861—221 : Tres pares de sapatos de tecido de algodão de mais de 22 centimetros de comprimento.
Dois pares de sapatos de tecidos de algodão até 22 centimetros de comprimento.
862—875 : Um kilo e 800 grammas de roupa feita de tecido de lã singelo.
300 grammas de roupa feita de tecido de algodão aberto, tinto, com mescla de seda.
400 grammas de roupa feita de tecido não especificado de seda.
863—140 : Sete pares de sapatos de couro, de mais de 22 centimetros de comprimento.

Lote n. 20

866—790 : 700 grammas de tecido de algodão branco de phantasia, de mais de 100 grammas por metro 2 (medindo 5 metros).
Dois kilos de tecidos de algodão de phantasia de mais de 100 grammas por metro 2, com mescla de seda (medindo 21 metros).
1.400 grammas de panno de algodão felpudo.
867—889: 100 charutos.
Oitocentas grammas de roupa feita de tecido branco de algodão, base 10×10, até 49 grammas por metro 2, bordada.

Lote n. 21

868—151: Dez pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.
869—025: Quatro kilos e novecentas grammas de catalogos annuncio.
870—039: 4.900 grammas de catalogos annuncio.
871—100: 1.500 grammas de acolchoados de pennas forrados de qualquer tecido.
Um espartilho de algodão.
250 grammas de toalhas de algodão felpudo.
Tres camisas de meia de algodão.
Duas duzias de collarinhos de algodão, para camisas.
450 grammas de roupa feita de algodão branco, base 10×10, de mais de 49 grammas por metro quadrado.
250 grammas de roupa feita de belbutina de algodão.
300 grammas de roupa feita de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por m².
900 grammas de roupa feita de brim de algodão.

Lote n. 22

872—691: Oito kilos de roupa feita de tecido de lã singelo.
873—514: 900 grammas de roupa feita de tecido branco de algodão, base 10×10, de mais de 49 grammas por m. 2.
874—480: Um kilo e trezentas grammas de livros impressos.
875—868: 4.900 grammas de albuns para desenhos com capa de papelão.
876—996: Quatro kilos de cobertores de algodão riscados ordinarios (4 cobertores).
500 grammas de chales de lã (1 chalo).

Lote n. 23

877—843: Dezeseis kilos de quaesquer outros utensilios para machinas.
Um kilo de cabos de madeira para quaesquer outros usos.
878—636: Tres camisas de meia de algodão.
Tres ceroulas de meia de lã.
Um retrato de familia.
879—924: Diversas miudezas.
881—96: 1.900 grammas de cobertores de algodão riscados, ordinarios (2 cobertores).
Cinco pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.
2.900 grammas de tecido de algodão estampado base 10×10, de mais de 75 grammas por m² (31 metros).
1.200 grammas de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por m² (medindo 12 metros).
882—94: Seis camisas lisas de algodão.
Tres ceroulas de meia de algodão.
Doze pares de meias de algodão, compridas, de mais de 20 centimetros de comprimento no pé.
300 grammas de tecido tinto de algodão branco, base 10×10, de mais de 60 grammas por m² (17 1/2 metros).
2.200 grammas de panno de lã de mais de 450 grammas por metro 2.
Seis camisas de meia de qualquer qualidade de lã.
3.800 grammas de tecido de linho até 24 fios em cinco milimetros em quadro.

Lote n. 24

883—228: Seis escovas de palha, etc., para outros usos.
884—222: Diversas miudezas.
885—931: 4.700 grammas de roupa feita de brim de algodão.
888—3: Diversas miudezas.
889—840: 3.300 grammas de livros impressos.
892—689: 19 canivetes para aparar pennas com cabo de osso.
500 grammas de suspensorios de borracha cobertos de algodão.
500 grammas de pentes de celluloide.
700 grammas de carteiras de couro, sem aros.
400 grammas de espelhos pequenos com moldura de metal ordinario.
900 grammas de bijouteria de cobre de qualquer qualidade.

Lote n. 25

893—684: Onze camisas de meia de lã de qualquer qualidade.
Cento e cincoenta grammas de obras de ponto de malha de lã, não classificadas.
150 grammas de fitas de seda.
Dez pares de meias de lã, compridas até 20 centimetros de comprimento no pé.
894—688: 1.700 grammas de roupa feita de tecido branco de algodão, base 10×10, de mais de 40 até 49 grammas por m².
2.700 grammas de roupa feita de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro².
1.208 grammas de pannos de mesa de algodão de qualquer outro tecido não especificado.
1.100 grammas de brim de linho entrançado.
100 grammas de obras de moda.
895—480: 8 kilos de cigarros (3.500).
896—961: 2.500 grammas de obras impressas de uma só cor (facturas, etc.)

Lote n. 26

897—457: 2.300 grammas de roupa feita não especificada de panno de lã dobrado.
800 grammas de roupa feita de brim de algodão.
898—247: Dous kilos de rotim em palhinha.
Um desenho em belbutina pesando 300 grammas.
150 grammas de vernizes não especificados.
1.300 grammas de quaesquer outras de madeira ordinaria.
899—138: um espartilho de linho.
900 grammas de roupa feita de tecido de algodão branco base 10×10, de mais de 49 grammas por m².
200 grammas de rendas de algodão de qualquer outra qualidade.
200 grammas de tecido não especificado de seda e algodão em partes iguaes.
909—438: 3.600 grammas de roupa feita não especificada de qualquer outro tecido de lã.
901—330: Um e meio kilo de obras impressas de uma só cor (facturas etc.)

Lote n. 27

902—107: 4.600 de folhas de Flandres em obras de qualquer qualidade, não especificados, simples.
904—s/n: Tres pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.
906—613: 3.500 grammas de perfumarias sabonetes) com avaria.
907—612: 3.500 grammas de perfumarias (sabonetes) com avaria.
908—615: 3.100 grammas de perfumarias, com avaria.
909—621: 19.400 grammas de roupa feita de tecido de algodão com avaria.

Lote n. 28

910—609: Tres kilos de impressos.
M. Kaplan—911—s/n: um par de botas de couro, compridas, de montar.
912—89: 2.500 grammas de livros impressos.
913—965: Tres apparelhos physicos nãod classificados.
914—730: 2.800 grammas de quaesquer outras ferramentas para machinas.
917—712: 500 grammas de roupa feita de algodão de qualquer qualidade.
Dous kilos de tiras e entremeios de morim, bordados a machina.
918—620: Tres kilos de tintas preparadas a oleo para pintura de casas.

Lote n. 29

919—312: Apparelhos physicos não classificados.
921—7005: 11 pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.
922—813: 2.600 grammas de roupa feita de brim de algodão.
6.300 grammas de tecido de algodão estampado, base 10×10 de 60 grammas por metro 2.
923—614 : Diversas mercadorias com avaria.
924—801: 1.600 grammas de roupa feita de brim de algodão.
3.400 grammas de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro 2,
4.400 grammas de tecido branco de algodão, base 10×10, de mais de 49 grammas por metro 2.
925—788: 5.800 grammas de roupa feita de brim de algodão, 3.400 grammas de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro 2.

Lote n. 30

926—784: Nove kilos de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro 2.

600 grammas de cintos de couro de qualquer qualidade com avaria.

100 grammas de cintos de algodão.

927—812: 2.400 grammas de roupa feita de brim de algodão, 2.700 grammas de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro 2.

2.700 grammas de tecido de algodão.

Tres pares de meias de lã de mais de 20 centimetros de comprimento no pé, curtas.

928—785: 6.400 grammas de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro 2.

800 grammas de tecido de lã e algodão em partes iguaes.

929—802: 4.200 grammas de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por m².

4.300 grammas de belbutina de algodão.

930—376: 1.500 grammas de linha de algodão, em carreteis.

931—374: 2.300 grammas de linha de algodão, em carreteis.

932—296: 1.200 grammas de livros impressos, para leitura.

Lote n. 31

933—366: Cinco pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

934—867: Cinco pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

937—305: 300 grammas de roupa feita de tecido branco de algodão, base 10×10, de mais de 49 grammas por m².

938—697: 1.100 grammas de papel liso para escrever.

Um kilo de enveloppes.

942—319: 3.800 grammas de fio de ferro em obras não classificadas.

943—616: 4.100 grammas de livros impressos para leitura.

944—619: 4.000 grammas de livros impressos para leitura.

Lote n. 32

945—366: 300 grammas de roupa feita de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por m².

300 grammas de roupa feita de tecido não especificado de seda.

300 grammas de roupa feita de cassa branca de algodão, de salpicos, até 100 grammas por m², bordados.

100 grammas de camisinhas e outros objectos de malha, de algodão.

946—576: 2.300 grammas de pannos de mesa, de linho.

300 grammas de seda simples em fio frouxo, para bordar, em meadas.

947—627: 400 grammas de roupa feita de brim de algodão.

900 grammas de roupa feita de ponto de meia de algodão.

1.300 grammas de roupa feita de panno de lã singelo.

948—408: Um chapéo de palha de qualquer qualidade, com enfeites.

600 grammas de tecido de algodão branco, base 10×10, de mais de 49 grammas por m².

100 grammas de seda em fio frouxo, para bordar, em meadas.

Lote n. 33

951—399: Amostras de productos chimicos não especificados, pesando seis kilos.

952—398: Amostras de productos chimicos não classificadas, pesando 6.600 grammas.

953—791: Quatro coroulas de meia de algodão.

Uma camisa de algodão, lisa.

954 — 807: Doze camisas lisas, de algodão.

300 grammas de camisinhas de ponta de malha, de algodão.

955—510: Tres chapéos de palha de arroz, sem enfeites.

300 grammas de roupa feita de tecido branco de algodão, base 10×10, de mais de 49 grammas por metro 2.

Um bonet de lã, não especificado.

Lote n. 34

956—488: 2.460 cigarros, pesando 3.800 grammas.

957—850: Um ventilador de cima de mesa, a kerozene.

500 grammas de panno de lã singelo, pesando até 400 grammas por metro 2.

958—560: Apparelhos opticos não classificados (tres lanternas).

959—173: 10 kilos e 300 grammas de brim de algodão.

960—593: Diversas miudezas.

963—718: Diversas mercadorias com avaria.

Lote n. 35

965—395: Dous kilos e 200 grammas de pannos de mesa, de lã, não especificados.

600 grammas de cobertores ordinarios de algodão.

200 grammas de roupa feita de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro cubico.

966—422: Quatro duzias de camisas lisas, de algodão.

800 grammas de roupa feita de brim de algodão.

967—356: 1.300 grammas de pannos de mesa de qualquer outro tecido de algodão.

900 grammas de roupa feita usada.

969—519: Seis pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

97 — 342: Oito chapéos de feltro de lã, simples.

Seis bonets de lã, não especificados.

971—629: 11 camisas lisas de algodão.

Um kilo de roupa feita de tecido branco de algodão, base 10×10 de mais de 49 grammas por metro 2.

3.600 grammas de cobertores de lã, ordinarios.

Lote n. 36

973—487: Sete kilos e 500 grammas de folha de Flandres em obras de qualquer qualidade não classificadas, pintadas.

974—442: Um kilo e 400 grammas de aluminio.

975—941: 2.300 grammas de tapetes de algodão de qualquer qualidade.

200 grammas de roupa feita de tecido branco de algodão base 10×10, bordado.

450 grammas de roupa feita de tecido tinto de algodão, base 10×10.

976—485: 2.000 cigarros pesando 8.400 grammas.

977—486: 3.000 cigarros pesando 8.300 grammas.

978—513: 1.500 cigarros pesando 2.400 grammas.

Lote n. 37

980—128: 14 kilos de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro quadrado.

Quatro kilos de tecido tinto de algodão, base 10×10, com avaria.

900 grammas de linha de algodão em carreteis.

981—151: 11 kilos de roupa feita de brim de aldodão.

Uma camisa lisa de algodão.

982—627: 15 kilos e 700 grammas de peças de ferro e bronze para machinas.

984—691: 1.300 grammas de perfumaria (12 vidros).

985—802: Dous kilos de apparelhos de cobre simples.

986—685: 2.500 grammas de perfumarias (12 vidros).

987—693: 2.400 grammas de perfumarias (oito vidros).

Lote n. 38

988—983: Duas duzias de luvas de pellica.

989—284: Nove pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

990—437: Um kilo de instrumentos de musica, não classificados.

991—704: 2 pares de sapatos de couro, de mais de 22 centimetros de comprimento.

992—302: 1.200 grammas de obras não classificadas de vidro n. 1, para outros usos.

993—711: Nove camisas lisas, de algodão.

994—329: 2.400 grammas de roupa feita não especificada de panno de la singela.

995—67: 11 pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

Lote n. 39

996—487: Cinco camisas lisas de algodão.

700 grammas de roupa feita de brim de algodão.

997—300: Um kilo de toalhas de algodão felpudo.

800 grammas de roupa feita de tecido branco de algodão, base 10×10, bordada.

200 grammas de toalhas de linho, bordadas.

998—911: 2.700 grammas de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro quadrado.

999—689: 4.800 grammas de livros impresses para leitura.

1.000—834: Uma duzia de collarinhos de algodão, para camisas.

1.001—150: Duas e meia duzias de camisas lisas de algodão.

1.002—774: 10 pares de chinellos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

Cinco pares de meias de algodão usadas.

Lote n. 40

1.008—616: 6.700 grammas de tecido tinto, de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro quadrado.

1.300 grammas de belbutina de algodão.

1.300 grammas de tecido de linho, até 24 fios em cinco millimetros em quadro, liso.

1.009—46: 1.700 grammas de roupa feita de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro quadrado.

1.010—536: 7.600 grammas de roupa feita de brim de algodão.

1.011—343: Tres camisas lisas de algodão.

Um par de luvas de pellica.

500 grammas de roupa feita (para banho) de tecido de algodão felpudo.

200 grammas de roupa feita de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro quadrado.

150 grammas de roupa feita de tecido de algodão branco 10×10, enfeitada.

Lote n. 41

1.012—372: diversas miudezas.

1.013—325: diversas miudezas.

1.014—295: 1.900 grammas de amostras de mineraes.

1.015 — 670: Um oculo de alcance com tubo de chifre de 20 até 50 centimetros de comprimento.

1.016—672: Um kilo de cachimbos de qualquer qualidade.

400 grammas de suspensorios de borracha cobertos de algodão

Diversas miudezas.

1.019—621: 2.200 grammas de perfumarias com avaria.

1.020 — 229: 3.200 grammas de apparelhos de cobre prateado.

1.021—652: Cinco freios de ferro polidos.

12 cilhas de algodão.

Uma cilha de linho.

Dous pares de lóros de couro.

Seis cabeçadas de ouro de qualquer qualidade, para montaria, com uma redea simples.

3.600 grammas de quaesquer outras obras não classificadas de corrieiro.

Lote n. 42

1.022—019: 4.800 grammas de impressos.

1.023—147: Sete pares de sapatos de couro, de mais de 22 centimetros.

1.026—020: 4.500 grammas de impressos.

1.027—549: Diversas miudezas com avaria.

1.028 — Vitzsche-futsche — Sem numero: 13.500 grammas de tecido de algodão tinto, com avaria.

1.029—819: Uma duzia de camisas lisas com avaria.

1.030—865: 2.300 grammas de roupa feita não especificada de qualquer outro tecido de lã; tres gorros de lã não especificada; tres gorros de algodão; 700 grammas de roupa feita de tecido de algodão tinto, base 10 × 10, de mais de 60 grammas por metro quadrado.

Lote n. 43

1.031—868: 1.200 grammas de roupa feita não especificada de qualquer outro tecido de lã; 1.800 grammas de roupa feita de brim de algodão; 900 grammas de cintos de couro de qualquer qualidade, com avaria; 900 grammas de roupa feita de tecido de algodão tinto, base 10 × 10 de mais de 60 grammas por metro quadrado.

1.032—368: Diversas amostras.

1.033 — 691: 3.700 grammas de tecidos de algodão, com avaria.

1.036—702: Cinco medalhas de cobre (condecorações allemãs), pesando 300 grammas.

1.037—003: 400 charutos.

1.038—L. Hanck. sem numero: 3.400 grammas de pannos de mesa, de linho, bordados; 3.800 grammas de toalhas de tecido de algodão felpudo.

Lote n. 44

1.039—718: 3.300 grammas de pastas de papelão simples; 200 grammas de obras impressas de mais de uma côr; 600 grammas de envelopes; 490 grammas de quaesquer outras obras não classificadas de ferro batido simples; 2.300 grammas de obras impressas de uma só côr; 700 grammas de papel para escrever, pautado; 1.600 grammas de tinta para desenho, em massa; 700 grammas de albuns para desenho, com capa de papelão; 700 grammas de papel mata-borrão.

1.040—55: Quatro pares de sapatos de couro, de mais de 22 centimetros de comprimento.

1.041—63: 2.800 grammas de brinquedos não especificados.

1.042—391: 1.600 grammas de quaesquer outras obras não classificadas de cobre; 600 grammas de espelhos não especificados.

1.043—390: um kilo de pastas de papelão simples.

1.044—960: 400 grammas de envelopes; 900 grammas de cartões impressos.

1.045—844: Cinco kilos de ferramentas manuaes usadas.

Lote n. 45

1.048—962: 3.600 grammas de machinas pequenas, para uso domestico.

1.049—067: 1.900 grammas de chumbo em obras não classificadas, não especificadas.

1.050—198: diversas miudezas.

1.051—320: 1.800 grammas de obras de aluminio.

1.052—324: 1.800 grammas de obras de aluminio.

1.053—172: 2.300 grammas de roupa feita não especificada de casemira de lã dobrada.

1.054—854: 1.400 grammas de objectos de moda, de algodão; 3.200 grammas de roupa feita de tecido de algodão branco base 10×10, até 49 grammas por m².

1.055—719: 500 charutos.

Lote n. 46

1.057—710: 4.300 grammas de productos chimicos não classificados.

1.060—842: Diversas miudezas.

1.061—830: Dous pares de sapatos de couro, de mais de 22 centimetros de comprimento.

1.062—976: Diversas miudezas.

1.063—214: Mercadorias com avaria.

1.064—454: Quatorze camisas lisas de algodão.

1.065—459: Uma duzia de camisas lisas de algodão.

1.066—460: Uma duzia de camisas lisas de algodão.

1.067—457: Uma e meia duzias de camisas lisas, de algodão.

1.068—455: Uma e meia duzias de camisas lisas de algodão; quatro camisas lisas de algodão, com avaria.

Lote n. 47

1.069—273: Uma collecção de sellos postaes, inutilizados.

1.071—559: 1.300 grammas de sementes para horta.

1.073—316: 8,500 grammas de amostras.

1.078: 226: Diversas miudezas.

Lote n. 48

1.079—424: Dous pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento; um par de sapatos de algodão, de mais de 22 centimetros de comprimento.

1.080—81: Diversas miudezas.

1.081—233: 200 charutos.

1.082—688: Um kilo de pertences para automoveis (camaras de ar).

1.084—607: Diversas amostras.

1.085—605: Diversas amostras.

1.086—328: 3.900 grammas de quaesquer outras obras de cobre não classificadas.

Lote n. 49

1.087—113: 150 charutos.

1.088—186: 3.700 grammas de toalhas e guardanapos de linho adamascado.

1.089—104: Diversas miudezas.

1.091—170: 2.500 grammas de quaesquer outras obras não classificadas de ferro batido simples.

Lote n. 50

1.092—284: 4.500 grammas de peixes em conserva (sardinhas).

Lote n. 51

1.093—837: 4.200 grammas de celluloide em obras não classificadas (lapiseiras), com avaria.

1.094—36: Quatro kilos de papel pintado de qualquer qualidade, para forrar salas.

1.095—35: 4.300 grammas de papel pintado de qualquer qualidade, para forrar salas.

1.096—37: 4.400 grammas de papel pintado de qualquer qualidade para forrar salas.

Lote n. 52

1.097—600: 8.100 grammas de roupa feita de brim de algodão; 6.000 grammas de tecido de algodão estampado, base 10×10, de mais de 75 grammas por m²; 2.500 grammas de roupa feita não classificada de qualquer qualidade de lã; 700 grammas de roupa feita de belbutina de algodão.

1.098—624: Um kilo de paina de qualquer qualidade; um kilo de travesseiro de paina com forro de algodão; 2.400 grammas de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por m².

1.099—618: 4.100 grammas de travesseiro de pendas com forro de algodão.

1.605—549: 1.800 grammas de cobertores de lã ordinarios; 500 grammas de roupa feita de tecido de algodão estampado, base de 10×10, de mais de 75 grammas por m²; duas ceroulas de qualquer outro tecido de algodão; 1.500 grammas de tecido de algodão estampado, base 10×10, de mais de 75 grammas por m²; 300 grammas de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas, por m².

1.107—650: Seis pares de meios de lã, curtas, de mais de 20 centimetros de comprimento no pé; 1.400 grammas de cobertores de lã ordinarios; 1.400 grammas de cobertores de lã, ordinarios, completamente avariados.

Lote n. 53

1.109—Sem numero: Facas e canivetes com avaria.

1.110—945: 8.900 grammas de roupa feita, com avaria.

1.111—299: Tres kilos de sementes para horta.

1.113—7: 4.500 grammas de cevada torrefacta.

1.114—923: 4.500 grammas de papel ordinario proprio para embrulho.

1.115—946: 4.500 grammas de roupa feita, com avaria.

1.116—29: 16.400 grammas de quaesquer outras ferramentas manuaes.

Lote n. 54

1.122—907: 4.200 grammas de papel ordinario, proprio para embrulho.

1.123—924: 4.400 grammas de papel ordiario para embrulho.

1.124—281: Quatorze kilos de tecido de algodão estampado, base 10×10, de mais de 75 grammas por m².

1.125—284: Tres kilos de tecido de algodão estampado, base 10×10, de mais de 75 grammas por m².

1.126—287: 13.500 grammas de tecido de algodão estampado, base 10×10, de mais de 75 grammas par m². 900 grammas de lenços de qualquer outro tecido de algodão.

1.127—279: 13.500 grammas de tecido de algodão estampado, base 10×10, de mais de 75 grammas por m².

Lote n. 55

1.128—402: Uma camisa lisa de algodão; 2.800 grammas de amostras.

1.129—854: Um kilo de peças de qualquer feitio, não classificadas, de louça n. 4.

1.130—188: Um estojo para viagem, com preparo de vidro e madeira.

1.131 — 838: 800 grammas de peças de qualquer feitio não classificadas de vidro numero 4; 700 grammas de contas em obras não classificadas.

1.132—998: quatro pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento; dous pares de sapatos de couro até 22 centimetros de comprimento.

1.133—561: Tres camisas de meia de lã de qualquer outra qualidade; 100 grammas de lenços de qualquer outro tecido não especificado de algodão; cinco pares de meias de lã, curtas, de mais de 20 centimetros de comprimento no pé.

Lote n. 56

1.134—366: 4.700 grammas de conservas de carne.

1.135—276: 4.800 grammas de conservas de carne.

Lote n. 57

1.136—986: 1.800 grammas de brinquedos não especificados.

1.137—976: 24 chapéos de feltro de lã, simples; seis chapéos de algodão simples; 400 grammas de abas para chapéos de palha forradas de tecido de seda.

1.138—444: Uma duzia de camisas lisas de algodão.

1.139—446: 4.600 grammas de tecido de algodão estampado, de mais de 75 grammas por m².

1.140—477: 4.800 grammas de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por m².

1.141—476: 4.600 grammas de tecido de algodão estampado base 10×10, de mais de 75 grammas por m².

1.142—478: 4.400 grammas de tecidos de algodão estampado, base 10×10, de mais de 75 grammas por metro quadrado.

1.143—474: Uma duzia de camisas lisas de algodão.

1.145—599: Quatro kilos de pannos de mesa de qualquer outro tecido não especificado de algodão.

Lote n. 58

1.146—791: 1.200 grammas de apparelhos de cobre simples; 700 grammas de brinquedos não especificados.

1.147—sem numero: Cinco duzias de pares de meias de algodão, curtas de mais de 20 centimetros de comprimento no pé.

1.148—369: Diversas miudezas.

1.149—32: Seis duzias de pares de meias de algodão, curtas de mais de 20 centimetros de comprimento no pé.

1.150—367: Tres ceroulas de meia de algodão; dous pares de meias de algodão, curtas de mais de 20 centimetros de comprimento no pé; dous pares de meias de algodão, curtas, até 20 centimetros de comprimento no pé; uma camisa lisa de algodão.

Lote n. 59

1.151—Sem numero: 4.400 grammas de livros impressos para leitura.

1.152—867: Quatro kilos de livros para escripturação, com impressão.

1.153—862: 3.500 grammas de livros para escripturação, com impressão.

1.154—701: 3.300 grammas de roupa feita, com avaria.

1.155—700: 3.400 grammas de roupa feita, com avaria.

1.156—739: Diversos objectos, com avaria.

1.157—535: Diversos objectos, com avaria.

Lote n. 60

1.158—999: 1.500 grammas de cobertores de lã ordinarios; 700 grammas de guardanapos de tecido de linho lavrado, duas camisas lisas de algodão; duas ceroulas de meia de algodão; e 600 grammas de roupa feita de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro quadrado.

1.159—936: Diversas miudezas, com avaria; 1.200 grammas de roupa feita de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro quadrado.

1.161—981: 3.800 grammas de roupa feita de tecido de ponto de meia de algodão.

1.162—979: 8.300 grammas de lenções de tecido de algodão branco base 10×10, de mais de 49 grammas por metro quadrado; duas camisas de meia de lã de qualquer outra qualidade.

1.163—980: 3.600 grammas de roupa feita de ponto de meia de seda.

1.164—263: Tres pares de sapatos de couro, de mais de 22 centimetros de comprimento.

Lote n. 61

1.165—255: Oito camisas de meia de lã, de qualquer qualidade uma camisa de algodão; 600 grammas de roupa feita não especificada de qualquer outro tecido de lã.

1.167 — 109: 7.900 grammas de cigarros (4.800).

1.168 — 110: 7.800 grammas de cigarros (4.800).

1.169 — 691: 800 grammas de moldura de madeira simples, desarmada.

1.170—456: 3.900 grammas de revistas.

1.172 — 105: 4.500 grammas de folha de Flandres em obras pintadas.

Lote n. 62

1.177—814: Dous chapéos para chuva com cobertura de algodão.

1.178 — Sem numero: Tres kilos de amostras.

1.179—615: Treze camisas lisas de algodão; 2.900 grammas de roupa feita de linho de algodão.

1.180—206: Diversos objectos, com avaria.

1.181 — Sem numero: 3.500 grammas de perfumarias (sabonetes), com avaria.

Lote n. 63

1.183—616: 350 charutos.

1.184—835: Quatro kilos de livros impressos para leitura.

1.185 — 015: Quatro kilos de livros impressos.

1.186—016: 4.900 grammas de impressos.

1.187—032: 4.900 grammas de impressos.

1.188—322: Tres pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

1.189—327: Dous pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

Lote n. 64

1.190—660: Um apparelho para photographia, pesando 1.400 grammas.

1.191—453: Oito pares de sapatos de couro, de mais de 22 centimetros de comprimento; tres kilos de cassa tinta de algodão, até 100 grammas por m². bordada.

1.192—540: 200 grammas de roupa feita de tecido de algodão tinto, base 10×10 até 60 grammas por m².

1.193—785: 1.600 grammas de cassa de lã; 800 grammas de tecido não especificado de seda; 1.500 grammas de tecido de algodão tinto, base 10×10, até 60 grammas por m².

1.195 — 217: 6.200 grammas de madeira em quaesquer outras obras.
não classificadas.

1.19 —905: 700 grammas de borracha em obras não classificadas, cobertas de algodão (capas).

Lote n. 65

1.198 — 262: Cinco pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento, com avaria.

1.200—764: 1.700 grammas de roupa feita de casemira de lã singela.
50 charutos.

1.201—765: 1.900 grammas de roupa feita de casemira de lã singela.
50 charutos.
12 pares de meia de algodão, curtas, de mais de 20 centimetros de comprimento, no pé.

1.202—542: 2.300 grammas de roupa feita de tecido de algodão tinto, base de 0 × 0, de mais de 60 grammas por metro quadrado.

500 grammas de roupa feita de tecido de algodão branco, base de 10×10 de mais de 49 grammas por metro quadrado.

500 grammas de roupa feita de cassa branca de mais de 100 grammas por motro quadrado, bordada.

Lote n. 66

1.203—829: 14 camisas lisas de algodão.

1.204—622: 3.900 grammas de roupa feita de brim de algodão.

1.206—591: 3.800 grammas de perfumarias (sabonetes).

1.209—493: 2.600 grammas de quaesquer outras obras não classificadas de cobre.

1.210—378: 1.700 grammas de productos chimicos não classificados.

2.100 grammas de papel para photographia.

1.800 grammas de madeira em quaesquer outras obras não classificadas.

Lote n. 67

1.211—495: 4.200 grammas de pastas de papelão simples.

1.212—49: 4.900 grammas de vernizes não especificados.

1.213—172. Um kilo de roupa feita de casemira de lã singela.

1.214—56: 200 charutos.

1.215—961: Duas duzias de pares de meias de lã, curtas, de mais de 20 centimetros de comprimento no pé.
Duas e meia duzias de pares de meias de algodão, curtas, de mais de 20 centimetros de comprimento no pé.

1.216—953: Sete duzias de pares de meias de algodão, curtas, de mais de 20 centimetros no pé.

1.217—996: Seis duzias de pares de meias de algodão, curtas, de mais de 20 centimetros de comprimento no pé.

1.218 964: Sete duzias de pares de meias de algodão, curtas, de mais de 20 centimetros de comprimento no pé.

1.218 a —251: Diversas miudezas.

Lote n. 68

1.281 — 932: Dois kilos de roupa feita de tecido de algodão com avaria.

1.222—60: 800 grammas de roupa feita de tecido de algodão branco, base 10×10, bordado.
30 grammas de roupa feita de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por m².
Um kilo de tecido de algodão branco, base 10×10, de mais de 49 grammas por m².
50 grammas de rendas de algodão de qualquer qualidade.

1.224—716: 600 grammas de roupa feita de panno de lã dobrado.

1.226 — 240: cinco pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

1.225—152: Seis pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

1.227 — 236: cinco pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

1.227 — 239: Quatro pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

1.229 — 933: cinco pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

Lote n. 69

1.230 — 872: 1.600 grammas de roupa feita de algodão tinto de base de 10×10, de mais de 60 grammas por m².

1.800 grammas de roupa feita de tecido não especificado de seda.

1.231—183: 2.700 grammas de quaesquer outras obras não classificadas de couro.
Seis pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

1.232—432: 900 grammas de cortinas de filó lavrado, de algodão.

2.800 grammas de pannos de mesa de linho lavrado (chemin de table).

1.233—431: 4.200 grammas de pannos de mesa, de linho lavrado (chemin de table).

Lote n. 70

1.234 — Sem numero: 1.300 grammas de cachimbos de madeira.

1.235 — 654: Tres pares de sapatos de couro, de mais de 22 centimetros de comprimento.

1.236 — 602: 1.600 grammas de vernizes não especificados.

1.237 — 18: 10 pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

1.238—429: Dous kilos de cortinas de filó de algodão bordadas.
400 grammas de panno de mesa de qualquer tecido de algodão.
800 grammas de madeira ordinaria.

1.239 — 86: Diversas mercadorias com avaria.

1.240 — 433: Seis camisas lisas de algodão.
460 grammas de lenços de linho até 36 fios:

Lote n. 71

1.241 — 719: 1.200 de roupa feita de tecido de algodão branco, base 10×10, de mais de 49 grammas por m².

150 grammas de roupa feita de cassa de algodão, branca, de mais de 100 grammas por m².

800 grammas de roupa feita de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por m².

100 grammas de obras de ponto de malha, de lã.

Um kilo de roupa feita não especificada, de panno singelo.

Tres espartilhos de algodão.

1.242 — 235: 1.100 grammas de almofada (uma) de pennas, forrada de seda, bordada.

1.244 — 635 3.300 grammas de sementes para horta.

1.249 — 599: 3.700 grammas de peças de qualquer feitio de louça n. 2.

1.100 grammas de obras não classificadas de vidro n. 2, para cima de mesa.

Lote n. 72

1.247 — 702: 1.600 grammas de cognac em duas garrafas.

25 charutos.

1.248 — 421: 500 grammas de brinquedos não especificados.

1.249 — Sem numero: 3.300 grammas de panno, etc., de lã pura até 450 grammas por m².

1.250 — 610: 16 camisas lisas de algodão.

2.400 grammas de roupa feita de brim de algodão.

1.251—265: 900 grammas de apparelhos physicos não classificados.

1.253—593: 3.200 grammas de perfumarias (sabonetes).

Lote n. 73

1.254—870: Duas duzias de camisas de meia de lã de qualquer outra qualidade.

1.256—223: Obras de ponto de meia de lã e camisas de meia de lã, pesando um kilo, com avaria.

1.257—746: Oito camisas de meia de lã, de qualquer outra qualidade.

1.258—371: Diversas miudezas.

1.259—422: Tres camisas lisas de algodão.

2.800 grammas de roupa feita de brim de algodão.

1.260—185 : 350 charutos.

Lote n. 74

1.261—176: 3.300 grammas de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por m2.

400 grammas de pannos de mesa, de linho, bordados.

1.265—939 : Um chapéo de palha de qualquer qualidade com enfeites.

1.266—52: 1.600 grammas de roupa feita de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por m2.

3.700 grammas de lenções de linho liso até 36 fios em 5 milimetros em quadro.

700 grammas de roupa feita não especificada de panno de lã singelo.

1.267—243 : 6.300 grammas de corda de linho em peças.

2.300 grammas de cortinas de filó de algodão, bordadas.

Um kilo de amostras.

Lote n. 75

1.268—34: Um par de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

Tres pares de sapato de couro até 22 centimetros de comprimento.

1.269—704: 10 duzias de pares de meias de algodão compridas até 20 centimetros de comprimento no pé.

1.270—853: 2.400 grammas de perfumarias em 5 vidros.

1.272—9: Quatro pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

1.273—7: Quatro pares de sapatos de couro até 22 centimetros de comprimento.

1.274 — 2: Quatro pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

1.275 — 19: Cinco pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

Lote n. 76

1.277—907 : Roupa feita e calçado com bastante uso.

1.278—419: 3.300 grammas de roupa feita de brim de algodão.

Tres pares de meias de lã, curtas, de mais de 20 centimetros de comprimento no pé.

1.279—521: Um par de botas de montar.

1.281—615: 350 charutos.

1.282—617: 350 charutos.

1.283—621: 350 charutos.

1.284—624: 400 charutos.

Lote n. 77

1.294—341: Duas duzias de camisas de algodão, lisas.

500 grammas de roupa feita de tecido branco de algodão, base 10×10, de mais de 49 grammas por m2.

900 grammas de roupa feita de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por m2.

1.295—462: 14 camisas lisas de algodão.

1.296—456: 21 camisas de algodão, lisas.

Lote n. 78

1.298—482: 1.200 grammas de livros impressos para leitura.

1.299 — 652: Seis pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

1.300—592: Dous pares de meias de lã, compridas, de mais de 20 centimetros de comprimento no pé.

2.300 grammas de tecido de algodão branco, base 10×10, de mais de 49 grammas por m2.

200 grammas de toalhas de algodão felpudo.

Lote n. 79

1.303 — 830: Cinco camisas lisas de algodão.

Duas camisas de flanella de lã.

1.304—18: 2.100 grammas de roupa feita de tecido de algodão branco, base 10×10, de mais de 49 grammas por m2., bordada.

150 grammas de roupa feita de tecido de algodão tinto base 10×10, de mais de 60 grammas por m2, bordada.

1.305—20: 1.800 grammas de roupa feita não especificada de panno de lã, dobrada.

2.300 grammas de roupa feita não especificadas de panno de lã singelo.

1.306—728: Um bonet de lã não especificado.

2.200 grammas de roupa feita não especificada de panno de lã simples.

1.307—486—9.500 grammas de productos chimicos não classificados.

1.308—337: 3.300 grammas de fio de ferro em obras não especificadas.

Lote n. 80

1.309—455: Um par de sapatos de couro até 22 centimetros de comprimento.

Um par de sapatos de tecido de algodão até 22 centimetros de comprimento.

Quatro pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

500 grammas de graxa para sapatos, em massa.

1.310—319: 1.900 grammas de obras de aluminio.

1.311—322: 1.800 grammas de obras de aluminio.

1.313—712: 1.100 grammas de quaesquer outras ferramentas manuaes.

600 grammas de catalogos-annuncio.

1.315—47: Diversas miudesas (roupa feita com uso).

1.318—770: 1.800 grammas de apparelhos não classificados, physicos.

1.319—451: Roupa feita, com avaria.

1.320—339: Uma escova de piassava para outros usos.

1.321—149: Sementes para horta.

1.322—18: Sementes para horta.

Lote n. 81

1.323—860: Um par de sapatos de couro até 22 centimetros de comprimento.

600 grammas de chales de ponto de malha, de lã.

600 grammas de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por m².

1.324—797: 4.500 grammas de roupa feita de tecido de algodão estampado, base 10×10, de mais de 75 grammas por m².

1.325—769: Um kilo de tecido de linho entrançado.

3.800 grammas de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por m².

1.326—438: Seis pares de meias de lã, curtas, de mais de 20 centimetros de comprimento no pé.

Duas duzias de camisas lisas de algodão.

1.327 — 69 : Diversas peças para automovel.

Lote n. 82

1.328 — 386: 3.200 grammas de caixas para joias.

1.329 — 12: 1.100 grammas de cobertores ordinarios de algodão.

1.300 grammas de renda de algodão, de qualquer qualidade.

1.330 — 440 : Seis ceroulas de qualquer outro tecido de algodão.

1.331 — 777: 9 kilos de roupa feita de tecido tinto de algodão, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro quadrado.

3.200 grammas de lenços de algodão de qualquer outro tecido não especificado.

100 grammas de cintos e suspensorios de borracha.

Lote n. 83

1.332 — 429: 4 pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

1.333—364: 600 grammas de quaesquer instrumentos cirurgicos não especificados, de borracha.

1.334 — 428: Seis pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.

1.335—473: 4.500 grammas de tecido de algodão tinto; base 10×10, de mais de 60 grammas por metro quadrado.

1.336—9 2: 3.100 grammas de quaesquer outras obras não classificadas de madeira.

1.337 — 951: 2.800 grammas de quaesquer outras obras não classificadas de madeira.

1.338 — 131: 150 charutos.

Lote n. 84

1.339 — 475: 4.600 grammas de tecido de algodão estampado, base 10×10, de mais de 75 grammas por metro quadrado.

1.341 — 899: 4.500 de catalogos-annuncio.

1.342 — 112: 100 charutos.

1.345 — 398: 250 charutos.

1.346 — 879: 3.900 grammas de livros impressos.

1.347 — 104: 3.800 grammas de livros impressos.

1.348 — 946: 1.200 grammas de *bijouterie* de cobre.

Lote n. 85

1.349 — 99: Apparelhos physicos não classificados.

1.352 — 452 : 1.300 grammas de panno de lã puro de mais de 150 grammas por m2.

Seis camizas de meia de lã de qualquer outra qualidade.

1.353 — 450 : Seis kilos de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammas por metro 2.

1.354 — 461 : 3.500 grammos de revistas.
1.355 — 318 : 24 baralhos de cartas para jogar.
1.356 -272: Tres kilos de quaesquer outras ferramentas manuaes.

Lote n. 86

1.357—215: Oito pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.
1.358 — 202 : Sete pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.
1.359 — 871 : 3.900 grammos de roupa feita de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammos por m 2.
1.360 — 642 : Um kilo de roupa feita de cassa branca de algodão até 100 grammos por m. 2, bordada.
1.361 — 641 : 1.200 grammos de roupa feita de cassa branca de algodão até 100 grammos por m 2, bordada.

Lote n. 87

1.362 — 662 : Um relogio de algibeira, sem complicação de systema, de qualquer outro motal.
Nove relogios de algibeira sem complicação de systema de qualquer outro metal.
Um relogio de algibeira sem complicação de systema, de ouro.
Dous relogios de algibeira, de ouro, com pedras preciosas.
Um relogio de ouro não especificado.
Diversas amostras e caixas vasias.

Lote n. 88

1.364 — 21 : 9.000 grammos de roupa feita não especificada de panno de lã singelo.
1.365 —19 : 3.800 grammos de roupa feita de tecido de algodão tinto, base 10×10, de mais de 60 grammos por m 2.
1.500 grammos de roupa feita de tecido de algodão branco, base 10×10, de mais de 49 grammos por m 2.
1.366 — 809 : 20 camizas, lisas de algodão.
1.367 — 816 : 16 camizas lisas, de algodão.
1.368 — 810 : 20 camizas lisas, de algodão.
1.370 — 114 : tres camisas, lisas, de algodão.
300 grammos de amostras.

Lote n. 89

1.371 — 779 : 1.500 grammos de vinho espumoso (uma garrafa).
1.372—757: Diversas amostras.
1.373—309: 375 charutos.
1.374—237: Um kilo de cobertores de algodão de qualquer qualidade, ordinarios.
300 grammas de guardanapos de linho lavrado.
Diversas miudezas.
1.375—557: Diversas miudezas.
1.376—256: Diversas miudezas.

Lote n. 90

1.377—550: 1.100 grammas de bijouteria de cobre de qualquer qualidade.
1.400 grammas de corda de linho em peças.
600 grammas de suspensorios de borracha, coberto de algodão.
4.200 grammas de ferramentas manuaes.
Um kilo de brinquedos não especificados.
1.200 grammas de madeira em quaesquer outras obras não classificadas.
1.378—961: Um espartilho de linho.
1.379—766: 100 charutos.
Tres pares de meias de lã, compridas, de mais de 20 centimetros de comprimento no pé.
Retratos de familia.
1.380—758: 800 grammas de bandeiras de lã.
1.381—760: 18 camisas lisas.
7.000 grammas de roupa feita de brim de algodão.
1.382—213: Diversas miudezas.

Lote n. 91

1.384—604: 2.600 grammas de agulhas de aço para costura.
1.385—749: 4.100 grammas de chocolate commum.
1.388—765: 2.500 grammas de perfumarias.
1.389—087: Diversas miudezas.
1.390—719: quatro pares de sapatos de couro de mais de 22 centimetros de comprimento.
1.391—123: Uma duzia de pares de meias de lã, curtas, de mais de 20 centimetros de comprimento no pé.
Uma duzia de camisas de meia de lã de qualquer outra qualidade.
1.392—084: Diversas miudezas.
1.393—086: Um album para desenho, com capa de papelão, pesando 1.700 grammas.
800 grammas de catalogos—annuncios.
600 grammas de obras não classificas de couro.
1.394—145: Um chapéo de feltro de lã, simples.
Um kilo de apparelhos de cobre simples.
1.395—625: 2.700 grammas de bijouteria de cobre de qualquer qualidade.
600 grammas de pulseiras de celluloide.
1.397—6: 3.900 grammas de livros impressos para leitura.

AVISO

Na vespera ou no dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas estarão á disposição dos senhores pretendentes que as queiram examinar, bastando para isso se dirigirem ao fiel do armazem.
O arrematante entrará com o signal de 20% em dinheiro, no acto de assignar o termo, recebendo um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de julho de 1919.—O escripturario, *Armando Guedes de Mello*.

Ministerio da Marinha

Superintendencia da Navegação

DIRECTORIA DE PHARÓES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 50

Brasil, Estado de São Paulo

Canal de São Sebastião

Restabelecimento da luz do poste dos Moleques

Por ordem do Sr vice-almirante Americo Brazilio Silvado, superintendente de Navegação, avisa-se aos navegantes que desde a noite de 11 do mez corrente em diante acha-se restabelecida a luz do supradito poste, que se achava apagada conforme fez publico o aviso aos navegantes n. 32, de 17 de maio do corrente anno.
Directoria de Pharóes, no Rio de Janeiro, 12 de julho de 1919.—*Manoel Caetano de Gouvêa Coutinho*, capitão de fragata, director.
Nota: Uma cópia do autographo do aviso supra foi enviada, nesta data, ás seguintes companhias: Lloyd Brasileiro, Costeira, Commercio e Navegação, Lloyd Transatlantico Brasileiro e Lloyd Nacional.

Conselho de Compras da Marinha

DEPOSITO NAVAL DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. contra-almirante presidente do conselho, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 16 de julho do corrente anno, reune-se o Conselho de Compras da Marinha, para o fim de receber e julgar as propostas de preços apresentadas para o fornecimento dos artigos abaixo declarados:

Material — Quantidade — Unidade	Preços maximos
Sapatos de couro preto (palmilhados), 19.700 pares, par.....	16$000
Macas de lona, 1.400, uma.....	24$000
Saccos de lona, 2.600, um.....	12$000

As propostas devem ser apresentadas em duas vias, sendo a primeira sellada e ambas sem razuras nem emendas ou cousa que duvida faça.
Os concurrentes devem depositar na Pagadoria da Marinha a quantia de cinco contos de réis (5:000$) para garantir a assignatura do contracto que se houver de celebrar, perdendo o direito á caução o proponente cujo preço for preferido e que se recusar a assignar o contracto.
A idoneidade do proponente será examinada e julgada préviamente, antes da abertura das propostas.
As propostas cujos proponentes não tiverem sido julgados idoneos não serão abertas e bem assim áquelles que não se tiverem inscripto no livro para isso destinado.
As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarão para assistir a essa formalidade e serão rubricadas as de cada um pelos outros concurrentes.
As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital. Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas ou vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.
Os concurrentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concurrencias neste ministerio e as da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.
As amostras e modelos dos artigos a que se refere o presente edital acham-se no Deposito Naval á disposição dos Srs. concurrentes.
Secretaria do Conselho de Compras da Marinha, 12 de julho de 1919.— *M. Pessoa Mello*, secretario.

Inspectoria de Fazenda e Fiscalização

CONCURSO PARA SUB-COMMISSARIOS

De ordem do Sr. contra-almirante inspector de Fazenda e Fiscalização, communico aos interessados que o Sr. vice-almirante ministro da Marinha mandou lotar para as provas do concurso para sub-commissarios os seguintes pontos organizados pela commissão examinadora, de accôrdo com o art. 15 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.838 de 29 de dezembro de 1915:

SECÇÃO A)

Linguas

Portuguez—A prova escripta constará de um dictado de vinte linhas e analyses grammatical e logica de um trecho do referido dictado.
A prova oral constará de leitura e analyse de um trecho do ponto sorteado.
Livro adoptado—«Anthologia Nacional», de Fausto Barreto e Carlos Laet.
Francez e inglez:—As provas escriptas constarão de traducção sómente, de um trecho de vinte linhas, sendo facultado o uso de diccionario.
As provas oraes constarão de leitura, traducção e analyse grammatical de um trecho de vinte linhas.
Os pontos serão tantos quantas as paginas dos livros adoptados. O numero da pagina será sorteado, tirando-se a centena, em seguida a dezena finalmente a unidade.
Livros adoptados: Para francez, «Nouvelles Narrations Françaises», de Filon; para inglez,

(prova escripta) «History of England», de Lingard, e (prova oral) «History of England», de Lady Callcott.

SECÇÃO *b*)

Mathematica

Provas escriptas

Primeiro ponto

Arithmetica — Calculos sobre numeros fraccionarios, problemas.
Algebra — Equações e problemas do primeiro grão.
Geometria — Problemas sobre areas dos polygonos.
Stereometria — Cubação dos polyedros.

Segundo ponto

Arithmetica — Problemas sobre juros.
Algebra — Equações e problemas do segundo grão.
Geometria — Areas das figuras circulares.
Stereometria — Cubação dos corpos redondos.

Terceiro ponto

Arithmetica — Problemas sobre descontos e conversões de moedas.
Algebra — Operações algebricas fundamentaes.
Geometria — Areas das figuras planas quaesquer.
Stereometria — Cubação dos sólidos quaesquer.

Provas oraes

Primeiro ponto

Arithmetica — Numeros decimaes.
Algebra — Equações do 2º grão.
Geometria — Circumferencia e linha recta.
Stereometria — Prismas.

Segundo ponto

Arithmetica — Numeros mixtos, divisão em partes proporcionaes, applicações.
Algebra — Equações do 1º grão a uma incognita.
Geometria — Parallelas e perpendiculares
Stereometria — Solidos de revolução.

Terceiro ponto

Arithmetica — Metrologia.
Algebra — Systemas de equações do primeiro grão.
Geometria — Medida dos angulos.
Stereometria — Volume dos polyedros.

Quarto ponto

Arithmetica—Regras de tres; applicação.
Algebra—Multiplicação e divisão algebricas.
Geometria—Polygonos.
Stereometria—Esphera; area de sua superficie e volume.

Quinto ponto

Arithmetica—Progressões; applicações.
Algebra—Addição e subtracção algebricas.
Geometria—Polygonos inscriptos e circumscriptos.
Stereometria — Casos especiaes para a cubação dos solidos.

Sexto ponto

Arithmetica—Theoria elementar dos logarithmos; applicações.
Algebra — Problemas indeterminados do 2º grão.
Geometria—Semelhança das figuras.
Stereometria—Volume dos prismas.

SECÇÃO *c*

Geographia, Historia do Brasil e Noções de Direito

Primeiro ponto

Geographia—Europa, Canadá, Estados do Amazonas e Piauhy, Districto Federal.
Historia do Brasil—Estabelecimento do um governo geral no Brasil, governadores geraes.
Direito—Direito publico e direito administrativo; suas fontes, acção do Estado nas necessidades physicas e culturaes da sociedade.

Segundo ponto

Geographia—Asia, Mexico, Estados do Ceará e Pernambuco.
Historia do Brasil—Divisão do Brasil em dous governos geraes e a subsequente reunião em um só. Dominio Hespanhol.
Direito—Funccionalismo publico; seus direitos e deveres, responsabilidade dos funccionarios publicos. Tribunal de Contas.

Terceiro ponto

Geographia—Africa, Estados Unidos, Estados do Rio Grande do Norte e Bahia.
Historia do Brasil—Influencia dos Jesuitas na colonização do Brasil.
Direito—Cidadãos brasileiros; seus direitos, naturalisação, nacionaes e extrangeiros, seus direitos.

Quarto ponto

Geographia—America do Norte, America Central, Estados da Parahyba e Rio de Janeiro.
Historia do Brasil—Os hollandezes no Brasil.
Direito—Sociedade, povo, nação, estado, Soberania nacional, theorias que a explicam e caracteres que a definem.

Quinto ponto

Geographia—America do Sul, Venezuela, Uruguay, Estados de Alagoas e S. Paulo.
Historia do Brasil—Dominio dos francezes no Brasil, ataque ao Rio de Janeiro.
Direito—Do Poder Executivo.

Sexto ponto

Geographia—Oceania, Colombia, Equador, Estados de Sergipe e Rio Grande do Sul.
Historia do Brasil—Installação da Côrte Portugueza no Brasil.
Direito—Do Poder Legislativo.

Setimo ponto

Geographia—Europa, Chile, Estados do Espirito Santo, Matto Grosso e Territorio do Acre.
Historia do Brasil—Destruição dos Palmares, guerra dos mascates e emboabas, primeiras idéas de independencia.
Direito—Do Poder Judiciario, lei, sua confecção.

Oitavo ponto

Geographia—Asia, Republica Argentina, Estados do Pará e Goyaz.
Historia do Brasil—Guerra Cisplatina, conquista de Cayena, ataque dos inglezes ao Brasil.
Direito—Poder eleitoral, suffragio universal, eleições.

Nono ponto

Geographia—America do Norte, Perú, Estados de Minas Geraes e Paraná.
Historia do Brasil—Independencia do Brasil, abdicação.
Direito—Intervenção da União nos negocios dos Estados, fórmas de governo, regimens presidencial e parlamentar.

Decimo ponto

Geographia—Africa, Guyanas, Paraguay, Estados de Santa Catharina e Maranhão.
Historia do Brasil — Guerra do Paraguay, proclamação da Republica.
Direito—Federação, confederação, organização federal do Brasil.
Nota — Fazem parte de todos os pontos de Geographia:
Geographia physica do Brasil, Cosmographia.
Fazem parte de todos os pontos de Historia:
Descobrimento do Brasil. Primeiras explorações.
Seus habitantes. Colonização. Primeiros donatarios de capitanias hereditarias.

SECÇÃO *d*)

Escripturação mercantil e conhecimentos de contabilidade publica

Primeiro ponto

Escripturação mercantil — Commercio; especie e definição.
Contabilidade publica — Orçamentos; sua organização.

Segundo ponto

Escripturação mercantil —Livros usados na escripturação mercantil e suas applicações.
Contabilidade publica—Receita e despeza da União.

Terceiro ponto

Escripturação mercantil —Partidas simples, dobradas e mixtas.
Contabilidade publica — Rendas publicas. Verbas do orçamento.

Quarto ponto

Escripturação mercantil — Contas.
Contabilidade publica — Pagamentos. Creditos.

Quinto ponto

Escripturação mercantil — Estornos e balanços.
Contabilidade publica — Tributação.
Inspectoria de Fazenda e Fiscalização, 2 de junho de 1919.—O secretario do concurso, *Antenor Pinto Ribeiro*, 1º tenente-commissario.

Ministerio da Guerra

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS E VETERINARIOS

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que, de accôrdo com as instrucções publicadas no Boletim do Exercito n. 44, de 5 de abril de 1910, e em virtude do determinado no aviso n. 55, de 4 do corrente, 90 dias depois da data desta publicação estará aberta nesta directoria, durante 20 dias, a inscripção para o concurso de medicos e veterinarios do Exercito, para o preenchimento de vagas do primeiro posto, existentes nos respectivos quadros, em consequencia da sua ampliação, por decreto n. 13.653, de 18 de junho ultimo.

Cada candidato deverá, para esse fim, apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador e exhibir documento provando: que é cidadão brasileiro em pleno goso dos seus direitos civis, menor de 30 annos, possuir diploma do respectivo curso por faculdade ou escola official, e equiparada, sendo para o de veterinarios os da Escola Superior de Medicina Veterinaria do Ministerio da Agricultura ou da Escola Veterinaria do Exercito, nos termos do art. 62 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno.

Provará mais cada candidato que possue aptidão, saude e robustez necessarias para o serviço militar, em tempo de paz e de guerra, sendo que este requisito será comprovado em inspecção de saude nesta Capital.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se a esta directoria ou aos chefes do serviço de saude nos Estados.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1919.—Coronel Dr. *Antonio de Franco Lobo*, chefe de gabinete.

55º Batalhão de Caçadores

VENDA DE ARTIGOS INSERVIVEIS

De ordem do Sr. commandante, faço publico que, no *dia 15, terça-feira*, no quartel deste batalhão, sito á Avenida Pedro Ivo numero 33, S. Chrystovão, serão vendidos em leilão lotes de colchões e travesseiros cheios de capim, lençóes e fronhas de cotone, colchas de chita e outros artigos que constam da relação que se acha na intendencia do batalhão á disposição dos interessados. Esses artigos, uma vez arrematados pelos licitantes, serão immediatamente retirados do quartel.

Capital Federal, 11 de julho de 1919. — 2º tenente *Rodolpho Paixão Filho*, secretario.

Intendencia da Guerra

REPARTIÇÃO DE COSTURAS

Distribuição de peças de fardamento a manufacturar ás praças costureiras matriculadas de ns. 301 a 600, nos dias 15, 17 e 19 do corrente, até ás 14 horas.

Intendencia da Guerra, 12 de julho de 1919. — Capitão *Sá Laranjeira*.

56º batalhão de caçadores
(PRAIA VERMELHA)

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE LENHA, FORRAGEM, FERRAGEM, ARTIGOS DE EXPEDIENTE, ARTIGOS PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO MATERIAL BELLICO, DITOS PARA RENOVAÇÃO DE MOVEIS E UTENSILIOS, GENEROS ALIMENTICIOS E DESINFECTANTE NACIONAL, DURANTE O 2º SEMESTRE DO CORRENTE ANNO

De ordem do Sr. tenente-coronel commandante, faço publico que no dia 16 do corrente, ás 13 horas, serão recebidas na séde deste corpo (Praia Vermelha) propostas para o fornecimento dos seguintes artigos:

Generos alimenticios e forragem: alfafa nacional, kilo; alfafa extrangeira, kilo; azeite doce, litro; azeitonas, lata; lingua secca, uma; linguiça, kilo; alcool de 36º, litro; alhos, kilo; arroz agulha, kilo; dito nacional, kilo; assucar branco refinado, kilo; bacalhão de caixa, kilo; bacalhão de tina, kilo; banha nacional, kilo; batatas nacionaes, kilo; bananas o laranjas, ração de duas; cangica, kilo; café moido, kilo; carne secca, (patos e mantas), kilo; carne verde, (com o sem osso), kilo; carne de porco, kilo; carne de porco, salgada, kilo; gallinhas; ovos, duzia; chá Lipton, kilo; cebollas, kilo; farinha de mandioca, kilo; farinha de trigo, kilo; feijão preto, kilo; feijão de côr, kilo; fubá de milho, kilo; farello, kilo; kerosene, lata; lenha, metro cubico ou em achas de tres kilos; milho vermelho, kilo; manteiga nacional, kilo; doces nacionaes, kilo; massa branca, kilo; massa amarella, kilo; massa de tomate, lata; mate em folha, kilo; pão de trigo, kilo; pão mixto, até 30 % de mistura, kilo; phosphoro de pão, pacote; peixe fresco, kilo; camarão secco e fresco, kilo; queijo mineiro e Palmyra, kilo; sal commum, kilo; sal refinado, kilo; sabão viagem, kilo; toucinho mineiro, kilo; tijolo de arear, um; sapolium; potassa, kilo; vélas brasileiras, pacote; lixa, para ferro e madeira, folha; vinagre tinto ou branco, litro; vinho do Rio Grande, litro temperos e verduras, kilo; ferraduras para cavallos e muares, milheiro; cravos paulistas n. 8, um; expediente:—ardosias n. 8, carimbos de borracha, cesta para papeis, limpa-pennas, buvards, pastas de oleado, fitas para machina de escrever, pesos de vidro, pequenos, raspadeiras-canivete, tesoura Rodger, reguas de madeira de 1m,60 e 0m,30, ditas de borracha de 0m,50, talões modelo de 20 a 26, ditos de 23 a 32, ditos ns. 39, 46, 47 e 53, barbante grosso, novello; dito fino, idem; colchetes, para papel, caixa; machina de escrever; papel e enveloppes para cartas officiaes, timbrado; papel carbono, caixa; pennas Mallat ns. 10 e 12; lapis preto, duzia; ditos bi-colores, duzia; ditos de borracha, duzia, todos da marca Faber; papel Fiume, resma de sete kilos; papel timbrado para officios; papel para machina de escrever; papel Hollanda, caderno: papel pardo para ombrulho, caderno; papel matta-borrão, folha; canetas de madeira, duzia; tinta preta Sardinha, litro; gomma arabica, vidro; tinta carmim, vidro; tinta para carimbo, vidro; envolope timbrado para officios 16×27 e 15×39, milheiro; vales diarios, modelos ns. 71 e 72, milheiro; pernoites, modelo n. 69, idem; artigos para conservação e limpeza do material bellico; renovação de moveis e utensilios:—Rupi, lata de 250 grammas; oleo de mocotó, litro; balistol, litro; antioxido, kilo; desinfectante nacional, lata.

A inscripção para a presente concurrencia se fará mediante requerimento dirigido ao commandante do batalhão, instruido com documentos e abonadores da idoneidade do concurrente, e encerrar-se-ha no dia 15 deste mez, ás 15 horas.

As propostas deverão ser entregues, em tres vias datadas e assignadas, sendo a primeira via sobre o competente sello, inutilizado na fórma do regulamento.

Os concurrentes deverão apresentar documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista do genero de que faz a concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser commerciante matriculado e ter casa importadora, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros do registro da Junta Commercial ou estar constituido legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado na repartição competente a importancia de 500$ (quinhentos mil réis), para garantia da assignatura do contracto;

e) declaração escripta testemunhada e com firmas reconhecidas, de se sujeitarem por occasião da assignatura do respectivo termo, para garantir a sua execução, ao deposito na razão de 10 % até o valor de 50:000$ e de 5 % sobre qualquer excesso da mesma importancia, calculada sobre o fornecimento provavel durante o anno, estipulando-se a caução minima que deva ser admittida.

O prazo maximo para a entrega dos artigos constantes da presente concurrencia será de 48 horas a contar da hora da entrega do pedido feito pelo batalhão, e o minimo de 24 horas.

Em caso de igualdade de preços entre duas propostas, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento, e que verificado novo empate terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido; e quando si tratar de artigos que careçam de prazo para a sua confecção aquella que mencionar o menor prazo.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas e vantagens não previstas no edital de concurrencia, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

O Governo se reserva o direito de annullar a concurrencia, caso os preços pedidos sejam superiores aos da base, que serão lidos antes de abertas as propostas.

Para os artigos com preços fixados pelo Commissariado da Alimentação Publica, os preços maximos que servirão de base á presente concurrencia serão os estabelecidos por aquelle departamento publico.

Para os artigos restantes vigorará como base, os do ultimo contracto, cujo exame poderá ser feito neste quartel, todos os dias uteis, das 12 ás 1 horas.

Quartel na Praia Vermelha, 2 de julho de 1919. — *Arlindo Maurity da Cunha Menezes*, 2º tenente, secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA A CONSTRUCÇÃO DO EDIFICIO DA ESTAÇÃO DE BALSAMO

De ordem do Sr. director, faço publico que no dia 15 de julho de 1919 ás onze horas, a secretaria desta estrada, em Baurú, Estado de S. Paulo, pela commissão composta do chefe da 5ª divisão, chefe da contabilidade e secretario, serão recebidas propostas para a construcção do edificio da estação de Balsamo, de accôrdo com o projecto approvado por decreto de 14 de maio do corrente anno, e condições de execução a elle annexas.

I

O contractante ficará obrigado a executar os serviços em concurrencia, observando inteiramente as especificações dos desenhos do projecto acima referido e que se acham no escriptorio da 5ª divisão provisoria á disposição dos concurrentes que o queiram examinar, bem assim as prescripções das condições de execução annexas ao projecto, e as ordens de serviço expedidas pelos engenheiros da Estrada, encarregados da direcção e fiscalização dos serviços contractados.

II

A concurrencia versará sobre: *a*) a idoneidade do proponente; *b*) o preço da construcção; *c*) o menor prazo para conclusão das obras em concurrencia.

III

A idoneidade do proponente será julgada: *a*) pela competencia e pratica notoria ou comprovada na execução de serviços da natureza dos postos em concurrencia; *b*) pelos recursos notorios ou comprovados de que dispuzer o concurrente para assumir os encargos da concurrencia; *c*) pela exacção moral do concurrente reconhecida ou comprovada no cabal desempenho de obrigações anteriormente contrahidas com a administração publica ou terceiros.

IV

Entre os concurrentes julgados idoneos, será preferido o que apresentar proposta mais barata, por minima que seja a differença.

V

Em igualdade de condições de idoneidade e preço, será preferido o concurrente que se propuzer a executar os serviços no menor prazo.

VI

No dia, hora e local acima designados, perante a mencionada commissão, comparecerão os concurrentes, por si ou seus procuradores bastantes, nomeados em instrumento publico exhibido e entregue no acto, e farão entrega de suas propostas em dous envolucros fechados e lacrados, tendo escripto com clareza, em uma das faces externas, o nome do concurrente e o local de sua moradia ou estabelecimento, e a natureza do conteudo. Um dos envolucros em cuja face externa estará escripto «Proposta», encerrará em duplicata a proposta, escripta em portuguez, onde o

concurrente declarará em algarismo e por extenso o preço por que se obriga a executar os serviços em concurrencia e na inteira e completa submissão ás clausulas do presente edital e condições de execução annexas; o outro envolucro, em cuja face externa estará escripto «Documentos justificativos», conterá: 1º) o conhecimento do deposito na Thesouraria da Estrada da caução de 1:500$ em dinheiro ou em titulos de divida publica, que o concurrente fará para garantia da assignatura do contracto, caso seja acceita sua proposta; 2º) a certidão de quitação pelos impostos federaes, estadoaes ou municipaes a que estiver sujeito o concurrente; 3º) os documentos que o concurrente quizer apresentar em abono de sua idoneidade; 4º) a relação de todos os documentos apresentados, constitutivos ou justificativos da proposta, datada e assignada pelo concurrente.

VII

A commissão procederá immediatamente, e em presença de todos os concurrentes, a abertura dos envolucros contendo os documentos justificativos, para verificar si os mesmos se acham de accôrdo com os termos do presente edital e em seguida estudará a questão de idoneidade dos concurrentes em face do que preceitua a clausula III.

VIII

No dia immediato, no mesmo local e em hora que será ahi affixada, se reunirá a commissão para a leitura das propostas dos concurrentes julgados idoneos, em presença de todos os concurrentes que quizerem assistir a essa formalidade, rubricando cada um dos concurrentes as propostas de todos os outros.

IX

As propostas dos concurrentes julgados inidoneos, não serão abertas e ficarão á disposição dos interessados, que retirarão as primeiras vias das mesmas, bem como os demais documentos, mediante recibo passado na relação de que trata o n. 4 da clausula VI, relação essa que ficará archivada, podendo esses concurrentes levantar suas cauções depositadas de accôrdo com a mesma clausula.

X

As propostas que não estivem devidamente selladas só serão tomadas em consideração si os interessados cumprirem, logo apoz a leitura, as prescripções do regulamento do sello federal.

XI

Durante o acto da leitura das propostas ou durante o seu estudo é vedado propor alterações de preços ou prazo.

XII

Depois de estudadas as propostas pela commissão, serão as mesmas submettidas á apreciação do director da Estrada, que as fará publicar no *Diario Official*, e decidirá sobre a acceitação da mais vantajosa, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação.

XIII

Não serão acceitas as propostas em desaccôrdo com as prescripções do presente edital e condições de execução annexas; as que se propuzerem a executar os serviços por preços superiores a trinta e cinco contos, cento e sessenta e nove mil e quatrocentos réis, para a construcção do edificio ou prazo superior a 120 dias, a contar da data do registo do contracto pelo Tribunal de Contas, nem tão pouco as que apresentarem rasuras ou emendas que possam dar logar a duvidas futuras, nem se levarão em consideração as offertas de vantagens não previstas ou as propostas que contiverem offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

XIV

Não serão tomadas em consideração as propostas que indicarem alterações no projecto das obras em concurrencia, ainda que, no entender do concurrente, dessas alterações resultem economias ou outras quaesquer vantagens.

XV

Acceita pelo director uma proposta, será isso publicado no *Diario Official* e affixado em edital na estação de Bauru e na de moradia do concurrente acceito, caso elle resida em localidade servida pela estrada; esse edital conterá o convite ao concurrente para elevar a tres contos de réis a caução depositada nos termos da clausula VI e assignar o contracto no prazo maximo de oito dias, a contar da data do mesmo edital.

XVI

Si o concurrente acceito deixar de elevar a caução e assignar o contracto no prazo fixado, reverterá para os cofres publicos a caução da clausula VI e a estrada reserva-se o direito de acceitar a proposta immediatamente mais vantajosa, abrir nova concurrencia ou executar as obras por administração.

XVII

O contractante se obrigará a conservar as obras contractadas e por elle executadas durante o prazo de seis mezes, a contar da data do recebimento das mesmas pela estrada, nellas procedendo, á sua custa, á todos os reparos necessarios e oriundos de falhas de construcção, má qualidade de materiaes empregados ou qualquer outra causa de responsabilidade do contractante.

XVIII

A caução de que trata a clausula VI, elevada como indica a clausula XV, ficará depositada nos cofres da thesouraria da estrada, como garantia da fiel execução do contracto e pagamento de penalidade em que incorrer o contractante nos termos do presente edital.

Essa caução só poderá ser levantada depois de decorrido o prazo da conservação, estabelecido na clausula anterior, e mediante o certificado passado pelo chefe da 5ª divisão provisoria, de haver o contractante cumprido as suas obrigações contractuaes.

XIX

O contractante ficará subordinado á jurisdicção e fiscalização do chefe da 5ª divisão provisoria, que exercerá distinctamente ou por intermedio do engenheiro que designar e a cujas ordens escriptas o contractante se submetterá, dellas passando sempre o competente recibo, não podendo contractante basear suas reclamações em ordens verbaes.

XX

O contractante ficará obrigado a iniciar as obras contractadas dentro do prazo de 15 dias a contar da data do registo de contracto pelo Tribunal de Contas e a terminal-as no prazo de sua proposta sob pena de multa de 100$, que lhe será imposta pelo chefe da 5ª divisão, com autorização do director, por cada dia que exceder desse prazo; e decorridos dez dias da notificação da primeira multa, se o contractante não houver iniciado ou concluido a obra contractada, o chefe da 5ª divisão o communicará ao director que poderá fixar outro prazo, dobrando a importancia da penalidade ou rescindir o contracto, apoderando-se a Estrada da importancia integral da caução.

XXI

Si o contractante, durante a construcção, se afastar do estabelecido no contracto e especificado nos desenhos do projecto e condições de execução annexas impondo á obra modificações não autorizadas ou empregando materiaes de qualidade ou composição differentes das previstas, o chefe da 5ª divisão, autorizado pelo director lhe imporá a multa de 500$ a 1:000$, intimando a destruir o reconstruir, á custa delle contractante, a obra ou parte da obra, em que se observar a irregularidade, sob pena de ser isso feito por administracção, sob garantia da caução e importancias a que tiver direito o contractante por serviços executados e rescisão do contracto, imposta pelo director.

XXII

O contractante será obrigado a restabelecer dentro do prazo de 15 dias, o valor da caução da clausula VI, elevada como indica a clausula XV, sempre que essa caução se achar desfalcada pel pagamento das multas em que incorrer o contractante.

XXIII

O contractante ficará obrigado a residir no local da obra ou a designar para isso um representante idoneo com plenos poderes, podendo esse representante ser recusado pela Estrada ou sua substituição exigida, e bem assim a de qualquer outro empregado do contractante, cuja permanencia se torne prejudicial ao bom andamento do serviço, devendo o contractante realizar essa substituição no prazo maximo de 10 dias, sob pena da multa de 100$000 a 2:000$000 imposta pelo chefe da 5ª divisão, com autorisação do Director, que poderá impor a rescisão do contracto, com perda da caução, em caso de recusa por parte do contractante em cumprir as ordens recebidas.

XXIV

Além dos casos previstos em clausulas anteriores, a Estrada reserva-se o direito de rescindir o contracto, com perda da caução, nas seguintes condições: 1º) si o contractante não der aos serviços o andamento necessario á garantia de seu acabamento no prazo do contracto; 2º) si o contractante, por si ou seus prepostos ou empregados, por desidia ou má fé, se furtar ás obrigações do contracto; 3º) si em qualquer tempo, antes do recebimento definitivo da obra se verificar a existencia de vicios ou defeitos motivados por inobservancia dos termos do contracto; 4º) si fallir o contractante.

XXV

Verificada a rescisão do contracto por culpa do contractante, nenhuma indemnisação caberá ao mesmo, além do que corresponder ao pagamento das obras effectivamente executadas nos termos do contracto, e avaliadas de accôrdo com a tabella de preços de unidades que será fornecida ao contractante.

XXVI

O contractante ficará responsavel pelos prejuizos que por si, seus prepostos ou empregados, causar á Estrada, sendo obrigado a respeitar e a fazer respeitar as disposições das instrucções regulamentares em vigor, na parte que lhe possa affectar, não cabendo á Estrada responsabilidade alguma pelos prejuisos de terceiros e de responsabilidade do contractante, que por elles responderá de accôrdo com a legislação em vigor.

XXVII

O contractante não terá direito a indemnisação de qualquer especie, prejuisos decorrentes de causas accidentaes ou fortuitas alheias ao cumprimento das ordens de serviço.

XXVIII

Ao contractante, exclusivamente, compete o apparelhar-se com todo o pessoal, material, ferramentas e meios de execução necessarios, fornecendo-lhe a Estrada sómente transporte gratuito de Baurú até á séde dos serviços contractados de pessoal e suas bagagens, exclusivamente destinados ás obras, devendo esse transporte ser requisitado com antecedencia, por intermedio do chefe da 5ª divisão ou engenheiro encarregado da obra, ficando á Estrada o direito de exame e verificação do que transportar. Tudo o mais que o contractante transportar, quer sejam viveres, quer utensilios ou outros objectos, ficará sujeito a frete de accôrdo com as tarifas em vigor.

XXIX

O pagamento das obras contractadas será feito na Delegacia do Thesouro em S. Paulo ou na thesouraria da Estrada, em prestações mensaes correspondentes ás medições provisorias, pelo saldo a que tiver direito o contractante por occasião do recebimento das obras contractadas. A caução só será entregue ao contractante, findo o prazo da conservação a que se refere a clausula XVII, na occasião do recebimento definitivo das obras, em que cessará toda a responsabilidade do contractante.

XXX

Nas medições provisorias a que se refere a clausula anterior será applicada a tabella de preços de unidades approvada pelo Sr. ministro da Viação, por acto de 24 de maio de 1919, com os abatimentos proporcionaes ao feito pelo contractante, em sua proposta, em relação aos preços maximos estabelecidos, sendo um exemplar dessa tabella entregue ao contractante com todos os desenhos da obra e condições de execução, por occasião da assignatura do contracto.

XXXI

A Estrada reserva-se o direito de annullar a concorrencia, ou rescindir, em qualquer tempo, o contracto, restituindo a caução e pagando os serviços executados de accôrdo com a tabella entregue e a que se refere a clausula anterior, sem restar ao contractante direito de indemnisação de qualquer especie.

Baurú, 1 de junho de 1919.—*J. Maringoud*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE GUARITAS E OUTROS ARTIGOS, EM 1919

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 15 de julho corrente, na intendencia desta estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Guaritas de pinho de Riga, pintadas, sem telha:

Uma de 3m,0×2m,0×2m,50, para archivo, para Barra Longa, maximo, 900$000.

Uma de 2m,0×2m,0×2m,50, para archivo, para Costa Barros, maximo, 800$000.

Uma de 3m,0×2m,0×2m,50, para Ribeirão da Matta, maximo, 900$000.

50 caixas de dynamite Nobel para 4ª B. Auxiliar, maximo do kilo, 6$740.

500 folhas de zinco rugado n. 18, de 10 pés, para 9ª Residencia, maximo da folha, 11$000.

Para 4ª divisão:

1 motor typo E & C, L 15 HP numero 15.309, 220 volts, 59 amp. Speed 250—1.000 r. p. m., construido pela Companhia «Garwood Electric» com caixa «cotroler» automatico de reversão typo 4 «Niles Bement-Pond C. order n. 47.141», para trabalhar com a plaina Nijes Bement-Pond C. n. P 18.332 n-J. com as dimensões: largura 3 pés; comprimento 9 pés, sendo o preço maximo, 3:600$000.

1.500 metros de fio n. 8, maximo do metro, 1$500.

1.000 metros de fio n. 10, maximo do metro, 700 réis.

600 metros de fio n. 12, maximo do metro, 490 réis.

600 metros de fio n. 14, isolamento de borracha, maximo do metro, 340 réis.

1 quadro de distribuição de luz, maximo, 150$000.

8 cacinetes triphasicos neutrone, maximo de um, 25$000.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, sendo a entrega na intendencia, dentro de 40 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Para o motor a entrega poderá ser até 31 de dezembro do corrente anno.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$ préviamente feita na Thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na Thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter si não uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 2 de julho de 1919. — O secretario, *José Ricardo de Albuquerque.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE AROS E SOBRESALENTES DIVERSOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1919

(Alteração do edital de 20 de junho de 1919)

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 1 de agosto do corrente anno, na Intendencia desta Estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Aros

Para locomotivas typo Broock Suburbana, Mafei, Passageiros, bitola de 1,60:

50 aros com rebordo, diametro interno de 55 3/4" e externo de 62 1/4".

25 aros sem rebordo, diametro interno de 55 3/4" e externo de 62 1/4".

Para locomotivas Broock Mastodonte, bitola de 1,60:

20 aros com rebordo, diametro interno de 47 3/4" e externo de 54 1/4".

20 aros sem rebordo, diametro interno de 47 3/4" e externo de 54 1/4".

Para locomotivas typos Consolidation e Mallet, bitola de 1,60:

60 aros com rebordo, diametro interno de 43 3/4" e externo de 50 3/4".

50 aros sem rebordo, diametro interno de 43 3/4" e externo de 50 3/4".

Para locomotivas typo Ten-Wheel e Pacific, bitola 1,60:

20 aros com rebordo, diametro interno de 61 3/4" e externo de 68 1/4".

10 aros sem rebordo, diametro interno de 61 3/4" e externo de 68 1/4".

Para locomotivas do typo manobras, bitola de 1,60:

8 aros com rebordo, diametro interno de 38 1/2" e externo de 44 3/4".

6 aros sem rebordo, diametro interno de 38 1/2" e externo de 44 3/4".

Para locomotivas do typo Consolidation, bitola de 1,60:

20 aros com rebordo, diametro interno de 46 3/4" e externo de 53 1/4".

20 aros sem rebordo, diametro interno de 46 3/4" e externo de 53 1/4".

Para tenders de todos os typos, bitola de 1,60:

45 aros com rebordo, diametro interno de 26 1/2" e externo de 33 3/4".

45 aros com rebordo, diametro interno de 29 7/8" e externo de 36 3/4".

Para locomotivas. Passageiros, bitola de 1,60 :

20 aros com rebordo, diametro interno de 60 3/4" e externo de 67 1/4".

Para trucks deanteiros de todos os typos, bitola de 1,60 :

45 aros com rebordo, diametro interno de 23 1/4" e externo de 30 3/4".

20 aros com rebordo, diametro interno de 21 1/2" e externo de 27 3/4".

20 aros com rebordo, diametro interno de 21" e externo de 27 3/4".

Para trucks de carros de todas as series, bitola de 1,60 :

250 aros com rebordo, diametro interno de 32 1/4" e externo de 39".

Nota — Todos os aros com rebordo devem ter a largura de 5 1/2" e os sem rebordo a largura de 6 1/2".

Aros para bitola de 1,00 com rebordo :

25 com diametro interno de 18 3/4" e externo de 25 1/4".

200 com diametro interno de 19" e externo de 25 3/4".

45 com diametro interno de 19 3/4" e externo de 26 1/4.

20 com diametro interno de 20" e externo de 26 1/2".

150 com diametro interno de 20 3/4" e externo de 27 1/4".

20 com diametro interno de 22 1/2" e externo de 29".

20 com diametro interno de 21 1/4" e externo de 28".

150 com diametro interno de 23 1/4" e externo de 30 3/4".

25 com diametro interno de 24 1/2" e externo de 31 1/2".

15 com diametro interno de 25 1/4" e externo de 32".

Aros para bitola de 1,00 com rebordo:

35 com diametro interno de 31 5/8" e externo de 38".

3 com diametro interno de 32 3/4" e externo de 39".

10 com diametro interno de 33 7/8" e externo de 40 1/2".

20 com diametro interno de 34 3/4" e externo de 41 1/2".

45 com diametro interno de 35 3/4" e externo de 42 1/4".

2 com diametro interno de 37 3/4" e externo de 44 1/2".

8 com diametro interno de 38 3/4" e externo de 45 1/4".

10 com diametro interno de 39 1/2" e externo de 46 1/4".

4 com diametro interno de 40" e externo de 46 3/4".

5 com diametro interno de 40 3/4" e externo de 47 1/4".

Nota—Todos esses aros devem ter a largura de 5 1/2".

Aros para bitola de 1,00, com rebordo:

15 com diametro interno de 41 5/8" e externo de 48 1/4".

20 com diametro interno de 43 3/4" e externo de 50 3/4".

Aros para bitola de 1,00, sem rebordo:

20 com diametro interno de 31 5/8" e externo de 38".

4 com diametro interno de 33 7/8" e externo de 40 1/2".

30 com diametro interno de 35 3/4" e externo de 42 1/4".

4 com diametro interno de 37 3/4" e externo de 44 1/2".

4 com diametro interno de 38 3/4" e externo de 45 1/4".

15 com diametro interno de 41 5/8" e externo de 48 1/4".

Nota—Todos os aros com rebordo devem ter a largura de 5 1/2" e os sem rebordo a largura de 6 1/2".

Preço medio maximo para o kilo $ 0,29.

obresalentes para carros e vagões (Bitola de 1m,60)

6 eixos com rodas, desenho n. 442, maximo de um $ 348.00.

20 eixos com rodas, desenho n. 469, maximo de um $ 341.00.

40 eixos com rodas, desenho n. 477, maximo de um $ 355.00.

40 eixos com rodas, desenho n. 488, maximo de um $ 355.00.

10 eixos com rodas, desenho n. 561 H. Cazzani, maximo de um $ 326.50.

10 eixos com rodas, desenho n. 681, H. Cazzani, maximo de um $ 305.50.

75 eixos com rodas, desenho n. 84, maximo de um $ 326.50.

75 eixos com rodas, desenho n. 19, maximo de um $ 326.50.

30 travessas de truck, desenho n. 116, maximo de uma $ 19.50.

90 travessas de freio (pares direita e esquerda) desenho n. 36, maximo de uma $ 14.00.

180 pratos de molas, (pares) desenho n. 504, maximo de um $ 1.60.

25 grupos de molas Hellicoidaes, desenho n. 129, maximo de um $ 5.00.

25 grupos de molas Hellicoidaes, desenho n. 467, maximo de um $ 3.00.

10 grupos de molas ellipticas, desenho n. 790, maximo de um $ 26.00.

25 molas parabolicas, desenho n. 791, maximo de uma $ 19.00.

75 molas Hellicoidaes, desenho n. 781, maximo de uma $ 20.00.

50 molas de engate, desenho n. 389, maximo de uma $ 5.15.

25 grampos de molas, desenho n. 773, maximo de um $ 34.50.

25 fechos de engate, completos, desenho n. 489, maximo de um $ 8.50.

100 barras inferiores para truck, desenho n. 37, maximo de uma $ 14 00.

50 barras superiores para truck, desenho n. 255, maximo de uma $ 13.25.

50 barras para ligações de truck, desenho n. 254, maximo de uma $ 6.10.

50 mandibulas para engate Tower, n. 30 desenho 535, maximo de uma $ 6.0.,

100 mandibulas para engates, Sharon, numero 2.500, desenho n. 771, maximo de uma $ 8.10.

100 mandibulas para engate, Henricot, desenho n. 772, maximo de uma $ 7.25.

100 mandibulas para engate, Henricot, VB, desenho n. 576, maximo de uma $ 7.60.

100 mandibulas para engate, Janney X, numero 5.357, desenho n. 489, maximo de uma $ 8.00.

50 mandibulas para engates, Climax, n. 2, desenho n. 700, maximo de uma $ 6.15.

100 pinos para engates, Henricot VB, desenho n. 607, maximo de um $ 4.00.

100 peças para mandibulas n. 5.255, desenho n. 489, maximo de uma $ 5.60.

40 eixos para carros (manga de 170×95), desenho n. 448, maximo de um $ 44.00.

40 eixos para vagões (manga de 5 1/2"×10"), desenho n. 477, maximo de um $ 69.50.

Rodeiros de manga

50 de 170×95, desenho n. 84, maximo de um $ 326.50.

50 de 216×95, desenho n. 19, maximo de um $ 326.50.

25 de 140×255, desenho n. 477, maximo de um $ 355.00.

12 de 140×254, desenho n. 565, maximo de um $ 351.50.

25 de 140×254, desenho n. 469, maximo de um $ 351.50.

Caixa de graxa

50 de typo diamante, desenho n. 475, maximo de uma $ 15.00.

10 de typo inglez, desenho n. 610, maximo de uma $ 17.00.

25 de Symimgtou, desenho n. 478, maximo de uma $ 15.00.

10 de Symimgton, desenho n. 459, maximo de uma $ 16.00.

25 de VB, desenho n. 615, maximo de uma $ 18.00.

25 de KK e QL, desenho n. 628, maximo de uma 17.00.

50 de Symimgton, desenho n. 483, maximo de uma $18.00.

25 de OO, desenho n. 574; maximo de uma $ 16.00.

25 de Symimgton, desenho n. 575, maximo de uma $ 8.00.

25 de FS e GH, desenho n. 616, maximo de uma $ 18.00.

25 de Symimgton VM, desenho n. 630, maximo de uma, $20.00.

25 de QL, desenho n. 549, maximo de uma, $15.00.

Eixos sem rodas

50 de 170×95b, desenho n. 84, maximo de um, 341.50.

10 de 100×170, desenho n. 442, maximo de um, $48.00.

25 de 140×254, desenho n. 477, maximo de um, $61.00.

10 de 140×254, desenho n. 565, maximo de um, 64.00.

Grupos de molas

100 hellicoidaes para truck diamante, desenho n. 30, maximo de um grupo $7.25.

50 ellipticas para carro passageiro, desenho n. 28, maximo de um grupo, $25.95.

Pares de piões

10 para carros de luxo, desenho n. 457, maximo de um par, $40.00.

Correntes de segurança

100 para carros de passageiros, desenho n. 413, maximo de uma, $12.00.

Grupos de barras

50 para truck Diamante, desenhos ns. 255, 37 e 254, maximo de um grupo, $34.00.

25 para truck NL, desenhos ns. 562, 563 e 564, maximo de um grupo, $36.00.

10 para truck NL, desenhos ns. 569 e 570, maximo de um grupo, $33.00.

25 para truck NL, desenhos ns. 555, 556 e 557, maximo de um grupo, $35.00.

10 para truck VA e NA, desenhos ns. 474, 475 e 485, maximo de um grupo, $35.00.

Barras de truck

10 de carros de passageiros, desenho numero 532, preço maximo de uma, $ 12.00.

10 de carros de passageiros, desenho numero 548, preço maximo de uma, $ 12.50.

5 de carros de luxo, desenho n. 599, preço maximo de uma, $ 15.25.

Minotes para molas de suspensão

250 de typo B, desenho n. 45, preço maximo de um, $ 4.50.

Fechos para trucks de carros

100 de ponta diamante, desenho n. 116, preço maximo de um, $ 19.00.

Columnas para trucks

250 de ponta diamante, desenho n. 256, preço maximo de uma, $ 8.00.

Mandibulas

50 para engates Janney X n. 5.357, desenho n. 489 preço maximo de uma, $ 7.50.

100 para engates Sharron, n. 2.500, desenho n. 771, preço maximo de uma, $ 7.25.

50 para engates Henricot, desenho numero 7.2, preço maximo de uma, $ 7.25.

Triangulos para freios

500 pares, desenho n. 36, preço maximo de um, $ 14.00.

Pares de pratos

250 de grupos de molas (typo diamante), desenho n. 504, preço maximo de um, $ 9.80.

Pecas

100 para engates Janney X n. 5.255, desenho n. 489, preço maximo de uma, $ 6.00.

100 para engates Janney X n. 5.256, desenho n. 489, preço maximo de uma, $ 6.00.

100 para engates Tower n. 2, desenho n. 533, preço maximo de uma, $ 6.00.

Sobresalentes para freio Wastinghouse

2 cylindros de freio de 10"× ', typo B 55, peça 1.115, preço maximo de um, $19.25.

4 cylindros de freio de 10"×12", typo D 90, peça 1.970, preço maximo de um, $20.25.

2 cylindros de freio de 10"×12", typo ..1o, peça 7.339, preço maximo de um, $24.50.

2 cylindros de freio de 10"×12", typo B 90, peça 7.101, preço maximo de um, $19.25.

6 cylindros de freio de 10"×12", peça 7.352, preço maximo de um, $25.25.

1 cylindro de freio de 12"×12", peça 11.715, preço maximo de um, $29.10.

1 cylindro de freio de 14"×10", typo B 21, peça 7.203, preço maximo de um, $35.00.

1 cylindro de freio 12"×12", typo D 39, peça 7 214, preço maximo de um, 25.40.

6 cylindros de inversão para bomba de ar, peça 31.251, preço maximo de um, $6.60.

6 cylindros auxiliares de bomba de ar, peça 31.253, preço maximo de um, $3.95.

100 curvas de ferro Angle fetting, de 1 1/4"×1 1/4", fig. 3, peça 3.788, preço maximo de uma $0.32.

40 curvas de ferro Angle fetting, fig. 2, peça 3.819, maximo de uma, $0.25.

2 apparelhos de signal a ar, peça 2.205, maximo de um, $9.65.

30 agulhas para bomba de ar de 9 1/2", peça 1.928, maximo de uma, $2.65.

6 bombas de ar, completas, 9 1/2", Right and left hand, peça 31.496, maximo, $175.50.

100 buchas sólidas para cylindro triplices valvulas, peça 1.734, maximo de uma $0.17.

25 cylindros freio de 8"×12", peça 2.438, maximo de um $12.70.

3 cylindros freio de 8"×12", 43 B, peça 6.236, maximo de um $14.00.

3 cylindros freio de 8"×12" para carro passageiro, peça 3.357, maximo de um $17.30.

3 cylindros freio de 10"×10", typo B 35, peça 1.120, maximo de um $17.50.

400 punhos ferro para torneiras 1 1/4", peça 2.102, maximo de um $0.14.

100 torneiras ferro, peça 2.135, maximo de uma $2. 0.

25 torneiras de bronze, peça 15.213, maximo de uma $1.58.

250 curvas angulo de 1 1/4"×1 1/4", peça 3.788, maximo de uma $0.27.

250 curvas angulo de 1 1/4"×1", peça 3.819, maximo de uma $0.21.

50 junccões ferro de 1/2", peça 2.165 e 2.166, maximo de uma $0.19.

50 tes ferro de 1/2"×1/2"×1/2", peça 4.920, maximo de um $0.08.

5 reguladores de pressão para agua, completo, peça 2.590, maximo de um $7.90.

5 valvulas de reducção, peça 2.663, maximo de uma $7.90.

2.000 parafusos, peça 4.866, maximo de um $0 02.

Bitola de 1m,60

40 torneiras ferro fundido de 1 1/4"× ×1/4" Angle etting, peça 22.143, maximo de uma $3.15.

75 valvulas de descarga de reservatorio, peça 2.416, maximo de uma $1.40.

75 valvulas de descer serras, peça 2.449, maximo de uma $1.75.

25 pistons de 10" para cylindro de carro, peça 1.503, maximo de um $3.50.

15 pistons de 12" para cylindro de carro, peça 1.507, maximo de um $3.25.

50 pistons de 8" para cylindro de vagões, peça 1.246, maximo de um $1.75,

50 pistons de 10" para cylindro de vagões, peça 5.037, maximo de um $2.63.

25 triplices valvulas para cylindro de vagões de 8" peça 1.717, maximo de uma $29.17.

25 triplices valvula para cylindro de vagões de 10", peça 4.870, maximo de uma $29.17.

20 diaphragmas para valvulas reguladoras, peça 2.038, maximo de um $0.022.

20 diaphragmas latão para valvulas reguladoras, peça 2.023, maximo de um $1.78.

40 diaphragmas latão para valvula de reducção, peça 1.063, maximo de um $0.10.

50 embolos motores para triplice, ns. 3 a 7 (passageiros) peça ns. 1.767, 1.730, 10.032, 29.138 e 29.139, maximo da um $5.50.

6 embolos de emergencia, peça 9.752, maximo de um $1.35.

12 manometros para freio de ar, peça 23.334, maximo de um $13.62.

12 manipuladores para freio a ar, G 6, peça 19.427, maximo de um $43.90.

40 molas espiraes para cylindro freio, peça 1.090, maximo de uma $1.75.

20 molas seguimento para valvula automatica, peça 15.013, maximo de uma $0.33.

20 molas de aço para triplice valvula, peça 1.523, maximo de uma $0.09.

50 molas de latão para triplice valvulas, peça 1.745, maximo de uma $0.038.

20 molas para embolos de triplice valvulas, peças 1.773, maximo de um $031.

20 molas para gaveta de triplice valvula, peça 1.730, maximo de uma $0.053

20 molas para torneira do passagens, peça 2.098, maximo de uma $0.053.

20 porcas de união de 1", peça 1.749, maximo de uma $0.175.

20 pistons para triplice valvula, peça 1.725, maximo de um $3.50.

10 pistons para tampas do bomba de ar, peça 2.194, maximo de um $7.00.

10 pistons para bomba de ar, peça 31.480, maximo de um $1.22.

6 pistons para ar, peça 31.482, maximo de um $1.42.

2 pistons para cylindros de 10"×12" de freio a ar, peça 1.503, maximo de um $3.50.

2 pistons para cylindro de 12"×12" de freio a ar, peça 1.507, maximo de um $3.25.

20 punhos para torneira, peça 20.127, maximo de um $0.44.

20 punhos para torneira, peça 2.100, maximo de um $0.13.

20 punhos para torneira, peça 2.103, maximo de um $0.13.

5 rolos para limpeza de tubo, peça 9.523, maximo de um $1.10.

50 ralos para triplices valvulas, peça 1.751, maximo de um $0.088.

2 reservatorios de equilibrio, de 10"× ×1 , 1/2", peça 4.884, maximo de um $4.65.

3 reservatorios auxiliares de 10"×33", peça 3.092, maximo de um $8.75.

2 reservatorios auxiliares de 12"×33", peça 3.093, maximo de um $11.75.

2 reservatorios principaes de 22" 1/2×× ×54, peça 27.505, maximo de um $36.50.

1 reservatorio de 33"×16", peça 3.095, maximo de um $17.50.

1 reservatorio de 33"×14", peça 3.094, maximo de um $14.00.

15 supportes para mangueira, peça 20.806, maximo de um $0.175.

18 tampas superiores para bomba de ar, peça 1.853, maximo de uma $12.00.

15 triplices valvulas H 1, peça 1.717, maximo de um $24.50.

12 triplices valvulas de 2 1/2", F.25, peça 1.796, maximo de uma $17.50.

5 triplices valvulas do 3/4" F 1, peça 4.233, maximo de um $17.50.

25 triplices valvulas, peça 1.760, maximo de uma $24.50.

2 triplices valvulas, peça 1.814, maximo de uma $17.50.

10 triplice valvulas, peça 1.775, maximo de uma $24.50.

10 torneiras rectas de bronze para isolamento de 3/4", peça 2.233, maximo de uma $1.93.

10 torneiras rectas de bronze para isolamento de 1/2", peça 15.213, maximo de uma $158.

25 torneiras rectas para interrumpção de 1"×1", peça 11.905, maximo de uma $3.07.

250 torneiras angulares de 1 1/4", peça 22.413, maximo de uma $3.15.

100 torneiras de passagem de ar 1 1/4", peça 2.092, maximo de uma $2.28.

40 torneiras passagem de ar 1"×1 1/4", peça 22.412, maximo de uma $4.50.

25 torneiras passagem de ar de 1"×1", peça 2.135, maximo de uma $2.10.

125 torneiras descarga do cylindro da bomba de ar, peça 1.887, maximo de uma $1.31.

40 torneiras descarga do cylindro de freio, peça 2.416, maximo de uma 1.05.

105 torneiras do esgoto de freio 1/2", peça 7.716, maximo de uma $1.58.

10 torneiras lubrificação da bomba de ar, peça 21.414, maximo de uma 1.05.

5 tes ferro fundido com junccões completas de 1"×1"×1", peça 2.148, maximo de uma $1.25.

40 tes ferro fundido com juncções completas de 1 1/4", peça 2.151, maximo de uma $1.25.
5 valvulas do conductor de 3/4", peça 14.436, maximo de uma $4.38.
5 valvulas de limpeza, peça 47.164, maximo de uma $1.40.
6 assentos de bronze, peça 1.740, maximo de uma $0.98.
5 valvulas corredeiras de alimentação, peça 13.378, maximo de uma $18.75.
2 valvulas reducção de pressão, peça 1.045, maximo de uma 14.59.
10 valvulas para cylindro de inversão, peça 1.867, maximo de uma $2.29.
6 valvulas para cylindro auxiliar de bomba de ar, peça 1.868, maximo de uma $0.94.
25 valvulas de acção rapida, peça 1.735, maximo de uma $1.05.
6 valvulas de retenção, peça 1.744, maximo de uma $0.44.
40 valvulas de gaveta para triplices, peça 29.138, maximo de uma $1.30.
10 valvulas reguladoras duplas automaticas, typo SF 5, peça 21.739, maximo de uma $50.00.
10 valvulas reguladoras duplas typo SF 4, de 1", peça 21.735, maximo de uma $41.67.
10 valvulas reguladoras duplas automaticas, peça 22.110, maximo de uma $41.67.
6 valvulas automaticas typo S 4, de 1", peça 24.974, maximo de uma $29.17
10 valvulas de admissão de bomba de ar, peça 24.396, maximo de uma $0.73.
2 bombas de ar de 9 1/2", peça 51.496, maximo de uma $208.34.
2 manipnladores para freio de locomotiva, peça 19.427, maximo de uma $43.80.
25 torneiras de bronze rectas de 1/4"× × 1/4", peça 16.623, maximo de uma $1.67.
150 valvulas descarga de reservatorio de ar, peça 2.416, maximo de uma $1.05.
150 valvulas descarga de reservatorio de ar, peça 41.814, maximo de uma $0.70.
50 molas espiraes do aço para cylindro de freio typo C n. 9, peça 1.110, maximo de uma $1.04.
100 annels de seguimento para embolo de pistão (motor da triplice) n. 5, peça 10.032, maximo de um $0.53.
6 reservatorios de ferro batido cylindrico de 2m,40×0m,57 (systema Pulmam), maximo de um $121.33.
5 reservatorios de ferro batido cylindrico de 0m,84×0m,40 (agua com pressão) maximo de um $20.84.
15 reservatorios de ferro batido cylindrico de 0m,84×0m,31, maximo de um, $13.54.

Valvulo de ferro fundido para encanamento

25 de 1 1/4"×1 1/4"×1 1/4", peça 2.151, maximo de um $.125.
25 de 1"×1"×1", peça 2.148, maximo de um $.125.
500 molas aspiraes para valvula de emergencia, peça 1.745, maximo de uma 30.04.
500 molas elipticas para valvula corrediça, peça 1.730, maximo de uma $0.06.
500 molas para parachoques de embolo motor do triplico, peça 1.057, maximo de uma $0.10.
15 cylindros de acção rapida para carro de passageiro de 12", typo M, peça 23.733, maximo de um $25.00.
5 cylindros de acção rapida para carro de passageiro de 12", typo M, peça 1.506, maximo de um $31.50.
5 cylindros de acção rapida para carro de passageiro de 14", typo M, peça 1.530, maximo de um $38.50.
100 torneiras de ferro fundido rectas de 1"×1", peça 2.135, maximo de uma $2.10.
25 torneiras de bronze rectas para caso de perigo de 3/4"×3/4", peça 14.436, maximo de uma $4.38.
25 torneiras de bronze rectas de 1/2"× ×1/2", peça 15.203, maximo de uma $1.58.

-TT de ferro malcavel

25 de 1 1/4"×1 1/4"×1 1/4",peça 41.923, maximo de um $0.20.
25 de 1 1/4"×1"×1 1/4", peça 41.925, maximo de um $0.20.
25 de 1"×1"×1", peça 41.922, maximo de um $0.135.
25 de 1"×3/4"×1", peça 41.908, maximo de um 0.135.
25 de 3/4"×3/4"×3/4", peça 41,921, maximo de um $0.10.
25 de 3/4"×1/2"×3/4", peça 41,903, maximo de um $0.10.
50 de 1/2" 1/2×1/2", peça 41.920, maximo de um $0.075.

Curvas de ferro maleavel anglo recto

100 de 1/4"×1/4", peça 41.881, maximo de uma $0.05.
100 de 1"×1", peça 41.885, maximo de uma $0.135.
50 de 3/4"×3/4", peça de 41.884, maximo de um $0.09.
50 de 1/2"×1/2", peça 41.883, maximo de uma $0.016.
50 de 3/8"×3/8", peça 4 .882, maximo de uma $0.05.

Curvas de ferro maleavel street

50 de 1 1/4"×1 1/14", peça 41.894, maximo de uma $0.023.
50 de 1"×1", peça 41.893, maximo de uma $0.17.
50 de 3/4"×3/4", peça 41.892, maximo de uma $0.13.
50 de 1/2"×1/2", peça 41.891, maximo de uma $0.09.
50 de 3/8"×3/8", peça 41.890, maximo de uma $0.06.

Juncções para encanamento

25 de 1/4", maximo de uma, $0.21.
50 numero da peça 1.749, maximo de uma, $0.17.
50 numero da peça 1.750, maximo de uma, $0.17.
50 de 3/4", maximo de uma, $0.19.
25 de 1/2", maximo de uma, $0.15.
100 de 3/8", maximo de uma, $0.14.

Cano de ferro preto maleavel

100 de 1 1/4", interior, maximo de kilo, $0.19.
50 de 1", interior, maximo de kilo, $0.19.
25 de 3/4", interior, maximo de kilo, $0.19.

Cano de ferro galvanizado

25 de 1/4", interior, maximo de kilo, $0.19.
25 de 1/2", interior, maximo de kilo, $0.19.

Catalogo de 1897

250 punhos para torneira peça 2.102, maximo de um, $0.19.

Bitola 1m,60

200 hastes de transmissão para freio, maximo de uma, $35.00.
200 alavancas de aperto para trucks, maximo de uma, $28.00.
200 braços de freio para trucks, maximo de um, $45.00.

Artigos diversos

60 travessas tubulares, desenho 36, direitos, maximo de uma, $25.00.
60 travessas tubulares, desenho 36, esquerdos, maximo de uma, $25.00.
20 parachoques Ibbotson, completos, para carros, séries NB e VB, maximo de um, $125.00.
20 parachoques Ibbotson, completos, para carros série V, maximo de um $125.00.
10 parachoques completos com cruzetas e mola, para carros série 00, maximo de um, $30.00.
10 parachoques completos com cruzetas e mola, para carros série OT, maximo de um, $30.00.
15 engates automaticos completos Tower, para locomotivas. maximo de um $65.00.
20 macacos de cremalheira de 30 toneladas, maximo de um, $205.00.

A concurrencia versará apenas sobre o preço; em dollars, ouro americano, ou libras esterlinas, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, sendo a entrega no Caes do Porto, dentro dos vagões da Estrada, correndo por conta da Estrada sómente os direitos aduaneiros e por conta do fornecedor todas as demais despezas, até 31 de dezembro do corrente anno, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Para comparação das preços em moedas differentes servirá o cambio, á vista sobre Londres, calculado pela tabella de 1.000 réis, da vespera do dia marcado para concurrencia.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federaes.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado a estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos

nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas, apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria do Estrada de Ferro Central do Brasil, em 12 de julho de 1919. — O secretario, *José Ricardo de Albuquerque.*

Repartição de Aguas e Obras Publicas

PROPOSTAS

Fonseca, Almeida & Comp., negociantes matriculados e estabelecidos nesta praça, á rua Primeiro de Marco ns. 75 e 77, propõem fornecer a essa repartição, de accôrdo com o edital de 5 do corrente, o material abaixo especificado:

10.000 kilos de tubos de ferro galvanizado, com luvas, de 1 1/4", de diametro interno, a mil réis o kilo, kilo.....	1$000
6.000 kilos de tubos de ferro galvanizado, com luvas, de 1", de diametro interno, a mil réis o kilo, kilo.....	1$000
4.000 kilos de tubos de ferro galvanizado, com luvas de 2", de diametro interno, a mil réis o kilo, kilo.....	1$000

Os proponentes declaram acceitar todas as condições do referido edital.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1519.—*Fonseca, Almeida & Comp.*

Dias Garcia & Comp., negociantes estabelecidos nesta Capital, á rua General Camara ns. 37 a 43, de accôrdo com o edital de 5 do corrente, publicado no *Diario Official*, veem propor á Repartição de Aguas e Obras Publicas o fornecimento do seguinte material:

Tubos de ferro galvanizado, com luvas

10.000 kilos de 1 1/2" de diametro interno, kilo.....	$999
6.000 kilos de 1", idem, kilo.....	$999
6.000 kilos de 2", idem, kilo.....	$999

Os proponentes obrigam-se a entregar todo o material no Almoxarifado Geral, á rua Frei Caneca n. 112 e acceitam todas as demais clausulas do edital.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1919.—*Dias Garcia & Comp.*

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. director geral fica intimado o Sr. Narciso Generino, proprietario do predio n. 287 á rua Araujo Leitão, a pagar, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da primeira publicação do presente edital, a multa que lhe foi imposta, de 100$ (cem mil réis), visto ter abusivamente retirado o hydrometro que abastecia aquelle immovel.

Secção do Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 8 de julho de 1919.— *F. J. da Fonseca Braga*, chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. director geral, ficam intimados a Sra. D. Maria Ribeiro de Andrade Botelho, proprietaria do predio de n. 51 (cincoenta e um) á rua Senador Furtado, e Srs. Peixoto & Comp., proprietarios do de n. 51 da rua S. Luiz Gonzaga, a no prazo de 15 (quinze) dias installarem hydrometros nos referidos immoveis, a contar da data da primeira publicação do presente edital.

Secção do Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 8 de julho de 1919.— *F. J. da Fonseca Braga*, chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. director geral, fica intimado, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da primeira publicação deste edital, o proprietario do predio n. 174 da estrada Braz de Pinna a cortar o ramal com que, sem autorização legal, abastece o immovel sem numero, junto e antes daquelle, ou a requerer dentro do citado prazo autorização para tal abastecimento.

Secção do Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 8 de julho de 1919. —*F. J. da Fonseca Braga*, chefe de secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Edital

De ordem do Sr. Dr. director geral, ficam intimados os Srs. proprietarios dos predios de ns. 97 da rua Engenho de Dentro e 97 da rua Braulio Muniz a collocarem no prazo de 15 dias, a contar da primeira publicação do presente edital, hydrometros em suas respectivas propriedades, e bem assim, pagarem as multas de 100$, que lhes foram impostas, por não cumprimento de anteriores intimações.

Secção do Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 9 de julho de 1919. —*F. J. da Fonseca Braga*, chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Edital

De ordem do Sr. Dr. director geral, ficam intimados, pelo presente edital, para no prazo de dez (10) dias, a contar da data da primeira publicação deste edital, os Srs. Elias Machado a substituir por outra a torneira da boia do deposito dagua do seu predio á rua Cesarina n. 289, e João de Pinho, proprietario do immovel n. 61 da rua José dos Reis, a concertar as torneiras da boia, do tanque e o ramal interno do referido predio, satisfazendo tambem a multa de 100$, em que incorreu por não ter dado cumprimento á primeira intimação.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 9 de julho de 1919. — *F. J. da Fonseca Braga*, chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

ESTRADA DE FERRO DO RIO D'OURO

De ordem do Sr. director geral, communico ao publico que o trem de recreio da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro—(RI)—passará a circular até Reprezas, a partir do dia 20 do mez corrente, visto ter cessado o motivo que determinou a suppressão temporaria desse trafego.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publica em 10 de julho de 1919. — *F. J. da Fonseca Braga*, chefe da Secção.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

(Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro)

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE QUATRO FLUCTUANTES.

De ordem do Sr. Dr. engenheiro chefe, autorizado pelo aviso n. 228/0, de 23 de julho ultimo, do Exmo. Sr. ministro da Viação, faço publico que no dia 16 do corrente mez, ás treze horas, serão recebidas propostas para o fornecimento a esta fiscalização de quatro pontões, fluctuantes, destinados á atracação dos navios ao cáes, do typo actualmente usado, conforme planta existente no escriptorio central, á praça Mauá n. 10, que poderá ser vista das 11 ás 16 horas, em todos os dias uteis, de preço maximo de 20:000$, cada uma; sob as condições seguintes:

I

Os concurrentes observarão o attendirão ao que estatue a lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, art. 54 e seus paragraphos.

II

Os concurrentes deverão depositar na thesouraria da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, a quantia de 500$, para poderem ser admittidos á concurrencia, perdendo esta caução o proponente escolhido, si não assignar o contracto cinco dias depois de chamado pelo *Diario Official* para fazel-o.

III

As propostas devorão ser apresentadas em duas vias, sendo a primeira sellada e ambas sem rasuras nem emendas ou cousa que duvida faça.

IV

O proponente escolhido depositará na thesouraria da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, antes de assignado o contracto, a quantia de 4:000$, para garantia da execução deste.

V

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente antes da abertura das propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

VI

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros.

VII

As propostas não poderão conter senão uma formula completa de submissão a todas as clausulas deste edital, o preço que o proponente offerecer e o prazo em que fará o fornecimento, que não deverá exceder de quatro mezes depois da assignatura do contracto para sua construcção. Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

VIII

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em um envelope lacrado, sobre o qual o proponente escreverá;

Proposta de (o nome do proponente)

A esse envelope reunirá o proponente as provas que puder apresentar de sua idoneidade e o recibo da caução de que trata a clausula II.

Todos os documentos serão fechados em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue até o dia designado para o recebimento das propostas.

Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, 4 de julho de 1919. — *Basilio Dominguez Vianna*, official.

Directoria Geral de Correios

SUB-DIRECTORIA DO TRAFEGO POSTAL

Correspondencia cahida em refugo

De ordem do Sr. sub-director do Trafego, convido os remettentes ou os destinatarios abaixo, da correspondencia que contém valores, cahida em refugo no primeiro trimestre do anno findo (1918), a comparecer na thesouraria desta repartição, afim de lhes ser entregue, dentro do prazo de um anno, preenchidas as formalidades regulamentares e após o pagamento da multa respectiva.

Numero do registrado — Procedencia—Destinatario — Destino — Remettente.

29.456, 7ª secção, Gentil Freitas Moreira, Aracajú, Aristoteles Freitas Moreira.

1.333 a, avenida Rio Branco, Nicolão de Souza, Rio Preto, Léony.

5.887 a, avenida Rio Branco, Joaquim Francisco Santos Marinho, Vassouras, Octavio Guerra.

878 a, succursal da praça Duque de Caxias, Domingos Gonçalves, Barra do Pirahy, Eteho Newtons.

22.946, 7ª secção, Alvaro Pinto, Caxias Zulmira.

606 a, avenida Rio Branco, Antonio Barbosa, Sergipe, Idalina.

374 a, avenida Rio Branco, Deolindo Bonifacio de Mariz, Paquetá, Antonio Mariz.

10.907, praça Tiradentes, Vicente Bernardo, França, Alice Bernardo.

28.826, avenida Rio Branco, José Porfirio Souza, Victoria, ignorado.

8.856, praça Tiradentes, Manoel de Souza Pinto, Lisboa, ignorado.

8.855, praça Tiradentes, Antero Figueiredo, Lisboa, ignorado.

1.689, Botafogo, Octaviano Gabriel, São Paulo, ignorado.

1.378, Botafogo, Luiz Pereira Marques, São Paulo, ignorado.

4.512, Botafogo, Honorio Araujo, Rio Grando do Sul, ignorado.

145.000, avenida Rio Branco, Josephina Silveira, S. Paulo, ignorado.

13.714, avenida Rio Branco, Aldo Sá Britto Souza, Itapera, ignorado.

527, Engenho de Dentro, ignorado, São Paulo, ignorado.

Amostra, ignorada, J. W. Clay, Juiz de Fóra, ignorado.

Primeira secção da Sub-directoria do Trafego, 21 de março de 1919.— O secretario, *Severino Neiva*.

Inspectoria de Esgotos da Capital Federal

AVISO AO PUBLICO

A Inspectoria de Esgotos da Capital Federal previne ao publico que, em conformidade com os contractos que a União tem com a Companhia City Improvements e regulamentos em vigor, ninguem poderá construir quaesquer obras de esgoto, mesmo as addicionaes ou extraordinarias, sobre as canalizações da referida companhia e alterar ou reconstruir as já existentes, sob pena de multa e demolição immediata das obras a expensas do infractor.

Quando os proprietarios desejarem quaesquer obras dessa natureza, deverão dirigir-se a esta inspectoria por meio de petições convenientemente selladas.

Si se tratar de predios novos ou de reconstrucções, taes petições devem ser acompanhadas de duas cópias da planta e da elevação do predio, indicando o local para os dispositivos sanitarios, approvadas essas plantas pela Prefeitura do Districto Federal e com a certidão de numeração ou o ultimo recibo do imposto predial.

Sobre desarranjos e obstrucções deverá tambem o publico dirigir-se a esta inspectoria, das 11 ás 16 horas.

Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, (rua D. Manoel n. 10), 28 de março de 1919.— O official, *Octaviano Feliz de Carvalho*.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade

AUXILIOS PARA IMPORTAÇÃO DE REPRODUCTORES

Em cumprimento ao despacho do Sr. ministro, de 12 do corrente, publicado no *Diario Official* do dia 13, convido todos os criadores e demais pretendentes ao auxilio deste ministerio para a importação de reproductores de raça, que requereram o mesmo auxilio até 31 de maio proximo passado, a comparecerem nesta directoria, pessoalmente ou por meio de representantes devidamente habilitados, em qualquer dia de serviço, entre as duas e quatro horas da tarde, até o dia 20 de julho proximo futuro, para recolherem as importancias de suas encommendas feitas; em cada caso, as reducções que forem necessarias, quanto ao numero de animaes a adquirir, e accrescidas, as referidas importancias, de 20 % do custo e fretes totaes dos reproductores encommendados, afim de serem attendidas as despezas com os tratadores dos animaes, alimentação destes, photographias em duplicata, pedigrees ou certificados de pureza de raça, medidas sanitarias e respectivos documentos e outras quaesquer não comprehendidas propriamente no custo (preço de compra) e frete (transporte do paiz de origem ao porto de destino no Brasil).

Os proponentes deverão declarar que se responsabilizam por quaesquer importancias que excedam de quantias que recolherem a este ministerio, desde que não provenham ellas do augmento do preço de compra dos animaes, salvo quanto a esse preço, si quizerem autorizar este ministerio a fazer a acquisição, mesmo que só possa obter animaes do valor maior do que o indicado em suas petições.

Deverão declarar mais que acceitarão os animaes escolhidos e adquiridos pelo ministerio, abrindo mão de qualquer reclamação futura sobre preços e qualidades, podendo, entretanto, ser recusados os animaes que, por seu máo estado de saude, na data da chegada ao paiz, não se prestarem aos fins a que são destinados.

Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, 14 de junho de 1919. — O director geral, *Mario B. Carneiro*.

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA EXECUÇÃO DAS DIVISÕES NAS ANTIGAS BAIAS PERTENCENTES Á ESTE MINISTERIO.

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 16 de julho corrente, ás 13 horas, se recebem novamente nesta directoria geral propostas para execução das divisões nas antigas baias pertencentes a este ministerio, de accôrdo com as especificações que se acham á disposição dos interessados no gabinete do engenheiro do ministerio, por não ter comparecido, nenhum proponente á concurrencia annunciada para esse fim.

I

As pessoas que desejarem concorrer, comparecerão a esta directoria geral até a vespera da concurrencia, afim de receberem guia para o deposito prévio, no Thesouro Nacional, da quantia de 200$, em moeda corrente, para garantia da proposta que apresentarem.

II

As propostas, em duplicata, devidamente sellada a primeira via, serão fechadas em envolucros lacrados, com o nome do proponente e indicação precisa do local em que é estabelecido, do preço das obras, do prazo para a entrega das mesmas, prazo que não poderá exceder de 20 dias, depois de acceita a proposta pelo ministro.

Em outro envolucro serão fechados os documentos de idoneidade profissional, deposito de caução feita no Thesouro Nacional e quitação de imposto, referentes ao corrente anno.

III

Antes de abertas as propostas serão abertos os involucros dos documentos de idoneidade profissional, deposito de caução feita no Thesouro e quitação de impostos referentes ao corrente exercicio. Os concurrentes não julgados idoneos poderão recorrer para o ministro.

IV

Os documentos de quitação de impostos serão devolvidos aos concurrentes no dia da abertura das propostas, e as cauções, depois de escolhida a proposta mais vantajosa, com excepção da do preferido, que ficará em deposito no Thesouro Nacional, pelo prazo de dous mezes, após a conclusão e acceite das obras, para garantia de sua bôa execução.

V

Antes de qualquer decisão sobre a escolha, serão as propostas publicadas na integra no *Diario Official*.

VI

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, além das indicações a que se refere a clausula II. O preço que o proponente offerecer e o prazo para a conclusão dos trabalhos deverão ser escriptos por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas não previstas neste edital de concurrencia, nem propostas que contiverem o offerecimento de prazo excedente de 20 dias ou de uma reducção sobre a proposta mais barata, nem de preço superior a 2:200$, sendo o pagamento effectuado, de uma só vez, depois de acceitas as obras pela fiscalização.

VII

O proponente preferido perderá a caução de 200$, de que trata a clausula I, si deixar de iniciar as obras dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da acceitação de sua proposta.

VIII

No caso de ser excedido o prazo a que se refere a clausula VI, o empreiteiro incorrerá na multa de 50$ por dia de excesso, que será descontada da conta que o mesmo tiver de receber.

IX

A concurrencia poderá ser annullada pelo ministro, sem que por isso os concurrentes tenham direito a qualquer indemnização.

Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, 9 de julho de 1919. — O director geral, *Mario B. Carneiro*.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

Patentes de invenção

N. 10.420, de Renato de Nova Friburgo;

N. 10.421, do mesmo;

N. 10.422, de Tryggve Blom e Alberto Clodio;

N. 10.423, de Levi M. Bowman;

N. 10.424, de George Grant Hepburn;

N. 10.425, de Cesare Cortesi e Eugenio Prato;

N. 10.426, de Richard Fitz Power;
N. 10.427, de Cesar da Costa Lanes;
N. 10.428, de Eduardo Zuccalli;
N. 10.429, de A. J. Renner & Comp.;
N. 10.430, da Companhia Mecanica e Importadora de S. Paulo;
N. 10.431, de Lunardi Estévão e Adriano Zolini;
N. 9.682 A, de Vanetti Carlo;
N. 10.099 A, de John Marriott Draper.

Convido os concessionarios acima nomeados a comparecerem nesta Directoria Geral, na proxima quarta-feira, 16, ás 13 horas, afim de assistirem á abertura dos envolucros que contecm os relatorios, desenhos e amostras das suas invenções.

Directoria Geral de Industria e Commercio da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, 12 de julho de 1919. — O director geral, *R. de Araujo Castro.*

Camara Syndical

Adolpho Simonsen, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, por decreto de 9 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, do cargo de corretor de fundos publicos desta praça o Sr. Vicente da Silva Ilha e pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervindo o referido ex-corretor a virem liquidal-as no prazo de seis mezes, conforme preceitúa o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Lucrecio Fernandes de Oliveira, secretario da camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 11 de julho de 1919 — *A. Simonsen*, syndico. (*)

Junta Commercial

ELEIÇÃO DE UM DEPUTADO

São convocados os eleitores das cinco secções do Collegio Commercial, a 1ª composta dos da lettra J; a 2ª, dos da lettra A; a 3ª, dos das lettras B, C e F; a 4ª, dos das lettras D, E, G, H, I, K e M, e a 5ª dos das lettras L, N, O, até Z, a comparecerem no dia 29 do corrente, ás 10 horas da manhã, no salão do edificio da Associação Commercial, com entrada pela rua 1º de Março, para a eleição de um deputado que terá de preencher a vaga do finado Alfredo Augusto de Almeida, durante o tempo que faltava ao mesmo finado para terminar o seu quatriennio.

A lista dos eleitores se acha affixada com este edital no saguão do dito edificio, com a entrada pela rua General Camara, para os compartimentos occupados por esta Junta e publicada no *Diario Official* de hoje.

Junta Commercial da Capital Federal, 13 de julho de 1919. — *Agostinho José Rodrigues Torres*, presidente da 1ª secção. — *Joaquim José da Silva Fernandes Couto*, presidente da 2ª secção. — *Jorge Conceição*, presidente da 3ª secção. — *Guilherme Luiz Rodrigues*, presidente da 4ª secção. — *Sabino d'Almeida Magalhães*, presidente da 5ª secção.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Agricola e Commercial do Brasil

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS DA COMPANHIA AGRICOLA E COMMERCIAL DO BRASIL, REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 1919

Aos quatorze dias do mez de junho de 1919, ás 2 horas da tarde, achando-se reunidos, no escriptorio da Companhia, á rua da Carioca n. 83, para onde foram convocados os diversos Srs. accionistas inscriptos no livro de presença, representando tres mil setecentas e quarenta acções, numero legal para o funccionamento da presente assembléa, o membro da commissão liquidante, Sr. Antonio Monteiro de Miranda Castro, abre a sessão e indica para presidil-a o Sr. Dr. Custodio Alves Martins, o que é approvado por acclamação. Tomando assento, o mesmo Sr. Dr. C. A. Martins convida para secretarios os Srs. accionistas Olegario Coelho e José Ferreira da Silva Lima Sobrinho.

Não ha leitura de acta por ter sido approvada a ultima na assembléa geral respectiva.

O Sr. presidente pondera que o objecto da reunião é, conforme os annuncios de convocação publicados no *Jornal do Commercio* dos dias 6 e 8 do mez corrente—deliberar sobre o relatorio da commissão liquidante, eleger nova commissão, e tomar conhecimento do accórdão que annullou as assembléas geraes de 4 de outubro de 1892 e 12 de junho de 1893.

Vem á mesa, é successivamente lido, posto em discussão e approvado o seguinte

Relatorio

«Srs. accionistas — A commissão liquidante vem, no desempenho do mandato que lhe haveis conferido, prestar contas dos actos de sua gestão, e informar-vos do que se passou com a acção de nullidade movida no anno de 1905, por um grupo de nove accionistas da companhia, para annullação das assembléas geraes referidas.

ACÇÃO DE NULLIDADE

Por accordam *passado em julgado*, de 10 de abril p. p., a Primeira Camara da Côrte de Appellação annullou aquellas assembléas geraes e, consequentemente, a permuta, votada pela primeira, de dez fazendas agricolas de café possuidas pela Companhia no Estado de S. Paulo, por *acções da propria sociedade*, novo das quaes, pela interposta pessoa do coronel Gentil de Castro, ex-presidente da companhia, passaram á posse e apparente dominio do Banco do Brasil, em solução de dividas *particulares* daquelle ex-presidente.

Tal operação, porém, pela fórma por que foi realizada, sem nenhuns fundos disponiveis, com offensa do capital e sem autorização de assembléa representando dous terços do capital, é um acto *prohibido por lei* (art. 40 da lei das sociedades anonymas e art. 340 do Codigo Penal da Republica); e, pela lettra do proprio accordam (annexo n. 1) «*é uma das modalidades do estellionato* (Codigo Penal, art. 338»).

E quem tem o direito de annullar aquellas assembléas geraes e, consequentemente, reivindicar os bens assim nullamente permutados — reza ainda o accordam — «*São os accionistas que, como os appellantes, não concorreram de modo algum para a sua perpetração e os credores da appellada.*»

PASSIVO DA COMPANHIA

Devia a companhia em 31 de dezembro do anno findo, a somma de ..... representada nas seguintes rubricas:

Penhor mercantil — pelo constituido a favor do Antonio Joaquim Teixeira, por deliberação da assembléa geral de 3 de agosto de 1916 e escriptura publica de 30 do mesmo mez e anno, em notas do tabellião Fonseca Hermes, inclusive juros até aquella data 789:904$000.

Notas promissorias— Pelas de que são portadores Julio Pinto Ferreira, 124:800$; Mourão & Madeira, 149:312$; José Lino Martins, 91:200$; Joaquim de Souza Mendes, 80:000$; José Augusto Teixeira Serra, 65:664$; Francisco Ribeiro Neves, 62:920$; José Ferreira da Silva Lima Sobrinho; Carlos Vieira Lima, 50:982$; Antonio Joaquim Teixeira, 40:000$; Dr. João da Costa Lima e Castro, 39:432$; Francisco Ramos Paz, 31:290$; Ignacio Raymundo da Fonseca, 30:000$; Augusto Cesar Guimarães, 29:184$; Vieira Monteiro & Comp., 20:800$; Antonio Teixeira Junior, 14:592$; Angelino Simões & Comp., 12:768$; Albertina Guilhermina Madeira, 12:768$; Veiga & Bedo, 12:768$; José Teixeira de Carvalho Bastos, 10:944$; Claudino Veiga, réis 6:384$ e Antonio Augusto da Costa Bello, 6:384$000.

Além do passivo assim consolidado, tem a Companhia a solver os contractos de advocacia com os seus illustres e dedicados patronos (annexos ns. 2 a 5), e os contractos condicionaes constantes dos annexos ns. 6 a 10.

ELEIÇÃO

Tendes de proceder á eleição da nova commissão liquidante e, nos termos do art. 19 dos estatutos, a de tres membros do conselho fiscal.

AUTORIZAÇÕES

Propomos que, sem prejuizo das autorizações anteriores, sejam conferidos á nova commissão os poderes contidos no art. 160 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, para o fim de fazer accôrdo com os creadores da Companhia, reformando ou resgatando seus titulos e transigir com os pleitos ajuizados e por ajuizar.

CONCLUSÃO

Ao restituir-vos o honroso mandato, pensa a Commissão ter completado as informações que mais de perto vos possam interessar. Se, porém, ellas forem falhas, serão suppridas em plena sessão.

* * *

Escriptorio da Companhia, em 14 de junho de 1919.—*Antonio Monteiro de Miranda Castro.*—*Manoel Vaz Madeira*, liquidante.

* * *

Vem á mesa, é lido e tomado em consideração pela assembléa geral, o seguinte officio:

«Srs. accionistas—Se alguma consideração pessoal vos mereço, vos peço encarecidamente que quebreis hoje a norma de reeleição com que, desde a data da installação da Companhia, ha 28 annos, me vindes distinguindo immerecidamente.

Não é sem saudades que me vou ver privado do vosso carinhoso e captivante convivio; mas as consequencias da gravissima enfermidade, que por milagre me não victimou, assim o exigem. Rio de Janeiro, 12 de junho de 1919.—*Antonio Monteiro de Miranda Castro.*»

O Sr. presidente convida os Srs. accionistas a enviarem suas cedulas á mesa para a eleição da Commissão Liquidante e Conselho Fiscal, suspendendo os trabalhos por 15 minutos.

Reaberta a sessão e procedendo-se á escrutinio, este dá o seguinte resultado: Para a commissão liquidante, Antonio Joaquim Teixeira, 301 votos, e coronel Manoel Vaz Madeira, 251 votos; para o conselho fiscal, Olegario Coelho, 339 votos, Dr. Custodio Alves Martins, 334 votos e José Ferreira da Silva Lima Sobrinho, 329 votos; em cujos cargos são desde logo empossados pelo Sr. presidente.

Nada mais havendo a tratar e sendo tres horas da tarde, o Sr. presidente declara encerrada a sessão, lavrando-se a presente acta que, depois de lida e approvada, vae assignada pelos membros da mesa e por todos os accionistas que constituiram a assembléa geral.

E eu, Olegario Coelho, a mandei escrever e a subscrevo. — *Custodio Alves Martins*, presidente.—*Olegario Coelho*, 1º secretario.—*José Ferreira da Silva Lima Sobrinho*, 2º secretario.—*Antonio Joaquim Teixeira.*—*Manoel Vaz Madeira.*—*Jorge Gouvêa Mourão.*—*Antonio M. de Magalhães.*—*Raul de Carvalho.*—*Antonio Monteiro de Miranda Castro.*—*João Alfredo Jung.*

Companhia Brasileira de Carnes Conservadas

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DE 1919

Aos doze dias do mez de julho de 1919, na séde da Companhia Brasileira de Carnes Conservadas, á rua de S. Pedro n. 14, 2º andar, ás quinze e meia horas, sendo presentes os Srs. accionistas constantes do respectivo livro de presença e estando para esse dia e hora convocada a assembléa geral ordinaria, em terceira convocação, por não ter havido, na primeira e na segunda convocações numero sufficiente de accionistas desimpedidos, foi aberta a sessão pelo Sr. Dr. Demetrio Antonio Basilio, director-presidente da companhia, sendo por proposta do Sr. accionista Dr. A. M. de Arêa Leão acclamado presidente da assembléa o Sr. accionista Dr. Alfredo de Sá Pereira, que convidou para 1º e 2º secretarios, respectivamente, os Srs. accionistas Dr. Milton Torres Cruz e coronel Tude Soares Neiva de Lima. Lida e approvada, sem discussão, a acta da assembléa anterior, o Sr. presidente expoz os fins da assembléa geral ordinaria, de accôrdo com o art. 23 dos estatutos da companhia, e disse que ia mandar proceder á leitura do relatorio da directoria correspondente ao 2º semestre do anno findo, assim como do balanço correspondente ao mesmo periodo, com parecer favoravel do conselho fiscal, tendo a assembléa, por proposta do Sr. accionista commandante José Alipio Costallat, dispensado a leitura dos referidos documentos, por já terem sido os mesmos publicados pela imprensa e serem do pleno conhecimento de todos. Foram em seguida, sem discussão, approvadas as contas constantes do referido balanço. Pelo Sr. presidente da companhia, Dr. Demetrio Antonio Basilio, foram prestados á assembléa amplos esclarecimentos sobre os negocios da empreza, fazendo resaltar que todas difficuldades resultam da deficiencia do capital realizado, conforme se evidencia do balanço. Pediu em seguida palavra o Sr. accionista Dr. A. M. de Arêa Leão, que, depois de louvar a operosidade e dedicação da directoria, abundou em considerações sobre o mesmo assumpto, evidenciando, pelo estudo comparativo do balanço, dos mappas demonstrativos de producção e vendas e de todos os demais documentos postos á disposição da assembléa, a necessidade inadiavel de medidas que habilitem a administração com recursos sufficientes para a realização dos fins industriaes e commerciaes da empreza, e propoz que se nomeasse uma commissão para estudar a melhor maneira de solucionar o assumpto. Depois de breve discussão foi unanimemente approvada a proposta, sendo designados para fazer parte desta commissão os Srs. accionistas Drs. Arêa Leão, Alfredo de Sá Pereira e Euzebio de Queiroz Lima. Passou-se, em seguida, á eleição do conselho fiscal, sendo, por proposta do Sr. commandante José Allipio Costallat, reeleitos todos os membros effectivos e supplentes, com excepção do supplente Sr. coronel Antonio de Lima Castello Branco, que havia, por occasião da eleição anterior, feito ver que, na qualidade de agente executivo da Camara Municipal de S. José de Além Parahyba, não podia desempenhar nenhum cargo na companhia, que tem grandes interesses ligados á administração do dito municipio. Para o logar do Sr. coronel Castello Branco foi unanimemente eleito o Sr. accionista commandante José Alipio Costallat. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e encerrada a sessão, depois de agradecer aos Srs. accionistas presentes a solicitude, o zelo e a elevação de vistas com que tratam os interesses da companhia. E eu, Dr. Milton Torres Cruz, 1º secretario, fiz lavrar a presente acta, que minutei e assigno. — *Milton Torres Cruz*, 1º secretario. — *Alfredo de Sá Pereira*, presidente. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1919.

Companhia de Madeiras Nacionaes

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1919

Activo

Caução da directoria	30:000$000
Titulos em carteira	6:050$000
Caução de titulos emittidos pela companhia	190:000$000
Juros a vencer	742$300
Effeitos a receber	124:314$744
Devedores em conta corrente	149:543$164
Caixa, em moeda corrente	12:998$495
Moveis e utensilios	3:018$800
Propriedades e edificios	320:284$145
Machinas e accessorios	287:086$600
Mercadorias existentes	136:326$270
Almoxarifado	21:308$130
Onus de debentures	14:760$000
	1.296:432$348

Passivo

Capital	400:000$000
Emissão de debentures	300:000$000
Acções caucionadas	30:000$000
Titulos emittidos em caução	190:000$000
Effeitos a pagar	79:176$070
Effeitos descontados	27:621$144
Credores em conta corrente	230:553$070
Dividendos atrazados a pagar	2:904$000
Fundo de reserva	5:685$800
Fundo de deterioração de machinas	7:306$813
Lucros suspensos	23:185$361
	1.296:432$348

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1919. — Pela Companhia de Madeiras Nacionaes, *Mario de Oliveira Roxo*, presidente. — *José Carlos Monteiro de Barros*, director. — *Abel Monteiro de Barros*, director.

Companhia Tijuca

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DO 1919

Activo

Fabrica Tijuca	423:238$320
Machinismos	299:664$630
Agua e terrenos	38:000$000
Caução da directoria	30:000$000
Predio	40:000$000
Casas para operarios	82:083$240
Moveis e utensilios	747$500
Almoxarifado	347:203$390
Caixa	10:146$178
Contas correntes	596:047$740
Caixa da fabrica	2:255$550
Alugueis a receber	1:117$000
Sellos de consumo	373$000
Consignações	515$900
Producção — *Stock*	387:678$400
	2.249:070$848

Passivo

Capital		1.000:000$000
Acções caucionadas		30:000$000
Fundo de reserva		306:808$825
Fundo de reparações e augmentos		113:617$631
Dividendo 20%, a distribuir		75:000$000
Folha a pagar		8:277$900
Emprestimo por *debentures*	350:000$000	
Debentures resgatados	44:200$000	305:800$000
Assistencia operaria		2:306$930
Juros de *debentures*		8:059$500
Titulos a pagar		22):841$860
Directoria		7:500$000
Imposto do dividendo		3:750$000
Contas-correntes		78:442$060
Lucros e perdas		88:666$122
		2.249:070$848

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1919. — *Mario De Vicenzi*, director-gerente, interino. — *BenjamimTorres de Carvalho*, director-thesoureiro. — *Tobias Figueira de Mello*, guarda-livros.

Companhia Industrial Itacolomy

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1919

	Activo	*Passivo*
Capital — 7.500 acções a 200$000	—	1.500:000$000
Emissão de *debentures*	—	500:000$000
Debentures resgatados	23:000$000	
Fundo de reserva	—	650:000$000
Caução da directoria	—	20:000$000
Acções caucionadas	20:000$000	
Fabricas de Mendes e Paracamby:		
Valor dos machinismos, materias primas e papel fabricado	4.481:425$448	
Fundo para depreciação de machinismos	—	655:000$000
Immoveis:		
Valor das casas e dos edificios da fabrica em Mendes	602:750$607	
Fundo para depreciação de immoveis	—	83:853$645
Usina da cachoeira em Mendes	70:600$000	
Juros a pagar de 2.388 *debentures* a 7$000	—	16:716$000
Dividendos a pagar: 10$ por acção	—	75:000$000
Férias a pagar	—	24:668$670
Letras a receber	257:845$800	
Letras a pagar	—	400:000$000
Contas correntes	—	1.416:629$867
Caixa	13:020$970	
Diversas contas	21:104$531	
Lucros e perdas	—	147:279$174
	5.489:147$356	5.489:147$356

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1919. — *E. C. Magalhães*, director-gerente. — *A. C. Vaz Lentim Jann*, guarda-livros.

Companhia Fabrica de Tecidos S. Pedro de Alcantara

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1919

Activo			*Passivo*		
Prazos de terras, canal e represas		125:414$019	Capital		1.650:000$000
Machinismos da fabrica e transmissões		875:883$737	Emprestimo por debentures	1,300:000$000	
Edificio da fabrica e dependencias		388:098$375	Deduz-se: Debentures resgatados	400:000$000	900:000$000
Força natural hydraulica		150:000$000			
Casas para operarios		8:036$960	Fundo de reserva	349:112$430	
Moveis e utensilios		10:912$140	Fundo de reserva especial	112:944$061	
Augmento da fabrica:			Fundo de amortização de debentures	1,300:000$000	
Edificios	519:381$685		Lucros suspensos	417:562$067	2.179:618$553
Machinismos	886:942$437				
Installação electrica	109:220$950	1.515:554$032	Valores depositados		40:000$000
Almoxarifado		416:077$471	Dividendos a pagar:		
Devedores		1.185:471$990	Não reclamados	216$000	
Caução da directoria		40:000$000	54º a distribuir	148:300$000	148:716$000
Seguros		13:869$058			
Caixa	412$273		Imposto sobre o dividendo		7:425$000
Caixa da fabrica	1:096$310		Juros de debentures:		
Dinheiro depositado nos bancos em c/c	452:161$000	453:672$583	Não reclamados	3:325$000	
			17º «coupon» a vencer	10:499$107	13:824$107
Titulos em carteira		3:400$000	Obrigações a pagar		300:259$600
Manufacturas		35:668$180	Férias a pagar		54:533$400
Diversas contas		6:124$500	Percentagens da directoria		7:425$000
			Porcentagens da administração da fabrica		5:197$500
		5.306:989$165			5.306:989$165

S. E. ou O.— Rio de Janeiro, 30 de junho de 1919.— *Edgard Rodrigues Peixoto*, presidente.— *V. Netto*, guarda-livros.

(*) Reproduz-se por ter sahido com erro.

Companhia Nova Fabrica de Fiação e Tecidos Santo Aleixo

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1919

Activo			*Passivo*		
Edificio e dependencias da fabrica	586:257$640		Capital	1.600:000$000	
Casas para operarios e residencia do gerente	229:924$000		Obrigações de preferencia (*debentures*):		
Terras	100:000$000		574 *debentures* resgatados 114:800$000		
Obras hydraulicas	260:000$000		3.426 idem em circulação 685:200$000	800:000$000	2.400:000$000
Installação electrica	55:078$360				
Machinismos	1.034:301,400		Fundo de reserva	32:486$370	
Semoventes	2:000$000		Fundo de deterioração	82:172$940	
Moveis e utensilios	3:180$000		Lucros suspensos	276:482$510	391:141$820
Debentures resgatados (574)	114:800$000	2.385:510$400			
Manufactura	385:157$250		Contas correntes — Credores	19:634$300	
Materia prima	163:903$850		Obrigações a pagar	448:736$190	
Almoxarifado	124:983$950		Titulos descontados	58:333$900	
Sellos do consumo	197$880	673:702$930	Féria de operarios	2:685$200	
			Juros de *debentures*	12:028$000	
Contas correntes — Devedores	184:908$330		Dividendos — Saldo dos anteriores 1:627$000		
Obrigações a receber	58:333$900		Oitavo dividendo 56:000$000	57:627$000	
Depositos	15$000				
Dinheiro em bancos 26:956$900			Imposto sobre dividendo	2:800$000	
Idem em caixa 60:860$950			Porcentagem da directoria	2:800$000	60:945$790
Idem em caixa da fabrica 2:741$650	90:529$500	333:876$730			
Imposto	1:344$630		Hypothecas		800:000$000
Seguros	1:643$400		Caução da directoria		30:000$000
Serviço de emprestimo	9$800	2:997$510			
Valores hypothecados		800:000$000			
Titulos caucionados		30:000$000			
		4.226:087$660			4.226:087$660

S. E. ou O.— Rio de Janeiro, 30 de junho de 1918.— *James Schofield*, presidente.— *Manoel Ferreira de Simas*, thesoureiro.— *Carlos da Fonseca Pimenta*, guarda-livros.

Companhia de Fiação e Tecidos «Confiança Industrial»

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1919

Activo

Fabricas		11.621:134$270
Casas e terrenos	825:004$010	
Escriptorio	16:050$000	841:054$010
Manufacturas	1.454:552$780	
Materia prima	1.649:974$890	
Almoxarifado	492:497$760	
Combustiveis	3:933$000	
Imposto de consumo: Estampilhas em ser	2:581$560	
Debentures da companhia	602:692$000	
Contas correntes—saldos devedores	1.438:144$730	
Caixa: Em moeda corrente	1:837$020	5.646:213$740
Diversas contas		25:189$710
Acções caucionadas		60:000$000
		18.193:591$730

Passivo

Capital			9.000:000$000
Fundo de reserva		2.000:000$000	
Fundo de deterioração		1.221:945$250	
Lucros suspensos		132:23[illegible]$720	3.354:179$970
Debentures			2.520:000$000
Obrigações a pagar		2.572:312$570	
Contas correntes - saldos credores		88:873$600	
Contas de junho de 1919		59:209$590	
Dividendos:			
Atrazados	32:849$000		
57º dividendo	360:000$000	392:849$000	
Imposto de dividendo		18:000$000	
Percentagem da directoria		21:600$000	
Juros de debentures:			
Atrazados	2:467$000		
Relativos ao 2º trimestre	44:100$000	46:567$000	
Amortização de debentures		60:000$000	3.259:411$760
Caução da directoria			60:000$000
			18.193:591$730

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1919.— *A. J. Pinto Osorio*, presidente.— *Orestes d'Almeida*, guarda-livros.

Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Argos Fluminense

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1919

Activo

Apolices da Divida Publica — 2.100 de 1:000$000	1.923:078$000	
Apolices do Estado de Minas Geraes — 255 de 200$000	43:191$000	
Apolices do Estado do Rio de Janeiro — 40 de 1:000$000	25:700$000	
Apolices Municipaes — 800 de 200$000	159:460$700	2.151:429$700
Immoveis		1.448:000$000
Acções em caução		63:000$000
Garantias diversas		100:000$000
Estampilhas		234$290
Alugueis (a receber)		6:524$000
Letras a receber		8:691$500
Seguros a dinheiro		23:731$988
Juros de apolices		59:575$000
Caixa e bancos		533:255$210
		4.194:441$688

Passivo

Capital	2.100:000$000
Fundo de reserva	1.110:000$000
Lucros e perdas	308:182$194
Fundo de dividendos	240:000$000
Fundo de previdencia	20:361$300
Caução da directoria	63:000$000
Fianças	100:000$000
Dividendos	155:750$000
Percentagem do dividendo	45:000$000
Imposto do dividendo	7:500$000
Imposto de fiscalização	1:261$944
Reseguros a liquidar	8:386$250
Sinistros a liquidar	35:000$000
	4.194:441$688

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1919.—*Alfredo L. Ferreira Chaves*, director.—*Antonio Lopes Franco*, guarda-livros da companhia.

Companhia Grande Manufactura de Fumos «Veado»

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1919

Activo

Caixa	55:697$880
Banqueiros	691:548$250
Propriedades	1.791:799$200
Valor de marcas	1.600:000$000
Trespasse	1.500:000$000
Machinismos	693:487$540
Moveis e utensilios	76:183$730
Material de escriptorio	3:409$300
Mercadorias	2.704:208$000
Devedores e credores	1.674:746$090
Letras a receber	27:714$440
Titulos de renda	10:550$600
Brindes	322:857$240
Propaganda	14:967$500
Titulos em deposito	130:000$000
Seguros a vencer	13:888$090
	11.311:057$860

Passivo

Capital:			
Acções		2.500:000$	
Obrigações	1.750:000$		
Ditas amortizadas	56:600$	1.693:400$	4.193:400$000
Fundo de reserva			800:000$000
Contas correntes			5.363:056$490
Caução da directoria			100:000$000
Caução do conselho fiscal			30:000$000
Contas a pagar			74:601$370
Lucros e perdas			750:000$000
			11.311:057$860

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1919.— *José Pae[illegible]or es*, presidente da [illegible]mpanhia.— *Joaquim Ramos*, guarda-livros.

Companhia Constructora e Empreiteira

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1919

Activo

Valores caucionados:		
Valor de 200 acções de 100$ cada uma, depositada pela directoria		20:000$000
Moveis e utensilios:		
Valor dos existentes		1:814$100
Immoveis:		
Valor de terras de nossa propriedade	72:043$050	
Valor de predios de nossa propriedade	292:531$500	364:574$550
Caixa:		
Dinheiro existente em cofre		42:331$350
		428:734$000

Passivo

Capital:	
Valor de 4.000 acções de 100$ cada uma, integralizadas	400:000$000
Caução da directoria:	
Pelo que figura no activo	20:000$000
Lucros e perdas:	
Saldo desta conta	4:068$538
Fundo de reserva:	
Saldo desta conta	4:671$462
	428:740$000

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1919.—*Antonio Cancelli*, director-presidente. — Coronel *Pedro Carlos de Andrade*, director-secretario.—*Antonio Edmundo Falcão*, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS, EM 30 DE JUNHO DE 1919

Debito

Predio da rua das Laranjeiras n. 527:	
Pela depreciação que fazemos no valor deste predio	1:000$000
Predio da rua das Laranjeiras n. 529:	
Pela depreciação que fazemos no valor deste predio	1:000$000
Conservação dos predios:	
Saldo desta conta	55$400
Despezas geraes:	
Saldo desta conta	478$500
Impostos geraes:	
Saldo desta conta	2:973$000
Ordenados:	
Saldo desta conta	1:200$000
Imposto de dividendo:	
Saldo desta conta	800$000
Fundo de reserva:	
Importancia de 10 % sobre 2:993$000, lucro liquido verificado nesta data	299$310
	7:899$210

Credito

Saldo de 31 de dezembro de 1918	1:374$748
Alugueis:	
Pelo saldo desta conta	10:525$000
	11:899$748
Saldo credor que passa para o segundo semestre de 1919	4:068$538

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1919.—*Antonio Cancelli*, director-presidente. — Coronel *Pedro Carlos de Andrade*, director-secretario.—*Antonio Edmundo Falcão*, guarda-livros.

Empreza das Aguas de Caxambú

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1919

Activo

Concessões e construcções	1.000:000$000
Caução do arrendamento	200:000$000
Caução da directoria	30:000$000
Bonds	6:000$000
Moveis e utensilios	15:000$000
Machinismos e utensilios	10:000$000
Obras novas	2.082:370$218
Letras a receber	383:090$560
Vasilhame e accessorios	475:200$196
Contas correntes	87:899$430
Contas diversas	33:465$833
Caixa	37:205$423
	4.180:191$660

Passivo

Capital	1.000:000$000
Fundo de reserva	208:611$726
Lucros suspensos	860:510$974
Obrigações do contracto: a pagar em 54 annuidades	588:000$000
Titulos caucionados	30:000$000
Debentures	914:000$000
Caução de contractos	50:000$000
Letras a pagar	405:071$900
Juros de debentures	480$000
Contas correntes	152:888$640
Secção de Caxambú	29:065$070
Contas diversas	181:563$450
Dividendos	60:000$000
	4.180:191$660

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1919.—*Carlos de Figueiredo*. — *Alfredo da Fonseca Guimarães*. — *Renato da Rocha Miranda*, directores.—*José Gonçalves de Souza Rabello*, guarda-livros.

SOCIEDADES CIVIS

Sociedade União Commercial dos Varegistas de Seccos e Molhados

Extracto dos estatutos

A Sociedade União Commercial dos Varegistas de Seccos e Molhados, com séde nesta capital, reger-se-á pelo disposto nos seus estatutos e de accôrdo com o Codigo Civil em vigor.

A sociedade tem por fim proteger os associados em tudo quanto, sendo permittido pelas leis do paiz, possa contribuir para o beneficio delles, quer com relação á sua qualidade de commerciantes, que á de simples particulares; promover o desenvolvimento do respectivo commercio assegurando, quanto fôr possivel, o bem estar de cada socio, e procurar a reconciliação de quaesquer associados que se achem desavindos; crear aulas primarias, diurnas ou nocturnas, e instituir um curso mercantil ou prelecções sobre assumptos commerciaes; crear uma bibliotheca para recreio e instrucção dos seus associados; manter dous gabinetes, para medico e advogado, afim de facilitar aos associados consultas; soccorrer os socios quando enfermos por molestia aguda ou inhabilitados para o trabalho; concorrer para o seu funeral: auxiliar o transporte daquelles que, por molestia comprovada, precisarem se retirar para fóra desta capital; estabelecer uma pensão á familia do socio.

A sociedade será administrada por um conselho de 21 membros eleitos pela assembléa geral que designará nominalmente o thesoureiro.

Esse conselho elegerá dentre seus membros uma directoria composta de: presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios, procurador e bibliothecario. E' representada nas suas relações para com terceiros pelo presidente e em juizo, pelo procurador devidamente autorizado por procuração do presidente, 1º secretario e thesoureiro. A reforma dos estatutos só poderá ser feita por proposta da directoria ou do conselho administractivo. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes. A sociedade não poderá ser dissolvida sem que dous terços dos socios quites reunidos em assembléa reconheçam a impossibilidade da sua continuação. Verificada a hypothese acima, a directoria convocará a assembléa para resolver sobre a dissolução da sociedade e a applicação de seus haveres e, qualquer que seja o seu destino, ficarão sujeitos ás pensões e beneficencias que tiverem sido concedidas, até sua extincção.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1919.

ANNUNCIOS

CODIGO CIVIL BRASILEIRO

Nova edição, com as correcções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919:

Vende-se na Thesouraria da Imprensa Nacional, um volume a ..... 2$000

Obras que se acham á venda na Thesouraria da Imprensa Nacional por Affonso Duarte Ribeiro:

Annuario de legislação da fazenda, referente ao anno de 1916..... 6$000

Annuario de legislação da fazenda, referente ao anno de 1917..... 10$000

Promptuario dos impostos do consumo..... 6$000

Sello: (Abecedario do imposto do). 6$000

MANUAL DO COLLECTOR FEDERAL — G. Catramby e Adolpho Curio (funccionarios de Fazenda).

Acha-se á venda na Thesouraria da Imprensa Nacional, pelo preço de 10$ cada exemplar.

Companhia Tijuca

DIVIDENDO

Do dia 16 a 20 do corrente, das 13 ás 15 horas, e depois ás quintas-feiras, ás mesmas horas, pagar-se-á no escriptorio da Companhia, á rua dos Ourives n. 55, sobrado, o 20º dividendo, relativo ao 1º semestre de 1919, á razão de 7 1/2 %, ou sejam 15$000 por acção.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1919. — *A directoria.*

Banco Portuguez do Brasil

A partir do dia 15 do corrente, das 12 ás 15 horas, será pago na thesouraria deste banco o segundo dividendo, á razão de 5$ por acção.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1919.—O presidente, *Visconde de Moraes.*

A' praça

O abaixo assignado, tendo vendido nesta data ao Sr. Charles Agostini o seu estabelecimento sito á rua dos Invalidos n. 92, livre e desembaraçado de qualquer onus, vem declarar ao commercio desta praça, as do interior e do extrangeiro, que nada deve por titulos vencidos ou a vencer-se, e se alguem se julgar seu credor deverá se apresentar dentro de tres dias para receber a importancia do seu credito vencido ou a vencer-se.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1919. — *M. Cuschmie.* (•

Companhia Industrial Itacolomy

DIVIDENDO A DISTRIBUIR

Do dia 20 do corrente em diante, do meio dia ás 3 horas da tarde, paga-se ao Srs. accionistas, no escriptorio desta companhia, á rua do Mercado n. 51, o dividendo relativo ao 1º semestre de 1919, á razão de 10$ (dez mil réis), por acção.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1919.—*E. C. Magalhães*, director-gerente. (•

Companhia Cervejaria Brahma

São convidados os Srs. accionistas a virem receber no escriptorio desta Companhia, á rua Marquez de Sapucahy n. 200, do dia 17 de julho em deante, das 12 ás 14 horas, o dividendo relativo ao semestre findo em 30 de junho de 1919, á razão de dez mil reis por acção.

Ficam suspensas as transferencias de acções até o primeiro dia do pagamento.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1919—*A Directoria*,

Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA
3ª Convocação

Não tendo havido numero para a assembléa geral extraordinaria convocada para hoje, convido novamente os Srs. accionistas para nova reunião á 1 hora da tarde do dia 17 do corrente, na séde da companhia, á rua D. Manoel 33, afim de deliberarem sobre uma proposta referente ao artigo 20 paragrapho unico alinea D. dos nossos estatutos, resolvendo a assembléa com qualquer numero de accionistas presentes.

Rio, 11 de julho de 1919.—*José Ferraz Simões*, presidente.

Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial

Rua de S. Pedro, 48

De 4 a 11 de agosto proximo futuro, das 12 ás 14 horas e da ultima data em diante, ás quinta-feiras, pagar-se-á neste escriptorio o 57º dividendo de 8$000 por acção, relativo ao primeiro semestre do corrente anno.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1919.—*A. J. Pinto Osorio*, presidente. (.

Sociedade Anonyma «The Brasil Syndicate»

ASSEMBLÉA GERAL

Os Srs. accionistas são convidados a se reunir, em assembléa geral, a 29 do corrente mez, ás 3 horas da tarde, no edificio do *Jornal do Commercio*, 3º andar, sala 20, afim de se proceder á eleição de directores, fiscaes e supplentes.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1919. — *A directoria.*

Sociedade Anonyma «Companhia Suburbana de Terrenos e Construcções»

ASSEMBLÉA GERAL

Os Srs. accionistas são convidados a se reunir, em assembléa geral, a 29 do corrente mez, ás 3 horas da tarde, no edificio do *Jornal do Commercio*, 3º andar, sala 20, afim de se proceder á eleição de directores, fiscaes e supplentes.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1919. — *A directoria.*

«Brazil»

Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos

Do dia 16 do corrente em deante, de 1 ás 3 horas da tarde, no escriptorio desta companhia, á rua de S. Pedro n. 30, 1º andar, pagar-se-ha aos Snrs. accionistas o 12º dividendo, relativo ao 1º semestre de 1919, á razão de 3$ por acção (10 °/₀ ao anno).

Ficam suspensas as transferencias de acções até aquella data.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1919.— Os directores: *Ricardo M. da Costa Ramos.— Pedro da Silveira de Magalhães Coutinho.— Arthur Candido Monteiro.* (•

Companhia Fabrica de Tecidos São Pedro de Alcantara

Do dia 15 do corrente em diante, será pago no escriptorio desta companhia, das 12 ás 14 horas, o 54º dividendo relativo ao 1º semestre de 1919, á razão de 18$ por acção, ficando suspensas as transferencias de acções até aquella data.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1919.— *Edgard Rodrigues Peixoto*, presidente. (.

Companhia de Administração Garantida

Do dia 15 do corrente em diante, será pago na thesouraria desta companhia o 2º dividendo, correspondente ao 1º semestre de 1919, á razão de 20 °/₀ ao anno (maximo permittido pelos estatutos) ou 20$ por acção.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1919.— *Oscar G. Sant'Anna*, director-thesoureiro. .)

Companhia de Viação e Tecidos Industrial Campista

Rua Primeiro de Março n. 131, 1º andar

EMPRESTIMO DE 1.000:000$000

São convidados os Srs. debenturistas desta companhia a receberem nos dias 15 a 19 de julho proximo futuro, das 13 ás 15 horas, e dessa data em diante, ás quintas-feiras, os juros de seus titulos referentes ao semestre vencivel em 30 do corrente.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1919.— *A directoria.* (•

Sociedade Anonyma Lavanderia Confiança

PAGAMENTO DE DIVIDENDO

A começar do dia 30 deste mez pagar-se-ha na séde desta sociedade á rua Riachuelo numero 79, das 14 ás 16 horas, o 11º dividendo de acções, correspondente ao 1º semestre do corrente anno, á razão de 10 °/₀ ao anno ou sejam 10$ por acção.

Ficam suspensas as transferencias de acções até o referido dia 30.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1919. *A directoria.* (.

Clubs Patek-Philippe

CARTA PATENTE N. 1

Publicação dos premios pelo antigo e pelo novo systemas

ANTIGO SYSTEMA

Pela Loteria da Capital Federal de quarta feira, 9 de julho de 1919, foram contempladas as seguintes inscripções:

Inscripção n. 919, correspondente aos tres algarismos finaes do primeiro premio — N. 17.919.

Inscripção n. 974, correspondente aos tres algarismos finaes do segundo premio — N. 10.974.

Inscripção n. 761, correspondente aos tres algarismos finaes do terceiro premio — N. 26.761.

NOVO SYSTEMA

(Approvado por decreto ministerial de 18 de fevereiro de 1919)

Inscripção 341, pelos tres algarismos finaes do premio maior da primeira loteria da semana (25.341), segunda-feira, 7 de julho de 1919.

Inscripção 919, pelos tres algarismos finaes do premio maior da segunda loteria da semana (17.919), quarta-feira, 9 de julho de 1919.

Inscripção 607, pelos tres algarismos finaes do premio maior da terceira loteria da semana (43.607), quinta-feira, 10 de julho de 1919.

O FISCAL DO GOVERNO,

Dr. Josephino Felicio dos Santos.

N. B. — Qualquer mercadoria de nosso estabelecimento póde ser adquirida por meio de prestações pagas semanalmente.

O preço destas prestações varia de accôrdo com o valor da mercadoria escolhida e cada inscripção concorre a tres sorteios por semana

Gondolo & Labouriau

RELOJOEIROS

81, Rua da Quitanda, 81